



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
Tese de Doutorado em Direito Constitucional

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

**A INTEGRAÇÃO, O MEIO AMBIENTE E A DEMOCRACIA NA AMÉRICA DO
SUL: O SIGNIFICADO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO
LATINO-AMERICANO E DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A
CONSTRUÇÃO DA UNASUL**

FORTALEZA

2016

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

A INTEGRAÇÃO, O MEIO AMBIENTE E A DEMOCRACIA NA AMÉRICA DO SUL: O SIGNIFICADO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO E DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DA UNASUL

Tese apresentada à Coordenação do Programa de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do Título de Doutor em Direito (área de concentração em Ordem Jurídica Constitucional), sob a orientação da Professora Doutora GERMANA DE OLIVEIRA MORAES e co-orientação da Professora Doutora DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI.

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P171i Paiva Marques Júnior, William.

A INTEGRAÇÃO, O MEIO AMBIENTE E A DEMOCRACIA NA AMÉRICA DO SUL: :
O SIGNIFICADO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-
AMERICANO E DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DA
UNASUL / William Paiva Marques Júnior. – 2016.

403 f.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

Orientação: Profa. Dra. Germana de Oliveira Moraes.

Coorientação: Profa. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori.

1. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. 2. UNASUL. 3. Meio
Ambiente. 4. Integração. 5. Democracia participativa. I. Título.

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

A INTEGRAÇÃO, O MEIO AMBIENTE E A DEMOCRACIA NA AMÉRICA DO SUL: O SIGNIFICADO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO E DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DA UNASUL

Tese apresentada à Coordenação do Programa de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do Título de Doutor em Direito (área de concentração em Ordem Jurídica Constitucional), sob a orientação da Professora Doutora GERMANA DE OLIVEIRA MORAES e co-orientação da Professora Doutora DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI.

Aprovada em __/__/2016.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Germana de Oliveira Moraes (Orientadora) – UFC

Professora Doutora Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori – Unilasalle

Professor Doutor Marcos Leite Garcia– UNIVALI

Professor Doutor Fernando Basto Ferraz – UFC

Professora Doutora Theresa Rachel Couto Correia – UFC

A Deus: minha fortaleza e razão de existir.

Aos meus pais, que sempre estão ao meu lado e nunca deixarão de ser os meus maiores incentivadores: Márcia Maria Feitosa e Paiva e William Paiva Marques, que a cada dia procuram suplantar todos os obstáculos, com seus exemplos de superação dos problemas com altivez e dignidade.

Aos meus avós, Moacir Marques, Luzanira Paiva Marques, Francisco Alves Feitosa Filho e Maria do Socorro Paiva Feitosa: todos me ensinaram muito, aos quais devoto admiração, amor e respeito, mesmo com a distância física.

AGRADECIMENTOS

Às minhas orientadoras na Academia, na profissão e na vida: Professoras Doutoras Germana de Oliveira Moraes e Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, com os sinceros votos de admiração por suas virtudes de equilíbrio, educação, respeito e amor ao Direito como instrumento de transformação social que me levaram à constante busca de uma abordagem propositiva.

Em especial, à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, instituição que me levou a pensar o Direito transposto à dogmática exegética e a perfilar novos horizontes em minha vida pessoal e acadêmica.

Aos Professores Doutores Marcos Leite Garcia, Fernando Basto Ferraz e Theresa Rachel Couto Correia, pela gentil e honrosa participação em minha Banca Avaliadora.

Ao Professor Doutor Hugo de Brito Machado Segundo, pelo competente trabalho desenvolvido à frente da Coordenação da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

Aos Professores Docentes-Livres Álvaro Melo Filho e José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque pelos relevantes trabalhos desenvolvidos na Direção da Faculdade de Direito da UFC, que se revelaram apoiadores de todas as horas.

Aos Professores Doutores Ana Maria d'Ávila Lopes, José Augusto Fontoura Costa e Marcos Wachowicz, que compuseram a banca para meu ingresso no Doutorado da UFC.

Aos Professores Doutores Sérgio Urquhart de Cademartori, Juvêncio Vasconcelos Viana, Maria Vital da Rocha, Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz e Marcelo Lima Guerra, por seus talentos jurídicos e pessoais, bem como pela simplicidade na transmissão de conteúdos, constituindo-se em exemplos a serem seguidos.

Aos Professores Doutores Denise Lucena Cavalcante, João Luís Nogueira Matias, Tarin Cristino Frota Mont'Alverne e Francisco Gérson Marques de Lima, pelo competente trabalho desenvolvido na Coordenação da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFC, por quem tenho sincera admiração.

Aos meus irmãos Willianna Paiva Marques e Mateus Paiva Marques Feitosa: sempre presentes positivamente em minha vida.

Só me sinto completo quando posso compartilhar conhecimentos, por isso dedico especialmente a todos os meus alunos (passados e presentes) que fazem a minha vida mais feliz.

Aos meus amigos e colegas de trabalho professores e técnico-administrativos da Faculdade de Direito da UFC, ora representados pelos queridos Professores Fernanda Cláudia Araújo da Silva e Álisson José Maia Melo.

– “Mas em todas estas coisas somos mais do que vencedores, por aquele que nos amou. Porque estou certo de que, nem a morte, nem a vida, nem os anjos, nem os principados, nem as potestades, nem o presente, nem o porvir, Nem a altura, nem a profundidade, nem alguma outra criatura nos poderá separar do amor de Deus, que está em Cristo Jesus nosso Senhor”.

[Romanos 8: 37-39]

RESUMO

Analisam-se a integração regional sul-americana e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, especialmente representados pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), cujas características trouxeram novas luzes para o Direito Constitucional na contextura universal, na medida em que conferem primazia aos direitos da natureza, ao pluralismo epistemológico e jurídico, à democracia participativa e aos direitos humanos, com ênfase em uma política do “*buen vivir*”. Abordar-se-á sobre a UNASUL, como mais recente tentativa de integração regional sul-americana, compreendidos os dois movimentos em uma relação dialética e simbiótica, pontuando-se como o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano pode contribuir para a integração almejada pela UNASUL. Cuida-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, empírica e legislativa, que aborda, não obstante o Novo Constitucionalismo e a UNASUL se qualificarem como movimentos em construção, ambos assentam especial relevância para uma política de redução das desigualdades que tanto afetam a América Latina, na constante busca de sociedades verdadeiramente democráticas, participativas, inclusivas e pluralistas. Este estudo visa a apontar a possibilidade de a UNASUL, como novo projeto de integração sul-americana em vigor, ser um mecanismo para uma efetiva união regional que ultrapasse o viés meramente econômico e possa, enfim, lograr êxito em constituir uma identidade sul-americana verdadeiramente preocupada com o bem-estar do ser humano em sua integralidade. Alguns elementos comuns ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano e à UNASUL são representados pela elaboração de um paradigma ambiental sócio-biocêntrico (para além do antropocêntrico), a integração regional sul-americana e a democracia participativa.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano; Unasul; Meio ambiente; Integração; Democracia participativa.

ABSTRACT

Analyzes the South American regional integration and the New Latin American Constitutionalism Democratic, especially represented by the constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009), whose features have brought new light to the constitutional law at the universal level, as which gives primacy to the rights of nature, the epistemological and legal pluralism, participative democracy and human rights, with emphasis on a policy of "buen vivir". It will address about UNASUR, as latest attempt of South American regional integration, understood the two movements in a dialectical and symbiotic relationship, as if punctuating the New Latin American Constitutionalism Democratic can contribute to the process of targeted integration by UNASUR. Take care, therefore, a literature, judicial, legislative and empirical research that addresses, despite the New Constitutionalism and UNASUR qualify as construction moves, both based special relevance for a policy to reduce the inequalities that affect both the Latin America, in constant search for truly democratic, participatory, inclusive and pluralistic. This study aims to point out the possibility of UNASUR as a new project of South American integration in effect, be a mechanism for effective regional union that goes beyond the merely economic bias and can finally achieve success in building a South American identity truly concerned about human well-being in its entirety. Some common elements to the New Democratic Constitutionalism Latin American and UNASUR are represented by the construction of a socio-environmental biocentric paradigm (beyond the anthropocentric), the South American regional integration and participative democracy.

Keywords: New Latin American Democratic Constitutionalism; Unasur; Environment; Integration; Epistemology; Participative democracy.

RESUMEN

Se analiza la integración regional de América del Sur y el Nuevo Constitucionalismo Democrático Latinoamericano, especialmente representado por las Constituciones de Ecuador (2008) y Bolivia (2009), cuyas características han dado nueva luz a la ley constitucional sobre un plano universal, en la medida lo que da primacía a los derechos de la naturaleza, el pluralismo epistemológico y legal, la democracia participativa y los derechos humanos, con énfasis en una política de "buen vivir". En él se abordarán sobre UNASUR, como más reciente intento de integración regional de América del Sur, entiende los dos movimientos en una relación dialéctica y simbiótica, en caso de puntuación como el Nuevo Constitucionalismo Democrático Latinoamericano puede contribuir al proceso de integración dirigida a la UNASUR. Por lo tanto, si lo cuida de una fase de investigación bibliográfica, de la jurisprudencia, investigación empírica y legislativa que aborda, a pesar del nuevo constitucionalismo y UNASUR calificar como construcción movimientos, tanto de especial relevancia en base a una política de reducción de las desigualdades tanto afectar América Latina, la búsqueda constante de la verdad democrática, participativa, incluyente y plural. Este estudio tiene como objetivo señalar la posibilidad de UNASUR como un nuevo proyecto de integración de América del Sur, en efecto, ser un mecanismo de unión regional eficaz que va más allá del sesgo meramente económica y, finalmente, se puede lograr el éxito en la construcción de una identidad sudamericana verdaderamente preocupado por el bienestar humano en su totalidad. Algunos elementos comunes a lo Nuevo Constitucionalismo Democrático Latinoamericano y la UNASUR son representados por la construcción de un paradigma socio-ambiental biocéntrica (más allá de la antropocéntrica), la integración regional de América del Sur y la democracia participativa.

Palabras-clave: Nuevo Constitucionalismo Democrático Latinoamericano; Unasur; Medio ambiente; Integración; Democracia participativa.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	FATORES HISTÓRICOS, GEOGRÁFICOS, ECONÔMICOS, POLÍTICOS, IDEOLÓGICOS, JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS QUE CONTRIBUEM PARA A INTEGRAÇÃO DOS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL	21
2.1.	História, geografia, política, ideologia e economia na formação dos Estados-Nação na América do Sul e a questão da integração	24
2.2.	A Guerra do Paraguai como dificuldade histórica à integração sul-americana	34
2.3.	O ideal de integração sul-americana ante o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano	41
3	EXPERIÊNCIAS EM PROCESSOS INTEGRACIONISTAS NA AMÉRICA DO SUL: CEPAL, ALALC, ALADI, CAN, MERCOSUL E OS DESAFIOS PARA O ÊXITO DA POLÍTICA DIPLOMÁTICA REGIONAL	48
3.1.	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).....	55
3.2.	Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC).....	57
3.3.	Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).....	59
3.4.	Comunidade Andina (CAN).....	61
3.5.	Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)	63
3.6.	Desafios para o êxito da política diplomática integracionista regional: o caso do retrocesso da suspensão do Paraguai do MERCOSUL em 2012.....	73
4	A INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL E O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA UNASUL	81
5	DO CONSTITUCIONALISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: APORTES PARA O CONSTRUCTO DE UM CONSTITUCIONALISMO GLOBAL	116
5.1.	Delimitação conceitual e evolução histórica do constitucionalismo	119
5.2.	Surgimento e desenvolvimento do neoconstitucionalismo.....	131
5.3.	Aportes para o constructo de um constitucionalismo global	143
6	A MUTAÇÃO EPISTEMOLÓGICA E PARADIGMÁTICA NA ASCENSÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO: A AMBIÊNCIA DO PÓS-POSITIVISMO	158
6.1.	Mutação paradigmática operada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano no contexto da Pós-Modernidade.....	167

6.2.	Aspectos epistemológicos inovadores do Constitucionalismo Democrático Latino-Americano no contexto das Epistemologias do Sul.....	187
7	A DEMOCRACIA: HISTÓRICO, SISTEMÁTICA E CARACTERÍSTICAS NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO.....	219
7.1.	Delineamento histórico da democracia: do modelo clássico à representatividade na contemporaneidade	222
7.2.	Interface da democracia no contexto sul-americano	231
7.3.	O hiperpresidencialismo e o instituto da reeleição indefinida como desafios à efetividade do novo constitucionalismo democrático latino-americano	23838
8	O VALOR DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO NO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO	255
8.1.	Elementos caracterizadores do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.....	257
8.2.	Natureza democrática das Assembleias Constituintes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano.....	261
8.3.	A decadência das ditaduras civis-militares e o processo de redemocratização na América Latina.....	275
8.4.	A importância do valor democrático- participativo para o Novo Constitucionalismo na contemporaneidade.....	290
9	SUSTENTABILIDADE, SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS DA NATUREZA: ELEMENTOS ESTRUTURANTES NA SIMBIOSE ENTRE A UNASUL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO.....	341
9.1.	Socioambientalismo e Sustentabilidade: delimitação conceitual, evolução histórica e caracteres gerais	353
9.2.	Direitos da Natureza na integração latino-americana fundada no bem viver	366
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	373
	REFERÊNCIAS	382

1 INTRODUÇÃO

A realidade contemporânea demonstra um momento histórico ímpar, na medida em que os valores que o permearam se encontram sob de mutação. As referências sociais, jurídicas, políticas, econômicas e ambientais transformam-se com tão vigorosa rapidez e profundidade que os valores outrora vigentes não se reproduzem para as situações vindouras.

As transformações são bastante perceptíveis no plano das relações internacionais. A hegemonia dos Estados Unidos que redundava em um unilateralismo imperialista cedeu espaço a um multilateralismo ainda em fase de elaboração, na medida em que, na Europa, com a profunda crise econômica e política de 2008 a 2014, a Alemanha é o único país daquele continente que denota acentuado destaque global (excetuando-se no aspecto bélico, fruto das sanções impostas pelos Aliados, ao cabo da Segunda Guerra Mundial).

Alguns países europeus outrora exitosos no plano global em especial, França, Itália, Espanha, Grécia, encontram-se imersos em um contexto de crise política, econômica e social, que dificilmente será superado em curto prazo.

A África também não tem países com destacada atuação na arena global, à exceção dos relativos êxitos apresentados pela África do Sul e, mais recentemente, pelo bom desempenho da economia da Nigéria, capitaneada pelos recursos oriundos do petróleo e outras *commodities*. Outros países do Continente estão imersos em sucessivas batalhas tribais e sanguinárias desde o término da dominação colonial.

Na contemporaneidade, observa-se que a China é o país líder no contexto das relações internacionais, em especial no crescimento econômico (embora tenha apresentado desaceleração nos últimos anos), malgrado demonstre um regime não comprometido com a democracia, a cidadania, o desenvolvimento social e os direitos humanos o que representa um vácuo de um modelo que sirva como paradigma para consolidar as transformações oriundas do Neoconstitucionalismo.

A América Latina, historicamente sufocada em todos os aspectos desde o longínquo processo de colonização, é o berço de uma nova forma de pensar o constitucionalismo que tende a se espriar para outras nações: o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, tendente a lograr êxito quando apoiado na integração plasmada na União de Nações Sul-Americanas (UNASUL).

O Direito é uma ciência essencialmente dinâmica e mutante. Nesta concepção, assume nova feição no que diz respeito à cognoscibilidade dos direitos fundamentais no

contexto do pós-positivismo e da pós-modernidade. Ao contrário dos paradigmas tradicionais que dominaram diversas gerações de juristas, o Direito é essencialmente anti-dogmático, mormente no tocante à evolução dos fatos sociais conforme a mutação da realidade. As reflexões epistemológicas fornecem os contributos necessários à compreensão de novas questões e superação de antigos paradigmas, tais como o jusnaturalismo e o positivismo jurídico na formação de um Direito democrático, inclusivo e multicultural fundado na dignidade humana, direitos fundamentais e justiça, plasmado no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Objetiva-se, neste trabalho, responder ao questionamento sobre o potencial dos movimentos de transformações constitucionais recentes na América Latina — em especial, nos casos do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009 — que vem sendo denominado de “Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano”, caracterizam no campo jurídico-constitucional, a ascensão de um novo paradigma, tendo em vista a propalada crise institucional vivenciada pelo Ocidente na contemporaneidade.

Um dos paradigmas resultantes do neoconstitucionalismo foi a submissão da propriedade à função social. Com a emergência de novas problemáticas, em especial da atinente ao desequilíbrio ambiental concatenado às reivindicações formuladas por movimentos sociais no acesso à terra, eis que surge a segunda onda inovadora, qual seja: a função socioambiental da propriedade, atrelada aos parâmetros da sustentabilidade.

As relações internacionais na primeira década do Século XXI foram marcadas por acontecimentos de grande relevo, como a guerra ao terror, promovida principalmente pelos Estados Unidos, a ascensão econômica chinesa, não apenas no entorno asiático, mas também em escala mundial, a mudança nos termos de troca em favor dos países produtores de bens primários, a extraordinária dinâmica de crescimento dos anos de 2003 a 2007, a crise financeira sistêmica desde 2008 e a recuperação do crescimento econômico dos países em desenvolvimento. Esses fenômenos sinalizam modificações estruturais no sistema econômico e político internacional, configurando novas relações estatais e o fortalecimento de outros projetos integracionistas, dentre os quais avulta em importância a UNASUL.

No plano da construção de um novo paradigma ambiental, observa-se que ao proprietário do Século XXI não se impõe apenas a produção, mas, acima de tudo, uma qualidade que não venha a interferir no equilíbrio ecológico e social, com o respeito aos direitos sociais de seus empregados e preservação máxima dos recursos naturais. É, pois, verdadeiro corolário do Estado Social, Democrático e Ambiental de Direito e do princípio da solidariedade que lhe serve de fundamento. Aumenta o nível da responsabilidade dos agentes

estatais e particulares, mormente em se cuidando de atos que afetam direitos fundamentais à propriedade e ao meio ambiente equilibrado. Jamais será aceita a mera invocação de aumento da produtividade a qualquer custo (prática tão comum no capitalismo desenfreado do Século XX quanto inaceitável à luz dos aportes oriundos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano). Atento a essa conjunção de problemas, o Tratado Constitutivo da UNASUL foi sábio ao estabelecer, já em seu Preâmbulo, o comprometimento com a redução das assimetrias e harmonia com a natureza para um desenvolvimento sustentável.

A UNASUL, cujo Tratado Constitutivo foi assinado em 2008, busca o estreitamento de relações entre todos os países da América do Sul, integrando, dessa forma, os Estados que compõem o MERCOSUL, a CAN (Comunidade Andina de Nações), a Guiana e o Suriname em um bloco único. A UNASUL possibilita o aprofundamento de relações cooperativas em diversos temas, tais como infraestrutura, educação, saúde, energia, financiamento do desenvolvimento, ciência e tecnologia, combate ao narcotráfico e defesa, dentre outras questões fundamentais para o desenvolvimento da América do Sul.

Com a emergência de novas modalidades, em especial da atinente ao desequilíbrio ambiental concatenado às formas tradicionais e vanguardistas de geração de energia, eis que surge uma onda inovadora, qual seja: a submissão das formas de geração de energia elétrica aos ditames emanados do desenvolvimento sustentável e da abordagem do equilíbrio ambiental como direito fundamental.

Analisa-se manifestações populares ocorridas na América do Sul, que traduziram o exaurimento da população com o modo como a política vem sendo exercida nos países da região, por exemplo, na continuidade das notícias de corrupção, de clientelismo, de nepotismo, de criminalidade em todos os níveis, nas falhas graves em todos os níveis de governo – em termos de gestão de políticas públicas e na ausência de uma relação dialógica com a coletividade, bem como na ausência de programas institucionais dos partidos políticos (divorciados dos genuínos anseios do povo, muito mais preocupados com a perpetuação no poder a todo o custo).

Atenta a esses problemas, a UNASUL procurou viabilizar o resgate dos valores oriundos dos povos autóctones, eivados de aspectos multidisciplinares, como corolário do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza.

A formulação de um novo paradigma ambiental (de perfil sociobiocêntrico) é um dos pilares em que se assenta o Novo Constitucionalismo dos países da UNASUL. O alcance do desafio político-jurídico da UNASUL de promover a integração das nações com

aproveitamento sustentável dos recursos naturais enfoca o ambiente como realidade central. Na constatação das tradições culturais sul-americanas, que reconhecem a Terra como *ser vivo*, eis que emerge também uma revolução paradigmática no Direito, com uma proposta inovadora, mormente no que concerne ao reconhecimento da Terra como sujeito de dignidade e de direitos. Essa proposta está incorporada aos novos textos constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), com o escopo de subsidiar o arcabouço jurídico-constitucional na construção do paradigma ambiental sociobiocêntrico ora em elaboração no Novo Constitucionalismo dos países da UNASUL, como resposta à superação do antropocentrismo até então dominante na análise das questões ambientais, o que implicou em sérios prejuízos ambientais.

A reconstrução da ordem jurídica, econômica, política e social após o declínio dos regimes ditatoriais que marcaram o século XX implicou o fortalecimento dos paradigmas da democracia e dos direitos humanos nos países da UNASUL, que perpassa necessariamente por uma análise acerca do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, em especial com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Durante a década de 1990, os países sul-americanos adotaram o neoliberalismo, que foi extremamente danoso em vários aspectos e implicou o aprofundamento das desigualdades sociais dos países da região. A ascensão de governos que se qualificam como dialógicos e democráticos na região reverbera no plano do fortalecimento institucional que serve de supedâneo à organização da UNASUL.

A realidade contemporânea ainda é recente para demonstrar de forma conclusiva se tal corrente jurídico-institucional redundará em reflexos na plena democratização no plano interno e nas relações internacionais, principalmente quando considerado o caso de suspensão do Paraguai no MERCOSUL, ocorrido em 2012. À luz dos novos fenômenos sociais, é premente a revisão dos conceitos tradicionais que permeiam a Teoria do Estado, em especial, o atinente aos direitos humanos e à democracia nos países da UNASUL. O reconhecimento jurídico da influência dos movimentos sociais requer a racionalidade e a sensibilidade de seus protagonistas na harmonização das relações estatais na constituição de novos anseios em que os direitos fundamentais recriem uma realidade atenta aos clamores sociais inclusivos dos povos autóctones.

Um ciclo jurídico-político chegou à exaustão, na medida em que o neoliberalismo típico do neoconstitucionalismo, provavelmente, cederá espaço a uma nova fase de predomínio dos direitos da natureza, da harmonia e da solidariedade, valores propugnados

pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. A realidade contemporânea demonstra essa mutação paradigmática.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano tem uma índole dual e bifronte, na medida em que exprime um aspecto material (representa uma continuidade, evolução e aperfeiçoamento das conquistas amalgamadas no Constitucionalismo e no Neoconstitucionalismo, como pluralismo, democracia participativa e direitos humanos) e um aspecto espiritual (institucionalização dos direitos da natureza (“*derechos de la Pacha Mama*” e a formulação da proposta de um modelo civilizacional fundado no “*buen vivir*”), consagração dos princípios da complementaridade, da felicidade e da harmonia, dentre outras facetas transcendentais à historiografia constitucional, fazendo com que essas Cartas sejam conhecidas como: “Constituições Poéticas”.

No que concerne à metodologia, os temas atinentes às Ciências Jurídicas necessitam de ampla pesquisa teórica para o seu conhecimento e posterior análise crítica, a fim de exprimir novas correntes ideológicas. Opta-se pela utilização do método dialético (análise pós-crítica do objeto pesquisado), em que devem ser observados os aspectos dialógicos na delimitação do objeto de estudo, partindo de pesquisa teórica.

Neste sentido, opta-se pela realização de ampla pesquisa bibliográfica, com incursões pela Biblioteca do Congresso, em Washington D.C. (Estados Unidos), na Biblioteca do Ministério das Relações Exteriores do Uruguai (Montevideu) e nas Bibliotecas do Ministério das Relações Exteriores do Brasil (Itamaraty), em Brasília e no Rio de Janeiro, coletando dados, tendo sido realizada entrevista em Janeiro de 2016, com o Secretário Evandro Farid Zago, em Brasília, responsável pela UNASUL na CGSUL (Coordenação-Geral da UNASUL e CELAC- Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos- do Ministério das Relações Exteriores). Ressalte-se que o CGSUL é o órgão responsável, no Brasil, pela Coordenação política da UNASUL e da CELAC, bem como pelos conselhos políticos dos chefes de Estado, chanceleres e delegados, cuidando diretamente dos temas institucionais da UNASUL, tais como: normas organizacionais e diretrizes gerais de integração.

São pesquisados os pontos definidores do tema, com a consequente submissão dos resultados coletados à análise e à síntese objetiva, operando assim de forma centrada, expondo as contraposições e submetendo-a à demonstração do objetivo há pouco exposto, notadamente em obras (nacionais e estrangeiras) relacionadas à matéria e artigos publicados em revistas jurídicas, bem como pesquisa das correntes jurisprudenciais, tratados e demais documentos internacionais, legislações e textos constitucionais dos países da UNASUL, em especial,

daqueles que representam o constructo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, com destaque para as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), em tudo se buscando uma abordagem pós-crítica e propositiva.

No segundo capítulo serão analisados os fatores históricos, geográficos, econômicos, políticos, ideológicos, jurídicos e sociológicos que contribuem para a integração dos países da América do Sul, abordando-se a questão relativa à Guerra do Paraguai como um momento de desequilíbrio das forças regionais. Suas consequências reverberam até a contemporaneidade. Far-se-á a necessária uma abordagem do conflito para ilustrar a importância de uma política diplomática integracionista regional que se funde e priorize o processo dialógico da paz e do respeito recíproco entre os países.

No capítulo subsequente proceder-se-á ao exame das experiências em processos integracionistas na América do Sul, enfatizando-se os casos: CEPAL, ALALC, ALADI, CAN, MERCOSUL, bem como os desafios para o êxito da política diplomática regional, ressaltando-se os desafios para o êxito da política diplomática integracionista regional, em especial a situação do retrocesso da suspensão do Paraguai do MERCOSUL ocorrido em 2012.

No quarto capítulo, analisar-se-ão aspectos da integração da América do Sul e o processo de construção da UNASUL a partir de uma proposta democrática, inclusiva e solidária, como modo de enfrentamento do unilateralismo norte-americano que marcou o contexto das relações internacionais no final do Século XX.

No quinto capítulo, procurar-se-á contribuir para o entendimento em torno da evolução do constitucionalismo clássico ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, perpassando pela experiência do Neoconstitucionalismo. Observar-se-á ainda que a realidade do constitucionalismo contemporâneo opera como força expansiva fundamental na determinação do conteúdo do ordenamento jurídico para além das fronteiras físicas constituindo-se em uma verdadeira demanda no plano das relações internacionais.

Por seu turno, no sexto capítulo será enfrentado o contexto epistemológico na compreensão dos recentes movimentos jurídico-sociais libertários e insurgentes ocorridos na América Latina que resultaram no constructo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano no contexto do pós-positivismo e da pós-modernidade. Ressaltar-se-á que as questões debatidas no contexto do pós-positivismo não são unânimes, por tratar-se de um momento axiológico e epistemológico ainda em construção, suas feições carecem de objetividade, o que abre espaço às críticas que revelam a abertura de sua abrangência. No entanto, tal fato não é capaz de relegar seu contributo a um plano secundário na busca do

reavivamento e valorização dos anseios emanados da sociedade, ou seja, para além do plano da democracia e da cidadania meramente formais no âmbito do Neoconstitucionalismo. Por fim, busca-se enunciar que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano plasma a reconstrução epistemológica das subjetividades ancestrais. Os sujeitos (culturas) que a visão colonial europeia tornou invisíveis epistemologicamente precisam ser resgatados e valorizados, são reconhecidos e valorizados por esta inovadora corrente constitucional, na medida em que se reconhece a diversidade epistemológica e adotam-se políticas de reconhecimento de diferenças capazes de romper a lógica tradicional das universalizações excludentes, assegurando a emancipação e a inclusão de sujeitos até então marginalizados das práticas democráticas, o que faz surgir uma nova Epistemologia fundada nas relações Sul-Sul.

No sétimo capítulo buscar-se-á o entendimento em torno da democracia no contexto regional uma vez que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino- Americano propõe o redesenho dessa estrutura na medida em que sugere uma discussão plural sobre os rumos do constitucionalismo, incluindo os anseios populares visando a uma aproximação da ordem jurídico-constitucional com uma realidade nacional repleta de diversidades e desafios. Ressaltar-se-á ainda que as Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais, implicando em uma redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, a partir do reconhecimento do paradigma da plurinacionalidade. A análise política da América Latina é historicamente caracterizada por uma organização de Estado que atribui generosos poderes constitucionais à figura do presidente, tipificando-se o fenômeno do hiperpresidencialismo abordado de forma concatenada à questão da reeleição indefinida pode ser enquadrada como forma de centralismo do poder na América Latina.

O penúltimo capítulo procurará enfrentar o tema do valor democrático no Novo Constitucionalismo Democrático Latino- Americano, observando-se, portanto, que a corrente constitucional referenciada surgiu de uma necessidade histórica de, por um lado, apropriar-se constitucionalmente de alguns instrumentos de lutas e reivindicações populares, para garantir o controle popular sobre o poder político e também sobre aspectos econômicos tradicionalmente a cargo de uma minoria, e, por outro, resgatar e preservar conhecimentos e práticas das comunidades ancestrais, em especial indígenas, notadamente no que concerne à relação simbiótica travada entre o ser humano e a Mãe Natureza.

Por fim, o último capítulo veiculará o debate sobre o reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com o modelo europeu-continental, e supera a

ideia consoante a qual essa inovadora corrente constitucional seria apenas um novo modismo retórico, sem consistência teórica inovadora uma vez que um de seus pilares é a valorização dos saberes dos povos ancestrais, historicamente sufocados a partir do processo de colonização europeia com a relação simbiótica desenvolvida com a Mãe Natureza, o que requer um novo construto jurídico-epistemológico, estruturando, objetivamente a relação simbiótica desenvolvida entre a integração sul-americana plasmada no projeto da UNASUL e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

2 FATORES HISTÓRICOS, GEOGRÁFICOS, ECONÔMICOS, POLÍTICOS, IDEOLÓGICOS, JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS QUE CONTRIBUEM PARA A INTEGRAÇÃO DOS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL

A análise histórica da América Latina exprime uma região complexa, com profundas diversidades étnicas, culturais e religiosas (bases do paradigma de plurinacionalidade, experiência hoje consagrada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano), que suscita questionamentos acerca das enormes desigualdades sociais e econômicas que se refletem em uma contínua instabilidade política, intercalada por ciclos de regimes ora democráticos e em outros momentos, autoritários.

A formação histórica da integração regional da América do Sul remonta ao período de colonização dos portugueses e dos espanhóis, desde o Século XVI e implicou a formação de uma epistemologia informada pela imposição de valores europeus para a realidade do Sul, que implicaram uma dificuldade de superação dessa lógica de subalternidade mediante a formação de um modelo próprio, além da mera subsunção do modelo integracionista nos moldes europeus.

De acordo com Gianfranco Pasquino¹ “Integração”, *lato sensu*, significa a superação das divisões e rupturas e a união orgânica entre os membros de uma organização. De regra, esta organização é, atualmente, o Estado-nação; são, pois, dissensões entre os vários grupos que fazem parte do Estado. Se a organização é constituída de uma federação, as fraturas decorrem do grau de heterogeneidade dos Estados-membros. A Integração pode ser vista como um processo ou como uma condição. Se for vista como uma condição, falar-se-á de organizações mais ou menos integradas. O nível de Integração dependerá dos setores específicos que se leva em consideração. Assim, poder-se-á ter uma alta Integração jurídica e econômica, juntamente com uma baixa Integração política; este parece ser um caso muito admissível. Normalmente a Integração econômica e a jurídica são duas condições que favorecem a Integração política; quando, porém, o poder político é o motor da Integração, um de seus primeiros atos será a tentativa de promover a Integração jurídica e econômica.

¹ PASQUINO, Gianfranco. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 632.

Por seu turno Sandra C. Negro² aduz que se pode dizer da existência de algumas diferenças importantes peculiares à integração. Uma das principais é que, nas organizações internacionais, o mecanismo de cooperação intergovernamental é privilegiado, enquanto no processo de integração tem precedência ou tendem a adquirir-la as instituições criadas na tomada de decisões e na aplicação do ordenamento jurídico próprio da integração, para alcançar, em última instância, como evidenciado pela experiência europeia, a supranacionalidade.

As guerras são fatores primordiais na construção das identidades nacionais. No caso da integração sul-americana, observa-se que Guerra do Paraguai desempenhou esse efeito. Apenas a título ilustrativo, para muitos brasileiros, a ideia de pátria não tinha materialidade, mesmo após a independência de Portugal em 1822. Até o conflito regional, existiam no máximo identidades regionais. A guerra teve como efeito concreto a ideia de Nação brasileira.

A Guerra do Paraguai no Século XIX representou um sério momento de desequilíbrio das forças regionais. Suas consequências reverberam até a contemporaneidade. Faz-se necessária uma abordagem do conflito para ilustrar a importância de uma política diplomática integracionista regional que se funde e priorize o processo dialógico da paz e do respeito recíproco entre os países. A análise do conflito bélico ocorrido no Século XIX revela sua importância concreta nas dificuldades históricas de integração da América do Sul.

A reconstrução da ordem jurídica, econômica, política e social após o declínio dos regimes ditatoriais que marcaram o século XX na região sul-americana implicou o fortalecimento no projeto de integração. O ideal integracionista sul-americano só se torna possível com a superação dos problemas comuns, necessitando de vontade política e diplomática, bem como da necessidade de inclusão democrática das populações envolvidas.

A integração ambiental, energética, democrática, social, econômica e política entre os países da América do Sul que denota fatores comuns é a alternativa viável para a solução dos problemas regionais comuns (transnacionalidade dos mercados, sérios desequilíbrios ambientais, criminalidade em níveis calamitosos, resistência aos setores internos temerosos de perderem privilégios econômicos e políticos).

² NEGRO, Sandra C. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. In: NEGRO, Sandra (Directora). **Derecho de la Integración. Manual**. Buenos Aires: Julio César Faira (Editor), 2010, p. 34. Tradução livre: “Sin embargo, se puede afirmar que existen algunas diferencias importantes que otorgan singularidad a la integración. Una de las principales radica en que en las organizaciones internacionales se privilegia el mecanismo de cooperación intergubernamental, mientras que en los procesos de integración tiene preeminencia o tiende instituciones creadas en la toma de decisiones y en la aplicación del orden jurídico propio de la integración, para alcanzar, en última instancia como lo demuestra la experiencia europea, la supranacionalidad”.

Para Gianfranco Pasquino³, o nível de integração pode ser mensurado, tendo como referência três parâmetros: uma organização é tanto mais integrada quanto mais consegue controlar os instrumentos coercitivos e impor a observância das normas e dos procedimentos dela emanados; é tanto mais integrada quanto mais controla as decisões relativas à distribuição dos recursos; e, por último, é tanto mais integrada quanto mais constitui o centro de referência e de identificação dominante para os membros da própria organização. É também importante o alcance da integração, que depende, antes de tudo, do número de áreas em que os vários componentes da organização interagem habitualmente e da intensidade das interações.

Observa-se que a política diplomática dos países da América do Sul ainda é vacilante na formação de um genuíno processo integrativo, mas vários traços comuns entre os diversos países propiciam a materialização desse antigo projeto. A formação histórica dos países sul-americanos revela uma cultura jurídica e política que prioriza a soberania interna, ao criar mecanismos institucionais de submissão às potências do capitalismo central, muitas vezes incitando o autoritarismo governamental, implicando um constante déficit democrático.

Sandra C. Negro⁴ observa que é importante identificar e analisar as principais características comuns dos esquemas de integração, de modo a se aproximar a definição desse conceito. As características comuns encontra-se em: (1) um tratado ou acordo entre dois ou mais Estados; (2) um objetivo comum ou um conjunto de objetivos comuns; (3) vínculos de tipo geográfico e/ou social, cultural, econômico e política; (4) transferência de competências; (5) etapas sucessivas para alcançar os próprios fins ou a fase de construção dinâmica das etapas do processo; (6) a flexibilidade para lidar com os efeitos dos conflitos decorrentes da dinâmica de adaptação e alcançar objetivos comuns; (7) respeito às necessidades e aspirações peculiares de cada Estado; (8) a influência das decisões políticas do governo nacional nos processos de integração; e (9) a legitimidade.

³ PASQUINO, Gianfranco. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, págs. 632 e 633.

⁴ NEGRO, Sandra C. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. In: NEGRO, Sandra (Directora). **Derecho de la Integración. Manual.** Buenos Aires: Julio César Faira (Editor), 2010, p. 36. Tradução livre: “Sin embargo, es importante poder señalar y analizar las principales características que los esquemas de integración tienen en común para así acercarse a la delimitación de dicho concepto. Los rasgos comunes encontrados residen en: (1) un tratado o acuerdo entre dos o más Estados; (2) un objetivo común o un conjunto de objetivos comunes; (3) nexos de tipo geográfico y/o, social, cultural, económico y político; (4) transferencia de competencias; (5) etapas sucesivas para el logro de sus fines o la fase dinámica de construcción del proceso; (6) flexibilidad para sobrellevar los efectos de los conflictos originados en la dinámica de adaptación y logro de objetivos comunes; (7) respeto de las necesidades y aspiraciones particulares de cada Estado; (8) la influencia de las decisiones políticas gubernamentales nacionales en los procesos de integración y (9) la legitimidad”.

O êxito na integração da América do Sul atrela-se ao compromisso inquebrantável com as condutas políticas transparentes, cidadãs, inclusivas e democráticas, ainda distantes das práticas institucionais.

2.1. História, geografia, política, ideologia e economia na formação dos Estados-Nação na América do Sul e a questão da integração

A União Ibérica nos Séculos XVI e XVII, que marcou a centralização dos governos espanhol e português, sob o domínio da Espanha, reverberou na América do Sul na medida em que, após a sua extinção, as fronteiras portuguesas estavam bastante ampliadas em relação aos limites anteriormente existentes.

Neste sentido, assevera Joaquim Nabuco⁵ que, quando a paz se concluiu em 1688 entre a Espanha e Portugal, pelo tratado de 13 de fevereiro, cada Reino conservou as fronteiras que havia antes da guerra, e, assim, a margem esquerda do rio Amazonas se fez portuguesa.

O Brasil provou ser o elemento central da vitória na luta travada pela sobrevivência e restauração portuguesa, de 1640 a 1668, que findou no reconhecimento de sua independência dinástica e política, enquanto assegurava seu poder sobre as possessões coloniais, tão necessárias ao sustento da própria guerra. Durante todo o período no qual as colônias sobreviveram e que a produção de açúcar se manteve estável, Portugal teve recursos para financiar suas guerras. Por isso a sobrevivência do Reino estava estreitamente ligada à exploração do império colonial.

Para Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva⁶, a Espanha subjuguou as mais sólidas organizações sociais e políticas indígenas da América, sobre cuja base se organizaram os primeiros Vice-Reinados no século XVI. Assim, com a conquista do Império Asteca, constituiu-se o Vice-Reinado da Nova Espanha (México) e, com a dominação do Império Incaico, erigiu-se o Vice-Reinado do Peru. O crescimento do império colonial espanhol levou à criação de outros Vice-Reinados no Século XVIII: o de Nova Granada (Panamá, Colômbia, Equador, Venezuela) e o do Rio da Prata (Bolívia, Paraguai, Argentina, Uruguai). Os mecanismos de colonização espanhola e portuguesa foram

⁵ NABUCO, Joaquim. **O direito do Brasil**. São Paulo: Instituto Progresso Industrial S.A, 1949, pág. 18.

⁶ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 17 e 18.

diferenciados. A Espanha organizou até o mínimo detalhe da vida social colonial, criou um sistema de exploração econômica baseado no monopólio comercial e manteve uma forma de governo centralizada, cuja cabeça era o próprio rei, que contava com o apoio e a aliança da Igreja Católica nessa empreitada colonizadora. Já o Reino de Portugal marcou algumas diferenças na conquista do Brasil, principalmente porque sua presença não era nem tão ostensiva e repressiva como a espanhola. As diferenças nas formas de colonização espanhola e portuguesa, de alguma maneira, se refletiram na emancipação das colônias, na organização política das novas nações do século XIX e nas suas relações diplomáticas.

Por seu turno, a singular formação do Estado Brasileiro, desde suas origens mais remotas, foi plasmada sob as raízes do Império Colonial Português e é resultado de uma ordem patrimonialista com feição medieval e descentralizada.

Acerca do longo percurso do Estado na América Latina averbam Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli⁷: ao se observar a trajetória dos países americanos, desde sua formação até hoje, chamam a atenção a continuidade e a relativa estabilidade do quadro estatal que se configurou no século XIX. Apesar das frequentes redefinições de fronteiras, com transferências de faixas territoriais de um Estado para outro, as fragmentações provocadas por conflitos internacionais, guerras civis, levantes indígenas ou lutas regionais não resultaram na extinção das soberanias já constituídas, nem na emergência de novas entidades, salvo poucas exceções. Entre os fatores que contribuiram para a continuidade dos países latino-americanos no sistema internacional, cabe apontar o tempo de existência da ordem estatal na região. Com efeito, desde épocas pré-colombianas e ao longo dos três séculos que durou o período colonial, a dominação estatal foi um fenômeno constante, tanto na área mesoamericana como na região andina. No caso dos grandes grupos étnicos, como quéchuas e aymaras, que há quase duzentos anos se encontram divididos entre mais de uma soberania, as políticas emanadas dos distintos governos nacionais, sejaM o Peru, a Bolívia, o Chile, o Equador, seja a Argentina, exerceram influência centrípeta sobre essas comunidades, fazendo com que o Estado passasse a ser, paulatinamente, um horizonte iniludível de sua vida social e uma referência, não importa se precária, de sua identidade coletiva.

Por seu turno, a análise das condições geográficas da América do Sul igualmente demonstra uma heterogeneidade exacerbada, considerando-se a existência da Cordilheira dos Andes nos territórios do Chile, da Argentina, Peru, Bolívia, Equador, Venezuela e Colômbia. As condições geográficas no Brasil, igualmente, são plurais com um litoral atlântico de 8 mil

⁷ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, págs. 204 e 205.

quilômetros de extensão, ao Norte, encontra-se a Floresta Amazônica como divisa brasileira com os países vizinhos (Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana Francesa, Suriname e Guiana, regiões estas que exprimem problemas como narcotráfico, alto número de homicídios, contrabando de armas, biopirataria, exploração ilegal de madeira e minérios). Desde o Deserto do Atacama, no Chile (considerada a região desértica mais alta e árida no mundo), às terras férteis dos pampas argentinos, incluindo um Brasil imenso, denotando climas variados, que vão do semiárido no Sertão Nordestino ao frio e úmido no Sul, é inegável a riqueza na geografia regional.

A identidade geográfica que favorece a integração da América do Sul pode ser constatada com suporte em um meio ambiente que envolve a Cordilheira dos Andes, a Floresta Amazônica e a Bacia Platina. Todos os países da região envolvem pelo menos uma dessas realidades geográficas ao compartilharem territorialmente algum desses elementos integradores.

Sob os aspectos antropológicos e culturais, a América do Sul também expressa elementos de harmonização com base em alguns elementos comuns, tais como a cultura indígena, negra e mestiça.

As raízes da atual conjuntura econômica dos países da América Latina encontram-se nos fatores utilizados na sua colonização por Portugal e Espanha, fundados em sistemas de exploração predatório, representados pela lógica mercantilista, em especial, no metalismo (acumulação de metais preciosos, principalmente ouro e prata, oriundos das colônias latino-americanas).

Paul Hugon⁸ elucida que a política colonial desta época é uma consequência lógica do mercantilismo, dele se deduzindo integralmente. E nos territórios longínquos, subjugados e dependentes, sem possibilidade de tomar medidas de represálias econômicas, o caráter *unilateral* da política comercial do mercantilismo encontrará ambiente favorável ao seu desenvolvimento. É aí que ele aparece, tal como através de uma lente de aumento, em toda a sua amplitude; é aí que ele é mais nítido e, muitas vezes também, mais brutal. Essa política mercantilista da Metrópole para com as suas colônias é conhecida como “pacto colonial”, denominação tradicional, embora falsa e enganadora quanto ao fundo, porque a noção de “pacto” lembra a ideia de convenção, de acordo, segundo o qual as partes contratantes aceitam obrigações recíprocas, quando na realidade as medidas políticas, sociais

⁸ HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14ª- edição. 15ª- reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009, págs. 78 e 79.

e econômicas que constituem as relações entre “mãe –pátria” e suas colônias são impostas a estas sem consulta e sem prévia discussão.

Em busca do ouro e prata, muitas minas dos países da América Latina foram exploradas de forma a server todas as riquezas, transferidas às metrópoles portuguesa e espanhola. Como reflexo social da rígida apropriação dos recursos naturais pelos europeus na América Latina, verificou-se um cruel processo de subjugação e aculturação dos povos ancestrais, que reverbera até a contemporaneidade com a exclusão étnico-racial de negros e indígenas.

Sob a égide do sistema colonial, criou-se um ciclo de apogeu econômico e social na Península Ibérica, às custas da exploração danosa aos povos e aos recursos naturais das colônias latino-americanas. Os progressos alcançados nas antigas colônias foram pagos a preços muito altos, o que implicou atraso econômico, social, político e jurídico que se prolonga por séculos.

De acordo com Alex Ian Psarski Cabral e Cristiane Helena de Paula Lima Cabral⁹, a trajetória de integração na América do Sul inicia-se com os projetos de aliança e união política na América Meridional no Século XVIII, e segue com as ideias de integração na América Latina até desembocar na integração dos estados do Eixo Sul. O venezuelano Francisco Miranda é considerado precursor na ideia de uma união americana no Século XVIII. Em 1791, o plano de criar um só grande país, desde o Mississipi até a Patagônia, foi entregue ao então Primeiro Ministro da Grã-Bretanha, William Pit. Em seguida, as “Declaraciones del Pueblo de Chile” aludiam à necessidade de uma união mediante a criação de um Congresso, tudo com o intuito de defender a soberania dos povos da América Latina. Considerada “a primeira união do Sul” consistiu, na verdade, no primeiro acordo de amizade e comércio formado entre a Junta de Buenos Aires, Argentina e o Chile, em 21 de março de 1811. Em 1822, Simón Bolívar, presidente de “La Gran Colombia”- união da Colômbia, Venezuela e Equador- propôs a criação de uma confederação perpétua, convidando os governos do México, Peru, Chile e Buenos Aires (Argentina).

Na visão de Paul Hugon¹⁰, a adoção da política mercantilista ocasionou, ao mesmo tempo, efeitos favoráveis e desfavoráveis. Essa política deu origem a uma nova vida para as populações dos países descobertos, permitindo-lhes evoluir do estado primitivo à

⁹ CABRAL, Alex Ian Psarski; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. O MERCOSUL e a crise: a integração da América do Sul e o aparente paradoxo europeu. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL**. Assunção, Paraguai. Ano 02, No.: 03, 2014, p. 84.

¹⁰ HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14ª- edição. 15ª- reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009, págs. 81 e 82.

civilização. Eis aí uma das funções históricas da colonização que é necessário julgar com objetividade em função do mundo no século XVI. Ao lado dessas vantagens, no entanto, a política colonial trouxe às colônias sérios inconvenientes, feita que era no interesse da Metrópole. Sem dúvida, este fim pode, às vezes, coincidir com o interesse da Colônia, mas não implica a preocupação de construir a sua “economia nacional”. Uma economia nacional resulta de longa evolução concentrada e dirigida no sentido do desenvolvimento *harmonioso* das riquezas nos limites geográficos de uma nação. É uma nação orgânica, complexa, que subentende os esforços e sacrifícios realizados com o fim de permitir à nação desenvolver todas as formas quantitativas e qualitativas de sua riqueza, a fim de elevar seu nível de vida e afirmar sua independência política. É evidente que tal fim não era de forma alguma o da política colonial mercantilista, de modo que o resultado era a exploração de certas riquezas naturais do solo e subsolo para a satisfação das necessidades da Metrópole, sem preocupações quanto ao futuro econômico da Colônia. Com o desaparecimento do mercantilismo, na segunda do século XVIII, sua função estará cumprida na Europa. As principais nações do mundo ocidental terão, graças à sua política, elaborado sua economia nacional, encontrando-se em excelentes condições para participar com proveito da concorrência internacional no âmbito do livre-cambismo. As colônias ainda submissas, ou em início de sua independência, deverão começar essa obra grandiosa, ingrata, difícil, longa de elaboração, de organização de suas economias nacionais. E, para isso, elas terão de lutar, não somente contra as deformações econômicas e psicológicas do longo passado colonial, mas também contra a concorrência internacional, imposta no último século pelas potências dominantes, política pouco compatível com o protecionismo indispensável às delicadas evoluções de estruturas econômicas exigidas pela formação de uma economia nacional. Este aspecto negativo da política colonial pesará fortemente nas economias recém-independentes e tornará sua evolução lenta e difícil no século XVIII e, sobretudo, no século XIX. Resumindo: a política colonial do mercantilismo ajudou intensamente as grandes nações europeias a constituírem suas economias nacionais, mas, de outro lado, se opôs à formação de economia nacional nas colônias, oposição profunda que até hoje complica o crescimento econômico de certas nações, oposição geradora de graves desequilíbrios internacionais.

Com amparo em movimentos anticoloniais, a maioria dos países sul-americanos obteve a independência dos regimes monárquicos espanhóis e portugueses no início do século XIX. O panorama da independência política com o surgimento de uma autonomia nacionalista evidencia um descompasso em relação à realidade econômica, uma vez que muitos desses

países continuaram dependentes e subordinados, aceitando a interferência do Império Britânico, da França e dos Estados Unidos.

Conforme assevera Boris Fausto¹¹, o Vice-Reinado do Rio da Prata não sobreviveu como unidade política ao fim do colonialismo espanhol, nas primeiras décadas do século XIX. Naquele espaço territorial, após longos conflitos, nasceram a Argentina, o Uruguai, o Paraguai e a Bolívia. O nascimento da República Argentina ocorreu depois de muitos vaivéns e guerras em que se opunham as correntes unitária e federalista. Os unitários representavam principalmente os comerciantes de Buenos Aires, defendendo um modelo de Estado centralizado, sob o comando da capital do antigo Vice-Reinado. Os federalistas reuniam as elites regionais, os grandes proprietários, pequenos industriais e comerciantes mais voltados para o mercado interno. O Uruguai nasceu em 1828, após três anos de lutas entre argentinos, brasileiros e partidários da independência. A Inglaterra visualizou positivamente a criação do País, que deveria servir para estabilizar a área do estuário do Rio da Prata, onde os ingleses tinham interesses financeiros e comerciais. A história uruguiaia no Século XIX, entretanto, não foi nada pacífica. As facções dos “blancos” e dos “colorados” disputaram o poder de modo ferrenho. Os habitantes da antiga província do Paraguai, descendentes em grande parte dos índios guaranis, não aceitaram submeter-se à burguesia portenha e passaram a agir de forma autônoma desde os anos de 1810. A autonomia não foi reconhecida pelos portenhos, que, em 1813, praticamente impediram o comércio paraguaio com o Exterior. Bloquearam a via natural de acesso ao mar pelo estuário do Prata, alcançada pelos paraguaios por meio da navegação dos rios Paraná e Paraguai. O bloqueio levou o líder paraguaio José Gaspar de Francia a isolar o País e a converter-se em seu ditador perpétuo. O Estado expropriou terras pertencentes à Igreja e a um setor da elite favorável ao entendimento com Buenos Aires, tornando-se o principal agente da produção e do comércio.

De acordo com Francisco Doratioto¹², o contexto internacional serviu de catalisador dos processos de independência do Vice-Reino do Rio da Prata e do Brasil. Foi a invasão napoleônica da Espanha que levou a elite de Buenos Aires a instalar a *Primera Junta*, iniciando uma dinâmica que levou à proclamação da independência em 1816 e, no caso brasileiro, à retirada da Corte portuguesa para a América. A chegada do Príncipe Regente D. João a Salvador, na Bahia, vindo de Lisboa, implicou, na prática, o fim da dominação econômica do Sistema Colonial, pois ele pôs fim ao monopólio comercial, abrindo os portos

¹¹ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2ª- edição. 3ª- reimpressão. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010, págs. 115 e 116.

¹² DORATIOTO, Francisco. A Formação dos Estados Nacionais no Cone Sul. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012, págs. 19 e 20.

brasileiros para o comércio com os países amigos. Em termos jurídicos, o Brasil deixou de ser colônia quase simultaneamente aos povos do Rio da Prata, pois, em 1815, foi elevado à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves. Após três séculos na condição de periferia política – embora fosse o centro dinâmico da economia do Império português – o Brasil vivenciou, por força do contexto internacional, uma inversão de papéis, pois, com a presença de D. João no Rio de Janeiro até 1820, este tornou-se o centro do Império luso-brasileiro, enquanto Portugal se viu como periferia. Os dois processos de independência possuem o denominador comum da invasão da Península Ibérica por Napoleão Bonaparte, mas as características diferentes dessas sociedades e seus contextos externos repercutiram sobre a formação dos Estados nacionais no Cone Sul. No caso do Rio da Prata, a independência foi duplamente revolucionária politicamente, pois não só rompeu com a dominação espanhola, como também com o regime monárquico de governo. Essa característica, por sua vez, criou duplo desafio, que somente foi solucionado no terço final do século XIX: a construção de uma estrutura de poder interno e a formação de uma consciência política nacional que reconhecesse a legitimidade das instituições de Estado e da forma de ocupação de seus cargos de mando. A solução desse duplo desafio tinha como ponto fulcral as resistências à pretensão de Buenos Aires, antiga capital colonial, de impor-se no espaço territorial que compusera o Vice-Reino do Rio da Prata. Era do interior argentino que vinha a mais vigorosa oposição ao projeto hegemônico portenho, mas a ela se somavam interesses externos, do Império do Brasil, da Grã-Bretanha e da França.

Deve-se destacar o fato de que a independência das colônias espanholas não foi um processo célere, pois, ao revés, resultou de numerosas guerras contra o Império Espanhol. Estes movimentos ocorreram desde 1808, quando da invasão napoleônica à Península Ibérica, comandada pelo Marechal Jean-Andoche Junot.

Sobre as revoluções na independência sul-americana, assinalam Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva¹³ que, dos fins do século XVIII a começos do XIX, organizaram-se vivamente os revoltosos latino-americanos, influenciados pelas ideologias advindas com a Revolução Francesa e pelas independências dos Estados Unidos e do Haiti. Para os *criollos*¹⁴, a independência norte-americana foi

¹³ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 31 a 33.

¹⁴ Termo discriminatório que historicamente foi utilizado no passado colonial espanhol para designar a pessoa nascida na América, descendente de espanhóis, mas deslocadas das principais posições políticas em favor das pessoas nascidas na Espanha. De acordo com WILLIAMSON, Edwin. **História da América Latina**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 700: “*Criollo/a*: espanhol nascido na América, e descendentes. Em português, **crioulo/a**. Também se aplica a escravos negros nascidos na América”.

importante como modelo de organização política. Já a história do Haiti, com as transformações sociais provocadas, serviu como alerta e preocupação para essas elites, que não tinham no horizonte nada aquém da alteração da ordem política. Em 1806, a Inglaterra deu início a uma ingerência mais direta no Continente, entrando em áreas mais distantes do Caribe. A tentativa de invadir o Chile fracassou, mas conseguiu entrar em Buenos Aires em duas ocasiões, quando também tratou de controlar Montevidéu. As invasões inglesas de 1806 e 1807 foram o prefácio da formação das milícias *criollos* no Rio da Prata. Sem dúvida, o Reino Unido fazia todo o necessário para o efetivo controle dos mares do mundo, e este plano incluía a ocupação de certos pontos estratégicos em todos os continentes. Na América, o Caribe e o extremo sul eram pontos fundamentais. Os ingleses foram expulsos da cidade de Buenos Aires nas duas invasões o que, para os *criollos*, significou a tomada de consciência da própria capacidade de organização para a defesa da cidade e, para os ingleses, mostrou a importância do mercado rio-pratense para a comercialização de seus produtos. Na América portuguesa, não foram necessárias as invasões físicas, já que a aliança luso-britânica assegurava as boas relações comerciais. Em 1808, a Família Real se estabeleceu no Rio de Janeiro, com a ajuda da esquadra britânica, sendo a vez única que um monarca europeu conheceu seus domínios na América. Pouco depois, em 1810, a Coroa Portuguesa abriu os portos para o comércio britânico.

Da mesma forma como sucedeu no Brasil, a independência das antigas colônias espanholas promoveu a transferência dos centros de dominação, das metrópoles esgotadas e decadentes (Espanha e Portugal), para outros domínios emergentes e poderosos no início do Século XIX, tais como Grã Bretanha, França e, em menor escala, os Estados Unidos, formando relações de dependência, principalmente econômica, que foram as bases da formação dos frágeis estados nacionais.

Sob o aspecto político, conforme diagnóstico de Francisco Doratioto¹⁵, ao contrário do que ocorreu no Rio da Prata, a independência brasileira não significou ruptura mas, sim, dupla continuidade: de forma de governo, mantendo-se a monarquia, e de legitimidade, pois esse rompimento foi proclamado pelo Príncipe Pedro de Alcântara, herdeiro do Trono Português, com respaldo da burocracia e do corpo militar existentes no Rio de Janeiro. Como resultado, desde o primeiro momento de vida independente brasileira, havia um Estado minimamente organizado e operacional, dispondo de estrutura administrativa e de

¹⁵ DORATIOTO, Francisco. **A Formação dos Estados Nacionais no Cone Sul**. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012, págs. 20 e 21.

forças armadas, ainda que contasse com significativa participação de mercenários. Como consequência, o Rio de Janeiro pôde impor a independência às distantes províncias do norte e sufocar militarmente a tentativa de secessão republicana da Confederação do Equador (1824), no Nordeste, garantindo a Monarquia como forma de governo do novo País. A “continuidade dentro da ruptura” que caracterizou a independência brasileira é ilustrada pela designação “Império do Brasil”.

Superada a fase de independência colonial dos países da América do Sul, as antigas metrópoles (Portugal e Espanha) cederam espaço à influência das então potências colonialistas europeias (em especial Inglaterra e França). Nos séculos subsequentes, com o declínio político-econômico europeu, os Estados Unidos passaram a exercer toda a influência em todo o Continente Americano.

Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva¹⁶ expressam a ideia de, sem dúvida, o papel da Inglaterra industrializada de inícios do século XIX foi decisivo na independência da América Latina. A definição dos limites dos novos países, no entanto, esteve mais vinculada tanto ao modo como se resolviam os conflitos regionais e inter-regionais quanto ao resultado das sucessivas alianças entre as elites locais. A definição e a construção das novas nações latino-americanas no século XIX caminharam junto da definição e da conquista das suas identidades. No começo, ditas identidades foram regionais, mas, no percurso de suas histórias, foram se redefinindo e reconstruindo em identidades nacionais. A questão identitária jogou um papel decisivo no momento da resolução dos conflitos externos, sendo a política exterior de cada país o âmbito no qual se resolviam também as contradições e conflitos internos. Em algumas ocasiões, a resolução destes conflitos se produzia contrariando os interesses das potências hegemônicas.

Com a exclusão de aspectos controversos e dúvidas históricas, pode-se afirmar unanimemente que a independência das colônias espanholas na América do Sul representou um momento de ruptura total da dominação política exercida pela Metrópole e da gênese dos Estados Nacionais, ao passo que, no Brasil, houve transição negociada entre a Independência em relação à Metrópole Portuguesa e as elites locais.

Sobre o surgimento dos Estados Nacionais na América do Sul averbam Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino¹⁷: interesses econômicos e sociais diversos num quadro de fortes mudanças institucionais formavam o pano de fundo da formação dos Estados

¹⁶ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 08 e 09.

¹⁷ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, pág. 45.

Nacionais. Desse modo, nas primeiras décadas após a Independência, houve grande instabilidade política provocada pelo confronto entre adversários que tinham propostas conflitantes para o futuro de seus países. Essa turbulência desembocou, algumas vezes, em guerras civis, que envolveram setores diferenciados da sociedade, de abastados fazendeiros a pobres peões. Os pontos mais controversos gravitavam à órbita da organização centralizada ou federalista de governo; da manutenção dos privilégios das corporações e dos foros especiais relativos ao Exército e à Igreja Católica, instituição muito poderosa durante todo o período colonial; e sobre a participação política popular, vale dizer, sobre os significados e alcance da democracia. Este último tema foi intensamente discutido pelas elites do período. Num Estado republicano, era preciso escrever uma constituição e promover eleições. O poder político emanava da sociedade, porém os setores populares poderiam ter participação plena, sem afetar a ordem social defendida com vigor pelos grupos dirigentes? Desde antes da Independência, Simón Bolívar já se preocupava com essa questão, defendendo posições contrárias à ampla participação política popular¹⁸.

Após a independência, os países da América do Sul, muito ricos em recursos naturais cobiçados pelas potências ocidentais, não conseguiram explorar de forma soberana suas minas de ouro, prata, cobre, ferro e estanho, bem como os produtos agrícolas com valorização no mercado internacional (café, cana-de-açúcar e frutas tropicais), perpetuando e aprofundando uma realidade social injusta e excludente, na qual não havia a distribuição das riquezas para a maioria da população, tampouco houve o acompanhamento de políticas públicas inclusivas no acesso e gozo dos direitos fundamentais, situação esta contrária à experiência dos Estados Unidos.

Segundo Boris Fausto¹⁹, é tradicional na historiografia brasileira contrastar a relativa facilidade da consolidação da independência do Brasil em relação ao complicado processo de emancipação da América espanhola. Acentua-se, ainda, o fato de que, enquanto o Brasil permaneceu unificado, a América espanhola se fragmentou em várias nações.

Neste contexto, verifica-se que, em relação aos demais países da América do Sul, o Brasil exerce o papel de potência regional, funcionando como agente propulsor do desenvolvimento econômico e promotor da paz, da busca da estabilidade e do desenvolvimento social na região como uma característica da política externa brasileira desde

¹⁸ Na Carta da Jamaica, de 1815, Simón Bolívar, ao mesmo tempo em que demonstrou anseio intenso para formar uma confederação hispano-americana com as regiões que outrora compunham ao Império Espanhol, fazia uma defesa antidemocrática ao analisar a situação de Caracas.

¹⁹ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2ª- edição. 3ª- reimpressão. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010, pág. 78.

a época do Império (Século XIX), prevalecendo, durante a República (Séculos XX e XXI), um ambiente de incremento nos relacionamentos com seus vizinhos, à exceção dos períodos dos conflitos bélicos ocorridos durante a guerra do Paraguai (1864 a 1870).

2.2. A Guerra do Paraguai como dificuldade histórica à integração sul-americana

Segundo Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno²⁰, ideologicamente, a guerra no Prata podia-se justificar pelo lado do liberalismo, cuja implantação sobre a região sob a forma modernizadora não estava consumada. Pelo lado econômico, nada, entretanto, aconselhava seu desencadeamento, embora posteriormente, como é natural, tenha se convertido em “grande negócio”. A explicação da conspiração capitalista, reunindo Inglaterra, Argentina e Brasil, para destruir o sistema fechado e autônomo do Paraguai, deve-se tributar a distorções da análise histórica. A essas economias, às quais já se integrava o Paraguai na época, interessava o incremento das relações, como desejado e encaminhado pelo governo dos Lópezes.

A Guerra do Paraguai representou um marco significativo e indelével na história da política exterior da América do Sul, notadamente para a diplomacia brasileira, cuja evolução histórica desconhece muitos fenômenos bélicos, principalmente quando se analisa em cotejo com outras regiões do mundo. No plano interno brasileiro, o período posterior à Guerra do Paraguai foi de ascensão e consolidação das Forças Armadas e a consequente queda do regime sociopolítico escravocrata e imperial em fins do Século XIX.

As guerras reverberam sobremaneira no processo de integração. Neste sentido, assevera Gianfranco Pasquino²¹ que a Integração política das várias comunidades é, em substância, multidimensional, sujeita a numerosas influências internas e externas. Estas últimas, especialmente, foram muitas vezes negligenciadas. Assim como a Integração política dos Estados europeus, foi profundamente influenciada pelas várias guerras que se sucederam no Continente, assim também a Integração política dos novos países, marcada pela expansão colonial e suas consequências, é hoje retardada pela atividade das grandes potências neocoloniais e pelas companhias econômicas internacionais e transnacionais. Estas últimas

²⁰ CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3ª- edição. 2ª- reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, pág. 121.

²¹ PASQUINO, Gianfranco. Integração. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 635.

tendem, de fato, a favorecer conscientemente uns grupos em vez de outros e a manter no poder governantes desacreditados, desde que apoiem a sua política econômica. As companhias internacionais consideram lucrativo financiar alguns grupos, setores e Estados, criando aristocracias de trabalho e ilhas de desenvolvimento e aumentando, portanto, as desigualdades no interior de cada Estado, quer em relação a várias classes operárias, ou no que concerne aos grupos regionais e étnicos por elas favorecidos mediante seus privilegiados investimentos. Os difíceis problemas internos dos países periféricos se tornam ainda mais complicados pelo complexo jogo internacional do qual eles, com ou contra vontade, já começaram a fazer parte. Os problemas da Integração política são demonstrados como de solução difícil não somente nos países do Terceiro Mundo, como também nos países ocidentais, como provam os constantes conflitos religiosos, culturais e étnicos dos anos 1960, O justo equilíbrio entre autonomia e Integração não foi ainda atingido, excetuados alguns felizes e raros casos.

Apesar de todas as divergências históricas interpretativas sobre a motivação primacial da Guerra do Paraguai, observa-se que a causa determinante do conflito foi a pretensão de domínio hegemônico regional. Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai forjaram uma disputa territorial com o intuito de emergirem na ordem pós-colonial.

Na opinião de Sérgio Buarque de Holanda²², o Brasil recorreu à guerra não por ambição de conquista, mas sim para se fazer respeitar perante os países platinos.

De acordo com Boris Fausto²³, as relações do Brasil com o Paraguai, na primeira metade do Século XIX, dependeram do estado das relações entre Brasil e a Argentina. Quando as rivalidades entre os dois países aumentavam, o Governo Imperial tendia a se aproximar do Paraguai. Quando a situação se acomodava, vinham à tona as diferenças entre o Brasil e o Paraguai. As divergências diziam respeito a questões de fronteira e à insistência brasileira na garantia da livre navegação pelo Rio Paraguai, principal via de acesso a Mato Grosso. Aparentemente, as possibilidades de uma aliança Brasil-Argentina-Uruguai contra o

²² HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1.995, págs. 177: “A imagem de nosso país que vive como projeto e aspiração na consciência coletiva dos brasileiros não pôde, até hoje desligar-se muito do espírito do Brasil imperial; a concepção de Estado figurada nesse ideal não somente é válida para a vida interna da nacionalidade como ainda não nos é possível conceber em sentido muito diverso nossa projeção maior na vida internacional. Ostensivamente ou não, a ideia de que preferência formamos para nosso prestígio no estrangeiro é a de um gigante cheio de bonomia superior para com todas as nações do mundo. Aqui, principalmente, o segundo reinado antecipou, tanto quanto lhe foi possível, tal idéia, e sua política entre os países platinos dirigiu-se insistentemente nesse rumo. Queria impor-se apenas pela grandeza da imagem que criara de si, e só recorreu à guerra para se fazer respeitar, não por ambição de conquista. Se lhe sobrava, por vezes, certo espírito combativo, faltava-lhe espírito militar”.

²³ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2ª- edição. 3ª- reimpressão. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010, págs. 117 e 118.

Paraguai e, mais ainda, uma guerra com esse tipo de configuração pareciam remotas. Foi o que ocorreu, entretanto, a aproximação entre os futuros aliados ocorreu em 1862, quando Bartolomé Mitre chegou ao poder na Argentina, derrotando os federalistas. O País foi reunificado sob o nome de República Argentina e Mitre foi eleito presidente. Ele começou a realizar uma política bem-vista pelos liberais brasileiros que haviam assumido o governo naquele mesmo ano. Aproximou-se dos “colorados” uruguaios e se tornou um defensor da livre negociação entre os rios. Esses acertos deram espaço para as rivalidades entre Brasil e Paraguai. O então ditador paraguaio Francisco Solano López, decidiu tomar a iniciativa ao aprisionar o navio brasileiro Marquês de Olinda, em 1864, seguindo-se a esse ato o rompimento das relações diplomáticas entre os dois países. As operações de guerra começaram efetivamente em 23 de dezembro de 1864, quando López lançou uma ofensiva contra Mato Grosso.

Houve perdas para todos os países envolvidos, mas, para o Paraguai, a derrota na guerra foi mais danosa. O conflito teve como consequência social a morte da maioria da população do País, em especial a masculina, malgrado a inexistência de dados censitários seguros. A economia paraguaia foi alvo de um revés que implicou no fortalecimento da agricultura como a atividade primária do País.

Como resultado da Guerra do Paraguai (1864/1870), aduzem Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino²⁴: o país que enviou mais tropas para o campo de batalha foi o Brasil, que contou, entre elas, com um enorme contingente de escravos negros. A participação argentina foi menos expressiva, especialmente nos últimos anos, e a do Uruguai foi pequena. As batalhas terrestres e navais foram sangrentas e seus comandantes foram mudados algumas vezes. A guerra só terminou com a captura e morte de Solano López, em 1870. Houve sempre muita controvérsia em relação ao número de mortos na guerra, em especial, os relativos aos paraguaios. No caso brasileiro, Francisco Doratioto concorda com o Visconde de Ouro Preto, para quem foram 50 mil os mortos em combate ou em virtude de doenças. O número de mortos do Paraguai é muito incerto e de cálculo difícil. Assim, entre militares e civis, estima-se que tenham desaparecido de 50 mil a 200 mil paraguaios. As consequências da guerra foram devastadoras para o Paraguai, que perdeu um número elevado de homens, teve sua economia destruída e passou a sofrer a ingerência do Brasil e da Argentina em suas questões internas. Na Argentina, fortaleceu-se o Estado nacional e as últimas rebeliões de caudilhos foram derrotadas. A guerra com o Paraguai foi também importante porque forneceu a essa

²⁴ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, págs. 68 e 69.

geração de militares o conhecimento prático de novas técnicas e estratégias posteriormente utilizadas na guerra de extermínio contra os indígenas. A guerra com o Paraguai, no Brasil, fortaleceu o Exército, anunciou o fim da escravidão e ensejou muito descontentamento interno, contribuindo para a derrubada da Monarquia e a proclamação da República liderada, pelo Marechal Deodoro da Fonseca, militar que lutara no Paraguai.

A guerra ensejou um pesado endividamento do Paraguai com o Brasil. Essa dívida foi perdoada em 1943 durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, quando da assinatura de tratados com o então presidente paraguaio Higinio Morínigo. Os encargos da guerra e as necessidades de recursos financeiros, no entanto, levaram o país à dependência de capitais estrangeiros.

Na análise de Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno²⁵, a guerra foi financiada com recursos do Tesouro brasileiro, que repassou grandes empréstimos à Argentina, e dinheiro de banqueiros ingleses, interessados apenas em transações rentáveis, mesmo à revelia do governo de Palmerston. Este não teve responsabilidade alguma sobre a origem ou o andamento das operações, nem contava aqui com “vassalos”, dispostos a executar seus desejos. A guerra foi desencadeada por López, e sua condução foi sim resultado da vontade de Estado, brasileira em primeiro lugar e argentina em segundo. Foi uma determinação do Governo brasileiro eliminar López, como fez com Rosas no passado. Daí o prolongamento da guerra, que se tornou desde cedo impopular, tanto no Brasil quanto no Prata. Sustentavam-na interesseiramente os que dela se beneficiaram: fornecedores, comerciantes, atravessadores e o próprio Mitre, que recebia recursos volumosos com que equilibrava suas combalidas finanças públicas e liquidava a oposição interna.

A Guerra do Paraguai afetou o Brasil em muitos aspectos. Sob o ponto de vista econômico, o conflito produziu muitos encargos monetários que só puderam ser sanados com empréstimos estrangeiros, o que fez aumentar a dívida externa e a dependência nacional em relação às grandes potências da época, notadamente a Grã-Bretanha.

Conforme assevera José Murilo de Carvalho²⁶, as guerras são fatores importantes na criação de identidades nacionais. A do Paraguai teve, sem dúvida, esse efeito. Para muitos brasileiros, a ideia de pátria não tinha materialidade, mesmo após a independência. Existiam no máximo identidades regionais. A guerra alterou essa situação. Havia, vez por outra, um estrangeiro inimigo que, por oposição, ocasionava o sentimento de identidade brasileira. São

²⁵ CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3ª- edição. 2ª- reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, pág. 123.

²⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 12ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, págs. 37 e 38.

abundantes as indicações do surgimento dessa nova identidade, mesmo que ainda em esboço. É possível mencionar-se a apresentação de milhares de voluntários no início da guerra, a valorização do hino e da bandeira, as canções e poesias populares.

No âmbito das relações regionais da América do Sul, como resultado do conflito, o Brasil estimulou a sobrevivência do Paraguai como nação independente, uma vez que assinou separadamente um tratado de paz com o Paraguai em 1872. Como resultado, o governo imperial brasileiro conseguiu confirmar as fronteiras que eram reivindicadas antes de a guerra começar, ao passo que a Argentina nutria a intenção de absorver a Nação Paraguaia. Corroborar neste sentido o fato de que a Argentina não reconheceu a independência do Paraguai no mesmo momento em que o Brasil o fez. Tal fato só ocorreu em 1876, por ocasião da Conferência de Buenos Aires, que estabeleceu a paz no continente sul-americano.

Segundo Boris Fausto²⁷, o Brasil terminou a guerra mais endividado com a Inglaterra, tendo sido restauradas as relações diplomáticas entre os dois países no início das hostilidades. A maior consequência do conflito, entretanto, foi a afirmação do Exército como uma instituição com fisionomia e objetivos próprios. Entre outros pontos, as queixas contra o governo do Império, que vinham de longe, ganharam outra expressão. Afinal de contas, o Exército sustentara a luta na frente de batalha, com seus acertos e erros.

Existe consenso na historiografia tradicional de que a vencedora absoluta da Guerra do Paraguai foi a grande potência colonial do Século XIX: a Inglaterra. Com a derrota bélica e o massacre humano e econômico paraguaio, a Monarquia Britânica consolidou a hegemonia sobre a América do Sul. O Paraguai se tornou mais um consumidor de seus produtos. Argentina, Brasil e Uruguai tornaram-se ainda mais dependentes da Inglaterra, na medida em que aumentaram suas dívidas com a Inglaterra.

De acordo com a versão tradicional, houve um genocídio que perpetuou o atraso econômico paraguaio até os dias de hoje. Neste sentido brada Eduardo Galeano²⁸:

A miséria induz ao êxodo os habitantes do país que, até quase um século atrás, era o mais avançado da América do Sul. O Paraguai tem agora uma população que apenas duplica a que tinha então, e como a Bolívia, é um dos dois países sul-americanos mais pobres e atrasados. Os paraguaios padecem a herança de uma guerra de extermínio que se integrou à história da América Latina como o seu capítulo mais infame. Chamou-se Guerra da Tríplice Aliança. Brasil, Argentina e Uruguai encarregaram-se do genocídio. Não deixaram pedra sobre pedra e tampouco habitantes varões entre os escombros.

²⁷ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2ª- edição. 3ª- reimpressão. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010, pág. 121.

²⁸ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução: Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2012, págs. 250 e 251.

À luz do revisionismo histórico, no entanto, afirma-se que a Guerra não foi resultado único da atuação do Governo Britânico, mas sim uma fase importante da formação das identidades regionais na região do Cone Sul; tampouco houve genocídio (intenção deliberada de destruição, total ou parcialmente, de grupo nacional, étnico, racial ou religioso). De acordo com as análises mais recentes²⁹, a responsabilidade pela deflagração da Guerra do Paraguai ateve-se às questões regionais, tais como as frequentes disputas por áreas fronteiriças e a intervenção brasileira no Uruguai (o que interferia no escoamento da produção paraguaia pelo porto de Montevideu), bem como da agressão inicial realizada pelo Governo Paraguaio. Hoje se entende que a Guerra poderia ter sido evitada (inclusive com a comprovação de que a diplomacia britânica interferiu no sentido da paz), mas não havia como o Brasil se afastar do conflito bélico, uma vez que o contexto brasileiro revelava que a região do Rio da Prata era a porta de entrada para a então longínqua Província do Mato Grosso. A análise historiográfica realizada na contemporaneidade também desmitifica a ideia de que o Paraguai era uma potência (quer no plano regional ou mundial, como se chegou a afirmar em diversos momentos). Atualmente se entende que o Paraguai, no momento anterior à Guerra, era um país predominantemente agrário, que contava com uma industrialização incipiente, no qual as condições de vida da maioria da população eram bastante ruins. Nesse contexto torna-se impossível acreditar que o Paraguai representasse uma ameaça efetiva ao imperialismo inglês no Continente sul-americano. Ademais, não se pode culpar exclusivamente a Guerra do Paraguai como causa determinante para o atraso econômico do País referenciado, nos séculos subsequentes.

Na análise de Francisco Doratioto³⁰, com a Guerra do Paraguai, terminava o longo, complexo e sangrento processo de formação e definição dos Estados nacionais na América do Sul. O Estado autocrático paraguaio foi destruído e substituído por um modelo liberal, que persistiu até 1936, em uma sociedade sem burguesia e que, em consequência da destruição causada pela guerra, carecia de sistema produtor de riquezas primárias. Desse modo, o Paraguai praticamente não se beneficiou da elevação dos preços desses produtos nos mercados internacionais, em razão do aumento da demanda causada pelo crescimento do capitalismo, na segunda metade do século XIX. Na Argentina, o Estado centralizado liberal anulou o inimigo interno, o federalismo – embora em 1876 ainda ocorresse a rebelião de

²⁹ Neste sentido, conferir: DORATIOTO, Francisco. A Formação dos Estados Nacionais no Cone Sul. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012.

³⁰ DORATIOTO, Francisco. A Formação dos Estados Nacionais no Cone Sul. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012, págs. 20 e 21.

López Jordán – e isolou-o de seus vínculos externos, no Paraguai e no Uruguai. Este último terminou a guerra com ganhos para o seu comércio, decorrente dos gastos feitos pelo Império durante o conflito, e seu processo político tornou-se mais estável. Também não havia mais dúvidas quanto à manutenção das independências uruguaia e paraguaia, no caso desta após serem assinados os tratados de paz do Paraguai com o Brasil (1872) e a Argentina (1876). A situação regional também pôde se estabilizar, porque o Prata deixou de ser espaço econômico e geopolítico vital, permanecendo, porém, importante para esses dois países, cujos governos voltaram suas atenções e energias para a solução de problemas internos. O Império Brasileiro, desde os anos de 1870, teve de cuidar da crise do Estado Monárquico (a questão do fim da escravidão, o déficit público crescente e a ascensão do movimento republicano), enquanto a Argentina se voltou para a Europa, consumidora crescente de sua produção agropecuária, e para a ocupação da Patagônia, para ampliar as terras cultiváveis. O contexto econômico internacional, ao trazer prosperidade às economias da região – à exceção do Paraguai – contribuiu para a composição intraelites, uma vez que todos podiam lucrar com esse momento, inédito na história regional. Se antes guerras e disputas eram formas de se procurar garantir ou se apropriar de excedentes econômicos, a partir da década de 1870, elas se tornaram empecilho à acumulação de capital. Nesses novos tempos, a paz e a estabilidade política tornaram-se requisitos à continuidade do enriquecimento da sociedade e a resposta a essa necessidade foi a consolidação do Estado oligárquico, liberal. O contexto internacional, que servira de catalisador para o processo das independências platinas, agora contribuía para a pacificação das lutas políticas intraelites ao permitir a estes ganhos financeiros crescentes.

Por outro lado, a deflagração da influência dos Estados Unidos na América do Sul deu-se com a Doutrina Monroe, de 1823, que surgiu num contexto político de afirmação dos Estados Unidos no panorama internacional ante as potências monárquicas da Europa, autoprotetidas na Santa Aliança (coalizão instaurada após a derrocada de Napoleão Bonaparte).

Para Samuel Pinheiro Guimarães³¹, a estratégia política estadunidense na América Latina tem como principal objetivo manter e preservar a Doutrina Monroe e estruturar um organismo hemisférico que legitime as intervenções militares norte-americanas, quando estas se fizerem necessárias. Em segundo lugar, os Estados Unidos procuram com persistência alinhar a política externa dos países latino-americanos com a sua e contar com o apoio desses países para suas iniciativas nos organismos internacionais ou fora deles. Em terceiro lugar, sua estratégia procura manter regimes, democráticos ou não, que garantam a liberdade de ação

³¹ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, pág. 116.

dos interesses estadunidense e promovam a adoção das normas chamadas de *good governance*.

2.3. O ideal de integração sul-americana ante o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano

Não se pode olvidar o fato de que a América Latina foi por muito tempo um verdadeiro apêndice da hegemonia inglesa, e após a decadência do Império Britânico, se tornou campo propício à influência norte-americana, como corolário da adoção da Doutrina Monroe (“América para os americanos”). No início do século XXI, no entanto, parece encontrar-se em alteração o destino já traçado pelos Estados Unidos aos países da América do Sul, uma vez que o unilateralismo Estadunidense na ordem internacional estava em latente crise, o que desembocava em perda da influência política, econômica, militar e ideológica outrora exercida, o que cedeu espaço a um cenário multinacional com a emergência dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia e China, além da África do Sul) a partir em 2001. Na segunda década do Século XXI, após a recente desaceleração dos BRICS (à exceção da China), foram identificados outros quatro países com provável desempenho econômico exitoso— México, Indonésia, Nigéria e Turquia (grupo denominado “MINT”). O maior desafio para os BRICS é o perigo de descolamento da China como superpotência a pactuar-se mais com Estados Unidos e Europa do que seus parceiros outrora economicamente emergentes. Desde a sua primeira cúpula, o BRICS atua em duas vertentes principais: (1) coordenação de posições sobre temas políticos e econômicos e (2) atuação na formação de uma agenda própria para o BRICS.

Vaticina Samuel Pinheiro Guimarães³², a ideia de que as dimensões geográficas, demográficas e econômicas do Brasil, seu potencial, sua posição geopolítica estratégica na América do Sul em face da África, o tornam o único possível rival à influência hegemônica dos Estados Unidos no sul do Hemisfério Ocidental.

A evolução histórica demonstra contínua mudança na política externa brasileira no tocante aos seus vizinhos continentais, representada, atualmente, pela tentativa de progresso na efetividade da UNASUL.

³² GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, pág. 117.

Conforme esclarecem Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno³³, as relações do Brasil com a América Latina foram amarradas por uma teia de contratos, por vezes verdadeiros pacotes econômicos, firmados com todos os países importantes, à exceção de Argentina e Chile. Somavam-se, a estas, dezenas de projetos de cooperação implementados pelo Brasil com recursos do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), na América Latina e na África. Considerando o êxito do Tratado da Bacia do Prata, o Governo brasileiro tomou a iniciativa de propor aos países da Bacia Amazônica um acordo de cooperação similar, estudado conjuntamente em 1977 e firmado em 3 de julho de 1978 por Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. Desse modo, acoplava-se a cooperação brasileira ao Pacto Andino (1969), junto ao qual o Itamaraty passou a figurar como observador permanente, dispondo de novos mecanismos de ação multilateral.

No aspecto jurídico, observa-se que as constituições dos países da América do Sul reproduziam os valores e princípios importados da Europa, consagrados no constitucionalismo clássico emergente das revoluções liberais, por meio da reprodução dos valores da liberdade, igualdade e fraternidade em seus textos.

De acordo com Hannah Arendt³⁴, a igualdade de condição para todos os cidadãos constituiu a premissa do novo corpo político e, embora essa igualdade houvesse sido realmente posta em prática — pelo menos no tocante à privação das antigas classes governantes do privilégio de governar e das classes oprimidas do direito de serem protegidas — o processo coincidia com o nascimento de uma sociedade de classes, o que novamente separava os cidadãos, econômica e socialmente, de modo tão eficaz quanto o antigo regime. A igualdade de condição, como entendida pelos jacobinos da Revolução Francesa, só se tornou realidade na América do Norte; no Continente Europeu, foi substituída por uma simples igualdade perante a lei.

Neste sentido, Sérgio Buarque de Holanda³⁵ elucida o fato de haver sido essa crença, inspirada em parte pelos ideais da Revolução Francesa, que presidiu toda a história das nações ibero-americanas desde que se fizeram independentes. Emancipando-se da tutela das metrópoles europeias, cuidaram elas em adotar, como base de suas cartas políticas, os princípios que se achavam então na ordem do dia. As palavras mágicas Liberdade, Igualdade, Fraternidade foram objeto da interpretação que pareceu se ajustar melhor aos velhos padrões

³³ CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3ª- edição. 2ª- reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, pág. 419.

³⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, págs. 37 e 38.

³⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1.995, pág. 179.

patriarcais e coloniais, e as mudanças que inspiraram foram antes do aparato do que de substância. Ainda assim, enganados por essas exterioridades, não se hesita, muitas vezes, em tentar levar às consequências radicais alguns daqueles princípios. Não é, pois, de estranhar, se o ponto extremo de impersonalismo democrático fosse encontrar seu terreno de eleição no Brasil.

No período do Estado Democrático e Social de Direito, plasmado pelo Neoconstitucionalismo, os países da América do Sul continuaram a reproduzir muitos dos institutos de matriz eurocêntrica, mormente no tocante à conquista dos direitos fundamentais e de suas garantias (notadamente com a proteção jurisdicional dos direitos sociais).

Para Luciane Klein Vieira³⁶, a necessidade de os Estados se agregarem em regiões origina muitos esquemas de integração diferentes, que são agora uma realidade criada pelo processo de globalização, ocorrente há muito tempo no cotidiano da humanidade. Na contemporaneidade, atuar em grupo é uma condição que se impõe naturalmente aos Estados, se estes, como agentes políticos, quiserem permanecer competitivos no mercado internacional.

Anota José Souto Maior Borges³⁷: a função do art. 4º-, parágrafo único da CF/88, assemelha-se à das diretivas de Direito Comunitário, atos comunitários instituintes de normas que fixam os fins a serem alcançados no processo de integração europeia, com indeterminação dos meios para tanto necessários, porque a sua determinação incumbe aos Estados destinatários da diretiva.

Ao analisar o §único do art. 4º- da CF/88, averba Américo Masset Lacombe³⁸ a ideia de que o texto não especifica o tipo de comunidade. Não diz se é uma mera união de mercados, uma integração econômica mais profunda, ou mesmo uma Confederação. Parece vedada é a abdicação da soberania, o que ocorreria no caso de uma federação. Todo Estado é soberano, salvo os Estados-membros de uma federação que abdicam de parte de sua soberania, pois não possuem personalidade de direito internacional. Abdicam, também, de

³⁶ VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretación y aplicación uniforme del Derecho de la Integración. Unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur.** Montevideo: Editorial B de F, 2011, pág. 1. Tradução livre: “La necesidad de los Estados de agruparse en regiones ha dado origen a los más diversos esquemas de integración, que son hoy una realidad generada por el proceso de globalización, presente desde hace mucho en el cotidiano de la humanidad. En la actualidad, actuar en grupo es una condición que se impone naturalmente a los Estados, si éstos, como actores políticos, desean mantenerse competitivos en el mercado internacional”.

³⁷ BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário. Instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul.** São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 228.

³⁸ LACOMBE, Américo Masset. **As dificuldades jurídicas para a implementação da ALCA IN Cadernos de Soluções Constitucionais 2.** São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 121.

uma parcela de sua soberania interna, pois estão totalmente submetidos à Constituição Federal.

Para Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud³⁹, no caso de Estados, com uma estrutura federal, a repartição de competências pode ser reservada a uma competência legislativa que restringe os poderes da federação. Este, no entanto, é um assunto interno, como, no plano internacional, o Estado Federal é responsável pela execução ou pela não execução das suas obrigações.

Paulo Bonavides⁴⁰, no entanto, sustenta a solução federalista para o problema da unidade latino-americana: o federalismo se configura, por conseguinte, a única esperança política de estabelecer a unidade latino-americana, ultrapassando o regime dos egoísmos nacionais, das soberanias impotentes; combinando, enfim, o princípio da liberdade com o princípio da autoridade no porfioso combate ao subdesenvolvimento. A União Europeia, que alguns querem tomar por paradigma, é mais fácil de estabelecer, porém mais fácil de funcionar. A união-latino-americana, ao contrário, mais fácil de implantar, porém, mais difícil de consolidar. Mais fácil de implantar, visto que a tradição do continente é precisamente a ausência histórica de antagonismos nacionais de feição ou aparência irremovível. E mais difícil de consolidar, pela largueza e ambição dos fins que se propõe necessariamente a colimar: os da liberdade, da democracia e do desenvolvimento.

Com suporte em todos os elementos comuns, torna-se viável a integração dos países da América do Sul, por intermédio da UNASUL (União das Nações Sul-Americanas), o que congregará de modo solidário todas as nações de forma a superar as deficiências e assimetrias historicamente vivenciadas por estas nações. A análise do Tratado Constitutivo da UNASUL revela uma ambiciosa proposta de integração que ultrapassa o tradicional caráter meramente econômico e alcança, com muito maior força, as esferas cultural, energética, democrática, social, ambiental e política.

Percebe-se que a adoção do federalismo na integração latino-americana implica incongruência em relação à ordem jurídico-constitucional implantada pela Carta Política de 1988, visto que uma das cláusulas pétreas estabelecidas pelo art. 60, §4º-, inciso I da CF/88 é

³⁹ CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public**. 2e- édition. Paris: Champs Université, 2011, p. 57. Tradução livre: “*Dans le cas des États à structure fédérale, la répartition des compétences peut réserver aux États fédérés une compétence législative qui limite les pouvoirs de la fédération. Il s’agit toutefois d’une question d’ordre interne, car sur le plan international, l’État fédéral reste responsable de l’exécution o de la non-exécution de ses engagements.*”

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. **Solução federalista para o problema da unidade latino-americana** In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 54.

a forma federativa de Estado para o Brasil, de sorte que e a adoção do regime ora referenciado para a união das nações latino-americanas redundaria em uma antítese com a normatização estatal nacional.

Conforme aduzem Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno⁴¹, as relações entre o Brasil e seus vizinhos responderam a apelos históricos contraditórios: isolamento, boa vizinhança, liderança. Imagens e percepções dos dois lados condicionaram a estratégia regional. Também as afinidades e diferenças. A Argentina, rival diminuída, disputou com o Brasil a influência sobre Uruguai, Paraguai e Bolívia. O Brasil contou historicamente com o Chile e, desde o Tratado de Cooperação Amazônica, de 1978, com os países amazônicos. A confiança mútua engendrada nas relações com a Argentina recuperou a ideia de Rio Branco de liderar a América do Sul em sintonia com esse vizinho maior, se possível. No início dos anos de 1990, o Brasil traçou uma estratégia regional que permaneceria invariável: reforço do MERCOSUL com a convergência política entre Brasil e Argentina e organização do espaço sul-americano com autonomia perante os Estados Unidos.

De acordo com Samuel Pinheiro Guimarães⁴², os destinos da América do Sul e da integração regional estão profundamente vinculados. A integração determinará o grau de resistência da região à crise e a suas repercussões nos países altamente desenvolvidos e na China.

Atualmente observa-se que a América do Sul (apesar de suas assimetrias), campeia como modelo predominantemente democrático no Hemisfério Sul, fator considerado fundamental para o êxito do processo integracionista.

Assiste razão a Fernando Basto Ferraz⁴³ ao esclarecer que vive-se em um momento histórico de grandes possibilidades de transformações fruto da construção desta integração dos Estados da América do Sul. É como se, de repente, países de origem colonial, assimétricos entre si, com histórica dependência econômica e psicológica de países hegemônicos, acreditassem ser possível *caminhar com os próprios pés*.

Os valores informativos da cooperação, da harmonia, da complementaridade e da solidariedade, em substituição aos paradigmas da individualidade e da competitividade

⁴¹ CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3ª- edição. 2ª- reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, págs. 486 e 487.

⁴² GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **A perspectiva brasileira da integração sul-americana**. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012, pág. 93.

⁴³ FERRAZ, Fernando Basto. **A integração sul-americana é possível?** In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 94/95.

(norteadores das relações na realidade contemporânea), são fundamentais para o êxito do longo processo integracionista da América do Sul.

Conforme aduzido por Antônio de Aguiar Patriota⁴⁴ os avanços na integração sul-americana vão muito além da dimensão econômica – em si mesma fundamental. Tem-se de olhar também para o lado político, para a evolução dos países, individualmente e em conjunto. A América do Sul hoje, talvez, represente a região mais democrática no mundo em desenvolvimento. Todos os países sul-americanos têm governos democraticamente eleitos e são caracterizados – circunstância que os aproxima de modo muito especial – pela busca de maior inclusão social, pela ênfase em programas sociais que reduzem a pobreza e as desigualdades. O Brasil, em particular, conhecido historicamente pela extrema desigualdade, avança significativamente na direção da diminuição das disparidades sociais. Surgem novas lideranças na região, como, recentemente, a do Presidente Ollanta Humala. O novo governo peruano tem início com uma plataforma semelhante àquela que foi desenvolvida no Brasil, no MERCOSUL e em outros países da América do Sul: associar ao crescimento econômico a diminuição das desigualdades sociais. A política hoje é elemento facilitador do diálogo. O Presidente Juan Manuel Santos, da Colômbia – outro novo líder importante –, demonstrou, em pouco tempo, capacidade de aproximar-se dos países vizinhos com os quais havia tensões. Observa-se hoje a Colômbia muito mais engajada no projeto de integração sul-americana, inclusive havendo apresentado a candidatura de María Emma Mejía à Secretaria-Geral da UNASUL – candidatura que reuniu consenso. A existência de regimes democráticos com inclusão social no conjunto da América do Sul leva, por sua vez, a um esforço de traduzir em manifestações coletivas o compromisso com a democracia. Já existia, no MERCOSUL, o Protocolo de Ushuaia. Em 2011, adotou-se, também na UNASUL, uma cláusula democrática.

De acordo com Florisbal de Souza Del’Olmo e Eduardo Daniel Lazarte Moron⁴⁵, no contexto latino-americano, observa-se que a tendência de formação de espaços de relações privilegiadas entre países, por meio de projetos de integração comercial, incluindo a formação de blocos econômicos regionais, não é recente e configura elemento central nos esforços despendidos pelos governos locais com vistas a promover uma melhor inserção dos Estados da região no mercado internacional.

⁴⁴ PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012, pág. 12.

⁴⁵ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. MORON, Eduardo Daniel Lazarte. **Blocos Econômicos ou Áreas de Livre Comércio na América do Sul: Reflexões sobre a Aliança do Pacífico e o MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=624c54021cda44b5>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2014.

Deve-se buscar um ritmo e modelo original na integração dos países sul-americanos, considerando-se que o modelo integrativo europeu, ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, aconteceu numa velocidade acelerada, haja vista a necessidade de recuperação da economia europeia, naquele momento em fase de dependência dos aportes financeiros dos Estados Unidos (por meio do Plano Marshall). A influência exacerbada do aspecto econômico sobre a integração europeia pode ser substituída por outros parâmetros no modelo sul-americano, tais como o meio ambiente, as águas, a infra-estrutura, o efetivo compromisso na redução das assimetrias regionais e a energia.

Desta forma, coaduna-se com Darcy Ribeiro⁴⁶, ao vaticinar o fato de que o destino é o Brasil se unificar com todos os latino-americanos pela sua oposição comum ao mesmo antagonista, que é a América anglo-saxônica, para se fundar, tal como ocorre na comunidade europeia, a Nação Latino-Americana sonhada por Bolívar. Hoje, são 500 milhões, amanhã será 1 bilhão; vale dizer, um contingente humano com magnitude suficiente para encarnar a latinidade em face dos blocos chineses, eslavos, árabes e neobritânicos na humanidade futura. São povos novos ainda na luta para se fazer como um gênero humano novo que nunca existiu, tarefa muito difícil e penosa, mas também muito mais bela e desafiante.

O ideal bolivariano de integração da América do Sul sobrevive sob a égide de um Estado Nacional, encontra-se em fase de renovação uma vez que se mostra bastante factível a possibilidade de criação de um Estado Transnacional, considerando-se os aspectos históricos, geográficos, econômicos, políticos e sociológicos comuns. O ideal de integração sul-americana só se torna possível com a superação dos problemas comuns, vontade política e diplomática, bem como a necessidade de participação democrática das populações envolvidas. Ressalte-se o fato de que o último elemento se coaduna com o ideário do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

⁴⁶ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2.006, pág. 158.

3 EXPERIÊNCIAS EM PROCESSOS INTEGRACIONISTAS NA AMÉRICA DO SUL: CEPAL, ALALC, ALADI, CAN, MERCOSUL E OS DESAFIOS PARA O ÊXITO DA POLÍTICA DIPLOMÁTICA REGIONAL

A realidade contemporânea dos países americanos (mormente os da América do Sul) demonstra a existência de fatores diversos que desafiam a integração regional, como: a corrupção institucionalizada; as carências na infraestrutura (ausência de rotas aéreas diretas entre as principais cidades, inexistência de ferrovias e rodovias adequadas, subaproveitamento do sistema aquaviário, sistema energético não integrado, tecnologia portuária e aeroportuária bastante obsoleta); carência no acesso à água potável e ao saneamento básico (em algumas regiões, a escassez é crônica e se prolonga há vários séculos); as profundas desigualdades sociais e econômicas; o poder paralelo do narcotráfico e a estrutura do crime organizado em âmbito transnacional; violência urbana e constantes violações aos direitos humanos; as vicissitudes ambientais (poluição do ar e da água, desmatamento das florestas, utilização de técnicas agrícolas devastadoras à vida...); baixos níveis educacionais; deficiência no acesso à saúde; frequentes práticas arbitrárias e ilegais dos Estados ante os seus cidadãos; dentre diversas outras questões que devem ser enfrentadas para o êxito do bem-estar do ser humano, primordial na efetividade do paradigma do *buen vivir*, um dos pilares fundantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Conforme esposado com Elizabeth Meirelles⁴⁷, diversos políticos e diplomatas são apontados como sendo os “pais” do ideal pan-americanismo, antes mesmo de iniciado o processo de independência das colônias na América, no século XIX. Entre eles, alguns incluem o brasileiro Alexandre de Gusmão, pela defesa das posições ditas “americanas” no Tratado de Madrid, de 1750 (embora estas fossem sobretudo de interesse das Coroas espanhola e portuguesa) e o peruano Pablo de Olavide que, em 1795, criou em Madrid uma sociedade secreta, visando a estimular a independência das “cidades” e províncias da América meridional. Podem ser entrevistas na raiz do desenvolvimento do ideal pan-americano as contribuições dos chilenos Juan Martínez de Rosas e Bernardo O’Higgins, e dos argentinos Jose de San Martín e o Coronel Monteagudo, que tiveram participação ativa nas guerras de libertação não apenas do seu país, mas igualmente, do Chile e do Peru, e propuseram a realização de um Congresso continental. Simon Bolívar é claramente o mais famoso e um dos

⁴⁷ MEIRELLES, Elizabeth. Comunidade Andina. IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008, págs. 161 e 162.

mais ardorosos defensores da integração latino-americana. Ainda quando estava em seu exílio no Caribe, o líder da independência hispano-americana conclamou, na Carta da Jamaica (1815), a criação de três federações na América Latina: uma reunindo o México e a América Central, a segunda, abrangendo o norte da América do Sul e a terceira, o sul do Continente. Posteriormente, em 1826, durante a realização do Primeiro Congresso Americano, no Panamá, esta ideia se aprofundaria em um projeto político mais amplo, desta vez de caráter continental. De imediato, surgiu em 1819, a Grã-Colômbia, que perdurou até 1830, quando, do seu desmembramento, surgiram a Venezuela, o Equador e a Colômbia, que abrangia também o Panamá. As tentativas de Bolívar de unir a este grande Estado latino o Peru e a Bolívia esbarrariam no acentuado regionalismo das suas lideranças.

A presença de um sistema político-institucional corrupto e pouco transparente, bem como a profunda desigualdade socioeconômica nos países da América do Sul acarreta a perda da legitimidade para o êxito do processo de integração regional, que se acelerou desde o Século XX com a criação da CEPAL, mas remonta aos séculos anteriores. Faz-se necessária a superação desses problemas para a efetividade do projeto integracionista sul-americano.

Paulo Bonavides⁴⁸ identifica a existência de três fases ou períodos históricos da unidade latino-americana: (1) a primeira vem desde Bolívar e Monroe, sendo a fase utópica em que o princípio povoa de sonhos de liberdade e cooperação fraternal a cabeça dos elaboradores da emancipação política regional. Durante largas décadas, ao longo do século XIX, o pan-americanismo foi, simplesmente, tese, ideia, declaração de princípios, aspiração de unidade; (2) a segunda fase, denominada “jurídico-institucional”, principia em fins do século XIX, com a antiga União Pan- Americana. Corresponde ao extenso período das primeiras conferências pan-americanas, desdobrando-se até 1958, ano da Operação Pan-americana do então Presidente do Brasil, Juscelino Kubitschek. Aí, o hemisfério, empregando penosos esforços, realiza a obra de união jurídica, que se perfaz em tratados de mútua assistência e solidariedade; (3) a terceira fase, ora vivenciada, é menos acadêmica do que as antecessoras. Caracteriza-se, sobretudo, pelo seu teor ideológico-desenvolvimentista, tendo sido inaugurada com a carta histórica que aquele ex- Presidente brasileiro, a 38 de maio de 1958, endereçou a Eisenhower, então Presidente dos Estados Unidos, e deste obteve, oito dias depois, resposta afirmativa.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. Solução federalista para o problema da unidade latino-americana. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 57/58.

As Conferências Pan-Americanas, que materializaram o movimento pan-americano, não obtiveram adesão dos países idealizados e não conseguiram consolidar nenhum projeto duradouro, o que consagrou o isolacionismo das nações recém-criadas no século XIX e por longas décadas do século XX.

Sobre o projeto bolivariano de integração, anotam Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva⁴⁹: em 1823, a Grande Colômbia tinha assinalado a urgência de criar uma confederação para resistir ao provável avanço das potências europeias. Com isso, ficaram enunciados os princípios básicos dessa confederação-respeito às soberanias nacionais e a não intervenção de potências estrangeiras. O convite foi extensivo à Grã-Bretanha, como membro constituinte, cuja presença era importante para garantir a sobrevivência econômica e política de uma futura confederação. Segundo o pensamento bolivariano, as soberanias nacionais deviam ser respeitadas e a confederação seria formada para garantir a segurança do Continente, obter o reconhecimento das independências por parte da Espanha e promover a igualdade entre seus integrantes. Nos fatos, era quase impossível efetivar o projeto de defesa conjunta do subcontinente latino-americano, quando as nações mal conseguiam manter a unidade interna e as comunicações, que, na primeira metade do século XIX, eram por demais difíceis e demoradas e, em algumas regiões, inexistentes e inviáveis no médio prazo. O projeto de formar uma aliança subcontinental, no entanto, permanece para a defesa de seus interesses econômicos, políticos e militares. Manteve-se até os dias atuais, sendo o Congresso do Panamá a referência de muitos líderes latino-americanos que se apropriaram, de maneiras diversas, da figura simbólica de Bolívar.

O pan-americanismo caiu em desuso após tentativas frustradas de Simón Bolívar de torná-lo realidade nos congressos continentais de 1819 e 1826. Em um momento histórico posterior, porém, durante a segunda metade do século XX, o ideal de união latino-americana foi denominado de “integração regional” e incorporado em organizações como a CAN, o MERCOSUL e, mais recentemente, a UNASUL. Estes são blocos em constante decurso de avanços e retrocessos, sem que se possa concluir definitivamente que é uma derrota ou uma vitória.

⁴⁹ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 47 e 48.

De acordo com Leandro Rocha de Araújo⁵⁰, a integração na América Latina é um tema que se confunde com a própria formação histórica dos países latino-americanos. Desde o início do Século XIX, diversos foram os movimentos de independência por toda a América Latina, os quais foram seguidos por: (I) consolidação da independência dos Estados americanos; (II) um sentimento de solidariedade continental, a fim de manter a paz nas Américas; e (III) um estímulo à inter-relação dos países da América Latina.

Observa-se que os países da UNASUL estão assentados em processos associativos, exibindo como binômio diretivo os paradigmas da democracia e da integração como norteadores desse longo constructo.

A segurança jurídica necessária à integração dos países da América do Sul dependerá das condições de democracia e da qualidade desta nos diversos países que a buscam. O chamado “déficit democrático” é uma realidade constante na evolução política dos países latino-americanos, permeada por ditaduras militares e sucessivos golpes de Estado. A realidade democrática sul-americana consolida-se definitivamente nos anos de 1980 e de 1990. Atualmente, os países da América do Sul se constituem formalmente em Repúblicas presidencialistas, cuja ordem política cumpre os requisitos básicos do valor democrático.

Na análise de Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva⁵¹, os processos de integração, que, nos anos 1990, oscilaram entre a adesão e a resistência ao processo de globalização, assumem agora caráter pragmático, flexível e estratégico para a nova América Latina, em especial, a América do Sul. Assim, a denúncia do projeto estadunidense da ALCA veio acompanhada de propostas de integração física, energética e comercial entre os países da América do Sul. Embora a influência das grandes potências – principalmente os Estados Unidos- ainda seja grande, é inegável que a América Latina está em novo patamar e possui instrumentos para ampliar sua autonomia e capacidade de negociação. Para isso, entretanto, deve cumprir as tarefas que foram ficando pelo caminho destes dois séculos de independência, como a mitigação da pobreza, da desigualdade e das vulnerabilidades estratégicas. Assim, ter-se-á uma América Latina renovada, preparada para os desafios do Século XXI.

Observa-se que a região do rio da Prata teve primazia na política exterior brasileira ao longo do século XIX. No século XX, ante o incremento das atividades industriais

⁵⁰ ARAÚJO, Leandro Rocha de. Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 114.

⁵¹ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 17 e 18.

e agropecuárias nas Regiões Sudeste e Sul do Brasil, verifica-se que a Bacia do Prata se tornou eixo fundamental da política externa na América do Sul. Paralelamente, ocorreu a intensificação do diálogo, que teve por desiderato a busca do desenvolvimento harmonioso e integrado dos países integrantes da bacia amazônica, e desde os anos de 1970, mormente com o Tratado de Cooperação Amazônica (1978).

As novas iniciativas de integração da América do Sul e da América Latina demonstram que há um esforço no sentido de aprofundar as relações regionais e superar em conjunto os problemas estruturais, na maioria das vezes similares, que enfrentam os países latino-americanos.

Um dos fatores que obstaculizam a implementação da integração sul-americana é o déficit histórico no campo da infraestrutura, criando verdadeiras nações fundadas no solipsismo das soberanias internas, em detrimento de um projeto de integração baseado na lógica da harmonia, da solidariedade e da complementaridade.

Conforme vaticina Eduardo Galeano⁵², na atualidade, qualquer das corporações multinacionais opera com maior coerência e senso de unidade do que este conjunto de ilhas que é a América Latina, desgarrada por tantas fronteiras e tantos isolamentos. Que integração pode efetivar entre si países que sequer se integraram por dentro? Cada país padece profundas fraturas em seu próprio seio, agudas divisões sociais e tensões não resolvidas entre seus vastos desertos marginais e seus oásis urbanos. O drama se reproduz em escala regional. As ferrovias e as estradas, criadas para transportar a produção ao estrangeiro pelas rotas mais diretas, constituem ainda a prova irrefutável da impotência ou da incapacidade da América Latina de dar vida ao projeto nacional de seus heróis mais lúcidos.

A importância do setor empresarial revela-se ainda mais evidente em face da necessidade de superação dos problemas em matéria de infraestrutura. Um exemplo pode ser explicitado no que se refere à premência de estabelecimento de conexão das malhas energéticas dos países sul-americanos. Isso pode ser constatado, por exemplo, ao se analisar a atual crise energética que limita o crescimento econômico da Argentina e ocasiona sérios prejuízos à Venezuela, ao tempo em que os vizinhos deste país, tais como o Paraguai e o Brasil, dispõem de reservas energéticas que poderiam, pelo menos, amenizar a situação crítica enfrentada pelos argentinos, não fossem as deficiências de infraestrutura energética da região.

⁵² GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução: Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2012, pág. 344.

Neste sentido, aduz Paulo Bonavides⁵³, as reservas hidrelétricas da Bacia do Rio da Prata tanto poderão unir em laços mais íntimos de cooperação como separar em sentimentos de rivalidade e mútua desconfiança as repúblicas meridionais da América Latina.

Outra barreira a ser transplantada para o êxito do projeto integracionista é a necessidade de superação da diretriz protecionista das políticas econômicas internas dos países sul-americanos. Neste aspecto, o protecionismo ultrapassa as questões econômico-comerciais para tocar a esfera político-cultural. Quebrar este paradigma talvez seja o maior desafio não somente para a UNASUL, mas também para todos os blocos que miram a integração. A transposição dos obstáculos para a concretização do acordo não será simples tarefa. Ao Brasil e aos demais membros do bloco sul-americano cumpre reforçar seus ideais de solidariedade e de cooperação, com a adoção de medidas que valorizem seus produtos. Faz-se necessária uma mobilização político-diplomática concreta dos Estados para responder às demandas e exigências do mercado integrado.

No diagnóstico de Leandro Rocha de Araújo⁵⁴, a crescente diferenciação entre os países americanos, inclusive os latino-americanos, dificultou a pretendida integração regional. O fato de que, mesmo em âmbito mundial, a integração efetiva entre os diversos países não havia se desenvolvido até os anos de 1940. Somente após o desfecho da Segunda Guerra Mundial, os países passaram a procurar formas de evitar as consequências negativas das políticas protecionistas do início dos anos de 1930, promovendo um movimento de busca de maior integração.

Durante as primeiras três décadas após o desfecho da Segunda Guerra Mundial, os esforços integracionistas na América Latina eram promovidos quase exclusivamente por equipes de burocratas e alguns membros das elites econômicas, capazes de funcionar sem atentar para a oposição pública (essencialmente proletária), uma vez que nessa época a maior parte da região estava submetida aos regimes ditatoriais e liberticidas. Ao final dos anos 1980, porém, a América do Sul abandonou o seu passado autoritário. Hoje, toda a região é governada pelos regimes democraticamente eleitos, mesmo que a profundidade e a estabilidade da democracia em vários países sejam questões ainda fluidas e sujeitas a algumas surpresas negativas. O apoio popular ao êxito do projeto integracionista é fundamental, mas,

⁵³ BONAVIDES, Paulo. Solução federalista para o problema da unidade latino-americana. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 50.

⁵⁴ ARAÚJO, Leandro Rocha de. Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 116.

em contrapartida, os cidadãos querem verificar as vantagens sociais, econômicas, políticas e culturais desse longo projeto.

Vale ressaltar o escólio de Eduardo Galeano⁵⁵, consoante o qual a nova indústria se abrigou atrás de barreiras alfandegárias que os governos levantaram para protegê-las, e cresceu graças a medidas que o Estado adotou para restringir e controlar as importações, fixar taxas especiais de câmbio, evitar impostos, comprar ou financiar os excedentes de produção, abrir estradas para possibilitar o transporte de matérias-primas e mercadorias, bem como criar e ampliar as fontes de energia. Os governos de Getúlio Vargas (1930-45 e 1951-54), Lázaro Cárdenas (1934-40) e Juan Domingo Perón (1946-55), de orientação nacionalista e amplo prestígio popular, expressaram no Brasil, no México e na Argentina, respectivamente, a necessidade de um ponto de partida, desenvolvimento ou consolidação, segundo cada caso e cada período, da indústria nacional. Na verdade, o “espírito de empresa”, que tem uma série de traços característicos da burguesia industrial nos países capitalistas desenvolvidos, foi na América Latina uma característica do Estado, marcadamente nesses períodos de decisivo impulso. O Estado ocupou o lugar de uma classe social cujo aparecimento a história reclamava sem muito êxito: encarnou a nação e impôs o acesso político e econômico das massas populares aos benefícios da industrialização.

Mostra-se necessário esclarecer que, em sua gênese, a industrialização da América do Sul mostrou-se concentradora e excludente. O atual desenvolvimento regional requer a necessidade de garantia aos cidadãos locais da possibilidade de superarem a pobreza sendo que, para tanto, devem ser promovidos mecanismos de concretização dos direitos fundamentais, sendo esta uma das principais estratégias de inclusão individual e transformação social.

Conforme aduzem Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli⁵⁶; na frente interna, a formação do sistema industrial durante a fase nacional-populista cumpriu um papel notável na consolidação da autonomia estatal. A expansão da máquina burocrática, propiciada pela industrialização, permitiu a ampliação da plataforma legal e institucional dos Estados, conferindo-lhes densidade nacional. Por isso, em países onde a industrialização foi pouco intensa ou simplesmente não decolou, a estrutura burocrática se atrofiou, e o Estado, mais vulnerável à ação predatória de interesses privados, careceu de base social capaz de sustentá-lo nacionalmente.

⁵⁵ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução: Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2012, pág. 279.

⁵⁶ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, págs. 208 e 209.

Verifica-se um consenso político histórico que prioriza uma integração autêntica e mais profunda e significa ampliar as relações em todos os aspectos, sejam eles políticos, sociais, econômicos e culturais, e de forma não apenas intergovernamental (como é o caso do MERCOSUL).

O acesso à educação das populações dos países sul-americanos exerce função primordial na determinação do apoio ao êxito dos projetos integracionistas. Verificam-se duas importantes variáveis socioeconômicas, diretamente relacionadas ao apoio popular à integração sul-americana: os benefícios percebidos dos blocos comerciais regionais e a percepção da situação econômica pessoal e nacional. Isso sugere que os benefícios vivenciados pelo povo ensejam o sucesso, e quanto mais o subcontinente prosperar com o comércio regional e sua economia florescer, propiciando bem-estar à coletividade, tanto maior será a adesão popular à proficuidade da integração regional. Se a região aprimorar o seu caminho de crescente democratização, isso significará um apoio crescente à integração.

3.1. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)

O processo institucional de integração latino-americana foi plasmado em um projeto regional não exitoso idealizado pela ONU, qual seja: a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL).

Essa etapa da consciência latino-americana ocorre com suporte numa estratégia econômica que alcança a primeira expressão institucional com a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, criada em 1948) e com a criação do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em 1959, fato demonstrativo de que as iniciativas integracionistas na América do Sul são um processo contínuo que se desenvolve há décadas.

Conforme o diagnóstico de Jorge Witker⁵⁷, a ideia de integração latino-americana existe há várias décadas. O maior impulso, neste sentido, todavia, ocorreu nos fim dos anos 1950, como um reflexo dos esforços de integração realizados na Europa, com a assinatura do Tratado de Roma. Quatro acordos regionais datam daquela época: a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALAC); o Mercado Comum Centro-Americano (MCCA); a Associação de Livre Comércio do Caribe (CARICOM), e o Pacto Andino (1969). Todos estes esforços de integração seguiram, em grande medida, o mesmo padrão de evolução: a

⁵⁷ WITKER, Jorge. **Regras de origem nos Tratados de Livre Comércio**. Tradução: Clarissa Franzoi Dri. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, págs. 137 e 138.

princípio, ajudaram a expandir consideravelmente o comércio exterior entre seus signatários; porém, em geral, foram objeto de uma estagnação no início dos anos 1980.

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) foi criada em 25 de fevereiro de 1948, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), e tem sede em Santiago, Chile. A CEPAL é uma das cinco comissões econômicas regionais das Nações Unidas (ONU). Foi instituída para monitorar as políticas direcionadas à promoção do desenvolvimento econômico da região latino-americana, assessorar as ações encaminhadas para sua promoção e contribuir para reforçar as relações econômicas dos países da área, tanto entre si como com as demais nações do Mundo. Posteriormente, seu trabalho se ampliou para os países do Caribe e se incorporou o objetivo de promover o desenvolvimento social e sustentável. Em 1996, os governos-membros atualizaram sua missão institucional, estabelecendo que a Comissão deve se desempenhar como centro de excelência, encarregado de colaborar com seus Estados-membros na análise integral dos processos de desenvolvimento. Esta missão inclui a formulação, seguimento e avaliação de políticas públicas, bem como a prestação de serviços operativos nos campos da informação especializada, assessoramento, capacitação e apoio à cooperação e coordenação regional e internacional. Todos os países da América Latina e do Caribe são membros da CEPAL, junto com algumas nações desenvolvidas, tanto da América do Norte como da Europa, que mantêm fortes vínculos históricos, econômicos e culturais com a região. No total, os Estados-membros da Comissão são 44 e oito componentes associados, condição jurídica acordada para alguns territórios não-independentes do Caribe. Os Estados-membros são: Alemanha, Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Itália, Jamaica, Japão, México, Nicarágua, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Dominicana, República da Coreia, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Por seu turno, os países-membros associados são: Anguilla, Antilhas Holandesas, Aruba, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Virgens dos Estados Unidos, Montserrat, Porto Rico, Ilhas Turcas e Caicos⁵⁸.

58

Disponível

em:

<<http://www.cepal.org/cgibin/getProd.asp?xml=/brasil/noticias/paginas/2/5562/p5562.xml&xsl=/brasil/tpl/p18f.xsl&base=/brasil/tpl/top-bottom.xsl>>. Acesso em: 06 de Novembro de 2013.

3.2. Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC)

A proposta economicista fundamentava-se na liberalização de mercados pela criação de zonas comerciais cujos processos foram deflagrados pelo Mercado Comum Centro-Americano (MCCA) e pela Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC, ambos de 1960.

Sobre o contexto na criação da ALALC, aduz Samuel Pinheiro Guimarães⁵⁹: a frustração brasileira pela ausência de um “Plano Marshall para a América Latina” após a Segunda Guerra Mundial; a proposta da Operação Pan-Americana; o Tratado de Roma e o tratamento preferencial concedido aos Estados africanos; os estudos da CEPAL sobre industrialização, comércio e ampliação dos mercados nacionais pela integração- tudo isso levou à criação da ALALC em 1960, com a participação dos países da América do Sul e do México.

O Acordo de Cartagena (Grupo Andino) foi entabulado em 1969. Tinha por escopo acelerar o desenvolvimento dos países signatários por meio da integração econômica e social. O Chile denunciou o tratado constitutivo em 1976. Os demais membros constitutivos são: Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela. Por seu turno, em 2006, a Venezuela deixou de integrar o bloco econômico referenciado.

A ALALC falhou na realização de seu principal objetivo, qual seja: a criação de uma zona de livre comércio e, na XIX Conferência Extraordinária de Acapulco, foi definitivamente substituída pela ALADI – Associação Latino-Americana de Integração, criada em 1980 pelo Tratado de Montevidéu. A ALADI foi instituída com perspectivas mais modestas. Seu principal objetivo era a realização, setorial e paulatina, de um trabalho de preparação que contivesse ajustes progressivos. Dessa forma, e gradativamente, seriam alcançados os objetivos da ALALC.

Consoante o diagnóstico de Antonio José Ferreira Simões⁶⁰, a clivagem entre “comercialistas”, posição com a qual o Brasil se identificou, e “desenvolvimentistas”, uma visão que era, sobretudo, dos países andinos, que esperavam criar com a ALALC condições para o seu desenvolvimento industrial, geraria ao longo dos anos tensões crescentes para viabilizar os objetivos originais da organização. Outro problema que viria a afetar a eficácia

⁵⁹ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, págs. 154 e 155.

⁶⁰ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, pág. 68.

da ALALC era o fato de que não representava para o Brasil, nem para vários de seus membros, um projeto nacional, mas mero instrumento de apoio ao processo de substituição de importações, dentro de uma realidade econômica autárquica.

No período de 1964 até 1969, verificou-se a paralisação do processo negociador multilateral para a definição de "listas comuns" na ALALC; bem como foi verificada a existência de políticas fortemente protecionistas, mediante o estabelecimento de tarifas altas e restrições de caráter não tarifário. Ressalte-se, ainda, a constatação de desentendimentos políticos entre os Estados-membros. No plano do sistema comercial multilateral, avançou-se no sentido de reconhecer a especificidade dos países em desenvolvimento.

Para Leandro Rocha de Araújo⁶¹, o objetivo imediato de se atingir uma zona de livre comércio não chegou a ser concretizado, haja vista o fato de o caráter intergovernamental da ALALC ter assegurado a predominância dos interesses nacionais sobre os regionais. Além disso, as decisões dos órgãos nunca tiveram força executória direta e foi adotada a fórmula de integração eminentemente comercialista. O formato perfilhado para a liberalização, com negociações produto a produto, tornou a liberalização muito lenta. Por fim, pode-se dizer que a ALALC não se utilizou suficientemente de outros mecanismos de integração, como a harmonização e a coordenação das políticas econômicas. Desse modo, cada país adotou políticas internas independentes, sem levar em consideração o objetivo de aumentar a cooperação dentro da região. A difundida "unidade latino-americana" demonstrava fraturas e distorções, ficando nítida a diversidade de interesses e posições no âmbito do bloco. Nesse sentido, o grande desafio dos Estados-membros do bloco seria superar as divergências em busca de uma efetiva integração econômica, o que não foi possível no contexto da ALALC. Em razão do fracasso, foram iniciadas negociações visando a reestruturar a ALALC, modificando seus objetivos, com vistas a solucionar lacunas do tratado anterior. Ainda no âmbito da ALALC, foi realizada uma reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores, em Montevidéu, na qual foi celebrado o Tratado de Montevidéu, de 1980, instituindo a ALADI.

No período de 1970 a 1980, a necessidade de expansão das exportações para zonas de moedas fortes e as restrições às importações provocaram grande queda nos fluxos de comércio intrarregional, inclusive com a exacerbação do modelo de substituição das importações. No período referenciado, a ALALC foi utilizada como alavanca dos processos

⁶¹ ARAÚJO, Leandro Rocha de. Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008, págs. 120 e 121.

de industrialização nos países integrantes do bloco. O pensamento geopolítico, então em voga na região, descartava a ideia de qualquer concessão de soberania em favor de um projeto integracionista, o que revela falta de amadurecimento que veio a reverberar na demora do processo de integração regional.

3.3. Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)

De acordo com Antonio José Ferreira Simões⁶², a contradição básica entre os interesses dos países grandes, os médios e os pequenos, as condições econômicas dos anos 1970, a divisão entre países com regimes democráticos e um crescente número de regimes militares condenariam a ALALC ao ocaso. A proximidade da data estabelecida para o final do processo de transição para a zona de livre comércio (31 de dezembro de 1980) obrigou os governos a desenvolverem novo processo negociador. Como em outras oportunidades, a posição do Brasil seria determinante para as negociações comerciais regionais e, em 12 de agosto de 1980, o Chanceler Ramiro Saraiva Guerreiro assinou o Tratado de Montevideu, de 1980, que criou a ALADI. A própria manutenção do nome foi, de certo modo, uma vitória brasileira, contra os países andinos, a Argentina e o Chile, que preferiam a adoção de uma nova denominação que indicasse alteração substantiva. O Brasil, ao contrário, defendia a continuidade do nome que sinalizasse pela prevalência do *status quo*, que não representava nenhuma ameaça ao modelo de substituição de importações. O novo tratado aboliu as listas comuns, e as listas nacionais foram sendo substituídas pelos Acordos de Complementação Industrial, limitados às partes signatárias e aos países de menor desenvolvimento relativo. Previu-se o estabelecimento de uma Preferência Tarifária Regional (PTR), cujo acordo foi assinado apenas em 1984, tendo sido negociadas ampliações posteriores, sem que isto tenha aportado efetivo impacto em termos comerciais. Do sonho do grande processo integrador de todos os países, chegava-se numa circunstância que favorecia os acordos bilaterais ou plurilaterais. A multilateralização tornava-se solitária exceção restrita à PTR.

Até aquele momento histórico, a ALADI representava o maior grupo latino-americano de integração, e deu continuidade ao processo iniciado nos anos de 1960, cujo objetivo maior (e inalcançado) era a criação de um mercado comum latino-americano. A ALADI criou uma das bases para a constituição do MERCOSUL. O outro pilar para a

⁶² SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, págs. 68 e 69.

existência do bloco foi a aproximação entre Brasil e Argentina no final da década de 1980, surgida no contexto da redemocratização de ambos os países.

Conforme os aportes de Leandro Rocha de Araújo⁶³, a primeira diferença da ALADI em relação à ALALC foi não mais estabelecer como objetivo imediato do bloco a formação de uma zona de livre comércio, mas a desgravação intrazona por meio de outros mecanismos mais flexíveis, levando ao final à criação de um mercado comum.

Como países membros da ALADI estão Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Pode-se considerá-la uma continuidade da política da CEPAL e, conforme os objetivos da ALALC, ela também pretendia um mercado comum, destacando-se o desenvolvimento social e econômico dos países-membros e promovendo o comércio intrarregional. Assim, tem-se o disposto no art. 1º do Tratado de Montevidéu (1980), constitutivo ALADI:

Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes dão prosseguimento ao processo de integração encaminhado a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado, da região e, para esse efeito, instituem a Associação Latino-Americana de Integração (doravante denominada "Associação"), cuja sede é a cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai. Esse processo terá como objetivo a longo prazo o estabelecimento, em forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.

De acordo com Jorge Witker⁶⁴, este organismo intergovernamental, criado mediante o Tratado de Montevidéu, de 1980, é sucessor da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), instituída em 18 de fevereiro de 1960. No marco do Tratado de Montevidéu, foram assinados cerca de oitenta acordos bilaterais e sub-regionais de profundidades diversas. Esse processo, contudo, ganhou verdadeiro impulso somente em 1990, com a crescente assinatura de acordos de “nova geração”. Estes compreenderam onze acordos de complementação econômica com objetivo de formar uma zona de livre-comércio entre os países-membros. A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) foi constituída com o propósito de promover o desenvolvimento econômico-social harmônico e equilibrado da região. Efetivamente, a ALADI pretende formar um mercado comum latino-americano, mediante três mecanismos: (1) uma preferência tarifária regional aplicada aos produtos originários dos países-membros ante as tarifas vigentes para terceiros países; (2) acordos de alcance regional (comuns aos países-membros); e (3) acordos de alcance parcial,

⁶³ ARAÚJO, Leandro Rocha de. Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 123.

⁶⁴ WITKER, Jorge. **Regras de origem nos Tratados de Livre Comércio**. Tradução: Clarissa Franzoi Dri. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, págs. 83 e 84.

com a participação de dois ou mais países da área. Tanto os acordos regionais como os de alcance parcial podem abarcar matérias diversas, como: redução de tarifas alfandegárias e promoção de comércio; complementação econômica; comércio agropecuário; cooperação financeira, tributária, alfandegária, e sanitária; preservação do meio ambiente; cooperação científica e tecnológica; promoção do turismo; normas técnicas, e muitos outros campos, previstos no Tratado de Montevideu, de 1980.

3.4. Comunidade Andina (CAN)

A Comunidade Andina (CAN) é um bloco econômico formado por Bolívia, Colômbia, Equador e Peru. O Chile deixou o bloco em 1977 e a Venezuela em 2006⁶⁵. O Acordo de Cartagena (1969)⁶⁶ foi o documento que deu origem à Comunidade Andina. A evolução do MERCOSUL e da CAN serviram de plataforma inicial para a criação da UNASUL.

Conforme explicitado por Hugo Eduardo Meza Pinto⁶⁷, a CAN constitui um dos projetos de integração mais avançados e equilibrados economicamente para o Peru. Durante o ano de 1990, os países- membros do grupo realizaram negociações para o estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio e, adicionalmente, a adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para as exportações provenientes de países terceiros. Nos anos de 1990, o Peru suspendeu suas obrigações no Acordo de Cartagena em 1992; no entanto, ele estabeleceu convênios bilaterais com os países-membros da CAN. Posteriormente, em 1994, o Peru reingressou ao Grupo Andino, o que implicou a harmonização da sua política econômica. Em 1997, definitivamente reincorporado à Zona de Livre Comércio Andina, o Peru determinou, junto aos países parceiros, uma diminuição paulatina do universo tarifário.

⁶⁵ Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/>>. Acesso em: 02 de Janeiro de 2014.

⁶⁶ O Art. 1 do documento referenciado esclarece quais os objetivos da CAN: “**Artículo 1.-** El presente Acuerdo tiene por objetivos promover el desarrollo equilibrado y armónico de los Países Miembros en condiciones de equidad, mediante la integración y la cooperación económica y social; acelerar su crecimiento y la generación de ocupación; facilitar su participación en el proceso de integración regional, con miras a la formación gradual de un mercado común latinoamericano. Asimismo, son objetivos de este Acuerdo propender a disminuir la vulnerabilidad externa y mejorar la posición de los Países Miembros en el contexto económico internacional; fortalecer la solidaridad subregional y reducir las diferencias de desarrollo existentes entre los Países Miembros. Estos objetivos tienen la finalidad de procurar un mejoramiento persistente en el nivel de vida de los habitantes de la Subregión”.

⁶⁷ PINTO, Hugo Eduardo Meza. A evolução da economia peruana no período 1950- 2000: meio século de transformações e a procura de relações internacionais In ARAÚJO, Heloísa Vilhena de (organizadora). **Os países da Comunidade Andina. Volume 2**. Brasília: FUNAG, 2004, págs. 564 e 565.

O antigo Grupo Andino, criado em 1969, foi renomeado Comunidade Andina (CAN), no início dos anos 1990, tendo como desiderato o atingimento do estágio de um mercado comum em 2005. Assim como no MERCOSUL, no entanto, houve inúmeros atrasos na liberalização comercial entre os membros do bloco e no estabelecimento da TEC.

Sobre o contexto atual e as perspectivas da CAN, assevera Elizabeth Meirelles⁶⁸ que o Sistema Andino atua com base em três grandes vertentes: o aprofundamento das relações comerciais entre os membros e destes com outros países, de forma integrada; o estímulo ao desenvolvimento e à competitividade em áreas que compreendem desde o desenvolvimento de províncias e cidades à maior capacitação e melhoria das condições de produção industrial e da infraestrutura dos Estados-membros, e, por fim, políticas externas comuns e cooperação política e social, preocupação que resulta em discutir e adotar medidas em áreas como a fixação de uma agenda social, a luta contra as drogas, o fortalecimento da democracia e da defesa dos direitos humanos, e o estímulo à participação da sociedade civil nos órgãos comunitários. A implementação de uma agenda tão ambiciosa exige que as instituições que constituem o Sistema Andino de Integração sejam fortes e atuantes e dotadas de transparência essencial à participação da sociedade como um todo. Estas políticas são essenciais para garantir a governabilidade e o fortalecimento das instituições democráticas tão almejadas pelos países andinos na atualidade. O despertar da consciência de grupos marginalizados, historicamente excluídos dos processos de desenvolvimento de países andinos, como a Bolívia e o Equador, as lutas armadas na Colômbia e a memória recente de movimentos semelhantes em tempos não tão distantes no Peru, fazem com que este fortalecimento seja um objetivo a ser atingido no menor prazo possível. Por outro lado, a ascensão, ao poder, de líderes populistas reforça a necessidade deste resgate de um grande conjunto de excluídos desde os tempos coloniais. Sem a busca conjunta de soluções economicamente viáveis, a saída que se mostra é a da política demagógica, de alcance imediato e frutos incertos.

A Comunidade Andina de Nações (CAN) estabeleceu padrões que, juntamente com os acordos bilaterais, foram estabelecendo um suporte para se chegar a consensos mais próximos no âmbito multilateral, de modo mais significativo do que outros blocos.

⁶⁸ MEIRELLES, Elizabeth. Comunidade Andina. IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008, págs. 171 e 172.

3.5. Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

Nas tratativas que redundaram na criação do MERCOSUL, um importante contributo que definiria novas linhas de arranjos internacionais foi representado pelas condições entabuladas empreendidas pelos então presidentes José Sarney (Brasil) e Raúl Alfonsín, da Argentina, em fins dos anos de 1980, que resultaram na assinatura do Tratado de Assunção, em 1991, e no nascimento do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Conforme expõe Samuel Pinheiro Guimarães⁶⁹, ao se iniciar o processo de cooperação e integração econômica entre Brasil e Argentina, em 1985, havia nos governos Alfonsín e Sarney a compreensão de duas questões: a primeira, de que esse era um processo político; a segunda, de que havia iniciativa necessária à defesa dos interesses econômicos e políticos da Argentina e do Brasil, em um sistema internacional cada vez mais competitivo, agressivo e concentrador em todos os seus aspectos. Os princípios fundamentais desse processo foram definidos como gradualismo, equilíbrio, flexibilidade e participação social. Procurou-se, então, constituir os programas específicos de tal forma que pudessem ser implementados e não viessem a se transformar em meras manifestações de intenção. O princípio do equilíbrio de benefícios foi considerado essencial para solidificar a cooperação e difundir uma percepção de solidariedade e destino comum nas duas sociedades, dissolvendo conceitos, estereótipos e rivalidades. Os desenvolvimentos domésticos e internacionais, todavia, iriam afetar o curso desse projeto.

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) surgiu do amadurecimento das relações entre o Brasil e a Argentina, nos anos de 1980 que superaram diversas assimetrias que se prolongavam historicamente. Auferiu dimensão relevante no contexto da consolidação da democracia e de suas instituições, da estabilização monetária, da suplantação dos períodos inflacionários e do diálogo crescente com o sistema internacional.

Para alcançar-se o êxito na materialização do MERCOSUL, Brasil e Argentina também tiveram que superar controvérsias no campo energético, principalmente no que tange às represas hidrelétricas do alto Paraná (Itaipu e Corpus). Em 1979, os dois países decidiram executar um Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), pautando-se por parâmetros de gradualismo, flexibilidade e equilíbrio. Essa decisão política foi necessária pelo

⁶⁹ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, págs. 378 e 379.

Brasil, que, em período de crise econômica, necessitava adquirir trigo e petróleo da Argentina, o que serviu como iniciativa para um esforço de complementação.

Para Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno⁷⁰, os acordos Sarney-Alfonsín dos anos 1980 correspondiam a um projeto neoestruturalista de integração, estratégico do ponto de vista econômico e político. Já o Tratado de Assunção, de 1991, que criou o MERCOSUL, imbuíu-se da filosofia política do Estado normal que impregnou os governos de Fernando Collor de Mello e Carlos Saúl Menem. A integração industrial e o desenvolvimento cederam em favor da desgravação linear do intercâmbio e do regionalismo aberto. Desde então, interna e externamente, nenhuma estratégia foi concebida em ultrapasse do comércio. Com a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum, em 1995, se criou o segundo mercado comum do mundo, aprofundaram-se as contradições do processo, agravadas pela desvalorização do real em 1999 e pela crise de insolvência da Argentina em 2001.

Sob o prisma institucional, o MERCOSUL foi precedido pelo Programa de Integração e Cooperação Econômica entre a Argentina e o Brasil (PICE), lançado em de 1986, que apresentava como escopo a integração gradual dos países detentores das duas maiores economias do subcontinente. Em 1988, o processo foi acelerado com a assinatura do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, que estabelecia um prazo máximo de dez anos para se atingir uma zona de livre comércio, a harmonização gradual das políticas setoriais e a coordenação das políticas macroeconômicas. O Artigo 2 do Tratado⁷¹ referenciado estabelecia que o processo seria aplicado conforme os princípios de gradualismo, flexibilidade, equilíbrio e simetria.

Aduz Samuel Pinheiro Guimarães⁷² a ideia de que os programas de integração na periferia deveriam se adaptar aos novos tempos e renunciar a suas características de blocos econômicos para o fortalecimento das economias e dos capitalismo nacionais, de construção de seu poder de negociação internacional, de esforço conjunto de desenvolvimento industrial e tecnológico, para se tornarem mecanismos auxiliares de abertura neoliberal de mercados, sem discriminação relativamente às megaempresas multinacionais e ao capital financeiro internacional, contribuindo para a globalização e a liberalização total da economia mundial. Daí a origem da expressão *regionalismo aberto*, cunhada pela CEPAL, para justificar o

⁷⁰ CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3ª edição. 2ª reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, pág. 483.

⁷¹ Veja-se: “ARTIGO 2 O presente Tratado e os Acordos específicos dele decorrentes serão aplicados segundo os princípios de gradualismo, flexibilidade, equilíbrio e simetria, para permitir a progressiva adaptação dos habitantes e das empresas de cada Estado-Parte às novas condições de concorrência e de legislação econômica”.

⁷² GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, págs. 380 e 381.

regionalismo em uma época de globalização e derrubada de barreiras, apresentando os esquemas de integração periféricos como meras etapas do processo de globalização. Assim ocorreu em 1991, com a transformação em MERCOSUL, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Brasil-Argentina. O PICE (1986) tinha como estratégia central a ideia de superar, cautelosamente, a rivalidade econômica e política entre Brasil e Argentina, por via de um programa gradual e equilibrado de abertura comercial e de criação de mecanismos de desenvolvimento industrial e tecnológico entre os dois maiores países da América do Sul. Os aspectos desenvolvimentistas do PICE foram abandonados e foi ele transformado em um esquema simples de redução automática, até a eliminação completa de barreiras comerciais, criando uma zona de livre comércio que incluiria o Paraguai e o Uruguai e uma união aduaneira com uma Tarifa Externa Comum, com nível médio de alíquotas inferior ao antes vigente, em especial no Brasil, maior mercado da região.

O Tratado de Integração, Amizade e Desenvolvimento, firmado em 1988, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, evoluiu, com a participação do Uruguai e do Paraguai, colimando na assinatura do Tratado de Assunção, que criou o MERCOSUL, em 1991. Naquele momento, o bloco passou da condição de zona de livre comércio para ostentar o *status* de união aduaneira, em 1994, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto. Em uma zona de livre comércio, foram abolidas as restrições quantitativas entre os países signatários, mas cada país mantém as próprias pautas no tocante aos países não membros; ao passo que, em uma união aduaneira, além da supressão das discriminações no que se refere ao tráfego de mercadorias no interior da união, é realizada a equalização dos direitos em relação ao comércio de todos os países- membros.

Na avaliação de Antonio José Ferreira Simões⁷³, o MERCOSUL nasceu, portanto, como um intento de dar à associação entre os dois países e, logo em seguida, aos quatro integrantes, um caráter permanente, como uma espécie de garantia para que o binômio democracia/desenvolvimento encontrasse o terreno adequado para florescer e dar frutos. É por isso que, ao ler hoje o Tratado de Assunção, salta à vista o grau de ambição previsto para o MERCOSUL. Ao longo de sua história, porém, o bloco oscilou entre os objetivos originais, mais ambiciosos, de integração e conformação de um mercado comum, e uma agenda mais voltada para a liberalização comercial pura e simples. Independentemente dessas oscilações, às quais se sobrepuseram momentos de franco entusiasmo com períodos de pessimismo em relação ao futuro do bloco, jamais se perdeu aquela força simbólica, que permaneceu como

⁷³ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, pág. 66.

um patrimônio das sociedades. Outro aspecto marcante é que, tudo considerado, o MERCOSUL sempre logrou avançar, superar-se, reinventar-se. Foi isso que permitiu manter viva a possibilidade de reavê-lo como projeto estratégico de integração.

Por meio do Tratado de Assunção (1991), criou-se o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), bloco econômico que tem como países integrantes Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e, desde 2006, também a Venezuela. Afora os países- membros indicados, encontram-se Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador na qualidade de países associados. Na prática, o MERCOSUL é mostrado como uma união aduaneira imperfeita e com falhas estruturais profundas que podem implicar o seu descrédito, mormente após o episódio envolvendo a substituição do Paraguai pela Venezuela, ocorrido em 2012.

Para Jorge Witker⁷⁴, desde os anos de 1990, existe, na América Latina, um crescente e significativo dinamismo no ajuste de acordos regionais, sub-regionais, multilaterais e bilaterais, orientados à constituição de espaços econômicos ampliados, nos quais as normativas sobre a origem de mercadorias não ocupam lugar de primeira ordem. O Mercado Comum do Sul, mais conhecido como MERCOSUL, é um exemplo dos processos sub-regionais que buscam ampliar esses espaços econômicos, apesar das dificuldades enfrentadas, já que não alcança seus objetivos e é qualificado, ainda, como uma “união alfandegária imperfeita”.

Sobre o cenário atual e o MERCOSUL, afirma Samuel Pinheiro Guimarães⁷⁵ que a importância do papel político do bloco, especialmente se ele vier a incluir outros países da região, parece ser uma consequência natural do tamanho de seu produto, território e população e de outros fatores que, de acordo com os entusiastas do MERCOSUL, mesmo quando são inferiores, como é o caso do PIB, poderiam ser comparados com os dados correspondentes à União Europeia e ao NAFTA. Ao contrário das visões sobre solidariedade, relações fraternais de amizade, ausência de conflitos e natureza democrática das populações, o ambiente doméstico e externo no qual o MERCOSUL tem de constituir sua base de ação política em relação ao resto da América do Sul, e além dela, não é nem estável, tampouco próspero. O ambiente regional onde o MERCOSUL tem de exercer o seu papel político está caracterizado por tensões e instabilidade econômica, a despeito do pensamento positivo (*wishful thinking*) e das intenções dos promotores das políticas neoliberais, bem assim das

⁷⁴ WITKER, Jorge. **Regras de origem nos Tratados de Livre Comércio**. Tradução: Clarissa Franzoi Dri. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, pág. 119.

⁷⁵ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, págs. 387 e 388.

estratégias de alinhamento político com as grandes potências como panaceia para os males do subdesenvolvimento e da periferia.

A realidade atual demonstra que atualmente é possível definir o MERCOSUL como organização regional de integração (inclusive com a da adesão da Venezuela), de natureza intergovernamental, que se encontra entre uma zona de livre comércio incompleta e uma união aduaneira imperfeita, cujo objetivo central é chegar a um mercado comum. O conjunto de regras que disciplinam o bloco é essencialmente de Direito da Integração, ou seja, regras de caráter internacional, mas direcionadas a estabelecer um conjunto de condicionantes de aproximação normativa nos mais variados segmentos entre os Estados associados em uma organização internacional que busca a integração econômica.

Neste sentido, diagnostica Umberto Celli Junior⁷⁶, não sem razão, que o MERCOSUL costuma ser classificado como uma união aduaneira imperfeita. Encontra-se estagnado, já que não se obteve sucesso na harmonização de políticas nacionais, há um déficit de incorporação de suas normas (resoluções e decisões) ao ordenamento jurídico de seus Estados-membros, principalmente por parte do Brasil e, sobretudo, existe uma quantidade inaceitável de listas de exceção à tarifa externa comum. Não existe coordenação em matéria monetária, tampouco em matéria fiscal. A ausência de recursos também impossibilita a integração física (construção de estradas, ferrovias, desenvolvimento de transportes em geral), o que é fundamental para o escoamento das exportações.

Corroborar, ainda, em idêntica opinião Antônio José Ferreira Simões⁷⁷, ao asseverar que o MERCOSUL, cujo objetivo final é a formação de um mercado comum, mesmo permanecendo uma zona de livre comércio imperfeita, passava a ser, com o estabelecimento da Tarifa Externa Comum (TEC), por intermédio do Protocolo de Ouro Preto, em 1994, também uma união aduaneira, ainda que incompleta. Da Ata de Iguazu até o Protocolo de Ouro Preto, um longo caminho havia sido trilhado.

Uma das características fundamentais do MERCOSUL é a opção pela intergovernamentabilidade, um sistema de transferência de poder decisório aos órgãos, em caráter precário, em que as decisões só avançam se tomadas por consenso, o que leva em conta, sobretudo, os interesses dos Estados e não os do bloco. Isso dificulta ainda mais a efetividade de medidas e os avanços institucionais, econômicos e jurídicos perseguidos.

⁷⁶ CELLI JUNIOR, Umberto. Teoria Geral da Integração: em busca de um modelo alternativo. IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 151.

⁷⁷ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, pág.70.

Como estratégias para o MERCOSUL, destaca Samuel Pinheiro Guimarães⁷⁸ o fato de que o estabelecimento das agências supranacionais para o bloco esbarra em assimetrias territoriais, demográficas, econômicas e sociais entre os quatro Estados-membros. A inclusão de outros Estados no MERCOSUL é importante, em especial a da Venezuela, mas não altera a relação global de forças dentro do bloco decorrente daquelas assimetrias. Assim, tratar a construção de um território único como um processo comercial e considerar a crise que surge da percepção dos desequilíbrios e deslocamentos como meras questões comerciais privadas ou de falta de instituições revela uma deficiência de visão quanto à natureza da integração e suas consequências econômicas e políticas. A coordenação de políticas macroeconômicas por meio de consultas entre autoridades, de avisos prévios sobre medidas ou medidas políticas (o que, em geral, não parece ser possível), da fixação de metas macroeconômicas comuns ou da criação de moeda única (que implica a organização de Banco Central único) envolve medidas de muito longo prazo, especialmente difíceis quando até a coordenação interna (dentro de cada país em desenvolvimento) dessas políticas encontra dificuldades permanentes e recebe os efeitos de choques externos imprevisíveis. O MERCOSUL, provavelmente, desapareceria se seu êxito dependesse de tal coordenação, o comércio tenderá ao desequilíbrio e a produzir tensões na ausência de políticas compensatórias e de uma política industrial e de serviços comum.

Até a crise comercial entre Argentina e Brasil, iniciada em meados de 1999, o MERCOSUL vinha demonstrando ser o projeto mais exitoso de integração econômica dentre as frustradas experiências anteriores vivenciadas pelos países latino-americanos. O início do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso fez surgir uma crise econômica no Brasil que reverberou na desvalorização cambial do Real ante o Dólar, o que implicou em impacto sobre os preços relativos internos dos demais membros do MERCOSUL. O Governo argentino reagiu, sob pressão dos setores mais ameaçados por uma avalanche de importações procedentes do Brasil e tomou uma série de medidas para proteção de seu mercado interno, que derivaram em contramedidas do Governo brasileiro, comprometendo o futuro do bloco.

De acordo com Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva⁷⁹, a crise do MERCOSUL começou com a desvalorização do real em relação ao dólar, em janeiro de 1999. Com o peso atrelado ao dólar, a Argentina viu suas vendas para o Brasil caírem. Pediu medidas do Governo brasileiro para compensar o

⁷⁸ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, págs. 383 e 384.

⁷⁹ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 352 e 353.

desequilíbrio e não foi atendida. A resposta à crise do MERCOSUL veio com a ampliação e fortalecimento da América do Sul. Em 31 de agosto e 1º de setembro de 2000, na primeira Cúpula de Presidentes Sul-Americanos, foi relançado o projeto de integração da América do Sul em Brasília, com a participação dos 12 presidentes da América do Sul, primeira vez em que todos os chefes de Estado do continente se reuniram. Dois dias antes, com o objetivo de contrabalançar o protagonismo brasileiro, Bill Clinton havia visitado a Colômbia e oficializado ajuda de 1,3 bilhão de dólares para combate ao narcotráfico. O objetivo do Encontro Sul-Americano foi de aprofundar a cooperação já existente, estabelecendo um projeto de cooperação em distintos campos: combate a drogas ilícitas e delitos conexos; ciência e tecnologia e integração física. Já a Segunda Reunião de Presidentes Sul-Americanos, realizada em Gyaquil, no Equador, em 26 e 27 de julho de 2002, procurou aprofundar a ideia de integração sul-americana, mesmo em uma conjuntura difícil, em meio ao colapso da Argentina e das dificuldades na maioria dos países da região. A reunião demonstrou a vontade política do Governo brasileiro de avançar a cooperação econômica e política na América do Sul. O Presidente Fernando Henrique Cardoso discursou em nome dos presidentes, criticando o protecionismo do Primeiro Mundo e a lentidão nas negociações com a União Europeia, demonstrou resistências à ALCA e pregou a necessidade de associação entre o MERCOSUL e a CAN.

Após mais de duas décadas de criação do MERCOSUL, por via do Tratado de Assunção, verifica-se a timidez nas metas do projeto do Bloco ante as instabilidades políticas e econômicas dos países- membros, muitos dos objetivos ainda não foram atingidos, verificou-se a perpetuação das assimetrias regionais e a falta de vontade político-diplomática para a efetivação do projeto integracionista. Questões recentes, como a crise política no Paraguai ocorrida em 2012, com o *impeachment* do então Presidente Fernando Lugo e o ingresso questionável da Venezuela nessa ocasião, contribuíram para reduzir a credibilidade do Bloco e submeter a dúvida a solidez e a confiabilidade de suas instituições no atingimento de pretensões futuras.

No plano normatizado pelo Art. 1 do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, deveria haver eleições por sufrágio universal, direto e secreto, para o órgão legislativo referenciado, no entanto, a realidade político-institucional até o momento demonstra dificuldade na efetividade do comando normativo, uma vez que sequer foram definidos os procedimentos eleitorais a serem seguidos para tanto.

Afora o aspecto comercial, sob os outros prismas, de maneira geral, o MERCOSUL pouco avançou e, nesse contexto, os países do bloco adotam uma política de isolamento em suas relações exteriores, em descompasso em relação ao restante do Planeta.

No balanço de Antonio José Ferreira Simões⁸⁰, a história do MERCOSUL é uma sucessão de momentos de otimismo e pessimismo. Em geral, esses estados de ânimo correspondem ao comportamento das economias dos principais sócios. Momentos de crise econômica tendem a provocar pessimismo, uma vez que o comércio intrazona cai e algumas tensões empresarias podem surgir, dando a impressão de regredir nos aspectos de zona de livre comércio e de perpetuação das imperfeições da união aduaneira. Em momentos de conjuntura econômica mais favorável, com crescimento de renda e emprego, há naturalmente mais espaço para avançar na agenda da integração e o otimismo tende a se reforçar. É igualmente verdade que as dificuldades e controvérsias comerciais entre os sócios, mesmo em momentos de conjuntura econômica favorável, podem seguir existindo porque, muitas vezes, derivam de problemas estruturais de competitividade. Apesar das oscilações de estado de ânimo, a integração é vista, de um modo geral, como um fator de desenvolvimento e bem-estar; um processo que tem, portanto, um valor em si. Não é um retorno à autarquia ou rejeição das relações com os demais países, mas a necessidade de que o espaço integrado deixe de ser refém da conjuntura internacional sempre cambiante e volátil, ganhando uma densidade que lhe permita seguir aprofundando-se com certa autonomia. Nesse sentido específico, sem isolar-se do mundo, a verdadeira integração pode auxiliar, no futuro, na prevenção ou mitigação dos efeitos de crises externas, ao criar um espaço de prosperidade que se baseia, em boa medida, na ampliação do mercado consumidor intrazona (não só pela liberalização, mas também pela incorporação de novos consumidores que se beneficiam do crescimento econômico e de políticas sociais) e na transformação das vantagens comparativas de cada sócio em vantagens competitivas de todo o bloco.

No que concerne à ampliação do MERCOSUL, assevera Samuel Pinheiro Guimarães⁸¹: outra estratégia expressa para enfrentar o desafio da ALCA é a de, ampliando o MERCOSUL, aumentar a capacidade de negociação com os Estados Unidos e com o Canadá e tornar essa negociação mais equilibrada. A “ampliação” do MERCOSUL, incorporando, por adesão ou associação, outros países, está vinculada à questão da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

⁸⁰ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, págs. 72 e 73.

⁸¹ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, pág. 154.

A análise crítica do atual estágio do MERCOSUL demonstra que ele surgiu com o escopo de constituir-se sob a forma de um Mercado Comum, objetivo este que ainda não foi alcançado até o presente momento histórico. A Zona de Livre Comércio estabelecida no Bloco não é plena, bem como a Tarifa Externa Comum comporta diversas exceções, tendentes ao protecionismo do mercado interno. A instabilidade econômica e a ausência de uma vontade política consistente no sentido da integração constituem fatores determinantes para que o Bloco combine uma realidade atual de avanços e retrocessos.

Quanto aos desafios econômicos do MERCOSUL, anota Samuel Pinheiro Guimarães⁸², a questão da China é algo extraordinário, ao representar uma ruptura no sistema internacional. Alguns analistas avaliam que o Produto Interno Bruto (PIB) da China ultrapassará o dos Estados Unidos por volta de 2016. O sistema econômico chinês afeta não apenas o MERCOSUL, mas também toda a América do Sul de forma profunda. A China tem, por um lado, enorme demanda por produtos agrícolas, minérios e energia – três tipos de produto que a América do Sul (e o MERCOSUL, em particular) produzem e têm capacidade de produzir ainda muito mais. Por outro lado, a China é também uma extraordinária exportadora de produtos manufaturados de baixo custo. Por isso, influencia os mercados internos dos países, as estruturas que existem e as que poderiam existir em circunstâncias mais propícias. Em decorrência da crise econômica no cenário internacional e da ascensão da China, parece que o MERCOSUL vem reagindo como se a situação fosse normal. A conjuntura internacional, entretanto, não tem nada de normal. A crise é bastante grave. A emergência da China tem uma característica peculiar, que é a simbiose de países altamente desenvolvidos com a economia chinesa. A China detém cerca de 70% dos títulos do Tesouro dos Estados Unidos e está comprando títulos dos Tesouros europeus- uma atitude que pode parecer construtiva e simpática que, não obstante, terá efeitos consideráveis.

Sob o aspecto econômico, observa-se que as realidades dos países do Bloco são bastante díspares e assimétricas, uma vez que os Produtos Internos Brutos dos dois maiores países (Brasil e Argentina) são imensamente superiores aos do Uruguai e do Paraguai. Quanto às estruturas produtivas, apenas Argentina e Brasil denotam semelhanças. O Brasil tem a indústria mais importante e o Paraguai é o mais dependente do agronegócio. Os níveis de renda *per capita* também exprimem grandes disparidades, sendo os mais elevados na Argentina e no Uruguai. Apesar das grandes diferenças de magnitude e de composição

⁸² GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. A perspectiva brasileira da integração sul-americana. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012, págs. 93 e 94.

setorial de suas economias, os quatro países do bloco enfrentam situações de desequilíbrios macroeconômicos similares nos últimos anos. Em particular, Argentina e Brasil protagonizaram crises inflacionárias agudas durante a década de 1980, que só foram contornadas com a implementação de programas de estabilização macroeconômica, implementados nos anos de 1990.

Sobre alguns dos impasses existentes no MERCOSUL, relatam Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva⁸³: o Uruguai argumenta que o MERCOSUL é governado bilateralmente pelos seus parceiros mais fortes (Brasil e Argentina) em detrimento de outros sócios. Assim, o Uruguai demanda negociar com outros parceiros, já que teve diversos contenciosos bilaterais com o Brasil e Argentina nos últimos anos. Nesse contexto, o Uruguai procura parcerias com os Estados Unidos, como forma de aumentar sua capacidade de barganha dentro do MERCOSUL. Para finalizar, os desafios do novo governo do Uruguai, um país estável, de menos de 4 milhões de habitantes, é manter a retomada do desenvolvimento depois da longa estagnação, melhorar as relações com a Argentina, abalada desde que o Uruguai recebeu o investimento de duas fábricas de celulose. No episódio conhecido como crise das papeleiras, a Argentina protestou e processou o Uruguai na Corte Internacional de Justiça, reclamando que o Uruguai violou o Estatuto do Rio Uruguai de 1975, ao permitir, sem consultar a Argentina, a instalação de duas fábricas de celulose nas margens do Rio Uruguai. A empresa espanhola Ence decidiu mudar a fábrica para outra região do Uruguai, enquanto a finlandesa Botnia continuou no mesmo lugar.

Os países de menores economias do bloco, Paraguai e Uruguai, sofreram choques negativos derivados das crises dos países vizinhos, mormente nas taxas de crescimento econômico e na desvalorização das suas moedas. Mesmo ao se considerar o desempenho exitoso nos níveis do comércio intrarregional, não surpreende o fato de que, dadas as assimetrias entre os países-membros e as dificuldades enfrentadas em virtude dos programas de estabilização econômica, se verifiquem, periodicamente, conflitos comerciais. Ordinariamente, as disputas resultaram em demandas por aumento de proteção setorial, mudanças na TEC (Tarifa Externa Comum), bem como questões voltadas à necessidade de reforma tributária dos países- membros.

⁸³ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 345.

A questão tributária também é um fator que merece ser analisado na efetividade da implementação do MERCOSUL. Conforme relatado por Samuel Pinheiro Guimarães⁸⁴, qualquer país só permanece num processo de integração se ele se julga razoavelmente beneficiário do esquema. Caso contrário, não tem incentivo para continuar. Na crise ocorrida em 2012, provocada pelo aumento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no Brasil, o Presidente uruguaio, José Mujica, emitiu considerações interessantes sobre sua intenção de reconsiderar a participação do Uruguai no MERCOSUL. Por isso, com ou sem crise, é necessário que os países de maior dimensão econômica se envolvam e se engajem mais na redução das assimetrias. As assimetrias provêm da realidade geográfica, mas, também, e sobretudo, das diferenças de infraestrutura de energia e de transporte, sem as quais não há desenvolvimento industrial. A redução das assimetrias tem de ser feita pela contribuição dos países maiores. É necessário que estes estejam convencidos de que o MERCOSUL continua a ser importante para eles.

Observa-se que, com a estrutura engendrada pelo MERCOSUL, restou possibilitada uma mútua confiança entre o Brasil e a Argentina (tradicionalmente opostos em suas políticas diplomáticas), bem como implicou a liderança brasileira no contexto sul-americano. O esforço comum de fortalecimento do MERCOSUL redundou na autonomia regional em face da tradicional hegemonia dos Estados Unidos.

De acordo com Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno⁸⁵, a integração da América do Sul foi alçada ao nível de condição prévia para a integração hemisférica pela diplomacia brasileira. Os argumentos a favor dessa estratégia eram três: a expansão dos interesses comerciais e empresariais brasileiros sobre a região, a conseqüente elevação do seu desempenho e competitividade e a percepção de que a proposta norte-americana se destinava a alijar a hegemonia brasileira em benefício próprio.

3.6. Desafios para o êxito da política diplomática integracionista regional: o caso do retrocesso da suspensão do Paraguai do MERCOSUL em 2012

A crise prolongada política e econômica argentina levou o Governo local a adotar medidas protecionistas que implicaram retrocesso à integração comercial do MERCOSUL.

⁸⁴ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. A perspectiva brasileira da integração sul-americana. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012, pág. 95.

⁸⁵ CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3ª- edição. 2ª- reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, pág. 487.

Além disto, desde 2012, resta configurada a instabilidade no Bloco decorrente da suspensão do Paraguai e do ingresso da Venezuela, fato este gerador de instabilidades que podem vir a comprometer o futuro da integração. Sob o aspecto econômico e energético, não há dúvidas de que a Venezuela é um parceiro comercial muito significativo.

Sobre as relações do MERCOSUL com outros blocos, analisa Amado Luiz Cervo⁸⁶, a noção de que, ao mesmo tempo em que negociava a ALCA, o Governo brasileiro utilizava o bloco para negociações coletivas com a União Europeia (UE). Um Acordo-Quadro de Cooperação Interinstitucional foi firmado em 1992 e outro Interregional de Cooperação, em 1995. O primeiro tinha caráter pedagógico, de influência política dos europeus sobre a integração do Cone Sul. O segundo visava à zona de livre comércio. Para tanto, criou diversos mecanismos de negociações, encetadas em quinze esferas de ação. De 1992 a 1997, o comércio entre os blocos cresceu 266% e os investimentos diretos da UE no MERCOSUL 700%, atingindo 7,9 bilhões de dólares. Durante a Primeira Cúpula Euro-Latino-Americana, de junho de 1999, a Cúpula MERCOSUL-União Europeia decidiu abrir as negociações para estabelecer uma zona de livre comércio que também envolvesse fórmulas de união política. Três rodadas de negociação ocorreram até 2000, com magnitude superior às negociações que se levavam a efeito para a instalação da ALCA. A zona de livre comércio entre MERCOSUL e UE manteve-se, portanto, como alternativa viável à zona hemisférica sob a hegemonia dos Estados Unidos, e com a qualidade de privilegiar a dimensão da cidadania, da democracia e da convivência política. A política diplomática do governo de Fernando Henrique Cardoso condicionou sua criação, prevista para 2005, à eliminação dos subsídios e do protecionismo agrícola em vigor na Política Agrícola Comum. O ativo estratégico erguido na Europa fortalecia a liderança do Brasil na América do Sul e sua disposição de não sacrificar interesses essenciais nas negociações com os Estados Unidos, como estava disposto a fazê-lo seu sócio principal, a Argentina. Do lado da África, a diplomacia coletiva do MERCOSUL concluiu em 2000 um acordo com a África do Sul para formação da zona de livre comércio. A Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul, criada em 1986 conforme resolução da ONU, constatou em sua terceira reunião, em 1994, que sua ação se diluía nos órgãos regionais, particularmente nas negociações entre Mercosul e Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, entre o Mercosul e a Comissão Econômica dos Estados da África Ocidental ou ainda entre o Brasil e a Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Esta última, instituída em 1996, como

⁸⁶ CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais do Brasil: um balanço da era Cardoso**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000100001&script=sci_arttext>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

foro de concertação política, cooperação econômica e promoção da língua portuguesa, foi tímida ante as soluções que poderia alcançar para a guerra civil na Angola e nenhum poder de pressão internacional exerceu diante da tragédia do Timor Leste.

A circunstância de suspensão do Paraguai e a inclusão da Venezuela no MERCOSUL ocorrida em 2012, violaram o princípio da boa-fé, conceito basilar na interpretação dos tratados internacionais, notadamente porque os dispositivos do Bloco não previam que a suspensão de um dos membros eliminaria a necessidade de seu consentimento para o ingresso de novos países ao Bloco.

Um dos vetores informativos do atual estágio do Estado Democrático de Direito é o respeito ao Direito Internacional, que exprime dentre seus valores diretivos, a importância da obediência aos tratados internacionais plasmada na preservação da legalidade (*pacta sunt servanda* e boa-fé) como meio de assegurar a harmônica convivência entre as nações.

No plano das relações internacionais, suas normas cumprem dúplice função, corolário do postulado da legalidade: (1) indicação e informação aos Estados sobre o padrão aceitável de comportamento e (2) sobre a provável conduta dos agentes estatais na vida internacional.

O Art. 20, *in fine*, do Tratado de Assunção, que criou o MERCOSUL, prevê adesões, mas estabelece que sua aprovação será objeto de decisão unânime dos Estados-partes:

O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado. Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional. A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

Em 22 de Junho de 2012, o processo de *impeachment* e a consequente destituição do então Presidente paraguaio, Fernando Lugo, deu-se em aproximadamente 30 (trinta) horas.

Os demais países do MERCOSUL alegaram a ausência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. À luz da sistemática interna do Paraguai, não há a expectativa de revisão judicial dessa decisão reconhecida como legítima pelas instituições daquela nação, uma vez que o julgamento político de Lugo esteve juridicamente

fundamentado pela Constituição Paraguaia de 1992, que, em seu art. 225⁸⁷, estabelece que o Presidente da República poderá ser submetido a juízo por mal desempenho de suas funções. O dispositivo referenciado não estabelece o prazo para a execução dos procedimentos, não podendo tal elemento ser questionado pelos países do Bloco considerando que todos os requisitos formais estabelecidos pelo Texto Constitucional foram observados no processo de *impeachment*.

Com amparo em tais fatos, Argentina, Brasil e Uruguai consideraram, invocando o Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático, que houve ruptura da ordem democrática no Paraguai ante o rompimento do mandato de um Presidente regularmente eleito. Por seu turno deve-se ressaltar que o Art. 4º- do Protocolo de Ushuaia prevê que, “No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado”. A ideia de consenso entre os Estados- partes é sempre a priorizada nos dispositivos componentes do Protocolo de Ushuaia.

O Paraguai se insurgiu em face da decisão de suspensão mediante a interposição de recurso junto ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL–TPR-, em procedimento excepcional de urgência, mas esse órgão considerou que o recurso não se aplicaria.

No caso ora em análise Brasil, Argentina e Uruguai não observaram o dispositivo constante no Protocolo de Ushuaia, que deve balizar as relações entre os países- membros do MERCOSUL.

Existe ainda outra circunstância agravante na conduta de Brasil, Argentina e Uruguai, uma vez que, com a suspensão do Paraguai, que ainda não havia aprovado a incorporação da Venezuela ao MERCOSUL, os demais países emitiram declaração sobre a incorporação da Venezuela, que ocorreu oficialmente em reunião realizada no dia 31 de julho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro.

A sanção imposta ao Paraguai pelo MERCOSUL suscita questões acerca da utilização do elemento democrático como instrumento de pressão destinado a alcançar fins

⁸⁷ Observe-se: “**Artículo 225 - DEL PROCEDIMIENTO.** El Presidente de la República, el Vicepresidente, los ministros del Poder Ejecutivo, los ministros de la Corte Suprema de Justicia, el Fiscal General del Estado, el Defensor del Pueblo, el Contralor General de la República, el Subcontralor y los integrantes del Tribunal Superior de Justicia Electoral, sólo podrán ser sometidos a juicio político por mal desempeño de sus funciones, por delitos cometidos en el ejercicio de sus cargos o por delitos comunes. La acusación será formulada por la Cámara de Diputados, por mayoría de dos tercios. Corresponderá a la Cámara de Senadores, por mayoría absoluta de dos tercios, juzgar en juicio público a los acusados por la Cámara de Diputados y, en caso, declararlos culpables, al sólo efecto de separarlos de sus cargos, En los casos de supuesta comisión de delitos, se pasarán los antecedentes a la justicia ordinaria”.

políticos, sem se respeitar o princípio fundamental da reciprocidade de direitos e deveres entre os Estados-parte, e chama a atenção para o perigo de que debilidades políticas dos países-membros do MERCOSUL venham a diminuir o peso do bloco no plano das relações internacionais.

Tanto o Tratado de Assunção, bem como o Protocolo de Ouro Preto (que atribuiu ao MERCOSUL sua estrutura institucional), são tratados-quadro de natureza internacional e constitucional. Suas normas são superiores às de outras normativas que dela derivam. Inclusive as que levaram aos desdobramentos da suspensão do Paraguai, que não têm a natureza de uma reunião ordinária de condomínio. Sobre o sistema de tomada de decisões, normatiza o Art. 37 do Protocolo de Ouro Preto que: "As decisões dos órgãos do MERCOSUL serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.", exigência esta irretorquível para uma decisão que efetivamente alterou toda a estrutura do MERCOSUL, como a incorporação de um novo membro (a Venezuela, que sofria a oposição do Paraguai).

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, está em vigor no Brasil. Deve ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, conforme estatui o Decreto No.: 7.030 de 14/12/2009 (artigo 1º). A Convenção estabelece, no artigo 26, o postulado da força vinculante dos tratados (*pacta sunt servanda*): "Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. ". Estipula, no artigo 31, No.: 01 como regra geral de interpretação, que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade".

Sobre a regra interpretativa da boa-fé na Convenção de Viena, assevera Luís Barbosa Rodrigues⁸⁸ que a boa-fé desde sempre se perfilou como o mais importante princípio a considerar, quer em sede interpretativa, quer no plano geral. Resulta até compreensível o fato de que se haja optado por tal redação com o intento de reafirmar essa importância, numa codificação que pretendia constituir mera passagem a escrito do costume em curso.

Ao interpretar a regra da *pacta sunt servanda*, constante na Convenção de Viena, preleciona António Cabral de Moncada⁸⁹ que, uma vez prestado o consentimento à vinculação, fica o Estado ou a Organização que o prestou obrigado ao seu cumprimento, ainda que as suas motivações desapareçam; sem prejuízo das possibilidades de recurso à alteração,

⁸⁸ RODRIGUES, Luís Barbosa. **A interpretação de Tratados Internacionais**. 2ª- edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002, pág. 105.

⁸⁹ MONCADA, António Cabral de. **Curso de Direito Internacional Público I Volume**. Coimbra: Almedina, 1998, pág. 236.

suspensão e denúncia, sujeitas a requisitos cada vez mais restritivos. A prestação objetiva do consentimento passa a prevalecer sobre aquele consentimento subjetivo prestado, um pouco à semelhança, embora em termos menos pronunciados, do que sucede no Direito interno, em que a declaração de vontade prevalece em larga medida sobre a vontade declarada.

Conforme aduzido pela Convenção de Viena, de 1969, sobre o Direito dos Tratados, materializam-se cinco princípios: livre consentimento; boa-fé; *pacta sunt servanda*; *rebus sic stantibus* e *favor contractus*. Dentre estes, dois princípios denotam relevância, que são o livre consentimento e a boa-fé, os quais obrigatoriamente devem ser levados em consideração pelos Estados no curso das suas relações internacionais.

Conforme aduzem Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud⁹⁰, o princípio da força obrigatória dos tratados (*pacta sunt servanda*) desempenha papel fundamental no funcionamento da ordem jurídica internacional. O princípio da vinculação é naturalmente acompanhado pela obrigação igualmente fundamental de executar os tratados de boa-fé. A confiança mútua é corroborada por uma prática constante na jurisprudência.

O princípio da boa-fé é de fundamental importância para conduzir as relações internacionais em geral e, portanto, reconhecido como um princípio universalmente reconhecido, segundo os termos vaticinados no Preâmbulo da Convenção de Viena. Desta forma, se algum Estado não agir de boa-fé, a paz e a segurança internacional, os objetivos supremos da Carta das Nações Unidas, poderão, eventualmente, ser postos em perigo.

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade⁹¹, mesmo no período intermediário da assinatura e entrada em vigor de um tratado, encontram-se os Estados na obrigação de não derrotar o objeto e propósito do Tratado (Art. 18 da Convenção de Viena⁹²), dispositivo este que decorre do princípio da boa-fé, acatado tanto na doutrina quanto na prática.

⁹⁰ CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public**. 2e- édition. Paris: Champs Université, 2011, p. 56/57. Tradução livre: “Le principe de la force obligatoire des traités (*pacta sunt servanda*) occupe une place déterminante dans le fonctionnement de l'ordre juridique international (...) Le principe de la force obligatoire s'accompagne naturellement de l'obligation tout aussi fondamentale d'exécuter les traités de bonne foi. La confiance réciproque est rappelée par une pratique et une jurisprudence constantes.”

⁹¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pág. 47.

⁹² Confira-se: “Artigo 18_Obrigaç o de N o Frustrar o Objeto e Finalidade de um Tratado antes de sua Entrada em Vigor. Um Estado   obrigado a abster-se da pr tica de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando: a)tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratifica o, aceita o ou aprova o, enquanto n o tiver manifestado sua inten o de n o se tornar parte no tratado; ou b)tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no per odo que precede a entrada em vigor do tratado e com a condi o de esta n o ser indevidamente retardada”.

Deve-se ainda ressaltar o fato de que o princípio da não intervenção é um postulado consagrado pelo Direito Internacional Público, constitucionalizado como um dos princípios norteadores das relações internacionais da República Federativa do Brasil, consoante normatizado pelo Art. 4º-, inciso IV da CF/88.

A exigência da aprovação do Paraguai à incorporação da Venezuela ao MERCOSUL mostra-se como indiscutível à luz dos termos do Tratado de Assunção e de seu objeto e finalidade na medida em que violou o devido processo legal inerente aos direitos humanos no plano internacional e tipifica um desrespeito específico ao princípio da não intervenção.

A decisão que levou à suspensão do Paraguai das atividades do MERCOSUL, respaldada pelo Brasil, foi precipitada e exprime sérios riscos para a continuidade do MERCOSUL e também para a UNASUL, decidida de forma inopinada e imprudente, tendo em vista que o Brasil mantém intensas relações com o Paraguai (a exemplo de Itaipu Binacional e dos agropecuaristas brasileiros que residem naquele País conhecidos como “brasiguaios”).

A decisão de incorporar a Venezuela, como feita, não atende às obrigações relacionadas à observância dos tratados previstas na Convenção de Viena. Carece de boa-fé, seja na acepção subjetiva de uma disposição do espírito de eticidade, lealdade e honestidade, seja na acepção objetiva de condutas norteadas para esta disposição no plano das relações internacionais.

A Venezuela pleiteou formalmente a sua adesão ao MERCOSUL em 2005. O pedido foi analisado pelos Poderes Legislativos dos quatro países-membros. Apenas o Senado paraguaio ainda não havia aprovado a adesão, sob o argumento de que a Venezuela não respeitava os valores democráticos exigidos pelo Bloco. Idêntico fundamento foi utilizado pelos demais países associados na suspensão do Paraguai em 2012, ocorrida após o *impeachment* do então Presidente Fernando Lugo. Restou nítida a desobediência ao princípio da boa-fé, norteador das relações internacionais, na medida em que a Venezuela obteve celeridade na sua adesão ao MERCOSUL, com a suspensão do único opositor de tal desiderato, qual seja: o Paraguai, bem menos significativo economicamente do que a Venezuela, grande detentora de recursos energéticos, em especial o petróleo, essencial na perspectiva energética e econômica atual.

Em 2013, o presidente democraticamente eleito do Paraguai, Horacio Cartes, rechaçou reintegrar o país ao MERCOSUL, sob o argumento de que o ingresso da Venezuela e a entrega da presidência rotativa ao presidente Nicolás Maduro não cumpria os tratados

internacionais firmados pelos membros fundadores do grupo. Observa-se, portanto, que a quebra do paradigma democrático perpetrado por Brasil, Argentina e Uruguai, com a exclusão do Paraguai e inclusão da Venezuela, pôs em risco a manutenção do MERCOSUL, bem como pode comprometer a eficácia da UNASUL, caso soluções casuísticas e políticas continuem sendo perpetradas em detrimento dos normativos regentes e previamente entabulados no plano do Direito Internacional.

4 A INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL E O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA UNASUL

A integração sul-americana por via da UNASUL funda-se em uma proposta democrática, inclusiva e solidária, como modo de enfrentamento do unilateralismo estadunidense que marcou o contexto das relações internacionais no final do Século XX.

Na visão de Samuel Pinheiro Guimarães⁹³, as experiências históricas de integração já realizadas durante o século XX (ALALC, Pacto Andino e MCCA) e as reflexões teóricas e históricas sobre o desenvolvimento contribuem para tornar as diferenças em fatores positivos para uma integração sul-americana orientada pela complementaridade dos fatores produtivos, populacionais e das políticas de Estado.

O surgimento da UNASUL faz emergir a capacidade de articulação política da América do Sul organizada em bloco que emerge fortalecida na arena mundial multilateral para a superação dos problemas comuns e das históricas e profundas assimetrias regionais.

Para Celso Amorim⁹⁴, a criação de centros de poder foi vista por muitos como fato positivo. A multipolaridade era e deveria ser uma garantia da integridade de um sistema internacional baseado no Direito. Na contextura regional, a percepção de que se vive em um mundo de blocos conduz alguns países, em particular, o Brasil e Argentina, a fortalecer a América do Sul como uma entidade política e econômica.

Em seu aspecto prospectivo, a UNASUL propõe-se funcionar como mecanismo fundamental na efetividade da democracia na América do Sul. A realidade multipolar no plano das relações internas exige que a América do Sul ofereça resposta comum aos desafios impostos pelo Século XXI. Daí a necessidade de integração em diversos aspectos: ambientais, energéticos, sociais, políticos e culturais, muito além das tradicionais matérias de economia e comércio exterior, principalmente ao invocar elementos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, dentre os quais avulta em importância a questão atinente aos

⁹³ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. O mundo multipolar e a integração sul-americana. **Revista Temas & Matizes. No.: 14.** Cascavel/PR: UNIOESTE, 2008, p. 58.

⁹⁴ AMORIM, Celso. **Los desafíos del escenario estratégico del siglo XXI para América del Sur.** Conferência do Ministro de Estado da Defesa, Celso Amorim, no Ministério da Defesa da Argentina em 13 de Setembro de 2013. Dados disponíveis em: <http://www.defesa.gov.br/arquivos/2013/mes09/conferencia_buenosaires.pdf>. Acesso em: 14 de Janeiro de 2014. Tradução livre: “La creación de nuevos centros de poder fue vista por muchos como un hecho positivo. La multipolaridad era y debería ser una garantía de la integridad de un sistema internacional basado en el Derecho. A nivel regional, la percepción de que vivimos en un mundo de bloques ha llevado a algunos países, Brasil y Argentina, en particular, a fortalecer a América del Sur como una entidad política y económica. El avance de la integración de América del Sur, simbolizado por UNASUR, fue un paso importante en esa dirección”.

direitos da natureza (“*derechos de la Pacha Mama*”) que propõem uma nova racionalidade na relação entre o ser humano e a Mãe Natureza.

A União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) é formada pelos doze países da América do Sul. O tratado constitutivo da organização foi aprovado durante Reunião Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Brasília, em 23 de maio de 2008. Dez países já depositaram seus instrumentos de ratificação (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela), completando o número mínimo de ratificações necessárias para a entrada em vigor do Tratado no dia 11 de março de 2011⁹⁵.

O tratado constitutivo da organização foi aprovado durante a Reunião Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Brasília, em 23 de maio de 2008, por isso também denominado “Tratado de Brasília”. Em 11 de março de 2011 o Tratado Constitutivo da UNASUL referenciado entrou em vigor, após o depósito do instrumento de ratificação da República Oriental do Uruguai, a nona ratificação necessária para sua produção de efeitos. Na contemporaneidade os doze países componentes da UNASUL já depositaram seus instrumentos de ratificação: Argentina em 02/08/2010, Bolívia em 11/03/2009, Brasil em 14/07/2011, Colômbia em 28/01/2011, Chile em 22/10/2010, Equador em 15/07/2009, Guiana em 12/02/2010, Paraguai em 09/06/2011, Peru em 11/03/2010, Suriname em 05/11/2010, Uruguai em 09/02/2011 e Venezuela em 23/03/2010. A República Federativa do Brasil foi o décimo país em ratificar o Tratado de Brasília e, como foi visto, nosso Congresso Nacional o fez em 14 de julho de 2011.

Ressalte-se que, afora os doze membros referenciados, há dois países observadores, quais sejam, Panamá e México.

No exame de Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva⁹⁶, se, na década de 1990, o Peru tinha uma clara preferência pelos Estados Unidos, nos últimos anos, há sutil inflexão, com o país intensificando as relações na América do Sul, mas o projeto de integração da UNASUL ainda não é uma prioridade para o país. Se a UNASUL e a integração dos países da América do Sul avançarem, o Peru provavelmente buscará maior aproximação multilateral.

⁹⁵ Dados disponíveis em: < <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul>>. Acesso em: 16 de Janeiro de 2014.

⁹⁶ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, pág. 349.

Um caso peculiar é representado pela Guiana Francesa, que não constitui país independente (foi colônia francesa até 1946, desde então é considerada um departamento ultramarino da França, integrando, portanto a União Europeia) não faz parte do UNASUL.

De acordo com André Panno Beirão⁹⁷, já é possível destacar uma questão prévia à discussão sobre a UNASUL: por que a França foi excluída? A Guiana Francesa não é colônia da França, é considerada pela comunidade internacional como mais um estado interno francês, ou seja, território ultramarino, logo, já que a França possui território no continente, por que foi excluída? Pelo fato de a “sede” não ser continental? Por fazer parte do grupo de países desenvolvidos (e muito bem armados) que, mais uma vez, desequilibraria o contexto regional? Essa questão paira sem resposta e, inicialmente, não houve influência brasileira no sentido de convidar a França a integrar o bloco. Como em diversos outros ramos da política externa, entretanto, em que os países costumam variar seus posicionamentos e opções com o decorrer do tempo e a alteração de seus interesses, a posição brasileira tem mudado de perfil. Em 26.11.2009, o então Presidente Lula convidou todos os países integrantes do grupo amazônico, incluindo a França, a uma reunião a Manaus a fim de, dentre outros objetivos mais específicos, iniciar um processo de aproximação entre a França e vários dos demais países da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA)- Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. Não há dados que permitam associar a posição diplomática brasileira com os recentes acordos de parceria estratégica (principalmente militar- com o projeto de submarinos nucleares e a aquisição/desenvolvimento de aeronaves militares) com essa iniciativa brasileira de estreitamento de laços UNASUL-França. Ainda assim, restou subentendido o recado dos demais países da região a essa aproximação: todos esvaziaram a reunião em Manaus, somente tendo dela participado o Presidente Lula, o Presidente Francês Nicolas Sarkozy e o Presidente da Guiana, Bharrat Jagdeo.

Ao examinar o episódio França-UNASUL, André Panno Beirão⁹⁸ destaca que, assim, o primeiro grande argumento de justificação da criação da UNASUL que se apoia na história compartilhada e solidária das nações sul-americanas (conforme justificado no Preâmbulo do Tratado Constitutivo) já deixa transparecer a ideia defendida da primeira hipótese apresentada de exclusão de quaisquer países que pudessem servir de desequilíbrio de

⁹⁷ BEIRÃO, André Panno. **Há respaldo jurídico e vontade internacional para a integração de defesa na América do Sul?** In: MENEZES, Wagner (coordenador). **Estudos de Direito Internacional: anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010, págs. 44 e 45.

⁹⁸ BEIRÃO, André Panno. **Há respaldo jurídico e vontade internacional para a integração de defesa na América do Sul?** In: MENEZES, Wagner (coordenador). **Estudos de Direito Internacional: anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010, pág.45.

poder na região. A argumentação de que a ONU tem caráter universal e que, portanto, não possui características que reforcem as identidades regionais; o argumento de que a Organização dos Estados Americanos (OEA) também não possui uma identidade histórica compartilhada (uma vez que engloba países altamente desenvolvidos de origem anglo-saxã e países caribenhos com clara opção de alinhamento aos Estados Unidos) serviu de pano de fundo à instituição da UNASUL. A exclusão do “território ultramarino francês” carece, portanto, de justificação, não tão facilmente compreendida, ainda que haja previsão no Tratado Constitutivo da UNASUL da possibilidade de adesão de novos Estados⁹⁹ (inicialmente como Estados Associados e, posteriormente, como novos Membros-lembrando que, para tanto, também vale a cláusula de consenso das decisões).

Deve-se ressaltar que a UNASUL e a OEA não podem ser comparadas sem uma análise contextual, uma vez que são instâncias com estruturas e competências diferenciadas. A Organização dos Estados Americanos (OEA) é fruto da Carta da Organização dos Estados Americanos (Bogotá/1948) e suas alterações posteriores. Declara-se a OEA como sendo um organismo regional da ONU (Organização das Nações Unidas), estando definidos e estabelecidos nesse documento os objetivos da organização, suas bases jurídicas, suas atividades e as relações do assim chamado Sistema Interamericano (composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Conforme aduzido por Flávia Piovesan¹⁰⁰ a região latino-americana tem um duplo desafio: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados- direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Como reitera a Declaração dos Direitos Humanos de Viena de 1993, já uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento. Ao processo de universalização dos direitos políticos, em decorrência da instalação de regimes democráticos, deve ser conjugado o processo de universalização dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais. Em outras palavras, a densificação do regime democrático na região requer o enfrentamento do elevado padrão de violação aos direitos econômicos, sociais e culturais, em face do alto grau de exclusão e

⁹⁹ Veja-se o Art. 20 do Tratado Constitutivo: “**Artigo 20.** Adesão de Novos Membros. A partir do quinto ano da entrada em vigor do presente Tratado e levando em conta o propósito de fortalecer a unidade da América Latina e do Caribe, o Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo poderá examinar solicitações de adesão como Estados Membros por parte de Estados Associados que tenham esse status por quatro (4) anos, mediante recomendação por consenso do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores. Os respectivos Protocolos de Adesão entrarão em vigor aos 30 dias da data em que se complete seu processo de ratificação por todos os Estados Membros e o Estado Aderente”.

¹⁰⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2.007, págs. 86 e 87.

desigualdade social, que compromete a vigência plena dos direitos humanos na região, sendo fator de instabilidade ao próprio regime democrático.

Os propósitos e os princípios da OEA encontram-se dispostos nos Capítulos I e II da Carta. Sua principal finalidade é a garantia da paz e da segurança do continente, cabendo aos Estados-membros assegurar a pacífica solução de suas controvérsias e ainda a organização da ação solidária das repúblicas americanas em caso de agressão, bem como a promoção de seu desenvolvimento econômico, social e cultural. O compromisso com a democracia é um aspecto comum entre a atuação da OEA e da UNASUL, no entanto, o modelo propugnado pela Carta da Organização dos Estados Americanos é o representativo, ao passo que o Tratado Constitutivo da UNASUL busca a ampliação da participação cidadã, representando o aperfeiçoamento da democracia participativa. Outro ponto de convergência entre a OEA e a UNASUL é o compromisso institucional na defesa dos direitos humanos

Para Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva¹⁰¹, no Chile, os governos socialistas de Ricardo Lagos e Michele Bachelet deram continuidade ao padrão de abertura econômica mantido no País, mas introduziram algumas nuances, sobretudo com investimentos na área social e maior aproximação com os países da América do Sul, com a participação nos projetos da UNASUL.

Na análise de Alex Ian Psarski Cabral e Cristiane Helena de Paula Lima Cabral¹⁰², é preciso resgatar-se no espírito bolivariano a vocação histórica dos Estados da América do Sul como alternativa de superação dos problemas regionais. Recorrer à estratégia integracionista nada mais é do que adotar iniciativas coletivas para problemas comuns. Se formulações como o MERCOSUL e a UNASUL podem, por um lado, significar uma redenção para os Estados menos desenvolvidos, para as economias mais fortes, a integração é demonstrada como um recurso de veras útil e bem-sucedido na superação das adversidades globais. Primeiro, porque não implica perda da autonomia nem de poderes exclusivos por parte do Estado, mas sim uma cessão voluntária. Além disso, o procedimento também pode ser revisto, caso a possibilidade de retirada esteja prevista no Tratado de integração e à medida que não mais interessar ao Estado participar daquele processo de integração.

¹⁰¹ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 345 e 346.

¹⁰² CABRAL, Alex Ian Psarski; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. O MERCOSUL e a crise: a integração da América do Sul e o aparente paradoxo europeu. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL**. Assunção, Paraguai. Ano 02, No.: 03, 2014, p. 97.

A presidência temporária da UNASUL é revezada por ordem alfabética entre os membros - Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela¹⁰³.

Uma América do Sul unida pelos mecanismos engendrados pela UNASUL tende a alterar a arena das relações internacionais na contemporaneidade, ao mesmo tempo em que plasmaria um ideal secular de integração regional, bem como enfrentaria os entraves que se arrastam historicamente na região. Com isso, torna-se possível enfrentar as vicissitudes vivenciadas regionalmente: o narcotráfico, a violência, a burocracia e a corrupção, constituem alguns problemas congênitos da região. Mesmo este organismo sendo multipolar, é necessária a proeminência de alguma nação, local que o Brasil deve aproveitar estrategicamente para se reafirmar definitivamente como potência regional, inserido em uma conjuntura de região ambientalmente pujante, estável economicamente e democrática na esfera política.

Como desafio para a integração regional, observa Samuel Pinheiro Guimarães¹⁰⁴ que os países médios que constituem a América do Sul se encontram diante do dilema ou de se unirem e assim formarem um grande bloco de 17 milhões de Km² e de 400 milhões de habitantes para defender seus interesses inalienáveis de aceleração do desenvolvimento econômico, de preservação de autonomia política e de identidade cultural, ou de serem absorvidos como simples periferias de outros grandes blocos, sem direito à participação efetiva na condução dos destinos econômicos e políticos desses blocos, os quais são definidos pelos países que se encontram em seu centro. A questão fundamental é que as características, a evolução histórica e os interesses dos Estados poderosos que se encontram no centro dos esquemas de integração são distintos daqueles dos países subdesenvolvidos que a eles se agregam mediante tratados de livre comércio, ou que nome tenham, os quais ficam assim sujeitos às consequências das decisões estratégicas dos países centrais que podem ou não atender às suas necessidades históricas. Os desafios sul-americanos diante desse dilema, que é decisivo, são enormes: superar os obstáculos que decorrem das grandes assimetrias existentes entre os países da região, sejam elas de natureza territorial, demográfica, de recursos naturais,

¹⁰³ Confira-se o disposto no Art. 7 do Tratado Constitutivo da UNASUL: “**Artigo 7.** A Presidência Pro Tempore A Presidência Pro Tempore da UNASUL será exercida sucessivamente por cada um dos Estados Membros, em ordem alfabética, por períodos anuais. Suas atribuições são: a) preparar, convocar e presidir as reuniões dos órgãos da UNASUL; b) apresentar para consideração do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores e do Conselho de Delegadas e Delegados o Programa anual de atividades da UNASUL, com datas, sedes e agenda das reuniões de seus órgãos, em coordenação com a Secretaria Geral; c) representar a UNASUL em eventos internacionais, devendo a delegação ser previamente aprovada pelos Estados Membros; d) assumir compromissos e firmar Declarações com terceiros, com prévio consentimento dos órgãos correspondentes da UNASUL”.

¹⁰⁴ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. O mundo multipolar e a integração sul-americana. **Revista Temas & Matizes. No.: 14.** Cascavel/PR: UNIOESTE, 2008, p. 60 e 61.

de energia, de níveis de desenvolvimento político, cultural, agrícola, industrial e de serviços; enfrentar com persistência as enormes disparidades sociais semelhantes em todos esses países; realizar o extraordinário potencial econômico da região; dissolver os ressentimentos e as desconfianças históricas que dificultam sua integração. As assimetrias territoriais são extraordinárias. Na América do Sul convivem países como o Brasil, com 8,5 milhões de quilômetros quadrados; como a Argentina, com seus 3,7 milhões de quilômetros quadrados e em seguida outros dez países, cada um com território inferior a 1,2 milhão de quilômetros quadrados. Três dos países da região se encontram voltados exclusivamente para o Pacífico, três se debruçam sobre o Oceano Atlântico, quatro são caribenhos e dois são mediterrâneos. O Brasil tem 15.735 km de fronteiras com nove Estados vizinhos, enquanto a Argentina, a Bolívia e o Peru têm fronteiras com cinco vizinhos. Devido a essas circunstâncias geográficas, os pontos de vista geopolíticos de cada país são inicialmente distintos, o que se agrava pelo fato de até recentemente - e mesmo até hoje - terem estado separados os países da região pela Cordilheira, pela floresta, pelas distâncias e pelos imensos vazios demográficos.

A UNASUL tem diante de si vários desafios relacionados com a integração sul-americana em suas respectivas economias e sociedades. Por isso, a agenda política programática do Bloco inclui ampla variedade de temas que passam por democracia, segurança, infraestrutura, comunicações, incluindo aspectos de identidade cultural e estabelecimento de uma identidade comum que perpassa o alcance de uma cidadania sul-americana¹⁰⁵.

A plena vigência das instituições democráticas vislumbra-se como um requisito fundamental para o êxito e a consolidação da UNASUL. Com efeito, se mostra o trecho do Preâmbulo do Tratado Constitutivo da UNASUL:

RATIFICANDO que a plena vigência das instituições democráticas e o respeito irrestrito aos direitos humanos são condições essenciais para a construção de um futuro comum de paz e prosperidade econômica e social e o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Membros;

A importância da democracia para a compleição da UNASUL decorre das conjunturas históricas políticas dos Estados da América do Sul, marcados por um passado autocrático das ditaduras militares.

¹⁰⁵ Desta forma, o Art. 3º, alínea “i” do Tratado Constitutivo da UNASUL ao vaticinar acerca dos objetivos específicos do Bloco, estabelece que: “Artigo 3. Objetivos Específicos. A União de Nações Sul-americanas tem como objetivos específicos: (...) i) a consolidação de uma identidade sul-americana através do reconhecimento progressivo de direitos a nacionais de um Estado Membro residentes em qualquer outro Estado Membro, com o objetivo de alcançar uma cidadania sul-americana;”

A integração sul-americana é um remédio que deve ser utilizado pelos países da região para o seu fortalecimento político-institucional, notadamente da democracia, e mecanismo de superação dos obstáculos que se impõem.

Adverte Antonio José Ferreira Simões¹⁰⁶ que, a fim de compreender o significado histórico da UNASUL, é preciso, antes que nada, recordar que as relações entre os países da América do Sul se formaram sob o signo da desconfiança mútua, que até hoje, em várias ocasiões se mostra presente. Desde os movimentos da independência no século XIX, a América espanhola se fragmentou em muitos Estados. Formou-se um modelo de relações político-econômicas do tipo arquipélago: cada unidade manteve relativo isolamento da outra, enquanto cada uma delas se articulava diretamente com potências externas, inicialmente na Europa, como o Reino Unido, e, desde o século XX, os EUA. O Brasil manteve-se, *grosso modo*, num relacionamento cordial, porém muito distante das novas repúblicas espanholas, reproduzindo uma linha de separação política que marcou longamente a história entre Portugal e Espanha. O perfil político do Brasil recém-independente – um Império formado por herdeiros da monarquia portuguesa – contrastava com a visão republicana dominante nas Américas e esteve na origem de desconfianças mútuas profundas. Esse padrão de distanciamento perdurou praticamente até os anos 1950. Os contatos e visitas eram pouco frequentes. O Presidente Getúlio Vargas visitou um só país da América do Sul – a Argentina – em seus quase vinte anos de governo.

A atual conjuntura do processo de integração da América do Sul denota duas estruturas anatômicas: (1) uma corrente que optou pela integração sub-regional (Brasil) e (2) outra que preferiu avançar em um modelo solitário (Chile). Não existe um modo unívoco; mas, se houvesse, é inequívoca a baixa probabilidade que viesse a ser seguida por países como a Venezuela, que expressa um dos maiores índices regionais de população abaixo da linha de pobreza.

Na visão de Samuel Pinheiro Guimarães¹⁰⁷, as negociações para concretizar a UNASUL encontram três distintas resistências: primeiro, a de países que celebraram acordos de livre comércio com os Estados Unidos; segundo, a de países que dão prioridade ao fortalecimento do Mercosul e que acreditam que o Brasil estaria “trocando” o Mercosul pela UNASUL; terceiro, a de países que consideram ser necessária uma organização mais audaciosa, com base na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o

¹⁰⁶ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, pág. 56.

¹⁰⁷ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. O mundo multipolar e a integração sul-americana. **Revista Temas & Matizes. No.: 14**. Cascavel/PR: UNIOESTE, 2008, p. 66.

individualismo “mercantilista” das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio.

A política diplomática brasileira demonstra que o País não intenta se comprometer em nenhum acordo que possa, de algum modo, constranger sua ação externa autônoma, considerando que o grande objetivo em suas relações exteriores é alcançar o *status* de potência. Esse posicionamento, caso venha a ser desenvolvido de modo exacerbado, torna-se prejudicial para a integração na América do Sul, porque, como o maior país da região, seja em termos geográficos, econômicos ou demográficos, ele teria que ser o elemento que arca com os custos e compensações para as outras nações. Em um cenário de grandes assimetrias entre os membros, trata-se, pois, de uma postura essencial para o êxito do processo. No caso específico da UNASUL, sua estrutura pouco institucionalizada e a ênfase na integração energética, física e em matéria de defesa, demonstram que o caráter do organismo, embora tenha havido sempre um diálogo consensual entre seus membros, privilegia as necessidades do Brasil em termos de desenvolvimento e de não estar atrelado a nenhum esquema de maneira tão rígida. Da mesma forma, porém, o sucesso para a consolidação do bloco depende da vontade brasileira em levar adiante suas formulações e, portanto, arcar com os custos necessários para que os demais países possam incorporá-las.

Não existe precedente na história da América do Sul de um bloco com objetivos tão amplos quanto a UNASUL. O fortalecimento das instituições internas é um mecanismo apto a tornar-se elemento propulsor da integração regional.

Sobre o processo de integração disposto no art. 4º, parágrafo único da CF/88, averba José Souto Maior Borges¹⁰⁸: não a mera integração econômica, mas a integração política, social e cultural da América Latina. Não um simples mercado comum, mas a integração de todos esses fatores econômicos e extraeconômicos no sentido de que transcendem, esses últimos, a órbita estrita da economia. A ideia de integração envolve a noção de *totalidade*. Sem a totalidade convergente dos princípios que regem essa integração, a comunidade não seria, a rigor, íntegra, nem seria possível se manifestar a integridade dos destinos da América Latina. O seu direito não seria um direito de integração. Com essa programação de integração comunitária, o constituinte de 1988 mostrou-se generoso, indo ao encontro das aspirações nacionais generalizadas, abrigadas e incorporadas pelo art. 4º- nos seus diversos itens.

¹⁰⁸ BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário. Instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul**. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 183.

O alcance dos objetivos traçados no Tratado Constitutivo da UNASUL busca o aproveitamento e o aprimoramento das políticas integracionistas já entabuladas pela CAN e pelo MERCOSUL. Assim, a UNASUL já dispõe de um mercado comum; de projetos de cooperação de sede de infraestrutura: como a construção, ora em andamento, do corredor bioceânico (constituído de milhares de quilômetros de rodovias que atravessarão a América do Sul no sentido leste-oeste), do Anel Energético Sul-Americano (com o escopo de construção de uma rede de gasodutos na América do Sul), e do projeto Gás de Camisea (proposto para a extração de gás natural de diversas fontes da região); a livre circulação de pessoas; uma política monetária comum a cargo do Banco do Sul, com sede em Caracas, na Venezuela, com projeto para uma moeda única sul-americana.

No exame de Antonio José Ferreira Simões¹⁰⁹, no inerente à infraestrutura, a UNASUL tem o desafio de modificar seu modelo tradicional de “desenvolvimento para fora”- ou seja, voltado exclusivamente para os centros dinâmicos da economia mundial- para complementá-lo com um modelo de “desenvolvimento para dentro”, ou seja, destinado a explorar as possibilidades dentro da América do Sul. A internalização do dinamismo econômico passa pela criação da infraestrutura necessária-como as rodovias, ferrovias, pontes, ligações aéreas e marítimas, comunicações etc.

Como corolário do disposto no Art. 5º- do Tratado Constitutivo da UNASUL¹¹⁰, que trata do desenvolvimento da institucionalidade do Bloco, a UNASUL apresenta oito Conselhos Ministeriais: a) Energia; b) Saúde; c) Defesa; d) Infra-Estrutura e Planejamento; e) Desenvolvimento Social; f) Problema Mundial das Drogas; g) Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação; h) Economia e Finanças. A UNASUL conta ainda com dois Grupos de Trabalho: a) Integração Financeira (agora subordinado ao Conselho de Economia e Finanças); e b) Solução de Controvérsias em Matéria de Investimentos, em cujo âmbito

¹⁰⁹ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, pág. 60.

¹¹⁰ Veja-se: “**Artigo 5** Desenvolvimento da Institucionalidade Poderão ser convocadas e conformadas Reuniões Ministeriais Setoriais, Conselhos de nível Ministerial, Grupos de Trabalho e outras instâncias institucionais que sejam requeridas, de natureza permanente ou temporária, para dar cumprimento aos mandatos e recomendações dos órgãos competentes. Essas instâncias prestarão conta do desempenho de seus atos por meio do Conselho de Delegadas e Delegados, que o elevará ao Conselho de Chefes e Chefes de Estado e de Governo ou ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, conforme o caso. Os acordos adotados pelas Reuniões Ministeriais Setoriais, Conselhos de nível Ministerial, Grupos de Trabalho e outras instâncias institucionais serão submetidos à consideração do órgão competente que os tenha criado ou convocado. O Conselho Energético Sul-americano, criado na Declaração de Margarita (17 de abril de 2007), é parte da UNASUL”.

estuda-se a possibilidade de criar mecanismo de arbitragem, Centro de Assessoria Legal e código de conduta para membros de tribunais arbitrais¹¹¹.

Explicita André Panno Beirão¹¹²: a UNASUL nasceu como vontade de seus Estados-membros em criar um fórum intergovernamental que pudesse, com maior peso relativo, representar os interesses uníssonos da região, buscando, assim, uma identidade para com o cenário internacional. Suas ações decorrentes parecem, no entanto, mais voltadas ao público interno de seus membros constitutivos do que de projeção internacional. A incorporação, à UNASUL, do Conselho Energético Sul-Americano, criado em 2007 e a instituição de dois novos conselhos posteriores, o Conselho de Saúde (constituído na mesma reunião que instituiu o Conselho de Segurança, em 2008) e o Conselho de Defesa Sul-americano (criado pela Cúpula Extraordinária dos Chefes e Chefas de Estado e de Governo dos Estados-membros da UNASUL, em 16.12.2008, na Costa do Sauípe, Bahia, Brasil).

A criação do Conselho Sul-Americano de Defesa (CDS) no âmbito da UNASUL, mais do que a intenção de fortalecer o Sistema Interamericano de Segurança (SIS), mediante a fundação de instâncias sub-regionais de apoio à atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA), demonstra o propósito dos países sul-americanos, de inaugurarem uma experiência de regionalismo que constitua também uma instância própria de cooperação em segurança e defesa – sem a participação estadunidense – para tratar dos conflitos regionais, tradicionalmente submetidos ao imperialismo diplomático dos Estados Unidos.

É notória a fragmentação que sempre foi uma característica marcante da América do Sul. A realidade contemporânea revela que as ondas da globalização atraem em um processo simultâneo os países que demonstram bom desempenho, excluindo os demais, contribuindo, dessa maneira, não apenas para a perpetuação do histórico de fragmentação, mas também ensejando ressentimento mediante o estabelecimento de uma arena de vencedores e perdedores.

De acordo com Leandro Rocha de Araújo¹¹³, os principais obstáculos para os esforços de integração na América Latina nos últimos 30 anos estão relacionados a fatores como a falta de um objetivo claramente afirmado nas agendas nacionais e inserido na

¹¹¹ Dados disponíveis em: < <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul>>. Acesso em: 16 de Janeiro de 2014.

¹¹² BEIRÃO, André Panno. **Há respaldo jurídico e vontade internacional para a integração de defesa na América do Sul?** In: MENEZES, Wagner (coordenador). **Estudos de Direito Internacional: anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010, pág. 47.

¹¹³ ARAÚJO, Leandro Rocha de. **Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)**. IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 130.

respectiva política econômica dos Estados, relacionado à integração. Além disso, alguns setores nacionais não se sentem atraídos pela ideia de integração regional, uma vez que se beneficiam ou se beneficiavam de pesados auxílios estatais, protecionismo oficial e reserva de mercado.

Ao reverso da América do Sul, nas últimas décadas, a Europa passou por um processo de maior convergência, tanto que os países do Continente se tornam cada vez mais similares em termos de desenvolvimento político, social, econômico e qualidade institucional. Na análise da heterogeneidade da situação sul-americana, revelam-se tanto elementos de mudança como de continuidade, que, em diversas oportunidades, apontam rumo às divergências: alguns países consolidam definitivamente os seus regimes democráticos (na tentativa de aprimorar e estabelecer um modelo cada vez mais participativo) o que reverbera num veloz desenvolvimento social e econômico, ao passo que outros ingressam numa fase de desorganização institucional, pobreza e violência endêmicas. É alto o índice de probabilidade revelador de uma tendência para a dispersão maior nos próximos anos, com a emergência de dois grupos visíveis: um menor, constituído pelos países bem-sucedidos e outro composto por países com uma realidade decepcionante.

Isso decorre do fato de que alguns dos países sul-americanos denotam indicadores de desenvolvimento humano, mais próximos dos patamares das nações menos desenvolvidas do Globo do que dos níveis regionais. Em alguns casos, a pobreza é acompanhada de instabilidade política, e mesmo de violência, com violações aos direitos humanos, dada a incapacidade estatal na tarefa primária de garantia da ordem pública. Um exemplo exitoso de superação é a Colômbia, que até recentemente poderia ser incluída neste grupo de países, não por seu razoável desempenho econômico, mas por sua inabilidade político-institucional no controlar do território nacional e na garantia da autoridade do Estado de Direito. Esta realidade, no entanto, melhorou visivelmente nos últimos anos, notadamente durante o governo do ex- Presidente Álvaro Uribe (2002-2010) que minimizou o poder paraestatal desenvolvido pelas FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia).

De acordo com Graciela de Conti Pagliari¹¹⁴ as FARC, consideradas como um grupo terrorista pelos EUA e pela Colômbia, atuam como grupo colombiano insurgente no País desde a década de 1960. Nos anos de 1980, com a transferência de grandes porções de

¹¹⁴ PAGLIARI, Graciela de Conti. **Segurança regional e política externa brasileira: as relações entre Brasil e América do Sul, 1990-2006**. Universidade de Brasília, Brasília, 2009, pág. 164. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4361/1/2009_GracieladeContiPagliari.pdf>. Acesso em: 14 de Janeiro de 2014.

plantação de coca do Peru e da Bolívia para a Colômbia, as FARC passaram a financiar suas atividades extremistas com os recursos provindos do tráfico de drogas.

No plano externo, o governo de Uribe se propôs o que chamou de “política de segurança democrática”, concebida com três grandes objetivos: a consolidação do território nacional, com destaque para o papel das forças armadas e uma desmobilização dos grupos paramilitares; a eliminação do narcotráfico, por meio do fortalecimento de políticas de fumigação das zonas de plantio e de combate pelo exército aos grupos de narcotraficantes; e a proteção das fronteiras, por meio de acordos com os países vizinhos¹¹⁵.

Como resultado da instabilidade crônica e dos altos índices de pobreza e desigualdade, é difícil que alguns países atinjam um nível de desenvolvimento social sustentável, apesar da possibilidade de, eventualmente, alcançarem altas taxas de crescimento econômico. O caso argentino, por exemplo, está eivado de anacronismos: o seu alto potencial e a sua história favorável não foram suficientes para evitar o tipo de administração incompetente que conduziu um contexto de extrema crise política, social e econômica agravada no segundo governo de Cristina Kirchner. O Uruguai, por seu turno, é um caso excepcional, uma vez que o fraco desempenho econômico não afetou o funcionamento das instituições políticas e dos níveis de desenvolvimento humano.

Conforme esposado por Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva¹¹⁶, tanto a Guiana quanto o Suriname procuram uma aproximação maior com os países sul-americanos, principalmente após a Cúpula de Brasília, em 2000, que lançou o projeto de integração regional. Assim, a Guiana e o Suriname, de tradição cultural e movimentação histórica diferenciadas do restante da América do Sul, constituem uma fronteira nova a ser tratada no contexto da integração do subcontinente.

Como países bem-sucedidos, encontram-se o Brasil e o Chile, exprimindo modelos distintos de desenvolvimento e estratégia no projeto integracionista global: o Brasil optou pela industrialização direcionada para o mercado externo, ao passo que o Chile escolheu uma estratégia de liberalização unilateral e de inserção global baseada nos múltiplos tratados bilaterais. Espera-se que esses países mantenham as suas estratégias que, em ritmos diferenciados, têm permitido o crescimento econômico e social (maior no Chile e menor no caso brasileiro), a consolidação da democracia e o consequente aumento da qualidade de vida dos cidadãos.

¹¹⁵ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 351.

¹¹⁶ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 357.

As dificuldades enfrentadas pelos países latino-americanos para aprofundar o processo de integração devem ser levadas em consideração, para que não haja a repetição dos erros do passado. Sem vontade política, não há integração¹¹⁷.

Os países da América do Sul possuem em comum diversos fatores geográficos, econômicos, políticos, históricos, sociais e culturais que tornam sua integração uma realidade plausível. As assimetrias entre os países sul-americanos não é capaz de impedir a necessidade de aprofundamento da integração sul-americana tornando-se genuíno imperativo ante o esmagador processo de globalização em curso, que reserva aos países em desenvolvimento, por meio de uma inserção secundária no plano das relações internacionais.

A UNASUL não se mostra instituição que concorre com o MERCOSUL. São instituições convergentes, que visam às atividades harmônicas, coordenadas e complementares para a superação das inúmeras assimetrias e dos entraves que ainda impedem o desempenho exitoso da efetiva integração sul-americana.

Neste jaez assevera Antonio José Ferreira Simões¹¹⁸ a noção de que o estabelecimento político da integração ocorre em círculos concêntricos, haja vista que longe de representarem iniciativas excludentes, podem ser consideradas, ao contrário, elaborações diplomáticas que possuem distintos níveis de ambição, mas que apontam na mesma direção de uma região mais unida e integrada. Na visão do autor, para o Brasil, o MERCOSUL continuará sendo o núcleo duro da integração. Para entender o papel desempenhado por parte de cada iniciativa de integração, é útil evocar a imagem dos círculos concêntricos. O MERCOSUL seria, para o Brasil e os demais países- membros, o círculo central, no qual estariam engajados e que se caracteriza por um grau de densidade maior. Os compromissos do MERCOSUL, que é uma união aduaneira e aspira a transformar-se em um verdadeiro mercado comum, são de natureza distinta daqueles assumidos em outros esquemas mais amplos, seja de concertação e consultas políticas, como o Grupo do Rio, seja de natureza multissetorial, como a UNASUL. Esses outros esquemas seriam círculos de raio maior, que contêm os círculos centrais e ensejam compromissos de caráter muito mais geral e complementar em relação àqueles, o que em geral não significa ter de mudar a legislação nacional ou aceitar certa dose de supranacionalidade. Isso não impede que, no futuro, os

¹¹⁷ ARAÚJO, Leandro Rocha de. **Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)**. IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 135.

¹¹⁸ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, pág. 46.

círculos maiores ganhem mais densidade e produzam uma convergência com os círculos centrais.

Conforme o diagnóstico de José Souto Maior Borges¹¹⁹, o MERCOSUL ainda está muito longe de atingir o objetivo da integração comunitária dos países da América Latina, entendida como uma estrutura política, social, econômica e cultural- e não apenas econômica. Esse distanciamento é facilmente perceptível, não apenas porque só alguns países da América do Sul (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai) o integram, mas também porque ele significa pouco mais de um bloco econômico interestatal. A integração, todavia, se mostra inviável sem a superação do conceito tradicional da soberania (político-ideológico) pelo seu conceito jurídico-positivo (constitucional).

Em 08 de dezembro de 2004, foi estabelecida a Comunidade Sul-Americana de Nações, com a adesão imediata dos doze países da América do Sul, mediante a assinatura da Declaração de Cuzco. Na instituição da CASA, reconheceu-se a convergência dos interesses políticos, econômicos, sociais, culturais e de segurança, como um fator potencial de fortalecimento e desenvolvimento das capacidades internas para a melhor inserção internacional dos países sul-americanos; bem como a convicção de que o acesso a melhores níveis de vida de seus povos e à promoção do desenvolvimento econômico não pode se reduzir somente às políticas de crescimento sustentável da economia, mas compreender também estratégias que, juntamente com uma consciência ambiental responsável e o reconhecimento das assimetrias no desenvolvimento de seus países, assegurem uma distribuição de receita mais justa e equitativa, o acesso à educação, a coesão e a inclusão social, bem como a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável. Reconheceu, ainda, o compromisso essencial com a luta contra a pobreza, a eliminação da fome, a geração de emprego decente e o acesso de todos à saúde e à educação, como meios fundamentais para o desenvolvimento de seus povos¹²⁰.

Durante a realização da I Cúpula Energética Sul-Americana realizada na Ilha de Margarita (Venezuela), em 2007, o bloco CASA passou a denominar-se UNASUL (União de Nações Sul-Americanas).

A criação da União de Nações Sul-Americanas - UNASUL composta pelos 12 (doze) países da América do Sul, em 2008, e da recente Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), esta última com origem na “Declaração da Cúpula da

¹¹⁹ BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário. Instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul**. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 185.

¹²⁰ Neste sentido, conferir: **Comunidade Sul-Americana de Nações: documentos**. – Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, pág. 14.

Unidade”, adotada pelos Chefes de Estado e de Governo da América Latina e do Caribe durante reunião de Cúpula realizada na Riviera Maya, México, em fevereiro de 2010, mais do que uma repetição de esforços de blocos regionais já existentes, representa uma etapa da integração que pode ser denominada de autêntica, primeiramente porque supera o modelo de integração econômica que tem como fórmula a criação de uma zona de livre comércio, objetivando alcançar um mercado comum ou uma união monetária e econômica, a exemplo da União Europeia. Com efeito, os propósitos da UNASUL e da CELAC são mais ambiciosos porque visam a objetivos mais complexos e que consideram a superação das assimetrias e vulnerabilidades que afastam os países do caminho da integração. Estabelecer mecanismos que transpõem o mercado é fundamental para superar definitivamente o ideário integracionista pautado na liberalização do comércio que teve expressão significativa no projeto da Área de Livre Comércio das Américas - ALCA, tão almejado pelos governos neoliberais da década de noventa. A autenticidade dessa fase integracionista se revela também, na opção de muitos governos latinoamericanos em estabelecer uma política externa independente da vontade dos países europeus e dos Estados Unidos, tradicionalmente interventores na região, como decorrência do Novo Constitucionalismo das nações sul-americanas.

A originalidade do processo de integração da UNASUL encontra-se materializada na constatação de que, diferentemente de outros blocos que ordinariamente iniciam as tratativas integracionistas por meio de acordos econômicos, para só depois ultrapassar as esferas institucionais e políticas, a UNASUL demonstra percorrer o caminho inverso, uma vez que sua gênese se atrela às questões políticas e à elaboração de acordos em diversas áreas, incluindo a tradicional agenda econômica dos processos integracionistas.

Para Antonio José Ferreira Simões¹²¹, a UNASUL tem outras dimensões centrais. A econômico-comercial é fundamental, porém não pode ser posta na frente das demais. O objetivo a ser alcançado é fazer convergir os processos de integração comercial que, em separado, buscaram o MERCOSUL, a Comunidade Andina, o Chile, o Suriname e a Guiana. Observe-se: a UNASUL não estabeleceu metas quanto ao alcance do livre comércio até uma data determinada. Sua abordagem mais pragmática e flexível visa a fazer com que os avanços no sentido da abertura e integração econômica se façam à medida que possam ser aceitos pelos setores econômicos dos vários países, de forma que sejam sustentados no longo prazo. Também é necessário frisar a importância da dimensão social da UNASUL, cuja velocidade

¹²¹ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, pág. 62.

pode até mesmo superar a da área comercial. O comércio e os investimentos podem ser instrumentos úteis para promover o crescimento, mas não necessariamente para o desenvolvimento e o bem-estar social. Vários países da UNASUL têm experiências exitosas de políticas sociais, como o Brasil e a Venezuela, as quais podem ser implementadas em outros países.

A realidade contemporânea demonstra que a América do Sul continua a aparecer como um continente de promessas não cumpridas. Malgrado o seu enorme potencial geográfico proporcionado pela abundância de recursos naturais (incluindo a riqueza em fontes energéticas) e o capital humano expresso em uma alta possibilidade de fornecimento de mão de obra, suas sociedades continuam imersas em indicadores de desenvolvimento social e econômicos relativamente baixos. Reagindo a essa constatação, a integração regional via UNASUL é expressa atrelada a um novo movimento constitucionalista (Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano), que tem por objetivos a promoção de novos valores e conceitos para a organização política social, dentre os quais avulta em importância a inclusão dos grupos outrora minoritários no arcabouço da democracia participativa.

Conforme aduz Antonio José Ferreira Simões¹²², a UNASUL é, na essência, o arcabouço sob o qual se procura articular as relações de aproximação e integração entre os países da América do Sul nos mais diversos campos. A integração sul-americana dá-se em torno do que podem ser chamadas de áreas estruturantes. O Tratado Constitutivo da UNASUL lista os campos da concertação política, da energia, da infraestrutura, do comércio, do meio ambiente, das políticas sociais. Deixa claro o fato de que a relação não é exaustiva e está aberta a oportunidades eventuais de integração em outros domínios. A abordagem é pragmática: em cada área, as diplomacias dos doze Estados da UNASUL têm por mandato, de início, identificar as oportunidades e negociar os acordos apropriados. Nem todas as áreas estruturantes deverão avançar de forma paralela: algumas poderão registrar avanços mais rápidos, outras terão desempenho mais lento.

Aponta-se, ainda, como questão fundamental e inovadora do processo da UNASUL o resgate das sabedorias dos povos ancestrais da América do Sul, plasmada no fortalecimento do pluralismo de suas identidades étnicas e culturais, expressa na filosofia do *buen vivir*.

¹²² SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, pág. 57.

Observam Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva¹²³ que, além do MERCOSUL e da ALBA¹²⁴ (“Alternativa Bolivariana das Américas”, articulado por Venezuela e Cuba, com participação de diversos países), a resposta veio com o projeto de integração da América do Sul, lançado em 2000, na Primeira Cúpula de Presidentes Sul-Americanos. Essa proposta avançou e, desde 2007, está sendo construída a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL). Com o fracasso da ALCA, evidenciado na Cúpula de Mar del Plata, em 2005, os Estados Unidos intensificaram a estratégia de minar o projeto de integração latino-americana, oferecendo tratados de livre-comércio bilaterais. Na América do Sul, esta estratégia seduziu alguns países, como Chile, Colômbia e Peru. Esses países, no entanto, também participam do processo de integração da América do Sul.

Representativa da influência norte-americana na América do Sul foi a política desenvolvida pelo ex-presidente colombiano Álvaro Uribe que se encontrava em sintonia com a agenda republicana do então Presidente George Bush, centrada nas agendas do narcotráfico, do livre-comércio e do combate ao terrorismo.

Para André Panno Beirão¹²⁵, os Estados Unidos têm buscado com as relações com a Colômbia e a presença de bases militares em países da região, bem como permitindo o rearmamento chileno, uma sutil, embora concreta, ação de contenção preventiva a uma futura expansão econômica, tecnológica e até militar do único ator sub-regional com potencial de desafiar a liderança hemisférica dos Estados Unidos no subcontinente: o Brasil, justamente o país que se mostra como o aliado estratégico e que possui uma vocação pacífica em suas relações internacionais. Assim, uma tentativa brasileira de construir um sistema, ainda que institucionalmente flexível e que não comprometa a soberania das unidades, com a proposta do Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS), acaba por se converter na alternativa que afeta os interesses de longo prazo dos Estados Unidos na região. Desse modo, caso o projeto brasileiro de integração política de defesa, no contexto da integração sul-americana proposta pela UNASUL, se concretize no médio prazo, a política de segurança hemisférica estadunidense será afetada por uma estratégia sub-regional ousada, no sentido de que prescindiria dos Estados Unidos no jogo político sul-americano.

¹²³ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 379.

¹²⁴ Plataforma de cooperação internacional criada em 2004 e fundada na ideia da integração social, política e econômica entre os países da América Latina e do Caribe, com fortes contornos ideológicos das doutrinas esquerdistas, tem por escopo servir de contraponto ao projeto da ALCA (Área de Livre Comércio das Américas), capitaneada pelos Estados Unidos.

¹²⁵ BEIRÃO, André Panno. **Há respaldo jurídico e vontade internacional para a integração de defesa na América do Sul?** In: MENEZES, Wagner (coordenador). **Estudos de Direito Internacional: anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010, pág.42.

Os aspectos históricos comuns dos povos autóctones desta região plural foi resultado de lutas essenciais na conquista de identidade única, hoje representada no paradigma da cidadania regional.

As instituições ocupam um lugar muito importante nos processos de integração da América do Sul. As primeiras experiências integrativas encontraram, como um de seus obstáculos para a sua efetividade, a ausência de uma relação dialógica com as instituições políticas e com os anseios democráticos, o que implicava descrédito e conseqüente fracasso das metas inicialmente traçadas. Neste jaez o Art. 18 do Tratado Constitutivo da UNASUL¹²⁶ prevê a necessidade de participação cidadã no processo de integração sul-americana.

A democratização das relações institucionais entre os países da UNASUL funda-se em critérios dialógicos como norteadores do processo político regional, consoante normatizado pelo Art. 14 do Tratado Constitutivo¹²⁷.

Desta forma, o Art. 12 do Tratado Constitutivo da UNASUL¹²⁸ prevê que toda a normativa do bloco será adotada por consenso. Ao analisar o aludido dispositivo, acentua André Panno Beirão¹²⁹: consoante com a atual corrente multilateral e igualitária que vem permeando o cenário internacional por dicotomia bipolar da guerra fria, a UNASUL decidiu que “toda a normativa da UNASUL será adotada por consenso”. A discussão sobre esta forma

¹²⁶ Veja-se: “Artigo 18 Participação Cidadã Será promovida a participação plena da cidadania no processo de integração e união sul-americanas, por meio do diálogo e da interação ampla, democrática, transparente, pluralista, diversa e independente com os diversos atores sociais, estabelecendo canais efetivos de informação, consulta e seguimento nas diferentes instâncias da UNASUL. Os Estados Membros e os órgãos da UNASUL gerarão mecanismos e espaços inovadores que incentivem a discussão dos diferentes temas, garantindo que as propostas que tenham sido apresentadas pela cidadania recebam adequada consideração e resposta”.

¹²⁷ Observe-se: “Artigo 14 Diálogo Político A concertação política entre os Estados Membros da UNASUL será um fator de harmonia e respeito mútuo que afiance a estabilidade regional e sustente a preservação dos valores democráticos e a promoção dos direitos humanos. Os Estados Membros reforçarão a prática de construção de consensos no que se refere aos temas centrais da agenda internacional e promoverão iniciativas que afirmem a identidade da região como um fator dinâmico nas relações internacionais”.

¹²⁸ Confira-se: “**Artigo 12. Aprovação da Normativa.** Toda a normativa da UNASUL será adotada por consenso. As Decisões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, as Resoluções do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores e as Disposições do Conselho de Delegadas e Delegados poderão ser adotadas estando presentes ao menos três quartos (3/4) dos Estados Membros. As Decisões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo e as Resoluções do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores acordadas sem a presença de todos os Estados Membros deverão ser objeto de consultas do Secretário Geral dirigidas aos Estados ausentes, que deverão pronunciar-se em um prazo máximo de trinta (30) dias corridos, a contar do recebimento do documento no idioma correspondente. No caso do Conselho de Delegadas e Delegados, esse prazo será de quinze (15) dias. Os Grupos de Trabalho poderão realizar sessão e apresentar propostas sempre que o quorum das reuniões seja de metade mais um dos Estados Membros. Os atos normativos emanados dos órgãos da UNASUL serão obrigatórios para os Estados Membros uma vez que tenham sido incorporados no ordenamento jurídico de cada um deles, de acordo com seus respectivos procedimentos internos”.

¹²⁹ BEIRÃO, André Panno. **Há respaldo jurídico e vontade internacional para a integração de defesa na América do Sul?** In: MENEZES, Wagner (coordenador). **Estudos de Direito Internacional: anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional.** Curitiba: Juruá, 2010, pág. 47.

de tomada de decisão necessariamente passa pela ratificação de meio amplamente democrático e de respeito às diferenças e igualdade entre os povos (por aqueles que a defendem) e pela grande possibilidade de imobilismo das instituições por vontades contraditórias muitas vezes amplamente minoritárias.

Em entrevista realizada em Janeiro de 2016 no Ministério das Relações Exteriores do Brasil (Itamaraty), em Brasília o Secretário Evandro Farid Zago, em Brasília, responsável pela UNASUL na CGSUL (Coordenação-Geral da UNASUL e CELAC- Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos- do Ministério das Relações Exteriores) informou que as decisões da UNASUL são tomadas por “unanimidade”. Quando questionado sobre a exata definição do termo, o entrevistado respondeu que “em linguagem diplomática, consenso significa unanimidade”. Observa-se, entretanto que, etimologicamente, o Dicionário Houaiss¹³⁰ define o consenso como: “concordância ou uniformidade de opiniões, pensamentos, sentimentos, crenças etc, da maioria ou da totalidade de membros de uma coletividade”. Desse modo, crê-se que, consenso não significa necessariamente unanimidade.

Na visão de Antonio José Ferreira Simões¹³¹, a UNASUL é a plataforma em construção, a qual dá ao Brasil a possibilidade de se projetar na sua circunstância geográfica, beneficiar-se da coordenação política, da abertura de mercados, da integração produtiva, da criação da paz, da integração social, entre outros aspectos. Esses benefícios também serão auferidos do mesmo modo pelos vizinhos. A integração da América do Sul deve, ademais, ser concebida como um processo; ou seja, ela será constituída em fases sucessivas e no longo prazo. Não se pode avaliá-la de forma estática. Tampouco há de ter a expectativa de que ela se dê sem dificuldades. A fase inicial da elaboração sul-americana passa necessariamente por muitos debates e muita negociação, com o objetivo de identificar os denominadores comuns que serão as fundações do edifício. O trabalho diplomático na área de integração é precisamente tratar de cada uma das dificuldades – que são naturais- e encontrar saídas para superá-las. No processo de construção da integração da América do Sul, deve prevalecer um elevado sentido de pragmatismo. Embora se atribua prioridade às dimensões estruturantes da integração- como a energia, a infraestrutura e a política- não há predefinições que engessem as oportunidades de avanços, nem metas artificiais. A UNASUL, assim, pode hoje demonstrar mais avanços em determinada matéria do que em outra- o que não deve ser visto como um problema, mas parte de seu processo de criação. Por ser a integração um exercício que

¹³⁰ HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, pág. 807.

¹³¹ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011, págs. 63 e 64.

envolve, em primeiro lugar, a quebra de um modelo passado para, no segundo momento, construir-se um novo, seria irrealista acreditar em soluções rápidas. É no longo prazo que seus potenciais frutos serão sensíveis. Os benefícios produzidos pela integração em determinada área tendem a se irradiar para outras áreas e, ao demonstrar os benefícios, estimulam novos esforços de aprofundamento nas diversas dimensões.

A UNASUL, tem uma proposta de integração que ultrapassa o viés econômico e alcança, com muito maior força, as esferas de defesa, energética, cultural, social, ambiental e democrática. Percebe-se, da análise do Tratado Constitutivo do Bloco, que a prioridade na promoção da participação cidadã é bastante evidente em vários momentos.

Analisando-se a integração sul-americana sob a óptica diplomática brasileira, observam-se os esforços envidados na criação da UNASUL. Para tal desiderato, contribuíram diversos fatores, dentre os quais avulta em importância a dificuldade na expansão e fortalecimento do MERCOSUL, considerando-se a rigidez de sua natureza, bem como da perspectiva expansionista do processo integracionista sul-americano para áreas não albergadas no MERCOSUL. O elemento “flexibilidade”, nos projetos de integração, pode ser entendido como elemento que dificulta a formação de uma área de livre-comércio ante a ausência de coerência interna entre os países. Por outro lado, colabora para a coesão do continente em questões consensuais, como a expansão da infra-estrutura logística e a necessidade premente de integração energética, na superação de défices que se prolongam há décadas.

Consoante a análise de Eduardo dos Santos¹³², a continuidade e a ampliação do projeto sul-americano de integração, hoje consubstanciado na UNASUL, refletem o seu fundamento essencialmente geográfico no que diz respeito ao reforço das obras de integração física e energética. Apesar de que seu conteúdo auferiu uma dimensão política mais abrangente, sobretudo com o maior relevo que se dá à defesa da estabilidade democrática e à solução de conflitos, é um processo respeitante a países vizinhos, que compartilham o mesmo espaço e que hoje, cada vez, mais estão unidos por pontes, estradas, ferrovias, hidrelétricas, gasodutos e linhas de transmissão.

A UNASUL é expressa como importante caminho de coordenação política dos países sul-americanos nos temas comuns às nações da região. Logo após o seu nascedouro, a UNASUL já demonstrou a sua importância, conforme demonstrado na crise institucional ocorrida na Bolívia em setembro de 2008, na qual, a UNASUL atuou de forma contundente

¹³² SANTOS, Eduardo dos. **América do Sul** In: MOSCARDI, Jerônimo; CARDIM, Carlos Henrique (organizadoras). **O Brasil no mundo que vem aí**. Brasília: FUNAG, 2010, pág. 21.

no isolamento dos grupos oposicionistas, impedindo o estabelecimento de um conflito bélico, ao apoiar a posição governamental.

A crise ocorrida no mês de setembro de 2008, na Bolívia, foi liderada pela oposição ao presidente Evo Morales. Os manifestos apresentavam como motivação a ausência de aceitação à nova Lei dos Hidrocarbonetos, uma vez que, com a nova normatização, uma parcela dos *royalties* arrecadados com as empresas de petróleo e de gás passou a ser dividida não apenas pelas regiões produtoras, passando a incluir também todos os demais departamentos do País.

Os prefeitos dos departamentos produtores não aceitavam as novas regras que implicavam a destinação diferenciada dos *royalties*, opondo-se igualmente à linha ideológica e política de Evo Morales. Os manifestantes de setembro de 2008 tinham como objetivo atacar as empresas de gás natural e prédios públicos. A crise tomou dimensões maiores (inclusive no plano das relações internacionais), desde o momento em que houve a destruição de parte do gasoduto binacional Brasil-Bolívia por manifestantes. Como saldo dos conflitos, restou a verificação de dezenas de mortos e desaparecidos. O acirramento da crise deu-se no momento em que o então presidente venezuelano, Hugo Chávez, em extremado apoio ao governo de Evo Morales, afirmou que interviria com as Forças Armadas venezuelanas, caso houvesse alguma tentativa de golpe contra o Estado Boliviano. A crise de setembro de 2008 foi a maior durante o período democrático do País, cujo início se deu em 1982, com o término da ditadura militar naquele país. O movimento representou que a democracia boliviana ainda necessita superar desafios para o seu pleno amadurecimento, mas conseguiu enfrentar o desafio apresentado pela crise episódica com o apoio institucional da UNASUL.

A UNASUL foi fundamental para debelar a crise boliviana, uma vez que a então presidente *pro tempore* da UNASUL, a chilena Michelle Bachelet, convocou reunião de emergência com os países- membros visando a discutir possíveis vias de solução pacífica para a crise. Naquele momento, a UNASUL se antecipou à atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA), que adota a estratégia quádrupla para implementar eficazmente seus objetivos essenciais, os quatro pilares da Organização (democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento) se apoiam mutuamente e estão transversalmente interligados por meio de uma estrutura que inclui diálogo político, inclusão, cooperação, instrumentos jurídicos e mecanismos de acompanhamento, que fornecem à OEA os meios para realizar seu trabalho no hemisfério, na busca de maximização dos resultados¹³³. Vale mencionar, ainda, o

¹³³ Dados disponíveis em: < http://www.oas.org/pt/sobre/que_fazemos.asp>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2014.

fato de que a OEA se manteve inerte no tocante às manifestações violentas ocorridas no Território Boliviano, que, além de violarem direitos humanos, também atingiram o valor democrático (propugnado como fundante pela UNASUL). Provavelmente, a omissão da OEA decorreu da influência estadunidense nos rumos da organização.

A convocação da Presidência da UNASUL representou a primeira tentativa do bloco na adoção da solução pacífica dos conflitos nos países- membros e materializou uma conquista histórica para os Estados sul-americanos, uma vez que inaugurou um período de expectativa sobre decisões políticas tomadas de maneira exitosa e independente das potências mundiais, considerando ainda a inércia institucional da OEA.

A reunião dos representantes dos países- membros da UNASUL, que optou pela posição de apoio ostensivo ao Governo do presidente boliviano Evo Morales, representou um compromisso com a valorização do paradigma democrático, ante o não reconhecimento ao poder conquistado por via de golpe civil. Neste azo, ficou acordado que seria constituída comissão com o escopo de acompanhamento do processo nas negociações desenvolvidas entre oposição e o Governo boliviano, bem como foi instituída missão destinada a investigar a ocorrência de delitos cometidos durante os ataques dos manifestantes.

A decisão tomada pelos países da UNASUL concatena-se ao compromisso democrático firmado entre os países do MERCOSUL, plasmado no Protocolo de Ushuaia. Cabe ressaltar o fato de que a diplomacia brasileira contribuiu sobremaneira para adotar a opção pela democracia, por meio do pacifismo. O saldo da crise boliviana é previsão das condutas UNASUL decorrente da condenação pública e veemente dos países do Bloco à ruptura da ordem democrática, que poderá adotar na prevenção ou mitigação dos efeitos deletérios da histórica intervenção norte-americana na América do Sul.

Diversos fatores essenciais à configuração do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano encontraram-se na crise boliviana de 2008, solucionada pela UNASUL, senão vejamos: a questão indígena; a disputa pelos recursos naturais; a miséria da maioria da população; as pretensões separatistas e a promoção da paz e da democracia no plano das relações entre os países do Bloco.

A concatenação entre o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e a conduta da UNASUL ao sanar o conflito boliviano, é revelada na constatação de que a democracia é o regime mais adequado para a América do Sul na promoção solidária do direito à paz.

Em outras oportunidades, a UNASUL igualmente, se fez efetiva na solução de problemas regionais. De igual modo, em 2008, ocorreu conflito transnacional, envolvendo a

Colômbia e o Equador, representado pela incursão não autorizada de forças militares da Colômbia no território equatoriano com o fito de combater as FARC.

A análise do desenrolar dos acontecimentos do conflito envolvendo a Colômbia e o Equador permite perceber que, embora as relações entre os dois países tenham se deteriorado de forma acelerada no período de maior tensão (2008), não é correto reduzir o fato às desavenças político-ideológicas entre então presidentes Álvaro Uribe e Rafael Correa. Uma visão mais profunda revela que os atritos surgidos entre os dois países remontam à implantação do programa colombiano de combate ao narcotráfico, com nítida ingerência norte-americana. O caso foi levado à apreciação da OEA. Ainda que o fortalecimento da UNASUL em matéria de segurança e defesa possa contribuir para diminuir a relevância do sistema da OEA, o estudo do conflito ocorrido entre Colômbia e Equador demonstrou que a sua utilização pelos países sul-americanos pode ser conveniente em determinadas situações.

Da mesma forma, expressou-se prontamente contra o golpe de Estado ocorrido em 2009, em Honduras, (que representou um desafio à democracia no Continente Americano).

A crise institucional ocorrida em Honduras materializou-se por meio de vários embates entre o governo do então presidente Manuel Zelaya e autoridades ligadas ao Legislativo, às Forças Armadas e ao Poder Judiciário, quanto às regras para a realização de mudanças na Constituição.

Como corolário da deposição do Presidente Manuel Zelaya, em 2009, houve a suspensão de Honduras da OEA. Inicialmente, todos os membros da OEA reprovaram o golpe que fere a Carta Democrática da Organização dos Estados Americanos. Passado algum tempo, foram realizadas eleições, mas nem o Brasil nem a OEA reconheceram o Governo do então Presidente Porfírio Lobo. O Brasil, ainda que tenha razão por princípio democrático, após receber Manuel Zelaya em sua embaixada, entrou em outro campo político realista e tornou-se isolado em sua posição. As eleições foram realizadas e o Governo tomou posse. Em 2011, a Assembleia da OEA decidiu reintegrar Honduras.

Cabe mencionar, ainda, o fato de que a UNASUL funcionou como canal dialógico entre os países da região e a Colômbia, no caso da implantação das bases estadunidenses naquele País em 2009. Apesar do pouco tempo de existência, faz-se importante a percepção da UNASUL sob vários pontos de vista: (1) sob a expectativa da integração regional, é o elemento articulador entre os distintos modelos econômicos da região; (2) conforme o prisma da cooperação política regional, é um canal para diálogo, com o escopo de negociação de soluções para os impasses entre os países Membros; (3) do ponto de vista do relacionamento no plano das relações internacionais, deve ser entendida como centro irradiador humano,

social, econômico e político em desenvolvimento, capaz de se articular com os demais polos em formação, num sistema internacional cada vez mais multilateral e descentralizado.

Nas questões que envolvem os países da região contra os de outro continente, a UNASUL incentiva a paz, o diálogo e a tolerância, mas se posiciona sistematicamente a favor de seus membros, tal qual ocorreu no impasse diplomático envolvendo a Argentina e a Grã-Bretanha sobre as Ilhas Malvinas, que reacendeu sua disputa após o anúncio do Governo Britânico de explorar petróleo no arquipélago. Em 2010, outro episódio serviu para a consolidação desse posicionamento da UNASUL no plano internacional. Os países-membros do Bloco ratificaram apoio à posição da Argentina contra a Grã-Bretanha realizar exercícios militares nas Ilhas Malvinas, cuja soberania é disputada com os argentinos. Mediante um documento, a UNASUL manifestou seu protesto e pleiteou que a Inglaterra desista de realizar tais manobras, uma vez que estes se contrapõem à política adotada pela região de busca de uma solução da controvérsia somente pela via pacífica. Em 2012, os países do Bloco emitiram declaração conjunta, rejeitando a participação militar britânica nas ilhas Malvinas, denominadas pelos ingleses de *Falklands*.

O papel ativo desempenhado pela UNASUL revela uma função compartilhada de colaboração e para a expansão quantitativa e qualitativa da integração sul-americana. O Bloco não constitui, entretanto, um quadro de significados uniformes. Ao revés, aponta para diversas visões da América do Sul entre os países, distintas quanto à perspectiva sobre sua relação com o "outro" estadunidense e com a América Latina, bem como erigindo distintos valores e objetivos como prioridades. Além disso, se apresenta para os Estados como arena para discussão de seus interesses de modo a conquistar o apoio dos vizinhos para reivindicá-los internacionalmente. Sugere-se, portanto, que a UNASUL constitui estrutura institucional de mediação entre o discurso sul-americanista comum e os vários discursos baseados nos interesses nacionais, o que ocorre, por exemplo, no caso da prática cultural de mastigo da folha de coca na Bolívia.

De acordo com Corival Alves do Carmo¹³⁴, a UNASUL não é um projeto de integração regional tradicional, não visa à liberalização comercial e à integração econômica. Se estes fossem os objetivos, a UNASUL não existiria, pois as diferenças ideológicas entre os governos da região logo se fariam notar. A UNASUL é o fórum de concertação política da região, é uma instituição para tentar solucionar conflitos existentes na América do Sul sem a

¹³⁴ CARMO, Corival Alves do. A América do Sul, a China e as contradições da política econômica externa do Brasil In: CARMO, Corival Alves do (et. al.) **Relações internacionais: olhares cruzados**. Brasília: FUNAG, 2013, págs. 145 e 146.

interferência direta de agentes externos e para estabelecer consensos sobre alguns temas da agenda internacional. Nas características da UNASUL e dos projetos de integração em curso já se expressam as dificuldades enfrentadas pelo Brasil e demais países da América do Sul de situar a região como base de sustentação dos planos de desenvolvimento econômico, político e social. Numa breve avaliação, a UNASUL, como fórum político, contorna a questão central do desenvolvimento econômico para evitar acender a confrontação ideológica, que submeteria a xeque o próprio papel da organização como espaço de concertação. Esta dificuldade se evidencia na questão da Iirsa, cujo programa foi incorporado à UNASUL. Um dos aspectos importantes seria dar um redirecionamento ideológico, priorizar as obras que integram o espaço físico sul-americano e abandonar a lógica de construção de uma plataforma de exportações para fora da região, entretanto não houve nem mudanças nem avanços significativos na Iirsa. O projeto do Banco do Sul, que deveria ser alternativa de financiamento para os países da região, está parado, entre outras razões, em função do comportamento dúbio do Brasil, pois o Banco esvaziaria o papel desempenhado hoje pelo BNDES.

A UNASUL, ao incentivar a formação de uma área de livre-comércio entre a CAN e o MERCOSUL, intensificou o aspecto horizontal integrativo, ao trabalhar na conjugação de variados agentes¹³⁵. A integração sul-americana assume, neste sentido, contornos regionais, superando a tradicional lógica sub-regional. A realidade dinâmica no plano das relações internacionais revela que a simples formação de uma área de livre-comércio ainda é uma proposta tímida ante os benefícios da integração e dos desafios do mundo cada vez mais globalizado.

A constituição da UNASUL concerne à necessidade de atribuição de efetividade à integração regional¹³⁶, ante a inércia ocasional do MERCOSUL. Ademais, considerando-se o caráter de menor institucionalização da UNASUL, o bloco é expresso como um caminho mais simples para implementar a cooperação regional em temas importantes transpostos à tradicional agenda de viés econômico e comercial, sem que seja necessário o longo período de negociação e adaptação econômica, como se daria no MERCOSUL. Não se pode olvidar o

¹³⁵ Assim, confira-se o trecho do Preâmbulo do Tratado Constitutivo da UNASUL: “ENTENDENDO que a integração sul-americana deve ser alcançada através de um processo inovador, que inclua todas as conquistas e avanços obtidos pelo MERCOSUL e pela CAN, assim como a experiência de Chile, Guiana e Suriname, indo além da convergência desses processos”.

¹³⁶ Deve-se observar esta passagem do Tratado Constitutivo da UNASUL: “CONSCIENTES de que esse processo de construção da integração e da união sul-americanas é ambicioso em seus objetivos estratégicos, que deverá ser flexível e gradual em sua implementação, assegurando que cada Estado assumira os compromissos segundo sua realidade;”.

fato de que a UNASUL não se contrapõe a outros modelos integrativos, constituindo-se um bloco que colabora para a aproximação entre a CAN e o MERCOSUL.

Considerando-se que, desde a sua gênese, a UNASUL, foi concebida para ser um modelo integrativo mais voltado para as questões políticas e de infraestrutura - com pretensões econômicas flexíveis - exerce papel político mais intrarregional, com um índice menor de atritos entre os países- membros.

Por ser um mecanismo mais recente, a UNASUL ainda não obteve o reconhecimento nos níveis do MERCOSUL. A atuação nos casos da Bolívia (2008), Equador/Colômbia (2008), Honduras (2009) e no conflito que se desenrola entre a Argentina e a Grã-Bretanha pelo controle das Ilhas Malvinas a partir de 2010, transforma o estabelecimento da UNASUL, com um peso sensível e também real no tocante aos aspectos políticos, um fenômeno sem paralelo quando comparado ao peso político do MERCOSUL, que ainda recai apenas sobre o discurso.

A análise do Tratado Constitutivo da UNASUL revela uma visão abrangente sobre o escopo do processo de integração, fundado nas questões da democracia, da inclusão e da participação social, valores iminentes ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A consolidação da UNASUL coaduna-se com a orientação atual da política diplomática brasileira, na medida em que se funda na unidade de identidade da América do Sul no contexto de multipolaridade que caracteriza as relações internacionais na contemporaneidade.

A UNASUL representa uma experiência inédita na integração da América do Sul, mesmo com os desafios que se descortinam no horizonte desse longo constructo de avanços e retrocessos.

Cumprido ressaltar que o Bloco regional ora em análise, antes de ser considerado como processo de integração econômica, deve ser visto como processo político, porquanto sua concretização só foi possibilitada em razão da afinidade dos discursos políticos que se encontravam em ascensão na primeira década do Século XXI na América do Sul, como contraposição ao discurso neoliberal que predominou no plano continental na década de 1990.

A criação da UNASUL inicia um ambicioso processo de cooperação¹³⁷. O Tratado Constitutivo do Bloco abrange as mais diversas esferas integrativas, ainda que por vezes venha a fazê-lo de modo programático e superficial.

¹³⁷ O Art. 3º- do Tratado Constitutivo da UNASUL, que trata dos objetivos específicos do bloco, utiliza em diversas matérias o mecanismo da cooperação: “A União de Nações Sul-americanas tem como objetivos

Diversos problemas regionais, como narcotráfico e crime organizado transnacional, são enfrentados no objetivo específico constante no Art. 3º-, alínea “q” do Tratado Constitutivo da UNASUL, ao prever a coordenação entre os organismos especializados dos Estados-membros, levando em conta as normas internacionais, para fortalecer a luta contra o terrorismo, a corrupção, o problema mundial das drogas, o tráfico de pessoas, o comércio ilícito de armas pequenas e leves, o crime organizado transnacional e outras ameaças, assim como para promover o desarmamento, a não proliferação de armas nucleares e de destruição em massa e deminagem.

Um objetivo prioritário para a UNASUL é a redução de assimetrias conforme consta do Art. 2º- do Tratado Constitutivo¹³⁸. Embora sua previsão na Carta instituinte, não há nenhuma ação concreta na efetividade deste desiderato. O MERCOSUL exprime um mecanismo que poderia ser aprimorado pela UNASUL. Nesse sentido, o MERCOSUL possui grupos de trabalho vinculados aos seus órgãos principais que têm por função debater temas como os direitos humanos, trabalho, meio ambiente, agricultura, ciência e tecnologia, e expressa um mecanismo importante para redução das assimetrias estruturais dos países do Bloco, qual seja: o Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), criado em 2004, com o escopo de financiar programas que possam corrigir as assimetrias, principalmente nos países que demonstram maior fragilidade social.

Outro mecanismo que poderia ser utilizado como meio de redução de assimetrias deu-se em 2007 com a criação do Banco do Sul pelos países da UNASUL. O Banco do Sul, embora esteja formalmente fora da estrutura institucional da UNASUL, pode ser considerado como o braço financeiro da União.

específicos: (...) g) a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as causas e os efeitos da mudança climática; (...) k) a cooperação em matéria de migração, com enfoque integral e baseada no respeito irrestrito aos direitos humanos e trabalhistas para a regularização migratória e a harmonização de políticas; l) a cooperação econômica e comercial para avançar e consolidar um processo inovador, dinâmico, transparente, equitativo e equilibrado que contemple um acesso efetivo, promovendo o crescimento e o desenvolvimento econômico que supere as assimetrias mediante a complementação das economias dos países da América do Sul, assim como a promoção do bem-estar de todos os setores da população e a redução da pobreza; (...)r) a promoção da cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados Membros da UNASUL; t) a cooperação para o fortalecimento da segurança cidadã, e u) a cooperação setorial como um mecanismo de aprofundamento da integração sul-americana, mediante o intercâmbio de informação, experiências e capacitação”.

¹³⁸ Veja-se: “A União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infra-estrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados”.

De acordo com Rodrigo de Azeredo Santos¹³⁹, em encontro realizado no Paraguai, em Maio de 2007, Ministros da Economia, Finanças e Fazenda, e Chanceleres subscreveram a “Declaração de Assunção”, que estabeleceu as linhas gerais do projeto de constituição do Banco do Sul, cujos membros teriam representação igualitária em todos os seus órgãos. Ficou estabelecido que o objetivo do organismo seria o desenvolvimento de um mecanismo financeiro regional, ao qual todos os países que fazem parte da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) poderiam aderir. Em reunião realizada em Assunção, em Julho de 2007, as discussões estiveram centradas, ainda, na definição do capital do Banco do Sul e de sua composição. Como resultado, foi elaborado documento com, entre outros pontos, os critérios identificados para o estabelecimento do total do capital autorizado (com propostas variando entre US\$ 7 e 10 bilhões), a distribuição em classes de ações (com sugestão argentina de três níveis: tipo A – para países da UNASUL, correspondentes a 84% do total do capital; B – para países não membros da UNASUL, com 10% e C – para bancos centrais e instituições financeiras, com 6%), a possibilidade de aporte de parte do capital em moeda local e o cronograma de integralização do capital. Após longo processo de negociação, finalmente, em outubro, quando da III Reunião de Ministros de Economia, Finanças e Fazenda (8.10.07) e da IX Reunião Técnica (9.10.07), realizadas no Palácio do Itamaraty, no Rio de Janeiro, os países que têm participado dos trabalhos para a criação do Banco do Sul (Argentina, Brasil, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, com o Chile como observador) chegaram a um texto final para a ata de criação do Banco. Durante a Reunião de Ministros, foi divulgada a “Declaração do Rio de Janeiro”, que ratificou a decisão de que o Banco do Sul funcionará como um banco de desenvolvimento, com caráter sul-americano e relacionado à UNASUL, com sede em Caracas e subsedes em Buenos Aires e La Paz. A assinatura da ata fundacional do Banco – por parte dos Presidentes de Argentina, Bolívia, Brasil, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela – foi realizada no dia 9 de dezembro de 2007, em Buenos Aires.

O Conselho Diretor do Banco do Sul, que representa a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), foi instalado em 03 de Junho de 2013, em Caracas, capital venezuelana, onde funciona a sede da instituição. A entidade propõe-se disponibilizar um fundo de cerca de US\$ 20 milhões (vinte milhões de dólares), oriundo de repasses dos 12 países que fazem parte do bloco. O objetivo de criação do Banco é a promoção do desenvolvimento e do crescimento econômico, assim como o estímulo às obras de

¹³⁹ SANTOS, Rodrigo de Azeredo. **A criação do fundo de garantia do Mercosul: vantagens e proposta**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, págs. 122 e 123.

infraestrutura. Haverá escritórios do Banco do Sul em Buenos Aires, na Argentina, e La Paz, na Bolívia. Idealizado pelo então presidente da Venezuela, Hugo Chávez, que morreu em março de 2013, o Banco do Sul pretende ser uma alternativa ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e ao Banco Mundial. As contribuições para o Fundo deverão ser por igual, para que nenhum integrante tenha maioria¹⁴⁰.

Mediante o espaço complexo propiciado pela UNASUL, espera-se que sejam desenvolvidos mecanismos concretos para a efetiva superação das assimetrias sociais, políticas, econômicas e culturais, verificadas nos países da América do Sul.

Uma integração plena que possa resultar em efetiva melhoria de vida para os povos de países com assimetrias profundas precisa de propósitos desafiadores, sob pena de mascarar a complexidade de um processo que deve ser de verdadeira interseção e menos de proximidade política, sem, contudo, ignorar toda a trajetória de cooperação já realizada.

Nesse sentido pode-se utilizar o exemplo do FOCEM (Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL), no âmbito do MERCOSUL, como mecanismo a ser aperfeiçoado nos planos da UNASUL.

Conforme expõe Rodrigo de Azeredo Santos¹⁴¹, em reunião realizada em Belo Horizonte, em dezembro de 2004, foi criado o “Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL” (FOCEM), e CMC n° 18/05 e n° 24/05, que estruturam o Fundo. O FOCEM tem como objetivos a redução das assimetrias, em particular nos países e nas regiões menos desenvolvidas, a promoção da competitividade e da coesão social dos Estados- Partes, além da contribuição para o fortalecimento da estrutura institucional e para a promoção da integração física do bloco. O FOCEM é constituído por contribuições anuais não reembolsáveis dos quatro Estados- Partes no montante de US\$ 100 milhões. O Brasil é o maior contribuinte do Fundo, aportando 70% de seus recursos, ao passo que a Argentina contribui com 27%, o Uruguai com 2% e o Paraguai com 1%. As duas economias menores do MERCOSUL são as principais beneficiárias dos projetos aprovados pelo FOCEM. Para o financiamento de projetos, consoante a Decisão n° 18/05, o Paraguai é o destinatário de 48% dos recursos do Fundo, o Uruguai é contemplado com 32% do total, e Brasil e Argentina poderão contar, cada um, com 10% dos recursos do Fundo para financiar projetos em seus territórios.

¹⁴⁰ Dados disponíveis em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-05-28/unasul-conselho-diretor-do-banco-do-sul-sera-instalado-dia-3>>. Acesso em: 14 de Janeiro de 2014.

¹⁴¹ SANTOS, Rodrigo de Azeredo. **A criação do fundo de garantia do Mercosul: vantagens e proposta**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, pág. 110.

A agenda social do MERCOSUL, com o intento de redução de assimetrias para o futuro próximo, deverá incluir ações ao amparo do Plano Estratégico de Ação Social (PEAS), iniciativa que deverá privilegiar dez eixos temáticos (muitos deles conexos aos objetivos da UNASUL): (a) combate à fome e à pobreza; (b) garantia dos direitos humanos; (c) acesso universal à saúde pública; (d) acesso universal à educação; (e) valorização e promoção da diversidade cultural; (f) garantia da inclusão produtiva; (g) acesso ao trabalho decente e aos direitos previdenciários; (h) promoção da sustentabilidade ambiental; (i) promoção do diálogo social; e (j) cooperação regional para implementar e financiar políticas sociais.

No plano institucional, há instâncias de atuação coordenada de autoridades da área social, como o referido Plano Estratégico do MERCOSUL e a CCMAS (Comissão de Coordenação dos Ministros de Assuntos Sociais).

Em particular no campo da redução das assimetrias entre os Estados- Partes, cabe menção especial ao FOCEM –Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL. O FOCEM é o único mecanismo regional de financiamento com recursos integralmente doados por seus financiadores. Até o momento, foram aprovados 40 projetos, cujos desembolsos deverão exceder a marca de US\$ 1 bilhão. Já foram aportados ao FOCEM US\$ 875,8 milhões, incluindo contribuição voluntária do Brasil no valor de US\$ 300 milhões. Os principais objetivos dos projetos aprovados pelo Fundo são: (I) promover a convergência estrutural; (II) desenvolver a competitividade; (III) promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos desenvolvidas; e (IV) apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração¹⁴².

Como modelo de orientação a ser adotado pelos países da UNASUL, a iniciativa FOCEM no sentido de reduzir assimetrias fica evidente, ao se compararem as proporções dos aportes efetuados pelos países com as proporções dos benefícios recebidos, em termos de distribuição de recursos (os países mais ricos, contribuem mais e, por outro lado, recebem menos benefícios do Fundo).

Conforme o diagnóstico de Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno¹⁴³, o MERCOSUL engendrou um processo de integração assimétrico que não criou mecanismos de superação de desigualdades entre os membros e, no interior destes, entre zonas hegemônicas e

¹⁴² Fonte: PEREIRA, Ruy Carlos. **O MERCOSUL e a UNASUL na atual conjuntura**. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/O-Mercosul-e-a-Unasul-na-atual-conjuntura/6/26441>>. Acesso em: 14 de Janeiro de 2014.

¹⁴³ CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3ª- edição. 2ª- reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, pág. 485.

periféricas, como sucedeu com o processo europeu. Frustrou, portanto, a expectativa de elevar o nível social do conjunto.

Cabe ressaltar o fato de que a transferência de recursos aos projetos que beneficiam o Paraguai não foi interrompida durante o período de suspensão do país do MERCOSUL, de 2012 a 2013. A decisão do bloco que determinou a suspensão do Paraguai previu que não se deveriam prejudicar os interesses do povo paraguaio, e garantiu expressamente a continuidade dos projetos relativos ao País no FOCEM.

Explicita Rodrigo de Azeredo Santos¹⁴⁴ que os recursos do FOCEM não são reembolsáveis, pois são doações. O Fundo, portanto, não contará com grande potencial de crescimento, como ocorre com os fundos que se capitalizam, entre outras maneiras, com os rendimentos dos empréstimos que concedem. Suas fontes de recomposição periódica serão somente as contribuições anuais dos países sócios, no valor máximo de US\$ 100 milhões – que deixam de existir à medida em que são doadas para financiar projetos específicos – e os rendimentos da aplicação desses recursos, realizada antes da doação, em investimentos financeiros. Isso quer dizer que, se houver determinada demanda pelos recursos que leve a solicitações e aprovações frequentes de projetos – como parece ser o caso, tendo em vista o grande número de projetos já aprovados (16) e em análise (16), em pouco tempo de existência do Fundo – o FOCEM jamais acumulará recursos suficientes para o financiamento de grandes projetos. A existência, portanto, de outro mecanismo multilateral – que, por meio da concessão de garantias, pudesse alavancar novos financiamentos a custo baixo para os países signatários, sobretudo no caso dos projetos que exigem somas vultosas – cumpriria papel complementar importante para que sejam alcançados os objetivos propostos pelo FOCEM.

No que concerne à UNASUL como foro de integração física, observa-se que o Bloco exerce e deverá continuar a exercer importante papel na concretização da integração física e energética da região. O foro institucional para avançar nessa área é o Conselho Sul-Americano de Infraestrutura e Planejamento (COSIPLAN).

De acordo com Ruy Carlos Pereira¹⁴⁵, o COSIPLAN, que absorveu as competências da IIRSA (Iniciativa de Infraestrutura Regional Sul-Americana), constitui foro para a concepção e gestão coordenada de projetos em integração física e energética entre os países da América do Sul, segundo os seguintes “Eixos de Integração e Desenvolvimento” (EIDs): Andino; de

¹⁴⁴ SANTOS, Rodrigo de Azeredo. **A criação do fundo de garantia do Mercosul: vantagens e proposta**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, págs. 112 e 113.

¹⁴⁵ Fonte: PEREIRA, Ruy Carlos. **O MERCOSUL e a UNASUL na atual conjuntura**. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/O-Mercosul-e-a-Unasul-na-atual-conjuntura/6/26441>>. Acesso em: 14 de Janeiro de 2014.

Capricórnio; da Hidrovia Paraguai-Paraná; do Amazonas; do Escudo guianês; do Sul; Interoceânico central; MERCOSUL-Chile; e Peru-Brasil-Bolívia. Em 2011, a carteira geral do COSIPLAN continha 531 projetos, no valor estimado de US\$ 116 bilhões. 63 projetos (9% da carteira) já foram concluídos e estão operacionais por um valor de US\$ 10 bilhões. São exemplos desses projetos a construção da Rodovia Pailón-San José-Puerto Suarez (Bolívia, Brasil, Chile e Peru); a pavimentação e melhoria da Rodovia Iquique-Colchane (Bolívia, Chile); e os estudos sobre a Rodovia Boa Vista-Bonfim-Lethem-Georgetown (Brasil, Guiana). 159 projetos (30% da carteira) estão em execução por um valor estimado de US\$ 52 milhões. Outros 157 projetos (30% da carteira) estão em preparação por um valor estimado de US\$ 36 bilhões. Os projetos gerenciados no âmbito do Conselho seguem critérios de prioridade, conforme a Agenda de Projetos de Integração (API), aprovada pela II Reunião Ministerial do COSIPLAN, realizada em Brasília, em novembro de 2011. A Agenda contempla 31 projetos considerados como estruturantes e de alta influência para a integração física e o desenvolvimento socioeconômico regional, os quais deverão representar dispêndios de US\$ 13,7 bilhões em obras de integração regional de 2012 até 2022. Por fim, cabe mencionar que os Ministros do COSIPLAN estabeleceram três Grupos de Trabalho: (I) Telecomunicações, responsável por avaliar a interligação de estruturas de fibras ópticas e a construção do Anel Óptico Sul-Americano, de maneira a evitar que o tráfego de telecomunicações da região tenha que continuar a passar por servidores localizados fora da região; (II) Integração ferroviária, cujos trabalhos deverão se concentrar sobretudo na conexão bioceânica; e (III) Financiamento e garantias, para avaliar fontes adicionais de custeio de projetos da carteira do COSIPLAN.

Representam as diretrizes para se alcançar o consenso no COSIPLAN: (1) equação equilibrada do processo de integração e (2) reunião das percepções políticas vigentes na região.

No diagnóstico de André Panno Beirão¹⁴⁶, os países sul-americanos, ainda que mais identificados entre si do que quando aglutinados ao restante da América Latina ou mesmo ao Continente Americano como um todo, permanecem como *locus* de grandes assimetrias, sejam culturais, econômicas ou sociais. Eis mais uma enorme tarefa que o Conselho de Defesa da UNASUL pode assumir: tornar-se um grande fórum de debates a fim de tentar aglutinar conceitos díspares e fomentar a consolidação de um mínimo denominador comum nas definições e aspirações regionais. O consenso necessário e previsto nos documentos constitutivos, tanto da UNASUL quanto do Conselho de Defesa, em razão de

¹⁴⁶ BEIRÃO, André Panno. **Há respaldo jurídico e vontade internacional para a integração de defesa na América do Sul?** In: MENEZES, Wagner (coordenador). **Estudos de Direito Internacional: anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010, pág.51.

tantas discrepâncias e assimetrias, é um desafio; ainda assim, deve ser buscado se há expectativas de maior integração regional.

Considerando a repercussão pretendida pela UNASUL, faz-se premente alcançar uma integração em outro sentido. Com efeito, vale mencionar o papel desenvolvido pelas universidades como um dos elementos que podem contribuir para uma integração mais autêntica, que pressupõe uma discussão sobre uma relação dialógica e intercultural como instrumento hábil de compreensão do outro, sem imposição de valores preconcebidos.

No aspecto político-institucional, a fim de se evitar a fragmentação, o objetivo maior da UNASUL é o fortalecimento da democracia, da soberania e independência dos países, ante o reconhecimento de uma realidade regional plural. De tal modo, alguns países, em especial o Equador e a Bolívia, por via das Constituições de 2008 e 2009, respectivamente, buscam uma releitura do papel estatal em sua simbiótica relação com a sociedade, por intermédio de institutos participativos e inclusivos, impondo uma revisão dos tradicionais cânones que permearam o constitucionalismo clássico do Estado de Direito e o neoconstitucionalismo do Estado Democrático e Social de Direito.

A realidade contemporânea nos países da UNASUL demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a integração regional sul-americana, tais como: altos níveis de corrupção estatal através das constantes revelações de relações espúrias entre altos executivos com interesses em decisões governamentais; assimetrias e carências na infraestrutura; as profundas desigualdades sociais e econômicas; o poder paralelo do narcotráfico e a estrutura do crime organizado em âmbito transnacional (muitas vezes institucionalizado); violência urbana em níveis alarmantes (segundo dados coletados pela ONU¹⁴⁷, das dez cidades mais violentas do mundo todas se encontram na América Latina) e as constantes violações aos direitos humanos; as vicissitudes ambientais (poluição do ar e da água, desmatamento das florestas, utilização de técnicas agrícolas devastadoras à vida, dentre diversas outras); baixos níveis educacionais; acesso deficitário aos programas de saúde, dentre diversas outras questões que devem ser enfrentadas para a plenitude do processo integracionista.

Na perspectiva da integração almejada pela UNASUL, faz-se necessário um modelo definido de consolidação de uma epistemologia local, valorização da cultura autóctone, na qual se respeite toda a diversidade cultural sul-americana, de um espaço de troca de valores menos dependente das vontades governamentais, com um patamar inclusivo de cidadania e participação política democrática. Dá-se início, dessa forma, à etapa atual da

¹⁴⁷ Disponível em: < <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2014/04/10-some-437000-people-murdered-worldwide-in-2012-according-to-new-unodc-study.html>>. Acesso em: 17 de Setembro de 2014.

conscientização no imaginário popular da integração da América do Sul, perfazendo uma genuína integração, cujo início é a criação da UNASUL, valorizada pelos aportes emanados do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

5 DO CONSTITUCIONALISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: APORTES PARA O CONSTRUCTO DE UM CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

A análise do processo histórico revela que o Estado moderno evoluiu desde um modelo absolutista, no qual o poder ilimitado estava concentrado nas mãos do monarca, para um novo padrão qualificado como “Estado constitucional”, fundado na separação de poderes, submetido à força cogente do Direito, regido por leis e conformado juridicamente por uma Constituição reguladora de sua organização, como a relação com os cidadãos, de modo a impedir o arbítrio estatal e a limitar a autonomia privada.

Considerando-se a experiência europeia, observa-se que o constitucionalismo não pode ser encarado sob o prisma reducionista da mera exaltação dos princípios inseridos em determinada Constituição, uma vez que este se materializa de forma livre e independente em relação a uma constituição escrita.

Neste sentido, preleciona Ferdinand Lassale¹⁴⁸, ao tratar do conceito de Constituição, como uma “folha de papel” que inaugura uma corrente de pensamento constitucional qualificada como “sociológica”. Em sua conferência de 1863, que foi traduzida para o português como “O que é uma Constituição?”, o Pensador explana que a ordem constitucional pertence aos fatores reais do poder, sendo estes o conjunto de forças que possuem atuação política, tendo a lei como base para conservar as instituições jurídicas, na medida em que reconhece na Constituição “a soma dos fatores reais do poder que regem um país”¹⁴⁹.

Partindo-se dessa visão, o fato de a Constituição se mostrar como um documento escrito aparece como mero estabelecimento documental. Com suporte nessa ideia, surge o sentido da Constituição como uma simples “folha de papel”, na qual estão privilegiadas as

¹⁴⁸ LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 1ª- edição. Campinas: Russel Editores, 2005, pág. 30: “Essa é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem um país. Mas que relação existe com o que vulgarmente chamamos Constituição; com a Constituição jurídica? Não é difícil compreender a relação que ambos os conceitos guardam entre si. Juntam-se esses fatores reais do poder, escrevemo-los em uma folha de papel, dá-se-lhes expressão escrita e, a partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito, nas instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atenta contra a lei, por conseguinte é punido. Não desconheceis também o processo que se segue para transformar esses escritos em fatores reais do poder, transformando-os dessa maneira em fatores jurídicos.”

¹⁴⁹ LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 1ª- edição. Campinas: Russel Editores, 2005, pág. 30.

instituições e princípios do governo em vigor. Por consequência, caso ocorra uma alteração nos denominados “fatores reais de poder”, restará alterada a Constituição em vigor.

Carl Schmitt empresta-lhe *sentido político*, considerando-a como decisão política fundamental, concreta, de conjunto sobre o modo e forma de existência da unidade política, fazendo distinção entre constituição e leis constitucionais; aquela só se refere à decisão política fundamental (estrutura e órgãos do Estado, direitos individuais, vida democrática etc); as leis constitucionais são os demais dispositivos inscritos no Texto do Documento constitucional, que não contenham matéria de decisão política fundamental.

Hans Kelsen defende-a no *sentido jurídico*: a Constituição é considerada norma pura, puro dever-ser, sem qualquer pretensão a fundamentação sociológica, política ou filosófica. A concepção de Kelsen toma a palavra Constituição em dois sentidos: no *lógico-jurídico* e no *jurídico-positivo*; de acordo com o primeiro, Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição *jurídico-positiva* que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau. A idéia de supremacia constitucional é o fundamento maior do sistema de controle de constitucionalidade.

Para Hans Kelsen¹⁵⁰, tamanha é a importância ao Texto Constitucional, que o colocou no topo do ordenamento jurídico positivado. Neste sentido, dispôs:

Se começarmos por tomar em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado. A Constituição é aqui entendida num sentido material, quer dizer: com esta palavra significa-se a norma positiva ou as normas positivas através das quais é regulada a produção das normas jurídicas gerais. Esta Constituição pode ser produzida por via consuetudinária ou através de um acto de um ou vários indivíduos a tal fim dirigido, isto é, através de um acto legislativo. Como, neste segundo caso, ela é sempre condensada num documento, fala-se de uma Constituição ‘escrita’, para a distinguir de uma Constituição não escrita, criada por via consuetudinária. A Constituição material pode consistir, em parte, de normas escritas, noutra parte, de normas não escritas, de Direito criado consuetudinariamente, podem ser codificadas; e, então, quando esta codificação é realizada por um órgão legislativo e, portanto, tem carácter vinculante, elas transformam-se em Constituição escrita.

As concepções dispostas pecam pela unilateralidade, o que levou José Afonso da Silva¹⁵¹ a prelecionar:

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais

¹⁵⁰ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 3ª- edição. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1.974, pág. 310.

¹⁵¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª- edição. São Paulo: Malheiros. 2006, págs. 39/40.

(econômicas, políticas, religiosas, etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. Não pode ser compreendida e interpretada, se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como conexão de sentido, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores. Isso não impede que o estudioso dê preferência a dada perspectiva. Pode estudá-la sob o ângulo predominantemente formal, ou do lado do conteúdo, ou dos valores assegurados, ou da interferência do poder.

Indubitavelmente, foi o constitucionalismo moderno que implicou a criação do conceito ideal de Constituição moderna ou ocidental, preferencialmente manifesta de modo escrito.

Consequentemente, torna-se importante destacar o chamado *conceito ideal de Constituição*, imposto com o movimento constitucional no início do século XIX, fruto das revoluções liberais do século XVIII. Tal conceito fundamental tem como elementos distintivos e caracterizadores os seguintes: (a) Constituição deve consagrar um sistema de garantias de liberdades; (b) deve conter o princípio da divisão dos poderes; e (c) Constituição deve materializar-se por meio de um documento escrito.

Na visão de Luigi Ferrajoli¹⁵², a partir da normatividade que o constitucionalismo rígido inseriu no mesmo sistema da legalidade – resulta a divergência potencial entre o "dever-ser" e "ser" da lei, ou seja, entre sua validade e sua existência.

O conceito ideal (formal e material) de Constituição começa a ser estabelecido no art. 16º- da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “*Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição*”.

Desta forma, reconhece Riccardo Guastini¹⁵³, que neste contexto, obviamente, o termo "Constituição" não denota uma organização política qualquer, senão uma organização política liberal e garantista. A Constituição é aqui concebida como um limite ao poder político.

A realidade do constitucionalismo contemporâneo opera como força expansiva fundamental na determinação do conteúdo do ordenamento jurídico transposto às fronteiras físicas constituindo-se em uma verdadeira demanda no plano das relações internacionais.

¹⁵² FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 25. Tradução livre: “De aquí- de la normatividad que el constitucionalismo rígido ha introducido en el sistema mismo de la legalidad - resulta la divergencia potencial ya mostrada entre el 'deber ser' y el 'ser' de la ley, es decir, entre su validez y su existencia”.

¹⁵³ GUASTINI, Riccardo. Sobre el concepto de Constitución. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 16. Tradução livre: “En este contexto, evidentemente, el término "Constitución" denota no ya una organización política liberal y garantista. La Constitución es concebida aquí como límite al poder político”.

5.1. Delimitação conceitual e evolução histórica do Constitucionalismo

Pode-se asseverar que as origens históricas remotas do constitucionalismo estão na obra de Aristóteles. Eram ideias difusas e não sistematizadas que já propugnavam por cânones que vieram a se constituir em pilares das constituições modernas, tais como a separação dos poderes.

Sobre a obra de Aristóteles, assevera Giorgio Del Vecchio¹⁵⁴ que, de sua coleção de *Constituições* políticas, infelizmente a maior parte se perdeu e apenas foi encontrada a parte referente à *Constituição dos Atenienses*, se bem que a *Política* contenha também considerações de caráter geral. Nela Aristóteles destaca o nexo das instituições políticas com as condições históricas e naturais; não, sem dúvida, o melhor absoluto, mas o relativo, e examina quais os governos mais adequados em relação aos vários elementos de fato. Acena ele, primeiramente, para uma distinção entre os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário). A Constituição política é o ordenamento desses Poderes. Segundo o poder supremo diga respeito a um, a alguns, a todos, Aristóteles distingue três tipos de constituições: monárquica, aristocrática e policial, que considera igualmente boas, desde que quem tenha o poder o exercite para o bem de todos. Se o poder é exercitado, entretanto, por quem governa para utilidade própria, aquelas formas ditas normais de governo degeneram, dando lugar, respectivamente, à tirania, à oligarquia, à democracia (que melhor se diria hoje *demagogia*, nesse sentido)¹⁵⁵.

De acordo com Nicola Matteucci¹⁵⁶, o princípio da primazia da lei, a afirmação de que todo poder político tem de ser legalmente limitado, é a maior contribuição da Idade Média para a história do Constitucionalismo. Na Idade Média, contudo, ele foi um simples princípio, muitas vezes pouco eficaz, porque faltava um instituto legítimo que controlasse, baseando-se no Direito, o exercício do poder político e garantisse aos cidadãos o respeito à lei por parte dos órgãos do Governo. A descoberta e aplicação concreta desses meios é própria, pelo contrário, do Constitucionalismo moderno; deve-se particularmente aos ingleses, em uma centúria de transição, como foi o século XVII, quando as Cortes judiciárias proclamaram a superioridade das leis fundamentais sobre as do Parlamento, e aos estadunidenses, em fins do

¹⁵⁴ DEL VECCHIO, Giorgio. **História da Filosofia do Direito**. Tradução: João Baptista da Silva. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003, págs. 29 e 30.

¹⁵⁵ Sobre o tema conferir: SANDYS, Sir John Edwin. **Aristotle's Constitution of Athens**. Second edition. London: Macmillan and Co., 1912.

¹⁵⁶ MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 255.

século XVIII, quando iniciaram a codificação do Direito Constitucional e instituíram aquela moderna forma de Governo democrático, sob o qual ainda vivem.

Como corolário do constitucionalismo, surge o fenômeno da codificação do Direito Constitucional, que se materializou no arquétipo jurídico mais adequado aos ideais da burguesia ao atender aos paradigmas de estabilidade e segurança jurídicas. As constituições sistematizadas, ao organizarem um Estado e estabelecerem um rol de direitos, fizeram com que alguns órgãos governamentais concentrassem grandes parcelas de poder político no Poder Executivo.

Conforme aduz Dieter Grimm¹⁵⁷, a Constituição moderna fixava em um documento com forma jurídica, com pretensão sistemática e exaustiva, a exigência de como devia ser organizado e exercido o poder do Estado. Já não se referia à situação juridicamente criada, senão à norma criadora daquela: a Constituição se erigiu, assim, em conceito normativo. Neste novo sentido, de forma alguma pode-se dizer que todos os Estados tiveram uma. A existência de um documento constitucional, contendo os direitos fundamentais e da representação popular, tornou-se a marca registrada para a classificação do poder do Estado e a questão de saber se ele só poderia reivindicar a legitimidade do Estado constitucional entendido neste sentido dominou todo o século XIX.

A decadência do Estado Absolutista, fundado em uma atitude de autoridade personalista e arbítrio do soberano (rei) em detrimento de seus súditos, faz emergir clamores democráticos, capitaneados pela classe social burguesa, que propugnava a bandeira do liberalismo (social, econômico, jurídico e político) que veio a implicar uma limitação dos poderes monárquicos e clericais, outrora dominantes. Neste contexto, ocorre na Inglaterra a Revolução Gloriosa, em 1689, da qual resultou o *Bill of Rights*, e o cenário se voltou para as lutas da burguesia contra o poder monárquico absolutista, que se refletiu na Revolução Francesa de 1789, a qual teve como fruto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esses acontecimentos históricos direcionam a organização da vida em sociedade. Com origem num Estado que possui limites em uma Carta Constitucional como expressão do povo,

¹⁵⁷ GRIMM, Dieter. Multiculturalidad y derechos fundamentales. IN: DENNINGER, Erhard y GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedad multicultural**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 49. Tradução livre: “En cambio, la constitución moderna fijaba en un documento con forma jurídica, con pretensión sistemática y exhaustiva, la exigencia de cómo debía organizarse y ejercerse el poder estatal; de este modo, la constitución se hizo una con la ley que regulaba la organización y el ejercicio del poder del Estado. Ya no se refería a la situación jurídica creada, sino a la norma creadora de aquélla: la constitución se erigió así en concepto normativo. En este nuevo sentido, en modo alguno podía decirse que todos los Estados tuvieran una. La existencia de un documento constitucional, que contuviera los derechos fundamentales y la representación popular, se convirtió en la característica distintiva para clasificar el poder estatal y la pregunta sobre si sólo podría pretender legitimidad un Estado constitucional entendido en este sentido dominó a lo largo de todo el siglo XIX”.

contendo a garantia de seus direitos. Sobremaneira, a sociedade é assentada pela necessidade de uma fundamentação acerca da existência dos direitos fundamentais, visando à segurança jurídica nas relações entre os cidadãos ante o poder estatal.

De acordo com Norberto Bobbio¹⁵⁸, apesar da influência até mesmo imediata que a Revolução das Treze Colônias teve na Europa, bem como da rápida formação no Velho Continente do mito americano, o fato é que foi a Revolução Francesa que constituiu, por cerca de dois séculos, o modelo ideal para todos os que combatiam por sua emancipação e pela libertação do povo. Foram os princípios de 1789 que constituíram, no bem como no mal, um ponto de referência obrigatório para os amigos e para os inimigos da liberdade, princípios invocados pelos primeiros e execrados pelos segundos.

O modo de compleição do poder político nas sociedades modernas revela-se centralizado ao submeter-se a um conjunto de regras superiores preestabelecidas nos Textos Constitucionais, elemento essencial de sua distinção no concernente à configuração no Período Medieval no qual havia uma enorme divisão.

Segundo Jorge Miranda¹⁵⁹, o Estado constitucional, representativo ou de Direito, surgiu como Estado *liberal*, assente na liberdade e, em nome dela, empenhado em limitar o poder político tanto internamente, pela sua divisão, como externamente, pela redução ao mínimo das suas funções perante a sociedade. As transformações registradas não se confinam ao campo da política, não nascem e também não se esgotam todas nesse domínio. As revoluções liberais são ainda de cunho social e, com os velhos governos, derrubam-se os antigos hábitos. Daí, o realce das liberdades jurídicas do indivíduo, como a liberdade contratual; a absolutização da propriedade privada junto das liberdades; a recusa, durante muito tempo, da liberdade de associação (por se entender, no plano dos princípios, que a associação reduz a liberdade e por se recear, no plano prático, a força da associação dos mais

¹⁵⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pág. 85.

¹⁵⁹ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo I. Preliminares. O Estado e os sistemas constitucionais**. 8ª- edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, págs. 92 a 95. Na análise de CADEMARTORI, Sergio Urquhart de; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de. Da tradição ocidental de constitucionalismo ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano: análise das garantias constitucionais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, SC, v. 19, n. 3, p. 1014-1044, set./dez. 2014. Disponível em: < <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6677/3812> >. Acesso em: 10 de Março de 2015. “Discorrer sobre constitucionalismo implica falar sobre os mecanismos que ao longo dos séculos a engenharia política desenvolveu em função da limitação do poder. De fato, o conceito constitucional assume na Europa continental e nos Estados Unidos dois caminhos divergentes, os quais se traduzem, no primeiro caso, na consideração da constituição, durante um longo tempo, como mero documento político; e no caso estadunidense, na afirmação, desde os primeiros momentos posteriores ao triunfo revolucionário e à aprovação do texto de 1787, da consideração da constituição como documento jurídico, com todas as importantes consequências que isso implicaria: trata-se dos mecanismos da defesa da constituição, pois no modelo europeu triunfará o conceito de supremacia da lei e no estadunidense o da supremacia da constituição, com o consequente controle de constitucionalidade”.

fracos economicamente); e desvios dos princípios democráticos (apesar da sua proclamação formal), nomeadamente, por meio da restrição do direito de voto aos possuidores de certos bens ou rendimentos, únicos que, tendo responsabilidades sociais, deveriam ter responsabilidades políticas (sufrágio censitário). Independentemente das fundamentações dos movimentos políticos dos séculos XVIII e XIX, foram as constituições que deles saíram e os regimes que depois se objetivaram que, pela primeira vez na história, introduziram a *liberdade política*, simultaneamente como liberdade-autonomia e liberdade-participação, a acrescer à *liberdade civil*.

Na visão de Sergio Urquhart de Cademartori e Daniela Mesquita Leutchuck de Cademartori¹⁶⁰, além da sua dimensão política, o constitucionalismo se revela mais fortemente em seu aspecto jurídico, dado que são jurídicos os limites ao poder político.

Coaduna-se, portanto, com a visão de Luigi Ferrajoli¹⁶¹, consoante a qual há muitas concepções diferentes de Constituição e de constitucionalismo. Uma característica comum entre elas pode ser identificada na ideia de submissão dos poderes públicos, inclusive o Poder Legislativo, a uma série de normas superiores, como são aquelas que, nas atuais constituições, sancionam direitos fundamentais. Nesse sentido, o constitucionalismo equivale, como sistema jurídico, a um conjunto de limites e de vínculos substanciais, além de formais, rigidamente impostos a todas as fontes normativas pelas normas supra-ordenadas; e, como teoria do Direito, a uma concepção de validade das leis não mais ancorada apenas na conformidade das suas formas de produção a normas procedimentais sobre a sua elaboração, mas também na coerência dos seus conteúdos com os princípios de justiça constitucionalmente estabelecidos.

A fórmula do Estado Constitucional surge com o escopo de compatibilizar o Estado de Direito ao Estado Social. Como consectários, há a constitucionalização do Direito (inclusive do Direito Privado) e o fortalecimento do Poder Judiciário. A ascensão do Poder Judiciário reverbera no âmbito do juspositivismo normativista, uma vez que se abandona a crença de previsibilidade, certeza e seguranças forjadas pelo congêneres exegético e dogmático, admitindo-se uma discricionariedade do hermeneuta na aplicação do Direito ao caso concreto. Com o surgimento da epistemologia pós-positivista, observa-se o

¹⁶⁰ CADEMARTORI, Sergio Urquhart de; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de. Da tradição ocidental de constitucionalismo ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano: análise das garantias constitucionais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, SC, v. 19, n. 3, p. 1014-1044, set./dez. 2014. Disponível em: < <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6677/3812> >. Acesso em: 10 de Março de 2015.

¹⁶¹ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principalista e constitucionalismo garantista. Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (organizadores) **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pág. 13.

deslocamento para uma unidade e sistematicidade por meio dos valores constitucionais inculpidos no atinente aos direitos fundamentais. O parâmetro das decisões jurídicas migra da lei para a Constituição, que é tomada como o mecanismo adequado para expurgar do sistema o caráter cartesiano do positivismo normativista.

Sobre a Constituição, averba Gustavo Zagrebelsky¹⁶²: a legitimidade da Constituição, depende da legitimidade de quem a elaborou ou tem falado por seu intermédio, mas também da capacidade de fornecer respostas adequadas ao atual tempo ou, precisamente, a capacidade da Ciência Constitucional de buscar e encontrar essas respostas na Constituição.

Na concepção de José Joaquim Gomes Canotilho¹⁶³, em termos rigorosos, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo estadunidense, o constitucionalismo francês). Será preferível dizer que existem movimentos constitucionais com “corações nacionais” mas também com alguns movimentos de aproximação entre si, fornecendo uma complexa tessitura histórico-cultural.

Na sistemática constitucional do mundo ocidental, sejam os modelos de matriz anglo-saxã, sejam os de tradição germânica, com forte influência de seus pensadores no mundo – ou os de influência francesa – sendo a França, contudo, que apresentou maior resistência – todos denotam a constitucionalização do Direito e conseqüente aumento do espaço do poder judicial. O fenômeno da constitucionalização é encarado como o mais adequado para a superação das crises. Com efeito, a constitucionalização é vislumbrada como resposta à hipertrofia do Poder Executivo.

Consoante aduzem Jon Elster e Rune Slagstad¹⁶⁴, o constitucionalismo é uma expressão quase normal do liberalismo.

A Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, é genuína representante da influência do modelo liberal e federalista, adotando-se a submissão a um governo central que, em se tratando de determinados assuntos, teria um poder soberano com atribuições definidas no sintético Texto Constitucional.

Conforme verificado por E. Allan Farnsworth¹⁶⁵, o conceito da separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial federais está implícito na estrutura da Constituição,

¹⁶² ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y constitución**. Traducción: Miguel Carbonell. Segunda edición. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 88. Tradução livre: “La legitimidad de la constitución depende entonces no de la legitimidad de quien la ha hecho y ha hablado por medio de ella, sino de la capacidad de ofrecer respuestas adecuadas a nuestro tiempo o, más precisamente, de la capacidad de la ciencia constitucional de buscar y encontrar esas respuestas en la constitución”.

¹⁶³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, pág. 51.

¹⁶⁴ ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (orgs.). **Constitucionalismo y democracia**. Estudio introductorio de Alejandro Herrera. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

com três grandes artigos separados, cada um dos quais delineia um destes três grandes poderes, e presumivelmente distintos. A crença de que os direitos constitucionais devem ser incorporados em um instrumento escrito é evidente com suporte no próprio documento.

Sob o prisma da análise econômica do Direito, justifica-se o aumento do papel da Constituição no sistema jurídico como consequência das exigências econômicas de previsibilidade e certeza, a fim de assegurar o ambiente propício para a atuação do mercado. Como pressupostos para o desenvolvimento econômico, têm-se: (1) a existência de normas previsíveis disciplinando o mercado e (2) um regime jurídico que proteja a formação de capital e garanta os direitos oriundos do contrato e da propriedade. Um Judiciário independente e comprometido com tais valores plasmados em uma Constituição que não está à disposição dos humores dos governantes de ocasião nem do aparelho burocrático é, portanto, algo caro para o mercado no contexto do neoconstitucionalismo garantista, porquanto assegura a confiabilidade desejada pelo investidor (notadamente o capital externo).

Por seu turno, a corrente ora em surgimento- o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano- exprime uma tônica na qual as práticas sociais emancipatórias fundadas nas intervenções dos movimentos sociais, com um viés plural, solidário, participativo e inclusivo.

Para Karl Loewenstein¹⁶⁶, em um sentido ontológico, deve ser considerada como o *telos* de qualquer constituição a criação de instituições para limitar e controlar o poder político. Neste sentido, cada formação tem duplo significado ideológico: libertar os destinatários do poder absoluto do controle social de seus dominadores, e dar-lhes uma participação legítima no processo de poder. Para atingir esse objetivo tinha que sujeitar o exercício do poder político a certas regras e procedimentos que devem ser respeitados por aqueles detentores do poder. Do ponto de vista histórico, portanto, o constitucionalismo

¹⁶⁵ FARNSWORTH, E. Allan. **An Introduction to the Legal System of the United States**. Third Edition. New York: Oceana Publications Inc., 1996, p. 4. Tradução livre: “The concept of the separation of the federal legislative, executive and judicial powers is implied by the form of the Constitution, with three separate major articles each of which delineates one of these three major, and presumably distinct, powers. And the belief that constitutional rights should be embodied in a written instrument is evident from the document itself.”

¹⁶⁶ LOWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Traducción: Alfredo Gallego Anabitarte. Segunda Edición. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970, p. 151. Tradução livre: “En un sentido ontológico, se deberá considerar como el telos de toda constitución la creación de instituciones para limitar y controlar el poder político. En este sentido, cada constitución presenta una doble significación ideológica: liberar a los destinatários del poder del control social absoluto de sus dominadores, y asignarles una legítima participación en el proceso del poder. Para alcanzar este propósito se tuvo que someter el ejercicio del poder político a determinadas reglas y procedimientos que debían ser respetados por los detentadores del poder. Desde un punto de vista histórico, por tanto, el constitucionalismo, y en general el constitucionalismo moderno, es un producto de la ideología liberal. En la moderna sociedad de masas, el único medio practicable para hacer participar a los detinatrios del poder en el proceso político es la técnica de representación, que en un principio fue meramente simbólica y más tarde real”.

moderno, em geral, é um produto da ideologia liberal. Na moderna sociedade de massas, o meio prático único para participar destinatários de poder no processo político é a técnica da representação, que no início era apenas simbólica e mais tarde real.

A constitucionalização, nesse âmbito, materializa um reavivamento do papel exercido pelo primeiro momento do constitucionalismo, que assegurava um pacto de preservação das diversas realidades sociais que cederam espaço para a criação dos Estados Nacionais. Nessa perspectiva, como agora, o constitucionalismo se propõe, ainda que por instrumentos absolutamente distintos, a mediar e conformar uma série de valores concorrentes em torno de uma unidade.

O termo constitucionalismo pode ser utilizado em um sentido mínimo e num senso pleno. O primeiro (sentido mínimo) se refere tão-somente à exigência de uma *constituição* no ápice do ordenamento jurídico, ao passo que o segundo defende a ideia de ter nascido o constitucionalismo propriamente dito somente com as cogitações iluministas acerca do Estado de Direito nos séculos XVII e XVIII. Caracteriza-se, só então, como um movimento jurídico-político definido e com propósitos bem alinhados às tendências sociais surgidas no contexto da modernidade.

Já José Joaquim Gomes Canotilho¹⁶⁷ se alinha àqueles que salientam os seguintes aspectos no Constitucionalismo: teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

No constitucionalismo, o Texto Constitucional desempenha relevante papel no reconhecimento e garantia dos direitos, fundando-se em critérios de legitimidade desse conjunto de normas fundamentais que plasma a codificação da Constituição.

Ressalte-se o fato de que Luigi Ferrajoli¹⁶⁸ diferencia Constitucionalismo Jurídico e Constitucionalismo Político, ao reconhecer que o constitucionalismo “jurídico” (“jusconstitucionalismo”) designa um sistema jurídico e/ou uma teoria do direito, ambos ancorados na experiência histórica do século XX, que se firmou com as constituições rígidas

¹⁶⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, pág. 51.

¹⁶⁸ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (organizadores) **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, págs. 14 e 15.

do Segundo Pós-Guerra. Outra coisa é o constitucionalismo “político”- moderno e, até mesmo, antigo- como prática e concepção dos poderes públicos, voltadas à sua limitação, à garantia de determinados âmbitos de liberdade. Nesse sentido, tanto os limites aos poderes quanto as garantias de liberdade são limites e garantias reivindicadas e, provavelmente, realizadas como limites e garantias políticas externas aos sistemas jurídicos, e não como limites e garantias jurídicas internas a eles. Está, todavia, em oposição a esta noção política de constitucionalismo que vem se afirmando, no léxico e no debate filosófico-jurídico, a expressão “neoconstitucionalismo”, referente à experiência jurídica das atuais democracias constitucionais.

Questiona-se o futuro da democracia em um contexto global, principalmente quanto a sua sobrevivência em uma relação de legitimação na qual os cidadãos e os governos aparentemente apresentam-se em posições antagônicas.

Vaticina José Joaquim Gomes Canotilho¹⁶⁹ a ideia de que o constitucionalismo moderno legitimou o aparecimento da chamada Constituição Moderna. Por Constituição Moderna entende-se a ordenação sistemática e também racional da comunidade política por meio de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. Pode-se desdobrar este conceito de forma a captar-se as dimensões fundamentais que ele incorpora: (1) ordenação jurídico-política plasmada num documento escrito; (2) declaração, nesta carta escrita, de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantia; (3) organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado. Este conceito de constituição converteu-se progressivamente num dos pressupostos básicos da cultura jurídica ocidental, ao ponto de se ter já chamado “conceito ocidental de Constituição”. É, porém, um conceito ideal que não corresponde sequer- como a seguir se demonstrará- a nenhum dos modelos históricos do constitucionalismo.

A luta na afirmação e consolidação dos direitos fundamentais tornou-se questão central na reivindicação de todos os movimentos políticos subsequentes, tal como se verificou na luta pela emancipação das antigas províncias latino-americanas do Império Espanhol, acompanhando o surgimento do nascente constitucionalismo ocidental.

Consequentemente, torna-se importante destacar o chamado conceito ideal de Constituição, imposto com suporte no movimento constitucional no início do século XIX, como fruto das revoluções liberais do século XVIII. Esse conceito fundamental tem como

¹⁶⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2.006, pág. 52.

elementos distintivos e caracterizadores os seguintes: (1) a constituição deve consagrar um sistema de garantias de liberdades; (2) deve conter o princípio da divisão dos poderes; e (3) a constituição deve ser escrita (documento codificado).

O plano ideal (formal e material) de Constituição começa a ser constituído no art. 16º- da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ao assegurar a garantia dos direitos e a separação dos poderes. Só com o Neoconstitucionalismo no Pós-Segunda Guerra foi que o conceito ideal de Constituição passou a abarcar também a dignidade da pessoa humana como base axiológica dos direitos fundamentais e normas de direitos sociais que instrumentalizam o bem-estar da coletividade.

De acordo com Norberto Bobbio¹⁷⁰, o núcleo doutrinário da Declaração está contido nos três artigos iniciais: o primeiro¹⁷¹ refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil; o segundo¹⁷², à finalidade da sociedade política, que vem depois (se não cronologicamente, pelo menos axiologicamente) do estado de natureza; o terceiro¹⁷³, ao princípio da legitimidade do poder que cabe à Nação.

Observa-se que a redação do Art. 3º- da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, inspirou-se nitidamente no ideário propugnado por Jean-Jacques Rousseau¹⁷⁴:

O homem nasceu livre e em toda parte se encontra sob ferros. Acredita-se de tal modo senhor dos outros que não deixa de ser mais escravo que eles. Como ocorreu essa mudança? Ignoro-o. Que é que pode torná-la legítima. Acho que posso resolver essa questão.

Consoante averbado por Jorge Miranda¹⁷⁵, o constitucionalismo como movimento revolucionário de vocação universal triunfa em 1789 em França. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não se dirige apenas aos franceses e o seu art. 16º- contém uma ideia de Constituição em sentido material (e, implicitamente, em senso formal). O exemplo inglês, não obstante lhe levar uma centúria de antecedência, não teve o mesmo efeito no século XIX. Já no XX, quer as vicissitudes políticas da própria França quer as dos demais países, levariam

¹⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pág. 87.

¹⁷¹ “Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”.

¹⁷² “Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

¹⁷³ “Art. 3.º O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.”

¹⁷⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social ou Princípios do Direito Político**. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Editora Escala, 2006, pág. 14.

¹⁷⁵ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo I. Preliminares. O Estado e os sistemas constitucionais**. 8ª- edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pág 112.

a uma desilusão de influência. Quanto aos Estados africanos saídos da descolonização francesa, ainda são maiores as diferenças em relação à França do que as dos Estados latino-americanos no que respeita aos Estados Unidos.

O constitucionalismo clássico funda-se nos valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, sempre reproduzidos e renovados nos diversos processos constitucionais. Dessa forma, observa-se que o movimento referenciado se desenvolveu com suporte nas tradições clássicas oriundas de dois modelos constitucionais inspiradores: o norte-americano e o francês, que consagram diversos princípios universais, como a igualdade, a solidariedade e a liberdade, por exemplo.

Para José Joaquim Gomes Canotilho¹⁷⁶, a Constituição em sentido moderno pretendeu radicar duas ideias básicas: (1) ordenar, fundar e limitar o poder político; e (2) reconhecer e garantir os direitos e liberdades da pessoa. Os temas centrais do constitucionalismo são, pois, a fundação e a legitimação do poder político e a constitucionalização das liberdades.

A evolução do constitucionalismo, desde o final da Segunda Guerra Mundial, se opôs ao juspositivismo normativista dogmático-cartesiano, especialmente no debate em torno dos princípios, da interpretação e da discricionariedade, com nítida repercussão na civilística clássica observando-se maior influxo das normas constitucionais nas relações jurídico-privadas. Neste jaez tem-se que as cortes constitucionais europeias (com destaque para o modelo germânico) apresentaram-se, para o fomento do debate com o legislador – com o escopo de controlar o conteúdo da legislação – e com os intérpretes com base nos casos concretos.

Os acontecimentos históricos que materializaram a gênese do constitucionalismo contemporâneo direcionam a organização da vida social, tomando como premissa um Estado que possui limites em uma Carta Constitucional como expressão do povo, contendo a garantia de seus direitos. Assim, a sociedade passa a fundamentar suas relações jurídicas para com o Estado nos direitos fundamentais, visando à atribuição de segurança jurídica.

Consoante aduz Jane Reis Gonçalves Pereira¹⁷⁷, já não é novidade afirmar que a força normativa da Constituição se projeta sobre todo o ordenamento jurídico. Um dos traços fundamentais do constitucionalismo contemporâneo é a transformação de uma miríade de

¹⁷⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2.006, págs. 54 e 55.

¹⁷⁷ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2.006, pág. 432.

assuntos que eram tratados pelo Direito Civil em matéria constitucional, tornando tênues as fronteiras entre o Direito público e o privado. Se, no século XIX, o Código Civil desempenhara, em caráter exclusivo, a função de normatizar as relações entre os indivíduos-ocupando, assim, posição central no sistema de fontes-, a partir do Pós-Segunda-Guerra a Constituição passou a ser o elemento que confere unidade ao ordenamento jurídico, continente de valores e princípios que condicionam todos os ramos do Direito. A ordem constitucional é hoje fonte reguladora, tanto do poder político como da sociedade civil.

A passagem do constitucionalismo clássico para o neoconstitucionalismo foi marcada por aspirações oriundas da população com amparo na busca da efetivação de sua liberdade e de sua igualdade proclamada pelo Estado Liberal de Direito, o que implicou a eclosão de exigências atinentes à implementação dos direitos fundamentais pelos mais diversos grupos sociais (inclusive as minorias étnicas, políticas, econômicas e sociais). Neste sentido, inicia-se o Estado Social de Direito (*Welfare State*), organização estatal voltada ao atendimento das prestações reclamadas às políticas públicas que implementem os serviços públicos necessários a uma vida com parâmetros mínimos de dignidade.

As constituições oriundas do período clássico do constitucionalismo cumpriram os objetivos estabelecidos pelas classes dominantes: a organização do poder estatal, a limitação dos poderes governamentais e a consagração dos direitos fundamentais clássicos atinentes à liberdade.

Para Nicola Matteucci¹⁷⁸, a Teoria das Garantias, que tem o principal teórico em Benjamin Constant, acentua, sobremaneira, em polêmica com Rousseau e com a interpretação jacobina da vontade geral, a necessidade de tutelar, no plano constitucional, os direitos fundamentais do indivíduo, ou seja, as liberdades: pessoal, de imprensa, religiosa, e, finalmente, a inviolabilidade da propriedade privada. Deste modo, o problema da organização do Estado subordina-se à necessidade de garantir a todos os indivíduos a liberdade do poder político, entendida aqui, seja a instauração de uma via legal no exercício do poder, seja a afirmação de uma esfera de autonomia pessoal que o Estado não poderá legalmente violar. Isto leva a uma reinterpretação do conceito de soberania, cujo conteúdo, nos sistemas representativos, nos quais a soberania do povo é exercida em realidade por seus deputados, só pode ser definido de modo negativo.

¹⁷⁸ MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 250.

A análise do constitucionalismo tradicional demonstra que o controle do poder dos representantes da soberania popular se transformou em controle da vontade do povo. O traço marcante desse período do constitucionalismo é constituir-se em mecanismo de controle dos anseios populares, transformando o Direito em ciência exegetica e dogmática normatizada pelos códigos, servindo para a manutenção da lógica capitalista, individualista e liberal.

Sob a égide do constitucionalismo clássico, o genuíno poder constituinte (outrora vivo e mutante) foi substituído por uma versão mais branda e menos densa. Seu fundamento deixou de ser a legítima vontade popular para forjar uma legitimidade aos processos constituintes alheios aos clamores populares.

De acordo com Nicola Matteucci¹⁷⁹, caso se atenda ao significado concreto que tiveram no século XIX as expressões “Constituição” e “constitucional”, nota-se que a Ciência Jurídica realizou uma obra de lenta, mas inflexível depuração dos valores nelas originariamente implícitos, esvaziando-as, assim, de alcance político, para lhes garantir um uso neutro na pesquisa científica. A hodierna definição de Constituição, contudo, é demasiado ampla, a de constitucional demasiado restrita, para nelas fundamentar-se o significado que hoje possui o termo Constitucionalismo no pensamento e na Ciência Política, ou, melhor, naquela parte da ciência política que se preocupa com os problemas da técnica constitucional. Constitucionalismo não é hoje termo neutro de uso meramente descritivo, dado que engloba em seu significado o valor implícito nas palavras “Constituição” e “constitucional” (um complexo de concepções políticas e de valores morais), procurando separar as soluções contingentes (por exemplo, a monarquia constitucional) daquelas que foram sempre suas características permanentes.

O Constitucionalismo moderno dominou a democracia e suas origens libertárias e políticas, ao ignorar o poder constituinte de feição popular, o que implicou distanciamento crescente entre Constituição e povo. Neste âmbito, ocorreu a clausura do Direito em formalidades vazias e dogmáticas, sem a preocupação necessária com a função social ínsita à Ciência Jurídica.

Sob o aspecto material, a defasagem do constitucionalismo clássico decorreu da consagração dos direitos fundamentais de primeira dimensão (direitos individuais, de liberdade) que, ao longo da evolução histórica, foram sendo aprimorados e fizeram surgir os

¹⁷⁹ MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 247.

direitos sociais e os de solidariedade, que não encontravam amparo jurídico-institucional em cartas constitucionais tradicionais, indiferentes aos novos reclamos sociais.

O Estado encontra-se, então, numa grande crise de legitimidade, uma vez que todas as rupturas ora referenciadas terminam por causar uma grande perda da soberania e da autonomia dos Estados Nacionais em suas políticas internas. Observa-se que o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, ultrapassado e em situação precária, devendo ceder espaço a um Estado diferente, consagrando, no futuro, necessariamente a democracia no campo das relações internas e internacionais.

As aspirações sentidas pelo povo da realização de sua liberdade e de sua igualdade proclamada pelo Estado Liberal fizeram emergir reclamos que gravitavam à órbita do direito substancial, sob o efetivo exercício dos direitos fundamentais na sociedade. Inaugura-se um Estado Social, um Estado prestacional, ou seja, com o dever de prestar políticas promocionais de serviços públicos, dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição, tais como o acesso à educação e à saúde, passando, então, a intervir na busca do reequilíbrio socioeconômico da população mediante o neoconstitucionalismo.

5.2. Surgimento e desenvolvimento do neoconstitucionalismo

O contexto europeu após a Segunda Guerra Mundial, com a decadência do nazi-fascismo, fez florescer uma ordem constitucional baseada nos direitos humanos fundamentais e a inclusão das demandas oriundas dos grupos minoritários historicamente excluídos dos progressos econômicos, sociais, políticos e jurídicos, com a positivação e efetivação dos direitos fundamentais sociais, inicialmente consagrados da Constituição do México de 1917, fruto das conquistas oriundas da Revolução Mexicana de 1910.

A ideologia consagradora do neoconstitucionalismo preocupa-se com a diferenciação entre os aspectos formais e materiais do Estado de Direito Constitucional.

Sobre os textos constitucionais que consagram a ideologia ora em análise, preleciona Miguel Carbonell¹⁸⁰, que o neoconstitucionalismo procura explicar um conjunto de

¹⁸⁰ CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 09/10. Tradução livre: “El neoconstitucionalismo pretende explicar un conjunto de textos constitucionales que comienzan a surgir después de la segunda guerra mundial y sobre todo a partir de los años setenta del siglo XX. Se trata de Constituciones que no se limitan a establecer competencias o a separar a los poderes públicos, sino que contienen altos niveles de normas ‘materiales’ o sustantivas que condicionan la actuación del Estado por medio de la ordenación de ciertos fines y objetivos. Ejemplos representativos de este tipo de Constituciones lo son la española de 1978, la brasileña de 1988 y la colombiana de 1991”.

textos constitucionais que começaram a surgir após a Segunda Guerra Mundial, especialmente, desde os anos 1970. São constituições que não se limitam a estabelecer competências ou a separação dos poderes estatais, mas contêm altos níveis de normas materiais ou substantivas que coordenam as ações do Estado por via da gestão de determinadas metas e objetivos. Exemplos representativos de tais são a Constituição da Espanha, de 1978, a Constituição do Brasil, de 1988 e da Constituição da Colômbia de 1991.

Ultrapassando o conteúdo normatizado pelo Texto Constitucional, a ideologia que plasma o neoconstitucionalismo preocupa-se com aspectos de legitimidade democrática e mecanismos de garantia e efetividade dos direitos fundamentais.

Verifica-se como fator primordial para a consolidação do neoconstitucionalismo a promulgação de Constituições fundadas na democracia, a força normativa dos princípios jurídicos, o fortalecimento do Poder Judiciário na efetividade de políticas públicas estatais e um catálogo prolixo de direitos fundamentais.

O neoconstitucionalismo vislumbra a Constituição como um corpo dotado de sentido, compromissado com a sociedade, priorizando a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, como princípio hermenêutico e valor fundamental do Estado de Direito.

Como exemplos de representantes do neoconstitucionalismo, postam-se as Constituições da Itália (1947), da Alemanha (1949), de Portugal (1976) e da Espanha (1978), na superação de regimes autocráticos e na construção das bases de um arcabouço jurídico-institucional fundado nos direitos humanos fundamentais em todas as suas dimensões e na dignidade da pessoa humana que lhe subjaz.

Segundo expresso por Luis Prieto Sanchís¹⁸¹, o constitucionalismo europeu do Segundo-Pós-Guerra adquiriu singularidade tão pronunciada que, de acordo com alguns, não só incorpora uma forma política nova e sem precedentes peculiar no Continente, como também deu lugar ao surgimento de outra cultura jurídica- o neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo de matriz europeia (conformador do Estado Social e Democrático de Direito) que teve por gênese o processo histórico desenvolvido na Europa Ocidental desde o final da Segunda Guerra Mundial, no Brasil, só teve início no período de redemocratização, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

¹⁸¹ SANCHÍS, Luis Prieto. El constitucionalismo de los derechos. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 213. Tradução livre: “El constitucionalismo europeo de posguerra ha adquirido una singularidad tan acusada que, al decir de algunos, no sólo encarna una nueva y peculiar forma política inédita en el continente, sino que incluso ha dado lugar al surgimiento de una nueva cultura jurídica, el neoconstitucionalismo”.

Assiste razão a Konrad Hesse¹⁸² ao ensinar que não se deve esperar que as tensões entre ordenação constitucional e realidade política e social venham a deflagrar sério conflito. Não se poderia, no entanto, prever o desfecho de tal embate, porquanto os pressupostos asseguradores da força normativa da Constituição não foram plenamente satisfeitos.

O paradigma racional-cartesiano fundante do constitucionalismo clássico que estabelecia um padrão jurídico-hermenêutico estritamente legalista foi superado no contexto do neoconstitucionalismo.

Conforme aduz Juan Antonio García Amado¹⁸³, o neoconstitucionalismo pode ser resumido nas seguintes teses: (1) o conteúdo da Constituição não se esgota no significado de seus termos e frases em sua semântica, a natureza última das normas constitucionais é pré-linguística e é axiológica. Assim, as constituições dizem mais sobre o que os seus termos significam; (2) por conseguinte, a indeterminação semântica das normas constitucionais é compatível com sua plena determinação material, pois são mandatos precisos, malgrado sua imprecisão linguística; (3) os intérpretes autorizados da Constituição são chamados a escolher entre as possíveis interpretações ou concreções possíveis das declarações constitucionais, mas obrigados a realizar ao máximo tais mandatos materialmente determinados; (4) os juízes e, em particular, o Tribunal Constitucional executam funções de controle negativo - positivo: devem renunciar ou declarar inconstitucional qualquer lei que não realizar essa maximização; (5) por conseguinte, tanto o legislador como, principalmente, os juízes têm acesso ao conhecimento dos conteúdos pré-linguísticos ou axiológicos que compõem a Constituição material ou axiológica, e tê-lo amplamente suficiente para determinar a solução que o mandato constitucional prescreve para a resolução da maioria dos casos concretos; (6) este quadro

¹⁸² HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pág. 32.

¹⁸³ AMADO, Juan Antonio García. **Derechos y pretextos. Elementos de crítica del Neoconstitucionalismo**. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 239/240: “... el neoconstitucionalismo podría sintetizarse, en lo que aquí ahora importa, en las siguientes tesis: a) el contenido de la Constitución non se agota en el significado de sus términos y enunciados, en su semántica; la naturaleza última de las normas constitucionales es prelingüística, es axiológica. Por eso las Constituciones dicen más de lo que sus términos significan. b) Consiguientemente, la indeterminación semántica de las normas constitucionales es compatible con su plena determinación material; son mandatos precisos, pese a su imprecisión lingüística. c) Los intérpretes autorizados de la Constitución no están llamados a elegir entre interpretaciones o concreciones posibles de los enunciados constitucionales, sino compelidos a realizar máximamente tales mandatos materialmente determinados. d) Los jueces y, en particular, el Tribunal Constitucional cumplen funciones de control negativo-positivo: deben inaplicar o declarar la inconstitucionalidad de toda norma legal que no lleve a cabo dicha maximización. e) Consiguientemente, tanto el legislador como, principalmente, los jueces tienen acceso al conocimiento de esos contenidos prelingüísticos que componen la Constitución material o axiológica, y lo tienen con suficiente amplitud como para poder determinar la solución que el mandato constitucional prescribe para todos o la mayor parte de los casos concretos. f) Este entramado doctrinal neoconstitucionalista tiene como trasfondo político la creciente desconfianza frente al legislador parlamentario y la correlativa fe en virtudes taumatúrgicas de la judicatura.”

doutrinário neoconstitucionalista tem o fundo político da crescente desconfiança do parlamento e as virtudes da fé na magistratura.

No neoconstitucionalismo, passou-se da supremacia da lei à supremacia da Constituição, com ênfase na força normativa do Texto Constitucional e na concretização das normas constitucionais.

A verificação de um déficit de legitimidade democrática ocorrente no processo constituinte brasileiro (1987-1988) leva ao enquadramento da Constituição Federal de 1988 como representante do neoconstitucionalismo pós-bélico, não havendo como incluí-la no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Neste sentido, deve-se ressaltar o fato de que a Constituição Federal de 1988, em seus “Princípios Fundamentais”, é omissa no tocante aos institutos peculiares ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, tais como: o Estado plurinacional, os direitos da natureza e o pluralismo jurídico.

No atinente à delimitação conceitual, observa-se que não existe um modelo padronizado de Neoconstitucionalismo, uma vez que existem várias facetas de entendimento e compreensão do aludido movimento que exprime como contexto epistemológico o pós-positivismo.

Ao tratar da Teoria do Direito como sistema formal e suas interpretações semânticas aduz Luigi Ferrajoli¹⁸⁴: do que se segue à autonomia da perspectiva crítica externa, porém, prejudicada pelas confusões de signo contrário entre Direito e Moral partícipes em grande parte do atual "neoconstitucionalismo": a confusão do Direito com a Moral levada a cabo pelas diferentes versões do jusnaturalismo, e a confusão da moral com o direito que levam ao cabo as distintas versões do legalismo ético e em particular a do constitucionalismo ético.

O neoconstitucionalismo serve de supedâneo para diversos temas do Direito Constitucional contemporâneo, quais sejam: ativismo judicial, judicialização das relações jurídico-privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), conformação de políticas públicas pelo Poder Judiciário em matéria de direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais (tema até então reservado com exclusividade aos Poderes Executivo e Legislativo), uso dos princípios na construção de uma nova Hermenêutica Constitucional e emprego da

¹⁸⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 16. Tradução livre: “De lo que se sigue la autonomía del punto de vista crítico externo, impedida en cambio por las das confusiones de signo contrario entre derecho y moral presentes en gran parte del actual "neoconstitucionalismo": la confusión del derecho con la moral llevada a cabo por las das diferentes versiones del iusnaturalismo; y la confusión de la moral con el derecho que llevan a cabo las distintas versiones del legalismo ético y en particular la del constitucionalismo ético”.

ponderação (proporcionalidade em sentido estrito) na solução de casos envolvendo conflitos entre direitos fundamentais.

Sobre o contexto do neoconstitucionalismo averba Ignacio Gutiérrez Gutiérrez¹⁸⁵ a ideia de que o Estado Social e Democrático de Direito, que surge só após o fracasso das ditaduras na Segunda Guerra Mundial, é a realização institucional deste projeto. Admite-se, com efeito, a transferência dos conflitos e das mudanças sociais para o estado (princípio democrático), assegurando, ao mesmo tempo, controlar o desenvolvimento social por meio da ação do Estado. A Constituição do Estado Social, ao tempo em que abandona a sua subordinação à ideia de Estado, torna-se, pois, uma Constituição para o Estado e para a Sociedade, cuja diferenciação já não pode ser traçada nos termos categorizados por Schmitt mediante um idealizado princípio de distribuição liberal.

O neoconstitucionalismo caracteriza-se também pela distinção do Estado Constitucional em dois conceitos: um de índole formal e outro de feição material. O primeiro é plasmado na descrição do funcionamento estatal limitado juridicamente em um documento autodenominado “Constituição”, ao passo que o segundo compreende as constituições que, entre outros pontos, objetivam representar o centro da organização administrativa, política e jurídica, tornando-se rígidas¹⁸⁶, funcionando como diretriz norteadora na hermenêutica do ordenamento jurídico, bem como vinculam a interpretação das leis, atos administrativos e atos políticos e são sede da garantia jurisdicional dos direitos fundamentais nelas consagrados e com uma força normativa que induz à possibilidade de sua aplicabilidade direta e máxima efetividade.

Conforme o escólio de Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau¹⁸⁷, desde esse ponto de vista, o neoconstitucionalismo, mais que uma teoria da Constituição, é

¹⁸⁵ GUTIÉRREZ, Ignacio Gutiérrez. Introducción. IN: DENNINGER, Erhard y GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedad multicultural**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 20. Tradução livre: “El Estado social y democrático de Derecho, puesto en pie sólo tras el fracaso de las dictaduras en la segunda guerra mundial, es la concreción institucional de este proyecto. Se admite así la transferencia de los conflictos y los cambios sociales al seno del Estado (principio democrático), pero procurando, al mismo tiempo, controlar el desarrollo social mediante la acción estatal. La Constitución del Estado social, al tiempo que abandona su subordinación a la noción de Estado, se convierte de este modo en una Constitución para el Estado y para la Sociedad, cuya diferenciación ya no puede ser trazada en los términos categorizados por Schmitt a través de un idealizado principio de distribución liberal”.

¹⁸⁶ São aquelas constituições somente alteráveis mediante processos, solenidades e exigências formais especiais, diferentes e mais difíceis que os de formação das leis ordinárias ou complementares. Demandam um processo de reforma mais complicado e solene. Quase todos os Estados modernos aderem a essa forma de Constituição, nomeadamente os ocidentais. Variável, porém, é o grau de rigidez apresentado, o que acarreta em Constituições tidas por rígidas e outras por semi-rígidas (também conhecidas como semi-flexíveis).

¹⁸⁷ VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010, pág. 17. Tradução livre: “El neoconstitucionalismo desde ese punto de vista es una teoría de Derecho y no, propiamente, una teoría de la Constitución, para lo cual no es necesario el análisis de la legitimidad democrática y de la fórmula a través de la

uma teoria do Direito na qual a análise da legitimidade democrática e da fórmula através da qual a vontade constituinte se traslada em vontade constituída não é necessária. Assim, ele reivindica a reinterpretação do Estado de Direito com origem na Constituição.

O neoconstitucionalismo transformou os valores políticos fundamentais em normas jurídicas, num grau de hierarquia ou centralidade diferenciado em relação às demais normas do sistema e, portanto, condicionado por elas. As constituições, com um novo conteúdo material, superando os tradicionais conteúdos de separação dos poderes estatais e realização da distribuição da competência própria dos poderes públicos, consagram e fortalecem os direitos fundamentais, e, por seu intermédio, uma nova ordem de valores compromissados com a realização da justiça que exigirá atitude proativa dos órgãos estatais (notadamente no tocante à implementação dos direitos fundamentais sociais- de cunho eminentemente prestacional).

Para Daniel Sarmento¹⁸⁸, o neoconstitucionalismo se dedica à discussão de métodos ou de teorias da argumentação que permitam a procura racional e intersubjetivamente controlável da melhor resposta para os “casos difíceis” do Direito. Há, portanto, uma valorização da razão prática no âmbito jurídico. Para o neoconstitucionalismo, não é racional apenas aquilo que possa ser comprovado de forma experimental, ou deduzido de maneira cartesiana com suporte em premissas gerais, como postulavam algumas correntes do positivismo. Também pode ser racional a argumentação empregada na resolução das questões práticas que o Direito tem de equacionar. A ideia de racionalidade jurídica aproxima-se da questão do razoável, e deixa de se identificar com a lógica formal das Ciências Exatas. No neoconstitucionalismo, a leitura clássica do princípio da separação de poderes, que impunha limites rígidos à atuação do Poder Judiciário, cede espaço a outras visões mais favoráveis ao ativismo judicial em defesa dos valores constitucionais. No lugar de concepções estritamente majoritárias do princípio democrático, são endossadas teorias de democracia mais substantivas, que legitimam amplas restrições aos poderes do legislador em nome dos direitos fundamentais e da proteção dos grupos minoritários, e possibilitem a sua fiscalização por juízes não eleitos. Em vez de uma teoria das fontes do Direito fundada nos códigos e nas leis formais, enfatizam-se a centralidade da Constituição no ordenamento, a

cual la voluntad constituyente se traslada a la voluntad constituída. De esa manera, el neoconstitucionalismo reivindica la reinterpretación desde la Constitución del Estado de Derecho.”

¹⁸⁸ SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. Disponível em: <<http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/O-Neoconstitucionalismo-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

ubiquidade da sua influência na ordem jurídica e o papel criativo e transformador da jurisprudência.

Na contemporaneidade, o constitucionalismo pós-positivista forneceu as bases do neoconstitucionalismo. A Constituição Federal de 1988 (dentre várias outras de países latino-americanos) é um dos expoentes do neoconstitucionalismo, na medida em que contribuiu de forma proativa e propositiva no estabelecimento do compromisso inquebrantável com os valores atinentes à democracia participativa e à cidadania inclusiva, bem como abriu espaço ao ativismo judicial.

Consoante averbado por Miguel Carbonell¹⁸⁹, o neoconstitucionalismo, entendido como o termo ou conceito que explica um fenômeno relativamente recente no Estado constitucional contemporâneo, parece ter mais adeptos a cada dia, especialmente no âmbito da cultura jurídica dos italianos e espanhóis, bem como em vários países da América Latina (particularmente nos grandes centros culturais na Argentina, Brasil, Colômbia e México). Este fenômeno, no entanto, é pouco estudado, e uma cabal compreensão ainda poderá levar alguns anos.

Para Luís Roberto Barroso¹⁹⁰, o novo Direito Constitucional, ou Neoconstitucionalismo, desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das distintas categorias da nova interpretação constitucional. Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que lhes irá conformar o sentido e o alcance. A

¹⁸⁹ CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 09. Tradução livre: “El neoconstitucionalismo, entendido com el término o concepto que explica un fenómeno relativamente reciente dentro del Estado constitucional contemporáneo, parece contar cada día con más seguidores, sobre todo en el ámbito de la cultura jurídica italiana y española, así como en diversos países de América Latina (particularmente en los grandes focos culturales de Argentina, Brasil, Colombia e México). Con todo, se trata de fenómeno escasamente estudiado, cuya cabal comprensión seguramente tomará todavía algunos años”.

¹⁹⁰ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

constitucionalização, o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, intensa judicialização das relações políticas e sociais.

As concepções esposadas pelo constitucionalismo não se encontram mais aptas a fornecer as respostas às diversas e complexas questões que caracterizam a ambiência da contemporaneidade. A perspectiva inaugurada pelo neoconstitucionalismo exige, no mínimo, uma releitura das balizas desde sempre confirmadas pelo constitucionalismo clássico, dentre as quais avultam em importância as questões da igualdade, da solidariedade e da justiça.

De acordo com Hannah Arendt¹⁹¹, a igualdade de condições, embora constitua o requisito básico da justiça, é uma das mais incertas especulações da humanidade na Modernidade. Quanto mais tendem as condições para a igualdade, mais difícil se torna explicar as diferenças que realmente existem entre as pessoas; assim, fugindo da aceitação racional dessa tendência, os seres humanos que se julgam de fato iguais entre si, formam grupos que se tornam mais fechados com relação a outros e, com isto, diferentes. Essa desconcertante consequência foi percebida quando a igualdade deixou de ser aceita em termos de dogma ou de inevitabilidade. Sempre que a igualdade se torna um fato social, sem nenhum padrão de sua mensuração ou análise explicativa, há poucas chances de que se torne princípio regulador de organização política, na qual pessoas têm direitos iguais, mesmo que difiram entre si em outros aspectos; há muitas oportunidades, porém, de ela ser aceita como qualidade inata de toda pessoa, que é "normal" se for como todas as outras, e "anormal" se for diferente. Essa alteração do sentido da igualdade, que do conceito político passou ao conceito social, é ainda mais perigosa quando uma sociedade deixa pouca margem de atuação para grupos e indivíduos especiais, pois, então, suas diferenças com relação à maioria se tornam ainda mais conspícuas. O grande desafio do período moderno — e seu perigo peculiar — está nisso: pela primeira vez, o ser humano se confrontou com seu semelhante sem a proteção das condições pessoais que ostentava como diferenciadoras. Foi esse novo conceito de igualdade que tornou difíceis as relações raciais, pois nesse campo se lidam com diferenças naturais, que nenhuma mudança política pode modificar. É pelo fato de a igualdade exigir o reconhecimento de que todo e qualquer indivíduo é igual aos demais que os conflitos entre grupos diferentes, que, por motivos próprios, relutam em reconhecer no outro essa igualdade básica, assumem formas tão terrivelmente cruéis.

¹⁹¹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, págs. 93 e 94.

O constitucionalismo clássico, por séculos, foi utilizado para fornecer respostas e guarida aos interesses dominantes em uma parcela da sociedade (a liberal-burguesa), que nem sempre estavam voltados para encontrar respostas mais direcionadas para o alcance maior dos valores de igualdade e justiça, almejados pela maioria do povo.

Para Lenio Luiz Streck¹⁹² resta evidente que o neoconstitucionalismo representa apenas, a superação – no plano teórico-interpretativo- do *paleo-juspositivismo* (Ferrajoli), na medida em que nada mais faz do que afirmar as críticas antiformalistas deduzidas pelos partidários da escola do Direito livre, da jurisprudência dos interesses e daquilo que é a versão mais contemporânea desta última - a jurisprudência dos valores.

O pós-positivismo é apontado como o contexto epistemológico do desenvolvimento do neoconstitucionalismo, entretanto, não se abandona, ao contrário, se incrementa, uma das mais marcantes características do juspositivismo normativista, qual seja: a discricionariedade jurisdicional.

Acentua Luis Prieto Sanchís¹⁹³ que o neoconstitucionalismo reúne elementos dessas duas tradições ou destas duas maneiras de entender a função da Lei Fundamental: o forte conteúdo normativo e as garantias judiciais. Na primeira dessas tradições, inclui a ideia de garantia judicial e uma correspondente desconfiança do legislador. Pode-se dizer que a noção de poder constituinte própria do neoconstitucionalismo é mais liberal do que democrática, de modo que se traduz na existência de limites contra das decisões tomadas pela maioria, e não a tomada do poder pela maioria para manter aberto o exercício da soberania popular por intermédio do legislador. Na segunda tradição, é herdada, no entanto, uma agenda política ambiciosa que vai bem mais além da mera organização do poder, mediante o estabelecimento das regras do jogo. Em suma, o resultado pode ser resumido da seguinte forma: uma Constituição transformadora que pretende condicionar de modo importante as

¹⁹² STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (organizadores) **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pág. 62.

¹⁹³ SANCHÍS, Luis Prieto. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. Segunda edición. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 109/110. Tradução livre: “El neoconstitucionalismo reúne elementos de estas dos tradiciones o de estos dos modos de concebir la función de la ley fundamental: fuerte contenido normativo y garantía jurisdiccional. De la primera de esas tradiciones se recoge la idea de garantía jurisdiccional y una correlativa desconfianza ante el legislador; cabe decir que la noción de poder constituyente propia del neoconstitucionalismo es más liberal que democrática, de manera que se traduce en la existencia de límites frente a las decisiones de la mayoría, no en el apoderamiento de esa mayoría a fin de que quede siempre abierto el ejercicio de la soberanía popular a través del legislador. De la segunda tradición se hereda, sin embargo, un ambicioso programa normativo que va bastante más allá de lo que exigiría la mera organización del poder mediante el establecimiento de las reglas del juego. En pocas palabras, el resultado puede resumirse así: una Constitución transformadora que pretende condicionar de modo importante las decisiones de la mayoría, donde el protagonismo fundamental ha de seguir correspondiendo al legislador democrático, pero donde irremediamente la última palabra se encomienda a los jueces”.

decisões da maioria, onde o papel principal é permanecer investido no legislador democrático, mas na qual, inevitavelmente, a última palavra é confiada aos juízes.

Em tal turno, dispõe Luigi Ferrajoli¹⁹⁴ a noção de que o paradigma garantista do constitucionalismo rígido exige que o Poder Judiciário seja o mais limitado e vinculado possível pela lei e pela Constituição, conforme o princípio da separação dos poderes e a natureza quanto mais legítima mais cognitiva- e não discricionária- da jurisdição. Os juízes, com base neste paradigma, não ponderam normas, mas sim as circunstâncias fáticas que justificam ou não a sua aplicação. Eles não podem criar e nem ignorar normas, o que implicaria uma invasão no campo da legislação, mas somente censurar a sua invalidez por violação à Constituição, anulando-as no âmbito da jurisdição constitucional, ou, então, suscitando exceções de inconstitucionalidade no âmbito da jurisdição ordinária; em ambos os casos, intervindo, assim, não na esfera legítima, mas na esfera ilegítima da política. Na verdade, a ilegitimidade da jurisdição se funda, na visão de Ferrajoli, sobre o caráter mais cognitivo possível da subsunção e da aplicação da lei, dependente, por sua vez- bem mais do que pela formulação como regra- do grau de taxatividade e de determinação da linguagem legal; enquanto isso a indeterminação normativa e a consequente discricionariedade judicial são sempre um fator de deslegitimação da atividade do juiz.

No mesmo sentido, Lenio Luiz Streck¹⁹⁵ aduz que o neoconstitucionalismo, nos moldes em que se apresenta, apenas significa uma superação do paleojuspositivismo ou, quando pretende ir além, fragiliza a autonomia do Direito mediante a aposta no judicialismo; na mesma linha, as concordâncias em relação às críticas à distinção estrutural regra-princípio, assim como o rechaço da ponderação de valores.

Ao analisar-se o modelo de neoconstitucionalismo desenvolvido no Brasil, observam-se, no plano empírico, um generalizado grau de incerteza no Direito e um ativismo judicial sem um controle lógico-racional exauriente.

Para Mauro Cappelletti¹⁹⁶, mesmo juízes naturalmente conservadores podem se tornar ativistas, se isto representa a maneira de exaltar a sua função jurisdicional; assim é que

¹⁹⁴ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (organizadores) **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pág. 53.

¹⁹⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo** In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (organizadores) **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pág. 87.

¹⁹⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, pág. 91.

podem agir criativamente mesmo para a atuação de leis sociais ou de constituições programáticas.

Tomando-se como exemplo o caso brasileiro, observa-se que, afora os fatores do ativismo judicial e da discricionariedade jurisdicional no acréscimo de força do Poder Judiciário a isso se soma a crise crônica do Poder Legislativo não só no plano técnico, mas, principalmente, por sua notória submissão às diretrizes políticas oriundas do Poder Executivo (historicamente hipertrofiado na tradição brasileira e latino-americana).

Quando da égide do constitucionalismo clássico, vigorava o paradigma do juspositivismo legalista-cartesiano que tinha por escopo atribuir ao hermenauta uma tarefa mecânica, materializada na subsunção do fato à norma, como numa atividade lógico-dedutiva, em especial no tocante às regras de Direito Privado tradicionalmente fundadas no liberalismo burguês representado através da autonomia da vontade.

Verifica-se, por conseguinte, no neoconstitucionalismo, a submissão, à jurisdição, das decisões políticas fundantes da soberania popular, que é o elo entre o elemento político e as questões jurídicas plasmadas na legitimação democrática. Não basta uma Constituição formal, se a normatização jurídica não se encontra materialmente constitucional. Nesse contexto, surge o fenômeno da constitucionalização das relações jurídico-privadas.

O sistema alemão é emblemático dos influxos do neoconstitucionalismo nas relações privadas uma vez que, apresentava como desiderato a atribuição de legitimidade a uma lei fundamental que não fora democraticamente aprovada pelo povo alemão, mas imposta pelos aliados vencedores da Segunda Guerra. O caso *Liith* é bastante representativo da mutação que construiu as bases do novo pensamento constitucional e de sua aplicabilidade nas relações jurídico-privadas. Nele, pela primeira vez, se fez referência à Constituição como uma ordem objetiva de valores a guiar a atividade interpretativa, estabeleceu também, um aumento da força jurídico-hermenêutica dos direitos fundamentais, que tem como ponto central a dignidade da pessoa humana. Desta forma, ele influencia o repensar dos fundamentos norteadores do Direito Civil clássico.

A partir do caso *Liith* estabeleceu-se a ideia consoante a qual nenhuma norma do Direito Civil pode contradizer o sistema de valores esposado pelos direitos fundamentais e pela dignidade da pessoa humana que campeia nas relações jurídicas. No aludido julgamento, é possível constatar as três características fundamentais do constitucionalismo contemporâneo: o compromisso moral, ao tomar o capítulo dos direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores; a constitucionalização do Direito, ao propor a interpretação jurídica em cotejo com tais valores constitucionais, mesmo nas relações jurídico-privadas

regidas pelo Direito Civil; e a força normativa da Constituição, que vincula a todos (Estado e particulares) por meio das disposições de direitos fundamentais.

Ao comentar o caso Lüth como representativo da aplicação indireta (mediata ou reflexa) dos direitos fundamentais às relações privadas aduz Robert Alexy¹⁹⁷: a teoria dos efeitos indiretos situa-se no nível do dever estatal. O fato de as normas de direitos fundamentais valerem como princípios objetivos (ordem objetiva de valores) para todos os ramos do direito implica que o Estado tem o dever de levá-las em consideração tanto na legislação civil quanto na jurisprudência civil. No que diz respeito à jurisprudência, pode-se ler na decisão do caso Lüth: “Em virtude de mandamento constitucional, o juiz deve controlar se as prescrições materiais de direito civil a serem por ele aplicadas são influenciadas pelos direitos fundamentais na forma descrita; se assim o for, ele, na interpretação e na aplicação dessas prescrições, tem que levar em consideração as modificações do direito privado que daí decorrem”. Na decisão do caso Lüth, lê-se: “Se ele (*o juiz civil*) não respeitar esses critérios, e se a sua decisão se basear na desconsideração dessa influência constitucional nas normas de direito civil, então, ele viola não apenas o direito constitucional objetivo, na medida em que ignora o conteúdo da norma de direito fundamental (como norma objetiva); como titular de um poder estatal, ele viola também, por meio de sua decisão, o direito fundamental, a cujo respeito, inclusive por parte do Poder Judiciário, o cidadão tem um direito de natureza constitucional”. O que se deve indagar é em que pode consistir um direito fundamental que pode ser violado pelo conteúdo de uma decisão de um tribunal civil.

Adita Nicola Matteucci¹⁹⁸ a ideia de que a democracia foi definida como Governo da maioria; mas, se essa maioria tivesse um poder absoluto e ilimitado, ela poderia subverter as regras do jogo e destruir assim as próprias bases da democracia, coisa sempre possível, se se pensar que, em um grande Estado, a própria representatividade, ao limitar o princípio democrático, acarreta o perigo de que a vontade da maioria dos deputados não se ajuste sempre à vontade da maioria dos eleitores. Por conseguinte, hoje, o Constitucionalismo não é outra coisa senão o modo concreto como se aplica e realiza o sistema democrático representativo.

Observa-se que o neoconstitucionalismo propugna pela constitucionalização do ordenamento jurídico com suporte na consagração da dignidade da pessoa humana e dos

¹⁹⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 1ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2.008, págs. 533 a 535.

¹⁹⁸ MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 257.

direitos fundamentais. Neste desiderato, são reconhecidas algumas condições, quais sejam: a rigidez constitucional, a garantia jurisdicional da Constituição, sua força vinculante, o fortalecimento da Hermenêutica Constitucional, a aplicabilidade direta e imediata das normas constitucionais ante o reconhecimento de sua força normativa, a interpretação da normatização infraconstitucional conforme a Constituição, e a influência da Lei Maior sobre as relações políticas.

5.3. Aportes para o constructo de um constitucionalismo global

O Estado encontra-se, imerso em uma grande crise de legitimidade, uma vez que todas as rupturas ora vivenciadas terminam por causar uma grande perda da soberania e da autonomia dos Estados Nacionais em suas políticas internas. Observa-se que o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, ultrapassado e em situação precária, devendo ceder espaço a um Estado diferente, consagrando, no futuro, necessariamente a democracia no campo das relações internas e internacionais.

A democracia consagrou em seu âmbito, um ideal legitimador baseado na igualdade política, participação e inclusão dos governados, bem como na possibilidade de responsabilização dos atores governamentais através de mecanismos de sanção e questionamentos das relações de poder. Contudo, a amplitude e consideração desses elementos podem fazer surgir várias ideias e concepções do que pode estar incluído dentro desse modelo teórico. Portanto, procurando aproximar uma solução do que seria o ideal democrático, deve-se inicialmente definir quais os fatores que levaram um sistema a ser definido como uma aproximação desse ideal, a poliarquia, e em seguida mencionar as condições que favorecem ou não esta aproximação.

A conexão com o modelo capitalista faz com que se tenha uma visão minimalista da democracia, colocando o significado do valor democrático como o sistema no qual o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar as pessoas designadas para governar, como em um mercado, onde a vontade do povo é o produto e não o motor do processo político, já que o poder de decisão é adquirido através de uma luta competitiva pelos votos da população.

Os idealistas que tratam das democracias de forma abstrata, dentro da concepção de um modelo teórico inatingível, apesar de apresentarem critérios qualitativos não conseguem quantificar a democracia no contexto do constitucionalismo global.

A reconstituição da ordem jurídica, econômica, política e social nos países da América do Sul passa necessariamente por uma análise acerca do movimento plasmado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O esgotamento do modelo de constitucionalismo europeu-continental na América do Sul torna-se evidente, em especial após promulgada a Constituição do Equador (2008) e da Constituição da Bolívia (2009), bastante inovadoras no plano das relações políticas e democráticas, com influência no plano das relações internacionais. À luz desse novo fenômeno jurídico-político, torna-se premente a revisão dos conceitos tradicionais que permeiam o poder constituinte, tais como a cidadania e a própria democracia. O reconhecimento jurídico da influência dos movimentos sociais insurgentes requer a racionalidade e sensibilidade de seus protagonistas na harmonização das relações estatais na constituição de novos anseios em que os direitos fundamentais recriem uma realidade atenta aos clamores sociais participativos e inclusivos na América do Sul.

O modelo representado pelo neoconstitucionalismo europeu-continental representa, por si, um complexo arranjo entre a democracia e a política. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, no entanto, ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular, rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do Segundo Pós-Guerra de modo a edificar as bases de um novo parâmetro.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a Constituição se revela como constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado por meio da democracia representativa e majoritária.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo, ao fundar bases sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, gays, mulheres e outros).

Neste sentido, surgem os aportes necessários ao reconhecimento de um constitucionalismo supranacional e global, ultrapassando questões meramente econômicas, com preocupações voltadas para aspectos do fortalecimento dos direitos humanos, da participação social inclusiva e democrática, do Estado Social e Democrático de Direito, fundado no valor da dignidade humana (base axiológica dos direitos fundamentais).

De acordo com Flávia Piovesan¹⁹⁹, no esforço de reconstituir direitos humanos do Segundo Pós-Guerra, há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional Ocidental, aberto a princípios e valores, com ênfase no valor da dignidade humana. No âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger os direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos. Por sua vez, no âmbito do Direito Constitucional Ocidental, testemunha-se a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. É fortalecida a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta para duas importantes consequências: 1ª-) a revisão da ideia tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a ser objeto de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos- isto é, transita-se de um concepção *hobbesiana* de soberania, centrada no Estado, para uma concepção *kantiana* de soberania, centrada na cidadania universal, e 2ª-) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura a concepção contemporânea dos direitos humanos tipificada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos.

A universalidade é consagrada já no Preâmbulo da Declaração Universal de 1948: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;”

Na visão de Norberto Bobbio²⁰⁰ com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo inal os direitos do homem deverão ser não

¹⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2.007, págs. 10/12.

²⁰⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, págs. 29 e 30.

mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos dos cidadãos do mundo. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

O intitulado Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, por intermédio do sistema global e de sistemas regionais. O Sistema Global de Direitos Humanos apresenta como protagonista as Nações Unidas – ONU, e tem como marco a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, também é configurado através de vários outros documentos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), dentre outros. A adesão a esses tratados pelos Estados membros tem impulsionado a expansão dos Direitos Humanos, inclusive por intermédio da criação de mecanismos e legislações no domínio interno. O desenvolvimento dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos nacionais revela-se significativo, com uma trajetória promissora, fato que se vislumbra elemento propulsor para o constructo de um constitucionalismo global.

O constitucionalismo global exprime como desiderato o cumprimento das genuínas funções para as quais as constituições contemporâneas foram projetadas, quais sejam: (1) criação de mecanismos que evitem regimes liberticidas (tais como as ditaduras, tão frequentes na história sul-americana dos Séculos XIX e XX); (2) evitar a subalternização e a invisibilização de seres humanos (a exemplo das escravaturas, inicialmente de indígenas e, após, de negros africanos, que permearam por longos séculos a América do Sul); (3) atribuição de poderes sancionatórios nas situações de infringência aos seus valores diretivos.

Para José Joaquim Gomes Canotilho²⁰¹, os traços caracterizadores do constitucionalismo global são os seguintes: (1) alicerçamento do sistema jurídico-político internacional não apenas no clássico paradigma das relações internacionais entre estados

²⁰¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2.006, pág. 1.370.

(*paradigma hobbesiano/wesfalliano*, na tradição ocidental) mas no novo paradigma centrado nas relações entre Estado/povo (as populações dos próprios Estados); (2) emergência de um *jus cogens* internacional materialmente informado por valores, princípios e regras internacionais progressivamente plasmados em declarações e documentos internacionais e (3) tendencial elevação da *dignidade humana* a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos.

Partindo-se da premissa de que o constitucionalismo não representa, necessariamente, a exaltação dos princípios da Constituição de um dado país, isto porque ele existe independentemente e além dela. Sua qualidade essencial, perante o Estado nacional, é a limitação do poder político aos seus aspectos jurídicos, sendo contrário ao governo arbitrário. Outra característica fundamental é a garantia dos direitos fundamentais, oriundos dos direitos humanos e da dignidade humana.

Entende-se que uma das consequências da internacionalização do sistema constitucional é o seu efeito diminuidor dos poderes políticos do estado. Processos que ocorrem em decorrência da interferência da esfera internacional sobre a estrutura doméstica geram a transferência dos debates políticos para as instituições internacionais, onde as esferas de governo e de governança se confundem.

Interações entre os sistemas nacionais e internacionais podem ser resolvidas, através de um sistema de visão singular. Isto significa que um dilema de hierarquia seria criado posteriormente, de forma a determinar qual o conjunto de regras é superior ao outro. Por outro lado, uma abordagem dual (ou plural) parece ser mais pertinente. O Direito Constitucional Universal é pouco provável que venha a existir a curto prazo, devido à natureza inorgânica da atual fragmentação da sociedade universal em um número de comunidades políticas separadas. A estrutura inorgânica de Direito Internacional geral, a natureza inorgânica da sua formação normativa, sua forma particular e seus processos de aplicação do direito da sociedade internacional buscam estabelecer regras jurídicas internacionais em um sentido amplo. Isso força os sistemas a darem uma volta em torno de si e interagir em sua própria maneira particular. Essa interação contínua de ambos os sistemas internacionais e nacionais tem feito com que a norma doméstica passe a incorporar a agenda internacional através de tratados ou princípios constitucionais não escritas (ou legislação *ad hoc*).

O constitucionalismo global pode ser identificado como o surgimento de elementos constitucionais na ordem jurídica internacional. Mesmo que não há constituição

internacional, existem valores que são criados através do processo de fertilização cruzada, ora analisado.

Isto posto, nesta nova estrutura proposta, governos e jurisdições ajustam o exercício de sua função soberana do Estado, que passa a atuar conforme esta nova realidade. Portanto, esta nova estratégia não deve ser vista como um processo de erosão soberana, mas como a resposta à nova ordem internacional que se apresenta.

Conforme exprime Nicola Matteucci²⁰², o moderno conceito de Soberania possui uma lógica interna própria e, ao mesmo tempo, uma força de expansão peculiar: ele conseguiu, na realidade, dar unidade a processos históricos, tais como a formação do Estado moderno, e possibilitou a elaboração conceptual de uma teoria acabada do Estado. Ocorreram também, na história, todavia, processos históricos e realizações institucionais diversas, dificilmente compreensíveis tendo como ponto de partida este conceito político-jurídico, que corre o risco de se tornar científica e politicamente embaraçoso. Serão apresentados dois destes fenômenos, um de aspecto jurídico e outro de viés político: o constitucionalismo (e o federalismo a este integrado), por um lado, e o pluralismo, por outro; respondem, de formas novas e diversas, a exigências satisfeitas pela sociedade civil medieval. Entendendo a história moderna não como vitória do Estado absoluto, e sim como vitória do constitucionalismo, apercebe-se de que o elemento de continuidade desta luta está justamente em seu contrário: a Soberania. As diferentes técnicas do constitucionalismo estão, de fato, inteiramente orientadas a combater, com o Estado misto e a separação dos poderes, toda a concentração e unificação do poder, e a dividi-lo equilibradamente entre os órgãos.

Observa-se, com efeito, o fato de que também no Direito Internacional se pode falar em constitucionalismo. Isso porque, com esteio na preocupação de uma nova situação de guerra com globais contornos, desde os anos de 1950 (momento histórico do recrudescimento da Guerra Fria), diversos foram os tratados, os quais, ainda que restritos às questões econômicas, visavam à integração entre os Estados, até mesmo o objetivo de intervir nas políticas internas dos países, que passaram a renunciar a uma parcela de sua soberania para cooperar e colaborar em sede de políticas externas e de segurança, dentre diversos outros aspectos.

Neste panorama com tantas divergências, surge a discussão acerca de uma Constituição supranacional, que, apesar das opiniões divergentes, contribui para a afirmação

²⁰² MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 1.186.

da existência de um constitucionalismo global. Isso porque a possibilidade de existir um parâmetro de consensualidade entre os povos já significa que há um nível mínimo de entendimento no estabelecimento de limites às arbitrariedades no plano das relações internacionais, com a perspectiva de se observar a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma diretivo do constitucionalismo contemporâneo, nas esferas nacional e global.

Para José Joaquim Gomes Canotilho²⁰³, qualquer que seja a incerteza perante a ideia de um *standard* mínimo humanitário e quaisquer que sejam as dificuldades em torno de um sistema jurídico internacional de defesa de direitos humanos, sempre se terá de admitir a vantagem destes postulados e reconhecer que o poder constituinte soberano criador das constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita à órbita da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e Direito Internacional tendencialmente informadores do Direito Constitucional interno.

Verifica-se a existência do constitucionalismo global como mecanismo imanente à proteção e promoção da democracia, da paz e dos direitos humanos fundamentais, não apenas restrito aos tratados e constituições supranacionais que venham a ser escritos, mas também no reconhecimento da validade de normas internas estatais, com o reconhecimento de uma nova ordem jurídico-política no âmbito das relações internacionais, reconhecendo a identidade dos valores defendidos pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, gestado a partir dos processos constituintes desenvolvidos nos processos constituintes do Equador e da Bolívia com as questões fundamentais tratadas pelo constitucionalismo global, especialmente no que concerne à valorização da democracia participativa como elemento fundante da organização estatal.

Construída em uma concepção de Estado moderno, o desenvolvimento da democracia liberal como verificado na contemporaneidade, ocorreu em grande parte do globo em um pequeno espaço de tempo. Define-se esse Estado-Nacional moderno como o aparato político, com distinção entre governante e governado, com suprema jurisdição sobre uma dada área territorial, apoiado por uma posse do monopólio do poder coercitivo, baseado em uma relação tida como legítima. Os principais elementos desse conceito então são: a territorialidade, o monopólio do controle coercitivo, uma estrutura de poder despersonalizada e uma posse de poder legítimo.

O conceito de Estado parece estar sofrendo, junto com o sistema democrático que

²⁰³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2.006, pág. 1.372.

o que sustenta, nova fase de mutação. Simultaneamente à mutação do conceito de Estado e o surgimento de novas instâncias de poder público, surge também a deterioração da adesão popular as até então sólidas instituições representativas democráticas.

A realidade contemporânea torna necessária uma reavaliação da teoria democrática e por consequência uma reavaliação dos conceitos de legitimidade e de *accountability* dos Estados atuais, que claramente não são mais adequados aos processos de globalização (e de regionalização) presentes.

Os processos sociais, políticos e econômicos têm feito com que os Estados cedam cada vez mais esferas de competências, antes exclusivamente suas, às organizações e instituições internacionais, tornando-se cada vez mais dependentes de regras e decisões estranhas a sua política doméstica. O questionamento que logicamente decorre desta situação é se o poder, decisões e ações destas forças além do, ou superiores ao Estado Nacional, são ou não legítimas através do dito referencial teórico moderno do que seria democracia (em outras palavras, segundo a teoria democrática representativa).

A evolução da democracia limitada ao âmbito da cidade (direta) à democracia em contexto nacional (representativa) parece encontrar situação análoga a sua no presente contexto de expansão global. Como o Estado aparenta tornar-se insuficiente em determinados âmbitos de atuação, ocorre uma nova transformação democrática, partindo do Estado-nacional e evoluindo para o contexto transnacional.

A ideia de um constitucionalismo global remete-se ao fato de que o Estado-Nação, como anteriormente concebido no exercício de sua soberania, não consegue responder à demanda do estado administrativo e sua interação com a sociedade civil e a economia capitalista global. Essa relação passa a ser mediada com base na integração entre Estados (organizações internacionais; instrumentos multilaterais; comunidades integradas). O Estado Constitucional Moderno não apenas se relaciona política, econômica e socialmente com outros Estados, mas se submete ao controle de organismos externos transferindo a estes poderes e competência jurisdicional.

O constitucionalismo global abarca uma agenda política voltada à aplicação do Estado de Direito, separação de Poderes (e da Teoria dos *checks and balances*), promoção e proteção dos direitos humanos e do valor democrático.

De acordo com Norberto Bobbio²⁰⁴ os direitos do homem, que tinham sido e continuam a ser afirmados nas constituições dos Estados particulares, são hoje reconhecidos e

²⁰⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pág. 96.

solenemente proclamados no âmbito da comunidade internacional, com uma consequência que abalou literalmente a doutrina e a prática do Direito Internacional: todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente os Estados soberanos. Desse modo, o direito das gentes foi transformado em direito das gentes e dos indivíduos; e ao lado do Direito Internacional como direito público externo, o *jus publicum europaeum*, está surgindo um outro direito, denominado de “cosmopolita”, de acordo com as palavras de Kant.

As relações contemporâneas demonstram a existência de vários fatores que tornam o pluralismo jurídico uma realidade no contexto internacional que faz surgir o constitucionalismo global, ante o reconhecimento dos seguintes fatores: (1) do multiculturalismo; (2) de intensas transformações econômicas (contexto de crise na Europa e nos Estados Unidos); (3) multiplicação de conflitos (notadamente no tocante aos ataques terroristas cada vez mais frequentes, por motivos de intolerância étnica, religiosa e política); e (4) do aprofundamento das assimetrias sociais.

Mecanismos de democracia participativa podem ser exercidos nos mais diversos níveis, tanto nos limites internos dos Estados, bem como nas organizações não governamentais ou indivíduos e no plano das relações internacionais.

Conforme a análise de Norberto Bobbio²⁰⁵ quando comparada à democracia de inspiração rousseauísta, com efeito, a participação popular nos Estados democráticos reais está em crise por pelo menos três razões: (1) a participação culmina, na melhor das hipóteses, na formação da vontade da maioria parlamentar; mas o parlamento, na sociedade industrial avançada, não é mais o centro do poder real, mas apenas, frequentemente, uma câmara da ressonância de decisões tomadas em outro lugar; (2) mesmo que o parlamento ainda fosse o órgão do poder real, a participação popular limita-se a legitimar, a intervalos mais ou menos longos, uma classe política restrita que tende à própria autoconservação, e que é cada vez menos representativa; (c) também no restrito âmbito de uma eleição *una tantum* sem responsabilidades políticas diretas, a participação é distorcida, ou manipulada pela propaganda das poderosas organizações religiosas, partidárias, sindicais, etc. A participação democrática deveria ser eficiente, direta e livre: a participação popular, mesmo nas democracias mais evoluídas, não é nem eficiente, nem direta, nem livre. Da soma desses três déficits de participação popular nasce a razão mais grave da crise, ou seja, a apatia política, o fenômeno, tantas vezes observado e lamentado, da despolitização das massas nos Estados

²⁰⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, págs. 138 e 139.

dominados pelos grandes aparelhos partidários. A democracia rousseauísta ou é participativa ou não é nada.

Observa-se, portanto, que o modo de compreender a democracia contemporânea tem sua base na ideia do Contrato Social de Rousseau, no qual o núcleo de origem e fim último do poder político é o povo.

Não se pode fechar à via democrática e constitucional no âmbito interno e nas instâncias internacionais, sob pena de retrocesso às conquistas obtidas na evolução do Estado de Direito.

A democratização no plano do constitucionalismo global se traduz na ideia de incremento da participação dos indivíduos na seara internacional, tendo como escopo a obtenção de legitimidade e estabelecendo as bases da denominada democracia constitucional.

Como desafio à democracia no plano do constitucionalismo revela-se que o valor democrático revela-se em parâmetros desiguais no âmbito dos diversos sistemas estatais.

Não é tarefa fácil tratar de um sistema constitucional global que se pretenda democrático, partindo-se da premissa mediante a qual muitas das unidades políticas estatais ainda caminham a passos lentos nesse campo, ou, em alguns casos, infelizmente retrocedem a passos largos, gerando profundos conflitos sociais.

Observe-se o escólio de Dieter Grimm²⁰⁶, acerca do multiculturalismo e dos direitos fundamentais, ao exprimir que a integração difere da assimilação em que não espera dos imigrantes um ajuste total aos valores e modos de vida da sociedade do país de acolhimento. De uma plena liberdade cultural se diferencia em que não renuncia a uma abertura por parte deles a uma cultura do país de acolhida. A sociedade beneficiária, assim, torna-se mais pluralista, mas não tem que temer que radicalmente pôr em causa os seus valores fundamentais. A integração não é, portanto, um processo unidirecional em que o esforço de adaptação é para ser feito apenas por imigrantes. Tampouco, porém, é um processo de abordagens equivalentes. Mesmo aceitando a noção de que a sociedade do país de acolhimento se transforma para a integração. Enquanto se exige dos cidadãos nacionais

²⁰⁶ GRIMM, Dieter. Multiculturalidad y derechos fundamentales. IN: DENNINGER, Erhard y GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedad multicultural**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 60/61. Tradução livre: “La integración se distingue de la asimilación en que no espera de los migrantes un pleno ajuste a los valores y las formas de vida de la sociedad de acogida. De una plena libertad cultural se diferencia en que no renuncia a una apertura por parte de ellos a la cultura del país de acogida. La sociedad receptora se hace así más pluralista, pero no tiene que temer que se pongan radicalmente en cuestión sus valores fundamentales. La integración no es, por tanto, un proceso unidirecional, en el que esfuerzo de adaptación sólo haya de ser realizado por los migrantes. Pero tampoco es un proceso de acercamientos equivalentes. Incluso aceptando que la sociedad de acogida se transforma a sí misma con la integración (...) Mientras que se exige de los nacionales solo el reconocimiento de las peculiaridades ajenas, para los inmigrantes se trata de una práctica dosificada de aprendizaje...”.

apenas o reconhecimento das peculiaridades dos outros, para os imigrantes, é uma prática dosada de aprendizagem.

Acresce José Joaquim Gomes Canotilho²⁰⁷ a ideiação de que as novas formas de modernidade política e econômica obrigam os cultores do Direito Constitucional a prestarem mais atenção a certos problemas, como os da crise de representação, do envolvimento dos direitos constitucionais nacionais pelo emergente *Direito Constitucional Global* ou *Internacional* e pelo já vigente Direito Constitucional Comunitário, e da erupção de novos direitos e de novos deveres intimamente relacionados com a liberdade e dignidade da pessoa humana e com os outros seres da comunidade biótica (“direitos fundamentais dos seres vivos”). Acrescentem-se, ainda, os problemas da “reinvenção do território” conducentes à releitura das obras sobre “federalismo” e “antifederalismo” e à sugestão de novos fenótipos organizatórios de comunidades supranacionais (União Europeia, MERCOSUL, NAFTA).

Os ideários representados pela democracia e pelos direitos humanos surgem como os elementos unificadores do Direito Constitucional Global, suplantando as diferenças econômicas, políticas, ideológicas que criam as assimetrias entre as nações.

Os valores propugnados pela democracia e pelos direitos humanos repercutem em escala mundial, quando transcendem a perspectiva meramente nacional para ostentar uma dimensão internacional no plano institucional.

O discurso dos direitos humanos transforma-se em supedâneo para o exercício da liberdade em todos os seus matizes, transformando-se em programa político daqueles que buscam a materialização de seus ideais por meio da revolução.

A pós-modernidade apresenta como contexto jurídico o reconhecimento dos direitos humanos além de um discurso meramente filosófico, mas principalmente aplicado pelas cortes internacionais, ora na defesa de grupos minoritários (tais como os indígenas) e em outros momentos como justificativa para a correção de atos estatais.

Neste sentido, deve-se ressaltar o disposto no Art. 5º- da Convenção de Viena, de 1993, que reconhece a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e

²⁰⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2.006, pág. 26.

culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Na análise de Cecília MacDowell Santos²⁰⁸, desde os anos 1990, como parte do processo de globalização, ocorre o aumento da transnacionalização das instituições legais e da mobilização jurídica, dois lados de um fenômeno denominado pelos juristas de “judicialização global” e “litigância transnacional”. A judicialização global surge por intermédio da criação de cortes internacionais *ad hoc* ou permanentes e tribunais arbitrais, bem como por meio do crescente recurso às instituições internacionais judiciais ou quase judiciais para lidar com disputas sobre questões empresariais e de direitos humanos. A litigância transnacional engloba as disputas entre os Estados, entre indivíduos e Estados e entre estes por meio de suas fronteiras nacionais. Essas mudanças jurídicas no contexto da globalização fazem aumentar os debates sobre quando a judicialização global é desejável ou efetiva em fortalecer o Estado de Direito e promover a democracia local e global. Nem os defensores, tampouco os críticos dessa judicialização, têm conseguido analisar criticamente a política global do Estado de Direito em legitimar o projeto neoliberal hegemônico, o qual enfraquece a capacidade dos Estados nacionais em cumprir as normas de direitos humanos.

A conjuntura atual no plano das relações internacionais demonstra a primazia dos direitos humanos como elemento fundante do constitucionalismo global, de modo a refletir em uma releitura de tradicionais conceitos do Direito Constitucional e do Direito Internacional, tais como a soberania, a cidadania e a democracia.

Ao tratar do paradoxo da democratização e permanência das violações dos direitos humanos, assevera Cecília MacDowell Santos²⁰⁹ que, desde os anos 1960 até metade dos 1980, a maioria dos países na América Latina sofreu golpes militares e foi controlada por governos que praticavam sistematicamente o sequestro, a tortura e o assassinato de dissidentes políticos. Esses regimes impuseram constituições, revogando direitos civis e políticos fundamentais. Desde meados dos 1980, a maior parte dos países na América Latina obteve sucesso na eliminação dos regimes militares autoritários, promovendo reformas legais e políticas importantes em direção à democracia. A maioria dos países na região possui agora um regime político democrático, juntamente com uma legislação progressiva que garante

²⁰⁸ SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 7, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>. Acesso em: 14 de Abril de 2015

²⁰⁹ SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 7, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>. Acesso em: 14 de Abril de 2015

novos direitos a grupos frequentemente excluídos, tais como prisioneiros, trabalhadores rurais, crianças de rua, populações indígenas, negros, mulheres, homossexuais, travestis. Práticas sistemáticas de violação de direitos humanos contra esses grupos sociais, no entanto, ocorrem na América Latina.

No contexto das relações internacionais contemporâneas, a delimitação conceitual da soberania é revisitada nos aspectos internos e externos do Estado- Nação a partir, com origem nas mutações advindas com o processo de globalização do constitucionalismo e dos direitos humanos.

Gerardo Pisarello²¹⁰ propõe a ideia de que emerge com maior força do que nunca a necessidade de um constitucionalismo global garantista na contextura mundial, capaz de coordenar suas demandas em variados níveis: planetárias, regionais, estatais e, principalmente, locais, sem sacrificar por isso nenhuma delas. Este não seria, obviamente, um mero cosmopolitismo fugitivo, direcionado à liquidação das diferenças nacionais ou dos elementos clássicos do Estado constitucional, mas o lançamento de uma nova ideia do Direito, ao permitir que eventuais sobreposições entre os sistemas jurídicos, sem ter que assumir necessariamente uma subordinação rígida de uns sobre os outros, ou com relação a sistemas de terceiros. Isso, de fato, favoreceria a convivência multicultural; como técnica de orientação, permitiria o controle constitucional e os limites dos poderes em uma direção que poderia oferecer respostas internacionais para os problemas internacionais.

No contexto do Neoconstitucionalismo na América do Sul, observa-se o acúmulo de promessas contidas em textos constitucionais não cumpridas pelos poderes constituídos, ao produzir expectativas frustradas e disseminar a ideia consoante a qual as constituições são alheias à realidade social e não foram feitas para a sua realização, ideologia esta surgida desde a ausência de efetividade normativa, bem como do divórcio entre o plano normativo e as relações interpessoais.

²¹⁰ PISARELLO, Gerardo. **Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico** In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 171. Tradução livre: "...resurge con más fuerza que nunca la necesidad de un constitucionalismo garantista a nivel mundial, capaz de coordinar sus exigencias en diferentes instancias: planetarias, regionales, estatales y, sobre todo, locales, sin renunciar por eso a ninguna de ellas. No se trataría, claro está, de un mero cosmopolitismo fugitivo, dirigido a liquidar las diferencias nacionales o los elementos clásicos del Estado constitucional, sino de la puesta en marcha de una nueva idea del derecho que permita la posibilidad de solapamientos e interacciones dentre diversos sistemas legales, sin que ello tenga que suponer, necesariamente, una rígida subordinación de unos frente a otros, o con respecto a terceros sistemas. Todo ello, precisamente, favorecería la convivencia multicultural a la vez que permitiría orientar las técnicas constitucionales de controles y límites a los poderes en una dirección que pudiera ofrecer respuestas internacionales a problemas internacionales".

Neste âmbito, vale ressaltar o fato de que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano nasceu com uma proposta bem distinta daquela verificada na ambiência do Neoconstitucionalismo. Enquanto este priorizava a questão da medida da positividade das normas constitucionais com especial destaque para o exercício da função jurisdicional a cargo do Poder Judiciário, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano detém-se na efetivação da legitimidade democrática da Constituição, bem como na consagração de novos direitos, voltados à proteção do meio ambiente (por exemplo, no tocante aos direitos da natureza) e de grupos sociais e étnicos tradicionalmente excluídos do processo decisório (como se dá no tratamento prioritário dos direitos reconhecidos aos povos indígenas).

A superveniência do Novo Constitucionalismo veio para preencher as falhas de cunho substancial que as constituições latino-americanas contêm desde a sua promulgação até a contemporaneidade.

Consoante acrescentam Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau²¹¹, a reação garantista, surgida na Europa ante o esvaziamento do conceito de Constituição, nas últimas décadas do século XX, foi reduzida a uma posição doutrinária de pouca influência real sobre o contexto histórico e social em que ele se encontrava. Pelo contrário, desde o início dos anos de 1990 na América Latina, ditas teorias garantistas foram assumidas pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e também possuem uma aplicação radical da teoria democrática da Constituição. Deste ponto de vista, supera-se o conceito de Constituição como limitadora do poder (constituído), e se avança na definição da Constituição como fórmula democrática, onde o poder constituinte - a soberania popular - expressa a sua vontade sobre a configuração e limitação do Estado e também da própria sociedade.

A transição do Neoconstitucionalismo para o Novo Constitucionalismo na América do Sul, ocorrida no final dos anos de 1990 e, principalmente, no início do Século XXI, foi fruto da passagem do neoliberalismo para uma agenda democrática e social dos governos então eleitos, tendo reverberado na constatação de que as teorias garantistas foram

²¹¹ VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010, pág. 16. Tradução livre: “Pero esta reacción garantista, surgida en Europa ante el **vaciamiento** del concepto de Constitución en las últimas décadas del siglo XX, ha quedado reducida a una posición doctrinal de escasa influencia real en el contexto histórico y social en que apareció. Por el contrario, y a partir del inicio de la década de 1990, en América Latina, dichas teorías garantistas han sido asumidas por el nuevo constitucionalismo latinoamericano que, además, ha sumado una radical aplicación de la teoría democrática de la Constitución. Desde este punto de vista, se supera el concepto de Constitución como limitadora del poder (constituído), y se avanza en la definición de la Constitución como fórmula democrática donde el poder constituyente - la soberanía popular expresa su voluntad sobre la configuración y limitación del Estado pero también de la propia sociedad.”

assumidas por um nascente constitucionalismo e que assumiu uma radical aplicação do resgate de uma teoria democrática da Constituição, de forma a superar o tradicional conceito de Constituição como limitadora do poder constituído. Representa, portanto, um avanço no conceito da Constituição como fórmula democrática, na qual o poder constituinte e a soberania popular expressam sua vontade sobre a configuração e limitação do Estado e da própria sociedade.

A formulação do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano surge, assim, como mecanismo para a superação de velhos problemas vivenciados por sociedades pluriétnicas não solucionados pelo constitucionalismo clássico e mantidos sob a égide do neoconstitucionalismo. Observa-se que as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) plasmam as linhas mestras dessa nova faceta do constitucionalismo que se propõe transformadora das relações institucionais. Conquanto as divergências contingenciais, as aludidas cartas exprimem aspectos comuns no rompimento de uma ordem jurídico-constitucional anterior e servem de paradigma no constructo do constitucionalismo global (de nítido viés inclusivo, participativo e democrático).

6 A MUTAÇÃO EPISTEMOLÓGICA E PARADIGMÁTICA NA ASCENSÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO: A AMBIÊNCIA DO PÓS-POSITIVISMO

A análise do contexto epistemológico é de fundamental importância na compreensão dos recentes movimentos jurídico-sociais libertários e insurgentes ocorridos na América Latina que resultaram no constructo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A abordagem epistemológica perpassa necessariamente a natureza e a validade do conhecimento científico. Concatena-se a um viés interdisciplinar, uma vez que a Epistemologia se preocupa com as relações desenvolvidas com as demais ciências. O conhecimento científico é edificado de forma dialética e dialógica entre o sujeito cognoscente e o objeto a ser conhecido, com esteio na observação. É um conhecimento sistêmico, materializado por procedimentos sequencialmente organizados. O cientista assume o papel de apreender os elementos específicos necessários à compreensão do aspecto mais geral. Com amparo em tais pressupostos, o conhecimento jurídico expressado pela Ciência do Direito, sob a epistemologia das categorias da essência e da existência, é muito mais complexo do que se extrai de uma análise primária.

O Direito é uma ciência dinâmica e, como tal, assume nova feição no que diz respeito à cognoscibilidade da evolução do constitucionalismo no contexto do pós-positivismo e da pós-modernidade.

Na visão de Paulo Bonavides²¹², com o pós-positivismo, os princípios passam a ser tratados como direito, que corresponde ao momento histórico ocorrido desde as últimas décadas do Século XX. As novas constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Para Ronald Dworkin²¹³, princípio é um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.

²¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2.006, pág. 571.

²¹³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3ª- edição. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pág. 36.

De acordo com Humberto Ávila²¹⁴, os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda avaliar a correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. Como se vê, os princípios são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido.

Com esteio nessa delimitação conceitual de princípio, inequívoco se mostra a noção de que, sob o aspecto ontológico, as normas principiológicas são vinculadas a determinados fins jurídico-constitucionais concatenados à realização da justiça no contexto do pós-positivismo.

O teor jurídico do pós-positivismo implica a normatividade principiológica na Hermenêutica Jurídico-Constitucional dos direitos fundamentais como mecanismo que plasma a dignidade da pessoa humana.

Asseveram Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos²¹⁵ a noção de que a superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O *pós-positivismo* é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica constitucional*, e a Teoria dos Direitos Fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, implícita ou explícita, pelos textos constitucionais, e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética²¹⁶.

²¹⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6ª- edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2.006, págs. 78 e 79.

²¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. IN: SILVA, Virgílio Afonso da (organizador). **Interpretação constitucional**. 1ª- edição. 3ª- tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010, págs. 278 e 279.

²¹⁶ Conforme vaticina BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 265: "... com o advento do pós-positivismo, os princípios passam a ser tratados como direito: na análise crítica ao positivismo, Dworkin proclama que, se tratarmos princípios como direito, faz-se mister rejeitar três dogmas dessa doutrina. O primeiro diz ele, é o da distinção entre o Direito de uma comunidade e os demais padrões sociais (social standards) aferidos por algum teste na forma de regra suprema (master rule). O segundo –prosseguir- referente à doutrina da discricção judicial – a ‘discricionariade do juiz’. E, finalmente, o terceiro, compendiado na teoria positivista da obrigação legal, segundo a qual uma regra estabelecida de Direito – uma lei- impõe tal obrigação, podendo ocorrer, todavia, a hipótese de que num caso complicado (hard case), em que tal lei não se possa achar, inexistiria a obrigação legal, até que o juiz formulasse nova regra para o futuro. E, se a aplicasse, isto configuraria legislação ex post facto, nunca o cumprimento de obrigação já existente. Dali parte Dworkin para a necessidade de tratar-se os princípios como direito, abandonando, assim, a doutrina positivista e reconhecendo a possibilidade de que tanto uma constelação de princípios quanto uma regra positivamente estabelecida podem impor obrigação legal”.

Sob a égide do positivismo e do constitucionalismo clássico, os direitos humanos são analisados sob o prisma reducionista da noção de indivíduo, ao passo que a ideologia do pós-positivismo implica uma abordagem dos direitos humanos à luz da complexidade das relações sociais expressa no fenômeno ampliativo do multiculturalismo e do pluralismo.

Na visão de Luis Alberto Warat²¹⁷, o mundo recriado pelo pós-positivismo supera as metas da repressão e da censura, próprias do ideológico. Trata-se de metas para o controle social que só podem ser compreendidas como a tendência à desinvestidura de todo grau de afeto à representação. A ideologia *light* não existe. Toda ideologia requer paixão, solidariedade (e dependentes em discreto encanto de cumplicidade alienadas) e princípios idealizados que já não se encontram nas décadas finais do Século XX; décadas de esgotamento de compromissos políticos, a eroticidade dos acontecimentos, trocados pela flexibilidade crônica da indiferença.

O pós-positivismo requer uma hermenêutica principiológica que transcenda as estruturas de realização práticas do Direito até então existentes. A necessidade da interpelação pós-positivista na Hermenêutica Constitucional se mostra como mecanismo indispensável para que possam ser entendidas as conexões entre as possibilidades e suas condições de concretização do Direito justo, consoante os princípios, valores e objetivos que orientaram a construção do Estado de Direito Democrático rumo à concreção otimizada e proativa do Texto Constitucional, atenta aos reclamos sociais. Em suma, é a abordagem das possibilidades de contribuição para a formação do Estado Democrático de Direito tendo como mecanismo a Hermenêutica Constitucional.

Nessa linha, entende Daniel Sarmiento²¹⁸ que uma das principais características do Direito Constitucional contemporâneo, o qual atravessa fase denominada de pós-positivismo, é a importância central atribuída aos princípios, com o reconhecimento da sua força normativa. Hoje, na Hermenêutica Constitucional, se reconhece a hegemonia dos princípios.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, no contexto do pós-positivismo, concatena-se intrinsecamente ao pluralismo político, reconhecendo, assim, ao campo do político (no qual interagem agentes políticos institucionais, organizações não governamentais e movimentos sociais), a maior extensão possível de autonomia para a tomada de decisões inovadoras, alternativas e criativas, estimulando, assim, a inclusão de grupos historicamente minoritários outrora subjugados e excluídos dos processos decisórios.

²¹⁷ WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e o ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, págs. 43 e 44.

²¹⁸ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pág. 57.

O debate jurídico-ideológico travado por séculos entre o modelo jusnaturalista e o juspositivista foi superado no contexto pós-moderno com o reconhecimento do pós-positivismo, no qual campeiam os princípios, dotados de força normativa e dotados de alta carga axiológica como forma de implementação da justiça.

Ronald Dworkin²¹⁹ se expressa como um dos ideólogos que forneceram as bases na recongnição do pós-positivismo, ao se contrapor ao positivismo esposado em Hart. Mencionado autor analisa questões atinentes à relação travada entre os princípios, regras e políticas, e defere aos primeiros uma força normativa, concatenada à questão dos valores.

Sobre o contexto epistemológico do pós-positivismo, convém destacar as teorias que, questionando teses comuns ao positivismo, não recaem no conjunto de ideias jusnaturalistas. Essas teorias, constituindo um passo após o positivismo, mas sem caracterizar um retorno a alguma vertente sobre o Direito Natural, podem ser apropriadamente chamadas de pós-positivistas. A relação entre o Direito e a Moral é um traço teórico significativo, com o auxílio do qual podem ser estabelecidas diferenças entre positivismo, jusnaturalismo e pós-positivismo.

A mentalidade norteadora no contexto do positivismo busca o estabelecimento da separação rigorosa entre o Direito e a Moral. Assim, preocupa-se em divisar bem as normas jurídicas, diferenciando-as das normas morais, situadas fora do âmbito de estudo dos problemas jurídicos. Dessa maneira, ao resolver um caso de Direito, o magistrado deve se ater exclusivamente ao material jurídico dotado de autoridade, abandonando as considerações sobre a moralidade da comunidade, ou dos segmentos sociais que a compõem.

Por seu turno, as teorias sobre o Direito Natural estabelecem um padrão de validade diferenciado no tocante ao norteador do Direito Positivo. Se esse padrão for absoluto, então, é o caso de subordinação do Direito a uma Moral absoluta. Se é um sistema moral relativo, assim, a subordinação se dá relativamente ao sistema moral considerado. Desde essa perspectiva, as respostas para as questões de Direito encontram-se alojadas em alguma parte do céu metafísico, portanto, distantes do ideal positivista, que as busca na descrição do ordenamento jurídico positivado.

No âmbito do pensamento pós-positivista, há uma rearticulação dos elementos morais, políticos e jurídicos na solução dos problemas de Direito, o que se dá com ainda maior intensidade no caso da solução de problemáticas que envolvem os direitos

²¹⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3ª- edição. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pág. 35: “Quero lançar um ataque geral contra o positivismo e usarei a versão de H. L. A. Hart como alvo, quando um alvo específico se fizer necessário”.

fundamentais. Dessa forma, não se concebe o Direito como estritamente separado da Moral. Há uma abertura do Direito em relação à Moral. Isso é particularmente visível quando se examinam os princípios constitucionais fundamentais, que representam posituação de princípios morais, como os de solidariedade, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, cuja relação constitucional forma a base da estrutura normativa das sociedades política sul-americanas. Não se cuida, entretanto, de subordinar o Direito à Moral. De acordo com a discussão ética na ambiência da contemporaneidade, não faz sentido buscar no Direito Natural o referencial maior de legitimidade, ao qual estaria sujeita a ordem jurídica. Em sociedades pós-convencionais, a Moral é superada por procedimentos de formação discursiva da vontade, que têm reflexos no procedimento jurídico, de forma a torná-lo permeável a essa multiplicidade de concepções de vida concorrentes à luz de práticas dialógicas entre o Estado e os cidadãos.

No contexto do pós-positivismo desenvolve-se o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, que torna ultrapassada a discussão sobre a proeminência do Direito Natural ou do Direito Positivo, algo debatido por séculos no Direito; o que importa é a elaboração coletiva de uma nova realidade que inclui no plano deliberatório os anseios de segmentos outrora marginalizados.

Dessa forma, tem-se que a corrente pós-positivista estabelece relação simbiótica e coordenada entre o Direito e a Moral, ao passo que é o jusnaturalismo a determinar uma primazia da Moral em relação ao Direito.

O estágio atual do Direito vivencia a era do pós-positivismo, o que caracteriza verdadeiro Estado Principlológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna que exercem uma função instrumental²²⁰.

No paradigma pós-positivista, observa-se o desenvolvimento de teorias da argumentação jurídica, que possuem importância clara no contexto de questões que envolvem matérias prioritárias, compreendendo os direitos fundamentais, uma vez que as disposições

²²⁰ Conforme o escólio de MORAES, Germana de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. 2ª- edição. São Paulo: Dialética, 2004, pág. 29: “... o princípio da legalidade, não obstante seu papel de contentor do absolutismo monárquico, não se mostrou por si só suficiente para deter ou prevenir os abusos da Administração no Estado Social, nem se revelou apto, como de fato não o poderia, concebido que foi com o fim de fortificar os Parlamentos, para conter os excessos dos legisladores. Para amoldar-se a essas imposições de contenção do Poder Legislativo e suprir as deficiências na regulação do Poder Executivo, o princípio da legalidade alterará parcialmente seu significado. Ao ordenar ou regular os desempenhos funcionais do Poder Legislativo, assume o princípio da legalidade, como visto, a conotação de legalidade constitucional, com a superação pelo princípio da constitucionalidade. Ao ordenar ou regular a atuação administrativa, a legalidade não mais guarda total identidade com o Direito, pois este passa a abranger, além das leis – das regras jurídicas, os princípios gerais do Direito, de modo que a atuação do Poder Executivo deve conformidade não mais apenas à lei, mas ao Direito, decomposto em regras e princípios jurídicos, com a superação do princípio da legalidade pelo princípio da juridicidade”.

constitucionais a respeito são bastante abertas a elementos morais e políticos, ensejando-se discussões de solução difícil no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A perspectiva do pós-positivismo reconhece a validade jurídica de padrões que possuem características diversas: são razões para decidir não definitivas, cuja força concreta de aplicação varia bastante conforme as circunstâncias fáticas específicas do caso considerado, bem como tendo em vista suas relações normativas entre si, já que prescrevem diversos caminhos conflitantes para solucionar o problema jurídico a que são pertinentes. Considerando um sentido amplo, esses padrões podem ser reunidos sob a denominação de princípios, cujo conteúdo está em relação com a moralidade política da comunidade. Assim, no contexto pós-positivista, elaboram-se teorias dos princípios, que se ocupam, em geral, da distinção entre os padrões normativos, das origens dos princípios e da função desempenhada pelos princípios como argumentos jurídicos e técnicos que efetivamente enfrentem as vicissitudes vivenciadas pelo cidadão comum.

De acordo com o pós-positivismo, a exigência de justiça é inolvidável para fins da argumentação jurídica, exigência esta que perpassa o fortalecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais subjacentes à ela²²¹.

Sob a óptica de John Rawls²²², a concepção política de justiça é justificada pela referência aos valores políticos e não deve ser expressa como parte mais "abrangente" do que a doutrina moral, religiosa ou filosófica.

Para Hugo de Brito Machado Segundo²²³, a premissa de que partem os textos que se intitulam pós-positivistas é a Constituição, os direitos fundamentais nela positivados e o reconhecimento de sua positividade. Constituiu-se uma aperfeiçoada e notável teoria dos direitos fundamentais e da interpretação constitucional, com a qual se reconhecem o papel criador do intérprete, a relevância das circunstâncias do caso concreto e dos princípios pertinentes ao problema, e, sobretudo, a importância de uma fundamentação racional, que vise a conter o arbítrio dos julgadores e permitir o controle intersubjetivo da racionalidade de seus juízos. Nesse aspecto, deve-se reconhecer que houve certa superação do antagonismo entre

²²¹ Neste jaez, colhe-se o escólio de RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. 1ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pág. 203.

²²² RAWLS, John. **Justice as fairness. A restatement**. Third printing. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2003, p. XI. Tradução livre: "A political conception of justice is justified by reference to political values and should not be presented as part of more "comprehensive" moral, religious, or philosophical doctrine".

²²³ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2.010, pág. 76.

jusnaturalismo e positivismo, quando se cogita na função do intérprete e do aplicador da lei²²⁴.

O pós-positivismo reverbera como parâmetro do repensamento do Direito Constitucional (em especial na Teoria dos Direitos Fundamentais e na democracia participativa), ultrapassando as correntes que menoscabam a sua força normativa. A Constituição, no processo de incorporação dos direitos fundamentais e de consagração da fórmula democrática, decorre de uma nova avaliação do diálogo travado entre a Moral e o Direito no fortalecimento dos princípios jurídico-constitucionais. A força normativa e irradiante dos direitos fundamentais implica a vinculação da atividade do legislador infraconstitucional.

De acordo com Luis Alberto Warat²²⁵, a pós-modernidade é um ambicioso projeto para implementar a capacidade amorosa como instrumento político que permita rever os valores da modernidade.

Ao contrário dos paradigmas tradicionais que dominaram diversas gerações de juristas, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano é essencialmente antidogmático, em particular no tocante à evolução dos fatos sociais conforme a mutação da realidade, considerando-se as reivindicações populares e os clamores emanados dos povos indígenas, subjugados por séculos pelos colonizadores europeus.

A expressão *Direito* é polissêmica e, como tal, se desenvolveu com apoio em variados enfoques, conforme a Escola vigente em determinado período histórico-ideológico. As concepções tradicionais do Direito são representadas pelo Idealismo (inclui as diversas correntes jusnaturalistas) e pelo Empirismo. Por seu turno, as correntes empiristas iniciam-se

²²⁴ Aduz MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2.010, págs. 61 e 62: "... que de qualquer forma, talvez seja possível, de forma aproximada e não definitiva, apontar as principais características do pós-positivismo como as seguintes: a) a norma jurídica, sendo o sentido de um ato de linguagem, é necessariamente determinada pelo intérprete, que "completa" um trabalho iniciado, mas só iniciado, pelo legislador; b) na determinação da norma aplicável, o intérprete parte dos textos normativos, mas considera sobretudo os princípios aplicáveis e as peculiaridades do caso concreto, em face das quais esses princípios serão ponderados; c) os princípios são mandamentos que determinam a promoção de determinados valores ou objetivos com a maior intensidade possível. Estão consagrados, implícita ou explicitamente, no texto constitucional; d) na determinação da norma aplicável ao caso, o intérprete há de realizar a conciliação dos princípios aplicáveis, de modo a adotar a solução que os realize de forma "ótima", vale dizer, com a maior intensidade possível. Em caso de conflito entre os princípios implicados, deve haver uma ponderação, de sorte a que se adote a solução que os realize da forma mais equilibrada possível; e) os direitos indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana estão positivados na Constituição, implícita ou explicitamente, em normas que podem ter estrutura de princípio. São os direitos fundamentais; f) os direitos fundamentais, até por serem consagrados em norma com estrutura de princípio, não têm como ser prestigiados de forma absoluta. Têm de ser conciliados, ou "relativizados", com aplicação do postulado da proporcionalidade, de forma a que seja possível o controle intersubjetivo e racional da decisão respectiva".

²²⁵ WARAT, Luis Alberto. **O amor tomado pelo amor. Crônica de uma paixão desmedida**. São Paulo: Acadêmica, 1990, pág. 27.

com a Escola da Exegese e desembocam no pós-positivismo (superação dialética entre o jusnaturalismo e positivismo jurídicos)²²⁶.

Luis Alberto Warat²²⁷ insistia na utilização do termo “transmodernidade” para se referir aos fenômenos geralmente expressos sob o rótulo de: “pós-modernidade”, porque entendia que a “pós-modernidade não é outra coisa senão a modernidade em sua fase simulada”. Sob o ponto de vista epistemológico, nessa nova fase, expressa Warat que o Direito parece também afetado por uma metástase informativa de transmodernidade. Temas que fazem a solidariedade, a democracia, os Direitos Humanos, a cidadania, a censura, o exercício dos direitos, são alternados por uma sobredose de informação que os fazem perder consistência; quase como se não existissem.

Conforme averbado por Antônio Carlos Wolkmer²²⁸, na perspectiva waratiana, a pós-modernidade reflete a crise da condição humana cerceada por formas sociais totalitárias e por territórios simbólicos que sufocam os afetos, negam a autonomia e mutilam o imaginário criativo. Daí por que, numa época marcada pelo trânsito às sociedades informatizadas, há de se redefinir um projeto cultural emancipatório, redimensionando, na prática político-pedagógica, outra ordem de transgressão, capaz de resistir a todas as manifestações da violência simbólica, de propiciar amplos espaços de motivações linguísticas e de produzir subjetividades não alienadas. Na verdade, para Luis Alberto Warat, a pós-modernidade só

²²⁶ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, págs. 127 a 132: “assevera que as concepções tradicionais sobre o Direito normalmente o apresentam como um conjunto de princípios intangíveis e imutáveis, preexistentes ao próprio homem, aos quais este só teria acesso se eles fossem objeto de uma revelação divina ou de uma captação através da razão, ou o confundem com o sistema de normatividade emanado do Poder Público. No primeiro caso, afirma-se a existência de um direito supra- social que corresponderia a uma ordem divina ou natural já dada, de que a norma jurídica seria a expressão mais ou menos imperfeita. No segundo, estabelece-se a equivalência entre o Direito e a norma, o que implica na suposição de que ambos constituem uma só realidade e na conseqüente negação da existência, no interior do espaço-tempo social, de fenômenos que possam ser investigados no enfoque jurídico, gerados por diferenciação de relações sociais. Ambos os pontos de vista parecem inadequados à luz do posicionamento do referido autor. Os aludidos pontos de partida que tradicionalmente têm comandado as explicações do Direito são, em si mesmos, obstáculos epistemológicos a uma abordagem científica do fenômeno jurídico. Princípios que constituem a base de um estudo científico do Direito: (1) só há Direito dentro do espaço social; (2) ciência do Direito resulta de um trabalho de construção teórica; (3) fenômeno jurídico existe objetivamente dentro da tessitura social; (4) ciência do Direito necessita de um enfoque interdisciplinar; (5) não existe um método perfeitamente adequado à Ciência Jurídica; (6) norma jurídica constitui apenas um dos aspectos da elaboração do Direito; (7) eficácia da norma se mede muito mais por sua adequação às proposições teóricas da Ciência do Direito e por sua correspondência às realidades e aspirações do meio social, do que por critérios meramente formais (ex.: coerência lógica do ordenamento jurídico). Citação de Pontes de Miranda consoante o qual o Direito é o : “problema humano por excelência”. Necessidade de abordagem de um Direito real, concreto, histórico, visceralmente comprometido com as condições efetivas espaço-tempo social, que constituem a medida por excelência de sua eficácia; e não de um Direito estático, conservador, reacionário, voltado para o passado, óbice ao invés de propulsor do desenvolvimento social”.

²²⁷ WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e o ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, pag. 37.

²²⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág.131.

pode ser repensada na sua relação direta com as questões do “amor”, da “solidão” e do “tempo”. Em suma, sem deixar de ser um jogo lúdico pelo utopismo do imaginário-linguístico, a proposta waratiana se torna, ademais, uma leitura niilista do discurso jurídico na pós-modernidade, dando ênfase à ética da diferença e ao uso fragmentado do Direito.

Após o esfacelamento do sistema de imperialismo europeu na América Latina criou-se outra modalidade de dominação- a colonização mental. Ao se transplantar o constitucionalismo da Europa para a América do Sul, não houve a preocupação em adaptar o sistema às necessidades e aspirações das sociedades locais. Criou-se, portanto, uma espécie de dualidade sistêmica, na medida em que havia um Direito legislado que não se coadunava com as necessidades populares, ou seja, o divórcio entre o arcabouço normativo e os anseios sociais em torno da normatização jurídica, ensejando a prática do uso alternativo do Direito.

Em crítica ao uso alternativo do Direito, exprime Luis Alberto Warat²²⁹ a noção de que os alternativos tardios estão entrando na mesma armadilha que aprisionam a muitos intelectuais latino-americanos: não se dão conta de que a Europa produz, para si mesma, pensamentos de conjuntura, que não podem ser fetichizados como critérios universais de análises; e pior é o que transmitem em atitudes terroristas.

A integração sul-americana não é uma ideia nova, mas, com essa vertente ideológica e com os agentes envolvidos, verifica-se uma substancial mutação no eixo do processo integracionista, consolidando uma nova epistemologia no plano das relações internacionais, porquanto, no viés tradicional, o processo integracionista se inicia pelo aspecto econômico, mas, no caso da UNASUL, o eixo fundamental são fatores outros, tais como os aspectos políticos, sociais, culturais, ambientais, energéticos e de infraestrutura.

A UNASUL tornou-se possível em razão de uma trajetória diplomática, que marca um momento de ruptura com a ordem até então estabelecida, modificando epistemologicamente o significado do complexo processo de integração, que se afasta do viés estritamente econômico (tal qual se verificou nas experiências da ALALC, da ALADI e do MERCOSUL), sem abandoná-lo, mas aproximando-se também de aspectos políticos, ambientais e sociais, o que implica a constituição de uma genuína identidade regional, uma vez que aglutina os mais diversos anseios oriundos das reivindicações locais.

Desde a sua origem, o sistema jurídico-constitucional latino-americano se mostra como um mecanismo de reprodução da ideologia e dos institutos no modelo europeu-continental, fruto do antropocentrismo cartesiano voltado ao tecnicismo impeditivo de

²²⁹ WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e o ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, pag. 40.

reflexões ontológicas que possibilitem mudanças sócio-ambientais estruturais. Considerando a consagração desses novos direitos da natureza ocorre um giro sociobiocêntrico como um dos elementos epistemológicos propulsores do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

6.1. Mutação paradigmática operada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano no contexto da Pós-Modernidade

Não se pode prescindir da análise da pós-modernidade como a ambiência propiciadora das mutações paradigmáticas operadas pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Averba Boaventura de Sousa Santos²³⁰ a noção de que o modelo de racionalidade que preside à ciência moderna constitui-se a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido no século seguinte basicamente no domínio das Ciências Naturais. Foi apenas no século XIX que este modelo de racionalidade se estendem às Ciências Sociais emergentes. A nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que se pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas. É esta a sua característica fundamental e que melhor simboliza a ruptura do novo paradigma científico com os que o precedem. A nova concepção da vida e do mundo reconduz-se a duas distinções fundamentais, entre o saber científico e o conhecimento do senso comum, por um lado, e entre a natureza e pessoa humana, por outro. Ao contrário da Ciência aristotélica, a Ciência moderna desconfia sistematicamente das evidências da experiência imediata. Estas, encontram-se na base do conhecimento vulgar, e, por isso, são ilusórias. O conhecimento científico avança pela observação comprometida e livre, sistemática e tanto quanto possível rigorosa dos fenômenos naturais. A Matemática fornece à Ciência moderna, não só o instrumento privilegiado de análise, como também a lógica da investigação, como ainda o modelo de representação da própria estrutura da matéria. O método científico assenta na redução da complexidade. O mundo é complicado e a mente humana não o pode compreender completamente. Conhecer significa dividir e classificar para depois poder determinar relações sistemáticas entre o que se separou. A natureza teórica do conhecimento científico decorre dos pressupostos

²³⁰SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2009, págs. 10 a 23.

epistemológicos e das regras metodológicas. É um conhecimento causal que aspira à formulação de leis, à luz de regularidades observadas, com vista a prever o comportamento futuro dos fenômenos. A descoberta das leis da natureza assenta, por um lado, no isolamento das condições iniciais relevantes e, por outro lado, no pressuposto de que o resultado se produzirá independentemente do lugar e do tempo em que se realizarem as condições iniciais. As leis, como categorias de inteligibilidade, repousam num conceito de causalidade escolhido, não arbitrariamente, entre os oferecidos pela Física aristotélica. As leis da Ciência moderna são um tipo de causa formal que privilegia o *como funciona* das coisas em detrimento de *qual o agente* ou *qual o fim* das coisas. É por esta via que o conhecimento científico rompe com o senso do conhecimento comum. Na Teoria das Revoluções Científicas, de Thomas Kuhn, o atraso das Ciências sociais é dado pelo caráter pré-paradigmático destas Ciências, ao contrário das Ciências naturais, essas sim, paradigmáticas.

A contemporaneidade revela uma mudança- paradigma nas relações jurídico-sociais mediante práticas dialógicas e dialéticas que implicam o reconhecimento do valor democrático nessa nova modalidade de constitucionalismo, na ambiência da pós-modernidade.

Para Alan F. Chalmers²³¹, p conhecimento científico é provado. As teorias científicas derivam de maneira rigorosa da obtenção dos dados da experiência adquiridos por observação e experimento. A ciência baseia-se no que se pode ver, ouvir, tocar etc. Opiniões ou preferências pessoais e suposições especulativas não têm lugar na Ciência, que é objetiva. O conhecimento científico é confiável porque provado objetivamente.

Segundo expõe Nicholas Rescher²³², a realização do conhecimento científico na contemporaneidade encerra grande quantidade de erros. O ser humano é (ou deveria ser) preparado para reconhecer que os cientistas do ano 3000 vão pensar o conhecimento científico de hoje a ser tão imperfeito e extensiva-correção exigindo como o pensamento de hoje é, com relação à ciência, há 300 anos. Para ter certeza, pode-se com segurança e sem problemas fazer a previsão condicional que se afirma uma generalização de uma lei genuína da natureza, os

²³¹CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993, pág. 23.

²³²RESCHER, Nicholas. **Epistemology. An introduction to the theory of knowledge**. Albany: State University of New York Press, 2003, pág. 17. Tradução livre: “We do (or at any rate should) realize full well that our scientific knowledge of the days contains a great deal of plausible error. We are (or should be) prepared to acknowledge that the scientists of the year 3000 will think the scientific knowledge of today to be every bit as imperfect and extensively correction- requiring as we ourselves think to be so with respect the science 300 years ago. To be sure, we can safely and unproblematically make the conditional prediction that if a generalization states a genuine law of nature, then the next century’s phenomena will conform to it every bit as much as those of the last”.

fenômenos do século seguinte estarão de acordo com ele cada porção tanto quanto as do passado.

Para Enrique R. Aftalión, José Vilanova e Julio Raffo²³³, a Epistemologia evolucionista não se destina a fazer um reducionismo. Não tende a resolver os problemas do conhecimento humano por uma mera aplicação da forma em que o conhecimento se dá nos animais. Suas ambições são mais modestas. Por um lado, corresponde a ressaltar que o mundo, tal como ele aparece para o homem, é em relação a algumas estruturas biológicas e socioculturais típicas dos *homo sapiens*. Os organismos vivos são sistemas no sentido da moderna teoria dos sistemas.

Conforme aduz Gustav Radbruch²³⁴, quer se adote a concepção individualista como a social do direito, o ponto de partida é a igualdade das pessoas, que é o denominador comum entre todos na persecução do conceito de justiça: donde se conclui que tanto a concepção individualista como a social do Direito não podem deixar de tomar como ponto de partida este conceito de igualdade das pessoas. A concepção social, tampouco, dissolve, como à primeira vista podia parecer, este conceito de igualdade nos distintos tipos há pouco referidos – do patrão, do operário, do trabalhador e do empregado- porque tais tipos não são também para ela mais do que variadas situações em que vêm a achar-se as pessoas aliás pensadas como iguais. Ora, se por trás daqueles tipos sociais não estivesse o conceito igualitário da pessoa, poderia dizer-se que viria a faltar aqui o denominador comum, sem o qual não só seriam impossíveis estabelecer entre os homens confrontos e equivalências, como seria impossível a justiça, o direito privado e talvez mesmo todo e qualquer direito.

Consoante esposado por Alan Sokal e Jean Bricmont²³⁵, nos escritos pós-modernos, se encontra em pormenor a ideia de que os progressos científicos mais ou menos recentes não apenas mudaram a visão do mundo, mas também causam mudanças filosóficas e

²³³ AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al Derecho**. 4ª- ed. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, p. 42. Tradução livre: “La epistemología evolucionista no pretende efectuar un reduccionismo. No trata de resolver los problemas del conocimiento humano por una mera aplicación al hombre de la forma en que se da el conocimiento en los animales. Sus ambiciones son más humildes. Por una parte corresponde destacar que el mundo, tal como se le aparece al hombre, es relativo a alguna estructuras biológicas y socioculturales propias de los homo sapiens (...) Los organismos vivos constituyen sistemas en el sentido de la moderna teoría de sistemas.”

²³⁴ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução: L. Cabral de Moncada. 5ª- edição. Coimbra: Arménio Amado Editor. Coimbra: 1.974, págs. 261 e 262.

²³⁵ SOKAL; Alan; BRICMONT, Jean. **Imposturas Intelectuales**. Tradução de Joan Carles Guix Vilaplana. Barcelona: Paidós, 1999, p. 139. Tradução livre: “En escritos posmodernos se encuentra a menudo la idea de que avances científicos más o menos recientes no sólo han modificado nuestra visión del mundo, sino que también han provocado cambios filosóficos y epistemológicos profundos: en definitiva, que la naturaleza misma de la ciencia ha cambiado. Los ejemplos más frecuentes que se suelen citar a favor de esta tesis son la mecánica cuántica, el teorema de Gódel y la teoría del caos, pero también se citan la flecha del tiempo, la autoorganización, la geometría fractal y el Big Bang, entre otras teorías.”

epistemológicas profundas: em suma, que a própria natureza da Ciência se alterou. Os exemplos mais comuns são a Física Quântica, teorema de Gödel e a Teoria do Caos, mas também citam a flecha do tempo, auto-organização, a Geometria fractal e o “Big Bang”, dentre outras teorias.

Consoante Alan Sokal²³⁶ a noção de que os pós-modernistas professaram o ceticismo muitas vezes implantado de forma seletiva, de modo que um desprezo pelo conhecimento reclamado pela Ciência moderna, por vezes, coexiste com uma simpatia para (se não a crença absoluta em) uma ou mais pseudociências.

Aduz A. F. Chalmers²³⁷, a Teoria da Ciência, de Kuhn, foi desenvolvida subsequentemente como uma tentativa de fornecer uma teoria mais corrente com a situação histórica tal como ele a via. Uma característica-chave de sua teoria é a ênfase no caráter revolucionário do progresso científico, em que uma revolução implica o abandono de uma estrutura teórica e sua substituição por outra, incompatível. Outro traço essencial é o importante papel desempenhado na teoria de Kuhn pelas características sociológicas das comunidades científicas. O quadro de Kuhn da maneira como progride a Ciência pode ser resumido no seguinte esquema aberto: *pré-ciência – ciência normal – crise-revolução – nova ciência normal – nova crise*. A atividade desorganizada e diversa que precede a formação da ciência torna-se eventualmente estruturada e dirigida quando a comunidade científica se atém a um só *paradigma*. Um paradigma é composto de suposições teóricas gerais e de leis e técnicas para a sua aplicação adotadas por uma comunidade científica específica. Os que trabalham dentro de um paradigma, seja ele a Mecânica newtoniana, Ótica de ondas, Química analítica ou qualquer outro, praticam aquilo que Kuhn chama de *ciência normal*. Os cientistas normais articularão e desenvolverão o paradigma em sua tentativa de explicar e de acomodar o comportamento de alguns aspectos relevantes do mundo real, tais como relevados por meio dos resultados de experiências. Ao fazê-lo, experimentarão, inevitavelmente, dificuldades e encontrarão falsificações aparentes. Se dificuldades deste tipo fugirem ao controle, um estado de crise se manifestará. Uma crise é resolvida quando surge um paradigma inteiramente novo que atrai a adesão de um número crescente de cientistas até que, eventualmente, o paradigma original, problemático, é abandonado. A mudança descontínua constitui uma *revolução*

²³⁶ SOKAL, Alan. **Pseudoscience and postmodernism: antagonists or fellow-travelers?** In: FAGAN, Garrett (ed.). **Archaeological fantasies: How pseudoarchaeology misrepresents the past and misleads the public.** New York: Routledge, 2006. p. 286. Tradução livre: “...postmodernists professed skepticism is often deployed selectively, so that a disdain for the knowledge claims of the modern science sometimes coexists with a sympathy for (if not outright belief in) one or more pseudosciences”.

²³⁷ CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993, págs. 124 e 125.

científica. O novo paradigma, cheio de promessa e aparentemente não assediado por dificuldades supostamente insuperáveis, orienta agora a nova atividade científica normal até que também encontre problemas sérios e o resultado seja outra revolução científica.

A ascensão do Pós-positivismo denota novos parâmetros à Ciência Jurídica, na qual o Direito Constitucional é o protagonista em substituição ao positivismo que se mostrou incapaz de corresponder aos anseios da coletividade, mostrando-se conservador e excludente para a maioria dos setores sociais. Assim, surgem as práticas propugnadas pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, marcado por uma ciência pós-crítica e anti-hegemônica, ao fundar-se em paradigmas antidogmáticos, inclusivos, participativos e emancipatórios.

Larry Laudan²³⁸ afirma que até que as pessoas se façam conscientes das diferenças cognitivas e avaliativas dos dois tipos de teoria, será impossível ter uma teoria do progresso científico historicamente válida ou filosoficamente adequada. Boa parte da pesquisa realizada pelos historiadores e filósofos da Ciência na última década sugere que essas unidades de análise mais gerais exprimem algumas características epistêmicas que, embora próprias da ciência, escapam ao analista que limita o estudo ao sentido mais estreito. Especificamente, foi sugerido por Kahn e Lakatos que as teorias mais gerais, não as mais específicas, são o principal meio para se entender e se avaliar o progresso científico.

O paradigma norteador do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano visa a evitar que os juristas da região sejam meros reprodutores, nem sempre conscientes, do direito oriundo da América do Norte e da Europa, fundando-se em um conjunto de valores oriundos dos povos ancestrais e que o conduzem a uma cientificidade com pretensões de regulação da sociedade, devidamente instrumentalizadas pelos meios estatais disponíveis para oferecer a coerção necessária ao cumprimento dos ditames estabelecidos pela democracia participativa, com nítido objetivo emancipatório, por estar a serviço de uma visão politicamente inovadora ao propugnar por uma óptica inclusiva e dialógica.

O pós-positivismo busca corrigir as distorções e os excessos cometidos em nome do positivismo, com suporte no aprimoramento de alguns de seus cânones, como ocorre no tocante às teorias principiológicas na Hermenêutica Jurídica e ao negar alguns de seus deméritos, tais como: o legalismo exegético, o monopólio estatal do Direito, o seu caráter excludente e elitista, refratário aos mecanismos de democracia participativa.

²³⁸ LAUDAN, Larry. **O progresso e seus problemas rumo a uma teoria do crescimento científico**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora UNESP, 2011, págs. 101 e 102.

Com amparo nesta conduta de afirmação do que é positivo e combate ao que é expresso como negativo, verifica-se um constructo que viabiliza a emancipação epistemológica latino-americana, que possibilita, pelo plurinacionalismo, a ampliação do movimento de autonomia regional, que possibilite uma prática institucional de cunho dialógico e intercultural na formação de outras sociedades, sob o amálgama da dignidade da vida em todas as suas formas e a adoção do paradigma sociobiocêntrico.

Aponta Álvaro Ricardo de Souza Cruz²³⁹ a ideia de que, de forma geral, os cientistas não se afastam de suas posições diante de um problema insolúvel, para a teoria que trabalham. De modo geral, é comum que os cientistas trabalhem com teorias cuja limitação é disseminada no meio científico; ou que o problema encontrado não é da teoria em si, mas da sua incapacidade, como cientista, de resolvê-lo.

Discute-se, na Epistemologia pós-moderna, a dimensão do papel desempenhado pelos paradigmas na feitura do saber no contexto da contemporaneidade.

Na visão de Thomas Kuhn²⁴⁰, a investigação histórica cuidadosa de uma determinada especialidade em certo momento revela um conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de várias teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação. Essas são os paradigmas da comunidade, revelados nos seus manuais, conferências e exercícios de laboratório. Ao estudá-los e utilizá-los na prática, os membros da comunidade considerada aprendem seu ofício.

Segundo expõe Álvaro Ricardo de Souza Cruz²⁴¹, Kuhn exprime a ideia de que tanto o seu conceito de paradigma quanto o de falsificacionismo popperiano têm em comum a rejeição à visão dominante segundo a qual a Ciência progride por acumulação sistemática do conhecimento. Averba, ainda, a noção de que está de acordo com a não científicidade tanto do marxismo quanto da Psicanálise, mas por fundamento outro do que a demarcação de Popper, qual seja, falha nas suas previsões e prognósticos. Para Kuhn, Popper centrou sua análise do progresso científico nos seus instantes excepcionais, ou seja, deu ênfase à exceção, assumiu como corriqueiro aquilo que ocorreria de tempos em tempos.

²³⁹CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, pág. 129.

²⁴⁰KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª- edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998, págs. 67 e 68.

²⁴¹CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, págs. 146 e 147.

Segundo expõe A. F. Chalmers²⁴², uma ciência madura é dominada por um só paradigma. Este determina os padrões para o trabalho legítimo dentro da ciência que governa. Ele coordena e dirige a atividade de “solução de charadas” do grupo de cientistas normais que trabalham em seu interior. A existência de um paradigma capaz de sustentar uma tradição de ciência normal é a característica que distingue a Ciência da não-Ciência, segundo a teoria de Kuhn. A Mecânica newtoniana, a Óptica de ondas e o Eletromagnetismo clássico todos constituíram e talvez constituam paradigmas e se qualificam como ciências. Grande parte da Sociologia moderna não tem um paradigma e, por consequência, deixa de qualificar-se como ciência. Os paradigmas devem também incluir maneiras uniformes de aplicação das leis fundamentais a uma variedade de tipos de situação. A Ciência normal implica tentativas detalhadas de articular um paradigma com o objetivo de melhorar a correspondência entre ele e a natureza. Um paradigma será sempre suficientemente impreciso e aberto, para que se precise fazer muito trabalho desse tipo. Kuhn retrata a Ciência normal como uma atividade de resolução de problemas governada pelas regras de um paradigma. Os problemas serão tanto de natureza teórica quanto experimental. Kuhn reconhece que todos os paradigmas conterão algumas anomalias. Um cientista normal não deve ser crítico do paradigma em que trabalha. Somente assim ele será capaz de concentrar seus esforços na articulação detalhada do paradigma e de fazer o trabalho esotérico necessário para sondar a natureza em profundidade. Kuhn insiste em que há mais coisas num paradigma do que é possível tornar claro sob a forma de regras e orientações explícitas.

Na inteligência de Agostinho Ramalho Marques Neto²⁴³, o conhecimento científico, por ser um produto de um trabalho de elaboração ao nível da teoria, não pode deixar de ser condicionado pelos valores e pela ideologia dominantes no momento histórico concreto em que é elaborado. O cientista não é, não pode ser e não deve ser absolutamente neutro, pois a neutralidade absoluta é incompatível com o conhecimento científico. As Ciências contam com instrumentos rigorosos- conquanto retificáveis- que permitem avaliar não só a coerência lógica de suas proposições teóricas como também a adequação destas à realidade que elas tentam explicar.

²⁴²CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993, págs. 126 a 129.

²⁴³MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método.** 2ª- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pág. 58/60.

De acordo com Nicholas Rescher²⁴⁴, o progresso científico traz em seu conteúdo não apenas fatos novos, mas também mudança de ideia sobre os antigos. O que se tem em mão não significa realmente certificadas "leis da natureza", como tais, mas meras teorias - isto é, leis como atualmente se concebe para estar no estado da arte prevalecente científico.

Um dos paradigmas do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, no contexto da pós-modernidade e do pós-positivismo, busca um desenvolvimento harmônico entre a emancipação (democracia participativa) e a regulação (democracia representativa), mediante a convivência harmoniosa entre os institutos das diversas modalidades de efetividade do valor democrático.

De acordo com Thomas Kuhn²⁴⁵, a falta de uma interpretação padronizada ou de uma redução a regras que goze de unanimidade não impede que um paradigma oriente a pesquisa. A Ciência normal pode ser parcialmente determinada por via da inspeção direta dos paradigmas. Esse processo é frequentemente auxiliado pela formulação de regras e suposições, mas não depende delas. Na verdade, a existência de um paradigma nem mesmo precisa implicar haver qualquer conjunto completo de regras.

Em alguns momentos, quando um paradigma deixa de responder às necessidades de certo grupo social em dada ocasião histórica, verifica-se uma crise que pode ser solvida com a mudança de paradigmas, desembocando em uma revolução científica.

Álvaro Ricardo de Souza Cruz²⁴⁶ explicita que o conceito de paradigma é aplicável às Ciências Sociais, e, particularmente, ao Direito. É possível entender o momento pelo qual passa o Direito Brasileiro como um choque entre paradigmas. A Hermenêutica ensina que não há fatos em si, e sim versões desses fatos. Ela ensina também que não há teorias ou hipóteses *a priori*, eis que estas devem e precisam ser criticadas. Da mesma forma, não há teoria ou marco teórico infalível. Trabalhar com um marco teórico implica, antes de tudo, ser seu crítico, sob pena de ortodoxia ou dogmatismo.

Neste âmbito, expressa Niklas Luhmann²⁴⁷ que, com isso, se adquire a possibilidade de um direito diferenciado em termos temporais. Hoje pode estar em vigor um

²⁴⁴ RESCHER, Nicholas. **Epistemology. An introduction to the theory of knowledge**. Albany: State University of New York Press, 2003, págs. 17 e 18. Tradução livre: "Scientific progress brings in its wake not only new facts but also change of mind regarding the old ones; what we have in hand are not really certified "laws of nature" as such, but mere theories - that is, laws as we currently conceive them to be in the prevailing state of scientific art".

²⁴⁵ KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª- edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998, pág. 69.

²⁴⁶ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, págs. 221-223.

²⁴⁷ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985, pág. 11.

direito que ontem ainda não existia e amanhã possível, provável ou até mesmo certamente não mais vigera. Distanciado no tempo, o direito pode ser contraditório.

A apresentação de afirmações normativas como científicas é um fator endêmico no paradigma do positivismo na modernidade.

No paradigma do positivismo, a lei se apresentava como o próprio Direito, ao passo que, no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, se reconhece uma nova racionalidade, que considera os valores sensíveis aos grupos ameríndios, como a solidariedade, a cooperação e a complementaridade, com o escopo de criar uma ordem jurídico-constitucional, menos verticalizada e mais paritária.

Para Larry Laudan²⁴⁸, na obra *A estrutura das revoluções científicas*, Thomas Kuhn expressa o modelo de progresso científico cujo elemento primário é o “paradigma”. A noção kuhniana de paradigma é sistematicamente ambígua. Os paradigmas são *meios de olhar o mundo*, representam amplas visões ou premonições quase metafísicas acerca do modo como devem ser explicados os fenômenos de certo campo. Uma vez aceito o paradigma pelos cientistas, eles poderão dar início ao “processo de articulação de paradigma”. Ele permanece até que se acumulem *anomalias* suficientes para que os cientistas comecem a se perguntar se é realmente apropriado. Kuhn chama esse período de *crise*. Durante uma crise, os cientistas examinam paradigmas alternativos. Se uma dessas opções se mostrar *empiricamente mais bem-sucedida* do que o paradigma inicial, ocorre uma revolução científica, um novo paradigma é entronizado e tem início outro período de Ciência normal. Kuhn rejeitou corretamente o caráter cumulativo da Ciência. Como crítica à teoria de Kuhn, tem-se que o aludido autor não consegue observar o *papel dos problemas conceituais*. À medida que aceita a existência de critérios racionais para a escolha de paradigmas para se avaliar a “progressividade” deles, tais critérios são positivistas como: a teoria explica mais fatos do que sua antecessora? A noção inteira de problemas conceituais e sua ligação com o progresso não recebe exemplificação séria na análise de Kuhn (este também não resolve a questão crucial da relação entre o paradigma e as suas teorias constituintes). Outro problema é o seguinte: os paradigmas de Kuhn têm uma rigidez estrutural que os impede de evoluir ao longo do tempo, em resposta às anomalias e fraquezas que produzem. Ressalte-se, ainda, como demérito, o fato de que os paradigmas de Kuhn são sempre implícitos, jamais completamente articulados ou elucidados.

²⁴⁸ LAUDAN, Larry. **O progresso e seus problemas rumo a uma teoria do crescimento científico**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora UNESP, 2011, págs. 102 e 107.

Consoante esposado por Álvaro Ricardo de Souza Cruz²⁴⁹, Kuhn refere-se à mudança de paradigma como um processo de conversão, um evento relativamente súbito e não esperado. Quanto ao problema do paradigma racional, Kuhn sustenta que seus críticos se equivocaram na análise de seus pressupostos sociológicos. A seu ver os efeitos de uma ideologia compartilhada são distintos das opções epistemológicas comungadas por um grupo de cientistas. Por certo a análise do comportamento grupal é importante, não é uma lógica de multidão, mas das relações pessoais ínsitas à Antropologia e à Sociologia. Em outras palavras, ciúmes, vaidade, orgulho, preconceitos, identificação pessoal, antipatias, dentre outros elementos, se unem para Kuhn ao exame racional entre dois paradigmas nas opções dos cientistas. A superação de um paradigma por outro exige melhor compreensão do que ele entende como ruptura. A aludida ruptura kuhniana deve ser interpretada dialeticamente, em uma relação de contrários que se penetram para que seja viável sua compreensão. Em outra passagem, Álvaro Ricardo de Souza Cruz²⁵⁰ aduz que o olhar paradigmático implica sempre um novo olhar sobre as coisas, um olhar renovado em si que implica em si uma ruptura com a forma pela qual aquilo foi olhado anteriormente. Para o autor analisado²⁵¹, a Hermenêutica Filosófica poderia ser um caminho para a questão da incomensurabilidade dos paradigmas.

Anota A. F. Chalmers²⁵² que uma revolução científica corresponde ao abandono de um paradigma e adoção de outro, não por um só cientista, mas pela comunidade científica relevante como um todo. À medida que um número cada vez maior de cientistas individuais, por uma série de motivos, é convertido ao novo paradigma, há um *deslocamento crescente na distribuição de adesões profissionais*. Para que a revolução seja bem-sucedida, este deslocamento deverá, então, se difundir, de modo a incluir a maioria da comunidade científica relevante, deixando apenas uns poucos dissidentes. Estes serão excluídos da nova comunidade científica e se refugiarão, talvez, no Departamento de Filosofia. De qualquer forma, eles provavelmente não mais existirão.

Consoante averba Karl Popper²⁵³, a primeira fase da busca do conhecimento científico é a do problema. Surge com algum tipo de perturbação, quer das expectativas

²⁴⁹CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, págs. 150 a 152.

²⁵⁰CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, pág. 158.

²⁵¹CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, pág. 161.

²⁵²CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993, págs. 133 e 134.

²⁵³POPPER, Karl. **A vida é aprendizagem. Epistemologia evolutiva e sociedade aberta.** Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2001, págs. 18 a 30.

inatas, quer de expectativas que tenham sido descobertas ou apreendidas por tentativa e erro. A segunda fase consiste nas tentativas de solução- tentativas para resolver o problema. A terceira fase consiste na eliminação das soluções malsucedidas. Defende o autor que a Ciência é um fenômeno biológico. A Ciência surgiu do conhecimento pré-científico; é uma continuação do conhecimento do senso comum, que, por sua vez, pode ser considerado uma continuação do conhecimento animal. Todo o conhecimento pré-científico, animal ou humano, é dogmático; e a Ciência começa com a invenção do método crítico não dogmático.

Segundo expõe Boaventura de Sousa Santos²⁵⁴, o conhecimento pós-moderno é também total porque reconstitui os projetos cognitivos locais, salientando-lhes a sua exemplaridade, e por essa via os transforma em pensamento total ilustrado. A Ciência do paradigma emergente, sendo assumidamente analógica, é também assumidamente tradutora, ou seja, incentiva os conceitos e as teorias desenvolvidos localmente a emigrarem. O conhecimento pós-moderno, sendo total, não é determinístico; sendo local, não é descritivista. É um conhecimento sobre as condições de possibilidade. As condições de possibilidade da ação humana projetada no mundo desde um espaço-tempo local. Um conhecimento deste tipo é relativamente metódico, constitui-se a partir de uma pluralidade metodológica. Cada método é uma linguagem e a realidade responde na língua que é perguntada. A Ciência pós-moderna sabe que nenhuma forma de conhecimento é, por si, racional; só a configuração de todas elas é racional. Tenta, pois, dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas. A mais importante de todas é o conhecimento vulgar e prático com que no cotidiano os seres humanos dão sentido às suas vidas e orientam as suas ações. A Ciência moderna construiu-se contra o senso comum, que considerou superficial, ilusório e falso. A Ciência pós-moderna procura reabilitar o senso comum pelo fato de reconhecer nesta forma de conhecimento algumas virtualidades para enriquecer a relação do homem com o mundo. O conhecimento do senso comum tende a ser mistificado e mistificador mas, apesar disso e malgrado ser conservador, tem uma dimensão utópica e libertadora que pode ser ampliada pelo diálogo com o conhecimento científico. Essa dimensão aflora em algumas características do senso comum. A Ciência pós-moderna não despreza o conhecimento que produz tecnologia, mas entende que, tal como o conhecimento se deve traduzir em autoconhecimento, o desenvolvimento tecnológico deve traduzir-se em sabedoria de vida.

²⁵⁴SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2009, págs. 48 a 57.

Nesta linha de pensamento, as “Epistemologias do Sul” convergem no sentido da valorização das comunidades étnicas dos países em desenvolvimento (identificados como sendo aqueles do Hemisfério Sul).

Na visão de Luis Alberto Warat²⁵⁵, não se libertam os agentes sociais (os desejos) apenas com os esquemas da lógica e da Ciência. A construção de discursos marginais (que não dependam de um cabedal de crenças autoritárias)- demandam uma hipersensibilidade muito diferente da contida sensibilidade dos sistemas científicos. Os paradigmas das ciências explicam, mas não alteram, a mentalidade humana. Para isto faz-se necessário o afastamento das ficções científicas.

A pós-modernidade perpassa diversos segmentos (Arquitetura, Artes, Filosofia dentre outros). A grande inquietação sobre a qual se constrói a aludida corrente epistemológica é a dos sujeitos que se alijaram das referências que os norteavam outrora. As sucessivas crises vivenciadas pela humanidade desembocam na pós-modernidade. É, pois, conceito ainda bastante fluido, mas representa uma ruptura com os paradigmas até então vigentes cientificamente.

O caráter essencialmente dinâmico do Direito desemboca na assunção de uma nova feição no que diz respeito à cognoscibilidade dos direitos fundamentais no contexto do pós-positivismo e da pós-modernidade²⁵⁶.

No contexto da epistemologia da modernidade, os critérios científicos eram hegemônicos, o que reverberou na dominação de parâmetros eminentemente racionais em práticas excludentes e não emancipatórias. Neste âmbito, a política apresentou soluções insatisfatórias para os anseios sociais (em especial, das camadas sociais com menores níveis de acesso aos direitos fundamentais) que poderiam ser convenientemente resolvidos desde que fossem convertidos em problemas científicos ou técnicos, abrindo espaço para práticas antidemocráticas como a burocracia, o clientelismo, o patrimonialismo, o coronelismo, o sectarismo e a corrupção, que menoscabavam a cidadania e a participação social.

²⁵⁵ WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985, pág. 137.

²⁵⁶Consoante averba CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993, págs. 133 e 134: uma revolução científica corresponde ao abandono de um paradigma e adoção de um novo, não por um único cientista somente, mas pela comunidade científica relevante como um todo. À medida que um número cada vez maior de cientistas individuais, por uma série de motivos, é convertido ao novo paradigma, há um *deslocamento crescente na distribuição de adesões profissionais*. Para que a revolução seja bem-sucedida, este deslocamento deverá, então, difundir-se de modo a incluir a maioria da comunidade científica relevante, deixando apenas uns poucos dissidentes. Estes serão excluídos da nova comunidade científica e se refugiarão, talvez, no campo da filosofia.

Para Henry Prakken e Giovanni Sartori²⁵⁷, as normais legais e os princípios jurídicos, quando aplicados aos fatos de um caso, apenas fornecem, *prima facie*, conclusões jurídicas. Todas as coisas consideradas conclusões jurídicas só podem ser obtidas pela consideração de todas as regras e princípios relevantes, aplicados a todas as informações relevantes aos fatos. Essa oposição implica uma noção de revogabilidade, quando se consideram as limitações do conhecimento humano. É preciso ser capaz de formar crenças legais (ou derivando conclusões legais), embora apenas um exprima conhecimento legal limitado (não pode estar ciente de todos os fatores juridicamente relevantes, regras, princípios, conceitos) e um conhecimento factual limitado (um pode não estar ciente de todas as circunstâncias da o caso).

A realidade hodierna é marcada pela transição paradigmática, com diversas correntes antitéticas, especialmente ao albergarem os mais variados pendores ideológicos. Verifica-se que os conflitos paradigmáticos que resultam em transições se explicam com base em múltiplos prismas (culturais, filosóficos, econômicos, sociais e políticos) que fazem surgir as bases participativas da epistemologia imanente ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, que se pretende pluralista, reconhecedor das diversas facetas latinas e tradutor da realidade fática, da tradição e dos costumes dos povos autóctones, rompendo com um histórico institucional opressor, autocrático e excludente.

Paul Feyerabend²⁵⁸ assegura que não há nada na Ciência ou em qualquer outra ideologia que as faça libertadoras. Ideologias podem se deteriorar e se transformar em religiões dogmáticas (ex.: Marxismo). Elas começam a decair quando têm muito sucesso e se transformam em dogmas no momento em que a oposição é destruída: seu triunfo é sua ruína. O desenvolvimento da Ciência nos séculos XIX e XX, e, em especial, após a Segunda Guerra Mundial, é um bom exemplo. Um número cada vez maior de indivíduos e grupos tornou-se crítico dos benefícios oferecidos. Eles ou ressuscitaram as próprias tradições ou adotaram outras que eram tanto diferentes do Racionalismo quanto das tradições de seus antepassados. Nesse momento, os intelectuais começam a desenvolver “interpretações”.

²⁵⁷ PRAKKEN, Henry; SARTORI, Giovanni. **The three faces of defeasibility in the law**. In: <http://www.cs.uu.nl/groups/IS/archive/henry/ratiojuris03.pdf>, p. 05. Tradução livre: “Single legal norms and principles, when applied to the facts of a case, only provide prima facie legal conclusions. All-things-considered legal conclusions can only be obtained by considering all relevant rules and principles, as applied to all relevant facts. This opposition implies a notion of defeasibility, when one considers the limitations of human knowledge. One must be able of forming legal beliefs (or deriving legal conclusions) though one only has a limited legal knowledge (one may not be aware of all legally relevant factors, rules, principles, concepts) and a limited factual knowledge (one may not be aware of all circumstances of the case)”.

²⁵⁸ FEYERABEND, Paul. **A ciência em uma sociedade livre**. Tradução de Vera Joscelyne. São Paulo: Unesp, 2011, págs. 94 a 98.

Sobre a experiência neoliberal na América Latina fundada nas diretrizes oriundas do Consenso de Washington, deve-se mencionar que começou a ocorrer na experiência do Chile, nos anos de 1980, sob a administração ditatorial de Augusto Pinochet; após, se verificou o período neoliberal na Bolívia. Marcam a virada continental para o neoliberalismo: o governo Carlos Salinas (no México, de 1988 a 1994), o governo Carlos Menem (na Argentina, de 1989 até 1999), o período de Carlos Andrés Pérez (na Venezuela, de 1989 a 1993) e, por fim, a era Alberto Fujimori, no Peru, de 1990 a 2000.

Sob o prisma econômico, a ruptura paradigmática promovida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano deu-se com a substituição das políticas neoliberais e desenvolvimentistas que predominaram na região durante os anos de 1980 e 1990, que apresentaram como efeitos práticos o cerceamento de direitos fundamentais sociais e a flexibilização dos mercados representada pelo “viver melhor”, por um paradigma informado pela epistemologia dos povos ancestrais, materializado no *buen vivir*.

O genuíno paradigma democrático buscado pela epistemologia defendida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida social, permitindo aos diversos segmentos a afirmação de uma identidade peculiar, o desenvolvimento de vínculos institucionais e o aprimoramento de mecanismos de conscientização política, principalmente por meio do protagonismo de seu desenvolvimento emancipado e autônomo isento de demagogia e populismo historicamente presentes na América do Sul.

Essa inovadora corrente jurídico-constitucional traduz uma reação social-histórica de forças políticas para constituir outra epistemologia jurídico-constitucional fundada em parâmetros de legitimidade, uma vez que se materializa na democracia plural, inclusiva e participativa.

A lógica inovadora dessa releitura do constitucionalismo avança em aspectos históricos e sociais, ou seja, além de uma teoria do Direito, busca a reconstituição de uma relação simbiótica entre as constantes tensões verificadas entre as instâncias políticas e jurídicas. As Constituições do Equador e da Bolívia materializam o ciclo constitucional mais recente na América do Sul e representam um giro paradigmático epistemológico no tocante às experiências anteriores do constitucionalismo (liberal, social e neoconstitucionalismo de matriz europeia-continental), notoriamente comprometidos com um modelo representativo de democracia, por vezes excludente.

A tendência no desenvolvimento epistemológico do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano é a proposta de se almejar uma igualdade real entre os

cidadãos na garantia dos direitos normatizados nas constituições. Os Textos Constitucionais garantem a eficácia dos direitos fundamentais utilizando-se de mecanismos reveladores da aplicabilidade direta e imediata dos princípios.

O giro sociobiocêntrico²⁵⁹ representa uma das alterações paradigmáticas plasmadas no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, por via do *buen vivir*, ao situar a vida e a natureza como eixos centrais das políticas públicas estatais. É um resgate dos princípios ancestrais das culturas dos povos primitivos que viviam em *Abya-Yala*, nome da América antes da chegada de Cristóvão Colombo, e o consequente processo de colonização europeia.

Sob o prisma político, relevante alteração paradigmática encontra-se representada na promoção de diretrizes ético-morais na formação de sociedades plurinacionais, pluriétnicas, independentes e pluriculturais, concatenadas aos tradicionais cânones do constitucionalismo representados pela soberania e pela democracia²⁶⁰.

Na perspectiva das mutações paradigmáticas promovidas pelo Novo Constitucionalismo, observa-se a necessidade do retorno às raízes e à própria história, não desde um sentimento primitivista, mas de acordo com a necessidade de entender eventos, situações e processos sociais, educativos e culturais, que podem ser considerados verdadeiros marcos na elaboração do pensamento político e intelectual no Continente e, entretanto, não se encaixam na perspectiva unilinear e evolucionista que marca a forma de propagação do pensamento moderno, dos centros civilizatórios de poder para o restante do mundo, o que implica ruptura dos valores hegemônicos estadunidenses e eurocêntricos que por séculos vincularam a epistemologia dos países latino-americanos.

Os novos referenciais epistemológicos da Pachamama (*Madre Tierra*) e do Buen Vivir (*Sumak Kawsay*) são abordados com suporte em uma visão analítica, de maneira a demonstrar como a proposta de reconfiguração nas relações entre homem e natureza pode

²⁵⁹ Na visão de Germana de Oliveira Moraes, entretanto, é um “giro ecocêntrico”. Neste sentido, conferir: MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas. **Revista da Faculdade de Direito da UFC**. Universidade Federal do Ceará, v. 34, 2013, págs. 123-155.

²⁶⁰ Neste sentido, veja-se o disposto no Art. 1º- da Constituição da Bolívia (2009): “Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país”. Em sentido convergente encontra-se o Art. 1º- da Constituição do Equador (2008): “Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible”.

proporcionar a materialização do paradigma da sustentabilidade, conformando o processo econômico desde a preservação da cultura e dos saberes tradicionais, num processo não predatório de aproveitamento de recursos naturais, atrelado aos saberes dos povos ancestrais.

A proposta de revelar a colonialidade na epistemologia do Estado e movê-lo em direção a novas bases, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano reconhece a abertura para os valores oriundos dos povos ancestrais. Seu desafio, no entanto, está em concretizar suas aspirações e na operacionalização das novidades declaradas nos textos constitucionais.

Conforme o diagnóstico de Boaventura de Sousa Santos²⁶¹, em um momento em que as promessas de progresso e bem-estar feitas pelos Estados mais e mais se descumprem à medida que a globalização da economia elimina todas as veleidades de autonomia por parte dos estados periféricos, é talvez de esperar que as massas populares voltem a revalorizar e a recriar identidades ancestrais que asseguraram a sobrevivência e a dignidade coletivas durante séculos, as comunidades humanas, naturais e imediatas.

Os paradigmas econômicos e políticos com matrizes norte-americanas e eurocêntricas, ainda hegemônicos, fundados no desenvolvimento desenfreado e na massiva concentração do capital globalizado, já revelam nítidos sinais de esgotamento. O paradigma do *sumak kawsay*, um dos pilares epistemológicos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, aponta caminhos inovadores para que a problemática ambiental seja repensada, não mais pela lógica antropocêntrica, mas sim desde as novas perspectivas epistemológicas introduzidas com base na sabedoria dos povos ancestrais e nas práticas emancipatórias dos povos latinos, representada pelo giro sociobiocêntrico.

Na visão de Aníbal Quijano²⁶², a globalização em curso é, em primeiro lugar, o ápice de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial / moderno e eurocêntrico como um novo padrão de poder global. Um dos eixos fundamentais

²⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª- edição. São Paulo: Cortez, 2010, pág. 316.

²⁶² QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 246. Tradução livre: “La globalización en curso es, en primer término, la culminación de un proceso que comenzó con la constitución de América y la del capitalismo colonial/moderno y eurocentrado como un nuevo patrón de poder mundial. Uno de los ejes fundamentales de ese patrón de poder es la clasificación social de la población mundial sobre la idea de raza, una construcción mental que expresa la experiencia básica de la dominación colonial y que desde entonces permea las dimensiones más importantes del poder mundial, incluyendo su racionalidad específica, el eurocentrismo. Dicho eje tiene, pues, origen y carácter colonial, pero ha probado ser más duradero y estable que el colonialismo en cuya matriz fue establecido. Implica, en consecuencia, un elemento de colonialidad en el patrón de poder hoy mundialmente hegemónico. En lo que sigue, el propósito principal es abrir algunas de las cuestiones teóricamente necesarias acerca de las implicancias de esa colonialidad del poder respecto de la historia de América Latina”.

desse padrão de poder é a classificação social da população mundial sobre a idéia de raça, uma elaboração mental que expressa a experiência básica do domínio colonial e, desde então, permeia as dimensões mais importantes do poder global, incluindo sua racionalidade específica - o eurocentrismo. Este eixo apresenta, assim, origem e caráter colonial, mas provou ser mais durável e estável do que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Envolve, em consequência, um elemento de colonialidade no padrão de poder hegemônico no mundo de hoje, portanto. No que se segue, o principal objetivo é abrir algumas das questões teoricamente necessárias sobre as implicações da colonialidade do poder a respeito da história da América Latina.

Nesta mesma concepção, preleciona Enrique Dussel²⁶³, o mito da modernidade é fundado nas seguintes crenças: 1. a civilização eurocêntrica moderna se autocompreende como a mais desenvolvida e superior; 2. em troca desta superioridade lhe é imposta a exigência moral de desenvolver os povos mais primitivos, rudes e bárbaros; 3. este processo de educação civilizadora deve ser conduzido pela Europa; 4. como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, se necessário for e em último caso, a violência pode ser utilizada em nome do progresso (justificando-se, assim, a “guerra justa” colonial); 5. o processo civilizatório produz vítimas, mas como a violência é inevitável há um heroísmo intrínseco neste sacrifício salvador; 6. portanto, o bárbaro não é vítima, mas sim o culpado dos sacrifícios necessários, já que o “civilizado” é inocente por ser nobre sua missão; 7. portanto, o processo civilizatório possui “custos” para os povos atrasados (imaturas), para as raças escravizáveis e para todo débil.

O paradigma do *sumak kawsay*, lastreado, sobretudo, na interculturalidade e na relação simbiótica e harmônica do ser humano com os demais seres vivos, amplia os horizontes epistemológicos e perspectivas emancipatórias para o enfrentamento das tensões

²⁶³ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p 49. Tradução livre: “1) La civilización moderna se autocomprende como más desarrollada, superior (lo que significará sostener sin conciencia una posición ideológicamente eurocéntrica). 2) La superioridad obliga a desarrollar a los más primitivos, rudos, bárbaros, como exigencia moral. 3) El camino de dicho proceso educativo de desarrollo debe ser el seguido por Europa (es, de hecho, un desarrollo unilineal y a la europea, lo que determina, nuevamente sin conciencia alguna, la “falacia desarrollista”). 4) Como el bárbaro se opone al proceso civilizador, la praxis moderna debe ejercer en último caso la violencia si fuera necesario, para destruir los obstáculos de la tal modernización (la guerra justa colonial). 5) Esta dominación produce víctimas (de muy variadas maneras), violencia que es interpretada como un acto inevitable, y con el sentido cuasi-ritual de sacrificio; el héroe civilizador inviste a sus mismas víctimas del carácter de ser holocaustos de un sacrificio salvador (el indio colonizado, el esclavo africano, la mujer, la destrucción ecológica de la tierra, etcétera). 6) Para el moderno, el bárbaro tiene una “culpa”¹⁸ (el oponerse al proceso civilizador)¹⁹ que permite a la “Modernidad” presentarse no sólo como inocente sino como “emancipadora” de esa “culpa” de sus propias víctimas. 7) Por último, y por el carácter “civilizatorio” de la “Modernidad”, se interpretan como inevitables los sufrimientos o sacrificios (los costos) de la “modernización” de los otros pueblos “atrasados” (inmaduros)²⁰, de las otras razas esclavizables, del otro sexo por débil...”

socioambientais, perturbadoras da harmonia da dignidade de todas as formas de vida ante a necessidade fundamental de preservação da Mãe Natureza.

O pluralismo epistemológico como fundamento do conhecimento no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano reverbera no plano da democracia e da construção de uma nova ordem internacional. Assim, as transformações do Estado, desde uma intensificação da participação política, ampliam os horizontes de um modelo participativo de democracia fundada em marcos institucionais inovadores, que oferecem instrumentos de cidadania ativa, mais avançados em relação à tradicional concepção de democracia representativa, vigente no Constitucionalismo Clássico e no Neoconstitucionalismo.

Verifica-se, com efeito, a situação assinalada por Niklas Luhmann²⁶⁴, consoante o qual o Direito se torna cada vez mais um instrumento de mudança planejada da realidade em inúmeros detalhes. Nenhuma das culturas jurídicas anteriores à Era Moderna tinha essa pretensão, e muito menos essa possibilidade. O simples número das determinações de detalhamento das normas jurídicas ante circunstâncias rapidamente mutáveis e fortemente diferenciadas assume proporções gigantescas, o que acarreta já problemas específicos que mesmo os juristas não conseguem solucionar com base na especialização material. Tal ampliação do âmbito das possibilidades jurídicas encontra sua correspondência na dimensão social.

As questões debatidas no contexto do pós-positivismo não são unânimes, por ocorrer um momento axiológico e epistemológico ainda em formulação, suas feições carecem de objetividade, o que abre espaço às críticas que revelam a abertura de sua abrangência. Esse fato, no entanto, não é capaz de relegar seu contributo a um plano secundário na busca do reavivamento e valorização dos anseios emanados da sociedade, ou seja, além do plano da democracia e da cidadania meramente formais no âmbito do Neoconstitucionalismo.

Conforme anota Antônio Carlos Wolkmer²⁶⁵, a lógica linear da moderna estrutura do saber jurídico desdobra-se em dois paradigmas hegemônicos: o racionalismo metafísico-natural (o jusnaturalismo) e o racionalismo lógico-instrumental (o positivismo jurídico). O esgotamento e a crise do atual paradigma da Ciência Jurídica tradicional (quer em sua vertente idealista-metafísica, quer em sua vertente formal-positivista) descortinam, lenta e progressivamente, o horizonte para a mudança e a reconstituição de paradigmas, modelados por contradiscursos crítico-desmitificadores. Assim, a nova realidade emancipatória, sem

²⁶⁴ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985, págs. 11 e 12.

²⁶⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2008, págs. 02 e 03.

negar a racionalidade técnico-instrumental inerente à dominação do positivismo moderno, leva a pensar na existência de outro fundamento ético-político, bem como na reconciliação das normas que regulam socialmente o mundo sistêmico com o mundo da vida e nas possibilidades de edificação de novo paradigma teórico-crítico do Direito.

Na perspectiva de Niklas Luhmann²⁶⁶, a contingência e a complexidade do Direito são levadas a um outro plano- com outras condições estruturais, novas possibilidades de organização, riscos e problemas. Essa mudança abrange todas as dimensões de generalização de expectativas e só é realizável na medida em que a congruência do Direito seja assegurada de uma nova forma.

O pós-positivismo requer uma hermenêutica principiológica que transcenda as estruturas de realização práticas do Direito até então existentes. A necessidade da interpelação pós-positivista na Hermenêutica Constitucional se mostra como mecanismo indispensável para que seja possível se compreender as conexões entre as possibilidades e suas condições de concretização do Direito justo, consoante os princípios, valores e objetivos que orientaram o Estado Democrático de Direito rumo à concreção otimizada e proativa do Texto Constitucional, atenta aos reclamos sociais. Em suma, é a abordagem das possibilidades de contribuição para a construção do Estado Democrático de Direito tendo como mecanismo a Hermenêutica Constitucional.

É inegável o fato de que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano é corolário do contexto criado pelo pós-positivismo e da ruptura dos cânones tradicionais do constitucionalismo europeu, uma vez que plasma a participação demótica pluralista, emancipatória e multicultural.

Acerca do pluralismo jurídico como novo marco emancipatório na historicidade latino-americana, Antônio Carlos Wolkmer²⁶⁷, expressa que, no descortinar de um novo milênio, o modelo clássico de legalidade positiva, engedrado pelas fontes estatais e embasado em valores liberal-individualistas, vivencia um profundo esgotamento que marca os próprios fundamentos, seu objeto e suas fontes de produção. O exaurimento dessa legalidade lógico-formal, que serve para regulamentar e legitimar, desde o século XVIII, os interesses de uma tradição jurídica burguês-capitalista, propicia o espaço para a discussão crítica acerca das condições de ruptura, bem como das possibilidades de um projeto emancipatório assentado, agora, não mais em idealizações formalistas e rigidez técnica, mas em pressupostos que

²⁶⁶ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985, pág. 10.

²⁶⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2008, págs. 185 e 186.

partem das condições históricas atuais e das práticas reais. Assim, um outro referencial de regulamentação implica priorizar as aspirações mais imediatas da sociedade civil, envolvendo a articulação de um projeto cultural desmitificador e emancipatório. Tal processo em sua dimensão pedagógica tem a função estratégica de preparar, nos planos social e político, os horizontes de um novo paradigma de juridicidade. A proposta de juridicidade pensada para a virada deste milênio se alicerçam num certo tipo particular de pluralismo, capaz de reconhecer e legitimar normatividades extra e infraestatais, engendradas por carências e necessidades advindas de novos sujeitos sociais, e de captar as representações legais de sociedades emergentes, marcadas por estruturas de igualdades precárias e pulverizadas por espaços de conflitos permanentes. Afirma-se, com efeito, a proposta configurada por um certo tipo específico de pluralidade jurídica – aberta, flexível, participativa e democrática - síntese de todos os interesses cotidianos, individuais e coletivos.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano não nega as conquistas epistemológicas do Neoconstitucionalismo, tais como a primazia da dignidade da pessoa humana como base axiológica dos direitos fundamentais, atrelada à hermenêutica jurídico-constitucional de cunho principiológico.

A proposta epistemológica do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, não se confunde com aquela do Neoconstitucionalismo, que não se apresenta como um movimento organizado e com referências doutrinárias inequívocas e sistematizadas.

Os avanços do Neoconstitucionalismo são mantidos e aperfeiçoados na nova corrente jurídico-constitucional, na medida em que se revela nítido o aprofundamento da plenitude democrática, quando se entende que o remédio para as carências na democracia são combatidos com maior dignidade, cidadania e participação.

Assiste razão a Slavoj Zizek²⁶⁸, então, ao entender que o único remédio verdadeiro contra os males democráticos óbvios é mais democracia. Essa defesa da democracia é uma variação do dito de Churchill de que a democracia é o pior de todos os sistemas, com a única ressalva de que não há outro melhor: o projeto democrático é inconsistente, em sua noção de “projeto inacabado”, mas esse mesmo “paradoxo” é sua força, é a garantia contra a tentação totalitária. A democracia inclui sua imperfeição em seu conceito, e é por isso que a cura única contra as deficiências democráticas é mais democracia.

²⁶⁸ Para ZIZEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. Tradução: Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2.011, p. 120.

6.2. Aspectos epistemológicos inovadores do Constitucionalismo Democrático Latino-Americano no contexto das Epistemologias do Sul

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano modela a reconstituição epistemológica das subjetividades ancestrais. Os sujeitos (culturas) que a visão colonial europeia tornou invisíveis epistemologicamente precisam ser resgatados e valorizados. Ao se adotar o vetor informativo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, eis que surge a necessidade de abandono da visão isolacionista do saber, que dissemina a rejeição das diferenças, a desconsideração da diversidade e a intolerância, substituídos por uma universalidade concreta, plural e aberta. Essa nova epistemologia exige um modo de conhecer dialógico-dialético e inclusivo dos saberes historicamente sufocados. Fundamental se faz o respeito às diversidades, devendo-se superar a hierarquia Norte-Sul por meio do resgate das diversas visões que se encontram na realidade latino-americana, reconhecendo-se a diversidade epistemológica e adotando-se políticas de reconhecimento das diferenças capazes de romper a lógica tradicional das universalizações excludentes, assegurando a emancipação e a inclusão de sujeitos até então marginalizados das práticas democráticas, o que faz surgir outra Epistemologia, fundada nas relações Sul-Sul.

As duas constituições que fornecem as bases epistemológicas do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são a Equadoriana (2008) e a Boliviana (2009), cartas estas que foram mais amplas e detalhadas em relação àquelas oriundas do Neoconstitucionalismo, e que avançam em vários aspectos e promovem uma busca de refundação do Estado.

O modelo estatal perfilhado pelo Novo Constitucionalismo apresenta forte conotação ambiental e pluralista. A questão ambiental perpassa pelo reconhecimento dos direitos da natureza. O viés plurinacional promove a recuperação e uma releitura da categoria soberania popular, no sentido de *refundar o Estado*, promovendo a participação direta dos cidadãos e da sociedade civil organizada no processo constitucional, bem como no controle e na gestão das políticas públicas.

Nesse ponto, o objetivo de “refundar o Estado” encontra-se pautado na participação demótica direta nas instituições que garantem o processo inclusivo.

Para esse desiderato, a Constituição do Equador (2008) em seu Art. 96²⁶⁹ reconhece todas as formas de organização da sociedade, como uma expressão de soberania popular para desenvolver processos de autodeterminação e influenciar as políticas públicas. Por sua vez, a Constituição Boliviana de 2009 estabelece como instituição paralela de controle, o denominado “*control social*” em sede de políticas públicas, conforme normarizado nos Arts. 241 e 242²⁷⁰.

Na análise de Boaventura de Sousa Santos²⁷¹, práticas sociais alternativas ensejarão formas de conhecimento alternativas. Não reconhecer estas formas de conhecimento implica deslegitimar as práticas sociais que as sustentam e, nesse sentido, promover a exclusão social dos que a promovam. O genocídio que pontuou tantas vezes a expansão europeia foi também um “epistemicídio”: eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranhas e eliminaram-se formas de conhecimento estranhas porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. O “epistemicídio”, no entanto, foi muito mais vasto do que o genocídio, porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam constituir uma ameaça à expansão capitalista, ou, durante boa parte do século XX, à expansão comunista (neste domínio, tão moderna quanto a capitalista); e também porque ocorreu tanto no espaço

²⁶⁹ “Art. 96.- Se reconocen todas las formas de organización de la sociedad, como expresión de la soberanía popular para desarrollar procesos de autodeterminación e incidir en las decisiones y políticas públicas y en el control social de todos los niveles de gobierno, así como de las entidades públicas y de las privadas que presten servicios públicos. Las organizaciones podrán articularse en diferentes niveles para fortalecer el poder ciudadano y sus formas de expresión; deberán garantizar la democracia interna, la alternabilidad de sus dirigentes y la rendición de cuentas.”

²⁷⁰

“Artículo

241.

I. El pueblo soberano, por medio de la sociedad civil organizada, participará en el diseño de las políticas públicas. II. La sociedad civil organizada ejercerá el control social a la gestión pública en todos los niveles del Estado, y a las empresas e instituciones públicas, mixtas y privadas que administren recursos fiscales. III. Ejercerá control social a la calidad de los servicios públicos. IV. La Ley establecerá el marco general para el ejercicio del control social. V. La sociedad civil se organizará para definir la estructura y composición de la participación y control social. VI. Las entidades del Estado generarán espacios de participación y control social por parte de la sociedad. Artículo 242. La participación y el control social implica, además de las previsiones establecidas en la Constitución y la ley: 1. Participar en la formulación de las políticas de Estado. 2. Apoyar al Órgano Legislativo en la construcción colectiva de las leyes. 3. Desarrollar el control social en todos los niveles del gobierno y las entidades territoriales autónomas, autárquicas, descentralizadas y desconcentradas. 4. Generar un manejo transparente de la información y del uso de los recursos en todos los espacios de la gestión pública. La información solicitada por el control social no podrá denegarse, y será entregada de manera completa, veraz, adecuada y oportuna. 5. Formular informes que fundamenten la solicitud de la revocatoria de mandato, de acuerdo al procedimiento establecido en la Constitución y la Ley. 6. Conocer y pronunciarse sobre los informes de gestión de los órganos y funciones del Estado. 7. Coordinar la planificación y control con los órganos y funciones del Estado. 8. Denunciar ante las instituciones correspondientes para la investigación y procesamiento, en los casos que se considere conveniente. 9. Colaborar en los procedimientos de observación pública para la designación de los cargos que correspondan. 10. Apoyar al órgano electoral en transparentar las postulaciones de los candidatos para los cargos públicos que correspondan.”

²⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª- edição. São Paulo: Cortez, 2010, pág. 328.

periférico, extraeuropeu e extra-norte-americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais).

A epistemologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano faz surgir a necessidade de substituição de um paradigma hegemônico (de índole europeia e estadunidense), por um modelo contra-hegemônico, vindo do Sul, conhecido como “epistemologias do Sul”.

Os tradicionais paradigmas epistemológicos sufocam a identidade autóctone dos países do Sul, que merece ser reconhecida e valorizada, uma vez os países referenciados demonstram tanto conhecimento que deveria ser aproveitado pelos países do Norte. Esta constatação faz surgir a proposta de mutação paradigmática, transitando para uma ideia designada de “epistemologias do Sul”, abarcando todos os conhecimentos que resistiram às imposições dos países colonizadores e mantiveram os saberes e entidades dos espaços geográficos mais frágeis intactos; as “epistemologias do Sul”, além da exposição de todos os abusos sofridos por séculos, funcionando também como polos para divulgação de ideais e práticas alternativas que podem servir como base para a alteração do paradigma vigente. Neste contexto inovador, atrela-se a democratização propugnada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Este novo paradigma permitirá também suplantar os efeitos deletérios da colonização, ou seja, superar as diversas modalidades de racismo, quando etnias e comunidades são desqualificadas como “atrasadas” em suas práticas existenciais.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos²⁷², a humanidade entrou em uma fase de crise paradigmática, e, portanto, de transição entre paradigmas epistemológicos, sociais, políticos e culturais. Assume-se também a ideia de que não basta continuar a criticar o paradigma ainda dominante. É necessário, além disso, definir o paradigma emergente.

São as “epistemologias do Sul” que permitem a constituição de uma vida inclusiva, equânime e menos excludente, estando ciente de todas as diferenças entre sociedades, mas reconhecendo que o saber de todas elas poderá ter um papel fundamental no alcance do bem-estar comum, plasmado na ideia do *Buen Vivir*.

Conforme aduz Boaventura de Sousa Santos²⁷³, no espaço-tempo mundial o conflito paradigmático é entre o paradigma do desenvolvimento desigual e da soberania excludente (do Norte) e o paradigma do desenvolvimento democraticamente sustentável e da

²⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª- edição. São Paulo: Cortez, 2010, pág. 322.

²⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª- edição. São Paulo: Cortez, 2010, pág. 340.

soberania reciprocamente permeável (do Sul). Este último paradigma, emergente, convoca um novo sistema mundial, organizado segundo princípios ecossocialistas. É, de algum modo, um sistema mais globalizado do que o atual, porque a globalização ocorre sob o signo da identificação transnacional das necessidades humanas fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana. Depois de séculos de modernidade capitalista, a hierarquia Norte/Sul tornou-se uma megafricção, uma marca profunda das experiências sociais no interior do sistema mundial, e, como tal, não pode ser erradicada de um momento para o outro; mas deve, desde agora, ser posta sob suspeita sistemática.

Para isso, verifica-se o desafio epistemológico que passa a albergar uma teoria que considere a alteridade, a busca da felicidade, a complementaridade, a solidariedade, a harmonia e a plurinacionalidade, valores constantes na sistemática dos povos ancestrais, em lugar do individualismo tão comum nas relações privadas, constitucionais e internacionais da cultura jurídica no final do Século XX e início do Século XXI.

A escolha existencial da busca pela felicidade aproxima todos os seres humanos, tornando-se preocupação individual e social, revelando uma natureza bifronte: subjetiva e objetiva. Em seu viés objetivo, Nicola Matteucci²⁷⁴ reconhece a relação harmônica travada entre o bem comum e a felicidade ao asseverar que o Bem comum é, ao mesmo tempo, o princípio edificador da sociedade humana e o fim para o qual ela deve se orientar do ponto de vista natural e temporal. O Bem comum busca a felicidade natural, sendo, portanto, o valor político por excelência, sempre, porém, subordinado à moral.

Os utilitaristas definem a felicidade a partir de um viés de maior aproveitamento, de atribuir maior vantagem à maioria, ante a impossibilidade de alcance de todos.

De acordo com Michael J. Sandel²⁷⁵, o inglês Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo moral e estudioso das leis, fundou a doutrina utilitarista. Sua ideia central é formulada de maneira simples e tem apelo intuitivo: o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. De acordo com Bentham, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade. Como “utilidade” ele define qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento.

Kant, contudo, defende posicionamento divergente em relação àquele formulado pela corrente utilitarista na busca da felicidade.

²⁷⁴ MATTEUCCI, Nicola. Bem Comum. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 106.

²⁷⁵ SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa.** Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 9ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, pág. 48.

Na visão de Immanuel Kant²⁷⁶ a busca da felicidade pode converter-se em presunção, revelando-se a boa vontade como condição indispensável para ser feliz:

O poder, a riqueza, a honra, a própria saúde e o completo bem-estar e satisfação do próprio estado, em resumo o que se chama felicidade, geram uma confiança em si mesmo que muitas vezes se converte em presunção, quando falta a boa vontade para moderar e fazer convergir para fins universais tanto a imprudência que tais dons exercem sobre a alma como também o princípio da ação. Isto, sem contar que um espectador razoável e imparcial nunca lograria sentir satisfação em ver que tudo corre ininterruptamente segundo os desejos de uma pessoa que não ostenta nenhum vestígio de verdadeira boa vontade; donde parece que a boa vontade constitui a condição indispensável para ser feliz.

Na análise de Michael J. Sandel²⁷⁷, Kant repudia o utilitarismo. Ao basear direitos em um cálculo sobre o que produzirá a maior felicidade, argumenta ele, o utilitarismo deixa esses direitos vulneráveis. Existe ainda um problema mais grave: tentar tomar como fundamento para os princípios morais os desejos que porventura o ser humano apresente, é uma maneira errada de abordar a moral. Só porque uma coisa proporciona prazer a muitas pessoas, isso não significa que possa ser considerada correta. O simples fato de a maioria, por maior que seja, concordar com uma determinada lei, ainda que com convicção, não faz com que ela seja uma lei justa.

Neste sentido averba Immanuel Kant²⁷⁸ que fazer um ser humano feliz não significa torná-lo um ser humano bom:

“Contudo, o princípio da felicidade pessoal é o mais reprovável, não só por ser falso e porque a experiência contradiz a suposição de que o bem-estar se regula sempre pelo bom comportamento; não só também porque ele em nada contribui para a fundamentação da moralidade, visto serem coisas inteiramente diferentes tornar um homem feliz e torná-lo bom, torná-lo prudente e atento a seus interesses e torná-lo virtuoso; mas porque ele assenta como base da moralidade impulsos que antes a minam e lhe destroem toda grandeza; com efeito incluem na mesma classe os impulsos que estimulam a virtude e os que impelem ao vício; ensinam apenas a calcular melhor, mas suprimem absolutamente a diferença específica existente entre uns e outros.”

A análise da obra de Kant revela que a felicidade é consequência da lei moral. Adquire-se a moral através do imperativo categórico que consiste exatamente na lei moral, como algo obrigatório, universal e necessário.

Para Kant²⁷⁹ a felicidade encontra-se relacionada à moral, o imperativo categórico e com Deus – pois apenas com a ideia do divino e a sua existência pode o homem alcançar a felicidade:

²⁷⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964, pág. 05.

²⁷⁷ SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 9ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, pág. 138.

²⁷⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964, pág. 37.

“A razão humana, aqui como em tudo o mais, enquanto lhe faltou a Crítica, tentou todas as falsas vias possíveis, antes de conseguir encontrar a única verdadeira. Todos os princípios, que se podem admitir, deste ponto de vista, são ou empíricos ou racionais. Os primeiros, derivados do princípio da felicidade, fundamentam-se no sentido físico ou moral; os segundos, derivados do princípio da perfeição, baseiam-se ou no conceito racional da perfeição, considerada como efeito possível, ou no conceito, de uma perfeição existente por si (a vontade de Deus), considerada como causa determinante de nossa vontade.”

Conforme aduz Michael J. Sandel²⁸⁰ o argumento mais fundamental de Kant é o de basear os princípios morais em preferências e desejos- até mesmo o desejo da felicidade- seria um entendimento equivocado do que venha a ser moralidade. O princípio utilitarista da felicidade não traz nenhuma contribuição para o estabelecimento da moralidade, visto que fazer um homem feliz é muito diferente de fazer dele um homem bom. Torná-lo astuto não é torná-lo virtuoso. Fundamentar a moralidade em interesses e preferências destrói sua dignidade.

A ideia de proteção estatal à escolha existencial de busca da felicidade atrela-se à necessidade de atuação estatal para a garantia do bem-estar e dos direitos fundamentais como elementos propulsores de políticas públicas que levem ao desenvolvimento individual e coletivo.

A busca da felicidade revela íntima relação com o desenvolvimento, pois, para além de representar um projeto de aprimoramento na esfera individual, entende-se que o desenvolvimento nacional, tanto na ordem econômica quanto social, deve traduzir-se em melhores condições para que seus cidadãos o façam.

Quando se trata do desenvolvimento atrelado à felicidade, deve-se entendê-lo sob suas três vertentes indivisíveis, quais sejam: a social, a econômica e a ambiental. Tradicionalmente, a visão econômica predominou sobre as demais. Trata-se, no entanto, de uma visão reducionista.

Conforme destacado por Amartya Sen²⁸¹ no contexto das visões mais restritas do desenvolvimento – como crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB) ou a industrialização-, frequentemente se pergunta se determinadas liberdades políticas ou sociais, como, por exemplo, a liberdade de participação ou dissensão política ou as oportunidades de receber educação básica, são ou não são conducentes ao desenvolvimento. À luz da visão mais fundamental de desenvolvimento como liberdade, esse modo de apresentar a questão

²⁷⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964, pág. 37.

²⁸⁰ SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 9ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, pág. 139.

²⁸¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, págs. 18 e 19.

tende a passar ao largo da importante concepção de que essas liberdades substantivas (ou seja, a liberdade de participação política ou a oportunidade de receber educação básica ou assistência médica) estão entre os componentes constitutivos do desenvolvimento. Sua relevância para o desenvolvimento não tem de ser estabelecida *a posteriori*, com base em sua contribuição indireta para o crescimento do PNB ou para a promoção da industrialização. O fato é que essas liberdades e direitos também contribuem muito eficazmente para o progresso econômico.

Para a epistemologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, para além do alcance do desenvolvimento nacional e regional, busca-se não apenas o crescimento econômico, mas também a redução das desigualdades sociais, das assimetrias internas, da pobreza, a garantia de uma vida digna, dentre outros valores que reverberem na transformação social.

Nos países latino-americanos, as realidades de desigualdade social extrema, pobreza, insegurança pública generalizada, degradação ambiental e altos níveis de corrupção em todas esferas governamentais, fazem surgir a necessidade de buscar-se políticas públicas inclusivas na consolidação e fortalecimento dos direitos fundamentais.

Neste contexto, estudo da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)²⁸² revela que a educação ajuda os cidadãos a desenvolver habilidades, melhorar a sua condição social e ter acesso a redes que podem ajudá-las a terem mais conquistas sociais, tornando-os mais felizes. Conforme o mesmo estudo, as pessoas que estudam mais são mais felizes porque apresentam maior satisfação em diferentes esferas de sua vida. Esse nível de satisfação pessoal é de, em média, 18% a mais para as que têm nível superior em relação àquelas que pararam no ensino médio.

No plano ideal, faz-se recomendável para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano a elaboração de um modelo de Estado social que garanta os direitos fundamentais, no estabelecimento de uma relação dialética entre a dignidade da pessoa humana e o direito existencial à busca da felicidade.

O *Buen Vivir* e a busca da felicidade são conceitos simbióticos que adquiriram notoriedade ao propugnar por formas alternativas de desenvolvimento no contexto da epistemologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

²⁸² OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Disponível em: <<http://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/educationindicatorsinfoocus.htm>>. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2016.

Consoante esposado por Amartya Sen²⁸³, é difícil negar que a felicidade seja por demais importante e que há muito boas razões para se buscar promover a felicidade das pessoas, incluindo a de cada qual. Em outra passagem acresce Amartya Sen²⁸⁴: por mais importante que seja, a felicidade dificilmente pode ser a única coisa que temos razão para valorizar, nem a única métrica para medir as outras coisas que valorizamos. Quando, porém, a “ser feliz” não é dado um papel tão imperialista, esse funcionamento humano pode ser visto, com boa razão, como muito importante, entre outros. A capacidade de ser feliz é também um aspecto fundamental da liberdade que se tem boas razões para valorizar. A perspectiva da felicidade ilumina uma parte sabidamente importante da vida humana.

Na Antiguidade, a Filosofia de Aristóteles, já reconhecia que o bem soberano é a felicidade, para onde todas as demais questões tendem. Ela é caracterizada como um bem supremo por ser um bem em si. Observa-se, na visão eudemônica aristotélica, que é em busca da felicidade que se justifica a boa ação humana. Para Aristóteles²⁸⁵,

Adicionalmente, consideramos ser a felicidade a mais desejável de todas as boas coisas sem que seja ela mesma estimada como uma entre as demais, pois se assim fosse ela estimada, está claro que deveríamos considerá-la mais desejável quando mesmo a mais ínfima das outras boas coisas a ela estivesse combinada, uma vez que a adição resultaria num total mais lato de bem, e de dois bens o maior é sempre o mais desejável. A felicidade, portanto, uma vez tendo sido considerada alguma coisa final, (completa) e auto-suficiente, é a finalidade visada por todas as ações.

A análise da obra de Aristóteles revela que a felicidade consistia no bem maior acima de todos os demais, valor a ser perseguido por toda a vida humana através de suas boas ações. Todos os demais bens eram apenas ferramentas para se alcançar o a maior de todas as virtudes: felicidade.

Ou seja, Aristóteles correlaciona a felicidade a uma vida ética e virtuosa, sendo que nessas “boas ações” resta configurado um nítido viés teológico clássico grego. A felicidade como uma finalidade perfeita, qualificando-se como dádiva concedida pelos deuses como recompensa por uma vida virtuosa.

A busca da felicidade é tradicional no constitucionalismo ocidental, tendo sido privilegiada em sentido individual no No.: I da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (Estados Unidos da América/1776), proclamada no momento de luta pela independência estadunidense:

²⁸³ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2.011, págs. 307 e 308.

²⁸⁴ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2.011, pág. 310.

²⁸⁵ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2002, pág. 49.

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

O ideal da busca da felicidade foi repetido no Preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 04 de Julho de 1776: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade”.

Observa-se na tradição jurídico-constitucional norte-americana que o direito à busca da felicidade, denominado “*right to pursuit of happiness*”, apresenta vinculação direta com a ideologia liberal, sendo um componente a restringir a atuação do Estado.

Neste contexto observa Ayn Rand²⁸⁶ que os *Founding Fathers* teriam sido precisos ao falar em direito à *busca* da felicidade, e não em direito à felicidade. Isso significa que o homem tem direito a tomar as ações que acredita serem necessárias para alcançar sua felicidade — e não que outros devam fazê-lo feliz.

Na transição da felicidade individual para a coletiva, o Preâmbulo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (França/1789) consagra que as reivindicações dos cidadãos, fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Neste mesmo sentido, expressa o Preâmbulo da Constituição Francesa, de 1958 que as queixas dos cidadãos, fundadas doravante sobre princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para manter a Constituição e a felicidade de todos.

Nesses documentos, o direito existencial à busca da felicidade aparece logo após os direitos fundamentais de primeira dimensão da vida e da liberdade, tamanha importância dada pelo texto que inaugurou a felicidade de modo a positivá-la.

O reconhecimento do direito existencial à busca da felicidade é um passo fundamental para a construção do conceito de cidadania inclusiva, bem como implicou em uma maior consciência dos governantes e dos governados.

²⁸⁶ RAND, Ayn. **Man’s Rights**. Disponível em: <<https://ari.aynrand.org/issues/government-and-business/individual-rights>>. Acesso em: 24 de Junho de 2016. Tradução livre: “Observe, in this context, the intellectual precision of the Founding Fathers: they spoke of the right to *the pursuit* of happiness — *not* of the right to happiness. It means that a man has the right to take the actions he deems necessary to achieve his happiness; it does *not* mean that others must make him happy.”

Observa-se, portanto, que a felicidade passou da condição de “direito natural” para direito humano consagrado em diversos documentos de Direito Internacional, tornando-se direito fundamental normatizado em diversos ordenamentos jurídicos.

Apresenta-se nítida a garantia da busca da felicidade na cultura jurídica ocidental desde as declarações de direitos oriundas das revoluções burguesas. Essa questão merece ser valorizada e priorizada pela epistemologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A Constituição do Japão (1946), de nítida feição pacifista no contexto da rendição na Segunda Guerra Mundial, também consagra o ideal da busca da felicidade em seu Art.13: “Artigo 13. Todas as pessoas deverão ser respeitadas como indivíduos. O direito à vida, liberdade, a busca pela felicidade, contanto que não interfira ao bem-estar público comum, serão de suprema consideração na legislação e em outras instâncias governamentais”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não garantiu expressamente o direito à busca da felicidade, mas incluiu a dignidade da pessoa humana como fundamento republicano que serve de substrato axiológico à formação de uma sociedade eudemônica.

O STF (RE 477554 AgR / MG, Relator: Min. Celso de Mello, julgamento: 16/08/2011, fonte: RTJ VOL-00220- PP-00572), ao reconhecer a possibilidade de união civil entre pessoas do mesmo sexo, firmou o entendimento consoante o qual o princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força derivado do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva vaticina Luís Roberto Barroso²⁸⁷ que a dignidade da pessoa humana identifica: 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

²⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução: Humberto Laport de Mello. 1ª- edição. 3ª- reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, págs. 72 e 73.

Não há qualquer menção expressa à felicidade no texto constitucional brasileiro em qualquer de seus dispositivos. Entende-se que a proteção à dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil no Art. 1º- da CF/88 justifica o reconhecimento da busca da felicidade como valor constitucional implícito, oriundo da vida digna como base axiológica do Texto Constitucional.

A Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 No.: 19/2010 direciona os direitos fundamentais sociais à realização da felicidade individual e coletiva. A PEC é de autoria do senador Cristovam Buarque, cujo objeto é a alteração do art. 6º da Constituição Federal para direcionar os direitos sociais à realização da felicidade individual e coletiva. A PEC reitera a perspectiva do direito à busca da felicidade como garantia, na medida em que o Estado oferece aos cidadãos o efetivo acesso aos demais direitos, sejam eles individuais, políticos ou sociais.

A inclusão do direito à busca da felicidade no Texto Constitucional de 1988 tende a produzir um efeito simbólico, ou seja, um incentivo à felicidade que os brasileiros imaginam ter.

De acordo com Marcelo Neves²⁸⁸ a legislação simbólica aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental.

Nessa direção, é muito mais por efeito acessório (reforçando a existência de outros direitos fundamentais), que o direito à busca da felicidade é encontrado em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. Já decidiu o STF²⁸⁹ ao reconhecer juridicamente as uniões homoafetivas que o direito à busca da felicidade representa um salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais, relacionando-se à utilização empírica da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Nesse contexto observa-se que o STF utiliza-se da garantia do direito à busca da felicidade em seus preceitos constitucionais clássicos, presentes no Texto Constitucional quando da consagração da dignidade da pessoa humana, cumprindo sua missão institucional de atuação em caráter contramajoritário, na proteção dos direitos de grupos minoritários em detrimento de arbitrariedades públicas ou privadas.

²⁸⁸ NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, pág. 26.

²⁸⁹ Confira-se: STF- **ADPF 132 / RJ, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento: 05/05/2011. Fonte: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011.**

No contexto internacional, deve-se ressaltar que a Assembleia Geral da ONU²⁹⁰ adotou em 19/07/2011 uma resolução para que os governos deem mais importância à felicidade e ao bem-estar na elaboração de políticas públicas para alcançar e medir o desenvolvimento econômico e social.

Sugerido pelo Butão, que há muitos anos usa a Felicidade Interna Bruta (FIB) em vez do Produto Interno Bruto (PIB) como marcador de sucesso, a resolução sublinha que o indicador do PIB “não foi concebido para e não reflete adequadamente a felicidade e o bem-estar das pessoas” e “padrões insustentáveis de produção e consumo podem impedir o desenvolvimento sustentável”.

O índice Felicidade Interna Bruta (FIB) abarca a compreensão de felicidade de índole coletiva, tendo como referência aos termos bem-estar e à qualidade de vida, referidos como objetos do indicador de desenvolvimento. Através do FIB, avaliam-se as condições sociais, econômicas e ambientais que o Estado oferece para maximizar a qualidade de vida de seus cidadãos, mensurando-se, assim, o nível de desenvolvimento por uma escala não estritamente econômica.

Com efeito, se deve ressaltar que o pequeno Reino do Butão, situado na cordilheira do Himalaia (sul da Ásia), não é um país propriamente reconhecido pela abundância de riqueza e níveis satisfatórios de desenvolvimento econômico. Um aspecto relevante na conquista da identidade e valores da população local foi a forte influência budista no País. O budismo, como religião e filosofia de vida, implica a definição de práticas e escolhas existenciais que permitam alcançar a Felicidade.

Quanto às escolhas existenciais, entende Eduardo Giannetti²⁹¹ que o custo das escolhas seriamente inadequadas pode acarretar danos irreparáveis ao indivíduo e, no limite, a extinção da espécie. A tensão entre presente e futuro- agora, depois ou nunca- é uma questão de vida ou morte que permeia toda a cadeia do ser. Viver mais um dia, pelo tempo que for possível, e transmitir seu legado genético às gerações seguintes: os dilemas e encruzilhadas da troca intertemporal exprimem o trajeto de todos os seres vivos.

Assim, os bens materiais devem ser procurados na medida em que tornam os seres humanos mais felizes e os auxiliam a encontrar seus objetivos, sendo um meio e não um fim. No pensamento budista, o luxo e a riqueza não representam garantia de felicidade, sendo necessário para que se atinja tal desiderato um entendimento transcendente da realidade.

²⁹⁰ Disponível em: <<http://www.onu.org.br/politicas-publicas-devem-ser-voltadas-para-felicidade-e-bem-estar/>>. Acesso em: 30.09.2014.

²⁹¹ GIANNETTI, Eduardo. **O valor do amanhã: ensaios sobre a natureza dos juros**. 2ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, pág. 30.

A Felicidade Interna Bruta (FIB) nasce em uma sociedade bastante carente, mas consciente de que nem todos os parâmetros se mensuram em medidas de consumismo e riqueza material. Acima de tudo prevalecem a harmonia comunitária, a valorização da sua identidade e, sobretudo, a prevalência da vontade nacional sobre como o desenvolvimento deverá ser atingido. Observa-se, portanto, a coincidência da busca da felicidade com os parâmetros da epistemologia do *buen vivir* adotada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A busca da felicidade (na qualidade de escolha existencial) revestiu-se de um relevante *status* de importância singular na avaliação do bem-estar indispensável na delimitação do paradigma do *buen vivir*, situando-a como a base da avaliação social e da elaboração de políticas públicas.

Conforme ensina Amartya Sen²⁹², o utilitarismo, iniciado por Jeremy Bentham, concentra-se na felicidade individual ou prazer (ou alguma outra interpretação da “utilidade” individual) como a melhor forma de avaliar a vantagem de como uma pessoa é e como isso se compara com as vantagens dos outros.

A primazia exegético-dogmática da lei que vigorou durante o constitucionalismo liberal-clássico, relativizada no contexto do neoconstitucionalismo ao ceder espaço ao sopesamento de princípios com a valorização da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais de forma a albergar o direito à busca da felicidade.

O valor eudemonista foi incorporado e consolidado pela epistemologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

O direito à busca da felicidade decorre diretamente da implantação da epistemologia oriunda do aprimoramento da hermenêutica dos direitos fundamentais no neoconstitucionalismo, com a valorização da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em genuíno direito fundamental que merece a sua incorporação ao paradigma do *buen vivir*, ínsito ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, uma vez que defende a busca da realização pessoal dos indivíduos, em um contexto de harmonia e complementaridade. Na contemporaneidade, a felicidade retoma uma significativa importância, ao ser valorizada por diversos povos do mundo, de várias maneiras.

²⁹² SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2.011, pág.265.

Compreende Luis Alberto Warat²⁹³ que a pós-modernidade necessita de uma aliança de afetos que permita fazer do amor o sentido, fazendo, assim, do amor, uma instância transformadora.

Neste sentido é válida a inclusão da busca da felicidade e do amor como valores informativos da epistemologia dessa nova corrente constitucional, na medida em que o Estado deve se pautar por um constitucionalismo plural e aberto a estas inovadoras formas de resolver controvérsias jurídico-constitucionais. Assim, a ideia da busca da felicidade, decorre, por implicitude, do núcleo de onde se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de relevo na afirmação, gozo e expansão dos direitos humanos fundamentais, qualificando-se, em função de sua teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão por força de suas escolhas existenciais do direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia derivada do princípio republicano da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III da CF/88) e sua função instrumental.

Quando a escolha existencial da busca da felicidade é posta sob a análise do Poder Judiciário, esta é posta sob o manto do direito à liberdade, ou seja, como mecanismo de autonomia para a busca da felicidade.

No âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, a busca da felicidade é corroborada através do fornecimento das condições materiais imprescindíveis à realização da autonomia existencial, indispensáveis para que a pessoa possa desenvolver suas capacidades e sua personalidade de forma plena e digna. Há um conjunto de pressupostos essenciais, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da qualidade do espaço urbano, do acesso aos direitos sociais como saúde, alimentação, previdência, educação, segurança pública e moradia, dentre diversos outros.

Ao analisar a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei No.: 11.105/2005), decidiu o STF que significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza; contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de

²⁹³ WARAT, Luis Alberto. **O amor tomado pelo amor. Crônica de uma paixão desmedida.** São Paulo: Acadêmica, 1990, pág. 27.

ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade²⁹⁴.

A busca da felicidade propulsora da humanidade – é ela que obriga as pessoas a nortear em todas as suas escolhas existenciais (estudar, trabalhar, constituir famílias). A insatisfação intrínseca ao ser humano revela que a cada vitória surge uma nova necessidade para o futuro.

Nesta simbiose entre a busca da felicidade e o valor do futuro, assim exprime Eduardo Giannetti²⁹⁵:

Qual o valor do futuro? Qualquer que seja a resposta, o primeiro passo é ter alguma noção do que se entende especificamente por ‘futuro’. Qual é- ou deveria ser- o horizonte de tempo relevante? Quantos lances à frente cumpriria ter em mente a cada novo lance da partida? A fome de futuro da imaginação humana parece insaciável- índice da força do nosso apego e apetite por mais. O céu é o limite.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos²⁹⁶, o novo paradigma na “Epistemologia do Sul” considera o “epistemicídio” como um dos grandes crimes contra a humanidade. Além do sofrimento e da devastação indizíveis que produziu nos povos, grupos e práticas sociais por ele alvejados, significou um empobrecimento irreversível no horizonte e nas possibilidades de conhecimento. Se hoje se instala um sentimento de bloqueamento pela ausência de opções globais ao modo como a sociedade está organizada, é porque, durante séculos, sobretudo depois que a modernidade se reduziu à modernidade capitalista, se procedeu a liquidação sistemática das opções, quando elas, tanto no plano epistemológico como no plano prático, não se compatibilizaram com as práticas hegemônicas.

O Direito é a expressão da normatividade imanente à sociedade. Esta, por sua vez, é decorrência natural e necessária dos grupos; é a ordem indispensável; são as limitações trazidas ao indivíduo pelo meio, e justificáveis pela necessidade imperiosa de sobrevivência. O direito é antônimo da autodestruição social; é a força própria das sociedades que mantém em equilíbrio suas tensões internas e externas. O Direito é uma necessidade do homem: é uma

²⁹⁴ Veja-se: STF- ADI 3510 / DF, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento: 29/05/2008 . Fonte: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010.

²⁹⁵ GIANNETTI, Eduardo. **O valor do amanhã: ensaios sobre a natureza dos juro**s. 2ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, pág. 72.

²⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª- edição. São Paulo: Cortez, 2010, pág. 329.

expressão da sua natureza gregária, na qual as classes, unidas por volições comuns ou oponentes por desejos contrários, encontram o veículo natural de equacionamento²⁹⁷.

Por isso o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe maior aproximação entre os anseios sociais e o arcabouço jurídico-constitucional, como forma de suplantar as deficiências, carências e vicissitudes vivenciadas nos contextos do constitucionalismo clássico e do neoconstitucionalismo.

A importação dos aportes europeus no constitucionalismo latino-americano resultou na influência exercida pelas classes dominantes e implicou uma desvalorização do nacionalismo na formação histórica dos países da América Latina. Os valores cultuados pelas elites eram de matriz eurocêntrica. Existia basicamente a reprodução de algumas características do sistema externo, com a rejeição da cultura pátria, o que retardou o verdadeiro sentimento de nação, bem como um divórcio entre o constitucionalismo e a evolução social. O Direito, a política, a cultura, os saberes e a educação reproduziam a subserviência dos valores alienígenas, reverberando na submissão econômica e social, apesar de toda uma gleba de riquezas étnico-culturais oriundas dos povos ancestrais, ignorada por séculos, e agora passível de resgate ante a proposta esposada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Com efeito, as minorias sociais e econômicas (em especial os negros e os ameríndios) continuavam excluídas do acesso social aos institutos propalados pelo constitucionalismo. No plano exemplificativo, no século XIX, o Estado monárquico brasileiro, já consolidado, criou algumas escolas destinadas à inclusão dos membros da elite na organização da burocracia estatal, mas não houve qualquer programa de educação das massas ou de grupos subalternos, sem maior expressão política, fazendo com que o Brasil, segundo Darcy Ribeiro²⁹⁸, ainda fosse rotulado como uma nação de analfabetos.

Em nível jurídico-constitucional, observa-se que a colonização política reverberou no âmbito da elaboração da legislação, do ensino jurídico e das instituições, que, muitas vezes, se plasmaram em verdadeiras cópias das preexistentes no sistema europeu continental.

²⁹⁷ ARRUDA, Roberto Thomas. **Introdução à Ciência do Direito**. 1ª- edição. São Paulo: Editora Juriscredi, 1.972, págs. 47 e 48.

²⁹⁸ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2.006, págs. 230 e 231: “O Estado monárquico se consolida, renova e amplia nas décadas seguintes. Anteriormente, uns quantos clérigos e administradores coloniais, uns poucos militares profissionais e bacharéis com formação universitária, graduados no Reino, podiam dar conta das necessidades. Agora, torna-se indispensável criar escolas médias e superiores que formem as novas gerações de letrados para a magistratura e o Parlamento, de bacharéis nativos, de engenheiros militares para a defesa, e de médicos para cuidar da saúde dos ricos. A cultura vulgar e, com ela, a maioria das técnicas produtivas, entregues a seus produtores imediatos, só muito lentamente começariam a modernizar-se. Como à criação das escolas para as elites não correspondeu a qualquer programa de educação de massas, o povo brasileiro permaneceu analfabeto”.

Mais uma vez, se reproduzia na América Latina um sistema importado e pouco adaptado aos anseios populares.

A assimilação de valores imanes aos grupos tradicionais indígenas pelos textos constitucionais formados pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano decerto traduz a observação de Paulo Ferreira da Cunha²⁹⁹, para quem, evidentemente, há aspectos constitucionais nas utopias – desde logo as descrições dos poderes, das funções, das honras, das garantias, liberdades e dos grandes direitos – quando os haja- e o próprio paradigma de felicidade social e estadual, consubstanciado nos fins e meios que o Estado reserva para si. Evidentemente, existem facetas utópicas das constituições, designadamente pela tarefa de compendiar legalmente um Estado e sua vida política, presente e futura, num par de centena de artigos. Esta tarefa obriga à concepção do mundo político, do constitucional, e do mundo em geral como um sistema fechado, racional, geométrico e mecânico, apto a ser comandado- quiçá para todo o sempre - pela magia de um texto, pela vontade de um constituinte. Acresce que a bandeira programática empunhada pelas constituições sociais e socialistas (mas já pelas liberais – só que com outro programa) será um elemento muito patente da vontade de transformação social das constituições, e por isso talvez o mais patentemente identificável com seu utopismo. Essa presença do constitucional no utópico e do utópico no constitucional não chega para provar uma tese da reversibilidade de um ao outro, no seu cerne.

A matriz ideológica dos postulados constitucionais do *buen vivir e de Pachamama* contrapõe-se ao paradigma antropocêntrico racional- cartesiano de origem europeia, na feitura de uma ética sociobiocêntrica latino-americana comprometida com a preservação de todas as formas de vida, uma vez que a atribuição de personalidade jurídica ao meio ambiente natural funda-se em uma cosmovisão resultante de milhares de anos de experiência indígena.

Para Keith S. Rosenn³⁰⁰, vários fatores explicam a preponderância do formalismo no Brasil e, na verdade, em vários outros países latino-americanos, também. A independência trouxe pouco alívio relativamente a leis inadequadas para as expectativas da sociedade brasileira. Em geral, as leis brasileiras nunca foram autóctones. A maioria delas foi transplantada em massa da Europa ou dos Estados Unidos, infelizmente com pouca preocupação com a sua adaptabilidade às necessidades do Brasil.

²⁹⁹ CUNHA, Paulo Ferreira da. **Constituição, Direito e Utopia. Do jurídico-constitucional nas utopias políticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 351-352.

³⁰⁰ ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1.998, pág. 61.

Os Estados latino-americanos, constituídos após o processo de independência da Espanha e de Portugal, foram forjados da negação da alteridade, na medida em que se fundavam epistemologicamente em um modelo de cidadão único, com um Direito único e válido para todos. Nesse sentido, por vários séculos, as diferenças culturais, étnicas, raciais, de gênero, estado ou condição foram combatidas na região.

Conforme leciona José Murilo de Carvalho³⁰¹, o instrumento clássico de legitimação de regimes políticos no mundo moderno é, naturalmente, a ideologia, a justificação racional da organização do poder.

O modelo jurídico-político de Estado implantado na América Latina após a Independência mirava-se na realidade europeia. Assim, as peculiaridades latino-americanas que não se encaixavam no arcabouço institucional constituído por padrões europeus deveriam negadas. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino- Americano dispõe o redesenho dessa estrutura, na medida em que propõe uma discussão plural sobre os rumos do constitucionalismo, incluindo os anseios populares, visando a uma aproximação da ordem jurídico-constitucional com uma realidade nacional repleta de diversidades e desafios.

As Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais, implicando uma redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, com origem no reconhecimento do paradigma da plurinacionalidade. O resultado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são estruturas jurídico-constitucionais inovadoras, fundamentadas em realidades sociais plurais e heterogêneas, quebrando uma estrutura epistemológica vigente desde a colonização.

As Constituições do Equador e da Bolívia, gestadas com suporte numa epistemologia dialógica e dialética com os diversos saberes (incluindo os ancestrais) reverbera no plano da democracia, quando reconhece diversos segmentos sociais outrora invisíveis (negros, mulheres, índios, *gays* etc) como partícipes das políticas públicas estatais e da sua história.

Verifica-se o rompimento do arcabouço político copiado da realidade europeia, propugnando uma transformação com bases democráticas e inclusivas, ao projetar novos arranjos políticos que buscam a construção de uma realidade institucional intercultural, fundada nos pilares de uma ampla democracia participativa.

³⁰¹ CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. 1ª- edição. 22ª- Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, pág. 09.

No mesmo sentido Antônio Carlos Wolkmer³⁰² completa: na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americanos pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista. Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do Direito estatal e no desenvolvimento específico do Direito público das antigas colônias ibéricas. Cabe reconhecer que o individualismo liberal e o ideário iluminista dos Direitos Humanos penetraram a América hispânica, no século XIX, dentro de sociedades fundamentalmente agrárias e, em alguns casos, escravagistas, em que o desenvolvimento urbano e industrial era praticamente nulo. Desse modo, a juridicidade moderna de corte liberal repercutiu diretamente sobre as estruturas institucionais dependentes e reprodutoras dos interesses coloniais das metrópoles. É próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do Direito, o fato de que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, são a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana. Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações

³⁰² WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010, págs.: 146 e 147.

indígenas, as populações afroamericanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos.

Observa-se que a ideologia inspiradora da gênese do constitucionalismo na América Latina era a segurança jurídica expressa na perpetuação dos interesses sócio-políticos na formação da elite nacional que necessitava ocupar cargos políticos na nascente organização burocrático-estatal, com nítida inspiração no sistema europeu-continental. Após tantas mudanças contextuais, pode-se afirmar que há um novo constitucionalismo, cujo fundamento é a efetividade da democracia participativa, da dignidade da pessoa humana e da conformação aos valores propalados pelos povos nativos e grupos minoritários, inclusive com a constitucionalização da cosmovisão ameríndia em temas tão caros à pós-modernidade, como é o caso da crise ambiental sistêmica que resgata a necessidade do *buen vivir*.

Verifica-se, portanto, que o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, na medida em que serve de mecanismo ético e garantidor do respeito e convivência harmoniosa entre os diversos grupos sociais, propõe uma lógica de busca da felicidade, da complementaridade e da solidariedade.

As reflexões epistemológicas fornecem os contributos necessários à compreensão de novas questões e superação de antigos paradigmas, caracterizadores do constitucionalismo clássico e do neoconstitucionalismo, ambos eurocêntricos em suas matrizes teóricas. Propugna-se a construção de um Direito democrático-participativo, sensível aos clamores dos grupos tradicionais e das camadas mais necessitadas, dentro de uma lógica de pluralidade étnico-cultural, atenta às questões da contemporaneidade, dentre as quais avulta em importância a séria crise ambiental pela qual passa o Planeta Terra.

Por isso os valores defendidos pelo neoconstitucionalismo: a dignidade humana, os direitos fundamentais e a justiça constitucional, são acatados, compatibilizados e ampliados de modo a atender aos reclamos sociais que fundamentam o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

No contexto do constitucionalismo clássico, o conhecimento jurídico era analisado sob o prisma reducionista do legalismo positivista e, portanto, eminentemente teórico. O neoconstitucionalismo preocupou-se sobremaneira com a efetividade dos direitos fundamentais (em especial os sociais), no contexto de ascensão do Poder Judiciário por meio do ativismo judicial. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe a definitiva superação desse paradigma exegético-dogmático que dominou o constitucionalismo e implica o reconhecimento de uma Ciência Jurídica viva e mutante, essencialmente

dinâmica, ao servir ao relevante papel de objeto conformado pelos fatos sociais e transformador das relações socioinstitucionais.

Explana Gaston Bachelard³⁰³, a noção de que toda cultura científica deve começar, por uma catarse intelectual e afetiva. Resta, então, a tarefa mais difícil: situar a cultura científica em estado de mobilização permanente, substituir o saber estático e fechado por um conhecimento aberto e dinâmico, dialetizar todas as variáveis experimentais, oferecer, enfim, à razão motivos para evoluir.

Daí fazer-se necessária a mutação epistemológica e paradigmática na ascensão do novo constitucionalismo democrático latino-americano na ambiência do pós-positivismo, propugnando-se a superação do pensamento constitucional eurocêntrico-cartesiano e dogmático que dominou a reflexão jurídica latino-americana de sua gênese até a contemporaneidade.

Com suporte nessa nova realidade, campeiam as reflexões extraídas da Epistemologia Jurídica na construção de um conhecimento essencialmente crítico, reflexivo e inovador acerca do papel das Ciências como uma ruptura, na medida em que perfaz um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista (caracterizadora da pós-modernidade, contexto no qual se desenvolve o pós-positivismo) caracterizador do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A formação histórica do processo de integração regional da América do Sul remonta ao período de colonização dos portugueses e dos espanhóis e implicou a formação de uma epistemologia informada pela imposição de valores europeus para a realidade do Sul que redundaram uma dificuldade de superação dessa lógica de subalternidade mediante a oferta de um modelo próprio, além da mera subsunção do modelo integracionista nos moldes europeus.

Na análise de José Murilo de Carvalho³⁰⁴, a elaboração de um imaginário é parte integrante da legitimação de qualquer regime político. É por meio do imaginário que se podem atingir não só a cabeça mas, de modo especial, o coração, isto é, as aspirações, os medos e as esperanças de um povo. É nele que as sociedades definem as identidades e objetivos, escolhem seus inimigos, organizam seu passado, presente e futuro. O imaginário social é constituído e se expressa por ideologias e utopias, mas também por símbolos, alegorias, rituais, mitos. Símbolos e mitos podem, por seu caráter difuso, por sua leitura

³⁰³ BACHELARD, Gaston. **A formação do conhecimento científico. Contribuição para uma psicanálise do conhecimento.** Tradução: Estela dos Santos Abreu. 1ª- edição. 7ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, pág. 29.

³⁰⁴ CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil.** 1ª- edição. 22ª- Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, págs. 10 e 11.

menos codificada, tornar-se elementos poderosos de projeção de interesses, aspirações e medos coletivos. Na medida em que tenham êxito em atingir o imaginário, podem também apontar visões de mundo e modelar condutas. A manipulação do imaginário social é particularmente importante em ocasiões de mudança política e social, em momentos de redefinição de identidades coletivas.

Consoante releva Keith S. Rosenn³⁰⁵, a cultura jurídica brasileira é altamente legalista, ou seja, na tradição do positivismo jurídico, valoriza-se excessivamente a norma legal escrita e formal como crivo de experiência humana. A sociedade faz questão de que todas as relações sociais sejam reguladas por legislação adequada. Acha-se que novas instituições ou práticas não devem ser adotadas, sem prévia autorização legal.

Faz-se necessária a superação do legalismo exegético na Hermenêutica Jurídica, mormente no tocante aos direitos fundamentais em todas as suas dimensões (individuais, sociais ou coletivos), uma vez que a concretização dos aludidos direitos ocorre em diversos âmbitos.

As transformações epistemológicas e hermenêuticas atribuíram uma nova feição aos direitos fundamentais, com uma concepção cada vez mais democrática e aberta aos anseios emanados dos grupos sociais (ainda que minoritários).

O discurso jurídico sobre a evolução jurídica dos direitos fundamentais é repleto de visões maniqueístas, pois cuida de opções econômicas que tendem a se converter em ideologias por grupos que ascenderam social e politicamente. Esta foi a concepção extraída da história do constitucionalismo europeu clássico, fruto das conquistas burguesas que trataram de imprimir segurança jurídica aos institutos sobre os quais se assentavam as suas atividades profissionais.

A consagração dos direitos fundamentais (vida, liberdade, igualdade, propriedade etc) nos textos jurídico-constitucionais representa uma nova concepção da própria Ciência Jurídica: doravante, haverá a primazia do social sobre o individual o que representa o inverso do quadro jurídico anterior marcado pelo liberalismo abstencionista estatal.

Faz-se importante, por conseguinte, delimitar que sob o manto genérico da *pós-modernidade* abrigam-se um sincretismo de estilos, a decadência do absolutismo da racionalidade cartesiana e uma releitura da supremacia estatal, representando uma suplantação do conhecimento tradicional eurocêntrico-cartesiano. Em tal contexto, eis que o pós-positivismo não surge com o escopo de desconstrução, mas como modalidade de suplantação

³⁰⁵ ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1.998, p. 53 e 54.

do conhecimento convencional. Conserva a força normativa do ordenamento jurídico-positivo, com a valoração das ideias de justiça e de legitimidade, fundada em uma hermenêutica na qual os princípios campeiam em uma eficácia jurídico-constitucional direta e imediata.

Anota Karl Popper³⁰⁶ a noção de que as teorias do cientista e do louco têm algo em comum: ambas são *conhecimento conjectural*. Algumas conjecturas, entretanto, são muito melhores do que outras. Essa resposta, suficiente para Russel, também basta para evitar o ceticismo radical. Como algumas conjecturas podem ser preferíveis a outras, o conhecimento conjectural pode se aproximar e se desenvolver (uma teoria preferida em um dado momento pode cair em descrédito em um momento seguinte e a outra pode se tornar preferível, mas isso pode não acontecer).

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) procuram privilegiar direitos, de forma a incluir grupos étnico-raciais minoritários e outros que, apesar de por vezes consistirem em maioria numérica, não detinham uma representatividade devidamente reconhecida no estrato social e político local, como, por exemplo, os grupos indígenas que se espriam na América Latina e sua cosmovisão peculiar, historicamente sufocada desde a colonização europeia. Neste sentido, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano segue uma diretriz de reconhecimento de direitos e de prioridades dos agrupamentos sociais, o que indica uma aproximação mais intensa entre os valores representados pela Constituição e pela Democracia, sendo esta simbiose o pilar de uma sociedade mais inclusiva e participativa e menos desigual e excludente.

No plano das relações internacionais, ressalta Antônio Augusto Cançado Trindade³⁰⁷ o fato de que, apesar de todos os avanços registrados nas cinco últimas décadas na proteção dos direitos humanos, persistem violações graves e a estas se somam graves discriminações (contra membros de minorias e outros grupos vulneráveis, de base étnica, nacional, religiosa e linguística), além das violações de direitos fundamentais e do direito internacional humanitário.

Os aspectos epistemológicos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consistem em: (1) resgate de valores (outrora menoscabados no contexto do neoliberalismo), tais como a solidariedade, a cooperação, a harmonia e a complementaridade

³⁰⁶ POPPER, Karl. **O problema da indução**. In: MILLER, David (Org.). **Popper: textos escolhidos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, pág. 111.

³⁰⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1.948-1.997): as primeiras cinco décadas**. 2ª- edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2.000, págs. 157 e 158.

como princípios informativos³⁰⁸; (2) pluralismo jurídico representado pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos o que faz surgir uma nova racionalidade não-antrópica³⁰⁹; (3) valorização do direito oriundo dos povos ancestrais indígenas³¹⁰; (4) materialização de instrumentos de democracia participativa e a consequente valorização da vontade popular como elemento vetorial na estrutura político-normativa³¹¹.

³⁰⁸ Deve-se mencionar o disposto no Preâmbulo da Constituição Boliviana de 2009: “Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos”, bem como o texto constante no Art. 8, II da Constituição da Bolívia de 2009: “II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”. No Preâmbulo da Constituição do Equador de 2008 encontra-se o compromisso de: “Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*”.

³⁰⁹ Bastante elucidativo o disposto no Art. 71 da Constituição do Equador (2008) ao tratar dos direitos da natureza: “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.

³¹⁰ O Art. 192, III da Constituição Boliviana de 2009 preleciona: “III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La Ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas”. Sobre a justiça indígena dispõe o Art. 171 da Constituição do Equador (2008): “Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria”.

³¹¹ Sobre os direitos políticos estabelece o Art. 26, inciso II da Constituição Boliviana de 2009: “II. El derecho a la participación comprende: 1. La organización con fines de participación política, conforme a la Constitución y a la ley. 2. El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. El sufragio se ejercerá a partir de los dieciocho años cumplidos. 3. Donde se practique la democracia comunitaria, los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral, siempre y cuando el acto electoral no esté sujeto al voto igual, universal, directo, secreto, libre y obligatorio. 4. La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios. 5. La fiscalización de los actos de la función pública”. Acerca dos direitos de participação, vaticina o Art. 61 da Constituição do Equador (2008): “Art. 61.- Las ecuatorianas y ecuatorianos gozan de los siguientes derechos: 1. Elegir y ser elegidos. 2. Participar en los asuntos de interés público. 3. Presentar proyectos de iniciativa popular normativa. 4. Ser consultados. 5. Fiscalizar los actos del poder público. 6. Revocar el mandato que hayan conferido a las autoridades de elección popular. 7. Desempeñar empleos y funciones públicas con base en méritos y capacidades, y en un sistema de selección y designación transparente, incluyente, equitativo, pluralista y democrático, que garantice su participación, con criterios de equidad y paridad de género, igualdad de oportunidades para las personas con discapacidad y participación intergeneracional. 8. Conformar partidos y movimientos políticos, afiliarse o desafilarse libremente de ellos y participar en todas las decisiones que éstos adopten. Las personas extranjeras gozarán de estos derechos en lo que les sea aplicable”.

Assim, no início do Século XXI, verifica-se que a formação histórica da democracia representativa e do Novo Constitucionalismo Democrático desenvolvido no século XXI na América Latina perpassa um contexto sociopolítico de continuidade e institucionalização de mecanismos democráticos na ampliação da inclusão de grupos étnico-raciais outrora minoritários no gozo dos direitos humanos fundamentais, soberania popular e dignidade da pessoa humana.

Partindo-se da experiência recente ocorrida com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), é de se reconhecer a necessidade de análise da epistemologia emancipatória, inclusiva e democrática, característica intrínseca do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O reconhecimento de conhecimentos tradicionais vivos e mutantes, que atendem aos clamores de diversos povos tradicionais historicamente excluídos dos processos decisórios, representa um importante mecanismo para superar as profundas assimetrias que marcam as sociedades latino-americanas.

A necessidade de se obter uma epistemologia não eurocêntrica, sensível aos clamores dos povos latino-americanos, implica uma ruptura com as históricas relações de dominação no interior de Estados marcados por intensa diversidade étnica e cultural no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Ao longo do período colonial e nos séculos XIX e XX, os Estados na Região formaram-se e desenvolveram-se como espaços de manutenção das relações patrimoniais, elitistas e clientelistas de poder, de ser e de saber, que obnubilaram a diversidade étnico-cultural dos povos ancestrais e colocam os indígenas em condições de submissão política e epistêmica, tutelados juridicamente pela legislação estatal. Os conhecimentos tradicionais exercem papel fundamental na compreensão da necessidade de busca por uma nova epistemologia, de índole acentuadamente inclusiva, democrática e emancipatória, atenta à sociodiversidade regional, permissiva da efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais. Essa abertura às pluralidades dos povos ancestrais rompe o histórico racismo epistemológico que implicava a exclusão de outros modos de pensar locais.

Com efeito, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consagra a epistemologia das subjetividades ancestrais. Os sujeitos (culturas) que a visão colonial europeia tornou invisíveis epistemologicamente precisam ser resgatados e valorizados.

Ao adotar-se o vetor informativo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, eis que surge a necessidade de abandono da visão isolacionista do saber, que dissemina a rejeição das diferenças, a desconsideração da diversidade e a intolerância, substituídos por uma universalidade concreta, plural e aberta. Essa nova epistemologia exige

um modo de conhecer dialógico-dialético e inclusivo dos saberes que foram historicamente sufocados. Fundamental se faz o respeito às diversidades, devendo-se superar a hierarquia Norte-Sul pelo resgate das diversas visões que se encontram na realidade latino-americana, reconhecendo-se a diversidade epistemológica e adotando-se políticas de reconhecimento das diferenças capazes de romper a lógica tradicional das universalizações excludentes, assegurando a emancipação e a inclusão de sujeitos até então marginalizados das práticas democráticas.

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) rompem com o constitucionalismo tradicional e propõem modelos alternativos de uma epistemologia aberta ao plurinacionalismo e à descolonização, mediante a normatização, em nível constitucional, do *Sumak Kawsay* (postulados do *buen vivir*), que orienta uma concepção alternativa nas relações travadas entre o homem e a natureza ao produzir os direitos da *Pachamama* (Direitos da Mãe-Terra), superando o antropocentrismo cartesiano que caracteriza o constitucionalismo clássico e o antropocentrismo mitigado do neoconstitucionalismo. Efetivamente, a natureza torna-se sujeito de dignidade e de direitos, o que representou o rompimento definitivo com a epistemologia de matriz europeia.

A Epistemologia do Sul é representada pelo conhecimento historicamente excluído do processo de elaboração do Direito, serve de fundamento para essa nova modalidade de constitucionalismo que retira uma de suas bases na cosmovisão dos povos ancestrais, o que reverbera na centralidade demótica no processo constitucional (o povo intervém ativamente nas mutações constitucionais).

Na epistemologia do neoconstitucionalismo, o ser humano encontra-se no centro do ordenamento, o que implica uma lógica elitista, excludente, patrimonialista e antropocêntrico-cartesiana, ao passo que, no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, o vetor primordial é o paradigma sociobiocêntrico, com o reconhecimento e a normatização dos direitos da *Pachamama* (proteção a todas as formas de vida) como centro irradiador da ordem jurídico-constitucional.

Inegável é o fato de que o reconhecimento dos direitos atinentes às minorias étnico-raciais (notadamente os indígenas)³¹², corolário do multiculturalismo caracterizador da realidade contemporânea, repercute necessariamente na problemática dos seus direitos fundamentais.

³¹² Sobre o tema, conferir: MARQUES JÚNIOR, William Paiva ; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz . **A construção do direito social à educação das minorias étnico-raciais nos países da UNASUL, casos: Brasil e Bolívia.** In: **XIX Encontro Nacional do CONPEDI** - Fortaleza, 2010, Fortaleza. XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2010. p. 3586-3599.

O multiculturalismo propugna a valorização da cultura dos diversos grupos que compõem a humanidade, bem como que ser diferente não significa ser nem melhor nem pior do que os outros, que é contra a uniformização ou padronização do ser humano, que valoriza as minorias e suas especificidades e entende que o caráter mais importante da sociedade é a diversidade; apesar das diferenças, se deve manter a união para superar os problemas comuns. Por séculos, a cidadania esteve reduzida apenas ao homem branco, saudável, classe média alta ou rico, cristão, heterossexual e alfabetizado. De outra banda, as mulheres, os negros, os indígenas, os não cristãos (judeus, budistas, muçulmanos, adeptos das religiões oriundas da África), homossexuais, pessoas com necessidades especiais, pobres e analfabetos foram, e muitas vezes ainda continuam sendo, considerados seres de segunda ou terceira classe, discriminados, inferiorizados e invisibilizados por não corresponderem aos padrões culturalmente hegemônicos pelo Ocidente. A ideia de multiculturalismo contrapõe-se a essa categorização do ser humano, propondo o respeito de todos os segmentos sociais (hegemônicos ou não).

A história demonstra que as minorias foram e infelizmente ainda são dominadas e discriminadas, o que afronta o princípio da dignidade inerente a todo ser humano, base do Neoconstitucionalismo³¹³ e aproveitado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano³¹⁴. Essa é uma situação oriunda do complexo processo de globalização (em diversos prismas: econômicos, sociais, políticos, culturais, dentre outros), quando o Mundo parece não ter mais fronteiras nem para o trânsito das pessoas para a divulgação dessas violações. O multiculturalismo (bastante identificado com o Neoconstitucionalismo), busca a conciliação do respeito em razão da diversidade cultural imanente a todas as sociedades. O Multiculturalismo comunal e corporativo deriva da lógica da politização da luta travada pelas minorias na busca pelos seus direitos historicamente negados. É essa uma lógica que, ao mesmo tempo, é pragmática e instrumental, na medida em que objetiva criar novos titulares de direitos. Busca-se, com efeito, partir da noção da existência de humanos diferenciados e não de um ideal de igualdade, que oculta versões e interpretações da diferença fundadas numa

³¹³ Daí o Art. 1º-, inciso III da CF/88 inclui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

³¹⁴ Neste sentido observe-se o disposto no Art. 11, No.: 07 da Constituição do Equador (2008): “Art. 11.- El ejercicio de los derechos se regirá por los siguientes principios: (...)7. El reconocimiento de los derechos y garantías establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales de derechos humanos, no excluirá los demás derechos derivados de la dignidad de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades, que sean necesarios para su pleno desenvolvimiento”, bem como no Art. 9, No.: 02, da Constituição da Bolívia (2009): “Artículo 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley: (...)2. Garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas, las naciones, los pueblos y las comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el diálogo intracultural, intercultural y plurilingüe”.

unidade imaginária. Hoje, não mais se deve entender que existem hierarquias de culturas, tampouco imposições de modelos comportamentais. Assim, com base nesse entendimento, foram aprovadas, nas 31a e 33a sessões gerais das Conferências Gerais da UNESCO, realizadas, respectivamente, em 2002 e 2005: “Declaração Universal sobre Diversidade Cultural” e a “Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais”.

Inegável é o fato de que o reconhecimento da dignidade e direitos direcionados às minorias, corolário do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, caracterizador de uma nova epistemologia jurídica, repercute necessariamente na problemática do acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos (outrora à margem de qualquer processo decisório).

Ao tratar da inclusão do direito dos estrangeiros e das minorias, José Joaquim Gomes Canotilho³¹⁵ esclarece que as modernas sociedades há muito perderam um dos seus traços característicos, que é a identidade comunitária baseada numa forte homogeneidade social. Isso significa que as sociedades modernas se tornaram multiculturais e multiétnicas. No seio das sociedades inclusivas, vivem minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas. Reconhecendo esse fato, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em Dezembro de 1992, uma *Declaração das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas*. A noção de minorias e de seus direitos, no entanto, levanta muitos problemas. Para o mesmo autor, o conceito de *minoría* representa, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, uma minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem dos da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de fato e de direitos com a maioria.

Uma das características materiais mais importantes dessa nova corrente jurídico-constitucional, com repercussão no complexo processo de integração regional e, conseqüentemente, no êxito da UNASUL, é a inclusão das pautas oriundas de povos social e historicamente excluídos, como é o caso dos indígenas³¹⁶ e das mulheres, traduzindo uma simbiose entre os clamores populares e as políticas públicas estatais.

³¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.003, pág. 387.

³¹⁶ Neste jaez, confira-se: VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. N° 9, 2011, p. 22: “En relación con lo anterior, las nuevas constituciones plantean en mayor o menor medida, de acuerdo con su realidad social, la integración de sectores marginados históricamente, como es el caso de los pueblos indígenas”.

A elaboração de um projeto comum, convergente e plural, no qual as assimetrias sociais sejam transpostas para uma sociedade democrática, perpassa necessariamente a reafirmação da dignidade da pessoa humana como base axiológica dos direitos fundamentais (fator comum ao Neoconstitucionalismo e ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano).

Conforme esposado por Joaquín Herrera Flores⁵, nunca foi tão necessário e urgente trabalhar no campo das ideias, sobretudo tendo como objeto da pesquisa a situação daqueles que tradicionalmente foram excluídos da “modernidade”. Ante uma ordem de desigualdades- legitimada filosófica e politicamente pelas posições liberais e neoliberais- o conhecimento deve ter presente a pirâmide social em que excluídos e explorados conformam uma base amplíssima, tremendamente empobrecida e perigosamente em expansão. Igualmente, deve denunciar que os privilegiados por essa ordem de desigualdades se negam a assumir suas responsabilidades apegando-se ao dogma ideológico que visualiza a pobreza e a marginalização como falta de vontade dos afetados para saírem de sua posição subordinada.

O reconhecimento das minorias como destinatárias dos direitos fundamentais assentados na dignidade da pessoa humana segue o paradigma do multiculturalismo e funda-se no reconhecimento constitucional das diversidades sociais³¹⁸.

Para Boaventura de Sousa Santos³¹⁹, o novo paradigma epistemológico aspira igualmente a uma nova psicologia, à construção de uma nova subjetividade. Não basta criar conhecimento, é preciso que alguém se reconheça nele. De nada valerá inventar alternativas de realização pessoal e coletiva, se elas não são apropriáveis por aqueles a quem se destinam. Se o novo paradigma epistemológico aspira a um pensamento complexo, permeável a outros conhecimentos, local e articulável em rede com outros conhecimentos locais, a subjetividade que lhe faz jus deve ter características similares ou compatíveis.

⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia et. all. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, pág. 107.

³¹⁸ Ao tratar da inclusão do direito dos estrangeiros e das minorias, aduz CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.003, pág. 387: esclarece que as modernas sociedades há muito perderam um dos seus traços característicos, qual seja: identidade comunitária baseada numa forte homogeneidade social. Isso significava que as sociedades modernas tornaram-se multiculturais e multiétnicas. No seio das sociedades inclusivas vivem minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas. Reconhecendo esse fato, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em Dezembro de 1992, uma Declaração das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas. No entanto, a noção de minorias e de seus direitos levanta muitos problemas. Para o mesmo autor, o conceito de minoria representa, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, uma minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem dos da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de fato e de direitos com a maioria.

³¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª- edição. São Paulo: Cortez, 2010, pág. 333.

No campo dos direitos fundamentais das minorias, existem dois grupos: (1) direitos dos indivíduos pertencentes às minorias; (2) direitos das minorias propriamente ditas. Indivíduo e grupo e grupo/indivíduo surgem estreitamente relacionados. Como pessoas, não podem reivindicar outra coisa senão a do tratamento como igual quanto aos direitos fundamentais. Enquanto grupo, põe-se o problema de *direitos coletivos especiais* dadas a sua identidade e o forte sentimento de pertença e de partilha (língua, religião, família, educação). Neste sentido, se fala de minorias *by will* (em contraposição às minorias *by force*): aquelas que atribuem valor à sua diferença e especificidade relativamente à maioria, exigindo a proteção e garantia efetiva desta diferença e especificidade³²⁰.

A evolução do conceito de cidadania, por sua vez, está impregnada da historicidade que acompanha os direitos fundamentais. O paulatino reconhecimento da existência de gerações ou dimensões de direitos fundamentais influenciou sobremaneira a construção da cidadania das minorias. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem existir sem as outras. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente (talvez se mostre inatingível). Ele, porém, serve de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em todo momento histórico. Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno é aquele titular das três categorias de direitos aludidas. Cidadãos incompletos seriam os que possuíssem apenas alguns desses direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam qualificados como “não-cidadãos”.

Consoante averba Paul Feyerabend³²¹, o público em geral, que é educado, tiranizado pelos intelectuais, aprendeu a identificar o Relativismo com decadência cultural (social). Assim, o Relativismo foi atacado na Alemanha do Terceiro Reich, e é dessa forma que ele é atacado hoje em dia por marxistas, fascistas e racionalistas críticos. As próprias noções de Verdade, Racionalidade e Realidade que supostamente eliminariam o Relativismo, estão rodeadas por uma vasta área de ignorância (que corresponde à ignorância que o argumentador tem da tradição que fornece o material para as suas exibições retóricas). O *Relativismo Político* afirma que todas as tradições têm direitos iguais. *Realismo filosófico* é a doutrina de que todas as tradições, doutrinas e ideias são igualmente verdadeiras ou falsas, ou, em uma formulação mais radical, que qualquer distribuição de valores da verdade acima das

³²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.003, págs. 387 e 388.

³²¹ FEYERABEND, Paul. **A ciência em uma sociedade livre**. Tradução de Vera Joscelyne. São Paulo: Unesp, 2011, págs. 99 a 107.

tradições é aceitável. Uma sociedade relativista, irá, portanto, conter uma *estrutura básica de proteção*.

O tema da cidadania merece especial destaque nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Desta forma, devem ser mencionados os Arts. 6 da Carta Equatoriana³²² e 144 da Constituição Boliviana³²³.

Na análise de Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau³²⁴, o Novo Constitucionalismo mantém as posições sobre a constitucionalização necessária do ordenamento jurídico com a mesma firmeza que o neoconstitucionalismo e planeja, igualmente a este, a necessidade de formar a teoria e observar as consequências práticas da evolução do neoconstitucionalismo para o Estado constitucional. Sua preocupação, contudo, não é apenas sobre a dimensão jurídica da Constituição, mas, mesmo na primeira ordem, sobre a legitimidade democrática da Constituição. Com efeito, o primeiro problema do constitucionalismo democrático é fornecer uma tradução fiel da vontade constituinte do povo e estabelecer os mecanismos de relacionamento entre a soberania, a essência do poder constituinte, e da Constituição, entendida em seu sentido mais amplo como a fonte do poder (constituído e, portanto, limitado) que se sobrepõe ao resto do Direito e das relações políticas e sociais. Deste ponto de vista, o novo constitucionalismo reivindica o caráter revolucionário do constitucionalismo democrático, dotando-o de mecanismos que o possam tornar mais útil para a emancipação e o progresso dos povos, para conceber a Constituição como mandato direto do poder constituinte e, conseqüentemente, o fundamento último da razão de ser do poder constituído.

Uma das características materiais mais importantes do Novo Constitucionalismo latino-americano com repercussão em um novo paradigma jurídico- ambiental é a integração de povos minoritários social e historicamente excluídos, como é o caso dos indígenas³²⁵.

³²² “Art. 6.- Todas las ecuatorianas y los ecuatorianos son ciudadanos y gozarán de los derechos establecidos en la Constitución. La nacionalidad ecuatoriana es el vínculo jurídico político de las personas con el Estado, sin perjuicio de su pertenencia a alguna de las nacionalidades indígenas que coexisten en el Ecuador plurinacional. La nacionalidad ecuatoriana se obtendrá por nacimiento o por naturalización y no se perderá por el matrimonio o su disolución, ni por la adquisición de otra nacionalidad”.

³²³ “Artículo 144. I Son ciudadanas y ciudadanos todas las bolivianas y todos los bolivianos, y ejercerán su ciudadanía a partir de los 18 años de edad, cualesquiera sean sus niveles de instrucción, ocupación o renta. II. La ciudadanía consiste: 1. En concurrir como elector o elegible a la formación y al ejercicio de funciones en los órganos del poder público, y 2. En el derecho a ejercer funciones públicas sin otro requisito que la idoneidad, salvo las excepciones establecidas en la Ley III. Los derechos de ciudadanía se suspenden por las causales y en la forma prevista en el artículo 28 de esta Constitución”.

³²⁴ VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. N° 9, 2011, p. 07.

³²⁵ Neste jaez, confira-se: VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de**

De acordo com Fernando Huanacuni Mamani³²⁶, a mudança em curso na região, desde a perspectiva dos povos indígenas ancestrais originários, irradia e repercute no meio ambiente global, promovendo um paradigma, um dos mais antigos: o paradigma da cultura da comunidade de vida para *Vivir Bien*, de uma forma sustentada de vida consagrado na prática diária de respeito, equilíbrio e relação harmoniosa com tudo o que existe, compreendendo que tudo na vida está interligado, é interdependente e está inter-relacionado.

Derecho Público Comparado. N° 9, 2011, p. 22: “En relación con lo anterior, las nuevas constituciones plantean en mayor o menor medida, de acuerdo con su realidad social, la integración de sectores marginados históricamente, como es el caso de los pueblos indígenas”.

³²⁶ HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir bien/Buen vivir: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales.** 4.ed. La Paz-Bolivia: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CADI, 2010, pág. 11. Tradução livre: “El proceso de cambio que emerge en la región, desde la visión de los pueblos ancestrales indígenas-originarios, irradia y repercute en el entorno mundial, promoviendo un paradigma, uno de los más antiguos: el paradigma comunitario de la cultura de la vida para Vivir Bien, sustentado en una forma de vivir plasmada en la práctica cotidiana del respeto, de la relación armónica y equilibrio con todo lo que existe, comprendiendo que en la vida todo está interconectado, es interdependiente y está interrelacionado”.

7 A DEMOCRACIA: HISTÓRICO, SISTEMÁTICA E CARACTERÍSTICAS NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

O modelo jurídico-político de Estado implantado na América Latina após a Independência regional mirava-se na realidade europeia. Assim, as peculiaridades latino-americanas que não se encaixavam no arcabouço institucional constituído por padrões europeus deveriam ser negadas. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe o redesenho dessa estrutura, na medida em que sugere uma discussão plural sobre os rumos do constitucionalismo, incluindo os anseios populares, visando a uma aproximação da ordem jurídico-constitucional com uma realidade nacional repleta de diversidades e desafios.

As Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais, implicando uma redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, com base no reconhecimento do paradigma da plurinacionalidade³²⁷. No aspecto prático, partir das experiências ora analisadas, o pluralismo se materializa, por exemplo, na interconvivência e coexistência respeitosa das nacionalidades equatoriana e boliviana com a quéchua, a aymara, a guarani. O resultado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são estruturas jurídico-constitucionais potencialmente inovadoras, fundamentadas em realidades sociais plurais e heterogêneas, quebrando uma estrutura epistemológica vigente desde a época da colonização.

As Constituições do Equador e da Bolívia, gestadas de uma epistemologia dialógica e dialética com os diversos saberes (incluindo os ancestrais) revelam na democracia a sua legitimação, na medida em que reconhecem diversos segmentos sociais outrora invisíveis (negros, mulheres, índios, *gays*, idosos etc) como partícipes das políticas públicas estatais e protagonistas do seu destino.

Verifica-se o rompimento do arcabouço político importado da realidade europeia, propugnando uma transformação com bases democráticas e inclusivas, ao projetar novos

³²⁷ A plurinacionalidade é preconizada logo no Art. 1º- da Constituição do Equador: “Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.”, bem aparece como epíteto caracterizador do Estado Boliviano no Art. 1º- da Constituição de 2009: “Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.”

arranjos políticos que buscam uma realidade institucional intercultural, fundada nos pilares de uma ampla democracia participativa.

O modelo constitucional representado pelo Neoconstitucionalismo europeu-continental se afigura, por si, um complexo arranjo entre a democracia e a política. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, contudo, ao reaver o valor imanente à legitimidade expressa na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do Pós-Segunda Guerra de modo a constituir as bases de um novo parâmetro jurídico-epistemológico sociobiocêntrico. As noções genéricas, abstratas e universalmente válidas no Neoconstitucionalismo são substituídas pelo destaque das experiências concretas das sociedades, imanente a essa nova corrente constitucional.

Na Ciência Política, constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. Muito embora o constitucionalismo encontre os seus aportes iniciais nos séculos XVIII, XIX e nas primeiras décadas do século XX, tem passado por inúmeras e consideráveis transformações no século XXI em virtude do papel protagonista desempenhado pela Constituição em um mundo complexo e globalizado. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a Constituição se revela como constante necessidade. O escopo do constitucionalismo no contexto da contemporaneidade é a introdução de mecanismos combativos às mudanças que impliquem retrocesso político e social. No contexto do modelo imanente ao Neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado por meio da democracia representativa e majoritária.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo ao se fundar sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, mulheres e outros), o que requer uma estrutura social, jurídica e política até então inédita na história da região.

No plano dos desafios para a democracia na região, observa-se que boa parte da classe política na América do Sul perdeu a leitura da realidade e não captou o espírito das manifestações populares refratárias aos governos da Venezuela (ocorridas em 2014 e 2015), Brasil (notadamente as de Junho de 2013 e as de 2015) e na Argentina (em 2012 e 2015). A classe política dominante criou e alimenta alguns mitos que não respondem satisfatoriamente às demandas contrárias à corrupção institucionalizada e às vicissitudes advindas de políticas econômicas equivocadas que reverberam em inflação, queda nos investimentos, aumento nos

tributos e nas taxas de desemprego, expondo ainda mais os setores menos favorecidos de suas populações.

De acordo com Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino³²⁸, as possibilidades de denúncia, de apelo à justiça, de acesso à informação, de expressão, de participação plena, crítica e seletiva em ambientes da vida moderna, são instrumentos que pouco a pouco lapidam novas dinâmicas e estruturas.

O diálogo com as opiniões e correntes dialógicas divergentes é essencial para o amadurecimento do valor democrático nos países da UNASUL, no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O respeito às opiniões divergentes deve ser valorizado e respeitado pelos governos. Os cidadãos que não votam nos políticos vencedores nos sufrágios não merecem ser tratados como inimigos, mas como opiniões divergentes que são credoras de dignidade, respeito, diálogo e oitiva para soluções para os problemas vivenciados pelos países da região nos processos de melhorias nas gestões públicas.

Neste sentido é válida a constatação de Norberto Bobbio³²⁹, conforme a qual, nos regimes democráticos, a conflituosidade social é maior do que nos regimes autocráticos. Como uma das funções de quem governa é a de resolver os conflitos sociais de modo a tornar possível uma convivência entre indivíduos e grupos que representam interesses diversos, é evidente que, quanto mais aumentam os conflitos, mais cresce a dificuldade de dominá-los. Numa sociedade pluralista, como é a que vive e floresce num sistema político democrático, onde o conflito de classe é multiplicado por uma miríade de conflitos menores corporativos, os interesses contrapostos são múltiplos, donde não é possível satisfazer um deles sem ofender um outro, numa cadeia sem fim.

³²⁸ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, pág. 203.

³²⁹ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000, pág. 94.

7.1. Delineamento histórico da democracia: do modelo clássico à representatividade na contemporaneidade

Conforme assevera Robert Dahl³³⁰, os sistemas de governo que permitiam a participação popular de um significativo número de cidadãos foram estabelecidos pela primeira vez na Grécia Clássica, e em Roma, por volta do Ano 500 a.C., em bases tão sólidas que resistiram por séculos, com algumas mudanças ocasionais.

A primeira versão da democracia foi moldada no formato direto, de modo que apenas aqueles qualificados como cidadãos (excluídos os escravos, as mulheres e os estrangeiros), detinham o direito da participação na vida pública, na qual todos se encontravam em condições de igualdade e, por conseguinte, de liberdade.

Para Robert Dahl³³¹, entre as democracias gregas, a de Atenas era de longe a mais importante, a mais conhecida na época e, ainda hoje, de incomparável influência na filosofia política, muitas vezes considerada influência primordial de participação dos cidadãos, ou, como diriam alguns, era uma *democracia participante*.

A gênese do regime democrático remonta à Grécia Antiga. O sistema referenciado foi analisado e classificado por Platão e Aristóteles.

Norberto Bobbio³³² adverte para o fato de que, das cinco formas de Governo descritas por Platão na “República” - aristocracia, timocracia, oligarquia, democracia e tirania - só uma delas, a aristocracia, é boa. Da democracia se diz que "nasce quando os pobres, após haverem conquistado a vitória, matam alguns adversários, mandam outros para o exílio e dividem com os remanescentes, em condições paritárias, o Governo e os cargos públicos, sendo estes determinados, na maioria das vezes, pelo sorteio" e é caracterizada pela "licença". O mesmo Platão, além disso, reproduz no Político a tradicional tripartição das formas puras e das formas degeneradas e a democracia é aí definida como o "Governo do número", "Governo de muitos" e "Governo da multidão". Distinguindo as formas boas das formas más de governo com base no critério da legalidade e da ilegalidade, a democracia é, na obra de Platão, considerada a menos boa das formas boas e a menos má das formas más de Governo.

³³⁰ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, págs. 21.

³³¹ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, págs. 22.

³³² BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 320.

O pensamento grego clássico, na expressão dos filósofos citados, adotou uma ordem de classificação dos regimes políticos cujo parâmetro é o número de titulares do poder decisório final, materializado na expressão “Kyrion”.

A depender do grau de concentração do poder, havia três ordens: uma definida pela concentração do Kyrion em uma só pessoa, outra em poucos e a terceira em todos.

De acordo com o reproduzido por José Afonso da Silva³³³, o que dá a essência da democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e ao exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador.

Sobre a participação na Roma Antiga, exprime Robert Dahl³³⁴ que o direito de participar no governo da república, inicialmente, estava restrito aos patrícios (aristocratas). Numa etapa da evolução da democracia, encontrada adiante, depois de muita luta, o povo (a plebe) também adquiriu esse direito. Como em Atenas, o direito de participar também se restringia aos homens, o que também aconteceu em todas as democracias que apareceram depois, até o Século XX.

Demonstrando que a classificação dos regimes políticos dá-se pela ordem de concentração do poder, tem-se a conclusão de que a democracia seria o melhor dos governos. Isso porque a perspectiva objetiva e subjetiva dos regimes (instituições e homens) deve ser considerada pela realidade ética e, adotando uma abordagem dialética, na qual cada regime tem a boa e a má modalidade.

De acordo com Norberto Bobbio³³⁵, na tipologia aristotélica, que distingue três formas puras e três corruptas, conforme o detentor do poder governa no interesse geral ou no interesse próprio, o "Governo da maioria" ou "da multidão", distinto do Governo de um só ou do de poucos, é chamado "politia", enquanto o nome de democracia é atribuído à forma corrupta, sendo a mesma definida como o "Governo de vantagem para o pobre" e contraposta ao "Governo de vantagem para o monarca" (tirano) e ao "Governo de vantagem para os ricos" (oligarquia). A forma de Governo que, na tradição pós-aristotélica, se torna o Governo do povo ou de todos os cidadãos ou da maioria deles é no tratado aristotélico governo de maioria, somente como Governo de pobres e é, portanto, Governo de uma parte contra a outra parte,

³³³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª- edição. São Paulo: Malheiros. 2006, pág. 133.

³³⁴ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, págs. 23.

³³⁵ BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 320.

embora da parte geralmente mais numerosa. Da democracia entendida em sentido mais amplo, Aristóteles subdistingue cinco formas: 1) ricos e pobres participam do Governo em condições paritárias. A maioria é popular unicamente porque a classe popular é mais numerosa. 2) Os cargos públicos são distribuídos com base num censo muito baixo. 3) São admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos entre os quais os que foram privados de direitos civis após processo judicial. 4) São admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos sem exceção. 5) Quaisquer que sejam os direitos políticos, soberana é a massa e não a lei. Este último caso é o da dominação dos demagogos ou seja, a verdadeira forma corrupta do governo popular.

Para Aristóteles, na obra “A Política”, o sentido da lei, o propósito da pólis, é formar o caráter, é cultivar o caráter dos cidadãos, doutrinar a excelência cívica e tornar possível um bom modo de vida.

Aristóteles defendia ainda a ideia de que a politeia, um bom governo, seria a composição entre a oligarquia e a democracia com predominância das instituições democráticas. Se o ótimo é inimigo do bom, então cabe à pólis se organizar da melhor maneira a proporcionar a felicidade geral, optando por uma constituição que reduza ao máximo a possibilidade de abuso de poder. Logo, no regime democrático, o abuso só é grave quando patrocinado pela maioria dos cidadãos, pois ninguém tem parcela suficiente de poder para cometê-lo. E, ainda assim, contra essa eventualidade, diz-se que a democracia ateniense detinha guarnições. A Lei possuía um caráter constitucional, não podendo ser reformulada circunstancialmente, e, com isso, vinculava o povo nas assembleias que não poderiam governar arbitrariamente.

Em verdade, os regimes de governo devem ser classificados pela finalidade objetiva de cada um. Sendo assim, a democracia é aquela que visa à igualdade entre os cidadãos. Neste sentido explica Aristóteles³³⁶:

Eis a razão porque não admitimos que um ser humano governe, mas a lei, porque um homem governa em seu próprio interesse e se converte num tirano; mas a função de um governante é ser o guardião da justiça e, se assim o é (ou seja, da justiça), então da igualdade. Um governante justo parece não tirar qualquer proveito de seu cargo, pois não dirige a si próprio uma porção maior das coisas geralmente boas, a não ser que isso seja proporcional aos seus méritos; pelo contrário, ele se empenha pelos outros, o que concorda com o dito mencionada (SIC) anteriormente, de que ‘a justiça é o bem do outro’. E, por conseguinte, alguma recompensa deve lhe ser dada sob a forma de honra e dignidade. São aqueles que não se satisfazem com tais recompensas que se tornam tiranos.

³³⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2002, pág. 150.

A nova classe burguesa, surgida com o capitalismo mercantilista dos séculos XVI e XVII, patrocinou e propagou as revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX. Nesta fase, a democracia é retomada com força, pois significou para aquele momento histórico, o melhor ideal em contraposição aos limites impostos pelos regimes absolutistas à prosperidade dos indivíduos, então classificados em estados rígidos de direitos e prerrogativas díspares.

Uma diferença fundamental é verificada na concepção de democracia do Estado Moderno em relação à ideia clássica. Nesta, a participação cidadã no governo era uma atribuição inerente à condição excludente e elitista de cidadão, ao passo que, na Modernidade, a participação é indireta, pois surgem os representantes.

A noção da democracia representativa é adotada em Hamilton, Jay e Madison³³⁷, ao reconhecer a república na América como um governo composto por uma pequena delegação de cidadãos eleitos por outros, e capaz de estender sua influência por área bem mais vasta do que a democracia, até então, clássica: “Quando uma facção não compreende a maioria, o remédio existe no mesmo princípio republicano que dá à maioria os meios de destruir projetos sinistros da facção por uma votação regular”.

Na contemporaneidade, a democracia aparentemente se mostra como um modelo ideal, tendo recebido muitas críticas ao longo de sua história, desde a sua gênese de feição elitista e excludente, conforme diagnosticado por Platão e Aristóteles. No período da Idade Média, a democracia ressurgiu com uma perspectiva inovadora, passando definitivamente a carregar uma concepção atrelada à ideia de ampliamiento da participação das classes médias.

Sobre a democracia na Idade Média praticada nas cidades italianas, exprime Robert Dahl³³⁸ que o governo popular começou a reaparecer em muitas cidades do norte da Itália por volta do ano 1100 d.C. Mais uma vez, foi em Cidades-Estado relativamente pequenas que se desenvolveram os governos populares, não em grandes regiões ou em grandes países. Num padrão conhecido em Roma e mais tarde repetido durante o surgimento dos modernos governos representativos, a participação nos corpos governantes das Cidades-Estado foi inicialmente restrita aos membros das famílias da classe superior: nobres, grandes proprietários e afins. Com o tempo, os residentes nas cidades, que estavam abaixo na escala socioeconômica, começaram a exigir o direito de participar. Membros do que hoje se denomina “classes médias” - novos ricos, pequenos mercadores, banqueiros, pequenos artesãos organizados em guildas, soldados das infantarias comandadas por cavaleiros - não

³³⁷ HAMILTON, Alexander. **O federalista**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003, pág. 63.

³³⁸ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, págs. 25.

apenas eram mais numerosos do que as classes superiores dominantes, mas também capazes de se organizar. Eles ainda podiam ameaçar violentas rebeliões e, se necessário, levá-las adiante. Por consequência, em muitas cidades, essas pessoas - o *popolo*, como eram chamadas - ganharam o direito de participar do governo local. Durante mais de dois séculos, essas repúblicas floresceram em uma série de cidades italianas. Uma boa parte dessas repúblicas, como Florença e Veneza, eram centros de extraordinária prosperidade econômica e cultural, refinado artesanato, arte e arquitetura soberbas, desenho urbano incomparável, música e poesia magníficas, e a entusiástica redescoberta do mundo antigo da Grécia e de Roma. Encerrava-se o que as gerações posteriores vieram a chamar “Idade Média” e chegou aquela inacreditável explosão de brilhante criatividade, o Renascimento.

Apenas na Idade Moderna, a democracia passou a ostentar um caráter positivo. A democracia dos modernos funda-se no individualismo e no liberalismo típicos das filosofias iluministas que deram origem ao Estado Liberal (século XVIII). Surgiu em oposição ao absolutismo monárquico (Estado Absoluto), justificado pela concepção política hobbesiana, segundo a qual o Estado e, conseqüentemente, a sociedade civil, teriam sido criados com o escopo de garantia da sobrevivência dos homens, que viviam em permanente estado de guerra uns contra os outros.

A questão fundamental da democracia na Modernidade, portanto, ocorre em torno do indivíduo, notadamente por seu patrimônio e por sua liberdade, resguardada de eventuais violências, notadamente aquelas perpetradas pelo Estado; daí o fortalecimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão.

Se em sua origem na Antiguidade a democracia significava o exercício do poder pelos cidadãos (apenas uma parcela do povo), na Idade Moderna ela passa a abarcar maior número de destinatários, na medida em que agregou a preocupação liberal-individualista, sendo objeto de uma nítida mutação em sua delimitação conceitual.

Nesse momento, a democracia relativiza a sua principal finalidade de participação popular e envida esforços na atenção ao indivíduo (e não à sociedade) e para a sua liberdade, garantindo-lhe os direitos que lhe são próprios, excluindo-se aqueles que atinjam a individualidade do outro. Malgrado a relação simbiótica travada entre o liberalismo e a democracia, as preocupações principais dessas correntes ideológicas são diversas.

No diagnóstico de Daniela Mesquita de Leutchuk de Cademartori³³⁹, a diferença entre as teorias liberal e democrática reside em que a primeira tende a restringir o poder

³³⁹ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl**. Curitiba: Juruá, 2.006, pág. 32.

coletivo e a dilatar a esfera de autodeterminação individual, enquanto a segunda aumenta a esfera da autodeterminação coletiva, restringindo a regulação heterônoma. A teoria liberal considera o problema da liberdade em função do indivíduo isolado, enquanto a teoria democrática o faz em função do indivíduo enquanto membro de uma coletividade. Cada teoria responde a uma pergunta diferente. A primeira, é sobre o significado da liberdade para o indivíduo independente e a segunda, é acerca do significado de liberdade para o indivíduo como parte de um todo.

Nesta ordem de ideias, assevera Norberto Bobbio³⁴⁰, não só o liberalismo é compatível com a democracia, mas também a democracia pode ser considerada como o natural desenvolvimento do Estado Liberal apenas se tomada não pelo lado de seu ideal igualitário, mas pela banda da sua fórmula política, que é a soberania popular. O único modo de tornar possível o exercício da soberania popular é a atribuição, ao maior número de cidadãos, do direito de participar direta e indiretamente na tomada das decisões coletivas.

Na visão de John Locke, um dos grandes ideólogos do liberalismo, deve-se valorizar a liberdade na faculdade de agir e de manifestar. Neste sentido expressou: “Todo homem nasce com um duplo direito: *em primeiro lugar, o direito de liberdade de sua pessoa*, sobre o qual ninguém mais tem nenhum poder, cabendo a ele dispor de si mesmo como quiser.”³⁴¹

Por seu turno, Jean-Jacques Rousseau, na qualidade de representante das bases do pensamento democrático moderno, revela que o essencial é que os cidadãos devam obediência apenas às leis que tenham sido por eles criadas, surgindo, portanto, o conceito de autonomia. Nesse sentido, leciona Jean-Jacques Rousseau³⁴²:

Chamo, portanto, república todo Estado regido por leis, independente da forma de administração que possa ter, porque somente então o interesse público governa e a coisa pública representa algo. Todo governo legítimo é republicano. Explicarei mais adiante o que é governo. As leis não são propriamente senão as condições da associação civil. O povo, submetido às leis, deve ser o autor. Compete unicamente aos que se associam regulamentar as condições da sociedade.

Com efeito, as preocupações esposadas por John Locke e Jean-Jacques Rousseau são responsáveis por dar origem a duas importantes espécies da democracia moderna: a democracia liberal clássica e a continental. O modelo que predominou - a democracia liberal

³⁴⁰ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000, págs. 42 e 43.

³⁴¹ LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o governo**. Tradução: Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2.001, pág. 554.

³⁴² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução: Ciro Mioranza. 1ª- edição. São Paulo: Escala, 2.007, pág. 51.

clássica – bem mais liberal, abstencionista e individualista do que democrata, além de garantir a liberdade de manifestação, assegura, pelo menos no plano ideal, o direito à defesa e ao reconhecimento das concepções plúrimas de bem comum, superando a realidade uniforme da Grécia Antiga e também a concepção de vontade geral de Rousseau³⁴³, consoante a qual “Importa, pois, para ter o perfeito enunciado da vontade geral, que não haja sociedade parcial no Estado e que cada cidadão só manifeste a própria opinião”.

De acordo com Christian Edward Cyril Lynch³⁴⁴, quando a América Ibérica se fez independente, o grande debate começou: monarquia ou república? Ocorreu então um fenômeno curioso. A independência dos países foi feita em nome da liberdade. A liberdade, por sua vez, estava associada à descentralização. Os patriotas eram todos pertencentes às camadas dirigentes, às elites sociais. Havia, entretanto, um problema. Quando, metaforicamente, se cortou a cabeça do Rei da Espanha, e as oligarquias se libertaram dos espanhóis, elas se olharam e se perguntaram: quem mandará a partir de agora? Todas as oligarquias reivindicaram o posto. E começou a guerra civil. Afinal, não havia mais a autoridade legítima que mantinha o centro e a unidade.

Ressalte-se o fato de que a democracia na modernidade voltou a ser ambicionada pela maior parcela do povo, no entanto, seja em razão do tamanho e da complexidade das sociedades modernas, ou da própria reformulação conceitual do paradigma democrático, no qual restou priorizada a questão da garantia das liberdades e não mais o exercício do poder pelo povo, em vez da democracia direta, foi adotada como modelo de democracia indireta a ideia de representatividade.

De acordo com Dominique Turpin³⁴⁵, assim, já desapropriados pelo desenvolvimento do diálogo poder-povo que se instaura sobre as suas cabeças, os representantes também estão excluídos da discussão técnica, ou "consulta", o que foi institucionalizado entre os que são hábeis o suficiente para falar bem o bastante ou temia falar em voz alta os técnicos administrativos, representando o poder e técnicos sindicais "mais representativos".

³⁴³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução: Ciro Mioranza. 1ª- edição. São Paulo: Escala, 2.007, pág. 42.

³⁴⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Saquaremas & Luzias. A sociologia do desgosto com o Brasil**. Rio de Janeiro: Insight Inteligência, vol. 55, 2011, pág. 23.

³⁴⁵ TURPIN, Dominique. Critiques de la représentation. In: **Pouvoirs. Revue d'études constitutionnelles et politiques. Le régime représentatif est-il démocratique?** Paris: Presses Universitaires de France, 1981, p. 15. Tradução livre: “Ainsi, déjà dépossédés par le développement du dialogue direct pouvoir-peuple qui s'instaure par-dessus leur tête, les représentants sont également écartés de la discussion technique, ou "concertation", qui s'institutionnalise entre ceux qui sont assez qualifiés pour parler bien ou suffisamment craints pour parler fort: les techniciens administratifs, représentant le pouvoir, et les techniciens syndicaux "le plus représentatifs".”

Observa-se que a democracia moderna, além de liberal, pressupõe a participação do povo por meio de representantes, que são os políticos eleitos para a finalidade específica de participar das deliberações coletivas, representando os seus eleitores. A insuficiência deste modelo, porém, não demorou a ser constatada pelo fato de o povo, frequentemente, não ser atendido nos seus anseios, mesmo quando eles equivalem aos interesses da maioria.

De acordo com Jürgen Habermas³⁴⁶, os liberais evocam o perigo de uma “tirania da maioria”, postulam o primado de direitos humanos que garantem as liberdades pré-políticas do indivíduo e colocam barreiras à vontade soberana do legislador político; ao passo que os representantes de um humanismo republicano dão destaque ao valor próprio, não instrumentalizável, da auto-organização dos cidadãos, de tal modo que, aos olhos de uma comunidade naturalmente política, os direitos humanos só se tornam obrigatórios como elementos de sua tradição, assumida conscientemente.

A perspectiva da democracia participativa prevê a inclusão das minorias, ao contrário da perspectiva do liberalismo continental (Rousseau), que preconizava a unanimidade. Mesmo ela, contudo, não conseguiu proporcionar a inclusão de todas as minorias e correntes ideológicas divergentes. Na democracia tradicional, seja a direta ou a indireta, o que há de prevalecer é a vontade do povo, quem decidirá, afinal, mesmo que se pretenda dar oportunidades às diferenças, é a maioria. Tanto é assim que a sociedade que se intitula a mais democrática, a dos Estados Unidos, é reconhecidamente também aquela que, nas suas origens (séculos XVII e XVIII), foi a mais equânime.

Sobre o modelo de democracia estadunidense, preleciona Alexis de Tocqueville³⁴⁷ que a existência de um Estado Social, em que os membros da minoria não podem esperar atrair para si a maioria, porque seria necessário para tanto abandonar o objetivo mesmo da luta que travam contra ela:

Se existisse na América uma classe de cidadãos que o legislador trabalhasse para despojar de certas vantagens exclusivas, possuídas durante séculos, e quisesse rebaixar de uma situação elevada para trazê-los a fazer parte da multidão, é provável que a minoria não se submetesse facilmente a suas leis. Mas como os Estados Unidos foram povoados por homens iguais entre si, ainda não há dissidência natural e permanente entre os interesses de seus diversos habitantes. Existe um estado social em que os membros da minoria não podem esperar atrair para si a maioria, porque seria necessário para tanto abandonar o objetivo mesmo da luta que travam contra ela. Uma aristocracia, por exemplo, não poderia se tornar maioria conservando seus privilégios exclusivos e não poderia deixar escapar seus privilégios sem deixar de ser uma aristocracia. Nos Estados Unidos, as questões políticas não podem ser

³⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade. Volume I.** Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, pág. 134.

³⁴⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões. Livro II.** Tradução: Eduardo Brandão. 1ª-edição. 2ª- Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pág. 291.

colocadas de uma maneira tão geral e tão absoluta, e todos os partidos estão prontos para reconhecer os direitos da maioria, porque todos esperam poder um dia exercê-los em seu proveito. A maioria tem, pois, nos Estados Unidos, um imenso poder de fato e um poder de opinião quase tão grande; e, uma vez que ela é estabelecida sobre uma questão, não há, por assim dizer, obstáculos que possam, não vou dizer deter, mas nem mesmo retardar sua marcha e dar tempo de ouvir as queixas dos que ela esmaga em sua passagem.

Com amparo nessa ordem de ideias, recorda-se de que os Estados Unidos da América são tidos como o modelo de democracia hegemônico na organização política da contemporaneidade. Malgrado a democracia dos modernos estar fundada nas diferenças (na tentativa de compatibilização e harmonização dos interesses nem sempre convergentes de grupos majoritários e minoritários), é num contexto de similaridade em que mais facilmente o regime democrático se materializa. A mesma constatação ocorre no tocante à democracia direta. Esta é o modelo que melhor possibilita o surgimento das diferenças, mas ela obteve êxito acentuado na Grécia Antiga, uma vez que nas centenas de Cidades-Estado havia poucas diferenças entre os cidadãos.

O próprio Rousseau, defensor da democracia direta e crítico do modelo representativo, afirmou que jamais chegou efetivamente a existir uma genuína democracia, assim como jamais existirá, uma vez que exigiria, dentre outros requisitos, uma igualdade entre as classes e as rendas, isto porque ele sabia da dificuldade que as minorias e os dissensos representavam no processo de votação e aprovação do bem comum. Neste sentido confira-se Jean-Jacques Rousseau³⁴⁸:

Tomando o termo no rigor de sua acepção, nunca existiu verdadeira democracia e jamais existirá. É contra a ordem natural que o grande número governe e o pequeno seja governado. Não se pode imaginar que o povo fique incessantemente reunido para cuidar dos negócios públicos e é fácil ver que não poderia estabelecer comissões para isso sem mudar a forma da administração.

Na concepção tradicional, a democracia é definida como um método de escolha dos governantes, além dessa visão, representa a existência de eleições define formalmente os regimes políticos: se ocorrem eleições periódicas e razoavelmente livres e imparciais, tem-se uma democracia, com a participação cidadã na vida política do Estado. A inexistência do exercício periódico do sufrágio tipifica os regimes autocráticos.

Nessa perspectiva, surge a Teoria da Democracia, de Robert Dahl. Inicialmente, ele distingue os conceitos de democracia e poliarquia. Com o primeiro termo, o autor faz referência à democracia ideal, ao passo que o segundo alude à democracia real. Assim, a poliarquia se configura como uma democracia real, em larga escala, e que apresenta duas

³⁴⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução: Ciro Mioranza. 1ª- edição. São Paulo: Escala, 2.007, págs. 79 e 80.

dimensões: a participação e a contestação. Na óptica de Robert Dahl³⁴⁹, uma poliarquia privilegia, em primeiro lugar, a tomada de decisões políticas por meio de pessoas eleitas pela sociedade. Em segundo lugar, o processo de escolha deve ocorrer periodicamente, em condições de plena liberdade e de forma justa. Em terceiro lugar, a liberdade de expressão como um dos direitos civis basilares, deve ser garantida. Em quarto lugar, o direito às fontes de informações diversificadas deve ser assegurado. Em quinto lugar, as diversas formas de organização da sociedade civil devem ser livremente constituídas. Finalmente, numa poliarquia, todos os indivíduos adultos devem ter o direito de participar da vida pública.

Para Robert Dahl³⁵⁰, a democracia poliárquica é diferente da democracia representativa com o sufrágio restrito - como a do século XIX. Também se diferencia das democracias e das repúblicas antigas que não apenas tinham sufrágio restrito, mas lhes faltavam muitas outras características decisivas da democracia poliárquica - por exemplo, os partidos políticos, o direito de formar organizações políticas para influenciar ou fazer oposição ao governo existente, os grupos de interesse organizados, e assim por diante. E também se mostra distinta das práticas democráticas em unidades tão pequenas que os membros podem se reunir diretamente e tomar decisões políticas (ou recomendá-las). Para o autor, as seis instituições políticas da democracia poliárquica apareceram, pelo menos em parte, como reação a exigências de inclusão e participação na vida política. Em países que são hoje chamados democracias, existem todas as seis instituições.

7.2. Interface da democracia no contexto sul-americano

Na América Latina, a mera importação de estruturas coloniais que foi plenamente assimilada pelas elites locais, com fortes matrizes eurocêtricas e após o processo de independência dos Estados Unidos da América, favoreceu diversos mecanismos de dominação econômica e de exclusão social, tornando inviável o desenvolvimento de uma cultura jurídica autenticamente latino-americana.

³⁴⁹ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001..

³⁵⁰ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, págs. 104 e 105.

Na análise de Christian Edward Cyril Lynch³⁵¹, as relações entre os dois países ibéricos foram marcadas por uma rivalidade que, extensiva ao outro lado do Atlântico, evitou que as duas porções americanas do mundo ibérico dialogassem de modo mais extenso no século XIX. O isolamento da América Portuguesa decorreu, principalmente, da excepcionalidade de sua autonomia, que não comprometeu a forma monárquica nem a unidade do seu imenso território de dezessete capitanias, distribuídas por oito milhões de quilômetros quadrados. O Brasil foi um caso isolado, pois todas as antigas colônias hispânicas organizaram-se como repúblicas; da mesma forma, esfumaram-se também os sonhos de recomposição dos antigos vice-reinados. É simbólica dessa excepcionalidade a própria efeméride que se comemorou em 2008: enquanto a Espanha e as repúblicas hispânicas celebram o advento do liberalismo, o Brasil lembrou a chegada do próprio Estado imperial, trazido da Europa pelos navios da esquadra britânica. A independência sob o signo desse Estado pré-constituído foi, provavelmente, o fato de mais duradouras consequências na conformação da cultura política brasileira.

De acordo com Patricia Funes³⁵², a democracia e suas formas de representação foram desafiadas. Precisamente, o demoliberalismo como uma das maneiras de representar a ordem foi ideologicamente separada analítica e ideologicamente em "democracia" de "liberalismo". Se o liberalismo não havia sido democrático, a democracia não seria mais expressa no formato liberal. E esta é uma característica fundamental da cultura política latino-americana. Na América Latina, democracia e liberalismo não interagem diretamente, mas foram assimilados independentemente e, de fato, de forma intermitente, em uma cultura política que poderia alterar ambos, mas nenhum deles poderia suplantar. A fórmula nação / povo soberano não podia ser expressa apenas em termos de "um cidadão, um voto". O problema da representação era, pois, um dos mais debatidos.

³⁵¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Momento Monárquico. O Poder Moderador e o Pensamento Político Imperial**. Tese de Doutorado em Ciência Política. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007, págs. 10 e 11.

³⁵² FUNES, Patricia. **História mínima de las ideas políticas en América Latina**. Madrid: Turner Publicaciones, 2014, p. 149/150. Tradução livre: "La democracia y sus formas de representación son recusadas. Dicho con más precisión, el demoliberalismo, ya que una de las formas de representar el orden fue separar analítica e ideológicamente "democracia" de "liberalismo". Si el liberalismo no había sido democrático, la democracia ya no se expresaría en el formato liberal. Y esto es un rasgo fundacional en la cultura política latinoamericana. Morse ha señalado que en América Latina democracia y liberalismo no interactúan de un modo directo sino que fueron asimilados independiente y de hecho, intermitentemente, en una cultura política a la que ambos podían alterar pero que ninguno de los dos podía suplantar. La fórmula nación/ pueblo soberano podía no ser expresada sólo en términos de "un ciudadano, un voto". El problema de la representación fue entonces uno de los más debatidos."

A democracia, em especial no modelo representativo – e segundo as experiências mais conhecidas, não exprimiu condições suficientes para a proteção e valorização das diferenças.

Conforme assevera Roberto Gargarella³⁵³, as instituições que distinguem o sistema representativo (por exemplo, democracia indireta, a existência de um sistema judiciário capaz de verificar a validade de leis aprovadas pelo parlamento, a presença de uma legislatura bicameral, a mecanismos de autorização por *filibuster* do Executivo etc.) foram projetadas de acordo com pressupostos elitistas, que hoje não seriam claramente contraintuitivos. Essencialmente, na época da fundação do sistema representativo pensava-se que a discussão pública tendia (inevitavelmente) para concluir com a tomada de decisões impulsivas, apaixonadas (e não a tomada de decisões baseadas na razão). Este pressuposto é completamente incompatível em relação aos tipos de casos que hoje seriam dominantes. Como tal, a ligação entre discussão majoritária e paixões (ou "irracionalidade"), assumida nas origens do sistema representativo latino-americano, seria contraditória com ideias como a participação da maioria dos assuntos públicos é valiosa (e, como tal, deve ser incentivada); ou que de acordo com o qual a discussão coletiva melhora a qualidade das decisões tomadas, em seguida, favorecendo então a sua "racionalidade".

Se, de um modo geral, a democracia não lida bem com as diferenças, o grande desafio da sociedade contemporânea é reformulá-la de modo a conseguir um equilíbrio sustentável e eficaz entre ela e a sociedade plural, diversa e complexa existente na contemporaneidade, até porque a democracia representativa não conseguiu tratar adequadamente com as diferenças.

³⁵³ GARGARELLA, Roberto. **Crisis de la representación política**. México, D.F.: Distribuciones Fontamara, 2002, p. 09/10. Tradução livre: "Las instituciones que distinguen al sistema representativo (por ejemplo, la democracia indirecta; la existencia de un poder judicial capaz de controlar la validez de las leyes aprobadas por el parlamento; la presencia de un poder legislativo bicameral; la autorización de mecanismos de veto legislativo por parte del ejecutivo; etc), fueron diseñadas conforme a presupuestos elitistas, que hoy no resultarían claramente contraintuitivos. Esencialmente (...), en la época "fundacional" del sistema representativo se asumió que la discusión pública tendía (ineluctablemente) a concluir con la toma de decisiones impulsivas, apasionadas (y no en la toma de decisiones basadas en la razón). Este presupuesto (...) resulta completamente contradictorio con el tipo de supuestos que hoy resultarían dominantes (...). En tal sentido, la conexión entre discusión mayoritaria y pasiones (o "irracionalidad"), assumida en los orígenes de nuestro sistema representativo, resultaría contradictoria con ideas como la de que la participación de las mayorías en los asuntos públicos es valiosa (y que, como tal, debe ser incentivada); o aquella según la cual la discusión colectiva mejora la calidad de las decisiones por tomarse, favoreciendo entonces su "racionalidad".

Para Dominique Turpin³⁵⁴, no século XX, a ideologia da democracia representativa, justificada por sua hegemonia por uma competência exclusiva, se volta contra a classe política.

Na compreensão de Christian Edward Cyril Lynch³⁵⁵, na América Latina, a necessidade de criar repúblicas ou países independentes, no contexto de uma sociedade muito mais atrasada do que a europeia, fez com que ganhasse corpo a ideia do despotismo ilustrado como ideologia de formulação nacional.

Na América Latina, a concepção de república, embora formalmente incorporada política e juridicamente desde os textos constitucionais originados do Século XIX, não foi efetivamente consolidada no plano interno até o Século XX, uma vez verificada a ausência de uma definição suficientemente definida do interesse público, seja pela contínua sobreposição de interesses privados. Dentre os principais óbices à consolidação da esfera pública, encontra-se o sentido patrimonialista e excludente conferido à política, que não diferenciou suficientemente os interesses públicos dos privados, permitindo que o espaço coletivo se limite à disputa de interesses individuais – e que estes, comumente, se sobreponham aos proveitos da coletividade.

A não concretização política da genuína concepção republicana na América do Sul confirmou uma relação de distanciamento entre a cidadania e o Estado, hierarquizando ainda as relações sociais, o que implicou ausência de reivindicação popular pela garantia de direitos fundamentais, culminando na constituição de uma relação unilateral e autoritária entre os Estados e seus cidadãos.

Segundo Manuel Aragón Reyes³⁵⁶, a Constituição não é outra coisa que a juridificação da democracia, e assim deve ser entendida.

Em um Estado Democrático de Direito o conceito de Constituição é entendido como materialização da democracia.

Para Carlos Santiago Nino³⁵⁷, a ideia da Constituição, do ponto de vista externo como prática social, envolve pensar nisso como uma regularidade de comportamento e

³⁵⁴ TURPIN, Dominique. Critiques de la représentation. In: **Pouvoirs. Revue d'études constitutionnelles et politiques. Le régime représentatif est-il démocratique?** Paris: Presses Universitaires de France, 1981, p. 14. Tradução livre: “Au XX siècle, l'idéologie représentative, justifiant son hégémonie par une compétence exclusive, se retourne contre la classe politique.”

³⁵⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Saquaremas & Luzias. A sociologia do desgosto com o Brasil.** Rio de Janeiro: Insight Inteligência, vol. 55, 2011, págs. 22 e 23.

³⁵⁶ REYES, Manuel Aragón. La Constitución como paradigma. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos.** Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 32.

³⁵⁷ NINO, Carlos Santiago. **Una teoría de la justicia para la democracia: hacer justicia, pensar la igualdad y defender libertades.** 1ª- ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013, p. 22. Tradução livre: “La concepción de la Constitución desde el punto de vista externo como una práctica social implica pensar en ella

atitudes: as condutas dos juízes e dos cidadãos em geral para identificar as regras que atendam certas condições positivas e negativas, processuais e materiais, como regras legítimas; as atitudes de criticar aqueles que não observam ou aplicam essas regras e para endossar aqueles que o fazem.

No último quartel do Século XX, a América do Sul foi impactada profundamente por dois eventos históricos: o primeiro foi a crise política dos anos de 1970 e as graves violações aos direitos humanos nas ditaduras civis-militares implantadas a partir da década de 1960; o segundo, coincidiu com a crise econômica e social que se seguiu à aplicação de programas de ajuste estruturais nos anos de 1990 com a adoção do neoliberalismo, quando da redemocratização dos países da região. Em reação às consequências desses fatos, a região foi o *locus* de importantes alterações na ordem jurídico-constitucional, com vistas à substituição de regimes ditatoriais por governos democráticos, à criação de barreiras legais contra as transgressões aos direitos humanos e à instituição de programas de cunho social em resposta aos efeitos dos ajustes neoliberais. As novas constituições reforçaram os compromissos sociais que emergiram posteriormente à Constituição Mexicana de 1917 (pioneira na consagração dos direitos fundamentais sociais).

O giro paradigmático e epistemológico do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano busca a propositura de opções para a solução das constantes tensões entre os diversos segmentos sociais, priorizando perspectivas que foram ignoradas ao longo da história jurídica do Continente, ao consagrar o espaço reivindicatório e transformador do Constitucionalismo, que se aproxima da Democracia em sua vertente participativa e inclusiva, ao contrário do discurso jurídico formado historicamente, revelador de um Direito Constitucional comprometido com a manutenção dos privilégios e sem o intuito de combater desigualdades sociais e de positivizar concepções ideológicas não eurocêtricas e não estadunidenses.

Na esteira desse segmento histórico, preleciona Roberto Gargarella³⁵⁸ que o Novo Constitucionalismo traz mudanças que podem ser lidas como respostas diretas à crise social dos anos anteriores. Assim, até o final do século, a maioria dos países da região havia adotado

como una regularidad de conductas y actitudes: las condutas de los jueces y de los ciudadanos en general de identificar las normas que cumplen con ciertas condiciones positivas y negativas, procesales y sustantivas, como normas legítimas; las actitudes de criticar a quienes no observan o aplican a esas normas y de avalar a quienes lo hacen.”

³⁵⁸ GARGARELLA, Roberto. **Latin american constitutionalism, 1810-2010. The engine room of the Constitution.** New York, NY: Oxford University Press, 2013, p.15. Tradução livre: “The new constitutional changes can be read as a direct response to the social crisis of the previous years. Thus, by the end of the century, most countries in the region had adopted extremely strong constitutions, at least with regards to the social, economic, and cultural rights that they included.”

constituições por demais fortes, pelo menos com relação aos direitos sociais, econômicos e culturais.

O caso boliviano revela o desenvolvimento de uma concepção plural e inovadora da democracia, que preservou os elementos representativos (ainda que não em roupagem precisamente liberal), fomentou a participação e defendeu valores de uma “democracia comunitária” associada às questões de coletivismo, consenso mediante debate, assembleísmo e cooperativismo – que deveria se fazer forte nas organizações populares e movimentos sociais, nos espaços locais de autonomia territorial, e ser reconhecida pelo Estado plurinacional. A inspiração surge da experiência dos sindicatos camponeses e indígenas. A ideia se associa de forma geral à concepção de um *buen vivir* andino, que seria baseado na “complementaridade de conhecimentos”, num estado de vida integrado à natureza e baseado numa visão cosmológica de paridade do homem com ela, que levaria a uma sociedade de justiça social e ambiental.

O arquétipo institucional delineado pela Constituição Boliviana de 2009 exprime características de “democracia comunitária”, sendo marcado pelo protagonismo dos movimentos sociais, apesar de manter os elementos representativos. Neste sentido dispõe o Art. 10 da Ley No.: 26, de 30 de Junho de 2010 (*Ley del Régimen Electoral*)³⁵⁹, que a democracia comunitária é exercida por meio de autogoverno, deliberação, representação qualitativa e exercício dos direitos coletivos, de acordo com regras e procedimentos das nações e dos povos indígenas originários campesinos. Os artigos 91 a 93³⁶⁰ do instrumento normativo referenciado detalham o exercício da democracia comunitária boliviana.

³⁵⁹ Confira-se: “Artículo 10. (DEMOCRACIA COMUNITARIA). La democracia comunitaria se ejerce mediante el autogobierno, la deliberación, la representación cualitativa y el ejercicio de derechos colectivos, según normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.”

³⁶⁰ “y pueblos indígena originario campesinos ejercen sus derechos políticos de acuerdo a sus normas y procedimientos propios, en una relación de complementariedad con otras formas de democracia. Las instituciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos forman parte del Estado Plurinacional, por lo que se reconocen sus autoridades y sus normas y procedimientos mediante los que ejercen su derecho al autogobierno. Artículo 92. (SUPERVISIÓN). En el marco del ejercicio de la Democracia Comunitaria, el Órgano Electoral Plurinacional, a través del Servicio Intercultural de Fortalecimiento Democrático (SIFDE), supervisa el cumplimiento de las normas y procedimientos propios, cuando corresponda. Con este fin, se coordinará con las autoridades indígena originario campesinas para el establecimiento de la metodología de acompañamiento que se adecúe a las características de cada proceso y a sus diferentes etapas. El Órgano Electoral Plurinacional garantiza que el proceso de supervisión no interferirá en el ejercicio de la democracia comunitaria. Artículo 93. (GARANTÍAS PARA LA DEMOCRACIA COMUNITARIA). I. Con el objetivo de salvaguardar el libre ejercicio de las normas y procedimientos propios, en el marco de los valores y principios de cada nación o pueblo indígena originario campesino, el Órgano Electoral Plurinacional garantiza que las normas y procedimientos propios se desarrollen sin interferencias o imposiciones de funcionarios estatales, organizaciones políticas, asociaciones de cualquier índole, poderes fácticos, o de personas u organizaciones ajenas a estos pueblos o naciones. II. La Democracia Comunitaria no requiere de normas escritas para su ejercicio, salvo decisión de las propias naciones o pueblos indígena originario campesinos. El Órgano Electoral Plurinacional reconoce y protege este precepto prohibiendo cualquier acción o decisión que atente contra el

É perante toda esta conjuntura que se insere o modelo proposto pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano na necessidade de atendimento aos pressupostos democráticos, superando-se o arquétipo liberal, que ainda predomina na América do Sul.

De acordo com Carlos Santiago Nino³⁶¹, não se cuida apenas de se apoiar em algumas práticas para conseguir alterar outras. É reconhecido o fato de que, se a única maneira de tomar decisões moralmente justificadas está no contexto das práticas sociais, existentes, baseadas em uma Constituição, é necessário preservar a Constituição e as práticas geradas por ela, a menos que sejam tão ruins que não possam ser melhoradas, a única decisão moralmente justificada que leva a ignorar a Constituição ao risco de não definir com êxito para outra. O problema é que a preservação da Constituição e das práticas gerados por ela não é algo que pode ser manipulado apenas de um ponto de vista externo, mas requer atenção à justificação interna dos que participaram, participam e participarão na criação e desenvolvimento da Constituição e das práticas subsequentes.

No plano ideal, o modelo propugnado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano revela-se sincrônico com a democracia que se pretende adaptada à complexidade da realidade regional contemporânea - ao fornecer a devida atenção exigida à oitiva e valorização das diferenças.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa uma tentativa de reformular algumas dimensões do Estado e da Constituição na Região. Dentre os caracteres mais recorrentes, merecem destaque: (1) uma profunda revisão epistemológica, que relativiza a influência de categorias teóricas e conceituais externas, sobretudo eurocêntricas e norte-americanas, consagrando uma visão Sul-Sul, para além da tradicional visão Norte-Sul, dominante no colonialismo e até mesmo no pós-colonialismo; (2) uma revisão sociopolítica, com o intuito de integrar segmentos culturais e sociais anteriormente excluídos dos processos constituinte e governamental (notadamente os indígenas); e (3) uma revisão jurídico-

mismo. No se exigirá a estos pueblos y naciones la presentación de normativas, estatutos, compendios de procedimientos o similares.”

³⁶¹ NINO, Carlos Santiago. **Una teoría de la justicia para la democracia: hacer justicia, pensar la igualdad y defender libertades**. 1ª- ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013, p. 43 e 44. Tradução livre: “No se trata sólo de apoyarse en algunas prácticas para lograr cambiar otras. Se trata de reconocer que si la única forma de tomar decisiones moralmente justificadas es en el contexto de prácticas sociales existentes fundadas por una Constitución, es necesario preservar esa Constitución y las prácticas generadas por ella, salvo que sean tan malas que no puedan ser mejoradas y que la única decisión moralmente justificada es la que conduce a desconocer la Constitución aun a riesgo de no poder establecer exitosamente otra. El problema es que la preservación de la Constitución y de las prácticas generadas por ella no es algo que se pueda manipular sólo desde el punto de vista externo, sino que requiere atender a la justificación interna de quienes participaron, participan y participarán en el establecimiento y desarrollo de esa Constitución y de las prácticas subsiguientes.”

normativa, valorizando-se o intérprete como protagonista de uma era em que os direitos alcançam maior eficácia, superando-se as técnicas hermenêuticas que vigoraram no Constitucionalismo clássico e no Neoconstitucionalismo.

Na contemporaneidade, Roberto Gargarella³⁶² observa que as constituições latino-americanas ora em vigor garantem a proteção do meio ambiente, cultura, saúde, educação, alimentação, habitação, trabalho, roupas etc. Além disso, algumas das constituições novas ou reformadas incluídas garantem a igualdade de gênero, mecanismos incorporados de democracia participativa, consagraram a instituição do referendo ou consulta popular, introduziram o direito ao *recall* e o reconhecimento às ações afirmativas. Ainda mais notavelmente, muitos dos documentos constitucionais renovados afirmaram a existência de uma proteção especial pluri ou multicultural do Estado ou identidade nacional multicultural, mormente para os grupos e as comunidades indígenas, e estabeleceu o dever de consulta obrigatória com as comunidades indígenas antes do desenvolvimento de projetos econômicos que podem afetar as suas organizações comunais.

7.3. O hiperpresidencialismo e o instituto da reeleição indefinida como desafios à efetividade do novo constitucionalismo democrático latino-americano

A ascendência de manifestações de hiperpresidencialismo e de reeleição indefinida nos países da América Latina surgidas na contemporaneidade, modifica o paradigma da política neste cenário. Ante a ocorrência da crise do modelo de democracia representativa, os cidadãos rejeitam cada vez mais os modelos políticos tradicionais, unindo forças para otimizar interesses privados em face dos coletivos pela falta de identidade coletiva com base na solidariedade e valores humanos universais. A influência destes elementos subjetivos incitados pelas práxis políticas torna o campo fértil à ocorrência cada vez mais frequente de tendências autocráticas plasmadas no hiperpresidencialismo e da reeleição

³⁶² GARGARELLA, Roberto. **Latin american constitutionalism, 1810-2010. The engine room of the Constitution.** New York, NY: Oxford University Press, 2013, p.16. Tradução livre: “Present Latin American constitutions guarantee the protection of the environment, culture, health, education, food, housing, work, clothing, etc.³¹ In addition, some of the new or reformed constitutions included guarantees for gender equality, incorporated mechanisms of participatory democracy, created the institution of referendum or popular consultation, introduced the right to recall, or recognized the right to affirmative action.³² Still more notably, many of the renewed constitutional documents affirmed the existence of a pluri- or multi-cultural state or national identity, provided special protection to indigenous groups, and established the duty of mandatory consultation with indigenous communities before the development of economic projects that could affect their communal organizations.”

indefinida como desafios que merecem ser superados para a plena efetividade do valor participativo propugnado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A análise política da América Latina é historicamente caracterizada por uma organização de Estado que atribui generosos poderes constitucionais à figura do presidente. Uma análise das constituições latino-americanas vigentes, no entanto, revela que alguns destes países se destacam: Peru, Brasil, Equador, Venezuela e Bolívia. Esses países concentram fortes poderes na figura do presidente, caracterizando o fenômeno tipificado como : “hiperpresidencialismo”.

A Constituição Política do Peru, de 1993, foi aprovada sob as circunstâncias de decadência de um regime neoliberal e autoritário que durou dez anos, liderado pelo nipo-peruano Alberto Fujimori (1990-2000). Com isso, o presidente conta com fortes poderes regulamentares, podendo editar decretos e resoluções (art. 118º, 8³⁶³) e de veto total e parcial, admitindo-se contrapropostas ao Congresso sob o quorum de maioria absoluta (art. 108º³⁶⁴), além de prerrogativas formais de agenda ao encaminhar mensagens ao Congresso, em qualquer época, indicando quais seriam as reformas necessárias ou convenientes ao

³⁶³ “Artículo 118º.- Corresponde al Presidente de la República: 1. Cumplir y hacer cumplir la Constitución y los tratados, leyes y demás disposiciones legales. 2. Representar al Estado, dentro y fuera de la República. 3. Dirigir la política general del Gobierno. 4. Velar por el orden interno y la seguridad exterior de la República. 5. Convocar a elecciones para Presidente de la República y para representantes a Congreso, así como para alcaldes y regidores y demás funcionarios que señala la ley. 6. Convocar al Congreso a legislatura extraordinaria; y firmar, en ese caso, el decreto de convocatoria. 7. Dirigir mensajes al Congreso en cualquier época y obligatoriamente, en forma personal y por escrito, al instalarse la primera legislatura ordinaria anual. Los mensajes anuales contienen la exposición detallada de la situación de la República y las mejoras y reformas que el Presidente juzgue necesarias y convenientes para su consideración por el Congreso. Los mensajes del Presidente de la República, salvo el primero de ellos, son aprobados por el Consejo de Ministros. 8. Ejercer la potestad de reglamentar las leyes sin transgredirlas ni desnaturalizarlas; y, dentro de tales límites, dictar decretos y resoluciones. 9. Cumplir y hacer cumplir las sentencias y resoluciones de los órganos jurisdiccionales. 10. Cumplir y hacer cumplir las resoluciones del Jurado Nacional de Elecciones. 11. Dirigir la política exterior y las relaciones internacionales; y celebrar y ratificar tratados. 12. Nombrar embajadores y ministros plenipotenciarios, con aprobación del Consejo de Ministros, con cargo de dar cuenta al Congreso. 13. Recibir a los agentes diplomáticos extranjeros, y autorizar a los cónsules el ejercicio de sus funciones. 14. Presidir el Sistema de Defensa Nacional; y organizar, distribuir y disponer el empleo de las Fuerzas Armadas y de la Policía Nacional. 15. Adoptar las medidas necesarias para la defensa de la República, de la integridad del territorio y de la soberanía del Estado. 16. Declarar la guerra y firmar la paz, con autorización del Congreso. 17. Administrar la hacienda pública. 18. Negociar los empréstitos. 19. Dictar medidas extraordinarias, mediante decretos de urgencia con fuerza de ley, en materia económica y financiera, cuando así lo requiere el interés nacional y con cargo de dar cuenta al Congreso. El Congreso puede modificar o derogar los referidos decretos de urgencia. 20. Regular las tarifas arancelarias. 21. Conceder indultos y conmutar penas. Ejercer el derecho de gracia en beneficio de los procesados en los casos en que la etapa de instrucción haya excedido el doble de su plazo más su ampliatoria. 22. Conferir condecoraciones en nombre de la Nación, con acuerdo del Consejo de Ministros. 23. Autorizar a los peruanos para servir en un ejército extranjero. Y 24. Ejercer las demás funciones de gobierno y administración que la Constitución y las leyes le encomiendan.”

³⁶⁴ “Artículo 108º.- La ley aprobada según lo previsto por la Constitución, se envía al Presidente de la República para su promulgación dentro de un plazo de quince días. En caso de no promulgación por el Presidente de la República, la promulga el Presidente del Congreso, o el de la Comisión Permanente, según corresponda. Si el Presidente de la República tiene observaciones que hacer sobre el todo o una parte de la ley aprobada en el Congreso, las presenta a éste en el mencionado término de quince días. Reconsiderada la ley por el Congreso, su Presidente la promulga, con el voto de más de la mitad del número legal de miembros del Congreso.”

presidente, havendo como ressalva o fato de as mensagens do Presidente da República deverem ser aprovadas pelo Conselho de Ministros (art. 118º, 7). Associado a esses fortes poderes constitucionais, o Presidente da República na sistemática presidencial peruana, detém o mesmo poder geral de iniciativa legislativa que o Congresso, não havendo qualquer limitação em razão da matéria (art. 107º³⁶⁵), também podendo expedir medidas extraordinárias com força de lei, em matéria econômica e financeira, utilizando-se como critério legal limitador desta faculdade o conceito jurídico indeterminado do “interesse nacional” (art. 118º, 19). Como limitação, o dispositivo analisado ressalta a possibilidade de o Congresso revogar os aludidos decretos e urgência.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada no contexto de redemocratização do País, após o longo período de exceção representado pela ditadura civil-militar (1964/1985), sendo-lhe atribuído o epíteto de “Constituição Cidadã”. Apesar dos augúrios de um regime de governo renovado, a tradição de presidencialismo forte não se afastou do período pós-ditatorial brasileiro. Sob a sistemática da Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo, no Brasil, detém poderes constitucionais capazes de se destacar na região latino-americana, com inclinação hiperpresidencialista. O presidente brasileiro não somente conta com poderes regulamentares para expedir decretos (art. 84, IV), como também possui competência formal para expedir os chamados “decretos autônomos” (art. 84, VI, alínea “a”) que independem de lei em sentido formal para a sua eficácia. Assim como no Peru, o Brasil atribui poder de veto parcial ou total ao Presidente da República e uma das condições legais impostas como justificativa ao veto – inconstitucionalidade e interesse público – é predominantemente subjetiva (art. 66, §1º³⁶⁶). Além de escolher livremente entre os ministros de Estado que lhe prestarão auxílio, o Presidente brasileiro tem poder de indicar

³⁶⁵ “Artículo 107º.- El Presidente de la República y los Congresistas tienen derecho a iniciativa en la formación de leyes. También tienen el mismo derecho en las materias que les son propias los otros poderes del Estado, las instituciones públicas autónomas, los Gobiernos Regionales, los Gobiernos Locales y los colegios profesionales. Asimismo lo tienen los ciudadanos que ejercen el derecho de iniciativa conforme a ley.”

³⁶⁶ “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção. § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013) § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.”

ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Procurador Geral da República, do Advogado-Geral da União, o presidente do Banco Central do Brasil, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais – que gozam de *status* de ministro –, conselheiros do Tribunal de Contas da União (art. 84, XIV a XVI), dentre outras altas autoridades da Administração Pública, tais como os membros do Conselho da República. Entre as disposições que regem o processo legislativo brasileiro, o Presidente possui competência para propor emenda à Constituição (art. 60, II) e iniciativa legal em matérias como fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, bem como a organização administrativa e judiciária, serviço público, tributos e orçamento público (art. 61, §1º). Essas, porém, não são as competências legislativas que mais fortalecem o Presidente brasileiro. As medidas provisórias são espécies normativas com força de lei e que produzem efeitos imediatos. Malgrado a existência de algumas limitações materiais para a edição de medidas provisórias (art. 62, §1º-), além de haver dois requisitos constitucionais que lhe são pressupostos - urgência e relevância da matéria (art. 62) - também qualificados como conceitos jurídicos indeterminados, as medidas provisórias não somente representam uma poderosa competência legislativa do Executivo brasileiro, mas também se expressam como um importante poder de agenda, uma vez que, contados 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, a medida entra em regime de urgência de votação, sobrestando toda a pauta de deliberações do Congresso até que reste sanado o atraso (art. 62, §6º). No tocante à interferência do Presidente da República no âmbito da Administração Pública Indireta, merece destaque o disposto no Decreto Executivo No.: 757, de 19 de Fevereiro de 1993, consoante o qual o Art. 1º-, §2º- estabelece que nas empresas públicas, cujo capital social pertença exclusivamente à União, os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver a empresa, e demissíveis *ad nutum*, ressalvado o disposto em lei especial. Complementa a ideia o §4º- do Art. 1º- ao expressar que, em qualquer hipótese, quando a indicação de membro da Diretoria, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal couber à União, inclusive quando a iniciativa impender a Ministro de Estado, será o nome submetido à prévia aprovação do Presidente da República.

A Constituição da República do Equador, de 2008, foi prolixa na ampliação de poderes ao Presidente da República, uma vez que foi elaborada por uma Assembleia Constituinte quando da vigência do governo de Rafael Correa (2007- 2015) e levada a referendo popular, conferindo grande parcela de poder ao Chefe do Poder Executivo. O

partido de Correa, Alianza País, era maioria na Assembleia Constituinte que redigiu a atual Carta Política equatoriana, o que conduziu a uma forte assimetria nos poderes constitucionais.

Esse contexto institucional é analisado por Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Bernardo Leandro Carvalho Costa³⁶⁷, ao explicitarem que, em Abril de 2007, mais de 80% (oitenta por cento) do povo equatoriano, convocado a pronunciar-se sobre a possibilidade de uma nova Constituição, decidiu positivamente. Como resultado prático, em fins de Setembro de 2007, levou-se a cabo a eleição dos membros da assembleia encarregada de debater a nova Constituição. A Aliança PAÍS resultou vitoriosa, ficando com aproximadamente 70 (setenta) dos 130 (cento e trinta) lugares, o que permitiu levar a cabo muitas das decisões e reformas pregadas por Correa e que têm causado controvérsias.

Nos países qualificados como hiperpresidencialistas, o Presidente da República conta, geralmente, com poderes de veto total ou parcial, de regulamentar as leis via decreto, e de iniciar o processo legislativo, mesmo que havendo limitações da aludida prerrogativa quanto à matéria.

A análise da Constituição do Equador (2008) revela a existência do poder regulamentar para o Presidente da República, também podendo vetar iniciativas legislativas, cabendo-lhe propor nova redação cuja reprovação pelo Congresso depende do quórum qualificado de dois terços. Sendo lei oriunda de iniciativa popular, revela o Art. 103 da Constituição do Equador³⁶⁸ que o Presidente da República poderá emendá-lo, mas não vetá-lo totalmente. O que se destaca no Art. 147 da Constituição Equatoriana³⁶⁹, todavia, são as

³⁶⁷ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013, p. 232.

³⁶⁸ “Art. 103.- La iniciativa popular normativa se ejercerá para proponer la creación, reforma o derogatoria de normas jurídicas ante la Función Legislativa o cualquier otro órgano con competencia normativa. Deberá contar con el respaldo de un número no inferior al cero punto veinte y cinco por ciento de las personas inscritas en el registro electoral de la jurisdicción correspondiente. Quienes propongan la iniciativa popular participarán, mediante representantes, en el debate del proyecto en el órgano correspondiente, que tendrá un plazo de ciento ochenta días para tratar la propuesta; si no lo hace, la propuesta entrará en vigencia. Cuando se trate de un proyecto de ley, la Presidenta o Presidente de la República podrá enmendar el proyecto pero no vetarlo totalmente. Para la presentación de propuestas de reforma constitucional se requerirá el respaldo de un número no inferior al uno por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. En el caso de que la Función Legislativa no trate la propuesta en el plazo de un año, los proponentes podrán solicitar al Consejo Nacional Electoral que convoque a consulta popular, sin necesidad de presentar el ocho por ciento de respaldo de los inscritos en el registro electoral. Mientras se tramite una propuesta ciudadana de reforma constitucional no podrá presentarse otra.”

³⁶⁹ “Art. 147.- Son atribuciones y deberes de la Presidenta o Presidente de la República, además de los que determine la ley: 1. Cumplir y hacer cumplir la Constitución, las leyes, los tratados internacionales y las demás normas jurídicas dentro del ámbito de su competencia. 2. Presentar al momento de su posesión ante la Asamblea Nacional los lineamientos fundamentales de las políticas y acciones que desarrollará durante su ejercicio. 3. Definir y dirigir las políticas públicas de la Función Ejecutiva. 4. Presentar al Consejo Nacional de Planificación la propuesta del Plan Nacional de Desarrollo para su aprobación. 5. Dirigir la administración pública en forma

inesperáveis competências exclusivas para influir em planificação econômica, orçamento público, regime tributário, políticas monetária, cambiária e creditícia, controle de setores estratégicos da economia e transferência de receitas aos governos subnacionais. Também é preciso ressaltar que, no Equador, conforme disposto no Art. 104³⁷⁰, não cabe ao Congresso convocar consultas públicas, e sim ao presidente sobre os assuntos que entender convenientes, um poder constitucional que pode conduzir o regime democrático a práticas tipicamente autocráticas. Enquanto Peru e Brasil combatem questões urgentes por decreto e medidas provisórias, respectivamente, a Constituição equatoriana prevê competência presidencial para iniciar processo legislativo urgente em matéria econômica – o que poderia parecer pouco se já não contasse com tantas competências exclusivas em matérias tributária, orçamentária, monetária, cambiária, creditícia, dentre diversas outras.

No diagnóstico de Rodrigo Uprimny³⁷¹, tudo isso mostra que os esforços, para limitar o poder presidencial excessivo na América Latina, foram bastante moderados.

desconcentrada y expedir los decretos necesarios para su integración, organización, regulación y control. 6. Crear, modificar y suprimir los ministerios, entidades e instancias de coordinación. 7. Presentar anualmente a la Asamblea Nacional, el informe sobre el cumplimiento del Plan Nacional de Desarrollo y los objetivos que el gobierno se propone alcanzar durante el año siguiente. 8. Enviar la proforma del Presupuesto General del Estado a la Asamblea Nacional, para su aprobación. 9. Nombrar y remover a las ministras y ministros de Estado y a las demás servidoras y servidores públicos cuya nominación le corresponda. 10. Definir la política exterior, suscribir y ratificar los tratados internacionales, nombrar y remover a embajadores y jefes de misión. 11. Participar con iniciativa legislativa en el proceso de formación de las leyes. 12. Sancionar los proyectos de ley aprobados por la Asamblea Nacional y ordenar su promulgación en el Registro Oficial. 13. Expedir los reglamentos necesarios para la aplicación de las leyes, sin contravenirlas ni alterarlas, así como los que convengan a la buena marcha de la administración. 14. Convocar a consulta popular en los casos y con los requisitos previstos en la Constitución. 15. Convocar a la Asamblea Nacional a períodos extraordinarios de sesiones, con determinación de los asuntos específicos que se conocerán. 16. Ejercer la máxima autoridad de las Fuerzas Armadas y de la Policía Nacional y designar a los integrantes del alto mando militar y policial. 17. Velar por el mantenimiento de la soberanía, de la independencia del Estado, del orden interno y de la seguridad pública, y ejercer la dirección política de la defensa nacional. 18. Indultar, rebajar o conmutar las penas, de acuerdo con la ley.”

³⁷⁰ “Art. 104.- El organismo electoral correspondiente convocará a consulta popular por disposición de la Presidenta o Presidente de la República, de la máxima autoridad de los gobiernos autónomos descentralizados o de la iniciativa ciudadana. La Presidenta o Presidente de la República dispondrá al Consejo Nacional Electoral que convoque a consulta popular sobre los asuntos que estime convenientes. Los gobiernos autónomos descentralizados, con la decisión de las tres cuartas partes de sus integrantes, podrán solicitar la convocatoria a consulta popular sobre temas de interés para su jurisdicción. La ciudadanía podrá solicitar la convocatoria a consulta popular sobre cualquier asunto. Cuando la consulta sea de carácter nacional, el petitorio contará con el respaldo de un número no inferior al cinco por ciento de personas inscritas en el registro electoral; cuando sea de carácter local el respaldo será de un número no inferior al diez por ciento del correspondiente registro electoral. Cuando la consulta sea solicitada por ecuatorianas y ecuatorianos en el exterior, para asuntos de su interés y relacionados con el Estado ecuatoriano, requerirá el respaldo de un número no inferior al cinco por ciento de las personas inscritas en el registro electoral de la circunscripción especial. Las consultas populares que soliciten los gobiernos autónomos descentralizados o la ciudadanía no podrán referirse a asuntos relativos a tributos o a la organización político administrativa del país, salvo lo dispuesto en la Constitución. En todos los casos, se requerirá dictamen previo de la Corte Constitucional sobre la constitucionalidad de las preguntas propuestas.”

³⁷¹ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em America Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2001, p. 121. Tradução livre: “Todo esto muestra que los esfuerzos por moderar el excesivo poder presidencial en América Latina terminaron siendo bastante moderados. Además, en este tema del equilibrio de poderes, así como en la relación entre Estado

Também nesta questão de equilíbrio de poder, bem como a relação entre Estado e economia, existem processos divergentes, como alguns textos constitucionais que, expressa e conscientemente, procuraram reforçar o poder presidencial. Um caso significativo neste sentido é a Constituição equatoriana.

No caso venezuelano, o hiperpresidencialismo está presente em diversos institutos consagrados pela Constituição de 1999. Por exemplo, a delegação de faculdades legislativas ao Executivo é um componente tradicional do presidencialismo venezuelano, cuja democracia historicamente se afasta do cânone liberal. Neste tocante, a despeito de suas pretensões transformadoras, a Carta de 1999 incorporou um instituto análogo ao que se deferia historicamente ao Executivo, delineado no artigo 203³⁷², são as chamadas Leis Habilitantes editadas pelo Presidente da República que concedem a possibilidade de legislação via decreto por parte do Chefe do Poder Executivo, mas equiparadas às normatizações oriundas do Poder Legislativo.

Outro caso de hiperpresidencialismo no caso venezuelano foi representado pela supressão da restrição do artigo 230 da Constituição de 1999, que limitava a reeleição a um único mandato subsequente (“Artículo 230. El período presidencial es de seis años. El Presidente o Presidenta de la República puede ser reelegido o reelegida, de inmediato y por una sola vez, para un nuevo período.”). Com a redação determinada pela Emenda Constitucional No.: 01, de 2009, o dispositivo referenciado possibilita a reeleição indefinida para o prazo de Presidente da República: “Artículo 230. El período presidencial es de seis años. El Presidente o Presidenta de la República puede ser reelegido o reelegida.”

A reeleição indefinida pode ser enquadrada como forma de centralismo e hiperpresidencialismo na América Latina, uma vez que normalmente o instituto favorece os

y economía, existen procesos divergentes pues algunos textos constitucionales buscaron expresa y conscientemente fortalecer el poder presidencial. Un caso significativo en este sentido es la Constitución ecuatoriana.”

³⁷² “**Artículo 203.** Son leyes orgánicas las que así denomina esta Constitución; las que se dicten para organizar los poderes públicos o para desarrollar los derechos constitucionales y las que sirvan de marco normativo a otras leyes. Todo proyecto de ley orgánica, salvo aquel que la propia Constitución así califica, será previamente admitido por la Asamblea Nacional, por el voto de las dos terceras partes de los y las integrantes presentes antes de iniciarse la discusión del respectivo proyecto de ley. Esta votación calificada se aplicará también para la modificación de las leyes orgánicas. Las leyes que la Asamblea Nacional haya calificado de orgánicas serán remitidas, antes de su promulgación a la Sala Constitucional del Tribunal Supremo de Justicia, para que se pronuncie acerca de la constitucionalidad de su carácter orgánico. La Sala Constitucional decidirá en el término de diez días contados a partir de la fecha de recibo de la comunicación. Si la Sala Constitucional declara que no es orgánica la ley perderá este carácter. Son leyes habilitantes las sancionadas por la Asamblea Nacional por las tres quintas partes de sus integrantes, a fin de establecer las directrices, propósitos y el marco de las materias que se delegan al Presidente o Presidenta de la República, con rango y valor de ley. Las leyes de base deben fijar el plazo de su ejercicio.”

partidos e os presidentes que já ocupam o poder, dificultando a possibilidade de alternância no exercício da Chefia do Poder Executivo.

Na década de 1980, com o retorno dos regimes democráticos à região, exceto em Cuba, na Nicarágua, na República Dominicana e no Paraguai, inicia-se a discussão em torno de se adotar ou não a reeleição. Até meados da década de 1990, quando começou a ganhar primazia a tendência mediante a qual a reeleição foi adotada na maioria dos países da região, essa vertente jurídico-constitucional continua até o Século XXI. O início da adoção da reeleição deu-se no Peru, por influência de Alberto Fujimori. Em sua redação originária, dispunha o Art. 112 da Constituição Peruana de 1993: “Artículo 112º.- El mandato presidencial es de cinco años, no hay reelección inmediata. Transcurrido otro período constitucional, como mínimo, el ex presidente puede volver a postular, sujeto a las mismas condiciones.” Na Argentina, após a reforma constitucional de 1994, por influência de Carlos Menem, introduziu-se a possibilidade de reeleição contínua (dois mandatos consecutivos), conforme atestado pelo Art. 90 da Constituição Argentina³⁷³.

Com base nos casos do Peru e da Argentina, foi iniciada uma tendência de adoção do instituto da reeleição em diversos países latino-americanos. O passo subsequente foi dado pelo Brasil, que adotou a reeleição em 1997, pela Emenda Constitucional No.: 16, de 1997, que alterou a redação do §5º- do Art. 14 da CF/88 estabelecendo que: “§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

De acordo com José Afonso da Silva³⁷⁴, a reeleição significa a possibilidade que a Constituição reconhece ao titular de um mandato eletivo de pleitear a própria eleição para um mandato sucessivo ao que está desempenhando. A tradição do Direito Constitucional brasileiro sempre foi a de admitir a reeleição de titulares de mandatos parlamentares (Senadores, Deputados e Vereadores) e a de proibir a reeleição para mandatos executivos. A Emenda Constitucional No.: 16, de 04.06.1997. Contudo, rompeu com esta última tradição, dando nova redação ao §5º- do Art. 14 da Constituição, de modo a possibilitar a reeleição do Presidente da República, de Governadores de Estados e do Distrito Federal, de Prefeitos e de quem os houver sucedido no curso do mandato. Inverteu-se, pois, a regra do §5º- do art. 14 da

³⁷³ “Artículo 90.- El Presidente y vicepresidente duran en sus funciones el término de cuatro años y podrán ser reelegidos o sucederse recíprocamente por un solo período consecutivo. Si han sido reelectos o se han sucedido recíprocamente no pueden ser elegidos para ninguno de ambos cargos, sino con el intervalo de un período.”

³⁷⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª- edição. São Paulo: Malheiros. 2006, págs. 369.

Constituição da República, que de conteúdo de direitos políticos negativos (inelegibilidade) se transformou em direitos políticos positivos, ao assegurar o direito subjetivo de titulares daqueles mandatos executivos de participação no processo eleitoral subsequente para o mesmo cargo, mas uma única vez- tal como ocorre nos Estados Unidos de acordo com a Emenda Constitucional No.: 22, de 1951.

A aprovação da 22ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América faz surgir a ocasião única na história do País na qual um candidato foi eleito para um terceiro mandato como presidente (Roosevelt foi eleito para o quarto mandato em 1944, mas ele morreu menos de quatro meses depois da posse).

Ao comentar o caso dos Estados Unidos da América, de vedação à reeleição indefinida, averba Seth Lipsky³⁷⁵ o fato de que George Washington deixou o cargo, apesar da quase certeza de que ele seria reeleito. Não foi até o presidente Franklin Roosevelt que escolheu repousar durante quatro termos que o Congresso aprovou e os estados ratificaram a Vigésima Segunda Emenda. O limite de mandato presidencial, no entanto, reuniu-se com alguma desaprovação.

A Venezuela, pela Constituição de 1999, e, em seguida, na subsequente alteração de 2.009, aprovada via referendo, introduziu a possibilidade de reeleição sem limites de mandatos para os cargos de Governador(a), Deputados (as) da Assembleia Nacional, Alcaide e Presidente da República, ao alterar os Arts. 160, 162, 174, 192 e 230. No Século XXI, as tendências constitucionais foram verificadas no sentido de adotar a reeleição limitada ou indefinida. Por meio do Ato Legislativo No.: 02/2004, foi alterado o Art. 197 da Constituição da Colômbia, de 1991, que passou a adotar a possibilidade de reeleição para o cargo de Presidente da República³⁷⁶, tendo como limite máximo dois mandatos.

³⁷⁵ LIPSKY, Seth. **The citizen's constitution**. New York: Basic Books, 2011, p. 283. Tradução livre: "Washington stepped down despite the near certainty that he would be reelected. It was not until President Franklin Roosevelt chose to stand for four terms that Congress enacted and the states ratified the Twenty-second Amendment. Nevertheless, the presidential term limit has met with some disapproval."

³⁷⁶ "Artículo 197. Modificado. Acto Legislativo 02 de 2004, artículo 1º. Nadie podrá ser elegido para ocupar la Presidencia de la República por más de dos períodos. No podrá ser elegido Presidente de la República o Vicepresidente quien hubiere incurrido en alguna de las causales de inhabilidad consagradas en los numerales 1, 4 y 7 del artículo 179, ni el ciudadano que un año antes de la elección haya ejercido cualquiera de los siguientes cargos: Ministro, Director de Departamento Administrativo, Magistrado de la Corte Suprema de Justicia, de la Corte Constitucional, del Consejo de Estado, del Consejo Superior de la Judicatura, o del Consejo Nacional Electoral, Procurador General de la Nación, Defensor del Pueblo, Contralor General de la República, Fiscal General de la Nación, Registrador Nacional del Estado Civil, Comandantes de las Fuerzas Militares, Director General de la Policía, Gobernador de Departamento o Alcaldes. **Parágrafo Transitorio.** Quien ejerza o haya ejercido la Presidencia de la República antes de la vigencia del presente Acto Legislativo solo podrá ser elegido para un nuevo periodo presidencial."

Como exemplo de impossibilidade do instituto, observa-se a Constituição da República Dominicana, de 2010, em seu Art. 124³⁷⁷, que proíbe a reeleição para o período subsequente.

Um desafio para a consolidação da democracia nos países latino-americanos é a tentativa de alguns presidentes prorrogarem indefinidamente sua permanência no poder, especialmente por meio da possibilidade de reeleição por mandatos sucessivos e indefinidos, gerando um hiperpresidencialismo ainda mais exacerbado.

Um dos desafios para o amadurecimento dos regimes democráticos latino-americanos é o exercício do desapego ao poder quando do término dos mandatos, possibilitando dessa forma a alternância de poder. No plano ideal, na democracia, o exercício dos poderes pelos governantes deve ser temporário, impessoal e apartidário.

A alternância de poder é vital para o amadurecimento e fortalecimento das práticas democráticas, devendo ser repensada a possibilidade de reeleição presidencial ilimitada, conforme previsto na Venezuela, na Nicarágua e, mais recentemente, no Equador. Caso contrário, restarão fortalecidos o personalismo, o hiperpresidencialismo e a ausência de novas opções políticas na região.

A Assembleia Nacional da Nicarágua, controlada pelo partido governista Frente Sandinista, aprovou em Janeiro de 2014, em sua totalidade, uma reforma da Constituição que garante ao presidente Daniel Ortega a reeleição sem limites, o que despertou a preocupação com o estado da democracia no País centro-americano. Em 2014, o Presidente equatoriano Rafael Correa apoiou uma Emenda à Constituição proposta por parlamentares governistas que estabelece a possibilidade de reeleições indefinidas para o cargo de Presidente, o que amplia suas possibilidades para a permanência no poder. A maioria governista do Congresso do Equador aprovou, em Dezembro de 2015, a reeleição presidencial ilimitada (vigente na Venezuela e na Nicarágua) a partir das eleições de 2021, ao aprovar um conjunto de emendas que também excluem Rafael Correa do pleito de 2017, restando alterado o disposto no Art. 144 da Constituição Equatoriana³⁷⁸.

³⁷⁷ “Artículo 124.- Elección presidencial. El Poder Ejecutivo se ejerce por el o la Presidente de la República, quien será elegido cada cuatro años por voto directo y no podrá ser electo para el período constitucional siguiente.”

³⁷⁸ “Art. 144.-El período de gobierno de la Presidenta o Presidente de la República se iniciará dentro de los diez días posteriores a la instalación de la Asamblea Nacional, ante la cual prestará juramento. En caso de que la Asamblea Nacional se encuentre instalada, el período de gobierno se iniciará dentro de los cuarenta y cinco días posteriores a la proclamación de los resultados electorales. La Presidenta o Presidente de la República permanecerá cuatro años en sus funciones y podrá ser reelecto por una sola vez. La Presidenta o Presidente de la República, durante su mandato y hasta un año después de haber cesado en sus funciones, deberá comunicar a la Asamblea Nacional, con antelación a su salida, el período y las razones de su ausencia del país.”

Neste contexto, torna-se elogiável a conduta do então Presidente do Uruguai, em 2014, José Mujica, que, mesmo com altos índices de aprovação popular, rejeitou a ideia da reeleição indefinida, revelando um inegável amadurecimento democrático, institucional e político.

No tocante ao caso boliviano, observa-se que o Presidente Evo Morales iniciou a primeira gestão em 2006, a segunda em 2010 e a terceira em 2015. Embora a Constituição de 2009 permita apenas dois mandatos consecutivos, o governante pôde apresentar-se ao pleito de 2014 graças a uma decisão do Tribunal Constitucional que considerou que seu primeiro mandato (2006-2010) não foi incluído na contagem porque o país foi refundado como Estado Plurinacional em 2009.

Em Setembro de 2015, o Presidente Evo Morales, na Bolívia, conseguiu aprovar no Congresso uma reforma constitucional que lhe conferiu o direito de disputar um eventual quarto mandato em 2019. A mudança necessita de aprovação em sede de referendo, que foi marcado para o mês de Fevereiro de 2016. Caso viesse a ser aprovada a mudança no Texto Constitucional³⁷⁹, o Presidente Evo Morales, no poder desde 2006, poderia ficar 19 (dezenove) anos no cargo.

A opção pelo “não” à possibilidade de Evo Morales concorrer ao quarto mandato restou vitoriosa no referendo realizado em Fevereiro de 2016. Mesmo com a redução drástica nos índices de pobreza, tratou-se da primeira derrota eleitoral sofrida por Evo Morales desde que ele ascendeu ao poder em 2006. Deste modo, restou mantida a redação do Art. 168 da Constituição Boliviana de 2009. Sua boa gestão, porém, não foi suficiente para conter a mudança de estado de ânimo de uma grande parcela da população, que via com certa preocupação as denúncias de corrupção que recaíram nos últimos tempos na esfera governista. Outro motivo de desconforto é o esfriamento da economia, que, embora continue crescendo, começa a sentir os efeitos da queda dos preços dos hidrocarbonetos no mercado internacional, uma vez que a Bolívia exprime uma alta dependência dos dividendos oriundos da exportação de gás natural para os países vizinhos na América do Sul.

A reeleição pode ser permitida ou proibida em termos absolutos ou relativos e, como tal, dá origem a cinco fórmulas principais e a uma variada combinação, incluindo: 1) a reeleição ilimitada ou indefinida; 2) reeleição imediata apenas uma vez e aberta (ou seja, com a possibilidade de voltar a postular depois de um período temporal); 3) reeleição imediata

³⁷⁹ Conforme a redação ainda em vigor do Art. 168 da Constituição Boliviana de 2009: “El periodo de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente del Estado es de cinco años, y pueden ser reelectas o reelectos por una sola vez de manera continua.”

apenas uma vez e fechado (não pode voltar a candidatar-se); 4) proibição de reeleição imediata e autorização da reeleição alternada nas modalidades aberta ou fechada; e 5) proibição absoluta da reeleição (ocupante não pode jamais pleitear o mesmo cargo eletivo).

A análise da realidade latino-americana revela que 14 (quatorze) dos 20 (vinte) países da região atualmente permitem a reeleição para o cargo de presidente da República, mas com distintas modalidades. Venezuela (desde 2009), Nicarágua (desde Janeiro de 2014) e agora o Equador (com a sua recente reforma de Dezembro de 2015) são os três países que permitem reeleição indefinida. Em cinco países é permitida a reeleição consecutiva, mas não indefinidamente (apenas uma reeleição é permitida), quais sejam: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia e República Dominicana (em Dezembro de 2015, o país passou por uma reforma constitucional que reintroduziu a possibilidade de reeleição presidencial consecutiva). Em seis outros casos, só é possível após o decurso de pelo menos um ou dois mandatos presidenciais: Chile, Costa Rica, El Salvador, Panamá, Peru e Uruguai. Apenas cinco países proíbem absolutamente qualquer tipo de eleição: México, Guatemala, Honduras, Haiti e Paraguai. Cuba não apresenta eleições diretas para a Chefia do Poder Executivo.

A reeleição contínua ou imediata é uma modalidade que tende a favorecer o hiperpresidencialismo, o partido político e o governante no poder, dificultando a alternância democrática. Desde o início da transição para a democracia na América Latina, todos os presidentes que tentaram a reeleição lograram êxito, exceto dois: Daniel Ortega na Nicarágua, derrotado em 1990 por Violeta Barrios de Chamorro, e Hipólito Mejía, na República Dominicana, em 2004.

Uma das críticas que podem ser formuladas ao sistema de reeleições sem limites é a possibilidade de exposição ao risco da "ditadura democrática", na medida em que reforça a tendência para a liderança personalista e hegemônica inerente ao hiperpresidencialismo. Por outro lado, pode-se argumentar em prol da reeleição indefinida que esse sistema permitiria uma abordagem mais "democrática", porquanto permite que os cidadãos escolham livremente o seu presidente, podendo responsabilizá-lo por seu eventual mau desempenho.

Na América Latina, historicamente, adotou-se a impossibilidade de reeleição. Com o fortalecimento da democracia, o debate sobre a eleição em geral mudou nos últimos anos para a questão dos limites dos mandatos.

A adoção do sistema de reeleições ilimitadas é viável em um sistema parlamentar, mas não no regime presidencialista, porque, neste, a reeleição indefinida reforça a tendência para a liderança personalista, bem como desequilibra a democracia ao adotar-se um sistema político presidencial hegemônico, expondo ao risco de uma "ditadura democrática", ou seja,

uma verdadeira autocracia. A análise histórica latino-americana revela nefastas experiências de reeleições indefinidas, como nos casos de Porfirio Diaz, no México, que foi reeleito sete vezes e governou por mais de 30 anos (de 1876 a 1910). Outro caso foi o de Anastasio Somoza, na Nicarágua, que governou de 1936 a 1956. Por seu turno, Alfredo Stroessner, no Paraguai, se tornou presidente em 1954 por meio de um golpe militar e foi reeleito, em pleitos marcados pela fraude, por 7 (sete) mandatos consecutivos (em 1958, 1963, 1968, 1973, 1978, 1983 e 1988), desfrutando por 35 (trinta e cinco) anos do mais longo governo na América Latina, no século XX, depois do de Fidel Castro em Cuba, e Joaquin Balaguer, na República Dominicana, que ocupou o poder por 22 (vinte e dois) anos, tendo sido reeleito em algumas oportunidades, inclusive com suspeitas de fraudes.

No diagnóstico de Mario D. Serrafiero³⁸⁰, na América Latina, há notável ausência de controles e maior poder que, para a engenharia institucional e cultura política, os presidentes latino-americanos tinham, de modo mais concreto, um modo para limitar as ânsias e os desejos de reeleição. A ausência de controle adequado é auferido em um quadro institucional muito fraco, com uma marcada sobrevivência do personalismo político e uma cultura fortemente associada ao caudilhismo, ao paternalismo e ao populismo. Historicamente, a proibição de reeleição imediata tentou ser remédio contra essas características e a região latino-americana foi, em outros momentos, mais grave em relação à continuidade do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a ausência de limites temporais para a reeleição, muitas vezes, viola os parâmetros de isonomia, justiça e integridade na eleição, ao dar lugar a um oportunismo indevido do aparelho estatal em favor do presidente no exercício atual das funções, em detrimento dos outros candidatos, gerando um desequilíbrio no pleito eleitoral. Diversas campanhas eleitorais na região materializaram essa realidade.

Em diversos casos, o instituto da reeleição presidencial indefinida na América Latina é caracterizado como mais danoso em vez de exitoso, uma vez que tem servido para alguns governantes que pretendem permanecer por tempo indeterminado, como forma de

³⁸⁰ SERRAFERO, Mario D. La reelección presidencial indefinida en América Latina. **Revista de Instituciones, Ideas y Mercados N° 54**. Buenos Aires, Argentina: ESEADE, 2011, p. 228. Tradução livre: "... en América Latina, existe una notoria ausencia de controles y el mayor poder que, por ingeniería institucional y cultura política, tuvo el presidente latinoamericano, determinó que el modo más concreto de recortar ese poder fuera limitando sus ansias y apetencias reeleccionistas. La ausencia de control suficiente se da dentro de una muy débil trama institucional, con una marcada pervivencia del personalismo político y una cultura fuertemente asociada al caudillismo, el paternalismo y el populismo. Históricamente, la prohibición de reelección inmediata intentó ser remedio contra estas características y la región latinoamericana fue, en otros momentos, más severa en relación con la continuidad del jefe de Estado."

tentar perpetuar o seu projeto de poder na máquina estatal, por iniciativa própria ou por meio de outros.

Os riscos associados à prática da reeleição presidencial sem limitação de prazo são muitas vezes diretamente associados a um grau de institucionalização de cada país: para aqueles com instituições fortes, os riscos de um desvio patológico são menores, ao passo que são mais elevados em países com instituições fracas.

O quadro institucional forte é caracterizado pela existência tanto dos poderes públicos independentes do Poder Executivo, especialmente no tocante ao sistema judiciário, bem como por um sistema de partidos políticos competitivos, independentes e institucionalizados.

Por outro lado, conforme demonstra a experiência da América Latina em países com instituições fracas, o mecanismo da reeleição indefinida para Presidente da República serviu para concentrar ainda mais o poder político do Chefe do Poder Executivo, com o comprometimento grave dos princípios da separação de poderes e à independência dos organismos públicos a que têm direito as funções de controle jurisdicional, tanto como político, aumentando ainda mais o nível do hiperpresidencialismo. Venezuela, Equador, Bolívia e Nicarágua podem ser citados como exemplo dessa tendência de países com instituições ainda fracas tendentes ao hiperpresidencialismo.

De acordo com Mario D. Serrafiero³⁸¹, a combinação entre presidencialismo forte e reeleição presidencial indefinida situa a região no limiar de um regime cujo autoritarismo é muito provável. Há pouca dúvida de que viola os princípios da democracia em uma lógica republicana que tem, entre outros atributos, a separação de poderes e a rotatividade nos cargos eletivos. O presidencialismo forte e a reeleição indefinida interagem de modo simbiótico, por meio de mandatos consecutivos, reverberando na concentração de poder no aparato do Poder Executivo.

De 2012 a 2015, diversos países da América Latina realizaram eleições presidenciais. Em todos os pleitos nos quais os presidentes buscaram sua reeleição, esta foi obtida.

³⁸¹ SERRAFERO, Mario D. La reelección presidencial indefinida en América Latina. **Revista de Instituciones, Ideas y Mercados** Nº 54. Buenos Aires, Argentina: ESEADE, 2011, p. 253. Tradução livre: “... la combinación entre presidencialismo fuerte y reelección indefinida nos ubica en los umbrales de un régimen cuyo corrimiento al autoritarismo es muy probable. Poca duda cabe que vulnera los principios de una democracia en clave republicana que tiene, entre otros atributos, la división de poderes y la rotación de los cargos públicos. Presidencialismo fuerte y reelección indefinida se refuerzan mutuamente y tienen como puerto de llegada la concentración del poder en el aparato Ejecutivo.”

Para Mario D. Serrafiero³⁸², a realidade política alimenta a prevenção e o cuidado que devem envolver qualquer reforma que envolve um reforço do poder presidencial, por meio da possibilidade de prorrogar o período dos mandatários. Por outro lado, paradoxalmente, existe o fato de que não muitos presidentes não puderam completar seus mandatos desde o início dos anos 1990, quando começou uma série de quedas presidenciais. O dilema parece ser, então, como interromper pelos meios institucionais do mandato de um presidente desacreditado e sem apoio popular, em vez de iniciar processos constitucionais para resolver a continuação ilimitada de um agente. Reeleger um governante é uma opção legítima, mas essa opção deve envolver uma profunda transformação do quadro institucional, para erradicar o desequilíbrio grave que tem a seu favor o presidencialismo nos sistemas latino-americanos. A combinação de reeleição presidencial indefinidamente com um desenho institucional de presidencialismo forte não é a melhor das opções, mas o verdadeiro risco para a efetividade real dos direitos dos cidadãos, o equilíbrio dos poderes e a estabilidade das instituições.

A atual tendência de adotar a reeleição por prazo indefinido, em um contexto no qual poucos presidentes estão dispostos a deixar o poder e muitos dos que se foram desejam regressar, é uma constatação preocupante para a América Latina, caracterizada pela fragilidade institucional em muitos países, a crescente pessoalidade na atividade política, a crise da democracia representativa ante uma fragilidade dos partidos políticos e o tradicional hiperpresidencialismo.

Conforme aduz Rodrigo Uprimny³⁸³, uma tarefa pendente do constitucionalismo latino-americano é superar sua tendência ao caudilhismo e ao hiperpresidencialismo para que se passem aos genuínos mecanismos de democracia participativa.

³⁸² SERRAFERO, Mario D. La reelección presidencial indefinida en América Latina. **Revista de Instituciones, Ideas y Mercados** N° 54. Buenos Aires, Argentina: ESEADE, 2011, p. 254/255. Tradução livre: “La realidad política alimenta la prevención y la cautela que deben envolver a toda reforma que implica un acrecentamiento del poder presidencial, a través de la posibilidad de extensión del período de los mandatarios. Por otro lado, resulta paradójico el hecho que gran cantidad de presidentes no pudieron completar sus mandatos desde principios de los noventa, cuando dio inicio una serie de caídas presidenciales. El dilema parece ser, entonces, cómo acortar por medios institucionales el mandato de un presidente desprestigiado y sin apoyo popular, más que la iniciación de procesos constituyentes para resolver la continuidad ilimitada de un mandatario. Reelegir a un gobernante es una alternativa legítima, pero dicha opción debería conllevar una profunda transformación del marco institucional, a fin de erradicar el fuerte desequilibrio que tiene a su favor el Ejecutivo en los presidencialismos latinoamericanos. La combinación de la reelección presidencial indefinida con un diseño institucional de presidencialismo fuerte no es la mejor de las opciones, sino el riesgo más cierto contra la vigencia auténtica de los derechos de los ciudadanos, el equilibrio de poderes y la estabilidad de las instituciones.”

³⁸³ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em America Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2001, p. 121. Tradução livre:

O fortalecimento e a consolidação das ainda frágeis instituições nas democracias latino-americanas não devem passar por líderes personalistas carismáticos, caso contrário, estar-se-iam reavivando o populismo e a autocracia. O caminho correto a ser seguido é outro: mediante a participação madura e ativa dos cidadãos, com instituições fortalecidas, legítimas, transparentes e eficazes; com a existência de um sistema de freios e contrapesos entre os poderes, com lideranças democráticas e uma sólida estrutura cívica.

Sobre a necessidade de fortalecimento do valor democrático na América Latina para o futuro ante o passado problemático vaticina o historiador mexicano Enrique Krauze³⁸⁴:

El siglo XIX latinoamericano fue el del caudillismo militarista. El siglo XX sufrió el redentorismo iluminado. Ambos siglos padecieron a los hombres ‘necesarios’. Tal vez en el siglo XXI despunte un amanecer distinto, plenamente democrático, donde no haya hombres ‘necesarios’, donde los únicos necesarios seamos los ciudadanos actuando libremente en el marco de las leyes y las instituciones.

As iniciativas de fortalecimento do protagonismo popular, por meio da incorporação de mecanismos de democracia direta e autogestão no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, são usurpadas pela predominância do Executivo como elemento recorrente na tradição política do País, caracterizada pelo hiperpresidencialismo e, em especial, nos casos equatoriano, boliviano e venezuelano pelo personalismo, nas figuras de Rafael Correa, Evo Morales e Hugo Chávez.

A herança econômica de décadas de inflação galopante com políticas legitimadas para combatê-la provocou um desmantelamento do Estado, produzindo um desarranjo na vida da camada mais pobre da população latino-americana. As reformas adotadas pelo Estado como estabilização monetária, interferência do Estado e certos mecanismos da política, economia e adoção de programas sociais norteados por critérios de eficiência, priorizaram os setores mais pobres da população. Por outro lado, o modelo estatizante de nacionalismo arraigado com o Estado assumindo o protagonismo no setor econômico, mobilizando apoio popular com política assistencialista, asfixiou o Estado que empreendeu um regime destinado à perpetuação no poder político-econômico.

Os problemas relacionados à América Latina estão concentrados na impossibilidade de garantia de bem estar social compreendidos na sociedade de consumo, por sua vez, vulnerável às tentações do neopopulismo ideológico. O grande desafio é construir o arcabouço de um projeto que venha a garantir ampla expressão individual a ser outorgada

“Por ello creo que una tarea pendiente del constitucionalismo latino-americano es superar su tendencia al caudillismo y al hiperpresidencialismo si quiere transitar por mecanismos genuínos de democracia participativa.”

³⁸⁴ KRAUZE, Enrique. **El fin del redentorismo iluminado**. Disponível em: <<http://www.eltiempo.com/archivo/documento/CMS-12671436>>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2016.

pelo Estado primando pela autonomia cidadã não apenas na perspectiva existencial, mas também ideológica.

Na proposta de Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli³⁸⁵ a política democrática se constrói sempre ao redor de um projeto de nação dentro do qual os indivíduos e os grupos sociais encontram valores comuns; de um Estado que propõe as regras do jogo com as quais os cidadãos se identificam e que permitem criar o sentimento de ser parte de um destino comum, e de uma comunidade nacional, produzindo sentimentos de dignidade e de auto-conhecimento. Diante desse imperativo iniludível da coesão social, o principal déficit do reformismo-tecnocrático foi não haver investido recursos suficientes na construção de sua legitimidade simbólica. Isso exige o desenvolvimento de novas visões políticas capazes, por um lado, de conjugar uma visão de nação com valores democráticos em contato com os processos de globalização e, por outro, de reconhecer uma sociedade em que os indivíduos exigem maiores espaços de auto-realização, e também de respeito à dignidade de cada um. Em suma, trata-se de passar do reformismo tecnocrático ao reformismo democrático. Somente uma transição desse tipo dará à região um projeto político durável e sustentável.

O mencionado modelo de constitucionalismo, como sugere a nomenclatura, preza por mudanças constitucionais. Os acontecimentos como a promulgação de uma nova Constituição para a América Latina são comemorados como conquistas políticas entre os signatários do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O otimismo que emerge da aprovação de novas constituições ou grandes processos de reforma constitucional na América Latina, bem como o próprio nome com que se convencionou chamar este constitucionalismo, são fatores que permitem qualificá-lo como uma apologia à mudança constitucional.

³⁸⁵ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pág. 266.

8 O VALOR DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO NO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

Uma questão significativa na diferenciação do Neoconstitucionalismo e do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano é a relação entre a democracia e o constitucionalismo. Em se tratando do Neoconstitucionalismo, verifica-se extrema valorização na atividade do intérprete, havendo a possibilidade de se tornar um instrumento de redução de canais de participação popular, dificultando a aplicabilidade dos canais de democracia ao transferir aos magistrados o poder de decidir sobre questões políticas fundamentais para a sociedade, ao passo que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consagra como questão fundamental e prioritária a preocupação com o aumento no nível de democracia nas relações institucionais, intensificando os mecanismos de participação social, inclusive em questões que envolvem as políticas públicas.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano exprime a ambiciosa missão de refundar o Estado por via do plurinacionalismo, rompendo, portanto, com a tradição colonial na América Latina fundada em uma epistemologia eurocêntrica, o que caracteriza esse movimento constitucionalista como “transformador”.

No sistema colonial, foram desconsideradas a racionalidade e as cosmovisões dos povos autóctones. A Constituição Boliviana de 2009 é explícita ao consagrar o *Sumak Kawsay*, no rompimento ontológico orientado pela epistemologia oriunda da Europa. Fez-se a passagem do Estado Nacional para o Estado Plurinacional. Na Constituição Brasileira de 1988, foram reconhecidos os direitos indígenas, como direitos coletivos, mas se diferenciam das experiências equatoriana e boliviana, na medida em que nestes países a maioria absoluta da população é indígena, ao passo que no Brasil os povos originários são minorias quantitativas. Outra diferença fundamental é que, nas Cartas Andinas, o índio aparece de forma protagonista, autônoma e independente, ao passo que, na Carta de 1988, os indígenas têm um tratamento estatal tutelar. De acordo com a sistemática defendida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, os povos indígenas, além de sujeitos de direitos, são sujeitos de conhecimentos (interculturalidade).

Para Antônio Carlos Wolkmer e Lucas Machado Fagundes³⁸⁶, o pluralismo engloba fenômenos espaciais e temporais com múltiplos campos de produção e de aplicação,

³⁸⁶ WOLKMER, Antonio Carlos ; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar (UNIFOR)**, v. 16, p. 371-408, 2011, págs. 374 e 375.

os quais compreendem, além dos aportes filosóficos, sociológicos, políticos ou culturais, uma formulação teórica e prática de pluralidade no Direito. O pluralismo no Direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo escopo para a produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários. Sem adentrar numa discussão sobre as variantes de Pluralismo jurídico, seja do paradigma “desde cima”, transnacional e globalizado, seja do modelo “desde abaixo”, das práticas sociais emancipadoras e dos movimentos sociais, importa sublinhar a proposição de um constitucionalismo pluralista e emancipador. Daí a aproximação e integração entre as ideias de constituição e de pluralismo democrático, projetando a perspectiva de um novo Estado de Direito; de uma Constituição que consagre e reafirme o pluralismo como um de seus princípios basilares, prescrevendo não só um modelo de Estado Plurinacional, mas, sobretudo, como projeto para uma sociedade intercultural.

As constituições do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano fazem emergir outros horizontes, surgindo como alternativa viável buscada para realizar uma resistência às ofensivas dos tradicionais grupos dominantes e seus interesses econômicos e políticos, sintetizando, portanto, um *locus* estratégico de múltiplos interesses sociais, fatores econômicos solidários e tendências pluriculturais, consagrando, portanto, os horizontes do Pluralismo, ao ampliar a participação popular em um processo da democracia de alta intensidade.

O Estado Plurinacional representa a superação do Estado Colonial. Neste sentido, deve-se ressaltar a experiência do Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano, que tem composição obrigatória de povos indígenas, bem como seus membros são eleitos diretamente pelo povo, rompendo com a jurisdição constitucional clássica e, dessa forma, faz prevalecer a democracia no âmbito da mais alta instância do Poder Judiciário, refugindo ao modelo clássico consoante o qual as cortes judiciais são refratárias à possibilidade de eleições diretas na composição de seus membros.

8.1. Elementos caracterizadores do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano

Com o término da Segunda Guerra Mundial, no contexto epistemológico do pós-positivismo, surgiu na Europa o Neoconstitucionalismo também conhecido como "constitucionalismo de direitos", que consagrou nítida reviravolta nos estudos de Direito Constitucional e reverberou na prática judicial, tornando-a mais proativa e ativista, notadamente na aclamação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Sua preocupação central ocorre em torno da eficácia dos textos constitucionais. A obra de Konrad Hesse sobre a “Força Normativa da Constituição”³⁸⁷ é emblemática desse constitucionalismo fortalecido pela Hermenêutica Constitucional. Nesse sentido, o autor enfatiza a ideia de que a relação entre Constituição e realidade é uma via simbiótica e que a Constituição tem, quando as forças sociais substituem uma “vontade de poder” por uma “vontade de constituição”, uma força conformadora de toda a realidade institucional.

No âmbito do Neoconstitucionalismo, surgem questões em torno da aplicabilidade do Texto Constitucional à luz de uma nova hermenêutica (regras e princípios, ressaltando-se o valor da proporcionalidade e da razoabilidade) e com o fortalecimento dos direitos fundamentais, albergando, inclusive, a sua eficácia horizontal (aplicabilidade às relações jurídico-privadas), dentre diversos outros construtos que materializaram o rompimento com o constitucionalismo até então desenvolvido, por demais passivo e secundário.

O arquétipo do Neoconstitucionalismo revela que a jurisdição constitucional ocupa posição privilegiada na organização estatal, à medida que a interpretação constitucional fica a cargo do Poder Judiciário, o que reverberou na sua proximidade em relação aos anseios sociais.

A tradição constitucional latino-americana se deu com a intensiva influência jurídica europeia e norte-americana (moderna, iluminista, antropocêntrica, racionalista, universalista, capitalista e individualista), nos moldes de ideários pretensamente universais, como os dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, da cidadania, do Estado-Nação, da Constituição, dentre outros.

³⁸⁷ Conferir: HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

Conforme averbam Antônio Carlos Wolkmer e Lucas Machado Fagundes³⁸⁸, é próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do Direito, que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, são a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana. Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos.

Os autores locais remetem a essas experiências constitucionais. Mesmo sendo inegáveis as contribuições dessas perspectivas para o debate constitucional, faz-se necessário repensar o constitucionalismo sul-americano para além do viés europeu e estadunidense (universalista e antropocêntrico), à luz dos parâmetros da epistemologia do Sul.

Esse movimento constitucionalista latino-americano busca refundar as bases políticas e jurídicas com ideias alheias ao modelo liberal-individualista de matriz eurocêntrica. O processo prioriza a riqueza cultural diversificada (pluralismo), respeitadas as tradições comunitárias históricas (em especial dos povos indígenas), superando, portanto, o tradicional modelo de democracia representativa elitista e excludente adotado pelos países da região.

O tradicional modelo de constitucionalismo adotado na América do Sul atrelava-se sobremaneira ao modelo econômico em vigor no momento, esta relação mostrou-se insatisfatória no tocante aos anseios populares oriundos do poder constituinte originário.

Como algumas das características principais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano podem ser mencionadas: (1) ampliação na participação

³⁸⁸ WOLKMER, Antonio Carlos ; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar (UNIFOR)**, v. 16, p. 371-408, 2011, pág. 377.

cidadã no projeto constitucional e (2) um processo de descolonização na Teoria da Constituição.

Não existe nomenclatura uniforme para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Boaventura de Sousa Santos, por exemplo, defende a ideia de que se trata do “Constitucionalismo Transformador”.

Conforme o diagnóstico de Boaventura de Sousa Santos³⁸⁹, a refundação do Estado pressupõe um novo tipo de constitucionalismo. É um constitucionalismo muito diferente do constitucionalismo moderno concebido pelas elites políticas, com o objetivo de estabelecer um Estado e uma Nação com as seguintes características: espaço geopolítico homogêneo onde as diferenças étnicas, culturais, religiosas ou regionais não contam ou são suprimidas; bem definido por fronteiras que diferenciam em relação ao exterior e as diferenças internas; organizado por um conjunto integrado de instituições centrais que cobrem todo o território; com capacidade de contar e identificar todos os habitantes; regulado por um sistema de leis; e possuindo uma força coercitiva sem rivais que garante a soberania interna e externa.

Não há consenso no tocante às constituições enquadradas no movimento do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Por exemplo, de acordo com a classificação de Raquel Yrigoyen Fajardo³⁹⁰, são identificados três ciclos do constitucionalismo que abarcam o final do Século XX e o início do Século XXI. Estes ciclos constituem-se: a) o *constitucionalismo multicultural* (1982-1988); b) o *constitucionalismo pluricultural* (1989-2005); e c) o *constitucionalismo plurinacional* (2006-2009) – apresentam a virtude de questionar, progressivamente, os elementos centrais da configuração e definição de estados republicanos da América Latina projetados no século

³⁸⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, pág. 103. Tradução livre: “La refundación del Estado presupone un constitucionalismo de nuevo tipo. Es un constitucionalismo muy distinto del constitucionalismo moderno que ha sido concebido por las élites políticas con el objetivo de constituir un Estado y una nación con las siguientes características: espacio geopolítico homogéneo donde las diferencias étnicas, culturales, religiosas o regionales no cuentan o son suprimidas; bien delimitado por fronteras que lo diferencian en relación al exterior y los des-diferencian internamente; organizado por un conjunto integrado de instituciones centrales que cubren todo el territorio; con capacidad para contar e identificar a todos los habitantes; regulado por un sistema de leyes; y, poseedor de una fuerza coercitiva sin rival que le garantiza la soberanía interna y externa.”

³⁹⁰ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2001, p. 140/141. Tradução livre: “Esos ciclos: a) el constitucionalismo multicultural (1982-1988), b) el constitucionalismo pluricultural (1989-2005), y c) el constitucionalismo plurinacional (2006-2009)- tienen la virtud de cuestionar, progresivamente, los elementos centrales de la configuración y definición de los estados republicanos latinoamericanos diseñados en el siglo XIX, y la herencia de la tutela colonial indígena, planteando de este modo un proyecto descolonizador de largo aliento.”

XIX, e do património da tutela colonial indígena, representando, conseqüentemente, um projeto de descolonização a longo prazo.

Certo é que as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) buscam operar as mudanças propaladas por esse movimento. São Textos Constitucionais marcados por uma constante busca de legitimidade da soberania popular, gerando, portanto, uma construção política democrática genuinamente participativa.

Não existe consenso acerca de quais constituições estão enquadradas nessa categoria, no entanto, indubitavelmente, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são bem significativas dessa mudança. Representam Textos Constitucionais fortemente marcados por uma preocupação com a legitimidade democrática tentando abarcar os anseios oriundos de povos historicamente segregados da proteção estatal (notadamente os indígenas). Estas constituições albergam instituições e procedimentos abertos a uma participação popular mais ativa. Ademais, refletem conteúdos culturais de povos autóctones, materializando as questões relacionadas ao pluralismo e ao plurinacionalismo em suas constituições.

Consoante esposado em Roberto Viciano e Roberto Dalmau³⁹¹, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, é denominado constitucionalismo sem país. Difere no campo da legitimidade do constitucionalismo anterior pela natureza das assembleias constituintes. Desde as constituições fundacionais latino-americanas, que, por outro lado, estavam mais perto do liberalismo conservador do que o revolucionário - a América Latina tinha carecido de processos constituintes ortodoxos, isto é, plenamente democráticos, e, em vez disso, tinha experimentado muitas vezes processos constituintes sequestrados e dirigidos pelas elites, em que o povo não podia participar efetivamente no processo de fundação. A evolução posterior do constitucionalismo latino-americano, como na Europa, foi baseada no nominalismo constitucional e, com ele, na falta de uma presença efetiva da Constituição no ordenamento jurídico e na sociedade. Em geral, as constituições do constitucionalismo antigo não cumpriram mais do que os objetivos que tinham identificado as elites: a organização do poder do Estado e manutenção, em alguns casos, dos elementos básicos de um sistema democrático formal.

³⁹¹ VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. N° 9, 2011, p. 11.

8.2. Natureza democrática das Assembleias Constituintes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano

Observa-se, portanto, que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano surgiu de uma necessidade histórica de, por um lado, se apropriar constitucionalmente de alguns instrumentos de lutas e reivindicações populares, para garantir o controle popular sobre o poder político e também sobre aspectos econômicos tradicionalmente a cargo de uma minoria, e, por outro, reaver e preservar conhecimentos e práticas das comunidades ancestrais, em especial, indígenas, notadamente no que concerne à simbiose travada entre o ser humano e a Mãe Natureza.

Conforme o escólio de Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau³⁹², por seu lado, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano assume as posições do Neoconstitucionalismo sobre a necessária impregnação constitucional do ordenamento jurídico, mas a sua preocupação não é apenas com a dimensão jurídica da Constituição, mas em uma primeira ordem, com a sua legitimidade democrática. Com efeito, se o constitucionalismo é o mecanismo que determina e cidadania e limita o poder público, o primeiro problema do constitucionalismo deve ser o de assegurar a tradução fiel da vontade do poder constituinte (do povo) e certificar que só a soberania popular, diretamente exercida, pode determinar a geração ou a alteração das normas constitucionais. Deste ponto de vista, o novo constitucionalismo recupera a origem democrático-radical do constitucionalismo jacobino, dotando-o dos mecanismos existentes que podem torná-lo mais útil à identidade entre a vontade popular e Constituição. Portanto, o novo constitucionalismo visa a analisar, no primeiro momento, a fundamentação da Constituição, isto é, a sua legitimidade, que, pela sua natureza, só pode ser extralegal. Subsequentemente, como um resultado da eficácia daquela-

³⁹² VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010, pág. 18. Tradução livre: “Por su parte, el NUEVO CONSTITUCIONALISMO asume las posiciones del neoconstitucionalismo sobre la necesaria impregnación constitucional del ordenamiento jurídico pero su preocupación no es sólo la dimensión jurídica de la Constitución sino, en un primer orden, su legitimidad democrática. En efecto, si el constitucionalismo es el mecanismo por el que la ciudadanía determina y limita el poder público, el primer problema del constitucionalismo debe ser garantizar la traslación fiel de la voluntad del poder constituyente (del pueblo) y certificar que solo la soberanía popular, directamente ejercida, pueda determinar la generación o la alteración de las normas constitucionales. Desde este punto de vista, el nuevo constitucionalismo recupera el origen radical-democrático del constitucionalismo jacobino, dotándolo de mecanismos actuales que pueden hacerlo más útil en la identidad entre voluntad popular y Constitución. Por todo ello, el nuevo constitucionalismo busca analizar, en un primer momento, la fundamentación de la Constitución, es decir, su legitimidad, que por su propia naturaleza sólo puede ser extrajurídica. Posteriormente –como consecuencia de aquélla– interesa la efectividad de la Constitución, con particular referencia –y en ese punto se conecta con los postulados neoconstitucionalistas– a su normatividad.”

interessa a efetividade com especial referência (e neste ponto e se conecta com seus regulamentos com os neoconstitucionalistas) à sua normatividade.

Sob o prisma jurídico, observa-se uma aproximação entre o constitucionalismo e a democracia com amparo na ativação de mecanismos de participação popular. Essa nova faceta investe suas possibilidades no protagonismo cidadão, em especial, no tocante às reformas constitucionais e supera o modelo do Neoconstitucionalismo com forte centralização no modelo de jurisdição constitucional.

No plano político, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano aposta na participação indígena, no giro descolonizador e plurinacional, ao normatizar nos textos constitucionais os saberes dos povos indígenas originários.

O novo modelo constitucional aproveita e aperfeiçoa conquistas oriundas do Neoconstitucionalismo, como, por exemplo, as questões oriundas do constitucionalismo social (surgido como reação ao projeto neoliberal adotado na América Latina durante a década de 1980 e aprofundado nos anos 1990). As reformas administrativas e econômicas impulsionaram o Neoliberalismo, mas falharam nos aspectos sociais, incrementando os processos de desigualdade e exclusão.

Para Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau³⁹³, os recentes processos constitucionais da América Latina, portanto, se fazem necessários no curso da história, como um resultado direto de conflitos sociais surgidos durante a execução das políticas neoliberais, especialmente no decurso dos anos 1980, bem como dos movimentos populares que procuravam neutralizá-los.

O contexto social do surgimento dessa nova modalidade intensificou a participação popular contra projetos de privatização, em especial, de serviços essenciais. Merece destaque, então, a chamada “Guerra do Gás” na Bolívia, que se deu mediante conflitos populares ocorridos em 2003, relacionados à exploração de gás natural boliviano aos Estados Unidos e ao México. Outro conflito popular ocorrido em território boliviano foi a Guerra da Água, em 2000, contra a privatização dos serviços de água na cidade de Cochabamba. O resultado desse processo foi uma reorganização dos movimentos sociais e a ascensão ao poder de partidos afinados com diversos segmentos sociais tradicionalmente

³⁹³ VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010, pág. 20. Tradução livre: “Los recientes procesos constituyentes latinoamericanos, por lo tanto, pasan a ser procesos necesarios en el devenir de la historia (Viciano y Martínez, 2005: 61), como resultado directo de los conflictos sociales que aparecieron durante la aplicación de políticas neoliberales, particularmente durante la década de los ochenta, y de los movimientos populares que intentaron contrarrestarlos (cfr. Seoane, Taddei y Algranati, 2006: 227 y ss).”

excluídos da participação política proativa, como se deu em relação aos indígenas, camponeses, mulheres e algumas categorias de trabalhadores.

Esses processos reivindicatórios acarretaram conquistas constitucionais em países como Bolívia e Equador mediante a atuação dos grupos sociais emergentes (indígenas, negros, mulheres e outros).

Eis que o movimento recebeu a alcunha de um “constitucionalismo sem pais”, rompendo, portanto, com a carga histórica da opressão que marcou o constitucionalismo sul-americano, buscando afastar-se dos interesses particulares e elitistas.

De acordo com Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau³⁹⁴, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, descrito como “*constitucionalismo sin padres*”, difere do constitucionalismo anterior no campo da legitimidade, pela natureza dos conjuntos constitutivos.

No modelo tradicional de constitucionalismo, a elaboração política do Estado e de seus aparatos jurídicos compunha um privilégio das classes economicamente dominantes que impunham suas diretrizes ao povo. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano busca a inversão do percurso comum, e brota do seio popular; a constituição deixa de nascer no âmbito exclusivista das minorias hegemônicas para atender ao chamado dos plurais anseios e clamores populares.

A ascensão de grupos sociais outrora marginalizados reverberou no rompimento com o modelo eurocêntrico de Estado-Nação, mediante o reconhecimento do pluralismo jurídico sob o amálgama do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O reconhecimento no plano constitucional, de várias ordens jurídicas (afora a estatal), em especial por meio da jurisdição indígena autônoma que aplica o sistema de justiça com base nas crenças e tradições dos povos originários³⁹⁵.

³⁹⁴ VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010, pág. 22. Tradução livre: “El nuevo constitucionalismo latinoamericano, que ha sido calificado como constitucionalismo sin padres (cfr. Martínez, 2008: 5-15), se diferencia respecto del constitucionalismo anterior, en el campo de la legitimidad, por la naturaleza de las asambleas constituyentes.”

³⁹⁵ A Jurisdição Indígena Originária Camponesa encontra-se regulada pelos Arts. 190 a 192 da Constituição Boliviana de 2009: “Artículo 190. I.Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios. II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución. Artículo 191. I.La jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino. II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial: 1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciante o querrelante, denunciado o imputado, recurrente o recurrido. 2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una ley

Na análise de Boaventura de Sousa Santos³⁹⁶, no final da última década, Bolívia e Equador foram os dois países latino-americanos que passaram por transformações constitucionais mais profundas no curso de mobilizações políticas protagonizadas pelos movimentos indígenas e por outros movimentos e organizações sociais e populares. Não é de estranhar, portanto, que as constituições de ambos os países contenham embriões para uma transformação paradigmática do direito e do Estado moderno, sendo legítimo falar de um processo político de refundação, social, econômico e cultural; o reconhecimento da existência e da legitimidade da justiça indígena que, ao remeter ao período pós-independência, veio de décadas atrás, assumindo um novo significado político. Não é só o reconhecimento da diversidade cultural do país ou de um registro para que as comunidades e locais remotos resolvam pequenos conflitos em seu interior, garantindo a paz social que o Estado não podia garantir de maneira alguma por falta de recursos materiais e humanos. É, no entanto, conceber a justiça indígena como parte importante de um projeto político de vocação descolonizadora e anticapitalista, a segunda independência que, finalmente, rompa com os vínculos eurocêntricos a que eles são condicionados nos processos de desenvolvimento nos últimos duzentos anos.

Nesse aspecto, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano influencia a Teoria do Poder Constituinte em duas facetas: (I) reconhecimento de várias ordens jurídicas, sob a égide da Constituição, esta entendida também como forma de redistribuição do poder e de releitura da manifestação do poder constituinte; (II) exigência que

de Deslinde Jurisdiccional. 3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino. Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina. II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado. III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.

³⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; Rodríguez, José Luis Exeni (Editores). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Ediciones Abya Yala, 2012, pág. 13. Tradução livre: “Al final de la última década, Bolivia y Ecuador fueron los dos países latinoamericanos que pasaron por transformaciones constitucionales más profundas en el curso de movilizaciones políticas protagonizadas por los movimientos indígenas y por otros movimientos y organizaciones sociales y populares. No es de extrañar, por tanto, que las constituciones de ambos países contengan embriones de una transformación paradigmática del derecho y el Estado modernos, hasta el punto de resultar legítimo hablar de un proceso de refundación política, social, económica y cultural. El reconocimiento de la existencia y legitimidad de la justicia indígena que, para remitirnos al periodo posterior a la independencia, venía de décadas atrás, adquiere un nuevo significado político. No se trata solo del reconocimiento de la diversidad cultural del país o de un expediente para que las comunidades locales y remotas resuelvan pequeños conflictos en su interior, garantizando la paz social que el Estado en ningún caso podría garantizar por falta de recursos materiales y humanos. Se trata, por el contrario, de concebir la justicia indígena como parte importante de un proyecto político de vocación descolonizadora y anticapitalista, una segunda independencia que finalmente rompa con los vínculos eurocéntricos que han condicionado los procesos de desarrollo en los últimos doscientos años.”

as reformas constitucionais passem pela participação popular, o que fortaleceria e legitimaria o poder constituinte por meio do poder constituído.

Conforme o diagnóstico de Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Bernardo Leandro Carvalho Costa³⁹⁷, para o Novo Constitucionalismo, o conteúdo da Constituição deve ser coerente com a sua fundamentação democrática, isto é, produzir mecanismos para a direta participação política da cidadania, ensejando regras que limitem os poderes políticos, sociais, econômicos e culturais, de modo a enfatizar o fundamento democrático da vida social e os direitos e liberdades da cidadania. Este novo constitucionalismo, além de pretender garantir um real controle sobre o poder por parte dos cidadãos, procura solucionar o problema da desigualdade social.

A justiça indígena é uma forma de materialização da plurinacionalidade. Na América Latina, não há uniformidade no que concerne aos direitos indígenas. O exemplo brasileiro revela uma concepção de direitos indígenas integracionista (rígida, tutelar e retrógrada) relativamente à visão emancipatória do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano que valoriza a cosmovisão indígena e pensa o Estado com origem nas ideias do Sumak Kawsay e da Pachamama.

Para Boaventura de Sousa Santos³⁹⁸, a Justiça indígena constitui um dos casos mais estudados de pluralismo jurídico, e sua existência é reconhecida oficialmente em vários países em distintos continentes. O pluralismo jurídico não questiona a unidade do direito se mecanismos de coordenação entre justiça e estabelece a justiça indígena e a justiça originária.

As Constituições da Bolívia e do Equador exprimem processos mais profundos de democracia participativa, o que reverbera no aprofundamento do constitucionalismo. Como exemplos, encontram-se o estabelecimento da justiça autônoma indígena, consultas populares e outros mecanismos de democracia comunitária.

³⁹⁷ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013, p. 223 e 224.

³⁹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; Rodríguez, José Luis Exeni (Editores). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Ediciones Abya Yala, 2012, pág. 19. Tradução livre: “La justicia indígena constituye uno de los casos más estudiados de pluralismo jurídico y su existencia es reconocida oficialmente, como he dicho, en varios países de diferentes continentes. El pluralismo jurídico no pone en cuestión la unidad del derecho si se establecen mecanismos de coordinación entre la justicia indígena y la justicia ordinaria.”

Para Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau³⁹⁹, as características formais que caracterizam o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são: seu conteúdo inovador (originalidade), a extensão dos textos articulados (amplitude), a capacidade de combinar elementos tecnicamente complexos com uma linguagem acessível (complexidade), e o fato de que está comprometida com a ativação do poder constituinte do povo ante qualquer mudança constitucional (rigidez). A capacidade de inovação dos textos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é essencial para o seu objetivo de mudança.

Quanto ao critério atinente à originalidade deve-se ressaltar que a vocação popular dos novos Textos Constitucionais, por via da insurgência advinda das necessidades dos cidadãos historicamente sufocados no Continente latino-americano, principalmente em relação à consciência do processo de descolonização das práticas e da superação da epistemologia jurídica com viés eurocêntrico, por um saber genuinamente autóctone e de matizes ameríndias.

No que concerne à amplitude, os Textos Constitucionais trazem artigos extensos para demarcar o alcance jurídico e político que a positivação constitucional proporciona com a utilização de diversos adjetivos que tentam, com isso, abranger as mais diversas realidades complexas, amplas e plurais⁴⁰⁰. Com o reconhecimento e consagração das mais diversas institucionalidades, até mesmo a cosmovisão ameríndia passa a ostentar o *status* de elemento constitucional⁴⁰¹, tais como os conceitos da *Pachamama*, *Sumak Kawsay*, *buen vivir*, *suma*

³⁹⁹ VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010, pág. 28. Tradução livre: “A todo ello cabe añadir que han sido cuatro las características formales que más han caracterizado al nuevo constitucionalismo: su contenido innovador (originalidad), la ya relevante extensión del articulado (amplitud), la capacidad de conjugar elementos técnicamente complejos con un lenguaje asequible (complejidad), y el hecho de que se apuesta por la activación del poder constituyente del pueblo ante cualquier cambio constitucional (rigidez). La capacidad innovadora de los textos del nuevo constitucionalismo latinoamericano es esencial a su objetivo de cambio”

⁴⁰⁰ Observe-se nesse sentido o disposto no Art. 1º- da Constituição da Bolívia (2009) no que concerne à utilização de diversos epítetos ao referir-se ao Estado Boliviano: “Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.”

⁴⁰¹ Veja-se o disposto nos Arts. 14 da Constituição Equatoriana (2008) e 8º- da Constituição Boliviana (2009): “Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.” e “Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), *suma qamaña* (vivir bien), *ñandereko* (vida armoniosa), *teko kavi* (vida buena), *ivi maraei* (tierra sin mal) y *qhapaj ñan* (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.”

qamaña, ñandereko e buen vivir. Por isso, as Constituições analisadas são qualificadas como “poéticas” ante a consagração de valores alheios à tradicional racionalidade jurídica.

Quanto a este aspecto, pontuam Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau⁴⁰² que a complexidade técnica é acompanhada por uma simplicidade linguística, em virtude da vontade de transcender constitucionalismo de elites para um constitucionalismo popular. Os novos textos propõem, nesse sentido, o uso de linguagem acessível que oferece facilidades para o entendimento dentro de complexidade. Por conseguinte, são textos tecnicamente complexos e semanticamente simples.

Na visão de Luis Alberto Warat⁴⁰³ não existem palavras inocentes. O espaço social onde elas são produzidas é condição da instauração das relações simbólicas de poder. A dimensão política da sociedade é também um jogo de significações. Isto supõe que a linguagem seja simultaneamente um suporte e um instrumento de relações moleculares de poder. Mas também um espaço de poder nela mesma. A sociedade como realidade simbólica é indivisível das funções políticas e os efeitos de poder das significações.

De acordo com Roberto Gargarella e Christian Courtis⁴⁰⁴, um modelo de Constituição rígida sugere que as emendas constitucionais devem ser reservadas para assuntos de maior importância institucional ou axiológica. O esforço político necessário para atingir a reforma constitucional parece impor alguma cautela.

No tocante à rigidez constitucional Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau⁴⁰⁵ referem-se à eliminação do conhecido poder constituinte constituído, poder constituinte derivado ou poder de reforma; isto é, a proibição constitucional que os poderes constituídos disponham da capacidade de reforma constitucional por si mesmos.

⁴⁰² VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010, pág. 32. Tradução livre: “Esta complejidad técnica viene acompañada de una simplicidad lingüística debida a la voluntad de trascender el constitucionalismo de élites hacia un constitucionalismo popular. Los nuevos textos pro- ponen, en este sentido, la utilización de un lenguaje asequible que ofrece facilidades para su comprensión en el marco de la complejidad mencionada anteriormente. Se trata, por lo tanto, de textos técnica- mente complejos y semánticamente sencillos.”

⁴⁰³ WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985, pág. 100.

⁴⁰⁴ GARGARELLA, Roberto y COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago, Chile: Naciones Unidas, 2009, pág. 14. Tradução livre: “... un modelo de Constitución rígida sugiere que las modificaciones constitucionales deben quedar reservadas a cuestiones de máxima trascendencia institucional o axiológica. El esfuerzo político necesario para lograr una reforma constitucional parece imponer cierta cautela...”

⁴⁰⁵ VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010, pág. 32. Tradução livre: “Por último, ya se ha hecho referencia a la eliminación del conocido poder constituyente constituído, poder constituyente derivado, o poder de reforma; esto es, a la prohibición constitucional de que los poderes constituídos dispongan de la capacidad de reforma constitu- cional por ellos mismos.”

A análise do Art. 411 da Constituição Boliviana (2009)⁴⁰⁶ revela a atribuição da modificação das normas constitucionais pelo mesmo poder constituinte originário, que prolonga, no tempo, sua ingerência popular sobre o ordenamento constitucional. Neste sentido, resta evidenciada a fórmula de outra democracia possível, ou seja, voltam-se os interesses às funções de participação popular intensa no processo da democracia com intensa participação popular.

A característica atinente à rigidez constitucional serve se resistência às ofensivas dos tradicionais grupos dominantes e seus interesses econômicos e políticos particulares.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano também consagrou alguns elementos constantes do Neoconstitucionalismo, como se deu em relação ao referendo revogatório⁴⁰⁷. Por seu turno, o Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano é uma tentativa de composição de um arquétipo de pluralismo jurídico igualitário, no qual os povos indígenas efetivamente participam do processo de interpretação constitucional, conforme

⁴⁰⁶ Neste sentido, deve-se mencionar o disposto no Art. 411 da Constituição Boliviana (2009): “Artículo 411. I. La reforma total de la Constitución, o aquella que afecte a sus bases fundamentales, a los derechos, deberes y garantías, o a la primacía y reforma de la Constitución, tendrá lugar a través de una Asamblea Constituyente originaria plenipotenciaria, activada por voluntad popular mediante referendo. La convocatoria del referendo se realizará por iniciativa ciudadana, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; por mayoría absoluta de los miembros de la Asamblea Legislativa Plurinacional; o por la Presidenta o el Presidente del Estado. La Asamblea Constituyente se autorregulará a todos los efectos, debiendo aprobar el texto constitucional por dos tercios del total de sus miembros presentes. La vigencia de la reforma necesitará referendo constitucional aprobatorio.

II. La reforma parcial de la Constitución podrá iniciarse por iniciativa popular, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; o por la Asamblea Legislativa Plurinacional, mediante ley de reforma constitucional aprobada por dos tercios del total de los miembros presentes de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Cualquier reforma parcial necesitará referendo constitucional aprobatorio.”

⁴⁰⁷ O referendo revogatório permite ao eleitorado destituir um representante, através do sistema de voto direto antes da data regular estabelecida para o término do mandato. O mecanismo referenciado confere especial poder participativo ao povo, de modo que ele não continue a ter como representante alguém que se revele inoperante, corrupto ou incompetente. O Art. 105 da Constituição Equatoriana de 2008 preleciona acerca da revogatória de mandato para todos os cargos eletivos: “Art. 105.- Las personas en goce de los derechos políticos podrán revocar el mandato a las autoridades de elección popular. La solicitud de revocatoria del mandato podrá presentarse una vez cumplido el primero y antes del último año del periodo para el que fue electa la autoridad cuestionada. Durante el periodo de gestión de una autoridad podrá realizarse sólo un proceso de revocatoria del mandato. La solicitud de revocatoria deberá respaldarse por un número no inferior al diez por ciento de personas inscritas en el registro electoral correspondiente. Para el caso de la Presidenta o Presidente de la República se requerirá el respaldo de un número no inferior al quince por ciento de inscritos en el registro electoral.” Em sentido convergente, o Art. 240 da Constituição Boliviana de 2009 prevê o instituto do referendo revogatório para todos os cargos eletivos: “Artículo 240. I. Toda persona que ejerza un cargo electo podrá ser revocada de su mandato, excepto el Órgano Judicial, de acuerdo con la ley. II. La revocatoria del mandato podrá solicitarse cuando haya transcurrido al menos la mitad del periodo del mandato. La revocatoria del mandato no podrá tener lugar durante el último año de la gestión en el cargo. III. El referendo revocatorio procederá por iniciativa ciudadana, a solicitud de al menos el quince por ciento de votantes del padrón electoral de la circunscripción que eligió a la servidora o al servidor público. IV. La revocatoria del mandato de la servidora o del servidor público procederá de acuerdo a Ley. V. Producida la revocatoria de mandato el afectado cesará inmediatamente en el cargo, proveyéndose su suplencia conforme a ley. VI. La revocatoria procederá una sola vez en cada mandato constitucional del cargo electo.”

disposto no Art. 197, I da Constituição Boliviana (2009)⁴⁰⁸. A Constituição do Equador (2008) determina que a Corte Nacional de Justiça deve buscar a paridade entre homens e mulheres em sua composição⁴⁰⁹.

Quanto aos possíveis influxos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano para a experiência brasileira, podem ser expostas duas principais lições, tendo-se o cuidado de não transplantar acriticamente outras realidades para uma situação tão complexa quanto a do Brasil, quais sejam: (1) aproximação entre o constitucionalismo e a democracia por meio do aprofundamento do modelo participativo, constituindo novas bases para a relação simbiótica (e por vezes conflituosa) entre o Direito e a Política. No modelo do Neoconstitucionalismo ora em vigor no Brasil, verifica-se o incremento do papel do Poder Judiciário, com forte centralidade exercida pelo Supremo Tribunal Federal, que, por vezes, ignora a arena política. Neste contexto, devem também ser repensados e reformados os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive em termos de reforma política, com um novo desenho dos mecanismos representativos; (2) outro possível contributo do Novo Constitucionalismo para o sistema brasileiro é a reestruturação das instituições com origem na pluralidade e diversidade no País, incluindo as questões epistemológicas.

Não se pode fazer uma leitura acríica dos processos constitucionais da Bolívia e do Equador, devendo ser evitados retrocessos democráticos que mitiguem a participação dos segmentos sociais que participaram ativamente da construção dos Textos Constitucionais. O diálogo institucional com os cidadãos deve ser valorizado, em especial com as correntes ideológicas que pensem de forma divergente aos governos uma vez que a democracia é o regime dialógico e dialético por excelência, evitando-se, portanto, possíveis tentações totalitárias e monolíticas.

Sobre os processos constituintes do Equador e da Bolívia, anota Boaventura de Sousa Santos⁴¹⁰ a noção de que, apesar de suas diferenças, os dois processos constituintes

⁴⁰⁸ “Artículo 197. I.El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino. II. Las Magistradas y los Magistrados suplentes del Tribunal Constitucional Plurinacional no recibirán remuneración, y asumirán funciones exclusivamente en caso de ausencia del titular, o por otros motivos establecidos en la ley. III. La composición, organización y funcionamiento del Tribunal Constitucional Plurinacional serán regulados por la ley.”

⁴⁰⁹ Veja-se o disposto no Art. 183: “Art. 183.- Para ser jueza o juez de la Corte Nacional de Justicia, además de los requisitos de idoneidad que determine la ley, se requerirá: 1. Ser ecuatoriana o ecuatoriano y hallarse en goce de los derechos políticos. 2. Tener título de tercer nivel en Derecho legalmente reconocido en el país. 3. Haber ejercido con probidad notoria la profesión de abogada o abogado, la judicatura o la docencia universitaria en ciencias jurídicas, por un lapso mínimo de diez años. Las juezas y jueces de la Corte Nacional de Justicia serán elegidos por el Consejo de la Judicatura conforme a un procedimiento con concurso de oposición y méritos, impugnación y control social. Se propondrá a la paridad entre mujer y hombre.”

revelaram com igual clareza as dificuldades de fazer, no quadro democrático, profundas inovações políticas e institucionais que rompem com o horizonte capitalista, colonialista, liberal e patriarcal da modernidade ocidental. Ao se mirar além do labirinto de incidentes, os contratempos, a desinformação da mídia hostil, as personalidades dramatizadas, descobre-se que algumas das questões mais controversas nos dois processos constituintes tinham algo em comum. Por exemplo, o caráter plurinacional ou simplesmente intercultural do Estado; a gestão dos recursos naturais e o âmbito de aplicação do direito dos povos indígenas (consulta prévia ou consentimento prévio); a questão regional; e os limites da jurisdição indígena.

Outra constatação que merece ser formulada em relação aos processos constitucionais da Bolívia e do Equador é a sua incompletude. Deve-se reconhecer que são modelos marcados pela impermanência, de modo que ainda existe um longo interregno até a sua plena efetividade; existirão sérias consequências caso fiquem apenas como promessas incompletas e corrompidas. Atualmente observa-se que a realidade local ainda revela uma longa distância de sua completa realização do projeto constitucional, conforme normatizado nos Textos Constitucionais ora em análise.

Em relação aos modelos democráticos, predominam dois sistemas, quais sejam: (1) no modelo participativo, de cunho inclusivo e pluralista, no qual diversos segmentos e grupamentos sociais são também protagonistas do processo político. Nesse sentido, encontram-se a imprensa, os partidos políticos, o setor econômico privado e as associações autônomas de vários tipos (educacionais, religiosas, dentre outras) e influenciam a atuação do Chefe do Poder Executivo, e suplementam os contrapesos institucionais representados pelos Poderes Legislativo e Judiciário; (2) no tradicional modelo representativo, a comunicação institucional do povo é intermediada pelos representantes escolhidos mediante sufrágio para os cargos políticos nos Poderes Executivo e Legislativo.

A análise dos dois modelos revela que há uma convergência no tocante à percepção de que é impossível menosprezar a participação da sociedade, a representação

⁴¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, pág. 116/117. Tradução livre: “A pesar de sus diferencias, los dos procesos constituyentes revelan con igual nitidez las dificultades de realizar, dentro del marco democrático, transformaciones políticas profundas e innovaciones institucionales que rompan con el horizonte capitalista, colonialista, liberal y patriarcal de la modernidad occidental. Si miramos más allá del laberinto de los incidentes, de los contratiempos, de la desinformación hostil en los medios, de los personalismos dramatizados, verificamos que algunos de los temas más controvertidos en los dos procesos constituyentes tuvieron algo en común. Por ejemplo, el carácter plurinacional o simplemente intercultural del Estado; el manejo de los recursos naturales y el ámbito del derecho de los pueblos indígenas (consulta previa o consentimiento previo); la cuestión autonómica; los límites de la jurisdicción indígena.”

social, bem como a existência de um novo espaço público de deliberação, que talvez possa ser ocupado pelos mecanismos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

De acordo com Patrick Viveret⁴¹¹, os partidos políticos modernos, como são conhecidos, nascem com o sufrágio universal. Por meio deles, a base social do poder político é estendida primeiramente às classes médias.

O Neoconstitucionalismo perfilhado na América do Sul adota predominantemente o sistema representativo, atrelado a alguns instrumentos contingentes de participação que lançam as bases para abertura do arcabouço jurídico-constitucional para as demandas de variados segmentos sociais.

Para Norberto Bobbio⁴¹², na teoria contemporânea da Democracia, confluem três grandes tradições do pensamento político: a) a teoria clássica, divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo a qual a Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos; b) a teoria medieval, de origem romana, apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; e c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é a aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré-revolucionário entre ideais democráticos e ideais republicanos e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de república.

Os longos e tumultuados processos de independências das ex-colônias na América do Sul não implicaram rupturas definitivas com as ordens sociais, jurídicas, políticas e econômicas preestabelecidas.

⁴¹¹ VIVERET, Patrick. Les partis politiques, l'Etat et la démocratie. In: **Pouvoirs. Revue d'études constitutionnelles et politiques. Le régime représentatif est-il démocratique?** Paris: Presses Universitaires de France, 1981, p. 20. Tradução livre: "Les partis politiques modernes, tels que nous les connaissons, sont nés avec le suffrage universel. A travers eux la base sociale du pouvoir politique s'est d'abord élargie aux classes moyennes."

⁴¹² BOBBIO, Norberto. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. al. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, págs. 319 e 320.

De acordo com Aníbal Quijano⁴¹³, na América Latina, a heterogeneidade histórico-estrutural, a copresença de tempos históricos e de fragmentos estruturais de formas de existência social, de várias procedências históricas e geoculturais, são o principal modo de existência e de movimento de toda a sociedade, de toda a história. Não, como na visão eurocêntrica, o radical dualismo associado, paradoxalmente, à homogeneidade, à continuidade, à unilinear e unidirecional evolução, ao "progresso"; porque é o poder, logo, as lutas de poder e seus mutantes resultados, aquilo que articula formas heterogêneas de existência social, produzidas em tempos históricos diferentes e em espaços distantes, aquilo que as junta e as estrutura em um mesmo mundo, em uma sociedade concreta, finalmente, em padrões de poder historicamente específicos e determinados. Esta é também precisamente a questão com a história do espaço/tempo específico que hoje se denomina América Latina. Por sua constituição histórico-estruturalmente dependente dentro do atual padrão de poder, esteve todo esse tempo limitada a ser o espaço privilegiado de exercício da colonialidade do poder.

Robert Dahl⁴¹⁴ identifica cinco critérios para um processo democrático, quais sejam: (1) participação efetiva; (2) igualdade de voto; (3) entendimento esclarecido; (4) controle de programas de planejamento e (5) inclusão dos adultos.

Para Daniela Mesquita de Leutchuk de Cademartori⁴¹⁵, observa-se que, hoje, o termo democracia denota significado fortemente positivo. Até os regimes mais autocráticos gostam de ser assim denominados. Apesar dos avanços e recuos que a história das nações demonstra, gradativamente, os princípios iniciais do governo democrático foram sendo implantados em duas direções: por um lado, no sentido da atribuição de direitos políticos que nas cidades antigas eram privilégio de uma minoria, restando a maioria excluída, tanto dos direitos políticos quanto dos direitos civis, chegando-se ao sufrágio universal somente a partir da metade do Século XX; em segundo lugar, chegou-se aos princípios democráticos no âmbito da sua aplicação. Foi quando a democracia deslocou-se das cidades para os Estados, e a partir do término da Primeira Guerra Mundial, de modo imperfeito, se verificaram as primeiras tentativas de expansão da democracia em direção ao sistema internacional.

A existência de grupos étnico-raciais tornados "invisíveis" pela Colonização Ibérica na América Latina, especialmente nos casos dos indígenas colonizados e dos negros

⁴¹³ QUIJANO, Aníbal. **Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300002>. Acesso em: 17 de Novembro de 2014.

⁴¹⁴ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, págs. 49 e 50.

⁴¹⁵ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl**. Curitiba: Juruá, 2.006, pág. 17.

escravizados, dificultou o estabelecimento dos critérios para um processo democrático, bem como obstaculizou a possibilidade de Estados nacionais nos moldes da Europa continental, fundados nos clássicos elementos do povo, do território e da soberania. As classes dominantes locais descendiam dos antigos colonizadores espanhóis e portugueses e permaneceu como depositária da unidade nacional, utilizando-se de uma ideologia de homogeneização das diversas raças e etnias por intermédio de uma técnica de controle social e político, fundada na patrimonialização das relações jurídicas (em especial em uma concepção liberal e absoluta do direito de propriedade oriunda do Direito Romano), na repressão policial estatal e nas transições negociadas, alinhadas aos interesses advindos das potências centrais.

Na análise de Christian Edward Cyril Lynch⁴¹⁶, as relações entre os dois países ibéricos foram marcadas por uma rivalidade que, extensiva ao outro lado do Atlântico, evitou que as duas porções americanas do mundo ibérico dialogassem de modo mais extenso no século XIX. O isolamento da América Portuguesa decorreu principalmente da excepcionalidade de seu processo de autonomia, que não comprometeu a forma monárquica nem a unidade do seu imenso território de dezessete capitanias, distribuídas por oito milhões de quilômetros quadrados. O Brasil foi um caso isolado, pois todas as antigas colônias hispânicas organizaram-se como repúblicas; da mesma forma, esfumaram-se também os sonhos de recomposição dos antigos vice-reinados. É simbólica dessa excepcionalidade a própria efeméride que se comemorou em 2008: enquanto a Espanha e as repúblicas hispânicas celebram o advento do liberalismo, o Brasil lembrou a chegada do próprio Estado imperial, trazido da Europa pelos navios da esquadra britânica. A independência sob o signo desse Estado pré-constituído foi, provavelmente, o fato de mais duradouras consequências na conformação da cultura política brasileira.

De acordo com Antonio José Ferreira Simões⁴¹⁷, em termos políticos, para além da separação e do isolamento econômico e social, as colônias sul-americanas passaram a refletir, em suas relações, a rivalidade entre Espanha e Portugal. O antagonismo entre as metrópoles coloniais produziu linha invisível de tensão entre o Brasil português e os Estados da América espanhola. Em particular, no período das independências nacionais – grosso modo, de 1811 a 1830 –, o formato de Império adotado pelo Brasil contrastou com o sistema republicano dos vizinhos sul-americanos.

⁴¹⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Momento Monárquico. O Poder Moderador e o Pensamento Político Imperial**. Tese de Doutorado em Ciência Política. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007, págs. 10 e 11.

⁴¹⁷ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Eu sou da América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2012, pág. 15.

O contexto histórico demonstra que a gênese comum ibérica marcou os países da América do Sul, o espírito colonizador luso-espanhol que apresenta raízes históricas nas lutas pela retomada da Península Ibérica em relação aos povos árabes invasores, construindo um espírito aguerrido provavelmente refletido no tratamento violento dispensado aos povos nativos, notadamente no caso espanhol. Algumas características sociais e culturais permanecem, desde então, na região, como resultado do processo de colonização: exacerbado patrimonialismo nas relações travadas entre o Estado e os cidadãos, sociedade e famílias patriarcais, conúbio entre os interesses públicos e privados expresso na corrupção e no clientelismo.

A formação política inicial foi marcada pelo sistema republicano radical, salvo a experiência monárquica brasileira que vigorou durante quase todo o Século XIX e pelo breve período monarquista no México.

De acordo com Christian Edward Cyril Lynch⁴¹⁸, quando a América Ibérica se fez independente, o grande debate começou: monarquia ou república? Ocorreu então um fenômeno curioso. A independência dos países foi feita em nome da liberdade. A liberdade, por sua vez, estava associada à descentralização. Os patriotas eram todos pertencentes às camadas dirigentes, às elites sociais. Havia, porém, um problema. Quando, metaforicamente, foi cortada a cabeça do Rei da Espanha, e as oligarquias se libertaram dos espanhóis, elas se olharam e se perguntaram: quem mandará desde agora? Todas as oligarquias reivindicaram o posto. E começou a guerra civil. Afinal, não havia mais a autoridade legítima que mantinha o centro e a unidade.

Os modelos autocráticos e autoritários de governo em muitos países da América Latina podem responder anacronicamente à necessidade de manter a unidade política das nações oriundas da colonização ibérica. Ante a ausência de estruturas representativas mais democráticas, a figura de um mandatário onipotente que simbolizasse a unidade idealizada cumpriu esse papel, ora despótico e, em outros momentos, sob o manto presidencial.

Para Christian Edward Cyril Lynch⁴¹⁹, na América Latina, a necessidade de criar repúblicas ou países independentes, no contexto de uma sociedade muito mais atrasada do que a europeia, fez com que ganhasse corpo a ideia do despotismo ilustrado como ideologia de formação nacional.

⁴¹⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Squaremas & Luzias. A sociologia do desgosto com o Brasil**. Rio de Janeiro: Insight Inteligência, vol. 55, 2011, pág. 23.

⁴¹⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Squaremas & Luzias. A sociologia do desgosto com o Brasil**. Rio de Janeiro: Insight Inteligência, vol. 55, 2011, págs. 22 e 23.

As constituições surgidas no período pós-Independência foram influenciadas sobremaneira pelos princípios capitalistas, abstencionistas, liberais e iluministas que predominavam na epistemologia europeia de então.

Para Rubén Martínez Dalmau e Gladstone Leonel da Silva Júnior⁴²⁰, nenhum processo constituinte democrático limitou a liberdade ou terminou em tirania: ao contrário, todos criaram mais direitos, mais democracia e condições mais favoráveis de vida nas sociedades onde eles ocorreram. Com sua aparição, tanto conceitual como fática, mudou o mundo e iniciou a contemporaneidade: as revoluções liberais do final do século XVIII e princípios do XIX nos Estados Unidos, Europa e América Latina foram essencialmente emancipadoras e continham a semente constituinte. Já no século XX, as constituições mais democráticas surgiram também de processos constituintes, onde, com as condições do momento, os povos decidiram deixar para trás o passado e subir a um novo patamar na emancipação social. No caso da América Latina, os processos constituintes fundadores do século XIX romperam muitas correntes do colonialismo e configuraram um panorama de liberdades nunca antes conhecido na região. É certo que, em grande parte, criaram governos *criollos* que governaram de acordo com os seus interesses, mas também deve ser ressaltado o fato de que as condições históricas constituem limitação importante sobre o que pode e não pode ser realizado em um processo constituinte. De fato, do século XX ao XXI, os processos constituintes democráticos serviram para criar bases inovadoras sobre as quais, também na medida das condições reais, fortaleceram os povos.

8.3. A decadência das ditaduras civis-militares e o processo de redemocratização na América Latina

Consoante pontuado por Karl Loewenstein⁴²¹, o poder encerra em si mesmo a semente de sua degeneração. Isto quer dizer que, quando não está limitado, o poder se transforma em tirania e em arbitrário despotismo. Daí que o poder sem controle adquire um

⁴²⁰ DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades de constituinte no Brasil. IN: RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). **Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível**. São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014, págs. 20 e 21.

⁴²¹ LOWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Traducción: Alfredo Gallego Anabitarte. Segunda Edición. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970, p. 28. Tradução livre: “El poder encierra en sí mismo la semilla de su propia degeneración. Esto quiere decir que cuando no está limitado, el poder se transforma en tiranía y en arbitrario despotismo. De ahí que el poder sin control adquiera un acento moral negativo que revela lo demoníaco en el elemento del poder y lo patológico en el proceso del poder.”

aspecto moral negativo que revela o demoníaco no elemento do poder e o patológico no processo do poder.

De acordo com a análise de Antônio Octavio Cintra⁴²², a maior parte das sociedades latino-americanas é produto de uma evolução diferente da que viveu, por exemplo, a sociedade norte-americana. Na visão do autor, o legado histórico latino-americano tem sido pouco propício ao florescimento da democracia — com o patrimonialismo colonial, a escravidão, o latifúndio, o mandonismo local, sob as formas do coronelismo, do caciquismo e do caudilhismo e manifestações correlatas na cultura de submissão, clientelismo e dependência dos estratos inferiores para com os superiores. Também, sobretudo ao longo do século XX, marcaram nossos países o corporativismo, o intervencionismo militar na política, a constante quebra da legalidade e as interrupções da evolução partidária, entre outros aspectos. Não se pode deixar de mencionar, tampouco, a dependência econômica dos países latino-americanos para com as economias centrais e, no plano das relações internacionais, sua localização na área de influência da superpotência norte-americana, fato que muito influenciou a dinâmica política da região, sobretudo no período da guerra fria. Ditaduras civis e militares foram apoiadas, discreta ou ostensivamente, nesse período, em nome do anticomunismo. Finalmente, em alguns dos países latino-americanos, existe o magno problema da integração nacional, pesada dívida histórica ainda não saldada e constante fonte de problemas para os países andinos e o México, sobretudo.

O contexto histórico não se mostrou favorável ao pleno desenvolvimento da democracia na América do Sul ante a constatação de vícios que se prolongam no curso dos séculos, como o patrimonialismo, o clientelismo, a escravidão, a concentração fundiária afeita no latifúndio e na negação do acesso à terra e aos meios de produção, o coronelismo e outras modalidades de relações sociais que criam uma sociedade excludente e estratificada, perpetuando a dependência econômica e a subalternidade sociopolítica.

Isso é o que se verificou historicamente nos países da América do Sul, que apresentavam uma organização de perpetuação do *status quo* por meio de ditaduras civis, militares ou civis-militares, com um viés marcadamente excludente. A discussão atual do reconhecimento dos direitos humanos nos países da UNASUL perpassa necessariamente a adoção do regime efetivamente (e não apenas nominalmente) democrático.

⁴²² CINTRA, Antônio Octavio. **Democracia na América Latina I**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, pág. 03.

Na visão de Daniela Mesquita de Leutchuk de Cademartori⁴²³, do ponto de vista das atuais democracias latino-americanas, a questão parece otimista demais. As ditaduras militares aceitaram devolver o poder às autoridades civis; no entanto, a euforia criada pela queda de regimes odiosos tanto quanto ineficazes não foi acompanhada da reflexão, e a democracia foi definida apenas como ausência de poder autoritário.

Na análise de Guillermo O'Donnell⁴²⁴, em sua maioria, os países latino-americanos são poliarquias. Ter alcançado essa condição é, na verdade, um progresso por demais importante em relação à extrema arbitrariedade e violência dos sistemas autoritários que, na maioria dos casos, precedeu a essas poliarquias. Nesse sentido específico, centrado no regime, o autor não partilha a relutância de alguns estudiosos em denominar esses casos de "democracias", embora ele prefira nomeá-los "poliarquias", ou "democracias políticas". Por outro lado, como esses mesmos autores deixam muito claro, a obtenção de uma democracia mais plena que inclua o governo democrático da lei é uma realização urgente e, nas circunstâncias detalhadas neste volume, distante. O fato de que as lutas visando a essa meta podem se basear, como devem, nas liberdades políticas da poliarquia, assinala o potencial desse tipo de regime, ainda que prejudicado por uma cidadania truncada e uma *accountability* fraca.

No segundo quartel do século XX advieram os governos autoritários, quando os países latino-americanos se submeteram à instalação de regimes ditatoriais civis-militares e liberticidas, ressaltando mais ainda a forma antidemocrática de poder e descomprometida em relação à eficácia dos direitos humanos, com instituições nitidamente sem compromisso com a democracia. A tomada do poder pelos militares ensejou não apenas uma crise político-institucional com a perseguição dos opositores e diversos cometimentos de violações aos direitos humanos, fatores estes que ocasionaram uma crônica instabilidade político-institucional regional, exacerbando ainda mais a existência de políticas públicas excludentes e personalistas.

Sob o argumento de combate aos movimentos sociais e políticos que propugnavam alterações sociais profundas, dentre os quais avulta em importância a propriedade por intermédio da reforma agrária, países como Paraguai (1954), Brasil (1964), Peru (1968), Bolívia (1971), Uruguai (1973), Chile (1973), e Argentina (1976) passaram por sucessivos golpes de Estado liderados pelos militares favoráveis à manutenção do *status quo*.

⁴²³ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl**. Curitiba: Juruá, 2.006, pág. 18.

⁴²⁴ O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e (in) efetividade da democracia na América Latina. Tradução do inglês: Otacílio Nunes. In: **Novos Estudos CEBRAP No.: 51**, Julho 1998, pag. 56.

Observa-se, portanto, que a ditadura no Paraguai foi a mais duradoura, Alfredo Stroessner se manteve no poder durante 35 (trinta e cinco) anos, de 1954 a 1989. O golpe de Estado que ascendeu Stroessner foi em 1954, e apenas 10 (dez) anos depois, em 1964, o exemplo de instalação de um regime liberticida viria a se instaurar na América do Sul, ocasião na qual uma junta militar depunha João Goulart, presidente do Brasil, e instalaria outra ditadura no Cone Sul. O Paraguai foi o precursor das ditaduras militares instauradas na região hoje integrante da UNASUL, aspecto que demonstra a participação efetiva do país dentro do contexto das ditaduras. Depois do longo período ditatorial, apenas em 1993, o Paraguai realizou a sua primeira eleição verdadeiramente democrática, desde o processo de independência ocorrido em 1811. O mais longevo ditador sul-americano do Século XX, General Alfredo Stroessner, foi derrubado durante um golpe militar interno e eleições multipartidárias livres foram organizadas e realizadas pela primeira vez em 1993. No ano seguinte, o Paraguai se juntou à Argentina, ao Brasil e ao Uruguai na constituição do Mercosul.

Para Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva⁴²⁵, no Paraguai, em fevereiro de 1989, o General Andrés Rodriguez deu um golpe de Estado, finalizando 35 anos da presidência de Stroessner. Rodriguez assumiu como presidente provisório, terminou com a censura e legalizou os partidos políticos, com exceção do comunista. Nas relações exteriores, o processo de redemocratização abriu novas perspectivas ao Paraguai. A própria viabilidade da transição para a democracia esteve ligada ao apoio político prestado pelos Estados Unidos, Brasil e Argentina. Este foi o primeiro país a reconhecer a redemocratização, numa tentativa de superar as tensas relações dos seis últimos anos do Governo Stroessner com o Governo de Raul Alfosín, com o apoio dos militares paraguaios aos argentinos envolvidos na “guerra suja” ou a ocupação paraguaia na Ilha Entre Rios, no Rio Paraná. O Brasil, em seguida, também reconheceu o novo regime. Os Estados Unidos tardaram um pouco mais a reconhecer o novo regime pela desconfiança em relação a Rodriguez. Depois de conversações com enviados norte-americanos e com as promessas de Rodriguez de auxiliar no combate ao narcotráfico, os norte-americanos condicionaram seu apoio à observância de três D: democracia, drogas e direitos humanos. A partir de 1989, o processo eleitoral permitiu a participação democrática nas eleições. Em 1991, se elegeram, pela primeira vez, intendentes democráticos em todos os municípios do país, e uma nova Constituição democratizou e modernizou, em 1992, a estrutura jurídica e política do Paraguai,

⁴²⁵ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, págs. 296 a 298.

com a participação de todos os partidos políticos em sua redação. Nas eleições presidenciais, revitalizou-se a ação dos partidos e movimentos políticos.

O processo de redemocratização ocorrido na América do Sul foi longo e teve início em meados dos anos 1970, fruto de um profundo processo de mutação política. A democracia resultante não é uma concessão dos regimes militares outrora vigentes, mas sim uma conquista das sociedades civis organizadas. Basearam-se no amadurecimento das relações sociais. A crise econômica na região, caracterizada pela estagnação da renda *per capita* desde o início da década de 1980 e por taxas de inflação extraordinariamente altas contribuiu sobremaneira para a derrocada dos regimes autoritários. A recessão e os altos índices inflacionários foram fatores determinantes para as instabilidades dos regimes autocráticos outrora estabelecidos.

Conforme aduz Edwin Williamson⁴²⁶, a década de 1980 foi “a década da democracia” na América Latina, em contraste com os anos 1960 e 1970, que tinham sido abalados por guerras de guerrilha contra o Estado e ditaduras militares reacionárias. Em meados dos anos 1970, só a Colômbia, a Venezuela e a Costa Rica tinham elegido governos por meio do voto direto. Passados pouco mais de dez anos, a democracia era a regra, e as exceções eram Cuba, as nações conturbadas da América Central, o Chile e o Paraguai, embora até nestes dois últimos países se tenham realizados eleições nos últimos anos da década, como preparação para um retorno a um governo constitucional. Que significado se pode atribuir a este fenômeno? O problema da dívida externa⁴²⁷ pusera de fato a descoberto a crise subjacente, de longa data, do Estado, tanto quanto a crise do modelo de desenvolvimento econômico. A restauração da democracia nos anos 1980 refletia um desejo generalizado de regressar aos princípios sobre os quais haviam se fundado as repúblicas latino-americanas, princípios que desde o tempo da independência tinham sido mais violados do que observados. A experiência dos anos 1970 mostrara que um Estado forte, duradouro, não podia ser alcançado apenas pelo poder militar ou da violência revolucionária. Neste aspecto, a restauração democrática dos anos 1980 pode ser vista como uma afirmação, pela grande massa da população da América Latina, da necessidade de um Estado legítimo que reunisse o consentimento do povo como unidade: o regresso à democracia refletia, em suma, a aspiração generalizada a uma genuína identidade nacional.

⁴²⁶ WILLIAMSON, Edwin. **História da América Latina**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 386.

⁴²⁷ A problemática atinente à dívida externa é um dos principais agentes de contribuição para o agravamento das desigualdades sociais, uma vez que, para o pagamento das dívidas, é contabilizado um grande volume de reservas monetárias que anualmente deixam de ser investidas em políticas públicas inclusivas para combater a dívida.

Conforme o diagnóstico de Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino⁴²⁸, a história da Revolução Cubana, vitoriosa em 1º de janeiro de 1959, deve ser compreendida à luz da trajetória desse país, o último a se libertar da colonização espanhola na América. Em 1898, durante a segunda guerra de independência de Cuba, iniciada em 1895, os Estados Unidos intervieram na luta contra a Espanha, confirmando os alertas feitos pelo poeta cubano e articulador da emancipação, José Martí, a respeito dos interesses expansionistas norte-americanos. José Martí morreu em combate em 1895, antes que a intervenção se concretizasse. A Espanha perdeu a guerra, mas os Estados Unidos cobraram o seu preço. A Emenda Platt, aprovada em 1901, e o tratado que estabeleceu a Base Naval de Guantânamo, assinado em 1903, asseguraram aos “irmãos do Norte”, como os chamava Martí, muitas prerrogativas políticas e territoriais na Cuba Emancipada. Por essa razão, a Revolução Cubana, assim como a Revolução Sandinista na Nicarágua (vitoriosa em 1979), guarda um profundo sentido de reação ao imperialismo norte-americano, cuja ação se revelou avassaladora para a trajetória nacional ao longo das primeiras décadas do século XX.

Resta indubitável o fato de que os Estados Unidos participaram ativamente dos golpes reacionários na América do Sul como forma de eliminar o avanço do socialismo ocorrido na região representado pela Revolução Cubana, vitoriosa em 1º de Janeiro de 1959.

Para Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino⁴²⁹, o tema dos regimes militares que foram instaurados em diferentes países desde meados do século XX se presta a muitos planos de análise. O mais clássico desses planos explora o contexto da Guerra Fria, no qual os Estados Unidos e grupos estratégicos das elites nacionais latino-americanas, temendo o “efeito dominó” na expansão internacional do “comunismo”, respaldaram intervenções militares na esfera política. Em 1959, a ameaça tornou-se mais concreta para a América Latina, haja vista o êxito da Revolução Cubana e do alinhamento de Cuba ao Bloco Socialista a partir de 1961.

Ante a mutação verificada no plano das relações internacionais após a queda do Muro de Berlim, o término da Guerra Fria ocorrido com o esfacelamento da antiga União Soviética e até mesmo a alteração ideológica na posição dos Estados Unidos propugnando a expansão do valor democrático, verifica-se um contexto da decadência dos regimes ditatoriais e liberticidas na América do Sul. Observou-se, portanto, o surgimento de diversas organizações sociais compostas por familiares de presos e desaparecidos políticos

⁴²⁸ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, pág. 153.

⁴²⁹ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, pág. 167.

paralelamente à formação de movimentos pela anistia que denunciaram as violações de Direitos Humanos perpetradas pelos regimes autoritários em face de seus opositores ideológicos. A composição de tais movimentos era bastante variada, apesar de terem uma postura apolítica, entre outros motivos, para neutralizar a repressão, havia no interior dessas organizações a participação, principalmente, de jovens, professores, intelectuais inconformados, familiares dos desaparecidos e estudantes universitários. Como exemplo, deve-se destacar o papel desempenhado na Argentina pelas “Mães da Praça de Maio”.

Na análise de Patricia Funes⁴³⁰, a brutalidade e a barbaria exibidas pelas ditaduras levaram a um duplo e perverso movimento. Por um lado, a repressão do Estado agiu nas sombras: na noite, no silêncio, na distorção da informação, em campos de detenção clandestinos, pessoas torturadas e logo "desaparecidas" era um *modus operandi*, que, no entanto, deixava voluntariamente sinais suficientes para serem percebidos. Além disso, as ditaduras deslocaram todos os códigos de sociabilidade conhecidos, os símbolos de pertença e o limite do significado das palavras. A intenção totalizante e homogeneizante destes projetos políticos encurralaram qualquer diferença no campo da subversão, do estrangeiro (em seus significados mais negativos), se não diretamente à loucura e à perda. As mães que todas as quintas realizadas uma roda ao redor da Plaza de Mayo, em uma fralda ou lenço em busca de protecção para saber o paradeiro de seus filhos, eram chamadas de "As Loucas da Praça de Maio". O ácido corrosivo ditatorial perverteu todos os vínculos. Os mais primários, de parentesco, como, por exemplo, a adulteração da identidade de cada um dos bebês nascidos em campos de concentração e apropriados pela ditadura até que os laços de pertença social que, como resultado do medo ou eliminação, levou para o modo silencioso ou a justificação de práticas repressivas com a frase comum "algo será feito". Também os vínculos cidadãos:

⁴³⁰ FUNES, Patricia. **História mínima de las ideas políticas en América Latina**. Madrid: Turner Publicaciones, 2014, p. 268/269. Tradução livre: “La brutalidad y barbarie desplegada por las dictaduras conllevó un doble y perverso movimiento. Por un lado, la represión estatal actuó en las sombras: la noche, el silencio, la distorción de la información, los campos clandestinos de detención, gente torturada y luego "desaparecida", fue un *modus operandi* que, sin embargo, dejaba voluntariamente suficientes rastros y señales para ser percibido. Por otra parte, las dictaduras dislocaron todos los códigos de sociabilidad conocidos, los símbolos de pertenencia y en el límite los significados de las palabras. La intención totalizante y homogenizadora de esos proyectos políticos arrinconaba cualquier diferencia en el terreno de la subversión, la extranjería (en sus significados más negativos) cuando no directamente a la locura y el extravío. Esas madres que cada jueves realizaban una roda alrededor de la Plaza de Mayo con un pañal/pañuelo por toda protección para saber el paradero de sus hijos, eran llamadas "Las locas de Plaza de Mayo". El ácido corrosivo dictatorial pervitió todos los vínculos. Los más primários, de parentesco, por ejemplo la adulteración de la identidad de cada uno de esos bebés nascidos en campos de concentración y apropiados por la dictadura, hasta los vínculos de pertenencia social que, producto del miedo o la enajenación, llevó al silencio o la justificación de las prácticas represivas con la común frase "algo habrán hecho". También los vínculos ciudadanos: el borrar la nacionalidad de los opositores políticos que debieron optar entre la muerte y la condición de apátridas.”

limpar a nacionalidade de oponentes políticos que tiveram de escolher entre a morte e a condição de apátridas.

Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino⁴³¹ expressam que o exemplo mais clássico dos movimentos sociais que abraçaram as bandeiras relacionadas aos direitos humanos e ao horizonte da redemocratização é representado pelas Mães da Praça de Maio, que fizeram do drama pessoal de seus filhos desaparecidos uma luta política indissociável do processo de crise da ditadura argentina e, à medida que o movimento se politizava, de defesa da democracia. Ao caminharem juntas pela Praça de Maio, no centro de Buenos Aires, ostentando o lenço branco que se tornou o símbolo de sua ação, as Mães pressionaram a ditadura a reconhecer os crimes do assassinato do que mais tarde se soube referirem-se a milhares de pessoas na Argentina.

No contexto da restauração da democracia argentina, ressalta Edwin Williamson⁴³² que uma ameaça mais direta às instituições democráticas vinha da oposição das forças armadas ao julgamento de oficiais militares acusados de violações dos direitos humanos durante a guerra suja contra as guerrilhas urbanas, nos anos 1970. A preocupação pública com a alegada tortura sistemática de detidos fora lançada por manifestações semanais na Plaza de Mayo, em Buenos Aires, onde, num silêncio digno, compareciam as mães dos muitos milhares de jovens desaparecidos na década anterior. A causa dos desaparecidos tornou-se uma espécie de teste à eficácia do Estado de direito na nova democracia. O então presidente Raúl Alfonsín estava ansioso por levar os criminosos à justiça, mas tinha de considerar o risco de provocar um golpe de Estado, já que as forças armadas insistiam em justificar que os seus métodos de contrainsurgência eram necessários numa situação de guerra interna, e acreditavam que a sua honra estava a ser insultada por acusações injustas de brutalidade.

Um ponto convergente nos movimentos populares para a redemocratização dos países da América do Sul foi a bandeira de luta pelos direitos humanos. As populações dos países que hoje compõem a UNASUL mostraram-se extremamente descontentes com a exclusão no gozo de seus direitos fundamentais (em especial os atrelados à liberdade). No plano da América Latina observa-se que a Revolução Cubana, de 1959, inspirou a resistência por via da tática de guerrilhas, divulgação da ideologia socialista e eclosão de diversos movimentos populares. Eles propunham o rompimento de uma tradição de exclusão e

⁴³¹ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, pág. 176.

⁴³² WILLIAMSON, Edwin. **História da América Latina**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 494 e 495.

desigualdades sociais, bem como da quebra da supremacia estadunidense no campo diplomático na América do Sul.

No Chile, ao longo de três anos, o desgaste econômico causado sobre a figura de Allende impulsionou um movimento para derrubar o Presidente. Em setembro de 1973, um grupo de militares realizou um golpe que culminou no assassinato do presidente Salvador Allende. Sob a liderança do general Augusto Pinochet, o Chile passou a viver uma terrível ditadura preocupada em perseguir a oposição das esquerdas nacionais e atender às demandas oriundas dos interesses estadunidenses. Em 1980, o governo Pinochet promulgou uma nova Constituição que legitimava o regime ditatorial. Ao longo daquela década, os grupos oposicionistas iniciaram uma nova articulação política para dar fim ao regime totalitário. Um novo plebiscito, realizado em 1987, vetou o direito de Augusto Pinochet a permanecer no governo em oito anos. Dois anos depois, Patricio Aylwin foi eleito como novo presidente, prometendo restaurar as liberdades democráticas e punir os militares envolvidos com o regime. Tal como no Brasil e na Argentina, a ditadura no Chile também matou e sequestrou milhares de pessoas. Os militares fizeram uso dos mais rudes métodos de tortura e assassinato contra os opositores do regime. Durante vários anos, o Chile viveu sob censura, tortura, sequestros e assassinatos.

Na década de 1980, as sucessivas crises econômicas, a constante restrição às liberdades individuais, os diversos crimes de violação dos Direitos Humanos e as perseguições e assassinatos por pretextos político-ideológicas conduziram ao colapso dos regimes militares, em graduais processos de redemocratização. Neste sentido, observa-se, na primeira metade da década de 1980 que começou a redemocratização nos países da América do Sul, culminando com as eleições dos presidentes Raúl Alfonsín, em 1983 (eleição direta), e, em 1985, Tancredo Neves, eleito indiretamente, faleceu subsequentemente, tendo sido substituído pelo candidato a Vice-Presidente José Sarney, encerrando, respectivamente, as ditaduras argentina e brasileira. No caso argentino, a derrocada do regime ditatorial militar decorreu, da derrota para os ingleses na Guerra das Malvinas.

As mudanças institucionais ocorridas na Argentina e no Brasil implicaram o estabelecimento de alguns pontos de convergência na política diplomática. A consolidação do compromisso com a democracia no Brasil e na Argentina representou um momento de aproximação na política externa desses países, fornecendo as bases para o processo de integração regional.

Conforme assevera Boris Fausto⁴³³, a transição do regime militar para a democracia insere-se em um âmbito mais amplo, abrangendo quase todos os países da América do Sul. O Brasil saiu na frente, com relação aos seus vizinhos mais importantes. A ditadura argentina caiu bruscamente em 1983, como consequência da desastrosa Guerra das Malvinas. No Chile, o fim do regime Pinochet ocorreu em 1987-1988. Pela possibilidade de ocorrência de agudos conflitos sociais nesses países, eles pareciam exemplos a serem evitados pelo Brasil. Tanto os promotores da abertura no interior do governo quanto muitas figuras da oposição buscavam um modelo de transição concertada, não em países da América Latina, mas na Espanha. Havia, contudo, mais diferenças do que semelhanças entre o quadro brasileiro e o espanhol. O grau de articulação dos agrupamentos sociais na Espanha é maior do que no Brasil, conferindo aos que assumem a direção desses agrupamentos um acentuado grau de representatividade. Isso facilitou o grande entendimento alcançado pelo Pacto de Moncloa, tentado sem êxito no Brasil. No plano dos personagens políticos, faltou ao Brasil uma figura como a do rei Juan Carlos, que, além de ser monarca, fizera carreira no Exército, com prestígio suficiente para aproximar forças políticas díspares e encaminhar a transição democrática.

Desta forma, devem ser registrados diversos levantes populares nos mais variados matizes. Na Argentina, por exemplo, a desastrosa invasão das Ilhas Malvinas, em 1982, apressou o desgaste popular e levou ao fim da ditadura. A derrota humilhante frente aos ingleses levou à queda da última junta militar, já enfraquecida pela insatisfação do povo com os rumos da economia e a repressão.

No caso brasileiro, observa-se que, dos meses de janeiro a abril de 1984 realizaram-se os “Comícios das Diretas Já”, cujo escopo foi a reivindicação do retorno das eleições diretas para presidente, suspensas desde 1964, por ocasião do Golpe de Estado que implantou a ditadura civil-militar. Os dois maiores foram em abril: na Candelária (centro do Rio de Janeiro, cerca de 1 milhão de pessoas se reuniram) e na região central de São Paulo, no Vale do Anhangabaú, o número estimado de mais de um milhão de manifestantes. Referidos comícios foram decisivos, uma vez que levariam milhões de manifestantes pessoas às ruas de outras grandes capitais brasileiras. As campanhas populares surgiram no ano anterior, bem como a Proposta de Emenda Constitucional número 5, do então Deputado Federal Dante de Oliveira. Pela PEC, o Presidente da República deveria ser eleito por voto direto, e não pelo Colégio Eleitoral – que reunia os congressistas e mais seis membros da bancada majoritária

⁴³³ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2ª- edição. 3ª- reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010, págs. 289 e 290.

em cada Assembleia Legislativa. A iniciativa ganhou o apoio do grupo oposicionista do então Partido denominado de MDB, que incluía o Senador Teotônio Vilela e o Deputado Ulysses Guimarães.

De acordo com Mary Del Priore e Renato Venancio⁴³⁴, a participação popular no processo de abertura, de certa maneira, reflete um descontentamento coletivo ante os rumos da sociedade brasileira. O primeiro grande teste desse sentimento foram as eleições de 1982. A oposição está suficientemente fortalecida ao ponto de lançar um movimento pelo retorno das eleições diretas para presidente. Desde 1964 o processo eleitoral era controlado, por intermédio do Congresso Nacional, pelas forças armadas. A campanha pelas Diretas Já consegue grande adesão popular, sendo registrados comícios de até um milhão de pessoas. Em 1984, a emenda Dante de Oliveira – que restabelece a eleição direta para presidente – é proposta ao Congresso Nacional. Por falta de quórum, no entanto, não é votada. Embora não tenha atingido o seu objetivo principal, a mobilização popular influencia os meios de comunicação social, ensejando divisões nas elites e fazendo recuar setores radicais do Exército. Pela primeira vez em vinte anos, os militares não controlam mais a sucessão presidencial.

Na visão de Boris Fausto⁴³⁵, o movimento pelas diretas foi além das organizações partidárias, convertendo-se em uma quase unanimidade nacional. Milhões de pessoas encheram as ruas de São Paulo e do Rio de Janeiro, com um entusiasmo raramente visto no País. A campanha das “diretas já” expressava, ao mesmo tempo, a vitalidade da manifestação popular e a dificuldade dos partidos para exprimir reivindicações. A população punha todas as suas esperanças nas diretas: a expectativa de uma representação autêntica, mas também a resolução de muitos problemas (salário insuficiente, segurança, inflação) que apenas a eleição direta de um presidente da República não poderia solucionar. Havia, porém, uma distância entre a manifestação de rua e o Congresso, com maioria do PDS. A eleição direta dependia de uma emenda constitucional, aprovada pelo voto de 2/3 dos congressistas. A emenda foi votada sob grande expectativa popular. Em Brasília, Figueiredo impôs estado de emergência, temendo manifestações. Apesar de aprovada, porém, a emenda não obteve os votos necessários para uma alteração constitucional. A rejeição das eleições diretas para presidente provocou uma grande frustração popular. A batalha sucessória fixou-se no Colégio Eleitoral.

⁴³⁴ DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010, págs. 287 e 288.

⁴³⁵ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2ª- edição. 3ª- reimpressão. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010, pág. 282.

A América do Sul, que, de 1.950 a 1.970 viu eclodirem vários golpes de Estado comandados por militares aliados a grupos civis (Brasil, Bolívia, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile). O período da redemocratização nos países da UNASUL apresenta uma análise positiva, na medida em que as novas constituições, oriundas dos períodos pós-ditatoriais latino-americanos, fizeram surgir o Neoconstitucionalismo (Brasil) e no plano mais recente, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, com suporte nas experiências do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Espera-se que as Novas Constituições latino-americanas sirvam de exemplo a ser seguido pelos países árabes que atualmente vivenciaram sangrentos levantes populares no Oriente Médio oriundos de movimentos sociais libertários que ficaram conhecidos como: “Primavera Árabe”. Em comum existe o histórico, lá e cá, de desigualdades e exclusão sócio-econômica das minorias étnicas, raciais e religiosas. Ressalte-se que, no tocante ao Egito resta clara a ocorrência de um Golpe de Estado pelos militares disfarçado de revolução: o povo foi manipulado na eclosão dos movimentos sociais, no entanto, o poder político está de fato concentrado nas mãos da Junta Militar, apesar da realização de eleições presidenciais uma vez que foi deposto o então Presidente eleito Mohamed Morsi (de orientação política atrelada à Irmandade Muçulmana), ocorrida em Julho de 2013 que redundou na suspensão da Constituição.

Assiste razão a Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Sérgio Urquhart de Cademartori⁴³⁶, ao pontuarem que, se a democratização do Estado teve como base a homogeneidade cultural e étnica propiciada pelo Estado-nacional, a atual perda dos significados pré-políticos que revestem esse Estado poderia apontar para um enfraquecimento desse fenômeno?

Na América do Sul, o final século XX foi representado por profundas transformações políticas, sociais e econômicas, em especial pelo processo de redemocratização que se sucedeu paulatinamente com o declínio das ditaduras militares que predominaram por décadas em quase todos os países do Subcontinente.

Conforme aduzem Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino⁴³⁷, com a transição para a democracia em países da América Latina que viveram experiências ditatoriais nos anos correspondentes à Guerra Fria, novos problemas e novas tônicas políticas têm ganhado proeminência. Como pano de fundo comum, projeta-se a questão das possibilidades e dos

⁴³⁶ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Da cidadania constitucional à cidadania sul-americana** In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, pág. 65.

⁴³⁷ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, pág. 199.

limites que o regime democrático estabelece para temas como ampliar a cidadania e a qualidade de vida da população, alcançar as metas de desenvolvimento econômico, responder aos desequilíbrios ambientais, coibir a corrupção e a violência, promover ações com vistas à justiça, à verdade e à reparação no concernente aos crimes contra a humanidade cometidos pelos regimes autoritários.

A década de 1990 foi marcada pela adoção de políticas institucionais neoliberais que superaram alguns problemas historicamente vivenciados (a título exemplificativo, estabilidade econômica e superação da inflação foram metas alcançadas pelo Brasil), mas criaram outras dificuldades (as desigualdades sociais foram mantidas e alguns setores ficaram excluídos de investimentos, como é o caso da educação).

Sobre a experiência neoliberal na América Latina fundada nas diretrizes oriundas do Consenso de Washington, deve-se mencionar que seu início ocorreu com a experiência do Chile, na década de 1980, sob a administração de Augusto Pinochet. Após, verificou-se o período neoliberal na Bolívia. Marcam a virada continental para o neoliberalismo: o governo Carlos Salinas (no México, de 1988 a 1994), o governo Carlos Menem (na Argentina, de 1989 até 1999), o período de Carlos Andrés Pérez (na Venezuela, de 1989 a 1993) e, por fim, a era Alberto Fujimori, no Peru, de 1990 a 2000.

No tocante à experiência neoliberal na Bolívia, expressa Aldo Duran Gil⁴³⁸ que, no plano político e institucional, os partidos políticos se revezam periodicamente no poder, favorecendo os interesses dos setores minoritários (burocracia estatal, empresários e capital estrangeiro espoliador), excluindo a maioria social. A democracia neoliberal entra em colapso: funciona com baixo índice de participação, e os partidos políticos não conseguem representar os interesses das minorias empobrecidas, um índice significativo de crise de representação e de organização partidária neoliberal. As reivindicações das grandes massas populares por melhores condições de vida e pela reprodução da força de trabalho se exercem fora do sistema político-partidário: as massas populares pressionam diretamente o Estado para que atenda as suas reivindicações; o Estado contesta com repressão e violência, aprofundando a crise de representação partidária da democracia neoliberal e do Estado.

O final do século XX foi marcado pela crise do modelo neoliberal político-econômico em vários países da América Latina. O século XXI, todavia, se iniciou com eleições de governantes e partidos de oposição às políticas neoliberais. Em alguns países, verificou-se profundo ajuste estrutural promovido na herança do Consenso de Washington.

⁴³⁸ GIL, Aldo Duran. Bolívia e Equador no contexto atual. In: AYERBE, Luis Fernando (organizador). **Novas lideranças políticas e alternativas de governos na América do Sul**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, pág. 40.

Entre os novos governos eleitos, alguns implantaram políticas neodesenvolvimentistas, medidas que se opõem ao neoliberalismo, mas não ao capitalismo (casos verificados no Brasil, no Uruguai, na Argentina e no Chile); ao passo que outras nações regionais investiram em políticas de rupturas com o neoliberalismo e com setores do sistema capitalista (conforme verificou-se na Bolívia, na Venezuela e no Equador). A realidade atual demonstra que Colômbia, Peru e México continuam a seguir as diretrizes oriundas do modelo neoliberal.

Na análise de Samuel Pinheiro Guimarães⁴³⁹, as políticas executadas pelo governos neoliberais na América do Sul não atingiam o cerne da questão econômica, que consiste na construção e no desenvolvimento do mercado interno e no fortalecimento da coesão social. Fundaram suas esperanças em uma inserção retrógrada no mercado internacional, tentando uma volta aos *anos dourados* da exportação de produtos primários e da fictícia estabilidade do padrão-ouro com base em novos avatares, como foi o *currency board* (paridade fixa) argentino. A abertura radical de suas economias ao capital multinacional e as privatizações aceleradas causaram o enfraquecimento empresarial local e a desestruturação dos já frágeis Estados Nacionais, gerando temporariamente, de outro lado, grandes ingressos de capital estrangeiro, o que os iludiu. As megaempresas multinacionais adquiriram e modernizaram unidades produtivas, mas em muitos casos os investimentos se concentraram no setor de serviços e de *non-tradeables*. Todavia, nesse processo, pouco expandiram a capacidade instalada, gerando maior desemprego industrial sem reduzir o desemprego estrutural, não ampliaram as exportações, aumentaram as importações desses países e aprofundaram sua dependência tecnológica.

Sob o prisma econômico, a ruptura paradigmática promovida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano deu-se a partir substituição das políticas neoliberais e desenvolvimentistas que predominaram na região durante as décadas de 1980 e 1990, que apresentaram como efeitos práticos o cerceamento de direitos fundamentais sociais e a flexibilização dos mercados, representada pelo “viver melhor”, por um paradigma informado pela epistemologia dos povos ancestrais, materializado no *buen vivir*.

De acordo com Relatório do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)⁴⁴⁰, durante a década de 1990, houve um processo de descentralização que abriu novos canais para a participação cidadã. Alguns dos exemplos mais notórios são as

⁴³⁹ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, pág. 179.

⁴⁴⁰ PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **A Democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãos**. Tradução: Mônica Hirts. Santana do Parnaíba, SP: LM&X, 2004, pág. 87.

experiências de participação popular da Bolívia, de orçamento participativo em Porto Alegre e Villa El Salvador, e de promoção da cultura cívica em Bogotá. Essas experiências têm elementos comuns e resultam de movimentos sociais fortes. Têm como objetivo a melhoria da qualidade de vida, das capacidades e da autonomia de seus participantes. E, embora se desenvolvam em um contexto de cultura patrimonialista, representam uma clara ruptura com os mecanismos de distribuição populista, uma prática comum na América Latina, que leva à cooptação política. Como parte de um projeto, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), orientado para a promoção de uma agenda de governabilidade local na América Latina, foram identificadas e documentadas muitas dessas experiências de sucesso de participação em governos locais, que podem ser consultadas na Internet.

Por seu turno, a Bolívia diferentemente do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Chile – que passaram pelos regimes ditatoriais militares mais longos – transitou por sucessivos golpes e regimes ditatoriais e por breves momentos de democracia. O período de golpes se iniciou em 1964, encabeçado pelo General René Barrientos, a partir dessa data, os militares assumiram o poder na Bolívia e, igualmente aos outros países do Cone Sul, usaram as Forças Armadas como alicerce de seu poder, baseado no medo, na repressão aos direitos fundamentais e na violência. O primeiro e até então único Presidente democraticamente eleito a concluir o seu mandato foi Evo Morales Ayma apenas no Século XXI.

No contexto das ditaduras latino-americanas, observa-se que a perseguição política, métodos de tortura e a censura às liberdades individuais foram integralmente incorporadas a esses governos autoritários que se estabeleceram pelo uso da força, sem nenhuma legitimidade democrática. Dessa forma, os clamores por justiça social que ganhavam espaço no Continente foram brutalmente cerceados nessa nova conjuntura. Ainda hoje, as desigualdades sociais, o atraso econômico e a corrupção política integram a realidade de muitos desses países que sofreram com a ditadura, daí a existência de novos movimentos populares na construção e consolidação da pauta dos direitos humanos.

Na visão de Patricia Funes⁴⁴¹, a debilidade das novas democracias se tornou inviável na investigação sobre as violações dos direitos humanos por meio das instituições tradicionais da república, especialmente ao nível do sistema judicial, que manteve grande

⁴⁴¹ FUNES, Patricia. **História mínima de las ideas políticas en América Latina**. Madrid: Turner Publicaciones, 2014, p. 270. Tradução livre: “La debilidad de las nuevas democracias tornó inviable la investigación sobre violaciones de derechos humanos por la vía de las instituciones tradicionales de la república, sobre todo en el nivel del poder judicial, que conservaba buena parte de miembros, lógicas y prácticas del régimen anterior. Las comisiones de la verdad y sus informes fueron el vector a través del cual las democracias establecieron un piso consensual sobre lo ocurrido, investigaron las metodologías de la represión y establecieron una condena pública a las prácticas desarrolladas durante las dictaduras. Es el caso del fundacional informe “Nunca más” de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas en Argentina (Conadep, 1984).”

parte dos membros, lógica e práticas do regime anterior. As comissões da verdade e seus relatórios eram o vetor por via do qual estabeleceu piso consensual sobre o que aconteceu, investigou os métodos de repressão e estabeleceu uma condenação pública das práticas desenvolvidas durante as ditaduras. Este é o caso do relatório da Fundação "Nunca Más" da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas na Argentina (CONADEP, 1984).

8.4. A importância do valor democrático-participativo para o Novo Constitucionalismo na contemporaneidade

Para Giorgio Agamben⁴⁴², o contemporâneo não é apenas aquele que, percebendo o escuro do presente, nele apreende a resoluta luz; é também aquele que, dividindo e interpolando o tempo, está à altura de transformá-lo e de colocá-lo em relação com os outros tempos, de nele ler de modo inédito a história, de citá-la segundo uma necessidade que não provém de maneira nenhuma do seu arbítrio, mas de uma exigência à qual ele não pode responder. É como se aquela invisível luz, que é o escuro do presente, projetasse a sua sombra sobre o passado, e este, tocado por esse fecho de penumbra, adquirisse a capacidade de responder às trevas agora.

No início do Século XXI, as populações em quase toda a América do Sul, decepcionadas com as reformas estruturais neoliberais e com o desempenho social da democracia, depositaram suas esperanças elegendo novos líderes e conduzindo ao poder forças políticas aparentemente mais preocupadas com a defesa dos interesses nacionais e com questões referentes à pobreza e à desigualdade, segundo o escrutínio dos próprios eleitores.

Neste contexto, a lista dos novos presidentes foi grande: Hugo Chávez (Venezuela, 1998); Ricardo Lagos (Chile, 1999); Lula (Brasil, 2002); Néstor Kirchner (Argentina, 2003); Tabaré Vázquez (Uruguai, 2004); Evo Morales (Bolívia, 2005); Michelle Bachelet (Chile, 2006); e Alan Garcia (Peru, 2006). Mesmo na Colômbia, com a vitória do conservador Álvaro Uribe, a esquerda nunca obteve resultados eleitorais tão expressivos como em 2006, com o Pólo Democrático Alternativo (PDA). Embora todos ou quase todos confluem para uma posição crítica das políticas implementadas pelos governos antecessores, as trajetórias políticas dessas novas lideranças e dos movimentos que representam também são muito específicas. Alguns chegaram ao poder após um longo processo de convencimento

⁴⁴² AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo? e outros ensaios**. Tradução: Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó, SC: Argos, 2009, pág. 72.

da sociedade e, mesmo, depois de sucessivas tentativas eleitorais, como no caso de Lula, no Brasil, com o Partido dos Trabalhadores (PT), e de Vázquez, com a sua Frente Ampla no Uruguai. Outros ascenderam mais rapidamente, como Evo Morales e Néstor Kirchner, respectivamente, na Bolívia e na Argentina. Sobre esse ponto, é importante perceber que, enquanto as lideranças do Cone Sul consolidaram posições partidárias para alcançar o poder, nos Andes os partidos políticos foram simplesmente suplantados pelos novos movimentos, o que lançou os pilares dos processos constituintes do Equador e da Bolívia.

A democracia, pelo menos em sua modalidade representativa adotada pelo constitucionalismo e pelo neoconstitucionalismo, conforme demonstram as experiências mais conhecidas, não denotou condições suficientes para a proteção, a inclusão e a valorização das diferenças, deficiência que é enfrentada por meio de mecanismos inerentes à democracia participativa, consagrada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Para Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau⁴⁴³, o compromisso constitucional de promoção da participação por meio de fórmulas diretas não questiona a essência do sistema de democracia representativa, amplamente constante em todas as constituições. A democracia participativa é configurada como um complemento à legitimidade e um avanço na democracia, mas não como um substituto permanente do sistema representativo. Interrompe-se, entretanto, a posição tradicional dos partidos políticos, que são realizadas, principalmente, no campo dos direitos políticos, o seu papel resta limitado pela ação direta do povo.

Sob o prisma do modelo participativo democrático, o importante é o poder na tomada de decisões em torno das questões comunitárias. Dessa forma, pela nova sistemática, o protagonismo popular assume papel central, durante e após o processo constituinte, conformado na mobilização social para formação do poder constituinte permanente, diferentemente do constitucionalismo tradicional, no qual o poder constituído mantém um distanciamento da participação popular.

⁴⁴³ VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010, pág. 35. Tradução livre: “El compromiso constitucional de promover la participación a través de fórmulas directas no cuestiona la esencia del sistema de democracia representativa, ampliamente presente en todas las constituciones. La democracia participativa se configura como un complemento en la legitimidad y un avance en la democracia, pero no como una sustitución definitiva de la representación. Sin embargo, sí interrumpe la posición tradicional de los partidos políticos, que si bien se mantienen principalmente en el ámbito de los derechos políticos, su papel queda limitado por la acción directa del pueblo.”

Esclarece Hans Kelsen⁴⁴⁴ que o princípio de uma separação de poderes, compreendido literalmente ou interpretado como um princípio de divisão de poderes, não é essencialmente democrático. Ao contrário, correspondente à ideia de democracia é a noção de que todo o poder deve estar concentrado no povo, e, onde não é possível a democracia direta, mas apenas a indireta, que todo o poder deve ser exercido por um órgão colegiado cujos membros sejam eleitos pelo povo e juridicamente responsáveis para com o povo. Caso esse órgão tenha apenas funções legislativas, os outros órgãos que têm de executar as normas emitidas pelo órgão legislativo devem ser responsáveis para com ele, mesmo que também tenham sido eleitos pelo povo.

Consoante aduz Sérgio Urquhart de Cademartori⁴⁴⁵, com base em Luigi Ferrajoli, a lesão dos direitos fundamentais por parte dos poderes justifica não apenas a resistência, mas até mesmo a guerra civil. Isso porque, com a constitucionalização (positivação) dos chamados *direitos naturais*, vê-se o súdito transformado em cidadão, como consequência dos limites impostos ao poder. Este estado caracterizado por limitações de conteúdo em seu poder normativo é o que passa a ser denominado de Estado de Direito.

A redemocratização nos países da América do Sul não foi capaz de atender aos clamores populares, uma vez que o Continente se encontra com um número crescente de manifestações populares. Neste sentido, vale ressaltar que (1) na Bolívia o conflito relacionado à titularidade dos recursos hídricos em Cochabamba, durante o ano de 2000, se tornou um ícone do discurso antiglobalização na América do Sul, que reverberou em todo o Planeta; (2) na Argentina, a partir de dezembro de 2001, iniciam-se as manifestações populares conhecidas como “panelaço”, que terminarão com a renúncia do então presidente Fernando de la Rúa. O movimento se repete entre 2012 e 2013 uma vez que novos “panelaços” foram convocados pelas redes sociais contra a corrupção, a insegurança e os altos índices inflacionários que marcam o governo da Presidente Cristina Kirchner, dentre outras bandeiras; (3) no Brasil, em 1992, grandes manifestações ocorreram nas ruas do Brasil pedindo o *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Mello, ante as constantes denúncias de atos de corrupção por parte da cúpula governamental.

⁴⁴⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 4ª- edição. São Paulo: Martins Fontes, 2.005, pág. 403.

⁴⁴⁵ CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade- uma abordagem garantista**. 2ª- edição. Campinas: Millennium Editora, 2006, pág. 209.

Na análise de Mary Del Priore e Renato Venancio⁴⁴⁶, a eleição de 1989 mostra uma nova faceta da democracia: o peso dos meios de comunicação em massa, principalmente a televisão. Collor explora com habilidade essa mídia, conseguindo o apoio das camadas mais pobres e sem escolaridade. O apoio velado dado pelos partidos majoritários no primeiro turno torna-se declarado no segundo. Seu governo, porém, dura apenas dois anos, encerrando-se em 1992, em meio a um processo de *impeachment*, fruto de uma crise econômica, assim como por comportamentos hostis ao Congresso e pela ampliação da corrupção numa escala até então nunca vista. Uma vez mais, coube a um vice-presidente, Itamar Franco, assumir o posto presidencial. A herança de Collor é nefasta. Seu fracassado plano econômico, de confisco dos ativos financeiros (incluindo aí os recursos das cadernetas de poupança), cria um clima de descrédito em relação às políticas anti-inflacionárias. Além de não ser bem-sucedido, o novo plano lança o País em uma profunda recessão.

Sobre o ocaso de Collor, Boris Fausto⁴⁴⁷ comenta que a queda de um presidente da República, por corrupção, em um país que não se caracteriza propriamente pela lisura tanto nos negócios públicos quanto nos privados, explica-se por algumas razões básicas. De um lado, Collor portou-se desastrosamente no curso das investigações, minimizando os riscos que corria. Isso contribuiu para a perda de apoios no Congresso, onde não tinha maioria. Ao mesmo tempo, a elite econômica, com quem nunca mantivera boas relações, foi-se afastando dele. De outro lado, o inesperado ímpeto da mobilização da juventude de classe média – indicador da repulsa ao grau de corrupção nos círculos do poder – sensibilizou o Congresso e foi um elemento importante na queda do presidente.

A análise da situação contemporânea revela profunda influência do valor democrático que se qualifica como genuíno agente diplomático, capaz de modificar o cenário internacional em que está inserido, uma vez que suas ações objetivam, primeiramente, estimular o espírito de reivindicação da sociedade civil, em quase todas as regiões do Planeta.

Muitas das manifestações populares tiveram como primeira e, indubitavelmente, mais expressiva razão a crise econômica surgida a partir de 2008, cujas consequências negativas, foram sentidas especialmente nos países europeus. Como exemplo, deve-se destacar o fato de que a crise na Espanha desencadeou um quadro de altíssimas taxas de desemprego, especialmente na população mais jovem, e um aumento exorbitante no preço dos imóveis, o que produziu sérios problemas sociais.

⁴⁴⁶ DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010, pág. 291.

⁴⁴⁷ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2ª- edição. 3ª- reimpressão. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010, pág. 282.

A partir de 2010, uma onda revolucionária restou verificada nos países árabes, expressa em uma série de manifestações populares, tipificando a denominada “Primavera Árabe”, denotando nítida conotação das mais legítimas aspirações democráticas, acima de tudo pelo reconhecimento de que o poder encontra-se, de fato e de direito, nas mãos do povo, com o conseqüente fortalecimento dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. Os ventos revolucionários invadiram abruptamente os países árabes, de forma sequenciada e contagiosa, reverberando em outras regiões do Planeta, inclusive na América Latina.

Nesse contexto de expansão das reivindicações sociais, fortalecendo a agenda da democratização das relações sociais, em 2013, desenvolve-se uma série de manifestações populares nas ruas de centenas de grandes e médias cidades brasileiras. Tendo inicialmente como pauta a redução das tarifas do transporte coletivo, as manifestações ampliaram-se, ganhando um número imensamente maior de pessoas e também novas reivindicações (tais como saúde, educação, segurança pública, maior participação política, prestação dos serviços públicos com qualidade desejada pelos cidadãos, tudo conforme previsto no Texto da Constituição Federal de 1988). O despreparo das autoridades e a violência policial aos atos também contribuíram para que mais pessoas fossem às ruas para garantir os direitos de livre manifestação. As autoridades ficaram atônitas e não conseguiram responder aos anseios de forma adequada.

O segundo mandato de Dilma Rousseff, iniciado em 2015⁴⁴⁸, é marcado pelos índices negativos na economia, o que reverbera no desemprego, na inflação e no corte de verbas públicas em direitos fundamentais básicos, como educação, moradia e saúde, bem como em constantes notícias de corrupção profunda e arraigada na Administração Pública, em especial na Petrobras, envolvendo os partidos políticos que dão a base de sustentação do governo. Nesse contexto de instabilidade, milhões de cidadãos se manifestaram contra e a favor do governo. Os resultados ainda são incertos, uma vez que a Presidente reeleita não ostenta base parlamentar sólida, perdendo força e credibilidade, fazendo-se necessária a oitiva das ruas, em especial das classes socioeconômicas menos favorecidas, cada vez mais sacrificadas com o aumento de tributos, altas taxas de desemprego, o acréscimo das tarifas de água, energia elétrica, combustíveis e outros itens básicos, o que reverbera no retorno à inflação, além de fortes desequilíbrios fiscal e cambial. O Brasil vive um caos político e

econômico que dificilmente será revertido pela conduta errática da Presidente Dilma Rousseff⁴⁴⁹.

Após o Plano Real reduzir a inflação caótica brasileira a níveis suportáveis, permitindo a implantação de um conjunto de políticas sociais mais inclusivas nos governos Fernando Henrique Cardoso e, especialmente no governo de Luís Inácio Lula da Silva, a Presidente Dilma Rousseff foi alçada ao poder em 2011, disposta a diversas reformulações. Na prática, no entanto, sua gestão revela-se caótica para a economia brasileira, gerando uma profunda crise econômica, cujos efeitos ainda serão sentidos por alguns anos.

Boris Fausto⁴⁵⁰ traçou um paralelo entre as manifestações ocorridas em 2013 e as de 2015 contra o Governo Dilma Rousseff, entendendo que o movimento de 2013 foi realmente surpreendente, mas era claro que se tratava de um movimento e não uma mudança política que levasse a uma alteração institucional, uma vez que encontrava-se integrado a um movimento geral de desencanto. A situação mudou velozmente de 2013 para 2015. Em 2013, embora os sinais da depressão e o processo do Mensalão estivessem em marcha, tudo isso não tinha a dimensão verificada em 2015, de um país que entrou numa crise econômica muito grande. Em substituição ao otimismo daquela época, surgiu enorme desencanto. O que há a partir de 2015 é a emergência de um movimento de classe média que foi às ruas por motivos especificamente políticos, mas é um movimento que também chegou a um impasse. É um movimento contra, que não propõe como sair desse quadro espantoso, e que não é natural.

Ao tratar do interesse dos pobres com a democracia e com os direitos políticos, aduz Amartya Sen⁴⁵¹: “No momento em que de certa forma houve um teste da proposição de que os pobres em geral não se importam com direitos civis e políticos, as evidências foram inteiramente contrárias a essa afirmação”.

Desta forma, tem-se que os recentes movimentos populares ocorridos nos países da UNASUL (em especial na Bolívia, na Argentina e no Brasil), só apresentarão nítida conotação de aspirações democráticas, não pela simples separação de poderes, mas, acima de

⁴⁴⁹ Esse é o diagnóstico da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, consoante a qual: “Análise interna do Palácio do Planalto, feita pelo ministro da Secretaria de Comunicação Social (Secom), Thomas Traumann, e encaminhada à presidente Dilma Rousseff, diz que o país vive um “caos político” e que dificilmente o governo conseguirá reverter esse quadro. Segundo a avaliação, a comunicação do governo é “errada e errática”, e a presidente ficou encastelada no começo do segundo mandato.” Fonte: DAMÉ, Luiza; IGLESIAS, Simone. **Documento interno do Planalto afirma que comunicação do governo é ‘errática’**. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/brasil/documento-interno-do-planalto-afirma-que-comunicacao-do-governo-erratica-15625657#ixzz40UGPObmd>>. Acesso em: 17 de Fevereiro de 2016.

⁴⁵⁰ FAUSTO, Boris. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/livros/flip-boris-fausto-diz-que-cupula-do-pt-formada-por-corruptos-que-trabalham-num-esquema-mafioso-16652135>>. Acesso em: 17 de Fevereiro de 2016.

⁴⁵¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, pág. 200.

tudo, pelo reconhecimento de que o poder está, de fato e de direito, nas mãos do povo, com o consequente fortalecimento das instituições democráticas, dos direitos humanos e do Estado de Direito. Os ventos da mudança invadem abruptamente os países da América do Sul, de forma sequenciada e contagiosa, com a elaboração de novas Cartas Políticas mais abertas e sensíveis aos clamores sociais.

Para Daniela Mesquita de Leutchuk de Cademartori⁴⁵², justamente por recusarem-se a reconhecer as existências autônomas da sociedade civil e política, os regimes totalitários impedem a formação de agentes econômicos e culturais independentes, capazes de promover as inovações necessárias, transformando-se em um obstáculo ao desenvolvimento autossustentado.

A evolução histórica dos países da UNASUL enquadra-se nesta colocação, na medida em que seus regimes ditatoriais se mostram totalmente antitéticos às noções indissociáveis de desenvolvimento socioeconômico e democracia inclusiva.

Muito se especula que os modelos colonialistas e imperialistas espanhol e português, ao sufocarem por séculos as vozes dos povos originários e dos escravos de ascendência africana, foram as responsáveis pela criação dos países da América do Sul isolados entre si e destituídos do sentimento de nação. Tal arranjo (alheio aos clamores sociais) reverbera até os dias de hoje com as sucessivas manifestações populares, desenvolvidas em cadeia nos países da UNASUL.

O retorno ao sistema democrático na América do Sul nas décadas de 1980 e 1990 não foi suficiente para a superação das vicissitudes regionais. As constantes instabilidades econômicas, políticas e sociais implicaram na formação de um novo modelo constitucional, que, além da busca de efetividade dos direitos fundamentais promovida pelo Neoconstitucionalismo, até então em vigor, cria e fortalece mecanismos de efetividade da democracia participativa.

Após intensa luta pela plenitude no exercício dos direitos político, no século XXI, observa-se que, pela primeira vez na história, a democracia é a forma de governo predominante na América Latina. Um avanço é nítido: apesar de todas as deficiências estruturais, os países não optaram pelo retrocesso até o autoritarismo, percorrendo o caminho inverso ao fortalecer a democracia. A consolidação da democracia é fruto de longa elaboração histórica, não um ato isolado, daí a necessidade de transparência e fortalecimento das instituições.

⁴⁵² CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl**. Curitiba: Juruá, 2.006, pág. 97.

Na análise de Paulo Bonavides⁴⁵³, do século XVIII ao século XX, o mundo atravessou duas grandes revoluções- a da liberdade e a da igualdade- seguidas de mais duas que se desenrolam debaixo das vistas e que estalaram durante décadas. Uma é a revolução da fraternidade, tendo por objeto o Homem concreto, a ambiência planetária, o sistema ecológico, a pátria-universo. A outra é a revolução do Estado social em sua fase mais recente de concretização constitucional, tanto da liberdade como da igualdade. Se as duas primeiras tiveram como palco o chamado Primeiro Mundo, a terceira e a quarta têm por cenário mais vasto para definir a importância e a profundidade de seus efeitos libertários aquelas faixas continentais onde demoram os povos subdesenvolvidos. Aí, o atraso, a fome, a doença, o desemprego, a indignação, o analfabetismo, o medo, a insegurança e o sofrimento acometem milhões de pessoas, vítimas da violência social e das opressões do neocolonialismo capitalista, bem como da corrupção dos poderes públicos. Impetram essas massas e esses povos uma solução dirigida tanto à sobrevivência como à qualidade de vida digna.

Observa-se que as cartas constitucionais elaboradas na América do Sul até o final do Século XX reproduziram fortemente a cultura dos países colonizadores. A formação da cultura jurídico-constitucional nos países latino-americanos se deu a partir da mera importação de valores europeus, alheios à realidade regional. Não foi um processo de troca de experiências, no entanto, representou a imposição dos colonizadores aos povos colonizados.

Para Aníbal Quijano⁴⁵⁴, por sua natureza, a perspectiva eurocêntrica distorce, quando não bloqueia, a percepção da experiência histórico-social da América Latina, enquanto leva, ao mesmo tempo, a admiti-la como verdadeira.

Sobre a sociedade civil e as ditaduras militares, anotam Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino⁴⁵⁵: com os processos de redemocratização em curso nos anos 1980 e 1990, entretanto, marcados por uma transição considerada por muitos “conservadora”, diferentes cientistas políticos passaram a refletir sobre as dimensões de uma cultura política autoritária que ultrapassava os domínios das Forças Armadas e do Estado; ou seja, procuraram ampliar o viés investigativo, lançando luz sobre a disseminação de posturas autoritárias por extensos setores sociais que apoiaram os golpes.

⁴⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2.004, pág. 29.

⁴⁵⁴ QUIJANO, Aníbal. **Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300002>. Acesso em: 17 de Novembro de 2014.

⁴⁵⁵ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, pág. 168.

Para Hans Jonas⁴⁵⁶, não faltam, porém, condenados da Terra, tão necessários para uma revolução marxista, uma vez que é a água para a roda do moinho (ou o estopim para a explosão). Como já expressei, são condenados porque realmente pobres massas do mundo "subdesenvolvido", dentro do qual volta a haver classes oprimidas, mas a pobreza global é tão grande e tão endógena que acabar com a pequena camada superior de parasitas locais pouco mudaria a situação. Essas massas são, em geral, a "classe oprimida" na hierarquia mundial do poder e da riqueza, e sua "luta de classes" deve necessariamente ter lugar na arena internacional. Sua força motriz impulsionada pela pobreza poderia ser usada sem grandes dificuldades, além de sua própria vontade imediata, para servir à utopia proposta para a revolução mundial.

Este é o contexto social no qual se desenvolve o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, surgido de movimentos sociais libertários no Equador e na Bolívia no início do Século XXI: o clamor de uma parcela do povo secularmente destituída das instâncias sociais, jurídicas, políticas e econômicas. A tomada de consciência do povo é o primeiro degrau de uma longa escada que aponta para as mudanças paradigmáticas do porvir.

Sobre os Estados Plurinacionais, preleciona Fernando Huanacuni Mamani⁴⁵⁷ que os povos indígenas originários do Continente estão a contribuir para o processo de mudança e propondo um novo desenho institucional para os novos Estados, que reconhece a diversidade cultural e promove a convivência harmoniosa entre todos os seres da natureza.

Na visão de Roberto Alfonso Viciano Pastor, Germana de Oliveira Moraes e Álisson José Maia Melo⁴⁵⁸, o reconhecimento da existência de uma pluralidade étnica e

⁴⁵⁶ JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad. Ensayo de una ética para la civilización tecnológica.** Traducción: Javier Ma- Fernández Retenaga. 1ª- edición. 3ª- impresión. Barcelona: Herder Editorial, 1995, pág. 293. Tradução livre: “No faltan, sin embargo, los condenados de esta Tierra, los cuales son tan necesarios para una revolución marxista como lo es agua para la rueda del molino (o el detonante para la explosión). Como se ha dicho, esos condenados son las masas populares realmente empobrecidas del mundo "subdesarrollado", dentro del cual vuelve a haber clases oprimidas; pero la pobreza global es allí tan enorme y es tan endógena que incluso acabar con la pequeña capa superior de parásitos locales cambiaría poco la situación. Esas masas son, en su conjunto, la "clase oprimida" en la jerarquía global de poder y riqueza, y su "lucha de clases" tiene que efectuarse necesariamente en la esfera internacional. Su fuerza motriz impulsada por la miséria podría utilizarse sin grandes dificultades, mas allá de su propio querer inmediato, al servicio de la utopía pretendida con la revolución mundial.”

⁴⁵⁷ HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir bien/Buen vivir: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales.** 4.ed. La Paz-Bolívia: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CADI, 2010, pág. 19. Tradução livre: “Los pueblos indígenas originarios del continente están coadyuvando al proceso de cambio e proponiendo un nuevo diseño institucional para nuevos Estados, que reconozca la diversidad cultural y promueva la convivencia armónica entre todos los seres de la naturaleza.”

⁴⁵⁸ VICIANO PASTOR, Roberto Alfonso; MORAES, Germana de Oliveira; MELO, Álisson José Maia. Integração sul-americana e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. In: VICIANO PASTOR, Roberto Alfonso; MORAES, Germana de Oliveira; MELO, Álisson José Maia; MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado (Organizadores). **Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul.** Curitiba: CRV, 2014, pág. 35.

cultural, que tem seu ponto alto na Constituição da Bolívia, inspirou o paradigma da integração com base na identidade entre os povos, incorporado ao Tratado Constitutivo da UNASUL. A democracia de participação e de inclusão é aquela que merece a aprovação do povo latino-americano, em todos os países onde a pesquisa Latinobarómetro é aplicada.

Para Alberto Acosta⁴⁵⁹, a Plurinacionalidade não é apenas um reconhecimento passivo da diversidade de povos e nacionalidades, é fundamentalmente uma declaração pública do desejo de incorporar perspectivas variadas sobre a Sociedade e a Natureza. O Estado Plurinacional coloca na ordem do dia não só a soberania nacional, mas também inclui a soberania patrimonial.

Na tipificação dos movimentos populares insurgentes nos países da UNASUL como golpes de Estado ou revoluções, convém fazer a seguinte distinção: o Golpe de Estado ocorre independente ou não de apoio popular. Caracteriza-se como tal se não tiver outro objetivo do que a simples derrubada do Poder Estatal hegemônico momentaneamente no governo (os arranjos feitos em gabinetes, sem maior participação popular imbuída de novas ideologias, caracteriza-se como simples Golpe de Estado), ao passo que a Revolução é advinda de um movimento revolucionário. Implica não apenas a mudança de poder, mas também é portadora de um ideário constituinte para o Estado, o que desemboca em sua alteração estrutural. Daí ocorre indubitavelmente a ruptura na ordem jurídica e a consequente criação de uma Constituição.

Conforme ensina Paulo Bonavides⁴⁶⁰, o princípio democrático outra coisa não é, do ponto de vista político, senão a ingerência dos governados na obra de governo ou a organização de um sufrágio que faça essa ingerência mediante canais participativos. Nenhuma técnica espelha melhor a veracidade democrática de um sistema do que o sufrágio, a forma como ele se concretiza, a extensão concedida a essa franquia participativa e a lei afiançadora de seu exercício. O sufrágio universal foi a grande revolução que impossibilitou politicamente a perpetuidade do Estado Liberal. A bandeira de participação dos governados completou a vitória com o princípio da representação proporcional. O formalismo dessa estrutura ordenada juridicamente já constitui muito em matéria democrática nos sistemas políticos contemporâneos. Torna-se possível, em tese, e até mesmo na prática formal, a presença ativa

⁴⁵⁹ ACOSTA, Alberto. El Estado Plurinacional, puerta para una sociedad democrática. ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (compiladores). **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito. Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 18. Tradução livre: “La plurinacionalidad no es sólo un reconocimiento pasivo a la diversidad de pueblos y nacionalidades, es fundamentalmente una declaración pública del deseo de incorporar perspectivas difentes con relación a la sociedade y a la Naturaleza. El Estado plurinacional coloca sobre la agenda no solamente la soberanía nacional sino que incluye también la soberanía patrimonial”.

⁴⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 310.

ou militante de ponderáveis colégios eleitorais como sustentáculos da ordem representativa. Os complicados interesses e as aliciantes ideias que fazem a força do poder vão, pois, disputar hegemonia nessa base política de legitimidade, que é o eleitorado sufragante ou participante, constitutivo da sociedade viva, da sociedade política, da sociedade nacional, donde promanam, nas organizações legitimamente democráticas, os sistemas governativos.

O modelo de democracia participativa surge das críticas formuladas ao sistema de democracia representativa liberal e abstencionista. O regime participativo busca seu equilíbrio na combinação entre a democracia direta e a indireta, com o escopo de ampliar a participação por meio de mecanismos que estimulem a intervenção direta dos cidadãos na função estatal, com suporte em canais de discussão e decisão, mediante a adoção de uma sistemática dialógica e dialética entre as esferas políticas e a sociedade. Dessa forma, a participação deve ser enquadrada como meta prioritária, além do sistema eleitoral tradicional partidário da democracia representativa.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos⁴⁶¹, a concentração exclusiva do paradigma dominante apenas numa forma, a democracia representativa, adequada ao espaço-tempo da cidadania, significou um empobrecimento dramático do potencial democrático que a modernidade trazia no seu projeto inicial. É, pois, necessário reinventar esse potencial, o que pressupõe inaugurar dispositivos institucionais adequados a transformar as relações de poder em relações de autoridade partilhada. Nisso consiste o processo global de democratização. Esse paradigma envolve enorme expansão do conceito da democracia e em várias direções. A democracia deve ser expandida no tempo-espaço da cidadania- onde, aliás, vigora com enormes limitações. Isso significa que a democracia não é uma especificidade normativa da instituição do Estado nacional. Pelo contrário, a democracia é, por assim dizer, específica de todos os espaços estruturais e de todos os níveis de sociabilidade. A especificidade reside no modo variado como esta é institucionalizada. Em cada um dos espaços-tempo, o paradigma emergente está vinculado à transformação das relações sociais, de relações de poder em relações de partilha da autoridade, mas a aludida transformação assume necessariamente formas diferentes. A expansão estrutural da democracia envolve também uma diversificação de escala.

O sistema participativo, expressa por objetivo, desse modo, a ampliação do conceito de democracia, não restrita a um aspecto meramente formal e procedimental,

⁴⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª- edição. São Paulo: Cortez, 2010, pág. 344.

tornando-se a própria estrutura fundante de uma sociedade inclusiva e aberta aos clamores sociais.

Neste sentido, adverte José Joaquim Gomes Canotilho⁴⁶² que, sob o ponto de vista político e jurídico-constitucional, a revolução é fenômeno político-social (ou conjunto de fenômenos) originador de mudanças rápidas e radicais essencialmente traduzidas no plano político-social pela deslegitimação de toda uma classe governante, com a consequente substituição da maioria dos seus membros e uma transformação constitucional de vastíssimas consequências.

Para Gianfranco Pasquino⁴⁶³, a Revolução é a tentativa, acompanhada do uso da violência, de derrubar as autoridades políticas existentes e de as substituir, a fim de efetuar profundas mudanças nas relações políticas, no ordenamento jurídico-constitucional e na esfera socioeconômica. A Revolução se distingue da rebelião ou revolta, porque esta se limita geralmente a uma área geográfica circunscrita, é, o mais das vezes, isenta de motivações ideológicas, não propugna a subversão total da ordem constituída, mas o retorno aos princípios originários que regulavam as relações entre as autoridades políticas e os cidadãos, e visa à satisfação imediata das reivindicações políticas e econômicas. A rebelião pode, portanto, ser acalmada tanto com a substituição de algumas das personalidades políticas, como por meio de concessões econômicas. A Revolução se distingue do golpe de Estado, porque este se configura apenas como uma tentativa de substituição das autoridades políticas existentes dentro do quadro institucional, sem nada ou quase nada mudar dos mecanismos políticos e sócioeconômicos. Além disso, enquanto a rebelião ou revolta é essencialmente um movimento popular, o golpe de Estado é tipicamente levado a efeito por escasso número de homens já pertencentes à elite, sendo, por conseguinte, de caráter essencialmente cimeiro. A tomada do poder pelos revolucionários pode, de resto, acontecer mediante um golpe de Estado (assim se pode considerar a tomada do poder formal pelos bolcheviques, em 25 de outubro de 1917), mas a Revolução só se completa com a introdução de profundas mudanças nos sistemas político, social e econômico. Enfim, não parece arriscado afirmar que em toda a Revolução, vitoriosa ou não, há momentos mais ou menos prolongados de guerra civil. O elemento que caracteriza a Revolução da época moderna é, com efeito, a divisão da sociedade

⁴⁶² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.006, pág. 203.

⁴⁶³ PASQUINO, Gianfranco. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, págs. 1121 e 1122.

em dois grupos antagônicos, que lutam por manter ou conquistar o poder, com a particularidade de que, se vencerem, os "revolucionários" provocarão profundas transformações na própria esfera socioeconômica.

No atinente à contrarrevolução, Gianfranco Pasquino⁴⁶⁴ entende que toda a revolução vitoriosa tem de enfrentar as tentativas de contrarrevolução. Muitas vezes, os contrarrevolucionários são apoiados e financiados, pelo menos na primeira fase, desde o exterior; mas, a esta tentativa contrarrevolucionária manifesta, bem depressa se sucede outra mais traiçoeira. São as classes destituídas e alguns grupos de ex-revolucionários, que não se sentem capazes de ir mais além, que se unem e concordam em deter o curso da Revolução, apresentando amiúde como motivo da sua atitude e da sua escolha a necessidade de defender a Revolução e de consolidar suas conquistas. A contrarrevolução daí resultante ocorre de maneira lenta e rastreada, mas não chega quase nunca a destruir todas as transformações efetuadas pelo regime revolucionário. A contrarrevolução pode ser entendida não só como movimento subsequente a uma revolução vitoriosa, com o objetivo de destruir suas vantagens, mas também como um movimento orientado tanto a impedir que se dê uma Revolução, quanto a pôr obstáculo a mudanças de grande envergadura que ameaçam seriamente as bases do poder de certos grupos dominantes. Numa sociedade que não tenha ainda atingido a fase revolucionária, estas tentativas de impedir mudanças profundas traduzem-se em repressão violenta e são frequentemente definidas com a palavra reação. A contrarrevolução, que é um processo, nas mais vezes, complexo e prolongado, não se há de confundir, enfim, com o momento culminante do regresso à velha ordem, pelo menos no que respeita ao tipo de autoridade política, e muitas vezes só quanto a isso, retorno que se denomina restauração.

A história brasileira revela a existência de algumas tentativas revolucionárias que redundaram em fracasso. Neste sentido, deve-se mencionar a Inconfidência Mineira ocorrida em 1789, na então Capitania de Minas Gerais, contra a alta dos impostos promovida pela Metrópole Portuguesa; a Revolução Pernambucana de 1817, ocorrida na Capitania de Pernambuco, com influência de ideias iluministas; a Revolução Farroupilha de 1835 a 1845 no Rio Grande do Sul, de caráter republicano e separatista, e a Revolução Constitucionalista, ocorrida em 1932 em São Paulo, que apresentava por escopo a derrubada do governo provisório de Getúlio Vargas e a promulgação de uma nova Constituição para o Brasil.

⁴⁶⁴ PASQUINO, Gianfranco. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, págs. 1128 e 1129.

No Brasil nunca houve uma verdadeira revolução, mas apenas golpes de Estado que se sucederam ao longo da história institucional. A Proclamação da República em 1889 se deu de forma alheia à participação popular, da mesma forma do Golpe militar de 1964 (que implicou o exílio do então Presidente João Goulart e implantou a ditadura civil-militar). Em idêntica forma (sem a participação popular revolucionária) deu-se a redemocratização em 1985, impactada pelos movimentos populares das “Diretas Já”, mas sem o viés de ruptura revolucionária.

Assim, dispõe Sérgio Buarque de Holanda⁴⁶⁵, o fato de ser curioso notar que os movimentos aparentemente reformadores, no Brasil, partiram quase sempre de cima para baixo: foram de inspiração intelectual, se assim se pode dizer, tanto quanto sentimental. A independência, as conquistas liberais que se fazem durante o decurso de nossa evolução política vieram quase de surpresa; a grande massa do povo as recebeu com displicência, ou hostilidade. Não emanavam de uma predisposição espiritual e emotiva particular, de uma concepção de vida bem definida e específica, que tivesse chegado à maturidade plena.

No mesmo sentido, preleciona José Murilo de Carvalho⁴⁶⁶, a surpresa da proclamação da República entrou para a história na frase famosa de Aristides Lobo, segundo a qual o povo do Rio de Janeiro assistira atônito aos acontecimentos, sem entender o que se passava, julgando tratar-se de uma parada militar. A participação popular foi menor do que na independência. Não houve grande manifestação nem a favor da República, nem em defesa da Monarquia. Era como se o povo visse os acontecimentos como algo alheio aos seus interesses. Houve maior participação popular durante o governo do Marechal Floriano Peixoto (1.892-1.895), mas ela adquiriu conotação nativista antiportuguesa e foi eliminada quando se consolidou o poder civil sob a hegemonia dos republicanos paulistas.

Ainda na análise de José Murilo de Carvalho⁴⁶⁷, o tema corporativo foi decisivo para convencer o Marechal Deodoro da Fonseca a participar do movimento republicano. É conhecida sua resistência à admissão de civis- paisanos, casacas, como dizia- na conspiração. Alegava tratar-se de assunto estritamente militar.

Segundo Paulo Bonavides⁴⁶⁸, o golpe de Estado, desferido por militares, nomeadamente em países subdesenvolvidos, se converteu no ópio da inviabilidade política

⁴⁶⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1.995, págs. 160 e 161.

⁴⁶⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 12ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, págs. 80 e 81.

⁴⁶⁷ CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. 1ª- edição. 22ª- Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, pág. 39.

⁴⁶⁸ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 355.

com que mascara a permanência ou a continuidade de instituições sociais gravemente enfermas ou fadadas à morte ou ao desaparecimento.

Bolívia e Equador, de modo especial, bem como os demais países da UNASUL, estão a vivenciar verdadeiras revoluções, não no clássico conceito da Teoria do Estado, mas sim no plano jurídico-constitucional, ao consagrar um modelo que aperfeiçoa a tradição constitucional de matriz eurocêntrica para a realidade própria dos povos originários, notadamente no tocante aos direitos da natureza ao propugnar por uma nova forma de relação entre o ser humano e a Terra como Ser vivo.

Sobre a atual conjuntura do Brasil em matéria de direitos humanos, compreende José Augusto Lindgren Alves⁴⁶⁹ que, nesta fase de valorização do sistema, o Brasil passou a atuar ainda mais diretamente em vários órgãos de implementação e controle das recomendações e normas internacionais, contando com brasileiros entre personalidades escolhidas pela ONU em grupos que se reúnem para discutir o seguimento de Durban e como membros eleitos na Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, no CERD, no Comitê dos Direitos da Criança, no CEDAW, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Penal Internacional.

De acordo com o aduzido por José Afonso da Silva⁴⁷⁰, o que dá a essência da democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e ao exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador.

Ao analisar a experiência histórica brasileira, conclui Oliveira Viana⁴⁷¹ que, de fato, nunca se realizou a democracia participativa:

Nós, na verdade, *nunca tivemos governo politicamente democrático*. Pelo que nos ensina a nossa tradição histórica, sempre fomos governados- na Colônia e no Império- oligarquicamente (...) O nosso povo- massa, o povo da *grass root politics*, realmente nunca governou: sempre recebeu de cima, do alto - da Corte fluminense ou das metrópoles provinciais - -- a lei, o regulamento, o código, a ordem administrativa, a cédula eleitoral, a chapa partidária. No período colonial, os governantes vieram sempre de fora - salvo os das câmaras municipais; estes mesmos eram saídos- como vimos- de uma elite rica. No Império não houve também democracia de massa: era uma elite titulada e rica, que- do Rio e dos centros metropolitanos provinciais- ditava o governo ao povo-massa até ao interior dos sertões. Só na República, tentamos a democracia do povo-massa pela constituição

⁴⁶⁹ ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos humanos e o papel do Brasil** In: AMORIM, Celso (organizador). **O Brasil e a ONU**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008, pág. 200.

⁴⁷⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª- edição. São Paulo: Malheiros. 2006, pág. 133.

⁴⁷¹ VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999 , pág. 482.

dos governos municipais, estaduais e central por eleição direta e pelo sufrágio universal. Mas foi o que se sabe e o que se viu: o absentéismo eleitoral, que estudei já alhures, deu a resposta cabal à utopia do nosso marginalismo político. (Grifos no original).

Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli⁴⁷² reconhecem que o populismo está associado com os períodos nos quais se constata uma acentuação da distância entre o Estado, as demandas populares e os cidadãos. Sua presença (e seus retornos históricos cíclicos) é mais provável quando se trata de (re) construir um Estado moderno em relação à subjetividade dos governados. No caso específico do populismo, é preciso constatar que ele não busca fundir o “povo” com o Estado graças ao papel do líder. O populismo se esforça também por fazer os governados como “próprio”, depois de um longo período de estranhamento entre uns e outro. A legitimidade, isto é, o fato de que os cidadãos reconheçam suas autoridades, mas também de que sintam como “seu” o que “seu” Estado “faz”, supõe, sempre, doses importantes de identificação imaginária. Esta identificação usa e abusa da metáfora da política como guerra, na qual a oposição é transformada em inimigo, o que resulta finalmente na polarização radical e na destruição de qualquer possibilidade de negociação.

Para Jorge Ferreira⁴⁷³, a inserção da América Latina no mundo moderno não seguiu os padrões clássicos da democracia liberal europeia. A passagem de uma sociedade tradicional para uma moderna ocorreu em um rápido processo de urbanização e industrialização, o que levou à mobilização das “massas populares”. Impacientes, elas exigiram participação política e social, atropelando, com suas pressões, os clássicos canais institucionais. A saída para a resolução dos problemas então vivenciados pela região se deu por golpes militares ou com as denominadas “revoluções nacionais-populares”, sendo que estas últimas, sobretudo seus resultados, foram denominadas de populismo. A explosão demográfica e as aspirações participativas das “massas populares” forçaram alterações no sistema político. Em certo ponto, de muita tensão, as “massas”, com suas expectativas, se aliaram às camadas médias, setores ressentidos por não se tornarem classes dominantes. Assim, ante um quadro em que as classes fundamentais não deram respostas adequadas exigidas pelo “momento histórico” — as dominantes, por sua inoperância, a operária, por sua inexpressividade —, surgiram líderes oriundos das classes médias prontos para manipular as “massas”. Desse modo, no contexto da transição de uma “economia

⁴⁷² SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, págs. 240 e 241.

⁴⁷³ FERREIRA, Jorge. O nome e a coisa: o populismo na política brasileira. In: FERREIRA, Jorge (organizador). **O populismo e sua história. Debate e crítica**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, págs. 63 e 64.

tradicional", de "participação política restrita", para uma "economia de mercado", de "participação ampliada", a teoria da modernização elegeu um ator coletivo central para o surgimento do populismo na América Latina: os camponeses. O populismo apareceu em um momento de transição dessa sociedade para a moderna, implicando o deslocamento de populações do campo para a cidade — o mundo agrário invadindo o urbano-industrial. Como a mescla de valores tradicionais e modernos, os líderes populistas se projetaram em sociedades que não consolidaram instituições e ideologias autônomas, mas necessariamente seriam substituídos por outras lideranças portadoras de ideias classistas quando o capitalismo alcançasse maturidade na região.

Em geral, o populismo é reconhecido como legitimação da pessoa natural do governante para promoção de ações coletivas (em especial, atreladas aos direitos fundamentais sociais) em nítida violação ao princípio da impessoalidade na Administração Pública. Por seu turno, o procedimento democrático estabelece uma liberdade de ação política com as devidas garantias protetivas da manifestação legítima da vontade popular, sem a necessidade de cultuar a figura do governante. Desta forma, o populismo pode constituir-se em ameaça ao equilíbrio do jogo democrático.

Na perspectiva de Patricia Funes⁴⁷⁴, podem ser identificados pelo menos três grandes campos de desempenho do populismo. O primeiro e fundamental explica as experiências populistas no concerto da transição do tradicional para a sociedade moderna. A segunda linha de interpretação "histórico-estrutural" ligada ao populismo ou com o estágio de desenvolvimento do capitalismo latino-americano com a crise decorrente do modelo agroexportador eo estado oligárquico. Os autores enfatizam o papel do Estado- Controladoria; dada a fraqueza da burguesia, o cidadão deve assumir um papel de liderança no processo de mudança. O terceiro baseia sua hermenêutica sobre os conceitos de hegemonia, e o binômio "pessoas / bloco de poder" como alternativa específica para a contradição de classe contradição.

⁴⁷⁴ FUNES, Patricia. **História mínima de las ideas políticas en América Latina**. Madrid: Turner Publicaciones, 2014, p. 191. Tradução livre: "Se podrían identificar a grandes rasgos por lo menos tres grandes campos interpretativos del populismo. El primero y fundacional explica las experiencias populistas en el concierto de la transición de la sociedad tradicional a la moderna. La segunda línea de interpretación "histórico-estructural" vincula ao populismo con el estadio de desarrollo del capitalismo latinoamericano que surge con la crisis del modelo agroexportador y del Estado oligárquico. Los autores destacan el papel interventor del Estado que, ante la debilidad de la burguesia, debe asumir un rol de dirección de los procesos de cambio. La tercera funda su hermenéutica en los conceptos de hegemonía, y el binomio "pueblo/bloque de poder" como contradicción específica alternativa a la contradicción clasista."

Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli⁴⁷⁵ explicam que o populismo é ao mesmo tempo um espelho da insuficiência da democracia e uma patologia de seus limites. Como outras experiências nacionais, porém, mostraram na região, o populismo, por meio do autoritarismo de massas que o constitui, foi um poderoso fator de inclusão política, e, por trás dela, um paradoxal veículo da expressão de uma individualização- cidadão, ao mesmo tempo em que deixou marcas profundas no sistema político, que fragilizaram a democracia.

Na América Latina, a partir do final dos anos 1980 e início dos anos 1990, abre-se espaço para a ocorrência do neopopulismo. Nessa abordagem, predomina a persuasão das massas populares por uma liderança carregada de carisma. A ideia primária da opressão que caracterizou o populismo não mais é aplicável, uma vez que ocorre em democracias (ainda que estas sejam imaturas institucionalmente) e a manipulação, por não ser absoluta, cede espaço às políticas públicas persuasivas e, por vezes, com nítido viés chantagista. O neopopulismo se alimenta da fragilidade político-partidária e da personalização dos fenômenos políticos, própria das sociedades latino-americanas que, tradicionalmente, alimentam uma personalização das políticas públicas.

Para Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli⁴⁷⁶, o populismo é um espelho da democracia, o qual que mostra o que a democracia realmente é o que não é. As tentações populistas que recorrentemente os países da América Latina conhecem parecem demonstrar que as democracias da região, com suas eleições periódicas, seus partidos políticos e suas regras institucionais, não conseguem responder às demandas de inclusão de amplos setores da população. Nessa circunstância, é preciso, no entanto, resistir à reação de tantos que começam por compreender as razões do populismo, para depois pedir indulgência para suas políticas. Em vez disso, é indispensável explorar de que maneira os regimes democráticos regionais, sem renunciar aos seus princípios, podem estender e tornar efetivos os sentimentos de pertencimento à comunidade nacional, para que não seja preciso buscá-los em outras fontes.

No momento em que as ditaduras militares em toda a América Latina começaram a ceder espaço à redemocratização, as eleições diretas transformaram-se novamente em instrumento de manifestação do descontentamento das massas em relação às tradicionais elites locais. Neste contexto emergem as lideranças carismáticas, carregadas de emotividade, com promessas simplistas e, por vezes, vazias de efetividade. Essas lideranças, não

⁴⁷⁵ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pág. 242.

⁴⁷⁶ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pág. 240.

necessariamente, surgiram de transformações sociais profundas, passaram a ser denominadas de *neopopulistas*.

O início do Século XXI fez surgir demandas inovadoras, mediante a atuação de grupos sociais que, até neste momento, eram excluídos das deliberações de interesse público, tais como negros, índios, *gays* e mulheres, dentre outros.

Na América do Sul, as possibilidades da democracia representativa encontram-se esgotadas. Os procedimentos eleitorais tradicionais, os partidos políticos e os órgãos legislativos teriam perdido sua capacidade de representar adequadamente a sociedade, devendo ser substituídos por mecanismos de democracia direta.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão de que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus proveitos, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Tal é a recomendação ideal para as nações da América do Sul (tradicionalmente atreladas aos interesses antagônicos dos diversos grupos rivais⁴⁷⁷).

Para Sérgio Urquhart de Cademartori⁴⁷⁸, a culminação do processo de racionalizar a dominação, mais o triunfo da ideia política de democracia representativa – cujo processo de consolidação é mais ou menos coetâneo – dá lugar ao nascimento daquela forma política conhecida hoje como “Estado Democrático de Direito”, que tem como característica a constitucionalização de Direitos naturais estampados nas diversas Declarações de Direitos e Garantias, cuja posse e exercício por parte dos cidadãos devem ser assegurados como forma de evitar o abuso de poder por parte dos governantes. Esses direitos naturais positivados, ora em diante denominados “direitos fundamentais”, passam a ser então o alicerce das democracias modernas, já que, sem seu reconhecimento e proteção, aquela se inviabiliza. A legitimidade democrática dos governos contemporâneos passa assim a ser medida pelo respeito e pela implementação desses direitos por meio de mecanismos de legalidade, erigida esta em instrumento privilegiado de concretização dos valores fundamentais plasmados por meio daqueles.

⁴⁷⁷ Sobre os conflitos culturais como fatores que afetam as condições da democracia, confira-se: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl**. Curitiba: Juruá, 2.006, pág. 106 : “A diferença das culturas deve-se, muitas vezes, à presença de processos históricos, religiões, raças, identidades étnicas e regionais e, muitas vezes, ideologias distintas. A ideia que permeia estas observações é a de que as instituições democráticas terão maior possibilidade de desenvolver-se e de perdurar em países culturalmente homogêneos, do que em países onde existem subculturas claramente distintas em conflito”.

⁴⁷⁸ CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade**. 2ª- edição. Campinas, SP: Millenium, 2007, págs. 24 e 25.

Para Norberto Bobbio⁴⁷⁹, o alargamento da democracia na sociedade contemporânea não ocorre apenas pela integração da democracia representativa com a democracia direta, mas, também, e sobretudo, por via da extensão da democratização-entendida como instituição e exercício de procedimentos que permitem a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo – a corpos diferentes daqueles propriamente políticos. Em termos sintéticos, pode-se dizer que, se hoje se deve falar de um desenvolvimento da democracia, ele consiste não tanto, como erroneamente muitas vezes se diz, na substituição da democracia representativa pela democracia direta (substituição que é de fato, nas grandes organizações, impossível), mas na passagem da democracia na esfera política, isto é, na esfera em que o indivíduo é considerado como cidadão, para a democracia na esfera social, onde o indivíduo é considerado na multiplicidade de seu *status*, por exemplo de pai e de filho, de cônjuge, de empresário e de trabalhador, de professor e de estudante, de médico e de doente, de oficial e de soldado, de administrador e de administrado, de produtor e de consumidor, de gestor de serviços públicos e de usuário etc.; em outras palavras, na extensão das formas de poder ascendente, que até então havia ocupado quase exclusivamente o campo da grande sociedade política (e das pequenas e muitas vezes politicamente irrelevantes associações voluntárias), ao campo da sociedade civil em suas várias articulações, da escola à fábrica. Em consequência, as formas hodiernas de desenvolvimento da democracia não podem ser interpretadas como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas devem ser bem mais entendidas como a ocupação, por parte de formas até tradicionais de democracia, de novos espaços, isto é, de espaços até então dominados por organizações de tipo hierárquico ou burocrático. Daí a pergunta que melhor do que qualquer outra caracteriza a atual fase de desenvolvimento da democracia nos países politicamente mais democráticos: é possível a sobrevivência de um Estado democrático numa sociedade não democrática?

Consoante aduz Daniela Mesquita de Leutchuk de Cademartori⁴⁸⁰, a democracia deve, então, combinar três mecanismos institucionais básicos: associar direitos fundamentais à definição da cidadania propiciada pelos instrumentos constitucionais; respeitar os direitos fundamentais com a representação dos interesses, objeto dos códigos jurídicos e a fusionar à representação com a cidadania, função exercida pelas eleições parlamentares livres. Os fundamentos da democracia, atualmente, encontram-se na esfera cultural. Por cultura democrática deve-se entender uma concepção do ser humano que oponha uma sólida

⁴⁷⁹ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 1ª- edição. 17ª- Reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011, págs. 155 e 156.

⁴⁸⁰ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl**. Curitiba: Juruá, 2.006, pág. 106.

resistência ao poder absoluto, mesmo que validado por uma eleição, e que provoque o desejo de criar e preservar as condições institucionais da liberdade pessoal.

Corroborar na necessidade de um constructo democrático nos países da UNASUL a questão do garantismo⁴⁸¹ (relacionado diretamente com a existência de um Estado de Direito comprometido com os direitos fundamentais).

Por seu turno, Luigi Ferrajoli⁴⁸² assevera que os direitos e garantias fundamentais constituem condições jurídicas de democracia. Obviamente, a democracia depende das condições pragmáticas - políticas, econômicas, sociais e culturais, em grande parte, independentes do Direito.

Para Gregorio Robles⁴⁸³, se o pluralismo originalmente exigia a convivência no âmbito da democracia formal, hoje exige o desenvolvimento de uma democracia material (substantiva), estabelecida, portanto, não só em liberdades 'vazias', mas também em critérios de política positiva que, do ponto de vista ético, não pode encontrar um assento na ideia individualista, mas na noção da solidariedade e da responsabilidade.

O pluralismo jurídico é uma das características que conferem originalidade ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e ao projeto integracionista sul-americano plasmado na UNASUL.

Na visão de Chantal Mouffe⁴⁸⁴, sobre a compreensão no papel central que desempenha o pluralismo na democracia moderna, uma vez que o pluralismo está relacionado ao abandono de uma visão substancial e única de bem comum e de eudemonia, constitutiva da modernidade. Se fala no centro da visão do mundo que deveria chamar-se “liberal” e por esta

⁴⁸¹ Observe-se a delimitação conceitual de CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade**. 2ª- edição. Campinas, SP: Millenium, 2007, pág. 208: “O garantismo consiste na tutela de todos esses direitos fundamentais, que representam os alicerces da existência do estado e do direito, que os justificam, e que propiciam a base substancial da democracia”.

⁴⁸² FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 746/747. Tradução livre: “...los derechos fundamentales y sus garantías constituyen otras tantas condiciones jurídicas de la democracia. Obviamente la democracia depende de condiciones pragmáticas - de tipo político, económico, social y cultural- en gran medida independientes del derecho”.

⁴⁸³ ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997, p. 153. Tradução livre: “...si el pluralismo en sus orígenes exigió la convivencia en el marco de una democracia formal, hoy exige el desarrollo de una democracia material, asentada por tanto no sólo en libertades ‘huecas’, sino también em critérios de política positiva que, desde el punto de vista ético, no pueden encontrar ya asiento en la idea individualista sino en la idea de la solidaridad y de la responsabilidad”.

⁴⁸⁴ MOUFFE, Chantal. **El retorno de lo político. Comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical**. Barcelona: Paidós, 1999, p. 165. Tradução livre: “En consecuencia, el pluralismo está ligado al abandono de una visión sustancial y única de bien común y la *eudaimonía*, constitutiva de la modernidad. Se halla en el centro de la visión de mundo que debiera llamarse «liberal- y ésta es la razón por la cual lo que caracteriza a la democracia moderna como forma política de sociedad es la articulación entre liberalismo y democracia.”

razão pela qual se caracteriza a democracia moderna como forma política de sociedade é a articulação entre liberalismo e democracia.

O constitucionalismo latino-americano de índole plurinacional constitui uma ruptura com o paradigma epistemológico eurocêntrico que estabelecia a uniformidade do sistema jurídico.

O regime democrático propugnado pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano se apresenta como o mais apto a solucionar pacificamente os conflitos e a promover a estabilidade política nos países componentes da UNASUL. A democratização no plano das relações internacionais é tão importante quanto a consolidação da democracia no interior de cada Estado sul-americano.

Conforme exprimem Roberto Alfonso Viciano Pastor, Germana de Oliveira Moraes e Álisson José Maia Melo⁴⁸⁵, a proposta de integração da UNASUL incorpora um inovador paradigma de relação entre os povos, inspirado no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, e abre caminhos para a convergência dos processos integracionistas, bem como para a superação das diferenças entre eles, que refletem as diferenças nos campos político e jurídico, econômico e social, nos países componentes da UNASUL. Na América do Sul, sem democracia, dificilmente, poderá prosperar o sonho de unificação regional. A democracia que cintila nos países sul-americanos parece ser um importante passo nos caminhos da concretização, afirmação e garantia da continuidade de um projeto de integração regional.

A democracia apresenta-se como o regime mais razoável na promoção da paz, uma vez que, pelo menos em tese, é governado pelos interesses dos cidadãos, reverberando na observação consoante a qual a UNASUL utiliza-se de mecanismos consagradores de soluções pacíficas de conflitos. Outra consequência prática revela-se no plano político-institucional da UNASUL, na medida em que o objetivo maior do Bloco é o fortalecimento da democracia, da soberania e da independência dos Estados.

Para Chantal Mouffe⁴⁸⁶, a lógica democrática da identidade entre governantes e governados não pode garantir, por si, o respeito aos direitos humanos. Quando as condições já

⁴⁸⁵ VICIANO PASTOR, Roberto Alfonso; MORAES, Germana de Oliveira; MELO, Álisson José Maia. Integração sul-americana e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. In: VICIANO PASTOR, Roberto Alfonso; MORAES, Germana de Oliveira; MELO, Álisson José Maia; MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado (Organizadores). **Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul**. Curitiba: CRV, 2014, pág. 36.

⁴⁸⁶ MOUFFE, Chantal. **El retorno de lo político. Comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical**. Barcelona: Paidós, 1999, p. 167. Tradução livre: “La lógica democrática de la identidad de gobierno y gobernados no puede garantizar por sí sola el respeto a los derechos humanos. Cuando las condiciones ya no permiten referirse al pueblo como una entidad unificada y homogénea con una voluntad general única, a la

não permitem referir-se ao povo como entidade unificada e homogênea com uma vontade geral única, à lógica da soberania popular só resta um caminho para evitar cair na tirania: articular-se com o liberalismo político.

Observa-se, também, que o “imperativo democrático” progressivamente toma lugar entre as prioridades da ONU, interpretado como um princípio de legitimidade democrática entre os direitos da coletividade e os direitos individuais civis e políticos. Verifica-se, então, o disposto no No.: 08 da Declaração da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, de 1993⁴⁸⁷.

Bastante pertinente é a advertência de Luigi Ferrajoli⁴⁸⁸ consoante a qual podem existir, de fato, democracias não constitucionais, como aquelas em que não se havia imposto nenhum limite ao ‘povo soberano’, e constituições não democráticas que não estabeleçam, por exemplo, o sufrágio universal. Corroborar no mesmo sentido a afirmação de Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Sérgio Urquhart de Cademartori⁴⁸⁹, consoante a qual em princípio, Estado de Direito e Estado de Bem-Estar Social são possíveis, sem democracia.

Decerto o constructo democrático e garantista nos países acometidos pelos movimentos sociais libertários, na América do Sul, amoldam-se à constatação de Amartya Sen⁴⁹⁰ para quem a liberdade democrática pode certamente ser usada para promover a justiça social e favorecer uma política melhor e mais justa. O processo, entretanto, não é automático e exige um ativismo por parte dos cidadãos politicamente engajados.

O pluralismo assenta-se nos fundamentos de tolerância, cooperação solidariedade, complementaridade e relativismo, todos estes resultados da evolução cultural do Ocidente que certamente vão ganhar uma nova feição quando de sua adaptação aos valores imanentes à

lógica de la soberanía popular sólo le queda una camino para evitar caer en la tiranía: articularse con el liberalismo político.”

⁴⁸⁷ Confira-se: “8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro”.

⁴⁸⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo. Debate sobre el derecho y La democracia**. Traducción: Andrea Greppi. Segunda edición. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 106. Tradução livre: “Pueden existir, en efecto, democracias no constitucionales, como aquellas en las que no se hubiera impuesto ningún límite al ‘pueblo soberano’, y constituciones no democráticas que no establezcan, por ejemplo, el sufragio universal”.

⁴⁸⁹ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Da cidadania constitucional à cidadania sul-americana** In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, pág. 79.

⁴⁹⁰ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2.011, pág. 386.

cultura jurídica, política e institucional dos países latino-americanos. Tais valores não se encontram isolados, ao revés desenvolvem um diálogo simbiótico em prol da inclusão social. A democracia é o sistema dialógico-dialético caracterizado pela convivência equilibrada de ideias antitéticas e correntes ideológicas antagônicas, ideal na superação das assimetrias do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano desenvolvido nos países da UNASUL.

Estes são os indicativos oriundos das manifestações ocorridas em Julho de 2013 e em Março e Abril de 2015, no Brasil, nas quais grandes parcelas da população encontram-se insatisfeitas com as constantes notícias de métodos espúrios como a corrupção e a prática de outros crimes, cometidos por agentes políticos para a perpetuação no poder.

Na Venezuela, observa-se um desequilíbrio entre reivindicações de setores da população insatisfeitos com a crônica crise econômica surgida a partir de políticas equivocadas que impõem severas restrições à grande parcela da população, inclusive com a escassez de produtos básicos como alimentos e produtos de higiene.

Essas mutações paradigmáticas reverberam no campo da Hermenêutica Jurídica, uma vez que as soluções jurídicas passaram a atender para a complexidade e pluralidade das sociedades na contemporaneidade. Esta é a ambiência epistêmica da gênese do Novo Constitucionalismo Democrático Latino- Americano.

A incompatibilidade entre a ordem jurídico-constitucional positivada e as necessidades sociais dos povos latino-americanos revela uma tendência à superação por meio dos contributos oriundos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e os avanços das Constituições do Equador e da Bolívia em atender aos anseios populares, bem como em reconhecer e valorizar os modelos alternativos de organização social, em seus Textos Constitucionais.

Esta inovadora corrente constitucional funda-se em processos de legitimidade nas elaborações das constituições, cada vez mais atentas aos clamores sociais.

As relações entre democracia participativa e democracia representativa ultrapassam os limites da dimensão representante e representado, se constituindo como uma releitura da representação do Neoconstitucionalismo e como pressuposto para constituição de novos espaços participativos no Constitucionalismo Latino-Americano, ao ampliar as hipóteses de deliberação.

A crise da representatividade reverbera na construção de novos espaços deliberativos que modelam a participação popular ao ampliar as expectativas dos diversos segmentos sociais, antes ameaçadas pelo distanciamento entre as decisões políticas do Estado.

A necessidade de legitimidade dos processos constituintes imanentes ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano rompe com a tradição do neoconstitucionalismo de afastamento de oitiva das necessidades sociais. À luz dos novos paradigmas, a legitimidade social, jurídica e política das Cartas Constitucionais funda-se em processos participativos que produzem a confiança dos cidadãos (destinatários diretos de suas diretrizes).

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são as legítimas representantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, uma vez que, além das conquistas efetivamente atingidas nos momentos do constitucionalismo clássico (Séculos XVIII e XIX) e do neoconstitucionalismo (Século XX), alargam o âmbito da democracia participativa, a efetividade dos direitos fundamentais sociais, ampliam a inclusão de grupos minoritários outrora excluídos e reconhecem os direitos da natureza e do *buen vivir* (de nítida inspiração na cosmovisão ameríndia ancestral).

Sobre as reivindicações de grupos historicamente excluídos exprimem Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino⁴⁹¹: talvez uma das tônicas que acompanham os processos de afirmação dos regimes democráticos na América Latina seja a do fortalecimento da sociedade civil. Populações indígenas no entorno de Yasuní recorrem aos fóruns internacionais. Da mesma forma, relativamente à participação das mulheres no espaço público cultural e político, os novos tempos são fecundos em possibilidades. No novo contexto democrático, mulheres conquistaram a presidência da República em países como o Chile, a Argentina e o Brasil. Também, de modo mais amplo, participam do mercado de trabalho e reivindicam condições igualitárias no plano dos comportamentos, da estrutura familiar e das relações sociais. Como a isonomia de direitos nem sempre é suficiente para equilibrar as assimetrias enraizadas na História, diferentes países hoje discutem a implementação de políticas afirmativas, por exemplo, voltadas aos negros. A existência de cotas para favorecer seu acesso às universidades constitui uma das ferramentas para a criação de uma base social concretamente mais democrática. Enquanto a violência segue corroendo, sobretudo, a periferia de grandes cidades, grupos se organizam para desestabilizar agentes da repressão nas ditaduras militares e para combater as arbitrariedades, os abusos e os silêncios que não desaparecem em um toque de mágica.

Pela primeira vez no constitucionalismo desenvolvido no subcontinente sul-americano, elaboram-se documentos originais, atentos às necessidades locais e não

⁴⁹¹ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, págs. 202 e 203.

meramente importados (como tradicionalmente ocorre), na busca de solução dos problemas comuns.

Observa-se, portanto, que os novos Textos Constitucionais definem um viés pós-crítico ao paradigma da colonização jurídica, motivada pela libertação da cultura latino-americana dos valores informativos europeus e estadunidenses vigentes na ambiência do Neoconstitucionalismo.

Uma das críticas formuladas às novas constituições refere-se ao fortalecimento do Poder Executivo, tanto pela adoção da reeleição⁴⁹² como por novas atribuições, principalmente em questões de centralização da política econômica estatal.

O fortalecimento do sistema presidencialista aliado à fragilidade de muitas instituições (visto que até o segundo quartel do Século a maioria absoluta dos Estados da América do Sul ainda era constituída por ditaduras militares), são fatores que corroboraram no enfraquecimento da democracia no Continente.

Para equilibrar essas desigualdades, as Constituições referenciadas estabelecem instituições paralelas de controle baseadas na participação demótica e inclusiva. Neste sentido dispõem os Arts. 95 da Constituição do Equador⁴⁹³ e 26 da Constituição da Bolívia⁴⁹⁴.

⁴⁹² Preceitua o Art. 114 da Constituição do Equador (2008): “Art. 114.- Las autoridades de elección popular podrán reelegirse por una sola vez, consecutiva o no, para el mismo cargo. Las autoridades de elección popular que se postulen para un cargo diferente deberán renunciar al que desempeñan”, por seu turno, estabelece o Art. 144 da mesma Carta: “Art. 144.- El período de gobierno de la Presidenta o Presidente de la República se iniciará dentro de los diez días posteriores a la instalación de la Asamblea Nacional, ante la cual prestará juramento. En caso de que la Asamblea Nacional se encuentre instalada, el período de gobierno se iniciará dentro de los cuarenta y cinco días posteriores a la proclamación de los resultados electorales. La Presidenta o Presidente de la República permanecerá cuatro años en sus funciones y podrá ser reelecto por una sola vez”. Na Constituição da Bolívia (2009) destacam-se os Arts. 156: “El tiempo del mandato de las y los asambleístas es de cinco años pudiendo ser reelectas y reelectos por una sola vez de manera continua” e 168: “El periodo de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente del Estado es de cinco años, y pueden ser reelectas o reelectos por una sola vez de manera continua”.

⁴⁹³ “Art. 95.- Las ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva, participarán de manera protagónica en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos, y en el control popular de las instituciones del Estado y la sociedad, y de sus representantes, en un proceso permanente de construcción del poder ciudadano. La participación se orientará por los principios de igualdad, autonomía, deliberación pública, respeto a la diferencia, control popular, solidaridad e interculturalidad. La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria”.

⁴⁹⁴ “Artículo 26. I. Todas las ciudadanas y los ciudadanos tienen derecho a participar libremente en la formación, ejercicio y control del poder político, directamente o por medio de sus representantes, y de manera individual o colectiva. La participación será equitativa y en igualdad de condiciones entre hombres y mujeres. II. El derecho a la participación comprende: 1. La organización con fines de participación política, conforme a la Constitución y a la ley. 2. El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. El sufragio se ejercerá a partir de los dieciocho años cumplidos. 3. Donde se practique la democracia comunitaria, los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral, siempre y cuando el acto electoral no esté sujeto al voto igual, universal, directo, secreto, libre y obligatorio. 4. La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios. 5. La fiscalización de los actos de la función pública”.

É inegável que as Cartas Constitucionais do Equador e da Bolívia delegam aos cidadãos um poder até então inédito no sistema democrático predominantemente representativo do Neoconstitucionalismo. Os Arts. 108, No.: 08 da Constituição Boliviana⁴⁹⁵ e 83, No.: 08 da Constituição Equatoriana⁴⁹⁶ em matéria de denúncia e combate à corrupção preveem a participação popular.

Observa-se que as Constituições desse novo movimento fortalecem a participação popular, recompõem a distribuição do poder público e buscam a reconstrução dos Estados Latino-Americanos por meio das reivindicações históricas por ambiências genuinamente democráticas e da consagração do pluralismo jurídico.

Uma maneira peculiar de materialização do pluralismo jurídico é o reconhecimento da justiça indígena, paralela à juridicidade estatal. Deste modo, asseveram os Arts. 192 da Constituição Boliviana⁴⁹⁷ e 171 da Constituição Equatoriana⁴⁹⁸. Essa nova ordem jurídico-constitucional admite, portanto, a manifestação periférica de outro arquétipo de justiça e de legalidade, distinto daquele constituído e utilizado há séculos, fortalecido sob os auspícios do Neoconstitucionalismo, em especial, pelo crescente ativismo judicial em sede de políticas públicas.

Na análise de José Ribas Vieira e Vicente Rodrigues⁴⁹⁹, o Novo Constitucionalismo parte de postulados clássicos da teoria constitucional, repetindo, por exemplo, o tradicional catálogo de direitos de proteção individual. Por outro lado, procura superar o constitucionalismo clássico no que este não teria avançado, sobretudo no que se refere às possibilidades de articulação e releitura da categoria soberania popular, como

⁴⁹⁵ “Artículo 108. Son deberes de las bolivianas y los bolivianos: (...) 8. Denunciar y combatir todos los actos de corrupción”.

⁴⁹⁶ “Art. 83.- Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: (...) 8. Administrar honradamente y con apego irrestricto a la ley el patrimonio público, y denunciar y combatir los actos de corrupción”.

⁴⁹⁷ “Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina. II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado. III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas”.

⁴⁹⁸ “Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria”.

⁴⁹⁹ VIEIRA, José Ribas; RODRIGUES, Vicente A. C.. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009, pág. 02.

condição necessária de legitimação das instituições e da gestão do próprio Estado. Indo mais longe, o Estado deverá ser refundado sobre os escombros das promessas liberais não cumpridas, promovendo-se sua reconstituição com base em uma “nova geometria do poder”.

Na América Latina, tradicionalmente, a democracia não tem lidado bem com as diferenças. O grande desafio das sociedades contemporâneas locais reverbera na necessidade de reformulação dos modelos democráticos, de modo a conseguir um equilíbrio entre o arcabouço institucional e o reconhecimento de sociedades plurais e complexas.

A observação da realidade contemporânea na América do Sul revela um contexto de crise da democracia representativa, uma vez que o Poder Legislativo se furta a deliberar sobre as grandes questões sociais e políticas. Como consequência, o Poder Judiciário foi levado a solucionar, com fulcro nas técnicas hermenêuticas, as problemáticas não enfrentadas pelos parlamentares, em muitos casos, indiferentes aos clamores sociais.

No panorama da democracia participativa, as decisões que afetam a coletividade devem ser debatidas por todos de forma clara, congruente, aberta e transparente. Nos países sul-americanos, deve-se mencionar o fato de que os governos contemporâneos (ao contrário de outrora, com as ditaduras autoritárias que prometiam o desenvolvimento econômico com o sacrifício da liberdade) são eleitos pelo voto (democracia representativa), no entanto, em muitos deles, o povo ainda não atingiu um nível mínimo de participação nas deliberações estatais.

Ao tratar da democracia e crescimento econômico, leciona Amartya Sen⁵⁰⁰ que há poucas evidências gerais de que governo autoritário e a supressão de direitos políticos e civis sejam realmente benéficos para incentivar o desenvolvimento econômico. O quadro estatístico é bem mais complexo. Estudos empíricos sistemáticos não conferem sustentação efetiva à afirmação de que existe um conflito entre liberdades políticas e desempenho econômico.

Neste sentido, verifica-se que, conquanto os avanços na representação e participação popular na esfera política, durante as últimas décadas, ainda persiste o desafio de aumentar o valor da política, mediante a abertura de mecanismos de participação popular, pela submissão ao debate e deliberação coletiva no tocante às matérias que influem nos destinos coletivos (tal como ocorre em sede de políticas públicas afetas aos direitos humanos fundamentais), para que se possa, de fato e de direito, efetivar a cidadania inclusiva propugnada pela ideologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

⁵⁰⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, págs. 197 e 198.

Acerca da necessidade de participação do cidadão nas políticas públicas dos países da América Latina, Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli⁵⁰¹ entendem que as políticas sociais e as diversas possibilidades de assegurar o acesso aos bens públicos, incluindo as formas de regular as concessões de serviços públicos e de controle das práticas oligopólicas dos serviços públicos administrados pelo setor privado, não podem ser elaboradas por tecnocratas de costas para o público. Tudo isso exige, entretanto, que seja questionada a ideia de que o papel do Estado é simplesmente compensar as falhas do mercado de trabalho, como se fosse possível exigir um mercado de trabalho sem regulamentação estatal. Ao mesmo tempo, o papel do Estado deve ser profundamente revisto, elaborando formas de controle interno e de participação cidadã nas instituições públicas para limitar o patrimonialismo e assegurar a supervisão democrática do poder público e das políticas sociais.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano promove a releitura da clássica lição da democracia consoante a qual o governo do povo significa, ao buscar consagrar um estado de cidadania plena e participativa, sem nenhuma negativa de deficiência informacional e inclusiva aos cidadãos quanto às deliberações estatais.

Neste sentido, Amartya Sen⁵⁰², expõe que a democracia também precisa ser vista de maneira mais genérica quanto à capacidade de enriquecer o debate fundamentado através das melhorias da disponibilidade informacional e da factibilidade de discussões interativas. A democracia tem de ser julgada não apenas pelas instituições que existem formalmente, mas também por diferentes vozes, de várias partes da população, na medida em que de fato possam ser ouvidas. Além disso, essa maneira de ver a democracia pode ter impacto sobre sua busca em um nível global- e não apenas dentro de um Estado-Nação. Se a democracia não é divisada simplesmente com relação ao estabelecimento de algumas instituições específicas (como um governo global democrático ou eleições globais democráticas), mas com relação à possibilidade e alcance da argumentação racional pública, que se trata de promover (em vez de aperfeiçoar), tanto a democracia global como a justiça global podem ser vistas como ideias eminentemente compreensíveis que com toda a probabilidade podem inspirar e influenciar ações práticas para além das fronteiras.

A análise da realidade sul-americana demonstra um imenso desafio para a maturidade do valor democrático, fazendo-se necessário o desenvolvimento de mecanismos

⁵⁰¹ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pág. 203.

⁵⁰² SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2.011, pág. 197.

concretos e efetivos para a superação de assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas, que desafiam a plenitude da participação popular, e o déficit na cidadania.

Conforme ressalta Antonio José Ferreira Simões⁵⁰³, as assimetrias entre os países constituem a sétima marca histórica da América do Sul. Há assimetrias que derivam de questões estruturais, como território, demografia, mercado interno e dotações de fatores de produção, em particular, a energia. Outras procedem de escolhas políticas e condicionamentos econômicos distintos dos Estados ao longo da história – maior ou menor industrialização, desenvolvimento agrícola, distribuição de renda, educação, saúde, entre outros. Não cabe aqui elaborar comparações na complexa rede de assimetrias bilaterais entre os países sul-americanos, mas apenas constatar que cada país tem pontos fortes e fracos – sendo do interesse coletivo unir forças para promover um processo de redução de assimetrias com “nivelamento por cima”. No caso do Brasil, a união da América Portuguesa fez a força: hoje, são quase 200 milhões de habitantes, quatro vezes mais do que o segundo país mais populoso, a Colômbia. Os demais 200 milhões de habitantes da América do Sul dividem-se em 11 países (não incluída aí a Guiana Francesa), o que perfaz a média de 18 milhões cada um. O território brasileiro ocupa quase a metade dos 18 milhões de quilômetros quadrados da América do Sul, sendo que a outra metade é repartida por 12 países. Em termos de PIB, o Brasil representa 55% do total da América do Sul. O grande mercado interno brasileiro serviu historicamente de motor do desenvolvimento regional.

Para o êxito do longo processo de desenvolvimento do valor democrático na América do Sul, são necessárias a superação das assimetrias regionais, bem como a ampliação da cidadania social, notadamente com base em alguns mecanismos, como a redução das desigualdades, o combate à miséria e à fome, a melhor distribuição da renda e a viabilização de trabalhos em condições dignas que não venham a aviltar a condição humana.

Na América Latina, foram alcançadas a democracia representativa e suas liberdades básicas. O desafio da contemporaneidade implica avançar na democracia participativa e na efetividade plena da cidadania. Essa passagem impõe a transformação dos eleitores indiferentes aos rumos estatais em cidadãos ativos.

Para Oliveira Viana⁵⁰⁴, quem quer que estude a evolução das ideias políticas no Brasil terá de constatar este traço invariável: que as elites dirigentes e parlamentares pensam candidamente ser possível instituir o regime democrático no povo apenas pelo simples fato

⁵⁰³ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Eu sou da América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2012, págs. 19 e 20.

⁵⁰⁴ VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, pág. 486.

de- por um mandamento legislativo -- estender o direito de sufrágio a todos os brasileiros. Estabelecendo na lei ou na Constituição o sufrágio direto e universal, está resolvido *ipso facto*- presumem eles- o problema da democracia no Brasil. Não lhes parece preciso cogitar em nenhuma outra medida essencial à formação do cidadão, consciente e independente.

Nesse âmbito, encontra-se a necessidade de valorização da democracia participativa nos países da América Latina por via de mecanismos que efetivem a consulta e deliberação da sociedade nos rumos do Estado. Espera-se que esse modelo seja capaz de fornecer a devida atenção exigida pela contemporaneidade às diferenças vivenciadas pelas complexas sociedades sul-americanas.

Na atualidade, muito se debate acerca da existência de uma crise do modelo representativo de democracia, observada pelas crescentes vicissitudes políticas, manifestações reveladoras de insatisfações populares e os constantes escândalos de corrupção envolvendo os representantes eleitos pelo povo. A alternativa viável para a solução desses problemas é a utilização de mecanismos de democracia direta (participativa) por sua proximidade com os anseios da genuína cidadania.

O modelo de democracia adotado pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano perfilha o sufrágio universal⁵⁰⁵, tal como algumas constituições representativas do Neoconstitucionalismo (caso da Constituição Federal de 1988, conforme disposto no *caput* do Art. 14: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos...”), cujo advento foi por longo tempo impossibilitado pelas cláusulas de exclusão estabelecidas pela tradição liberal em detrimento dos povos coloniais e de origem colonial, das mulheres, dos negros e dos não proprietários (voto censitário), em processos eleitorais por demais fraudulentos.

⁵⁰⁵ Veja-se o disposto no Art. 62 da Constituição do Equador de 2008: “Art. 62.- Las personas en goce de derechos políticos tienen derecho al voto universal, igual, directo, secreto y escrutado públicamente, de conformidad con las siguientes disposiciones: 1. El voto será obligatorio para las personas mayores de dieciocho años. Ejercerán su derecho al voto las personas privadas de libertad sin sentencia condenatoria ejecutoriada. 2. El voto será facultativo para las personas entre dieciséis y dieciocho años de edad, las mayores de sesenta y cinco años, las ecuatorianas y ecuatorianos que habitan en el exterior, los integrantes de las Fuerzas Armadas y Policía Nacional, y las personas con discapacidad”, bem como Art. 26 da Constituição da Bolívia (2009): “Artículo 26. I. Todas las ciudadanas y los ciudadanos tienen derecho a participar libremente en la formación, ejercicio y control del poder político, directamente o por medio de sus representantes, y de manera individual o colectiva. La participación será equitativa y en igualdad de condiciones entre hombres y mujeres. II. El derecho a la participación comprende: 1. La organización con fines de participación política, conforme a la Constitución y a la ley. 2. El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. El sufragio se ejercerá a partir de los dieciocho años cumplidos. 3. Donde se practique la democracia comunitaria, los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral, siempre y cuando el acto electoral no esté sujeto al voto igual, universal, directo, secreto, libre y obligatorio. 4. La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios. 5. La fiscalización de los actos de la función pública”.

A democracia representativa exhibe-se como o modelo de regime adotado pelos países que ostentam a lógica neoconstitucional, correspondendo àquele arcabouço consoante o qual as decisões coletivas são tomadas não diretamente pelo povo, mas pelos representantes eleitos para esse desiderato. Não se cuida aqui do mandato-imperativo, consistente no fiel cumprimento do delegado (representante) da vontade dos representados; apesar de aproximar os laços entre vontade do representante e vontade do representado, o mandato-imperativo leva a democracia a não apresentar decisões de interesse de toda a coletividade e sim de apenas alguns setores.

No diagnóstico de Daniela Mesquita de Leutchuk de Cademartori⁵⁰⁶, ante os paradoxos, promessas não cumpridas ou razões constantes que impedem a democracia real de se identificar com a ideal ou constitucional, faz-se mister concebê-la como um processo inacabado. O padrão ideal é inalcançável. A palavra-chave é democratização. Este processo é e deve ser conflitivo, para que a democracia se enriqueça. Enquanto houver insatisfação e uma luta social (popular) ante às insuficiências, falsidades que toda democracia real apresenta, se pode razoavelmente pensar que essa democracia, ainda que não realize plenamente o ideal democrático, pode chamar-se “democracia”. Aqui é importante fazer um movimento de retorno. A luta em um sistema político democrático exige o reconhecimento formal e uma solicitação mínima: sufrágio universal, direitos e liberdades políticas fundamentais, pluralismo político, reconhecimento do princípio da maioria etc, e não estas formalidades que tornam possíveis níveis reais e superiores de democracia. Por outro lado, é de importância vital a elaboração de uma teoria crítica que denuncie, de forma constante, as insuficiências, as promessas não cumpridas, e advirta sobre os retrocessos.

Conforme o modelo oriundo do Neoconstitucionalismo, a democracia representativa funciona como “representação fiduciária”, em que o representante, ao gozar da confiança dos representados, ostenta liberdade de escolha e certo poder de discernimento acerca das decisões a serem deliberadas.

A democracia representativa informativa do Neoconstitucionalismo, na América do Sul, vive uma crise de legitimidade, na medida em que muitos cidadãos não se sentem representados pelo sistema político, tal cenário ficou bastante delineado nas manifestações populares de Junho de 2013 ocorridas no Brasil.

A análise do caso brasileiro revela que a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma ordem jurídica e política no paradigma democrático, ao materializar o rompimento com o

⁵⁰⁶ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl**. Curitiba: Juruá, 2.006, págs. 20 e 21.

regime autocrático-militar, bem como ao deflagrar a possibilidade de participação popular no sistema político. Passadas quase três décadas da promulgação da Constituição de 1988, a garantia de participação democrática ainda é um desafio por alguns fatores: apatia da maioria da população, clientelismo, corrupção e resistência cultural e institucional dos Poderes Públicos. As diversas manifestações ocorridas em Junho de 2013 revelam a possibilidade de rompimento do distanciamento do povo, mas não elucidam os resultados práticos da importância da participação popular nas políticas públicas estatais.

Consoante o diagnóstico de José Murilo de Carvalho⁵⁰⁷, a ausência de ampla organização autônoma da sociedade faz com que os interesses corporativos consigam prevalecer. A representação política não funciona para resolver os grandes problemas da maior parte da população. O papel dos legisladores reduz-se, para a maioria dos votantes, ao de intermediários de favores perante o Executivo. O eleitor vota no deputado em troca de promessa de favores pessoais, o deputado apoia o governo em troca de cargos e verbas para distribuir entre seus eleitores. Cria-se uma esquizofrenia política: os eleitores desprezam os políticos, mas continuam votando neles na esperança de benefícios pessoais. Para muitos, o remédio estaria nas reformas políticas mencionadas, a eleitoral, a partidária, a da forma de governo. Essas reformas e outros experimentos poderiam eventualmente reduzir o problema central da ineficácia do sistema representativo. Mas para isso a frágil democracia brasileira precisa de tempo.

Em geral, os países da América do Sul não revelam uma cultura democrática e participativa, certamente em decorrência do seu histórico de exclusão democrática nos regimes ditatoriais militares. Em geral são poucos os cidadãos que conhecem e utilizam mecanismos de participação popular.

A realidade brasileira demonstra que os instrumentos constitucionais de participação popular demonstram uma prática deficitária. Na América Latina, observa-se que, em geral, a participação popular, historicamente, não corresponde às expectativas democráticas dos cidadãos.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano busca o rompimento com essa realidade, ao ampliar os mecanismos de contribuição popular para a participação nas políticas públicas estatais.

O modo ideal de materialização da democracia representativa, na qual o domínio do povo é exercido nas eleições, ou seja, não de forma constante nem imediata, exige que haja

⁵⁰⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 12ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, págs. 223 e 224.

um controle público especial no ato de transferência da responsabilidade do Estado aos parlamentares. As inúmeras manifestações que reuniram milhões de pessoas nas ruas de várias cidades brasileiras em Junho de 2013 trouxeram à pauta a necessidade de revisão do modelo representativo de democracia. Em sua gênese, as reivindicações eram difusas e a motivação mais visível dos protestos era a reversão do aumento das tarifas do transporte coletivo, mas logo as reivindicações tomaram uma proporção maior, expandiram-se e se diversificaram para outras áreas - saúde, educação, moradia e segurança públicas de qualidade- além da rejeição à PEC 37 que restringia as atribuições institucionais do Ministério Público. Os protestos expressaram uma crise sistêmica, que se constituiu ao longo dos últimos anos. A crise foi sistêmica porque não evidenciou somente a decadência do modelo político – do arquétipo de democracia predominantemente representativa fundada no plano da legitimidade. Foi uma crise em múltiplos prismas: econômicos, socioculturais, políticos, éticos e administrativos. Nesse contexto, o sistema político em sentido estrito foi o lado mais visível dessa crise. As manifestações de junho traduziram o exaurimento da população brasileira com o modo como a política vem sendo exercida no país, por exemplo, na continuidade das notícias de corrupção, de clientelismo, de criminalidade em todos os níveis e insegurança pública generalizada, nas falhas graves em todos os níveis de governo – em termos da gestão de políticas públicas e na ausência de uma relação dialógica com a coletividade, bem como na ausência de programas institucionais dos partidos políticos (divorciados dos genuínos anseios do povo, muito mais preocupados com a perpetuação no poder a todo o custo).

A persistência e a extensão da corrupção no exercício de função pública campeiam, na medida em que os cidadãos se resignam ou são coniventes com práticas ilícitas. A rejeição cidadã à corrupção constitui-se em mecanismo eficaz para o controle, prevenção e sanção dessa prática criminosa como forma de perpetuação no poder.

Outro vício a ser enfrentado para a plena efetividade da democracia participativa na América Latina é o clientelismo, que enseja privilégios sectários, ao envolver uma utilização arbitrária e excludente dos recursos públicos.

Relatório do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)⁵⁰⁸ revela que, na pesquisa Latinobarômetro 2002, indagou-se aos consultados se conheciam casos de pessoas que tivessem recebido privilégios por serem simpatizantes do partido do

⁵⁰⁸ PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **A Democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãos**. Tradução: Mônica Hirts. Santana do Parnaíba, SP: LM&X, 2004, pág. 88.

governo: 31,4 por cento dos latino-americanos consultados declararam conhecer um ou mais casos de clientelismo.

A democracia participativa propugnada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano suscita a esperança de povos historicamente alijados do processo de decisão das políticas públicas estatais, como os indígenas, que encontram guarida na epistemologia imanente a essa corrente constitucional.

Os desafios para assegurar direitos básicos e uma democracia mais forte na América Latina são grandes: as profundas desigualdades sociais e o fato de, em sua maioria, as populações locais não gozarem de acesso aos mais básicos direitos fundamentais dificultam o avanço do novo modelo constitucional na região.

O modelo participativo proposto pelo Novo Constitucionalismo Democrático reconhece a necessidade de que em determinados segmentos, os agentes sociais devem se fazer participar diretamente das deliberações em sede de políticas públicas governamentais.

Asseveram Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino⁵⁰⁹, na teoria política contemporânea, mais em prevalência nos países de tradição democrático-liberal que as definições de Democracia tendem a resolver-se e a esgotar-se num elenco mais ou menos amplo, segundo os autores, de regras de jogo, ou, como também se diz, de "procedimentos universais". Entre estas: 1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau; 2) junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas); 3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; 4) todos os eleitores devem ter voto igual; 5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; 6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); 7) tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; 8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se

⁵⁰⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, págs. 326 e 327.

maioria, em paridade de condições e 9) o órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo.

Na democracia participativa propugnada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a lógica torna-se a igualdade de oportunidades, e o debate em diversos níveis – o povo passa de um papel secundário a um protagonismo social inédito na região, ao sentir-se partícipe dos rumos das políticas públicas estatais.

O discurso vazio “nós *versus* eles” deve ser combatido pela democracia participativa e inclusiva. Caso continue a ser fomentado por alguns regimes políticos da região, o saldo será apenas o acirramento de cisões e, nesses casos, quem perde é sempre o cidadão, que continua ignorado em suas demandas primárias. O respeito à opinião contrária é fundamental para o êxito do debate democrático. Na formação de uma realidade mais justa e inclusiva, as propostas devem sobrepor-se às cizânias.

No Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a conquista do ideal democrático é voltada à ampliação da participação cidadã e do acesso popular ao processo legislativo. A partir da primeira década do século XXI, Bolívia e Equador professam uma tendência de ativação do poder constituinte. O enfoque prioritário das Constituições desses países assenta suas bases de legitimidade no fortalecimento da genuína identidade latino-americana, ao romper com o padrão normativo oriundo do sistema colonial, herdado das constituições meramente simbólicas até então vigentes.

Para esse constitucionalismo transformador, a Constituição é viva, adequada e dotada de utilidade prática aos seus destinatários. A ativação constitucional origina-se, para além da generalizada crise de legitimidade política na região, também pelo desejo do resgate das raízes epistemológicas latino-americanas, no reconhecimento dos saberes oriundos dos povos locais, nas tradições autóctones e numa identidade legal adequada às complexas realidades nacionais.

Um dos mecanismos utilizados é o resgate de conceitos, práticas e saberes tradicionais, a valorização do indígena e suas formas de vida em grupo. A inclusão de conceitos oriundos dos povos ancestrais como *buen vivir/sumak kawsay*, reconhecem um sentimento de simbiose do ser humano com a Mãe Natureza (a *Pachamama*) criando uma nítida identidade constitucional ao Equador e à Bolívia.

Neste sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni⁵¹⁰ exprime que Equador e Bolívia têm o grande mérito de ter consagrado a coincidência, pela primeira vez no direito constitucional comparado dos dias atuais.

Sobre democracia formal e democracia material, ensinam Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino⁵¹¹ ser necessário reconhecer que nas duas expressões "Democracia formal" e "Democracia substancial", o termo Democracia tem dois significados nitidamente distintos. A primeira indica um determinado número de meios que são precisamente as regras de comportamento há pouco descritas independentemente da consideração dos fins. A segunda indica um dado conjunto de fins, entre os quais sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica, independentemente dos meios adotados para os alcançar. Uma vez que na longa história da teoria democrática se cruzam motivos de métodos e motivos ideais, que se encontram perfeitamente fundidos na teoria de Rousseau segundo a qual o ideal igualitário que a inspira (Democracia como valor) se realiza somente na formação da vontade geral (Democracia como método), ambos os significados de Democracia são legítimos historicamente. A legitimidade histórica do seu uso, entretanto, não autoriza nenhuma ilação sobre a eventualidade de terem um elemento conotativo comum. Desta falta de um elemento conotativo comum é prova a esterilidade do debate entre fautores das Democracias liberais e fautores das Democracias populares sobre a maior ou menor democraticidade dos respectivos regimes. Os dois tipos de regime são democráticos segundo o significado de Democracia escolhido pelo defensor e não é democrático segundo o significado escolhido pelo adversário. O único ponto sobre o qual uns e outros poderiam convir é que a Democracia perfeita — que até agora não foi realizada em nenhuma parte do Mundo, sendo utópica, portanto — deveria ser simultaneamente formal e substancial.

No plano prospectivo, na América Latina, observa-se que a democracia representativa e a democracia participativa não são antitéticas, ao revés, complementam-se. Certas matérias coadunam-se com a deliberação oriunda do processo de representação parlamentar, como, por exemplo, a elaboração de um Código de Processo Civil ante a especificidade técnica de seu conteúdo, ao passo que outras matérias, para além do plano normativo, repercutem diretamente na vida dos cidadãos, como ocorre em caso de uma Lei de Águas (declarada pela ONU como direito humano), fato este que justifica a consulta popular.

⁵¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana IN: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011, p. 22. Tradução livre: "... pero el Ecuador y Bolivia tienen el enorme mérito de haber consagrado esa coincidencia, por primera vez en el derecho constitucional comparado de nuestros días".

⁵¹¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 329.

Conforme opina Norberto Bobbio⁵¹², os ideais liberais e o método democrático vieram gradualmente se combinando em um modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade. Hoje apenas os Estados nascidos das Revoluções Liberais são democráticos e apenas os Estados Democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos.

Na análise de Norberto Bobbio⁵¹³, enquanto a democracia tem a demanda fácil e a resposta difícil, a autocracia tem a demanda mais difícil e tem mais fácil a resposta.

Sobre o sistema híbrido adotado pela CF/88, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal⁵¹⁴ reconhece que, para além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) - a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (por exemplo, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, § único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). Nesse sentido, observa-se que a democracia participativa delineada pela ordem jurídico-constitucional funda-se na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, malgrado a adoção majoritária do sistema representativo, o que implica o estabelecimento de limites ao exercício da democracia participativa uma vez que determinadas matérias devem ficar sob a deliberação oriunda da representação parlamentar.

⁵¹² BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª edição. 4ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000, pág. 44.

⁵¹³ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª edição. 4ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000, pág. 94.

⁵¹⁴ Observe-se: “Polícia Civil: subordinação ao Governador do Estado e competência deste para prover os cargos de sua estrutura administrativa: inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual art.183, § 4º, b e c), que subordinam a nomeação dos Delegados de Polícia à escolha, entre os delegados de carreira, ao “voto unitário residencial” da população do município; sua recondução, a lista tríplice apresentada pela Superintendência da Polícia Civil, e sua destituição a decisão de Conselho Comunitário de Defesa Social do município respectivo. 1. Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) - a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, § único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). 2. A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública: ao contrário, primou o texto fundamental por sublinhar que os seus organismos - as polícias e corpos de bombeiros militares, assim como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores. 3. Por outro lado, dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU - proprietários ou locatários formais de imóveis regulares - dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades, nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal”. (STF- ADI 244 / RJ, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgamento: 11/09/2002. Fonte: DJ 31-10-2002 PP-00019)

De acordo com Norberto Bobbio⁵¹⁵, hoje, a reação democrática diante dos neoliberais consiste em exigir a extensão do direito de participar na tomada de decisões coletivas para lugares diversos daqueles em que se tomam as decisões políticas. Consiste em procurar novos espaços para a participação popular e, portanto, em promover a passagem da fase da democracia de equilíbrio para a fase da democracia de participação.

Foi Alexis de Tocqueville o primeiro autor a perceber, por um lado, a inelutabilidade da democracia nas sociedades modernas e, de outra banda, o perigo que a liberdade corre nessas mesmas sociedades.

Para Alexis de Tocqueville⁵¹⁶, à medida que os cidadãos se tomam mais iguais e mais semelhantes, a propensão de cada um a crer cegamente em certo homem ou em certa classe diminui. A disposição a crer na massa aumenta, e é cada vez mais a opinião que conduz o mundo.

Na visão tocquevilleana, a democracia dos Estados Unidos, longe de ser um modelo, é na verdade um caso particular.

Conforme aduz Alexis de Tocqueville⁵¹⁷, “A democracia não prende fortemente os homens uns aos outros, mas toma suas relações habituais mais cômodas”.

A análise da realidade contemporânea revela que o modelo de democracia norte-americano não é exportável, ainda que fosse desejável; a título exemplificativo, a democracia francesa, a democracia alemã, a democracia espanhola, a australiana ou mesmo a canadense dela são muito diferentes. Por que então, pretender que os países da América do Sul a tenham por paradigma? Isso não significa que a região esteja condenada a governos autocráticos por ser diferente do modelo estadunidense mas sim consagrando uma conjuntura e um arcabouço estatal inteiramente peculiar; de resto, como mostra Tocqueville, são os Estados Unidos, e que a democracia sul-americana, para ser sólida, tem de partir dos próprios território, clima, tradições, costumes, instituições políticas. Neste aspecto as respostas aos reclamos e peculiaridades locais podem ser fornecidas pelo ideário do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano uma vez que mesmo no capitalismo avançado, o modelo anglo-americano não é a única alternativa de democracia possível.

No plano da reforma constitucional, as constituições que plasmam o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano (Equador-2008 e Bolívia-2009) revelam

⁵¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000, pág. 96.

⁵¹⁶ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões. Livro II**. Tradução: Eduardo Brandão. 1ª-edição. 2ª- Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pág. 12.

⁵¹⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões. Livro II**. Tradução: Eduardo Brandão. 1ª-edição. 2ª- Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pág. 209.

uma preocupação especial com o elemento representado pelos legitimados com a mudança do Texto Constitucional. Neste sentido, observa-se o rompimento com as formas de poder de reforma até então comuns nas constituições da tradição do constitucionalismo que ainda é predominante na América Latina.

Consoante informa Carlos Gaviria⁵¹⁸, o Novo Constitucionalismo é antes de tudo um fenômeno político.

O fenômeno ora em elaboração propõe-se ativamente mais democrático e, neste sentido, mais social e político, a alcançar um nível mais aprofundado de participação popular, uma vez que no modelo democrático-representativo o povo não participa de outras etapas de composição e funcionamento do arcabouço institucional. Dessa forma, para além de político, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano também se apresenta com viés jurídico e sociológico.

A Constituição do Equador, de 2008, consagra três modalidades de alteração do seu texto⁵¹⁹: (1) a emenda, que não pode atingir um conjunto de matérias, sendo provocada por plebiscito convocado pelo Presidente, por oito por cento do eleitorado ou por um terço da Assembleia Nacional e debatida em dois turnos, com deliberação, no Parlamento, por dois terços de membros; (2) a reforma parcial, que não pode atingir os direitos e as garantias constitucionais, nem modifique o procedimento de reforma da Constituição, sendo convocada

⁵¹⁸ GAVIRIA, Carlos. Democracia em integración. In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011, p. 23.

⁵¹⁹ Observe-se: “Art. 441.- La enmienda de uno o varios artículos de la Constitución que no altere su estructura fundamental, o el carácter y elementos constitutivos del Estado, que no establezca restricciones a los derechos y garantías, o que no modifique el procedimiento de reforma de la Constitución, se realizará: 1. Mediante referéndum solicitado por la Presidenta o Presidente de la República, o por la ciudadanía con el respaldo de al menos el ocho por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. 2. Por iniciativa de un número no inferior a la tercera parte de los miembros de la Asamblea Nacional. El proyecto se tramitará en dos debates; el segundo debate se realizará de modo impostergable en los treinta días siguientes al año de realizado el primero. La reforma sólo se aprobará si obtiene el respaldo de las dos terceras partes de los miembros de la Asamblea Nacional. Art. 442.- La reforma parcial que no suponga una restricción en los derechos y garantías constitucionales, ni modifique el procedimiento de reforma de la Constitución tendrá lugar por iniciativa de la Presidenta o Presidente de la República, o a solicitud de la ciudadanía con el respaldo de al menos el uno por ciento de ciudadanas y ciudadanos inscritos en el registro electoral, o mediante resolución aprobada por la mayoría de los integrantes de la Asamblea Nacional. La iniciativa de reforma constitucional será tramitada por la Asamblea Nacional en al menos dos debates. El segundo debate se realizará al menos noventa días después del primero. El proyecto de reforma se aprobará por la Asamblea Nacional. Una vez aprobado el proyecto de reforma constitucional se convocará a referéndum dentro de los cuarenta y cinco días siguientes. Para la aprobación en referéndum se requerirá al menos la mitad más uno de los votos válidos emitidos. Una vez aprobada la reforma en referéndum, y dentro de los siete días siguientes, el Consejo Nacional Electoral dispondrá su publicación. Art. 443.- La Corte Constitucional calificará cual de los procedimientos previstos en este capítulo corresponde en cada caso. Art. 444.- La asamblea constituyente sólo podrá ser convocada a través de consulta popular. Esta consulta podrá ser solicitada por la Presidenta o Presidente de la República, por las dos terceras partes de la Asamblea Nacional, o por el doce por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. La consulta deberá incluir la forma de elección de las representantes y los representantes y las reglas del proceso electoral. La nueva Constitución, para su entrada en vigencia, requerirá ser aprobada mediante referéndum con la mitad más uno de los votos válidos”.

pelo Presidente da República, com respaldo de pelo menos 1% (hum por cento) dos cidadãos inscritos no regime eleitoral ou por maioria dos integrantes da Assembleia Nacional, tramitando na Assembleia e sendo ratificado, ao final, por um referendo e (3) a Assembleia Constituinte, convocada após realização de plebiscito, convocado pelo Presidente, por doze por cento do eleitorado ou por dois terços do Parlamento.

A Constituição da Bolívia (2009) regula, de modo diverso do modelo equatoriano, a sua reforma total e a sua reforma parcial no art. 411⁵²⁰. Nos dois casos, há a necessidade de “referendo constitucional aprobatorio” realizado posteriormente, a fim de ratificar a obra do reformador. A reforma total, no entanto, necessita, para ocorrer, ser iniciada por um plebiscito, que pode ser convocado por vinte por cento do eleitorado nacional, pela maioria absoluta da Assembleia Plurinacional ou pela Presidência. No plebiscito, estará em jogo a convocação de uma Assembleia Constituinte, que deliberará por dois terços dos membros presentes na Assembleia Legislativa Plurinacional.

Sobre a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia revela Fernando Huanacuni Mamani⁵²¹, ela estabelece metas e funções que norteiam as políticas públicas no horizonte de Viver Bem. As constituições anteriores, consistindo de minorias sob seu controle o país desde a sua fundação em 1825, jamais admitiu que as diretrizes sejam estabelecida em idiomas ancestrais, e menos sobre a ideologia dos povos indígenas originais. Nesta Constituição, os princípios ético-morais são estabelecidos pela primeira vez, como expresso no artigo 8º no primeiro parágrafo⁵²².

⁵²⁰ Verifique-se: “Artículo 411. I. La reforma total de la Constitución, o aquella que afecte a sus bases fundamentales, a los derechos, deberes y garantías, o a la primacía y reforma de la Constitución, tendrá lugar a través de una Asamblea Constituyente originaria plenipotenciaria, activada por voluntad popular mediante referendo. La convocatoria del referendo se realizará por iniciativa ciudadana, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; por mayoría absoluta de los miembros de la Asamblea Legislativa Plurinacional; o por la Presidenta o el Presidente del Estado. La Asamblea Constituyente se autorregulará a todos los efectos, debiendo aprobar el texto constitucional por dos tercios del total de sus miembros presentes. La vigencia de la reforma necesitará referendo constitucional aprobatorio. II. La reforma parcial de la Constitución podrá iniciarse por iniciativa popular, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; o por la Asamblea Legislativa Plurinacional, mediante ley de reforma constitucional aprobada por dos tercios del total de los miembros presentes de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Cualquier reforma parcial necesitará referendo constitucional aprobatorio.”

⁵²¹ HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir bien/Buen vivir: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales**. 4.ed. La Paz-Bolívia: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CADI, 2010, pág. 21. Tradução livre: “... establece fines y funciones que orientan sus políticas públicas en el horizonte del Vivir Bien. Las anteriores constituciones, constituidas por minorías que tenían bajo su control el país desde su fundación en 1825, jamás hubieran admitido que se establezcan lineamientos en idiomas ancestrales, y menos bajo la ideología de los pueblos indígenas originarios. En esta Constitución, por primera vez se establecen principios ético morales, como lo expresa el artículo 8 en su parágrafo primero.”

⁵²² “El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)”.

A análise dos modelos de reformas adotados pelas Constituições Equatoriana (2008) e Boliviana de 2009, com base nessas exigências reforçadas de legitimação, mediante o exercício do poder demótico de alteração de seus Textos Constitucionais, mesmo que feito pelo poder constituinte, é relativamente controlável. Os procedimentos analisados, embora todas as garantias de abertura à participação cidadão, não são fiadores que, em momentos de tensões das disputas políticas, as partes com maior poder de dirigir as demandas irão seguir esses caminhos institucionais.

Sobre a conjuntura política atual da Bolívia, observa Aldo Duran Gil⁵²³, que uma análise das políticas estatais do governo Morales detecta traços da prática de uma política neopopulista semelhante à praticada pelo MNR (Movimento Nacional Revolucionário) em dois aspectos: 1) na inculcação de uma ideologia movimentista/socialista, uma variante da ideologia movimentista/nacionalista tradicional: o socialismo, então, deve ser entendido em sua acepção socialdemocrata de cunho nacionalista; 2) na retomada do tripé da política nacionalista da MNR que funcionou com uma lógica redistributivista com fins clientelista e eleitoreiro: nacionalização, reforma agrária e sufrágio universal; a despeito da importância dessa política e de seus relativos avanços ocorridos sob o governo Morales, num país em que tais problemas se mantêm ao longo do tempo.

De acordo com Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli⁵²⁴, um aspecto do fenômeno populista é a valorização da autoestima e do protagonismo nos setores populares, o reconhecimento de sua condição de cidadãos de primeira classe. O populismo, sob esse ângulo, aparece, pois, como um agente da revolução democrática em curso e do desejo crescente de horizontalidade social na região (ontem na Argentina, hoje na Venezuela).

Acerca das expectativas e esperanças de mudanças democráticas no Equador assinala Aldo Duran Gil⁵²⁵: o Equador parece ser o país que tem mais semelhanças com a Bolívia, apesar das diferenças históricas e das peculiaridades de cada um. Em seus aspectos gerais, podem-se identificar os seguintes aspectos: grande população indígena, pobreza acentuada por causa da grande concentração de renda, migração crescente, economia de enclave mineiro (extração de petróleo) cuja principal renda é objeto de luta redistributiva com alta tensão e conflito, presença de capital estrangeiro que se limita a espoliar os recursos naturais e energéticos do país, crônica instabilidade política, acentuada dependência e

⁵²³ GIL, Aldo Duran. Bolívia e Equador no contexto atual. In: AYERBE, Luis Fernando (organizador). **Novas lideranças políticas e alternativas de governos na América do Sul**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, pág. 43.

⁵²⁴ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pág. 239.

⁵²⁵ GIL, Aldo Duran. Bolívia e Equador no contexto atual. In: AYERBE, Luis Fernando (organizador). **Novas lideranças políticas e alternativas de governos na América do Sul**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, pág. 70.

intervenção permanente dos Estados Unidos nos assuntos internos, e assim por diante. No período atual, em relação aos assuntos específicos, podem ser identificadas as semelhanças mais importantes: acentuada crise econômica causada pela extrema liberalização da economia (dolarização), que aprofundou a pobreza, colapso da democracia neoliberal e dos partidos políticos neoliberais, existência de uma elite autonomista conservadora (oligarquia) que se opõe a um processo de mudanças sociopolíticas e institucionais de cunho democratizante (cujo centro de operações é a cidade de Guayaquil) e rebelião de massas populares e indígenas contra os governos neoliberais. Atualmente, o país está atravessando um momento de mudanças sociopolíticas e econômicas. No plano político- institucional, segue os modelos venezuelano e, sobretudo, boliviano (guardadas as devidas diferenças e proporções); nacionalização, Assembleia Constituinte para definir a nova Carta Constitucional e reforma agrária.

Observa-se, portanto, que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano não extinguiu o poder de reforma do Texto Constitucional na qualidade de poder constituído.

Neste sentido, observam Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau⁵²⁶ que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano exprime uma fórmula que mantém ainda mais a forte relação entre a mudança da Constituição e da soberania do povo, e que tem a sua explicação política tanto o conceito de constituição como resultado do poder constituinte como, complementando o argumento teórico, na experiência histórica de mudanças constitucionais feitas pelos poderes constituídos do velho constitucionalismo e, por outro lado, tão difundida no constitucionalismo europeu.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano avança na garantia de estabilização de conquistas históricas e que, além de uma teoria representativa da democracia constante do Neoconstitucionalismo, constitui novas pontes participativas e democráticas nas constantes tensões verificadas entre as instâncias políticas e jurídicas.

É a consubstanciação de um ideal de democracia participativa que se estende além do estabelecimento dos tradicionais modos organizativos do poder político e do arrolamento de direitos e garantias fundamentais, ou de uma releitura da teoria constitucional com vistas a

⁵²⁶ Neste jaez, confira-se: VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. N° 9, 2011, p. 19. Tradução livre: “Se trata de una fórmula que conserva en mayor medida la fuerte relación entre la modificación de la constitución y la soberanía del pueblo, y que cuenta con su explicación política tanto en el propio concepto de constitución como fruto del poder constituyente como, complementando el argumento teórico, en la experiencia histórica de cambios constitucionales por los poderes constituidos propia del viejo constitucionalismo⁵³ y, por otro lado, tan extendida en el constitucionalismo europeo”.

constituir um método interpretativo novo que aumente o grau de constitucionalização do ordenamento jurídico.

Na análise de Carlos Gaviria⁵²⁷, o novo constitucionalismo é um fato político mais do que jurídico, sendo também secundariamente um fato jurídico, mas o novo constitucionalismo não surgiu como invenção de dois ou três juristas, ou de dois ou três juízes, mas oferece- e especialmente o Novo Constitucionalismo Latino- Americano- sobre novas constituições latinas emitidas com muito diferentes rótulos das constituições anteriores e, é claro, também exigem juízes com uma mentalidade diferente, democrática, aberta etc. O novo constitucionalismo, no entanto, é fundamentalmente um fato político porque visa à criação de sociedades mais democráticas que formavam o antigo constitucionalismo; aqui se tem falado sobre muitas das características das Constituições latino-americanas atuais, recentes constituições como as do Equador, da Bolívia, da Venezuela, da Colômbia, etc., quando se introduziram, por exemplo, instituições tão importantes como o pluralismo, quando se apontam com estas Constituições para a criação de instrumentos que servem para proteger os direitos, porque, no constitucionalismo clássico, se podia ler toda a parte dogmática de uma Constituição e se perguntava: como se defende isto? De nenhuma maneira, porque se esperava que ele nunca fosse violado.

Conforme o diagnóstico de Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Sérgio Urquhart de Cademartori⁵²⁸, para o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o conteúdo da Constituição deve ser coerente com a sua fundamentação democrática, isto é, deve ensinar mecanismos para a direta participação política da cidadania, criando regras que limitem os poderes políticos, sociais, econômicos e culturais, de modo a enfatizar o fundamento

⁵²⁷ GAVIRIA, Carlos. Democracia em integración. In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011, p. 30 e 31. Tradução livre: “... el nuevo constitucionalismo es un hecho político más que jurídico, también es secundariamente un hecho jurídico (...), pero el nuevo constitucionalismo no ha surgido como invención de dos o tres juristas, o dos o tres jueces, sino que ha surgido- y especialmente el nuevo constitucionalismo latinoamericano- a propósito de nuevas Constituciones que se han expedido con sellos muy distintos de las Constituciones anteriores y que, desde luego, requieren de jueces también con una mentalidad diferente, democrática, abierta, etc. Pero que el nuevo constitucionalismo es un hecho fundamentalmente político (...) porque (...) apunta a crear sociedades más democráticas que las formadas con el antiguo constitucionalismo; aquí se ha hablado de muchas de las características de las Constituciones latinoamericanas actuales, recientes del Ecuador, Bolivia, Venezuela, Colombia, etc., cuando se introduce por ejemplo instituciones tan importantes o se toman en cuenta factores de integración tan importantes como el pluri culturalismo, cuando se apuntan con estas Constituciones a la creación de instrumentos que sirvan para defender los derechos, porque dentro del constitucionalismo clásico nuestro, se podía leer toda la parte dogmática de una Constitución y se preguntaba: esto ¿como se defiende?, de ninguna manera, pero es que se esperaba que eso nunca sea violado.”

⁵²⁸ CADEMARTORI, Sergio Urquhart de ; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk. . Garantias dos Direitos Fundamentais no Novo Constitucionalismo Latino-americano. In: BAEZ, N. L. X.; TUCUNDUVA SOBRINHO, R. C. de M.; SCHIER, P. R.. (Org.). **Mecanismos e efetividades dos direitos direitos fundamentais**. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 397-422., pág. 400.

democrático da vida social e os direitos e liberdades da cidadania. Este novo constitucionalismo, além de pretender garantir um real controle sobre o poder por parte dos cidadãos, busca solucionar o problema da desigualdade social. Como estas sociedades não chegaram a vivenciar o Estado Social, existe a tendência, entre alguns autores, a pensar que foram as lutas sociais o pretexto para a aparição do fenômeno representado pelo novo constitucionalismo latino-americano.

Após a realização de referendo, em 2009, restou aprovada, com forte caráter participativo, a Nova Constituição da Bolívia, a qual refundou o Estado Boliviano sob diversos epítetos: “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias”⁵²⁹. As bases do Estado Boliviano, igualmente, encontram-se no Art. 1º- da Constituição de 2009, ao dispor que se funda na pluralidade e no pluralismo jurídico, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do País.

A concepção de Estado expressa no Art. 1º- da Constituição Boliviana é bastante prolixa, mas não contém expressões vãs, uma vez que a interpretação sistemática do Texto Constitucional desenvolve uma simbiose entre todos os conceitos, norteando as declarações de direitos, as políticas públicas estatais, as obrigações estatais na implementação dos direitos fundamentais.

Conforme aduz Boaventura de Sousa Santos⁵³⁰, há outro aspecto do processo constitucional da Bolívia que ajuda a explicar muito do que aconteceu, mas raramente é mencionado como um “acidente” do processo: o constante racismo em curso contra constituintes indígenas, ou seja, um programa orientado à plurinacionalidade e a interculturalidade induzem às manifestações de racismo, dando provas da grande dificuldade em mover-se da antiga para a nova ordem constitucional.

O neoconstitucionalismo exprime alguns pontos convergentes em relação ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, em especial no tocante ao reconhecimento do papel central desenvolvido pelas Cartas Constitucionais e a busca de

⁵²⁹ Veja-se o disposto no Art. 1º- da Constituição Boliviana: “Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país”.

⁵³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, pág. 106/107. Tradução livre: “Hay otro aspecto del proceso constituyente boliviano que ayuda a explicar mucho de que lo que sucedió pero que raramente es mencionado como un “accidente” del proceso: el constante racismo en contra de los constituyentes indígenas. O sea, un proceso orientado a la plurinacionalidad y la interculturalidad induce las más álgidas manifestaciones de racismo dando prueba de la gran dificultad en pasar del viejo al nuevo orden constitucional.”

efetividade de suas normas. Por outro lado, verificam-se algumas diferenças fundamentais: reconhecimento e fundação de Estados pluriétnicos e democráticos-participativos, descolonizados sob o aspecto epistemológico, com intensivo teor de protagonismo popular, reconhecendo os aportes oriundos dos povos ancestrais, em especial nas questões atinentes aos direitos da natureza com uma conotação sociobiocêntrica (um passo além da proteção ambiental constante do Neoconstitucionalismo, sempre marcada pelo antropocentrismo).

Sob o prisma político, observa-se que as Constituições do Equador e da Bolívia rompem com a supremacia da ideia de representatividade democrática, porquanto são criados e aperfeiçoados mecanismos de participação direta, tal qual ocorre em relação às revocatórias de mandatos⁵³¹.

Sob o ponto de vista epistemológico, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consagra a interculturalidade e o pluralismo. Para a consolidação da plurinacionalidade, destacam-se o diálogo e a interculturalidade como dois de seus principais mecanismos, defendendo-se a harmonização dos interesses e ideais divergentes, na busca de elaborar um diálogo democrático.

Para Boaventura de Sousa Santos⁵³², sob o marco da plurinacionalidade, o reconhecimento constitucional de um direito indígena ancestral- já presente em vários países do Continente- adquire um sentido ainda mais forte: é uma dimensão central não apenas da interculturalidade, mas também do autogoverno das comunidades indígenas originárias.

A plurinacionalidade é uma demanda pelo reconhecimento de outro conceito de nação, esta concebida transpondo uma só etnia, cultura ou religião, ou seja, identificada com os interesses da diversidade das culturas outrora epistemologicamente suprimidas, havendo a articulação de múltiplas culturas e o respeito às diferenças em vez de igualdade em homogeneidades abstratas e redução de complexidades, conforme se verificava na lógica eurocêntrica.

⁵³¹ De acordo com o Art. 61, No.: 06 da Constituição do Equador: “Art. 61.- Las ecuatorianas y ecuatorianos gozan de los siguientes derechos: (...) 6. Revocar el mandato que hayan conferido a las autoridades de elección popular”. Por sua vez preleciona o Art. 11, II, No.: 01 da Constituição Boliviana: “...II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley: 1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a ley”.

⁵³² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, pág. 89. Tradução livre: “En el marco de la plurinacionalidad, el reconocimiento constitucional de un derecho indígena ancestral- ya presente en varios países del continente- adquire un sentido todavía más fuerte: es una dimensión central no solamente de la interculturalidad, sino también del autogobierno de las comunidades indígenas originarias”.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos⁵³³, a plurinacionalidade é uma demanda pelo reconhecimento de outro conceito de nação, aquela concebida como pertença comum a uma etnia, cultura ou religião.

Para Catherine Walsh⁵³⁴, ainda não existe na América Latina um estado plurinacional de reconhecimento oficial, embora a nova Constituição boliviana aponte a provável possibilidade.

Não se pode ignorar a força viva emergente dos movimentos populares para a exata compreensão do poder constituinte, sob pena de se forjar uma ordem descomprometida que inevitavelmente soçobrará ante a organização do povo que reivindica com voz ativa nos reclamos institucionais. Tal é o desiderato verificado contemporaneamente nos países da UNASUL, conquanto a existência de algumas crises que trazem ao debate se existem défices democráticos como os protestos populares ocorridos em 2013 e 2014 contra o Governo Nicolás Maduro, na Venezuela. A pauta das manifestações ocorridas a partir de Junho de 2013 no Brasil foi bastante difusa, mas é consenso a ideia de que a voz das ruas clamava pela efetividade do Texto Constitucional (saúde, educação e transporte foram demandas onipresentes), bem como revelava a insatisfação com a democracia puramente representativa.

Conforme notícia Alejandro Mendible⁵³⁵, Hugo Chavez morreu em Caracas na terça – feira, dia 5 de março de 2013, e uma nova realidade política está emergindo na Venezuela, contando com um novo quadro, o MERCOSUL.

Desde a morte de Hugo Chávez, a Venezuela vive inegável processo de crise econômica, política e social. O vazio de poder se acentuou com a pouca efetividade de Nicolás Maduro e com a baixa do preço do petróleo no mercado internacional, uma vez que o País está bastante suscetível às baixas do preço do petróleo no mercado internacional por não ter conseguido se industrializar e criar uma infraestrutura.

A situação política do governo Nicolás Maduro na Venezuela indica intensa instabilidade social, política e econômica, com prejuízos para a democracia. O País passa por um profundo processo de crise econômica com filas que se formam ao redor dos

⁵³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, pág. 81. Tradução livre.

⁵³⁴ WALSH, Catherine. Estado Plurinacional e intercultural. Complementariedad y complicidad hacia el “Buen Vivir”. In: ACOSTA, Alberto (et. al.) **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 171. Tradução livre: “Todavía no existe en America Latina un Estado Plurinacional del reconocimiento oficial, aunque la nueva Constitución boliviana apunta hacia esta posibilidad cercana.”

⁵³⁵ MENDIBLE Z., Alejandro. Venezuela: su tránsito elíptico en el destino histórico sudamericano y el rol moderador del Brasil en el presente. In: CARMO, Corival Alves do (et. al.) **Relações internacionais: olhares cruzados**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 275. Tradução livre: “Hugo Chávez muere en Caracas el martes 5 de marzo de 2013, y una nueva realidad política está naciendo en Venezuela, contando con un nuevo marco de referencia, el Mercosur.”

supermercados ainda na madrugada, a falta de produtos básicos (alimentícios e de higiene pessoal), bem como a escassez de remédios nas prateleiras são problemas comuns. O país ostenta os maiores índices inflacionários e o maior déficit fiscal do mundo. A queda no valor do petróleo no mercado internacional por volta de 50% entre 2014 e 2015 impactou ainda mais o enfraquecimento da economia, uma vez que essa *commodity* corresponde à quase totalidade das receitas das exportações do País. Desse modo, o custo de vida aumenta rapidamente para a população, a incapacidade de importar enseja escassez, a dívida do País cresce rapidamente e a arrecadação do Governo é insuficiente para sustentar a continuidade de seus programas sociais.

O Presidente reagiu com radicalização por meio das prisões arbitrárias de diversos opositores políticos. Em 2015, foi aprovada a Resolução n.º: 8.610, que autoriza o uso da força para a contenção de manifestações. As supostas arbitrariedades e abusos cometidos pelo Governo venezuelano merecem um tratamento cuidadoso e atento da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL) para que os países da região não protagonizem o déficit democrático.

Neste sentido, observa-se que o Art. 2º- do Tratado Constitutivo da UNASUL estabelece que um de seus objetivos é a participação cidadã e o fortalecimento da democracia:

A União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infra-estrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados.

Desta forma, observa-se que se deve buscar a articulação e a coordenação de múltiplas culturas, bem como o respeito às diferenças, em vez da igualdade em homogeneização na perspectiva formal propugnada pelo constitucionalismo clássico e mantida pelo neoconstitucionalismo europeu-continenta.

A análise da situação atual da América Latina revela que os movimentos de oposição não tendem para soluções militares (totalmente anacrônicas com os avanços da democracia na região), mas para a dominação política de líderes neopopulistas que se apresentam como alheios ao poder tradicional e prometem perspectivas inovadoras, tal qual ocorreu na Era de Hugo Chávez na Venezuela, iniciada com sua posse em 1998 até a sua morte em 2013.

Conforme o balanço de Aldo Duran Gil⁵³⁶, não ocorre, evidentemente, a destruição do Estado Burguês e da elaboração de um Estado socialista, mas da modificação-isto sim- da forma do Estado burguês: forma democrática participativa. Por outro lado, os casos boliviano e equatoriano delineiam um Estado burguês dependente com traços nacionalista e neodesenvolvimentista, que viabilizam um tipo de capitalismo de Estado contrário ao capitalismo privado que vigorou anteriormente.

Para a evolução do construto democrático na América do Sul, fazem-se necessários o fortalecimento das instituições, o combate à corrupção, a consolidação da transparência administrativa e mecanismos de garantia de todos os grupos sociais na elaboração das políticas públicas.

A consolidação da democracia na região é um longo processo que obterá maior legitimidade à medida que aumente o grau de participação popular, ou seja, a democracia é um processo imperfeito em permanente construção que enseja muitos direitos e alguns deveres (dentre os quais avulta em importância o sufrágio).

Na América do Sul existe o compromisso com a democracia firmado desde a década de 1990 pelos países que compõem o MERCOSUL.

Os Chefes dos Estados do Bloco do MERCOSUL firmaram, em 1997, a Declaração de Defesa da Democracia, com o escopo de preservação e fortalecimento da democracia representativa, valor compartilhado por todos os subscritores, constituindo-se em compromisso para os Estados signatários. O documento referenciado estabeleceu que a democracia representativa é o fundamento da legitimidade dos sistemas políticos e condição indispensável para a paz, a estabilidade e o desenvolvimento da região, assim como para o processo de integração hemisférica, no qual se encontram comprometidos os países integrantes do Bloco. Reafirmaram que toda agressão à democracia de um país da região constitui um atentado contra os princípios que fundamentam a solidariedade dos Estados americanos erigindo verdadeira cláusula democrática.

Sobre o paradigma democrático nos países do MERCOSUL, como relata Samuel Pinheiro Guimarães⁵³⁷, o Foro de Consulta e Concertação Política do MERCOSUL (FCCP) deu grande ênfase à implementação da chamada *cláusula democrática*, o que levou à adoção do Protocolo de Ushuaia pelos países do MERCOSUL, Bolívia e Chile. O segundo enfoque de atenção para o FCCP foi o esforço de desarmar (as já desarmadas) Forças Armadas da

⁵³⁶ GIL, Aldo Duran. Bolívia e Equador no contexto atual. In: AYERBE, Luis Fernando (organizador). **Novas lideranças políticas e alternativas de governos na América do Sul**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, pág. 76.

⁵³⁷ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, pág. 408.

região nos campos nuclear, biológico e químico e também na área de minas terrestres e armas convencionais. A Declaração de Ushuaia, que menciona em seu Preâmbulo o Tratado de Tlateloco e a Declaração de Mendonza sobre Armas Químicas e Biológicas, transformou o MERCOSUL, a Bolívia e o Chile em uma Zona de Paz, livre de armas de destruição em massa (sem, no entanto, mencionar a passagem ou a presença dessas armas em navios de guerra de outros países). Os esforços de coordenação dos países do MERCOSUL foram mais bem-sucedidos com relação a dois tópicos de especial interesse para os objetivos políticos dos Estados Unidos na região: o desarmamento dos países e a manutenção de regimes formalmente democráticos, transparentes e abertos à influência externa, nos planos político e econômico. O compromisso democrático, ou *cláusula democrática*, é um desvio do tradicional princípio sul-americano da não intervenção em assuntos internos e pode gerar, no futuro, questões delicadas no momento de sua implementação, com sua aplicação seletiva e manipulada por pressões externas.

No modelo democrático defendido pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, não se busca a abolição dos mecanismos de representação parlamentar. Caso esta ideia viesse a prevalecer, o Parlamento deixaria de existir como órgão legislativo, bem como poderia haver a exacerbação de alguns elementos, o que eventualmente ocasionaria uma espécie de autoritarismo sustentado pela demagogia ou neopopulismo político.

No tradicional modelo democrático-representativo adotado na América Latina, ocorreu nítida quebra de confiança dos cidadãos em relação aos representantes, ocasionando uma crise no sistema parlamentar vigente. Ante a constatação desse déficit de legitimidade do sistema meramente representativo o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano criou mecanismos mediante os quais os cidadãos tornam-se mais ativos nos processos decisórios.

Assiste razão a Andrea Greppi⁵³⁸, ao vaticinar que a democracia representativa conhecida hoje vai encontrar o complemento da sociedade civil ativa e participativa.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa, portanto, um nítido amadurecimento do conceito de democracia e de sua materialização sociopolítica. Fundamental para esse processo é a transparência de todo o processo decisório na garantia da ampliação da participação democrática nas políticas públicas estatais.

⁵³⁸ GREPPI, Andrea. **Concepciones de la democracia en el pensamiento político contemporáneo**. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 119. Tradução livre: “La democracia representativa que hoy conocemos habrá de encontrar el complemento de una sociedad civil activa y participativa”.

A integração regional sul-americana se expressa, intrinsecamente concatenada ao êxito do Novo Constitucionalismo Democrático e da UNASUL, uma vez que todos esses processos depositam suas esperanças na democracia participativa.

9 SUSTENTABILIDADE, SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS DA NATUREZA: ELEMENTOS ESTRUTURANTES NA SIMBIOSE ENTRE A UNASUL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

Na visão tradicional do constitucionalismo existente nos países da América Latina, predomina o prisma antropocêntrico da realidade, nitidamente reducionista na proteção do socioambientalismo e dos direitos da natureza.

O reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com o padrão europeu-continental, e supera a ideia consoante a qual essa inovadora corrente constitucional seria apenas um novo modismo retórico, sem consistência teórica inovadora, uma vez que um de seus pilares é a valorização dos saberes dos povos ancestrais, historicamente sufocados desde a colonização europeia, com a relação simbiótica desenvolvida com a Mãe Natureza, o que requer um novo construto jurídico-epistemológico.

A abordagem dessa nova corrente constitucional não implica forte componente apologético, mas sim de valorização e harmonização dos clamores emanados do colapso ambiental vivenciado na contemporaneidade, com origem no contributo oriundo da ancestralidade autóctone, superando dessa forma a visão antropocêntrica do meio ambiente que dominou a epistemologia do Neoconstitucionalismo.

Com o resgate e a valorização da ancestralidade, a América Latina criará o modelo necessário para a efetividade da integração com suporte nos postulados do bem viver, consagrando o socioambientalismo e os direitos da natureza.

O reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos atrela-se às características materiais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, quais sejam: (1) o elemento participativo, ou seja, a valorização das formas demóticas e cidadãs de democracia, superando o modelo meramente representativo, liberal e excludente; (2) a profusão de direitos consagrados nestas Constituições, ultrapassando a divisão clássica dos direitos em individuais e coletivos, abarcando grupos tradicionalmente hipossuficientes; (3) novas medidas de controle de constitucionalidade e a democratização do Poder Judiciário, frisando-se nesse sentido o modelo boliviano, conforme o qual, ocorrem eleições diretas para os componentes do Tribunal Constitucional; e (4) um papel mais interventor do Estado na economia, especialmente no tocante aos aspectos relevantes, tais como a administração dos

recursos naturais (água e petróleo, por exemplo), a regulação da atividade financeira, dentre outros.

Os modelos constitucionais do Equador e da Bolívia, do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, buscam a promoção de alterações estruturais fundadas na proteção da vida em todas as suas formas, reconhecendo a Natureza como sujeito de dignidade e de direitos. A constatação conforme a qual os povos indígenas são filhos da Mãe Terra que é um ser vivo do universo fez emergir demandas transnacionais que se justificam a partir da necessidade de criação de espaços públicos para tratar de questões que serão ineficazes se analisadas somente no espaço tradicional e eurocêntrico do Estado nacional.

O modelo jurídico-político de Estado que foi implantado na América Latina após a Independência mirava-se na realidade europeia. Assim, as peculiaridades latino-americanas que não se encaixavam no arcabouço institucional constituído por padrões europeus deveriam negadas. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe o redesenho dessa estrutura na medida em que propõe uma discussão plural sobre os rumos do constitucionalismo, incluindo os anseios populares visando a uma aproximação da ordem jurídico-constitucional com uma realidade nacional repleta de diversidades e desafios.

As Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais e dos povos ancestrais, implicando em uma redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, a partir do reconhecimento do paradigma da plurinacionalidade. O resultado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são estruturas jurídico-constitucionais inovadoras, fundamentadas em realidades sociais plurais e heterogêneas, quebrando uma estrutura epistemológica vigente desde o processo de colonização consoante a qual o ser humano era o centro da proteção estatal.

Na visão tradicional do constitucionalismo existente nos países da América Latina predomina o prisma antropocêntrico da realidade, nitidamente reducionista na questão da proteção dos direitos da natureza.

Para Marcos Leite Garcia⁵³⁹, a convicção de que a vida convencional do cidadão contemporâneo ocidental e o seu consumo exagerado de bens industrializados levarão a uma deterioração mais rápida da natureza, juntamente com o modelo de desenvolvimento proposto pelo capitalismo dos países mais industrializados e agora inserido em países emergentes superpopulosos como a China e a Índia, por exemplo, levarão da mesma forma a uma

⁵³⁹ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos novos direitos fundamentais e as demandas transnacionais. **Revista do Direito (Santa Cruz do Sul. Online)**, v. 33, 2010 p. 83-102.

destruição sem precedentes e, infelizmente, cada vez mais rapidamente. Tratam-se de questões prementes e de impossível resolução nos parâmetros do atual Direito nacional por serem assuntos transindividuais, difusos, transfronteiriços e transnacionais.

Uma das principais questões ambientais envolvendo a América do Sul é o fato de a região possuir uma das maiores biodiversidades da Terra. Vasta gama de biomas que formam a complexa e importante diversidade global. Com efeito, o continente também se distingue como um dos principais alvos da biopirataria internacional. A legislação específica, tanto em relação à proteção dos seres vivos, quanto às fronteiras, é insuficiente e ineficaz ante a quantidade de seres e substâncias que são traficados todos os anos.

De acordo com Tarin Cristino Frota Mont'Alverne e Maria Edelvacy P. Marinho⁵⁴⁰, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) representa o surgimento de uma abordagem mais holística da conservação da natureza no Direito Internacional, bem como o reconhecimento de sua dimensão econômica sob a óptica dos recursos genéticos e de sua exploração, mormente para o desenvolvimento da biotecnologia. Os textos anteriores sobre a biodiversidade apresentavam uma abordagem ecológica, ou seja, vislumbravam a biodiversidade como um conjunto de recursos a ser conservado, sem perceber que a biodiversidade era também um capital de recursos genéticos para as indústrias de biotecnologia.

A contemporaneidade demonstra o paradigma de modelo de desenvolvimento seguido pelos países mais ricos, e que está sendo seguido pelos países subdesenvolvidos e emergentes. O direito ao desenvolvimento dos povos é pouco abordado pela doutrina, mas se trata de um tema fundamental para o futuro da humanidade e da Terra. Algumas questões estão radicalmente relacionadas, como a da imigração econômica dos povos mais pobres ao ocidente, tais como a da paz e a da sustentabilidade ambiental nos países periféricos.

O ponto de mutação do reconhecimento do meio ambiente como sujeito de direitos com dignidade própria é plasmado pela evolução do antropocentrismo para o sociobiocentrismo presente no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano nos países da UNASUL, mediante a superação dos paradigmas antropocêntricos dogmático e intergeracional na formação de correntes não antropocêntricas, tais como o ecocentrismo, o biocentrismo e o geocentrismo.

⁵⁴⁰ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; MARINHO, Maria Edelvacy P. Acesso aos recursos genéticos marinhos e propriedade intelectual In: MELO, Alisson José Maia (Org.) ; MORAES, Germana de Oliveira (Org.) ; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (Org.) . **As águas da UNASUL na Rio+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro**. 01. ed. Curitiba, Paraná: Editora CRV, 2013, pág. 95.

Para Helano Márcio Vieira Rangel e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne⁵⁴¹, a intensa degradação dos recursos naturais verificada neste início de século XXI é uma decorrência do paradigma instaurado a partir dos séculos XVI a XVIII, chamado de mecanicista, oriundo do pensamento de Bacon, Descartes e Newton. A reação adveio com a visão sistêmica do todo e da interdependência de todos os seres vivos, a qual passou a animar o espírito científico. O Planeta Terra, à luz da teoria científica contemporânea, é um organismo vivo e pulsante, com capacidade de autorregulação e reação às agressões externas. No tocante à proteção dos direitos e da dignidade da Terra, o Equador e a Bolívia estão na vanguarda do pensamento sistêmico, pois consagram o paradigma biocêntrico no seio de suas Constituições. Tais valores são vitais para a sustentabilidade na vida na Terra. Nesse sentido, a UNASUL, que visa a uma integração ampla entre os seus países signatários, pode ser uma poderosa via para a propagação de valores biocêntricos no restante da América do Sul e do Mundo.

O modo diferenciado como os povos indígenas interagem com o meio ambiente é fundamental na superação do antropocentrismo cartesiano como paradigma ambiental e na ascensão de modelos não antropocêntricos mediante o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, norteadores do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Com base em uma epistemologia de cunho sóciobiocêntrico, os direitos da natureza encontram-se em um estágio mais avançado dos direitos humanos reconhecidos pelo Neoconstitucionalismo. Neste sentido, para além de assegurarem os direitos dos seres humanos aos recursos aquíferos, o enfoque prioritário será a Mãe Natureza como um todo. Neste jaez, observa-se que o acesso à água, o qual, diferente do que se pode compreender em primeira evidência, não exclui o ser humano desse direito, a despeito de retirá-lo do enfoque prioritário.

Ademais, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) proíbem, expressamente, a privatização da água, avanço que ainda não foi incorporado em documentos internacionais que tratam do tema. Neste jaez, deve-se ressaltar que, apesar da realidade sul-americana ainda se encontrar distante da ordem internacional, por se centrar em outras premissas, como a pluralismo epistemológico e a ecologia profunda, acaba por permitir a reflexão da crise no acesso à água, da justiça ambiental e da atuação do Direito em relação a ela sob outros matizes ideológicos, visando a ampliação da percepção ambiental sobre o tema.

⁵⁴¹ RANGEL, Helano Márcio Vieira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. O planeta Terra como sujeito de dignidade e de direitos: um legado andino para a constituição da UNASUL e para a humanidade. In: Daniela Cademartori; Germana OLiveira; Raquel Lenz; Sérgio Cademartori. (Org.). **A Construção Jurídica da UNASUL**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2011, v. , p. 319-336.

O cenário de crise ambiental causada pela ação humana interfere na relação com a Mãe Natureza, abrindo um novo panorama de substituição paradigmática. O grande questionamento que se coloca é o seguinte: até quando a humanidade vai olhar para o meio ambiente natural vulnerável como mero objeto à sua disposição?

Nesse sentido são as inquietações de James Lovelock⁵⁴²:

Os astronautas que tiveram a chance de olhar a Terra do espaço viram como nosso planeta é incrivelmente bonito, e se referem a ele como um lar. Ponhamos de lado nossos temores e nossa obsessão com os direitos pessoais e tribais e sejamos corajosos o bastante para ver que a ameaça real provém do dano que infligimos à Terra viva, da qual fazemos parte e que constitui nosso lar.

A problemática ambiental se revela como um importante desafio para a sobrevivência do ser humano na Terra. Por isso, requer um adequado tratamento permeado de sensibilidade para captar a crise da racionalidade, na qual a proteção ao meio ambiente encontra-se menoscabada. Relevante papel deve ser deferido à educação ambiental como mecanismo apto a operacionalizar a transformação do paradigma antropocêntrico hoje dominante.

O próprio Direito Ambiental apresenta uma mudança em seus paradigmas, atento a isso assinala Luc Ferry⁵⁴³ o homem pode e deve *modificar* a natureza, assim como pode e deve *protegê-la*. A questão filosófica dos direitos inerentes aos seres naturais se acrescenta à outra, política, de nossa relação com o mundo liberal. Nestas duas ordens, nas quais ele sopesa a ecologia profunda, um humanismo não metafísico e um antropocentrismo anticartesiano, o homem terá de explicitar suas escolhas. Não há nenhuma possibilidade de dúvida, elas comportam o elogio da crítica interna e a aceitação de deveres indiretos em relação à natureza. Propõe o equilíbrio e sopesamento entre a visão antropocêntrica e a sacralização do Direito Ambiental.

Para muitos estudiosos, a crise ambiental não destruirá a Terra (que já sofreu inúmeras catástrofes), comprometido estaria o futuro da espécie humana no Planeta. Na visão de James Lovelock⁵⁴⁴:

A Terra já se recuperou de febres assim, e não há razão para achar que o que estamos fazendo destruirá Gaia, mas se continuarmos deixando as coisas como estão, nossa espécie poderá nunca mais desfrutar o mundo viçoso e verdejante que tínhamos faz cem anos. O que corre mais risco é a civilização; os seres humanos são

⁵⁴² LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006, pág. 26.

⁵⁴³ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, págs. 226 e 227.

⁵⁴⁴ LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006, pág. 65.

resistentes o suficiente para que casais procriadores sobrevivam, e Gaia é ainda mais resistente. O que estamos fazendo a enfraquece, mas dificilmente a destruirá. Ela sobreviveu a catástrofes enormes em seus 3 bilhões de anos ou mais de vida.

Sobre a emergência da questão ambiental no contexto do Estado Social, averba Maria da Glória F. P. D. Garcia⁵⁴⁵, no último quartel do século XX, os estudos sucedem-se procurando mostrar, em diferentes quadrantes, as falhas do Estado Social de Direito. Num plano global, e igualmente no final do século XX, correspondendo ao esforço de intervenção na questão ecológica, o Estado Social de Direito vê a dimensão de crise ampliar-se e acentuar-se. Contribui para o adensamento da crise a quebra da competitividade dos bens e serviços dos Estados que não investiram na questão ecológica.

Luc Ferry⁵⁴⁶ parece filiar-se às correntes intermediárias que pregam o antropocentrismo intergeracional uma vez que reconhece as duas dificuldades mais importantes encontradas pela ecologia profunda no seu projeto de instituir a natureza como sujeito de direito, capaz de desempenhar o papel de um parceiro em um “contrato natural”, podem ser resumidas da seguinte maneira: a primeira, que choca por sua evidência, é que a natureza não é um *agente*, um ser suscetível de agir com *reciprocidade* que se espera de um *alter ego jurídico*. É sempre *através dos homens que exerce o direito*, é através deles que a árvore ou a baleia podem se tornar *objeto* de uma forma de respeito ligada a legislações- não o inverso. Menos evidente é a segunda dificuldade: admitindo que seja possível falar por metáfora da “natureza” como uma “parte contratante”, ainda seria preciso tornar claro o que *nela*, se supõe possuir um valor intrínseco. Os fundamentalistas respondem o mais das vezes que se trata da “biosfera” *em seu conjunto, porque ela dá vida* a todos os seres ou, no mínimo, lhes permite manter na existência. A objeção não visa a legitimar *a contrario* o antropocentrismo cartesiano, visa apenas a fazer sobressair a dificuldade que existe falar no mundo objetivo em termos de direitos subjetivos: como ultrapassar a antinomia do cartesianismo (que tende a qualquer valor intrínseco aos seres da natureza) e da ecologia profunda (que considera a biosfera como único autêntico sujeito de direito)?

A proteção jurídica específica ao meio ambiente teve seu desenvolvimento nas Constituições oriundas do Neoconstitucionalismo. Nessa perspectiva o direito subjetivo ao

⁵⁴⁵ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do Direito na proteção do ambiente**. 1ª- edição. Coimbra: Almedina, 2007, pág. 303.

⁵⁴⁶ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, págs. 234 e 235.

meio ambiente ecologicamente equilibrado foi considerado entre as Cartas Constitucionais contemporâneas como um direito fundamental difuso e não apenas um aspecto da divisão de competência legislativa ou dentre as atribuições das competências institucionais. Esse fato revela que a preocupação ecológica é bastante recente na temática constitucional. Como exemplos da inserção das questões ambientais, apresentam-se as Constituições de Portugal de 1976, da Espanha de 1978 e do Brasil de 1988.

Sobre direito do ambiente: direitos de liberdade, deveres de agir e tarefas estatais, Maria da Glória F. P. D. Garcia⁵⁴⁷ averba que a formalização constitucional mais recente, enquanto não consagra um direito subjetivo individual ao ambiente, optando pela definição de uma específica tarefa fundamental do Estado, a tarefa de proteção ambiental. E pela definição do dever dos cidadãos protegerem o ambiente. O resultado é simples: consagração fundamental de que a proteção ambiental é responsabilidade de todos, cidadãos e Estado, não só perante os que um dia serão (*justiça intergeracional*), mas perante também quem hoje é e tem direito de aspirar à qualidade de vida (*justiça intrageracional*). O compromisso comunitário do homem-pessoa, postulando a sua dignidade absoluta, significa a responsabilidade perante a humanidade do outro. De onde decorre o ser humano apresentar-se como sujeito de direitos e deveres. Os deveres são as manifestações da axiologia responsável e responsabilizante da pessoa. Além disso, a caracterização constitucional da proteção do ambiente como tarefa estadual traduz a imposição de especiais deveres de proteção ambiental ao Estado, que, se lhe retiram a capacidade de decidir sobre a oportunidade do agir, o obrigam também a uma permanente adequação das medias às situações carecidas de proteção, bem como a uma especial responsabilidade de coerência na auto-regulação social.

A preservação do meio ambiente deve ser procedida de forma adequada, assim considerada a conservação das características do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas, como forma de atendimento ao direito fundamental de solidariedade (ou fraternidade), insculpido do art. 225 da CF/88 que tem como destinatárias as gerações presentes e vindouras.

Acerca da qualidade de vida e meio ambiente na Constituição Espanhola de 1978 (Art. 45⁵⁴⁸) Antonio Enrique Pérez Luño⁵⁴⁹ averba que o aludido Texto Constitucional prevê a

⁵⁴⁷ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do Direito na proteção do ambiente**. 1ª- edição. Coimbra: Almedina, 2007, pág. 481.

⁵⁴⁸ “Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio

proteção de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa fazendo eco com a inquietude contemporânea por oferecer uma alternativa ao modelo, de signo puramente quantitativo, do desenvolvimento econômico e humano. A opção constitucional representa uma expressa rejeição da lógica do “ter”, centrada na acumulação exclusiva e excludente dos produtos de uma exploração ilimitada dos recursos humanos e naturais; em favor do modelo do “ser”, que exige o prazer compartilhado (ou inclusivo) dos frutos de um progresso seletivo e equilibrado. De tal propósito não se veja traído, ou relegado ao limbo das boas intenções, depende do imediato futuro da nossa qualidade de vida.

A constitucionalização da problemática ambiental atrelada aos novos valores sociais, tais como: a solidariedade, a sustentabilidade, a harmonia, a relação de respeito e cuidado com a Mãe Natureza, a fim de que se possa adequar desenvolvimento com proteção e preservação do meio ambiente. Nessa óptica, o socioambientalismo surge como um instrumento epistemológico apto a estudar formas de permitir um desenvolvimento social sustentável, modificando a relação do ser humano com a natureza e assim contribuindo para a melhoria de vida de todos os povos, pois o ser humano desenvolve relação simbiótica com os demais seres vivos da Natureza.

De acordo com Maria da Glória F. P. D. Garcia⁵⁵⁰, a questão ecológica desencadeia-se no horizonte do fim do século, sucedendo, como questão, à temática social, do início do Século XX. E assim como a questão social criou a ideia do socialmente desejável e a realidade lhe respondeu com o economicamente possível, a questão ecológica já gerou a ideia de desenvolvimento sustentável (Declaração do Rio de Janeiro, de 1992), a que cumpre responder adequando politicamente a ação aos fatos e à sua dinâmica. É para essa resposta que o tempo presente concita a atenção, desde, logo gerando o que se pode denominar uma “política da atenção”, por exemplo, uma ação dos cidadãos e do Estado que evolui de todo permanentemente atento à questão ecológica, sempre em busca da adequação à realidade e suas exigências.

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 consagrou a tutela do meio ambiente, elevando-o à categoria de direito fundamental difuso e bem de uso comum do povo, essencial

ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.”

⁵⁴⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005, p. 529. Tradução livre.

⁵⁵⁰ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do Direito na proteção do ambiente**. 1ª- edição. Coimbra: Almedina, 2007, págs. 304 e 305.

à sadia qualidade de vida, e atribuindo à sociedade e ao Estado deveres atinentes à defesa e preservação para as presentes e futuras gerações.

Sobre a ecologia democrática e a questão dos direitos da natureza, averba Luc Ferry⁵⁵¹: a afirmação dos direitos da natureza, quando adquire a forma de instituição desta última em sujeito de direito, implica a rejeição de um certo tipo de democracia: a que, herdada da Declaração dos Direitos do Homem, se inscreveu nas sociedades liberais social-democratas. Eis porque a ecologia profunda apresenta ao menos o mérito da coerência ao pretender proceder à “desconstrução” do humanismo moderno e do mundo liberal que é uma de suas expressões políticas. A ideia que se poderia “acrescentar” um “contrato natural” à Declaração dos Direitos do Homem é filosoficamente pouco rigorosa. É evidente que há descontinuidade entre os dois contratos: no âmbito do humanismo jurídico, a natureza não poderia dispor de outro status que não fosse o de *objeto* e não de *sujeito*. Essa é de resto a razão pela qual os partidos Verdes se dizem “revolucionários” e apelam para uma autêntica conversão. É preciso finalmente arriscar proposições visando a elaborar marcos teóricos e práticos necessários à defesa de uma ecologia democrática. Esse programa poderia inicialmente ser definido nesses termos: nem o antropocentrismo cartesiano ou utilitarista, nem a ecologia profunda.

A interpretação extraída a partir do Texto Constitucional de 1988 revela uma exacerbada preocupação com o ser humano. Observa-se, portanto, que a tutela do meio ambiente é vista sob um paradigma antropocêntrico. Na visão antropocêntrica, o homem é o detentor de todos os recursos ambientais e a proteção da natureza se dá unicamente em atenção aos seus interesses, especialmente econômicos. A máxima aplicação do paradigma antropocêntrico impõe à natureza a condição de mero objeto do crescimento econômico.

A superação da visão antropocêntrica do meio ambiente implica na conscientização de que o futuro da humanidade e a qualidade de vida sadia dependem fundamentalmente da preservação dos recursos naturais. Não se nega a proteção do ser humano, mas a esse valor, agrega-se a necessidade primordial de proteção à natureza.

Corroborando com o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 adota uma visão antropocêntrica do meio ambiente, Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁵⁵² esclarece:

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a

⁵⁵¹ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, págs. 220 e 221.

⁵⁵² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 16 e 17.

legislação infraconstitucional) explicitamente *antropocêntrica*, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 1º-, I, e 5º- da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. De acordo com essa visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a *satisfação das necessidades humanas*.

Conforme a análise de Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁵⁵³:

Por tudo isso, não temos dúvida em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente. Além disso, a vida humana só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica - o que, obviamente, não permite exageros -, visto que, como o próprio nome já diz, ecossistema engloba os seres e suas interações positivas em um determinado espaço físico.

Sobre os deveres em relação à natureza, anota Luc Ferry⁵⁵⁴ que é preciso, distanciando-se do cartesianismo, do utilitarismo, assim como da ecologia fundamental, elaborar uma teoria dos deveres em relação à natureza. Não, evidentemente, no sentido de que ela seria objeto e parceira de um contrato natural- o que é desprovido de sentido-, mas porque a equivocidade de certos seres não pode deixar indiferentes os que acreditam que eles sejam a encarnação de ideias que trazem felicidade aos seres humanos. Equivocidade é bem o temo que convém: seres mistos, sínteses de matéria bruta e de ideias cultivadas, eles fazem parte tanto da naturalidade quanto da humanidade. Assim, seria necessário fazer uma fenomenologia dos sinais do humano dentro da natureza para ter acesso à consciência clara do que, nela, pode e deve ser valorizado. E, sobre essa base, impondo limites ao intervencionismo da tecnociência é que a ecologia democrática enfrentará o desafio que lhe lança, no âmbito político como na esfera metafísica, sua concorrente integrista.

A epistemologia defendida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano busca encontrar um equilíbrio entre o antropocentrismo e o biocentrismo ao reconhecer a Mãe Natureza como sujeito de dignidade e de direitos, pautando-se na harmonia e integração entre os seres humanos e a biota. Mesmo sendo o Direito uma Ciência Social aplicada, requer-se sensibilidade dos juristas na compreensão dos interesses difusos tutelados pelo Direito Ambiental. A partir disso, é que se pode compreender a necessidade de mudança paradigmática do Direito Clássico, com o escopo de formar soluções ambientais alternativas aos conflitos ambientais, uma vez que já não é na natureza

⁵⁵³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 19.

⁵⁵⁴ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, pág. 240.

do homem (ou seja, no racionalismo exaltado pela epistemologia eurocêntrica e cartesiana) que se procura o fundamento das normas jurídicas, mas na harmonia cósmica de que o ser humano é apenas mais um dos seus componentes. Nesse contexto, se faz imperante o reconhecimento de que a natureza em sua inteireza é sujeito e não um mero objeto de coisificação dos interesses econômicos e mercadológicos.

A partir dessa mutação, fruto da tradição ameríndia autóctone, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano sugere novos rumos na relação do meio ambiente com a sociedade, rompendo com a tradição antropocêntrica europeia e consagrando uma relação inovadora do Direito, do Estado e da democracia com o meio ambiente.

Uma das inovações mais importantes consagradas pela Constituição Equatoriana de 2008 é o reconhecimento dos direitos da natureza. Nesse contexto, verifica-se o disposto no Título II, Capítulo II, que consagra os denominados: “*Derechos del buen vivir*”, subdivididos em sete seções, que tratam dos seguintes assuntos: (1) água e alimentação; (2) meio ambiente sadio; (3) comunicação e informação; (4) cultura e ciência; (5) educação; (6) habitação e moradia e (7) trabalho e seguridade social. Os temas referenciados encontram-se normatizados nos Arts. 340 a 394 da Constituição Equatoriana.

Nessa ordem de ideias, a Constituição Equatoriana de 2008, rompeu com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte central dos direitos subjetivos e dos direitos fundamentais, na medida em que consagra a Mãe Natureza como credora de dignidade e de direitos. Rompe-se com os paradigmas antropocêntricos (cartesianos e mitigados) oriundos da tradição europeia para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, uma verdadeira guinada sócio-biocêntrica, fruto da cosmovisão dos povos indígenas autóctones.

Essa guinada sócio-biocêntrica ocorre principalmente nos casos das Constituições da Bolívia e do Equador, nas quais foram celebrados os valores ancestrais que propõem uma nova concepção do próprio homem, sua relação com a Natureza e com a coletividade.

Também merecem destaque outros pontos inovadores nas Cartas Constitucionais referenciadas, dentre os quais avultam em importância a emergência de subjetivas coletivas outrora menoscabadas, em especial os povos ameríndios, fato este que reverbera na elaboração do referencial epistemológico sócio-biocêntrico (que se utiliza dos

conceitos de *Pachamama*, *Buen Vivir* e *Derechos de la Naturaleza*). Neste ponto, o valor informativo do Neoconstitucionalismo plasmado na dignidade da pessoa humana cede espaço aos valores oriundos das tradições ancestrais latino-americanas que, embora sejam místicas sob o viés eurocêntrico, possuem perfil viável juridicamente, pois calcadas na realidade local. Neste sentido, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consagra a dignidade de todos os seres vivos.

A inovação oriunda do reconhecimento dos direitos da natureza, reconhecidos a partir da cultura dos países latino-americanos expressam elementos das suas tradições históricas, sociais e culturais: o direito geral ao “bem-viver” (*suma qamaña* na Bolívia e *sumak kawsay* no Equador), que envolve interesses ligados aos recursos naturais, aquíferos e energéticos, bem como os direitos da natureza, esta considerada como sujeito de direitos no Equador. O bem-viver traz uma concepção mais duradoura de qualidade de vida quando comparada à transitoriedade do bem-estar.

Os processos constituintes do Equador e da Bolívia foram informados por pautas inéditas no constitucionalismo tradicional: (1) a incorporação de eixos epistemológicos (*Pachamama* e *Buen Vivir*) oriundos dos saberes indígenas, historicamente ofuscados pela influência europeia e estadunidense; (2) a proposta de “refundação” estatal, por meio da adoção de epítetos às peculiaridades desses países. Por exemplo, a Constituição Boliviana de 2009 em seu Art. 1º- aduz que a Bolívia se constitui em um “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário”, consagrando expressões típicas desse novo movimento constitucional, tais como: “Plurinacional” e “Comunitário” (“Estado Plurinacional e Intercultural” na Bolívia e no Equador, “Tribunal Constitucional Plurinacional” na Bolívia, entre outros). Nessa ordem de ideias, o Art. 1º- da Constituição do Equador de 2008, afirma que o país se constitui em um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico; (3) o reconhecimento dos novos direitos protegendo interesses tradicionalmente tergiversados no constitucionalismo clássico, destacando-se nessa órbita, os direitos da natureza; e (4) a busca de aprofundamento de mecanismos de democracia participativa, por meio da criação e da ampliação de canais de participação popular nas estruturas do Estado, inclusive no constructo de políticas públicas.

O tratamento jurídico dos recursos hídricos propugnado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano funda-se na cultura do *buen vivir* oriunda dos povos ameríndios autóctones como sendo parte integrante de um direito da natureza.

Com base em uma epistemologia de cunho sociobiocêntrico, os direitos da natureza encontram-se em um estágio mais avançado dos direitos humanos reconhecidos pelo Neoconstitucionalismo. Neste sentido, para além de assegurarem os direitos dos seres humanos aos recursos aquíferos, o enfoque prioritário será a Mãe Natureza como um todo. Neste jaez, observa-se que o acesso à água, o qual, diferente do que se pode compreender em primeira evidência, não exclui o ser humano desse direito, a despeito de retirá-lo do enfoque prioritário.

9.1. Socioambientalismo e Sustentabilidade: delimitação conceitual, evolução histórica e caracteres gerais

Os direitos socioambientais são conquistas consolidadas na ambiência do Neoconstitucionalismo por intermédio de Constituições que consagram novos direitos tipificados como difusos e coletivos, de índole transindividual, abrangendo os interesses imanentes à coletividade.

O socioambientalismo aparece como um amálgama inovador no plano da problemática ambiental, ao conjugar fatores técnicos em seu contexto social, econômico, cultural, ético e político. Valoriza os saberes populares em sua relação com o meio ambiente, implicando uma releitura do Direito Ambiental.

Conforme relata Juliana Santilli⁵⁵⁵, o socioambientalismo brasileiro surgiu na segunda metade dos anos 1980, originado de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista. O nascimento do socioambientalismo pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do País, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da atual Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989. Fortaleceu-se – como o ambientalismo em geral – nos anos 1990, principalmente depois da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), quando os conceitos socioambientais passaram, claramente, a influenciar a edição de normas legais. A consolidação democrática no País passou a dar à sociedade civil um amplo espaço de mobilização e articulação, que resultou em alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambientalista. Na Amazônia brasileira, a articulação entre povos

⁵⁵⁵ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005, pág. 12.

indígenas e populações tradicionais, com o apoio de aliados nacionais e internacionais, levou ao surgimento da “Aliança dos Povos da Floresta”: um dos marcos do socioambientalismo.

À luz da perspectiva socioambiental, o ser humano e o meio ambiente desenvolvem relação dialética sob a perspectiva antropocêntrica, reconhecendo uma visão diferenciada que os povos e comunidades tradicionais têm do meio ambiente em que vivem.

Relata Juliana Santilli⁵⁵⁶ que o socioambientalismo foi construído com suporte na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com amparo na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no País, com ampla participação social na gestão ambiental.

A conquista dos novos direitos inerentes ao movimento do socioambientalismo se inicia, politicamente, por via das reivindicações dos movimentos sociais que se contrapunham à visão desenvolvimentista do Estado Neoliberal.

Reconhece Juliana Santilli⁵⁵⁷ que o socioambientalismo nasceu, portanto, com amparo no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.

No ano de 1987, por intermédio do Relatório de Brundtland (Nosso Futuro Comum), oriundo da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi formulado o conceito de “desenvolvimento sustentável” para atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer a existência das futuras gerações de terem as próprias necessidades atendidas. O Relatório Brundtland definia desenvolvimento sustentável como: “(...) desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações vindouras satisfazerem as suas próprias necessidades”.

⁵⁵⁶ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005, pág. 14.

⁵⁵⁷ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005, pág. 15.

Para Luiz Alberto de Figueiredo⁵⁵⁸, esse conceito – que depois veio a ser aperfeiçoado e cristalizado na Conferência do Rio – buscava o uso racional dos recursos naturais, de modo a evitar comprometer o patrimônio natural do Planeta. O desenvolvimento sustentável era visto, em seus primórdios, como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidades de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”.

A implementação do desenvolvimento sustentável depende primordialmente de vontade política. Daí a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), a qual teve como escopo primordial a integração das preocupações ambientais na formulação e busca de efetividade das políticas públicas estatais, passando o desenvolvimento sustentável a ser, desde então, o paradigma do movimento ambientalista.

De acordo com Luiz Alberto de Figueiredo⁵⁵⁹, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, também conhecida com a Conferência do Rio, ou Rio-92, foi um evento de significado singular na diplomacia multilateral. Constituiu-se no primeiro grande esforço de ordenamento da convivência internacional após o término da Guerra Fria e a desagregação do bloco socialista. Seus resultados foram muito além dos textos seminais por ela aprovados. Significaram um marco de referência para todo o debate subsequente no campo do desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, a reativação do multilateralismo como via privilegiada na busca de soluções partilhadas para problemas que afetam o conjunto da comunidade internacional.

O paradigma do desenvolvimento sustentável pressupõe uma releitura da questão desenvolvimentista, além do tradicional sentido de crescimento econômico quantitativo, considerando que deve abarcar também a equidade intra e intergeracional, no que tange aos aspectos econômico, social e ambiental.

Para Luiz Alberto de Figueiredo⁵⁶⁰, a Declaração do Rio está estruturada em 27 princípios, que têm informado desde então todas as negociações na área de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Os “Princípios do Rio”, como são também conhecidos, representam conceitos de largo alcance, consensualmente negociados. Deles claramente

⁵⁵⁸ FIGUEIREDO, Luiz Alberto. Desenvolvimento e meio ambiente: da Rio 92 até Curitiba. In: AMORIM, Celso. **O Brasil e a ONU**. Brasília : FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2008, pág.220.

⁵⁵⁹ FIGUEIREDO, Luiz Alberto. Desenvolvimento e meio ambiente: da Rio 92 até Curitiba. In: AMORIM, Celso. **O Brasil e a ONU**. Brasília : FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2008, pág. 219.

⁵⁶⁰ FIGUEIREDO, Luiz Alberto. Desenvolvimento e meio ambiente: da Rio 92 até Curitiba. In: AMORIM, Celso. **O Brasil e a ONU**. Brasília : FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2008, pág. 222.

transpira a visão coerente do desenvolvimento sustentável apoiado em três pilares: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.

Observa-se, portanto, que o desenvolvimento sustentável funda-se em três bases - ambiental, social e econômico - revelando-se indispensável, no contexto de crise ambiental vivenciado na contemporaneidade, a participação do Estado e da sociedade civil no fortalecimento desse paradigma.

Com a realização da Rio+20 em 2012, no tocante ao desenvolvimento sustentável, destaca André Aranha Corrêa do Lago⁵⁶¹: o tema do desenvolvimento sustentável e as Convenções do Rio, principalmente a de mudança do clima, permitiram delicado equilíbrio no debate Norte-Sul, ao se centrarem no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e por associarem a ação dos países em desenvolvimento ao apoio financeiro, tecnológico e de cooperação dos países desenvolvidos. Em razão da perspectiva da Conferência, os países desenvolvidos estavam preocupados com a possível concentração dos debates nesses compromissos que haviam assumido, mas que nunca se concretizaram. Os países em desenvolvimento, por outro lado, temiam uma revisão ou diluição dos Princípios do Rio, que haviam sido a base sobre a qual haviam aceitado fortalecer a agenda do desenvolvimento sustentável. É claro que o receio dos desenvolvidos era um dos principais incentivos do mundo em desenvolvimento, e vice-versa. Ambos os lados, no entanto, viam riscos elevados de a Rio+20 comprometer o que cada um considerava como o legado da Rio-92.

Observa-se que, na Conferência Rio+20, foram reafirmados diversos compromissos e intenções, no entanto, adiou-se qualquer ação prática para efetivar as intenções e recomendações em prol do desenvolvimento sustentável, prevalecendo novamente os interesses políticos e econômicos, reforçando a força normativa programática dos documentos internacionais de proteção ao meio ambiente que demonstram uma eficácia meramente simbólica.

Na análise de André Aranha Corrêa do Lago⁵⁶², para aqueles que consideram o documento aprovado na Rio+20 como pouco ambicioso, basta ler, na primeira página, as três questões mencionadas como as principais prioridades acordadas pela comunidade internacional: em primeiro plano, a erradicação da pobreza; em segundo, a mudança dos padrões insustentáveis e a promoção de padrões sustentáveis de consumo e produção; e, em

⁵⁶¹ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília : FUNAG, 2013, págs. 168 e 169.

⁵⁶² LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília : FUNAG, 2013, pág. 178.

terceiro, a proteção e gestão dos recursos naturais que são a base para o desenvolvimento econômico e social. Essas três prioridades traduzem, de maneira excepcional, a necessidade de integração dos três pilares do desenvolvimento sustentável, mas deixam transparecer, em cada uma, a preponderância de um dos pilares sobre os demais. Na primeira, é o social, na segunda, o econômico, e, na terceira, é o ambiental. O mundo consensuou, de maneira inequívoca, um objetivo contemporâneo e, ao mesmo tempo realista e ambicioso.

O paradigma do desenvolvimento sustentável atinente ao socioambientalismo não se efetivou conforme idealizado, ante a inexistência de instrumentais concretos e os padrões cada vez mais insustentáveis de produção e consumo verificados na contemporaneidade.

Para Samuel Pinheiro Guimarães⁵⁶³, a deterioração do meio ambiente e a crescente escassez de recursos naturais, em especial a água, e, em breve, o petróleo, levam à convicção de que é impossível reproduzir nos países da periferia os atuais padrões de consumo dos países do centro. Essa convicção está por trás da ideologia do “desenvolvimento sustentável”, que, em primeiro lugar, desvia a atenção da opinião pública da necessidade e da obrigação dos países centrais de reduzirem seus padrões de consumo, marcados pelo desperdício de recursos e a poluição.

O avanço das políticas de corte neoliberal por todo o Planeta aprofundou diversos problemas sociais e econômicos que influíram sobremaneira no recrudescimento do desequilíbrio e da crise ambiental.

Na análise de Enrique Leff⁵⁶⁴, a nova geopolítica da globalização econômica e do desenvolvimento sustentável, e das estratégias de apropriação da natureza que ali aparecem, não mais se fundam em uma teoria do valor, mas como estratégia simbólica que visa a recodificar todas as ordens de estar em termos de valores econômicos.

A contemporaneidade demonstra que o modelo em crise de desenvolvimento seguido pelos países mais ricos serve de parâmetro pelos países em desenvolvimento. Trata-se de uma sistemática com falhas estruturais, porque despreza a questão ambiental que merece tratamento prioritário para a continuidade da vida humana no Planeta Terra.

⁵⁶³ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, págs. 83 e 84.

⁵⁶⁴ LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza**. San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004, p. 40. Tradução livre: “La nueva geopolítica de la globalización económica y del desarrollo sostenible, y las estrategias de apropiación de la naturaleza que allí se despliegan, ya no se fundan en una teoría del valor sino en una estrategia simbólica que tiene por fin recodificar todos los órdenes del ser en términos de valores económicos.”

Na visão de Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Daniel Braga Lourenço⁵⁶⁵, a sustentabilidade antropocêntrica é egoísta, continua instrumentalizando a vida não humana; a sustentabilidade direcionada exclusivamente nos ecossistemas é confortável porque esfumaça o indivíduo no todo, e, desse modo, fica esvanecido o dever perante cada um, obnubilado o valor intrínseco de cada ser, independente do valor das relações estabelecidas (holisticamente). Nessa esteira, sustentabilidade pode traduzir a estratégia de preservar para coisificar.

A questão atinente ao desenvolvimento sustentável não pode ser levada às últimas consequências, por meio do uso desmedido, ilimitado e irracional dos recursos naturais, comprometendo dessa forma a manutenção do próprio Planeta Terra.

De acordo com Enrique Leff⁵⁶⁶, a problemática ambiental surge como uma crise de civilização: desde a cultura ocidental; da racionalidade da modernidade; e da economia do mundo globalizado. Não é nem uma catástrofe ecológica nem um mero desequilíbrio econômico. É o deslocamento do mundo levando à objetivação do eu e da superexploração da natureza; é a perda do sentido da existência que enseja o pensamento racional em sua negação da alteridade.

O modelo de desenvolvimento vigente implica sérias limitações para a efetivação dos direitos socioambientais, haja vista a perspectiva de crescimento econômico que se distancia cada vez mais da sustentabilidade ambiental.

No plano prospectivo, observa José Eli da Veiga⁵⁶⁷: ainda deve durar muito tempo a desgovernança da sustentabilidade, sobretudo, porque tal desgovernança resulta do descompasso histórico da atividade econômica em relação à ordem política. A acelerada globalização da primeira é acompanhada por inevitável resistência da segunda, em decorrência do aprofundamento dos processos de soberania nacional, nem sempre acompanhados por avanços da democracia, como deixa patente o caso extremo da China. Por isso, deve-se supor que, tanto quanto a estabilidade e a paz globais, uma governança efetiva

⁵⁶⁵ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Sustentabilidade insustentável? In: Nilton Cesar Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. 01ed.Campinas, SP: Millennium Editora, 2012, p. 303.

⁵⁶⁶ LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza**. San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004, p. 09. Tradução livre: “La problemática ambiental emerge como una crisis de civilización: de la cultura occidental; de la racionalidad de la modernidad; de la economía del mundo globalizado. No es una catástrofe ecológica ni un simple desequilibrio de la economía. Es el desquiciamiento del mundo al que conduce la cosificación del ser y la sobreexplotación de la naturaleza; es la pérdida del sentido de la existencia que genera el pensamiento racional en su negación de la otredad”.

⁵⁶⁷ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013, pág. 131.

da sustentabilidade dependerá essencialmente da relação que essa nova grande potência mantiver com os Estados Unidos.

A materialização da sustentabilidade ficará a cargo, sobretudo, da ampliação dos espaços de soberania popular, da efetividade da democracia participativa, de novos modelos organizativos e de instituições que entendam além da dignidade humana na proteção ao meio ambiente.

Vaticinam Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Daniel Braga Lourenço⁵⁶⁸, a sustentabilidade profunda só existe em ruptura com o paradigma antropocêntrico, tendo em conta todos os direitos envolvidos, ou seja, também os sujeitos de direitos não-humanos. Em outras palavras: a capacidade de um ecossistema se regenerar, da reprodução da vida acontecer, não diminui em nada as vidas ceifadas ou os sofrimentos impostos. Uma sustentabilidade que não leve isso em consideração é verdadeiramente insustentável.

O paradigma do desenvolvimento sustentável surgiu como tentativa de resolução dos constantes impasses entre a economia e o meio ambiente com a adoção de um modelo de desenvolvimento econômico diferente do tradicionalmente praticado no sistema capitalista tradicional, ao incluir em seu conteúdo a variante do meio ambiente, analisando os impactos que serão acarretados à natureza em decorrência da adoção das práticas econômicas. O desenvolvimento sustentável busca a concordância prática entre os interesses antagônicos, sem esvaziar o conteúdo de nenhum deles.

Na visão de Ana Firmino⁵⁶⁹, o paradigma da sustentabilidade parece ter entrado definitivamente no discurso quotidiano, quer dos políticos, quer mesmo do cidadão comum mais letrado. Mas engana-se quem acreditar que esta dialética possa corresponder a uma mudança de atitudes generalizada, tendente a orientar o desenvolvimento numa direção verdadeiramente sustentável. O uso abusivo, por incorreto em muitos casos, da menção ao desenvolvimento sustentável poderá inclusive induzir em erro os menos informados ou confundir quem pretenda apoiar uma causa que, na prática, corresponda aos desideratos de uma genuína sustentabilidade.

A abrangência do desenvolvimento sustentável poderá evitar um confronto cruel entre direitos humanos e o direito ao desenvolvimento por meio de alguns mecanismos importantes, como o socioambientalismo.

⁵⁶⁸ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Sustentabilidade insustentável? In: Nilton Cesar Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. 01ed.Campinas, SP: Millennium Editora, 2012, p. 305.

⁵⁶⁹ FIRMINO, Ana. Desenvolvimento e sustentabilidade: o desafio da sabedoria universal. TOSTÕES, Ana. OLIVEIRA, E.R. de Arantes. PAIXÃO, J.M. Pinto. MAGALHÃES, Pedro. **Encontro de Saberes. Três gerações de bolseiros da Gulbenkian**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p.197.

O STF⁵⁷⁰, na análise da proibição de importação de pneus usados, reconhece validade hermenêutica ao desenvolvimento sustentável, ao estatuir pela adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável, bem como que o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.

No plano da integração regional sul-americana o desenvolvimento sustentável também desempenha papel relevante, na medida em que consta no Tratado Constitutivo da UNASUL: (1) no Preâmbulo reconhece que a integração e a união sul-americanas são necessárias para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável e o bem-estar de nossos povos, assim como para contribuir para resolver os problemas que ainda afetam a região, como a pobreza, a exclusão e a desigualdade social persistentes na região; (2) ainda no Preâmbulo ratifica que tanto a integração quanto a união sul-americanas fundam-se nos princípios basilares de: irrestrito respeito à soberania, integridade e inviolabilidade territorial dos Estados; autodeterminação dos povos; solidariedade; cooperação; paz; democracia, participação cidadã e pluralismo; direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes; redução das assimetrias e harmonia com a natureza para um desenvolvimento sustentável; (3) quanto aos objetivos específicos constantes do Art. 3º-, alínea “b” encontra-se a sustentabilidade social na medida em que prevê o desenvolvimento social e humano com equidade e inclusão para erradicar a pobreza e superar as desigualdades na região; (4) o Art. 3º- alínea “d” prevê a sustentabilidade energética ao planejar a integração energética para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região; (5) o Art. 3º-, alínea “e” vaticina acerca do desenvolvimento de uma infraestrutura para a interconexão da região e de seus povos de acordo com critérios de desenvolvimento social e econômico sustentáveis; (6) por fim, o Art. 3º-, alínea “n” trata da definição e implementação de políticas e projetos comuns ou complementares de pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, com

⁵⁷⁰ Conferir: STF- **ADPF 101 / DF, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento: 24/06/2009. Fonte: RTJ VOL-00224-01 PP-00011.**

vistas a incrementar a capacidade, a sustentabilidade e o desenvolvimento científico e tecnológico próprios.

A análise teórica do desenvolvimento sustentável implica a compreensão de um paradoxo intrínseco a sua delimitação conceitual, uma vez que, ao mesmo tempo em que mantém as bases do capitalismo (desenvolvimento em sua matriz econômica), busca a preservação ambiental (sustentabilidade e sua relação com a preservação dos recursos naturais), preocupação surgida a partir da onipresente crise ambiental no contexto da contemporaneidade.

Neste contexto reflete Ana Firmino⁵⁷¹, há várias incongruências e incoerências na sociedade, que fazem com que o caminho que esta em geral percorre se afaste do rumo para o desenvolvimento sustentável, levando-a a bordejar o princípio, convicta de ser esse um trajeto desejável e seguro. Para atingir este objetivo, é necessária uma tomada de consciência por parte das pessoas em relação às suas obrigações como cidadãos do Mundo. O Desenvolvimento Sustentável é um percurso que começa e acaba no ser humano. Por isso a chave para alcançar uma verdadeira Sustentabilidade reside no Homem e na sua capacidade de generosamente partilhar o Planeta com os outros seres.

Busca-se, portanto aliar ao crescimento econômico o uso equilibrado dos recursos naturais, atinentes à qualidade ambiental. A sustentabilidade denota-se como um princípio–instrumento da ordem econômica, na busca de meios alternativos com o escopo de redução da cada vez mais gravosa degradação ambiental. A imposição legal impõe a busca de soluções alternativas aos empreendedores que minimizem os impactos negativos causados ao meio ambiente. Deste modo, observa-se que a sustentabilidade é um princípio válido para todos os recursos tutelados pela esfera ambiental, não se aplicando às atividades capazes de produzir danos irreversíveis.

Deste modo, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, ao criar mecanismos democráticos inovadores de participação cidadã, paralelamente aos institutos componentes da democracia representativa, é um mecanismo fundamental dessa profunda transformação em políticas públicas em matéria ambiental.

Na conclusão de Juarez Freitas⁵⁷², a sustentabilidade requer ousadia, sem linearismo ingênuo, no cumprimento da Agenda proposta, em matéria de eficientes e equitativas políticas públicas (mais de Estado do que de governo), assumidos, sem tardar, os

⁵⁷¹ FIRMINO, Ana. Desenvolvimento e sustentabilidade: o desafio da sabedoria universal. TOSTÕES, Ana. OLIVEIRA, E.R. de Arantes. PAIXÃO, J.M. Pinto. MAGALHÃES, Pedro. **Encontro de Saberes. Três gerações de bolseiros da Gulbenkian**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p. 200 e 201.

⁵⁷² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, pág. 339.

programas estratégicos de longo prazo, inerentes à expansão concreta das dignidades de todos os seres vivos, o que supõe ampliadas transformações materiais e imateriais. Quer-se expressar, portanto, no conflito entre a sustentabilidade e a insaciabilidade patológica, a opção inequívoca pelo novo paradigma.

A degradação ambiental afeta a democracia e a cidadania, uma vez que, sem pluralismo político, nem solidariedade social, tampouco mecanismos participativos que possibilitem a paulatina tomada de consciência sobre as complexas questões ambientais, inclusive sobre os processos da gestão democrática por via de políticas públicas que possibilitem a coparticipação dos mais variados segmentos sociais, dificilmente serão vivenciadas condutas efetivamente sustentáveis. A ausência de processos decisórios democráticos inviabiliza a materialização do paradigma representado pela sustentabilidade ambiental.

Consoante o diagnóstico de Juliana Santilli⁵⁷³, o socioambientalismo passou a representar alternativa ao conservacionismo/preservacionismo ou movimento ambientalista tradicional, mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social, e cético quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade. Para uma parte do movimento ambientalista tradicional/preservacionista, as populações tradicionais – e os pobres de uma maneira geral – são uma ameaça à conservação ambiental, e as unidades de conservação devem ser protegidas permanentemente dessa ameaça. Interessante é destacar o fato de que o movimento ambientalista tradicional tende a se inspirar e a seguir modelos de preservação ambiental importados de países do primeiro mundo, onde as populações urbanas procuram, principalmente em parques, desenvolver atividades de recreação em contato com a natureza, mantendo intactas as áreas protegidas. Longe das pressões sociais típicas de países em desenvolvimento, com populações pobres e excluídas, o modelo preservacionista tradicional funciona bem nos países desenvolvidos, do Norte, mas não se sustenta politicamente aqui.

O reconhecimento dos novos direitos relacionados à proteção do meio ambiente relaciona-se à construção e consolidação da cidadania ao permitir a participação democrática nas políticas públicas e na gestão de um Estado mais democrático e aberto aos anseios sociais. Deste modo, os direitos surgem de demandas sociais pleiteadas sob múltiplos prismas, tais como: direitos sociais, políticos, econômicos, humanos, civis, culturais e ambientais.

⁵⁷³ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005, págs. 19 e 20.

Nesta linha de raciocínio, exprime Luiz Alberto de Figueiredo⁵⁷⁴ que a Declaração do Rio de 1992 também mantém profundo cunho social, ao assinalar a necessidade de cooperação internacional na tarefa essencial de erradicação da pobreza como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Ao tratar do cenário interno dos países, sublinha a necessidade de participação da sociedade civil no debate dos temas ambientais e nos processos decisórios correspondentes, bem como o papel das mulheres, jovens e populações indígenas e comunidades tradicionais.

O movimento ambientalista atravessou modificações significativas, com a passagem do preservacionismo ao socioambientalismo, porquanto a questão da sustentabilidade passa a abranger inclusive os aspectos socioeconômicos peculiares ao paradigma do desenvolvimento sustentável. Observa-se, portanto, que o socioambientalismo surge a partir da necessidade de construção de políticas públicas em matéria ambiental que abarcam as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas baseadas na biodiversidade, com destaque para os povos indígenas e os quilombolas.

O socioambientalismo teve suas origens num momento de grande pressão popular e desejo de participação social, concatenando-se a uma série de temas que fizeram surgir os denominados “novos direitos”, dentre os quais merecem destaque: os direitos dos grupos minoritários, em especial indígenas, crianças, adolescentes, idosos, mulheres, *gays* e negros; o combate às diversas formas de discriminação; e o reconhecimento da diversidade étnica e cultural, proteção ao patrimônio público e social, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente. Neste contexto, o socioambientalismo inclui-se dentre os novos direitos, classificados pela doutrina e pela jurisprudência como pertencentes à terceira dimensão dos direitos fundamentais, atrelados à solidariedade.

Os direitos referenciados concatenam-se ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme normatizado pelo Art. 225 da CF/88. Trata-se de bem coletivo, transgeracional, de uso comum, de interesse público (independentemente de sua dominialidade, quer seja pública ou privada). Dessa maneira, decidiu o STF (**ADI 1856 / RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, julgamento: 26/05/2011) que o direito à preservação da integridade do meio ambiente pelo Art. 225 da CF/88 trata-se de prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade como direito fundamental de terceira dimensão que consagra o postulado da solidariedade.

⁵⁷⁴ FIGUEIREDO, Luiz Alberto. Desenvolvimento e meio ambiente: da Rio 92 até Curitiba. In: AMORIM, Celso. **O Brasil e a ONU**. Brasília : FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2008, pág. 223.

O socioambientalismo funda-se na ideia consoante a qual as políticas públicas devem abarcar as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas específicas, envolvendo a biodiversidade e outras questões ambientais. Além da sustentabilidade em sua vertente econômica e ambiental, envolve a sustentabilidade social, elevando-a a um importante parâmetro de contribuição da redução da pobreza, da exclusão e das desigualdades sociais.

Neste sentido, consoante Amartya Sen⁵⁷⁵, a criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida. A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social etc contribui diretamente para a qualidade de vida e seu florescimento. Há evidências até de que, mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de toda a população. A natureza altamente trabalho-intensiva dos serviços de saúde e educação básica – e do desenvolvimento humano em geral – faz com que eles sejam comparativamente baratos nos estádios iniciais do desenvolvimento econômico, quando os custos da mão de obra são baixos.

A análise do socioambientalismo na CF/88 é revelada por Juliana Santilli⁵⁷⁶: outro marco no processo de democratização do País foi a aprovação, em 1988, da Constituição, que passou a dar sólido arcabouço jurídico ao socioambientalismo. A Constituição, pela primeira vez na história constitucional brasileira, passou a dedicar todo um capítulo ao meio ambiente, assegurando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*). Indubitavelmente, a Constituição de 1988 representou um marco e um grande avanço na proteção jurídica ao meio ambiente. Tanto a biodiversidade – os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas – quanto a sociodiversidade são protegidas constitucionalmente, adotando o paradigma socioambiental. A Constituição seguiu uma orientação claramente multicultural e pluriétnica, reconhecendo direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas, e assegurando-lhes direitos territoriais especiais.

Observa-se que a Constituição Brasileira de 1988, legítima representante do Neoconstitucionalismo, seguiu uma orientação epistemológica nitidamente multicultural e pluriétnica, ao reconhecer os direitos coletivos aos povos indígenas e quilombolas, e

⁵⁷⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, pág. 191.

⁵⁷⁶ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005, pág. 20.

assegurando-lhes direitos territoriais especiais, para além dos tradicionais moldes da conotação da propriedade do Direito Civil. A Constituição de 1988 garantiu aos índios o direito de permanecerem como tais, rompendo com a tradição assimilacionista adotada pelo Estatuto do Índio (Lei No.: 6.001/73) e assegurando-lhes direitos permanentes. A política assimilacionista mostrou-se equivocada no propósito de incorporar o indígena à sociedade, contribuindo ainda mais para o sufocamento de sua identidade cultural e étnica.

Uma ideia constante do Socioambientalismo é a necessidade de primazia dos interesses da coletividade em detrimento dos meramente individuais em questões como propriedade, conservação dos recursos ambientais e biodiversidade.

A lógica do Socioambientalismo supera o antropocentrismo cartesiano que dominou por longo período as relações entre o homem e a Mãe Natureza, bem como consagra a lógica da solidariedade, plasmada no Art. 225 da CF/88, em detrimento da individualidade até então majoritária.

Na conclusão de Ana Firmino⁵⁷⁷, apesar do desenvolvimento sustentável não estar no alcance imediato da maioria das sociedades, por implicar alterações de comportamento que não são fáceis de empreender, o previsível agravamento das condições de vida na Terra, o esgotamento de certos recursos vitais para a manutenção do atual modelo econômico e as tensões sociais crescentes obrigarão, indubitavelmente, a mudanças que, duma forma ou de outra, deverão conduzir a um modelo econômico e social mais sustentável. O grande desafio que é colocado é o de se conseguir alargar o conhecimento, tendo por base a observação e o respeito pela Natureza, detentora da sabedoria universal.

O novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo é bastante útil para a consolidação do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, na medida em que busca a promoção e valorização da diversidade cultural e a consolidação do processo democrático na região, com a ampliação da participação social nas políticas públicas em matéria ambiental.

O reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos atrela-se às características materiais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, quais sejam: (1) o elemento participativo, ou seja, a valorização das formas demóticas e cidadãos de democracia, superando o modelo meramente representativo, liberal e excludente; (2) a profusão de direitos consagrados nestas Constituições, ultrapassando a divisão clássica

⁵⁷⁷ FIRMINO, Ana. Desenvolvimento e sustentabilidade: o desafio da sabedoria universal. TOSTÕES, Ana. OLIVEIRA, E.R. de Arantes. PAIXÃO, J.M. Pinto. MAGALHÃES, Pedro. **Encontro de Saberes. Três gerações de bolseiros da Gulbenkian**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p. 206.

dos direitos em individuais e coletivos, abarcando grupos tradicionalmente hipossuficientes; (3) novas medidas de controle de constitucionalidade e a democratização do Poder Judiciário, frisando-se nesse sentido o modelo boliviano, conforme o qual, ocorrem eleições diretas para os componentes do Tribunal Constitucional; e (4) um papel mais interventor do Estado na economia, especialmente no tocante aos aspectos relevantes, tais como a administração dos recursos naturais (água e petróleo, por exemplo), a regulação da atividade financeira, dentre outros.

Os modelos constitucionais do Equador e da Bolívia, do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, buscam a promoção de alterações estruturais fundadas na proteção da vida em todas as suas formas, reconhecendo a Natureza como sujeito de dignidade e de direitos. A constatação conforme a qual os povos indígenas são filhos da Mãe Terra que é um ser vivo do universo fez emergir demandas transnacionais que se justificam a partir da necessidade de criação de espaços públicos para tratar de questões que serão ineficazes se analisadas somente no espaço tradicional e eurocêntrico do Estado nacional.

9.2. Direitos da Natureza na integração latino-americana fundada no bem viver

Na cosmovisão dos povos indígenas ancestrais andinos (do Peru, Bolívia, Argentina e Chile) a Pacha Mama representa a Mãe Terra.

Com suporte na epistemologia indígena, a natureza é reconhecida como sujeito de direitos pela Constituição do Equador (2008). Esta situação impõe um giro sociobiocêntrico na hermenêutica jurídica.

A institucionalização da epistemologia do *buen vivir*, na Constituição do Equador (*Sumak Kawsay*) em 2008 e na Constituição da Bolívia (*Suma Qumaña*) em 2009, assim como o reconhecimento dos direitos da natureza - a *Pachamama*-, apontam para a necessidade de reconstrução do paradigma antropocêntrico que tradicionalmente dominou as relações travadas entre o ser humano e a Mãe Natureza. Em que pese exista a garantia desses direitos em documentos constitucionais e internacionais, a efetividade social dessa categoria jurídica ainda é deficitária.

Já em seu Preâmbulo, a Constituição do Equador (2008) celebra os direitos da natureza (“CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es

vital para nuestra existência”). Por seu turno, o Art. 10 da mesma Carta⁵⁷⁸ assevera que a natureza gozará dos direitos reconhecidos no Texto Constitucional. Os Arts. 71 a 74 ressaltam os direitos da natureza.

De acordo com Eduardo Gudynas⁵⁷⁹, os Direitos da Natureza desdobram em torno do valor da vida. Isso se torna um direito em si mesmo, e daí justificam e edificam as políticas ambientais e a gestão ambiental. Este reconhecimento ao invés de ensejar problemas e conflitos entre diferentes posições, em realidade, constitui um ponto de encontro entre as perspectivas ocidentais e as expressões das nações indígenas originais e dos povos indígenas das Américas.

No contexto contemporâneo de crise ambiental são louváveis a preocupação e o respeito que a Constituição do Equador defere ao meio ambiente, possibilitando com isso uma sadia qualidade de vida atrelada à preservação da natureza.

Neste sentido, com fulcro no Art. 71⁵⁸⁰, a Natureza ou *Pachamama*, onde se reproduz e vida, tem o direito de respeito integrante de sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir dos poderes públicos o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observam os princípios consagrados na Constituição. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e as coletivas, para que protejam a natureza, e promoverem o respeito por todos os elementos que formam um ecossistema.

Para o Art. 74⁵⁸¹, as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades têm direito a beneficiar-se do meio ambiente e dos recursos naturais que lhes permitem o *buen vivir*. Os

⁵⁷⁸ “Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución”.

⁵⁷⁹ GUDYNAS, Eduardo. *Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales*. ACOSTA, Alberto (org.). **Derechos de la Naturaleza. El futuro es ahora**. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 43. Tradução livre: “Los Derechos de La Naturaleza se desenvuelven alrededor del valor de la vida. Ésta se convierte en un derecho en sí misma, y desde allí se justifican y construyen las políticas ambientales y la gestión ambiental. Este reconocimiento en lugar de generar problemas y conflictos entre diferentes posturas, en realidad constituye un punto de encuentro entre las perspectivas occidentales y las expresiones de las naciones originales y pueblos indígenas en las Américas”.

⁵⁸⁰ “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecossistema”.

⁵⁸¹ “Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado”.

serviços ambientais não serão objeto de apropriação; sua produção, prestação, utilização e aproveitamento serão regulados pelo Estado.

Ao comentar este dispositivo, Rosa Cecilia Baltazar Yucailla⁵⁸² aduz: assim, os povos indígenas usam seus territórios para a produção agrícola sem afetar o meio ambiente, pois aplicam os seus conhecimentos de gestão dos recursos naturais.

De acordo com Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Daniel Braga Lourenço⁵⁸³ defender a posição de que a normatividade constitucional que enuncia os *derechos da naturaleza* é de cunho retórico esvazia a sua força jurídica e é postura que desqualifica a juridicidade pelo estranhamento ou pela oposição ao que tal comando revela (pré-compreensão contrária). Não há na Lei Fundamental dispositivo desprovido de eficácia jurídica.

Os textos andinos dedicam-se à tentativa de superação da herança colonial, valorizando a cultura milenar dos povos e nações indígenas desses países. Para essa finalidade, surge uma institucionalidade que consagra o pluralismo epistemológico e cultural ao incorporar os processos de organização comunitários, inclusive com a adoção da justiça indígena. Um resultado do projeto de descolonização é a criação de outro catálogo de direitos e princípios, em especial no tocante aos direitos da natureza, que rompe com a tradição eurocêntrica.

Para Eduardo Gudynas⁵⁸⁴, na verdade, os direitos da natureza geram um equilíbrio entre fins de proteção econômica e ambiental. É abranger usos econômicos para os ritmos da natureza, os ritmos de extração coincidirem com as taxas de regeneração de vida. Para lograr este fim, é essencial contar com políticas ambientais eficazes, não meramente fictícias.

A consagração jurídica de que a Terra é um ser dotado de subjetividade ao ostentar dignidade e direitos, estimula sobremaneira a generalização da consciência ecológica como um dos meios de apoio da efetividade do paradigma da sustentabilidade, passando necessariamente pela necessidade da Educação Ambiental.

⁵⁸² YUCAILLA, Rosa Baltazar. Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades. ANDRADE, Santiago; GRIJALVA, Agustín; STORINI, Claudia. **La nueva Constitución del Ecuador: Estado, derechos y instituciones**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2009, p. 218. Tradução livre: De este modo, los pueblos indígenas usan sus territorios para la producción agrícola son afectar el ambiente, pues aplican sus conocimientos de manejo de los recursos naturales”.

⁵⁸³ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Sustentabilidade insustentável? In: Nilton Cesar Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. 01ed.Campinas, SP: Millennium Editora, 2012, p. 304.

⁵⁸⁴ GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. ACOSTA, Alberto (org.). **Derechos de la Naturaleza. El futuro es ahora**. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 46. Tradução livre: “En realidad, los Derechos de la Naturaleza requieren generar un balance entre los usos económicos y la protección del ambiente. Es acompañar los usos económicos a los ritmos de la Naturaleza, igualar los ritmos de extracción a la cadencia de regeneración de la vida. Para lograr este fin es indispensable contar con políticas ambientales efectivas, y no meramente decorativas”.

Na lógica do atual arcabouço jurídico-constitucional, fruto do Neoconstitucionalismo, o meio ambiente é bastante prejudicado, visto que se valora excessivamente o direito de propriedade em sua vertente estritamente civilista, e a natureza é enquadrada como um objeto passível de apropriação e exploração econômica.

Na compreensão de Marcos Leite Garcia⁵⁸⁵, não cabe dúvida de que a UNASUL é um futuro espaço para a proteção transfronteiriça das demandas ora abordadas. Certamente o Tratado Constitutivo da UNASUL é somente a primeira pedra da construção desse espaço sul-americano de proteção dos novos direitos fundamentais. O principal desafio para a região, e para o todo o Planeta no século XXI, é exatamente o tratamento que deve ser dado a questões tão fundamentais como a do meio ambiente, do direito do consumidor, do trabalhador transfronteiriço, da distribuição sustentável e democrática da energia, dentre outras já previstas no Tratado Constitutivo da UNASUL, documento que entrou em vigor exatamente no dia do terremoto do Japão: 11 de março de 2011; sugestiva coincidência já que tal dia foi absurdamente catastrófico e por isso preocupante para o futuro da humanidade, porquanto o que ocorreu com as usinas nucleares do Japão é emblemático no sentido de que uma nação não está sozinha no contexto da magnitude do ocorrido. Evidentemente, é um gravíssimo problema planetário. Os desafios para o século XXI são muitos e a sobrevivência da espécie humana é uma demanda transnacional que deve ser tratada a partir de organizações regionais como a União de Nações Sul-Americanas. Fica aqui evidenciada a questão da sustentabilidade que mescla duas questões transcendentais e transnacionais: a questão do desenvolvimento dos povos e da proteção do meio ambiente; pontos fundamentais para a sobrevivência da espécie humana.

Nas Constituições boliviana e equatoriana, o postulado ancestral do *buen vivir* foi alçado ao rol de princípios constitucionais. Esse reconhecimento implica que a vida se torna o eixo central da sociedade e abre uma gleba de garantias e direitos socioambientais.

Na análise de Fander Falconí⁵⁸⁶, é importante destacar o fato de que a nova Constituição do Equador transcende os tradicionais conceitos de crescimento e desenvolvimento, e planeja o *buen vivir*, como a busca de uma relação harmônica e integral

⁵⁸⁵ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos novos direitos fundamentais e as demandas transnacionais. **Revista do Direito (Santa Cruz do Sul. Online)**, v. 33, 2010 p. 83-102.

⁵⁸⁶ FALCONÍ, Fander. Un pacto constitucional por los derechos ambientales. **IX Curso para diplomatas Sul-Americanos: textos acadêmicos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 87. Tradução livre: “Es importante destacar que la nueva Constitución trasciende los conceptos tradicionales de crecimiento y desarrollo, y plantea el Buen Vivir, como la búsqueda de una relación armónica e integral entre los seres humanos y la Naturaleza, lo que no implica una visión milenarista de un futuro paraíso armonioso. No se puede obviar, solo con buena voluntad, la conflictividad y la confrontación social, como tampoco se puede menospreciar los problemas que suscita el poder”.

entre os seres humanos e a Natureza, o que não implica uma visão milenar de um futuro paraíso harmonioso. Não se pode evitar, senão com boa vontade, a conflituosidade e a confrontação social, tampouco se pode menosprezar os problemas que o poder suscita.

Este repensar das relações entre o Homem e a Natureza impõe a revisão do paradigma antropocêntrico, bem como a utilização sustentável dos recursos ambientais, que não mais poderão ser dominados por um uso abusivo e ilimitado, situação bastante gravosa que compromete a continuidade da vida humana no Planeta Terra.

O reconhecimento dos direitos da natureza como credora de dignidade e de direitos, consoante proposto pelas Constituições do Equador e da Bolívia, implica uma radical mutação paradigmática, para toda a Ciência do Direito, que se desenvolveu com bases eurocêntricas e racionais-antropocêntricas.

Conforme relata Carlos Gaviria⁵⁸⁷, a Constituição equatoriana, onde se consagram os direitos da natureza desde uma perspectiva por demais bonita e muito inovadora, mas se diria que rompe com uma concepção clássica e ortodoxa do direito. Então, a natureza tem direitos; mas, então quais são os deveres da natureza, porque geralmente quem tem direitos, também tem deveres. Em seguida, coisas desse tipo são problematizadas.

A construção dos direitos da natureza representa a definitiva passagem do paradigma antropocêntrico (cartesiano e mitigado) para um viés sociobiocêntrico, bem como um prisma consoante o qual a natureza passa de objeto a sujeito, ampliando o rol dos sujeitos do direito.

Os direitos da natureza são classificados como ecológicos, além dos direitos ambientais (ou de terceira dimensão na lógica do Neoconstitucionalismo), incorporando definitivamente a ideia de bens comuns e proibindo a sua privatização para a preservação da vida. Exemplo dessa questão é a impossibilidade de privatização da água, considerando que o acesso a esse bem é um direito humano básico.

Para a materialização do “buen vivir” propugnado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, propõe-se a substituição do egoísmo por uma lógica de solidariedade.

⁵⁸⁷ GAVIRIA, Carlos. Democracia em integración. In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011, p. 32. Tradução livre: “...la Constitución ecuatoriana donde se consagran los derechos de la naturaleza, y se consagran desde una perspectiva muy bella y muy novedosa, pero uno diría: eso sí que rompe con la concepción clásica y ortodoxa del derecho, pues, la naturaleza tiene derechos; pero entonces cuáles son los deberes de la naturaleza, porque generalmente el que tiene derechos también tiene deberes, entonces se problematizan cosas de esa clase.”

Neste jaez, assevera Germana de Oliveira Moraes⁵⁸⁸ que, na confluência do dilema entre os direitos de *Pachamama* (da natureza) e os direitos humanos, e, perante este grande desafio o atual tempo de articular e compatibilizar as macropolíticas ambientais, exigências do mandato ecológico, introduzindo na Constituição Equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas, com as macropolíticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo Bem Viver, ora em construção, parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (*Pachamama*), pautando-se fundamentalmente no valor da harmonia, desdobrável em variáveis como, por exemplo, unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade e equilíbrio.

Os direitos da natureza (ecológicos) enquadram-se em uma visão sócio-biocêntrica, ao procurarem estabelecer um equilíbrio necessário às conflituosas relações entre o ser humano e o meio ambiente. Trata-se de um passo além do que foi estabelecido nas Constituições oriundas do Neoconstitucionalismo que consagraram a visão antropocêntrica sobre os recursos naturais.

No atual modelo de proteção ao meio ambiente no Brasil, observa-se que essa mudança tão radical se expressa como bastante difícil. O neoconstitucionalismo brasileiro adota o paradigma antropocêntrico mitigado quanto aos recursos naturais⁵⁸⁹. Por isso, no plano processual observa-se a legitimidade tão-somente para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas, tornando-se impensável dentro do arcabouço jurídico-constitucional do Neoconstitucionalismo a possibilidade da natureza como sujeito processual.

O agravamento dos problemas ambientais nos últimos anos tende a aumentar a dimensão da crise e essa realidade complexa talvez venha a reverberar no plano da mutação dos legitimados processuais nas questões atinentes à natureza. Essas alterações parecem remotas no Brasil, mas não são impossíveis.

O giro sociobiocêntrico representa uma das alterações paradigmáticas plasmadas no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, por meio do *buen vivir*, ao

⁵⁸⁸ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito/Universidade Federal do Ceará. Volume 34, No.: 01 (Janeiro/Junho 2013)**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2013, pág. 128.

⁵⁸⁹ Sobre os paradigmas ambientais no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano, conferir: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira . A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira**, v. 5, p. 41-68, 2013.

situar a vida e a natureza como eixos centrais das políticas públicas estatais. Trata-se de um resgate dos princípios ancestrais das culturas dos povos primitivos que viviam em Abya-Yala, nome da América antes da chegada de Cristóvão Colombo e a consequente colonização europeia⁵⁹⁰.

Sob o prisma político, relevante alteração paradigmática encontra-se representada na promoção de diretrizes ético-morais na construção de sociedades pluriétnicas, plurinacionais e pluriculturais fundadas no *buen vivir*.

Consoante a dicção de Alberto Acosta⁵⁹¹, o desafio é olhar para a plurinacionalidade como um exercício de democracia inclusiva, mas principalmente como proposta de vida diferente e maior harmonia e aproximação com a natureza.

Para a efetividade mais ampla dos direitos socioambientais, faz-se necessária a mutação dos paradigmas dominantes da Modernidade, que constituem abismos entre a realidade e as institucionalidades, dificultando a concretização da democracia genuína, criando verdadeira democracia meramente formal. Deste modo ocorre a consolidação do *buen vivir* como princípio constitucional de Direito, direcionando as políticas públicas estatais para a consolidação dos direitos socioambientais, jamais alcançada no Neoconstitucionalismo.

⁵⁹⁰ Sobre o novo paradigma ambiental no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, conferir: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira. **A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL**. Revista de Direito Brasileira, v. 5, p. 41-68, 2013.

⁵⁹¹ ACOSTA, Alberto. El Estado Plurinacional, puerta para una sociedad democrática. ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (compiladores). **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito. Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 17. Tradução livre: “El reto es mirar a la plurinacionalidad como ejercicio de democracia incluyente, pero sobre todo como propuesta de vida diversa y en mayor armonía y cercanía con la Naturaleza”.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se um momento de redesenho necessário da governança global uma vez que todas as instituições gestadas no Pós-Segunda Guerra Mundial trazem um déficit de participação popular, ou seja, revelam um elevado grau de ausência de legitimidade. Nessa realidade de transformação, abre-se espaço para a formação de novos foros de concertação e de cooperação. Esse é o caso da UNASUL e da ideologia plasmada no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Ao longo do período colonial e nos séculos XIX e XX, os Estados na Região, formaram-se e desenvolveram-se como espaços de manutenção das relações patrimoniais, elitistas e clientelistas de poder, de ser e de saber, que obnubilaram a diversidade étnico-cultural dos povos ancestrais e colocam os indígenas em condições de submissão política e epistêmica, tutelados juridicamente pela legislação estatal. Os conhecimentos tradicionais exercem um papel fundamental na compreensão da necessidade de busca por uma nova epistemologia, de índole acentuadamente inclusiva, democrática e emancipatória, atenta à sociodiversidade regional, permissiva da efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais. Essa abertura às pluralidades dos povos ancestrais rompe o histórico racismo epistemológico que implicava a exclusão de outros modos de pensar locais.

Na contemporaneidade, o constitucionalismo pós-positivista forneceu as bases do neoconstitucionalismo. A Constituição Federal, de 1988 (dentre várias outras de países latino-americanos) é um dos expoentes do neoconstitucionalismo, na medida em que contribuiu de forma proativa e propositiva no estabelecimento do compromisso inquebrantável com os valores atinentes à democracia participativa e à cidadania inclusiva, bem como abriu espaço ao ativismo judicial.

Com efeito, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano exprime a reconstituição epistemológica das subjetividades ancestrais. Os sujeitos (culturas) que a visão colonial europeia tornou invisíveis epistemologicamente precisam ser resgatados e valorizados. Ao se adotar o vetor informativo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano eis que surge a necessidade de abandono da visão isolacionista do saber, que dissemina a rejeição das diferenças, a desconsideração da diversidade e a intolerância, substituídos por uma universalidade concreta, plural e aberta.

Com esteio na análise do processo de integração sul-americano, desde o período colonial até o século XX, extraem-se alguns aportes para a atual conjuntura dos países regionais, o que demonstra o processo integracionista como inexorável.

O longo processo de integração sul-americana revela-se um caminho irreversível na busca de novos paradigmas democráticos e inclusivos, comprometidos com a implementação dos direitos humanos na formação do Estado Democrático de Direito, reavivado após as intensas manifestações populares ocorridas no Brasil em 2013 e 2015, bem como na Venezuela, em 2014.

A realidade demonstra que na integração conduzida apenas por tecnocratas, sem a efetiva participação popular, será fracassada, como demonstrado por várias experiências vividas na América do Sul. A legitimidade dos movimentos sociais exerce um papel fundamental para o êxito da consolidação do ideal integracionista.

Novos fundamentos axiológicos clamam pelo reconhecimento. Eis que surge, pois, o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais à solidariedade, complementaridade, cooperação e paz como fundamentos indispensáveis à resolução de conflitos internos e externos dos movimentos sociais reivindicatórios de direitos humanos ocorridos nos países da América do Sul, que devem agregar as reivindicações populares à pauta institucional do processo de integração.

O resgate dos direitos humanos fundamentais representará a redenção dos povos sul-americanos, cada vez mais envolvidos em discussões atreladas à legitimidade popular, promovidos pelo clamor do povo em resposta aos anseios de uma elite que busca de forma desenfreada a maximização e perpetuação de seus benefícios econômicos e políticos, em especial no tocante à exploração dos recursos naturais com potenciais energéticos (dentre os quais avultam em importância econômica o petróleo, o gás natural, a água e os produtos alimentares).

A disputa global pelos recursos naturais e sua gestão econômica e científica, abre um amplo campo de interesses em conflito, fazendo com que surjam pelo menos dois projetos antagônicos: (1) a afirmação da soberania como base para o desenvolvimento nacional e (2) a integração regional e a reorganização dos interesses hegemônicos estadunidenses no continente, que encontra nos tratados bilaterais de livre-comércio um de seus principais instrumentos para debilitar o primeiro. Decerto a UNASUL representa a alternativa viável para a materialização do primeiro caminho apontado, qual seja: o fortalecimento das soberanias estatais nos países da América do Sul.

Deve-se buscar um ritmo e modelo autóctone na integração dos países sul-americanos considerando-se que o padrão integrativo europeu, ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, aconteceu numa velocidade acelerada haja vista a necessidade de recuperação da economia europeia, naquele momento em fase de dependência dos aportes financeiros norte-americanos (por meio do Plano Marshall). A influência exacerbada da agenda econômica sobre o processo de integração europeia pode ser substituída por outros parâmetros no modelo sul-americano.

Faz-se mister que o espírito de união dos povos sul-americanos não se dissolva em divergências de facções político-ideológicas, além da fórmula simplista dos modelos antagônicos direita/esquerda. Almeja-se a convergência de todos os seus agentes em prol da efetiva inclusão dos cidadãos no gozo dos seus direitos humanos em um contexto democrático e inclusivo.

O movimento indígena latino-americano constitui nas forças sociais mais ativas e mobilizadoras na luta pela defesa dos Direitos da Mãe Terra (ou *derechos de la Pacha Mama*), a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

O significado de *buen vivir* ou *sumak kawsay* transcende a visão meramente econômica dos recursos ambientais como meio de produção, para incluir no espaço territorial no qual a vida ocorre, onde se entrelaçam a memória coletiva dos povos indígenas e a história das civilizações originárias, cujo largo processo continua marcando a vida das comunidades indígenas e campesinas nos países da América Latina. Assim, é estabelecida uma relação profunda entre a comunidade e a terra, entre o ser humano e a natureza, respaldada especialmente pelas Constituições da Bolívia e do Equador, quando reconhecem a integralidade do território indígena e o direito ao uso e ao aproveitamento dos recursos naturais desses territórios, bem como o direito à consulta e participação dos povos indígenas na gestão e na exploração dos recursos naturais.

Ao longo do período colonial e nos séculos XIX e XX, os Estados na América Latina formaram-se e desenvolveram-se como espaços de manutenção das relações patrimoniais, elitistas e clientelistas de poder, de ser e de saber, que obnubilaram a riqueza de sua diversidade étnico-cultural.

A lógica que vigorou durante o neoconstitucionalismo situa o ser humano no centro da ordem jurídico-constitucional, por via da dignidade da pessoa humana, fato este que reverbera em uma abordagem antropocêntrica e patrimonialista do Direito, ao passo que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano procura conduzir a um paradigma sociobiocêntrico, mediante o reconhecimento dos direitos da Pachamama (todos os seres

vivos são sujeitos de direitos e de dignidade) criando outra racionalidade fundada na sensibilidade telúrica oriunda dos povos indígenas ancestrais.

O multiculturalismo imanente ao neoconstitucionalismo é substituído pelo plurinacionalismo no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, transformando-se em nítida manifestação política da valorização das diferenças e da heterogeneidade.

A busca pelo alargamento do valor democrático na América do Sul repercute no plano da integração regional, o que faz aumentar a responsabilidade das nações signatárias com o escopo de promover e valorizar o sistema participativo de democracia, fazendo-se necessária a construção de mecanismos efetivos para a superação de profundas assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas que marcam a realidade contemporânea na região.

Por isso o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe maior aproximação entre os anseios sociais e o arcabouço jurídico-constitucional, como forma de suplantar as deficiências e vicissitudes vivenciadas nos contextos do constitucionalismo clássico e do neoconstitucionalismo.

A democracia genuína buscada pela epistemologia defendida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida social, permitindo aos diversos segmentos a afirmação de uma identidade peculiar, o desenvolvimento de vínculos institucionais e o aprimoramento de mecanismos de conscientização política, principalmente pelo protagonismo de seu desenvolvimento emancipado e autônomo.

A lógica do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano avança em aspectos históricos e sociais, ou seja, além de uma teoria do direito, reconstitui uma nova simbiose entre as dimensões política e jurídica do constitucionalismo uma vez que se materializa na democracia plural, inclusiva e participativa.

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) procuram contemplar direitos de forma a incluir grupos étnico-raciais minoritários e outros que, apesar de por vezes consistirem em uma maioria numérica, não detinham uma representatividade devidamente reconhecida no estrato social e político local, a exemplo dos diferentes grupos indígenas que se espalham na América Latina e sua cosmovisão peculiar. Neste sentido, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano segue uma diretriz de reconhecimento de direitos e de prioridades dos diferentes grupos sociais, o que indica uma aproximação mais intensa entre os valores representados pela Constituição e pela Democracia, sendo esta relação

simbiótica o pilar de uma sociedade mais inclusiva e participativa e menos desigual e excludente.

Um dos contributos fundamentais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano para a nova ordem internacional plasma-se na constatação mediante a qual a cidadania e a democracia se conquistam e se legitimam por seu exercício popular, na superação de problemas comuns dos países da América Latina tais como: a corrupção, a falta de transparência, a violência em níveis extremos, a questão do narcotráfico e crimes conexos, o clientelismo, fatores estes que redundaram em um descrédito da política pelos segmentos sociais.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Essa é a recomendação ideal para a consolidação do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

As Constituições do Equador e da Bolívia, gestadas com base em uma epistemologia dialógica e dialética com os diversos saberes (incluindo os ancestrais) repercute no plano da democracia quando reconhece diversos segmentos sociais outrora invisíveis (negros, mulheres, índios, *gays* etc) como partícipes das políticas públicas estatais e da sua própria história.

Verifica-se o rompimento do arcabouço político copiado da realidade europeia, propugnando uma transformação com bases democráticas e inclusivas, ao projetar novos arranjos políticos que buscam uma realidade institucional intercultural, fundada nos pilares de uma ampla democracia participativa que abarca os contributos oriundos do socioambientalismo.

O modelo representado pelo Neoconstitucionalismo europeu-continental materializa, por si, um complexo arranjo entre a democracia e a política. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, conudo, ao recobrar o valor imanente à legitimidade expressa na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular, rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do Pós-Segunda Guerra, de modo a construir as bases de um novo parâmetro jurídico-epistemológico. As noções genéricas, abstratas e universalmente válidas no Neoconstitucionalismo, são substituídas pelo destaque das experiências concretas e plurais das sociedades, imanentes ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa uma tentativa de reformular algumas dimensões do Estado e da Constituição na Região. Dentre os caracteres mais recorrentes, avultam em importância: (1) uma profunda revisão epistemológica, que relativiza a influência de categorias teóricas e conceituais externas, sobretudo eurocêntricas, consagrando uma visão Sul-Sul, para além da tradicional visão Norte-Sul, dominante no colonialismo; (2) revisão sociopolítica, com o intuito de integrar segmentos culturais e sociais anteriormente excluídos dos processos constituinte e governamental (notadamente os indígenas); e (3) uma reavaliação jurídico-normativa, valorizando-se a função do intérprete como protagonista de um momento histórico no qual os direitos alcançam maior eficácia, superando-se as técnicas hermenêuticas que vigoraram no Constitucionalismo clássico e no Neoconstitucionalismo.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado por meio da democracia representativa e majoritária.

O reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com o modelo europeu-continental, e supera a ideia consoante a qual essa inovadora corrente constitucional seria apenas um novo modismo retórico, sem consistência teórica inovadora uma vez que um de seus pilares é a valorização dos saberes dos povos ancestrais, historicamente sufocados desde a colonização europeia com a relação simbiótica desenvolvida com a Mãe Natureza, o que requer um novo construto jurídico-epistemológico.

A abordagem dessa nova corrente constitucional não implica intensa componente apologética, mas sim de valorização e harmonização dos clamores emanados desde o colapso ambiental vivenciado na contemporaneidade, com origem no contributo oriundo da ancestralidade autóctone, superando dessa forma a visão antropocêntrica do meio ambiente que dominou a epistemologia do Neoconstitucionalismo.

Com suporte no resgate e valorização da ancestralidade, a América Latina criará o modelo necessário para a efetividade da integração a partir dos postulados do bem viver, consagrando o socioambientalismo e os direitos da natureza.

Partindo-se da experiência recente ocorrida com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), reconhece-se a necessidade de análise da epistemologia

emancipatória, inclusiva e democrática, característica intrínseca do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O reconhecimento de conhecimentos tradicionais vivos e mutantes, que atendem aos clamores dos diversos povos tradicionais historicamente excluídos dos processos decisórios, representa um importante mecanismo para a superação das profundas assimetrias que marcam as sociedades latino-americanas. A necessidade de constituir uma epistemologia não eurocêntrica, sensível aos clamores dos povos latino-americanos, implica em uma ruptura com as históricas relações de dominação no interior de Estados marcados por intensa diversidade étnica e cultural no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Essa nova epistemologia exige um modo de conhecer dialógico-dialético e inclusivo dos saberes historicamente sufocados. Fundamental se faz o respeito às diversidades, devendo-se superar a hierarquia Norte-Sul por meio do resgate das diversas visões que encontram-se presentes na realidade latino-americana, reconhecendo-se a diversidade epistemológica e adotando-se políticas de reconhecimento de diferenças capazes de romper a lógica tradicional das universalizações excludentes, assegurando a emancipação e a inclusão de sujeitos até então marginalizados das práticas democráticas.

Deve-se buscar compreender os sinais de alarme emitidos pelos povos dos países América Latina que procuram a transformação da realidade, social, política, jurídica e econômica, buscando fazer valer seus reclamos por intermédio das manifestações populares de descontentamento com o arcabouço institucional, ora em fase de mutação, na formação de Estados balizados por verdadeiras democracias inclusivas, participativas e sobremaneira cidadãs, genuínas representantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

O pluralismo epistemológico como fundamento do conhecimento no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano reproduz-se no plano da democracia e da elaboração de uma nova ordem internacional. Assim, as transformações do Estado, a partir de uma intensificação da participação política, amplia os horizontes de um modelo participativo de democracia fundada em marcos institucionais inovadores, que oferecem instrumentos de cidadania ativa, mais avançados em relação à tradicional concepção de democracia representativa.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e

participativos. Tal é a recomendação ideal para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

O pluralismo jurídico-epistemológico assenta-se nos fundamentos de tolerância, complementaridade, harmonia, cooperação, solidariedade e relativismo, todos componentes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano que, certamente, vão auferir nova feição quando de sua adaptação aos valores imanentes à cultura jurídico-internacional na arena global. Tais valores não se encontram isolados, ao revés, desenvolvem um diálogo simbiótico em prol da inclusão social planetária. A democracia participativa é o sistema dialógico-dialético caracterizado pela convivência equilibrada de ideias antitéticas e correntes ideológicas antagônicas, ideal na superação das assimetrias verificadas na América Latina para a efetividade do processo integracionista sul-americano mediante a consolidação da UNASUL.

A UNASUL, cujo Tratado Constitutivo foi assinado em 2008, busca o estreitamento de relações entre todos os países da América do Sul, integrando, dessa forma, os países que compõem o MERCOSUL, a CAN (Comunidade Andina de Nações), a Guiana e o Suriname em um bloco. O MERCOSUL, por seu turno, apresenta uma série de atribuições diferentes da UNASUL, uma vez que esta última congrega todos os países sul-americanos. Considerando o atual estágio da UNASUL, sob o prisma econômico, indubitavelmente, cabe ao MERCOSUL levar a cabo o processo de integração, especialmente no tocante às questões relativos à integração produtiva.

No plano prospectivo, observa-se que a UNASUL possibilita o aprofundamento de relações cooperativas em diversos temas, como infraestrutura, educação, saúde, energia, financiamento do desenvolvimento, ciência e tecnologia, combate ao narcotráfico e defesa, dentre outras questões fundamentais para o desenvolvimento da América do Sul. Muitos dos temas objeto de trabalho da UNASUL são comuns ao Novo Constitucionalismo Democrático, fato este que justifica a existência de uma simbiose e de complementaridade nesses fenômenos regionais.

A análise política da América Latina é historicamente caracterizada por uma organização de Estado que atribui generosos poderes constitucionais à figura do presidente. Uma análise das constituições latino-americanas vigentes, no entanto, revela que alguns destes países se destacam: Peru, Brasil, Equador, Venezuela e Bolívia. Esses cinco países concentram fortes poderes na figura do presidente, caracterizando o fenômeno tipificado como : “hiperpresidencialismo”.

Os riscos associados à prática da reeleição presidencial sem limitação de prazo são muitas vezes diretamente associados ao grau de institucionalização de cada país: aqueles com instituições fortes, o risco de um desvio patológico são menores, ao passo que são mais elevados em países com instituições fracas.

O quadro institucional forte é caracterizado pela existência tanto dos poderes públicos independentes do Poder Executivo, especialmente no tocante ao sistema judiciário, bem como por um sistema de partidos políticos competitivos, independentes e institucionalizados.

Por outro lado, conforme demonstra a experiência da América Latina, em países com instituições fracas, o mecanismo da reeleição indefinida para Presidente da República serviu para concentrar ainda mais o poder político do Chefe do Poder Executivo, com comprometimento grave dos princípios da separação de poderes e a independência dos organismos públicos a que têm direito as funções de controle jurisdicional, tanto como político, aumentando ainda mais o nível do hiperpresidencialismo. Venezuela, Equador, Bolívia e Nicarágua podem ser citados como exemplos dessa tendência de países com instituições ainda fracas, tendentes ao hiperpresidencialismo.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. El Estado Plurinacional, puerta para una sociedad democrática. ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (compiladores). **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito. Ediciones Abya-Yala, 2009.

AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al Derecho**. 4ª ed. Buenos Aires, Abeledo-Perrot.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo? e outros ensaios**. Tradução: Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó, SC: Argos, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 1ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2.008.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos humanos e o papel do Brasil** In: AMORIM, Celso (organizador). **O Brasil e a ONU**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

AMADO, Juan Antonio García. Derechos y pretextos. Elementos de crítica del Neoconstitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

AMORIM, Celso. **Los desafíos del escenario estratégico del siglo XXI para América del Sur**. Conferência do Ministro de Estado da Defesa, Celso Amorim, no Ministério da Defesa da Argentina em 13 de Setembro de 2013. Dados disponíveis em:<http://www.defesa.gov.br/arquivos/2013/mes09/conferencia_buenosaires.pdf>. Acesso em: 14 de Janeiro de 2014.

ARAÚJO, Leandro Rocha de. Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2002.

ARRUDA, Roberto Thomas. **Introdução à Ciência do Direito**. 1ª- edição. São Paulo: Editora Juriscredi, 1.972.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6ª- edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2.006.

BACHELARD, Gaston. **A formação do conhecimento científico. Contribuição para uma psicanálise do conhecimento**. Tradução: Estela dos Santos Abreu. 1ª- edição. 7ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução: Humberto Laport de Mello. 1ª- edição. 3ª- reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. IN: SILVA, Virgílio Afonso da (organizador). **Interpretação constitucional**. 1ª- edição. 3ª- tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

BEIRÃO, André Panno. Há respaldo jurídico e vontade internacional para a integração de defesa na América do Sul? In: MENEZES, Wagner (coordenador). **Estudos de Direito Internacional: anais do 8º- Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política.** Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 1ª- edição. 17ª- Reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2.006.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 7ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2.004.

BONAVIDES, Paulo. Solução federalista para o problema da unidade latino-americana In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL.** 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, v. 1.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** 5ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário. Instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul.** São Paulo: Saraiva, 2005.

CABRAL, Alex Ian Psarski; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. O MERCOSUL e a crise: a integração da América do Sul e o aparente paradoxo europeu. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL.** Assunção, Paraguai. Ano 02, No.: 03, 2014.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl.** Curitiba: Juruá, 2.006.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI,** Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Da cidadania constitucional à cidadania sul-americana** In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

CADEMARTORI, Sergio Urquhart de; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Da tradição ocidental de constitucionalismo ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano: análise das garantias constitucionais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, SC, v. 19, n. 3, p. 1014-1044, set./dez. 2014. Disponível em: < <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6677/3812> >. Acesso em: 10 de Março de 2015.

CADEMARTORI, Sergio Urquhart de ; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk. . Garantias dos Direitos Fundamentais no Novo Constitucionalismo Latino-americano. In: BAEZ, N. L. X.; TUCUNDUVA SOBRINHO, R. C. de M.; SCHIER, P. R.. (Org.). **Mecanismos e efetividades dos direitos fundamentais**. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 397-422.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade- uma abordagem garantista**. 2ª- edição. Campinas: Millennium Editora, 2006.

CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public**. 2e- édition. Paris: Champs Université, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2.006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

CARMO, Corival Alves do. A América do Sul, a China e as contradições da política econômica externa do Brasil In: CARMO, Corival Alves do (et. al.) **Relações internacionais: olhares cruzados**. Brasília: FUNAG, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. 1ª- edição. 22ª- Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 12ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CELLI JUNIOR, Umberto. Teoria Geral da Integração: em busca de um modelo alternativo. IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008.

CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3ª- edição. 2ª- reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais do Brasil: um balanço da era Cardoso**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000100001&script=sci_arttext>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

Comunidade Sul-Americana de Nações: documentos. – Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.

CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993.

CINTRA, Antônio Octavio. **Democracia na América Latina I**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Constituição, Direito e Utopia. Do jurídico-constitucional nas utopias políticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades de constituinte no Brasil. IN: RIBAS,

Luiz Otávio (Organizador). **Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível.** São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014.

DAMÉ, Luiza; IGLESIAS, Simone. **Documento interno do Planalto afirma que comunicação do governo é ‘errática’.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/documento-interno-do-planalto-afirma-que-comunicacao-do-governo-erratica-15625657#ixzz40UGPObmd>>. Acesso em: 17 de Fevereiro de 2016.

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

DEL VECCHIO, Giorgio. **História da Filosofia do Direito.** Tradução: João Baptista da Silva. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza. MORON, Eduardo Daniel Lazarte. **Blocos Econômicos ou Áreas de Livre Comércio na América do Sul: Reflexões sobre a Aliança do Pacífico e o MERCOSUL.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=624c54021cda44b5>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2014.

DORATIOTO, Francisco. A Formação dos Estados Nacionais no Cone Sul. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional.** Brasília: FUNAG, 2012.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução: Nelson Boeira. 3ª- edição. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (orgs.). **Constitucionalismo y democracia.** Estudio introductorio de Alejandro Herrera. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). **El**

derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2001.

FALCONÍ, Fander. Un pacto constitucional por los derechos ambientales. **IX Curso para diplomatas Sul-Americanos: textos académicos.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

FAUSTO, Boris. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/livros/flip-boris-fausto-diz-que-cupula-do-pt-formada-por-corruptos-que-trabalham-num-esquema-mafioso-16652135>>. Acesso em: 17 de Fevereiro de 2016.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil.** 2ª- edição. 3ª- reimpressão. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010.

FARNSWORTH, E. Allan. **An Introduction to the Legal System of the United States.** Third Edition. New York: Oceana Publications Inc., 1996.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (organizadores) **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo. Debate sobre el derecho y La democracia.** Traducción: Andrea Greppi. Segunda edición. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia.** Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FERRAZ, Fernando Basto. **A integração sul-americana é possível?** In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL.** 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, v. 1.

FERREIRA, Jorge. O nome e a coisa: o populismo na política brasileira. In: FERREIRA, Jorge (organizador). **O populismo e sua história. Debate e crítica**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FEYERABEND, Paul. **A ciência em uma sociedade livre**. Tradução de Vera Joscelyne. São Paulo: Unesp, 2011.

FIGUEIREDO, Luiz Alberto. Desenvolvimento e meio ambiente: da Rio 92 até Curitiba. In: AMORIM, Celso. **O Brasil e a ONU**. Brasília : FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIRMINO, Ana. Desenvolvimento e sustentabilidade: o desafio da sabedoria universal. TOSTÕES, Ana. OLIVEIRA, E.R. de Arantes. PAIXÃO, J.M. Pinto. MAGALHÃES, Pedro. **Encontro de Saberes. Três gerações de bolseiros da Gulbenkian**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia et. all. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

FUNES, Patricia. **História mínima de las ideas políticas en América Latina**. Madrid: Turner Publicaciones, 2014.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução: Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos novos direitos fundamentais e as demandas transnacionais. **Revista do Direito (Santa Cruz do Sul. Online)**, v. 33, 2010 p. 83-102.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do Direito na proteção do ambiente**. 1ª- edição. Coimbra: Almedina, 2007.

GARGARELLA, Roberto. **Crisis de la representación política**. México, D.F.: Distribuciones Fontamara, 2002.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago, Chile: Naciones Unidas, 2009.

GARGARELLA, Roberto. **Latin american constitutionalism, 1810-2010. The engine room of the Constitution**. New York, NY: Oxford University Press, 2013.

GAVIRIA, Carlos. Democracia em integração. In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011.

GIANNETTI, Eduardo. **O valor do amanhã: ensaios sobre a natureza dos juro**s. 2ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GIL, Aldo Duran. Bolívia e Equador no contexto atual. In: AYERBE, Luis Fernando (organizador). **Novas lideranças políticas e alternativas de governos na América do Sul**. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

GREPPI, Andrea. **Concepciones de la democracia en el pensamiento político contemporáneo**. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

GRIMM, Dieter. Multiculturalidad y derechos fundamentales. IN: DENNINGER, Erhard y GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedad multicultural**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

GUASTINI, Riccardo. Sobre el concepto de Constitución. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. ACOSTA, Alberto (org.). **Derechos de la Naturaleza. El futuro es ahora**. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. A perspectiva brasileira da integração sul-americana. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. O mundo multipolar e a integração sul-americana. **Revista Temas & Matizes. No.: 14**. Cascavel/PR: UNIOESTE, 2008.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

GUTIÉRREZ, Ignacio Gutiérrez. Introducción. IN: DENNINGER, Erhard y GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedad multicultural**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade. Volume I**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAMILTON, Alexander. **O federalista**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1.995.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir bien/Buen vivir: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales**. 4.ed. La Paz-Bolívia: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CADI, 2010.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14ª- edição. 15ª- reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad. Ensayo de una ética para la civilización tecnológica.** Traducción: Javier Ma- Fernández Retenaga. 1ª- edición. 3ª- impresión. Barcelona: Herder Editorial, 1995.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução: Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Tradução: Luís Carlos Borges. 4ª- edição. São Paulo: Martins Fontes, 2.005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução: João Baptista Machado. 3ª- edição. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1.974.

KRAUZE, Enrique. **El fin del redentorismo iluminado.** Disponível em: <<http://www.eltiempo.com/archivo/documento/CMS-12671436>>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2016.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** 5ª- edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LACOMBE, Américo Masset. **As dificuldades jurídicas para a implementação da ALCA IN Cadernos de Soluções Constitucionais 2.** São Paulo: Malheiros, 2006.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 1ª- edição. Campinas: Russel Editores, 2005.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável.** Brasília : FUNAG, 2013.

LAUDAN, Larry. **O progresso e seus problemas rumo a uma teoria do crescimento científico.** Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza.** San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004.

LIPSKY, Seth. **The citizen's constitution.** New York: Basic Books, 2011.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o governo.** Tradução: Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2.001.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

LOWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Tradución: Alfredo Gallego Anabitarte. Segunda Edición. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Momento Monarquiano. O Poder Moderador e o Pensamento Político Imperial**. Tese de Doutorado em Ciência Política. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Squaremas & Luzias. A sociologia do desgosto com o Brasil**. Rio de Janeiro: Insight Inteligência, vol. 55, 2011.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva ; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz . **A construção do direito social à educação das minorias étnico-raciais nos países da UNASUL, casos: Brasil e Bolívia**. In: **XIX Encontro Nacional do CONPEDI** - Fortaleza, 2010, Fortaleza. XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2010. p. 3586-3599.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira . A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira**, v. 5, p. 41-68, 2013.

MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

MEIRELLES, Elizabeth. Comunidade Andina. IN MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2008.

MENDIBLE Z., Alejandro. Venezuela: su tránsito elíptico en el destino histórico sudamericano y el rol moderador del Brasil en el presente. In: CARMO, Corival Alves do (et. al.) **Relações internacionais: olhares cruzados**. Brasília: FUNAG, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo I. Preliminares. O Estado e os sistemas constitucionais**. 8ª- edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MONCADA, António Cabral de. **Curso de Direito Internacional Público I Volume**. Coimbra: Almedina, 1998.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; MARINHO, Maria Edelvacy P. Acesso aos recursos genéticos marinhos e propriedade intelectual In: MELO, Alisson José Maia (Org.) ; MORAES, Germana de Oliveira (Org.) ; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (Org.) . **As águas da UNASUL na Rio+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro**. 01. ed. Curitiba, Paraná: Editora CRV, 2013.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. 2ª- edição. São Paulo: Dialética, 2004.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas. **Revista da Faculdade de Direito da UFC**. Universidade Federal do Ceará, v. 34, 2013, págs. 123-155.

MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MOUFFE, Chantal. **El retorno de lo político. Comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical**. Barcelona: Paidós, 1999.

NABUCO, Joaquim. **O direito do Brasil**. São Paulo: Instituto Progresso Industrial S.A, 1949.

NEGRO, Sandra C. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. In: NEGRO, Sandra (Directora). **Derecho de la Integración. Manual**. Buenos Aires: Julio César Faira (Editor), 2010.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994

NINO, Carlos Santiago. **Una teoría de la justicia para la democracia: hacer justicia, pensar la igualdad y defender libertades**. 1ª- ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Disponível em: <<http://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/educationindicatorsinfocus.htm>>.

Acesso em: 05 de Fevereiro de 2016.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e (in) efetividade da democracia na América Latina. Tradução do inglês: Otacílio Nunes. In: **Novos Estudos CEBRAP No.: 51**, Julho 1998.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Sustentabilidade insustentável? In: Nilton Cesar Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. 01ed.Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

PAGLIARI, Graciela de Conti. **Segurança regional e política externa brasileira: as relações entre Brasil e América do Sul, 1990-2006**. Universidade de Brasília, Brasília, 2009, pág. 164. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4361/1/2009_GracieladeContiPagliari.pdf>.

Acesso em: 14 de Janeiro de 2014.

PASQUINO, Gianfranco. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

PATRIOTA, Antônio de Aguiar (organizador). **A América do Sul e a integração regional**. Brasília: FUNAG, 2012.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2.006.

PEREIRA, Ruy Carlos. **O MERCOSUL e a UNASUL na atual conjuntura**. Disponível em:<<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/O-Mercosul-e-a-Unasul-na-atual-conjuntura/6/26441>>. Acesso em: 14 de Janeiro de 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PINTO, Hugo Eduardo Meza. A evolução da economia peruana no período 1950- 2000: meio século de transformações e a procura de relações internacionais In ARAÚJO, Heloísa Vilhena de (organizadora). **Os países da Comunidade Andina. Volume 2**. Brasília: FUNAG, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2.007.

PISARELLO, Gerardo. **Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico** In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **A Democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs**. Tradução: Mônica Hirts. Santana do Parnaíba, SP: LM&X, 2004.

POPPER, Karl. **A vida é aprendizagem. Epistemologia evolutiva e sociedade aberta**. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2001.

POPPER, Karl. **O problema da indução**. In: MILLER, David (Org.). **Popper: textos escolhidos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014.

PRAKKEN, Henry; SARTORI, Giovanni. **The three faces of defeasibility in the law**. In: <http://www.cs.uu.nl/groups/IS/archive/henry/ratiojuris03.pdf>,

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

QUIJANO, Aníbal. **Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300002>. Acesso em: 17 de Novembro de 2014.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução: L. Cabral de Moncada. 5ª- edição. Coimbra: Arménio Amado Editor. Coimbra: 1.974.

RAND, Ayn. **Man's Rights**. Disponível em: <<https://ari.aynrand.org/issues/government-and-business/individual-rights>>. Acesso em: 24 de Junho de 2016.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. O planeta Terra como sujeito de dignidade e de direitos: um legado andino para a constituição da UNASUL e para a humanidade. In: Daniela Cademartori; Germana OLiveira; Raquel Lenz; Sérgio Cademartori. (Org.). **A Construção Jurídica da UNASUL**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2011, v. , p. 319-336.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. 1ª- edição. 2ª- tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Justice as fairness. A restatement**. Third printing. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2003.

RESCHER, Nicholas. **Epistemology. An introduction to the teory of knowledge**. Albany: State University of New York Press, 2003.

REYES, Manuel Aragón. La Constitución como paradigma. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2.006.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética em la sociedad actual**. Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.

RODRIGUES, Luís Barbosa. **A interpretação de Tratados Internacionais**. 2ª- edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1.998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social ou Princípios do Direito Político**. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Editora Escala, 2006.

SANCHÍS, Luis Prieto. El constitucionalismo de los derechos. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Justicia constitucional y derechos fundamentales.** Segunda edición. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa.** Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 9ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANDYS, Sir John Edwin. **Aristotle's Constitution of Athens.** Second edition. London: Macmillan and Co., 1912.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; Rodríguez, José Luis Exeni (Editores). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia.** Quito: Ediciones Abya Yala, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 13ª- edição. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências.** 6.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 7, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>. Acesso em: 14 de Abril de 2015

SANTOS, Eduardo dos. **América do Sul** In: MOSCARDO, Jerônimo; CARDIM, Carlos Henrique (organizadoras). **O Brasil no mundo que vem aí.** Brasília: FUNAG, 2010.

SANTOS, Rodrigo de Azeredo. **A criação do fundo de garantia do Mercosul: vantagens e proposta**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. Disponível em: < <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/O-Neoconstitucionalismo-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRAFERO, Mario D. La reelección presidencial indefinida en América Latina. **Revista de Instituciones, Ideas y Mercados** Nº 54. Buenos Aires, Argentina: ESEADE, 2011, p. 225-259.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª- edição. São Paulo: Malheiros. 2006.

SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Eu sou da América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2012.

SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011.

SOKAL; Alan; BRICMONT, Jean. **Imposturas Intelectuales**. Tradução de Joan Carles Guix Vilaplana. Barcelona: Paidós, 1999.

SOKAL, Alan. Pseudoscience and postmodernism: antagonists or fellow-travelers? In: FAGAN, Garrett (ed.). **Archaeological fantasies: How pseudoarchaeology misrepresents the past and misleads the public**. New York: Routledge, 2006.

SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (organizadores) **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões. Livro II**. Tradução: Eduardo Brandão. 1ª-edição. 2ª- Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1.948-1.997): as primeiras cinco décadas**. 2ª- edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2.000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TURPIN, Dominique. Critiques de la représentation. In: **Pouvoirs. Revue d'études constitutionnelles et politiques. Le régime représentatif est-il démocratique?** Paris: Presses Universitaires de France, 1981.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em America Latina: tendencias y desafios. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2001.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. N° 9, 2011.

VICIANO PASTOR, Roberto Alfonso; MORAES, Germana de Oliveira; MELO, Álisson José Maia. Integração sul-americana e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. In: VICIANO PASTOR, Roberto Alfonso; MORAES, Germana de Oliveira; MELO, Álisson José Maia; MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado (Organizadores). **Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul**. Curitiba: CRV, 2014.

VIEIRA, José Ribas; RODRIGUES, Vicente A. C.. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretación y aplicación uniforme del Derecho de la Integración. Unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur**. Montevideo: Editorial B de F, 2011.

VIVERET, Patrick. Les partis politiques, l'Etat et la démocratie. In: **Pouvoirs. Revue d'études constitutionnelles et politiques. Le régime représentatif est-il démocratique?** Paris: Presses Universitaires de France, 1981.

WALSH, Catherine. Estado Plurinacional e intercultural. Complementariedad y complicidad hacia el "Buen Vivir". In: ACOSTA, Alberto (et. al.) **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e o ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **O amor tomado pelo amor. Crônica de uma paixão desmedida**. São Paulo: Acadêmica, 1990.

WILLIAMSON, Edwin. **História da América Latina**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2009.

WITKER, Jorge. **Regras de origem nos Tratados de Livre Comércio**. Tradução: Clarissa Franzoi Dri. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos ; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar (UNIFOR)**, v. 16, p. 371-408, 2011.

YUCAILLA, Rosa Baltazar. Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades. ANDRADE, Santiago; GRIJALVA, Agustín; STORINI, Claudia. **La nueva Constitución del Ecuador: Estado, derechos y instituciones**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana IN: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y constitución**. Traducción: Miguel Carbonell. Segunda edición. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

ZIZEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. Tradução: Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.